



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2019 – São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

1. Conforme a própria parte autora informa na exordial, o imóvel ainda não entregue está avaliado em aproximadamente R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Portanto, tratando-se de pleito em que se busca o encerramento da obra com posterior entrega do imóvel, assim como a restituição do montante pago a título de aluguel, o valor da causa tem que representar o proveito econômico buscado pela parte, nos exatos termos do art. 291, II, do Código de Processo Civil.

2. Assim, a inicial deve ser emendada retificando-se o valor da causa que deverá corresponder ao valor do imóvel ainda não entregue, bem como de uma estimativa do quanto a ser restituído a título de aluguéis pagos, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União [Fazenda Nacional] embarga de declaração (ID 17991579) a sentença proferida nos autos (ID 17312027), invocando a existência de omissão e contradição no julgado.

Alega, em suma, que a sentença deixou de observar que o protesto foi cancelado administrativamente, antes mesmo de ocorrer o despacho citatório nos presentes autos. Aduz, ainda, que a dívida fiscal em questão foi regularmente inscrita em DAU em data anterior ao protesto da CDA, não havendo porque ser influenciada pelo eventual cancelamento do ato. Acrescenta que a causa de pedir veiculada na ação principal se fundava na tese de que o protesto da CDA era indevido, razão pela qual o pedido de anulação desta não decorre logicamente da narrativa dos fatos.

A parte embargada limitou-se a defender, em essência, a tese acerca da irregularidade do apontamento da CDA para protesto, na data em que efetivado (ID 19149422), seja em virtude da suspensão do respectivo crédito pelo parcelamento, seja pelo fato de haver requerimento de quitação mediante utilização de prejuízos fiscais anteriores e base de cálculo negativa da CSLL, ainda não apreciado definitivamente na via administrativa.

Breve relato. Decido.

Os Embargos Declaratórios são a medida processual cabível para a finalidade de esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir alguma omissão em decisões judiciais, ou para lhes corrigir algum erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tal consequência decorrer, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.

O recurso é tempestivo e aponta omissão e contradição no julgado, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, deve ser acolhido, tendo em vista a existência de contradição interna essencial na sentença, cujo esclarecimento necessariamente resultará na atribuição de efeitos infringentes ao apelo.

Explico.

Consta da sentença que:

Compulsando os autos eletrônicos, vejo que a PFN inscreveu em dívida ativa, em 07/03/2014, sob o nº 80.6.14.022863-20, um débito fiscal de Cofins em nome da autora no valor de R\$ 152.823,94, já incluído o encargo legal (fl. 25/27 Doc ID 1106519).

A respectiva CDA foi apresentada a protesto perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Birigui/SP, sendo a devedora intimada para quitá-lo até 16/03/2018, sob pena de sua efetivação (fl. 28, idem).

No entanto, a dívida em questão, juntamente com outros parcelamentos, foi objeto de requerimento de quitação antecipada em 01/12/2014, procedimento administrativo nº 10820.721825/2014-75, mediante a utilização dos benefícios fiscais previstos nas Leis 11.941/2009, 12.996/2014 e 13.043/2014 (fl. 29 e ss., idem).

(...)

Portanto, a conclusão a que se chega ao analisar o caderno probatório é que, na data de inscrição do débito tributário em dívida ativa, não havia decisão definitiva no processo administrativo em que a autora pediu a quitação antecipada dos respectivos créditos tributários, razão pela qual essa inscrição foi feita de forma irregular, por desatendimento ao comando contido na parte final do art. 201 do CTN.

(grifei)

Como se pode ver, a inscrição em DAU se deu em 07/03/2014 e a apresentação da respectiva CDA a protesto em MAR/2018. O pedido de quitação mediante a utilização de prejuízos fiscais anteriores somente foi formalizado em DEZ/2014.

Entretanto, como bem frisou a embargante, a sentença, apesar de mencionar as datas em seu corpo, concluiu de forma contraditória que a inscrição em DAU se deu após o pedido de quitação, bem como após o pedido de parcelamento.

Não foi o que ocorreu. Como bem demonstrado nos autos, a inscrição em DAU foi anterior a tais fatos.

Dessa forma, ao contrário do que fiz constar da sentença, a inscrição foi feita de forma regular, não havendo porque nulificá-la.

Há, portanto, contradição interna na motivação da sentença, que contamina o seu dispositivo, a qual deve ser eliminada, o que acarretará, como consequência inelutável, a modificação do *decisum*.

Como considerei que a inscrição em DAU foi indevida, entendi que o protesto, consequentemente, também era indevido, deixando de analisar mais a fundo o mérito de tal pleito, configurando, assim, a omissão apontada nos aclaratórios.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, inc. I, do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de eliminar contradição e suprir omissão da sentença, atribuindo-lhes, como consequência lógica e necessária, efeitos modificativos.

Via de consequência, a decisão passa a ter a seguinte redação, a partir de sua fundamentação:

Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Anulação da CDA

Pede a autora a anulação da CDA nº 80.6.14.022863-20, tendo em vista que o crédito fiscal que ela veicula está com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de parcelamento, bem como por não terem sido deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte (item 3.2 do pedido na ação principal, fl. 151 do Doc ID 1106519).

A análise dos documentos acostados aos autos, principalmente aqueles que acompanham a própria inicial, mostra a improcedência de tal pedido.

Compulsando os autos eletrônicos, vejo que a PFN inscreveu em dívida ativa, em 07/03/2014, sob o nº 80.6.14.022863-20, um débito fiscal de Cofins em nome da autora no valor de R\$ 152.823,94, já incluído o encargo legal (fl. 25/27 Doc ID 1106519).

Consta da consulta à mencionada inscrição que o contribuinte formalizou pedido de parcelamento comum em 27/03/2014 (fl. 26, idem), o qual foi rescindido automaticamente em 22/08/2014 por ter a autora optado pelo parcelamento da Lei 12.996/2014 (idem). Consta do documento, ainda, o registro do pagamento de 6 parcelas, de MAR a AGO/2014.

A dívida em questão, juntamente com outros parcelamentos, foi objeto de requerimento de quitação antecipada em 01/12/2014, procedimento administrativo nº 10820.721825/2014-75, mediante a utilização dos benefícios fiscais previstos nas Leis 11.941/2009, 12.996/2014 e 13.043/2014 (fl. 29 e ss., idem).

Assim, ao contrário do alegado, vê-se que a União levou em consideração os pagamentos feitos pelo contribuinte, já que estão devidamente registrados em seus sistemas. Aliás, consta expressamente da consulta juntada pela ré em sua manifestação final no processo (ID 16161570) o período parcelado.

Considerando que o a autora não ataca a higidez do débito, e tendo em conta que sua inscrição foi efetivada em data anterior ao parcelamento e à apresentação do título a protesto, não há por que nulificá-la, já que feita de forma regular.

Na data da inscrição o parcelamento sequer existia. Assim, ao contrário do afirmado, o crédito fiscal não estava com a sua exigibilidade suspensa.

Poderia a autora pedir o reconhecimento judicial de quitação de tal dívida, mas isso já foi obtido na via administrativa.

Cancelamento do Protesto

Como dito, o débito fiscal objeto da presente demanda foi inscrito em DAU em 07/03/2014, sob o nº 80.6.14.022863-20. Houve formalização de parcelamento comum em 27/03/2014 e pedido de migração para o parcelamento da Lei 12.996/2014 em 22/08/2014. Por fim, houve requerimento de quitação antecipada do parcelamento mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, em 01/12/2014, pleito deferido somente em 04/04/2019 (a data consta unicamente da petição ID 16161569, mas presumo que corresponda à verdade).

Observo que a respectiva CDA foi apresentada a protesto perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Birigui/SP. Não há comprovação da data em que a ré levou o título a protesto, mas a devedora foi intimada para quitá-lo até 16/03/2018, sob pena de sua efetivação (fl. 28, 1106519).

Conclui-se, portanto, que, na data em que o título foi apresentado a protesto, a dívida não era exigível, por duas razões: a) a dívida estava parcelada; b) pendia decisão sobre pedido de quitação antecipada de tal parcelamento mediante a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

O protesto foi indevido.

A ré alega que o protesto foi cancelado administrativamente antes mesmo de ser citada nos presentes autos, tendo a ação perdido seu objeto antes da formação da relação processual.

A citação se deu em 06/04/2018 (fl. 137 ID 1106519).

Vejo que os únicos documentos relativos a esse fato são aqueles juntados pela autora (fl. 127/128 ID 1106519), um extrato de processamento de requerimento que fez à PFN em 14/03/2018, após receber a notificação do tabelionato de notas, em que aquele órgão reconhece, em 16/03/2018, que o crédito tributário em discussão efetivamente estava com sua exigibilidade suspensa, com opinião para que o protesto fosse obstado.

Entretanto, não há qualquer comprovação de que a ré tenha efetivamente atuado para cancelar o protesto, na sequência, apesar do teor de tal decisão. Não basta juntar documento que espelha decisão interna do órgão; é preciso comprovar que a PFN efetivamente atuou para cancelar o protesto, antes de receber a citação, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, sua alegação não pode ser acolhida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento nos art. 307 c/c 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar de sustação de protesto, confirmando a tutela concedida liminarmente, bem como julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na ação principal, unicamente para CANCELAR o protesto da CDA nº 80.6.14.022863-20.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da mencionada CDA.

Tendo dado causa ao protesto indevido, deverá a União providenciar o cancelamento, arcando com o respectivo custo. Poderá a autora, querendo, providenciar *sponte propria* a baixa, reavendo nestes autos, mediante execução, as despesas em que incorrer.

Analisando a atividade processual desenvolvida pelas partes, em contraste com os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, não vislumbro a existência de causa que permita a fixação da verba honorária acima dos limites mínimos previstos no seu § 3º. O cálculo da verba honorária deve ter como base o valor atualizado da causa, já que este representa adequadamente o proveito econômico pretendido.

Fixo a sucumbência de cada parte em 50% (cinquenta por cento).

CONDENO a União a pagar metade da verba honorária em favor dos patronos da autora, e a AUTORA a pagar igual parcela, em favor dos patronos da ré.

CONDENO a autora, ainda, a recolher metade do valor das custas devidas no âmbito da Justiça Federal. A União é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Nada a deliberar quanto às custas recolhidas no âmbito estadual.

Transitando a sentença em julgado e feitos todos os pagamentos devidos, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMIM BRUNO - SP202388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, haja vista a duplicidade apontada em relação ao processo nº 0000287-98.2016.403.6331, cujos metadados encontram-se cadastrados no PJe desde 05/06/2019, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELVIS SOUSA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BRAGA - SP190967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor ELVIS SOUSA CASTRO ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnano que a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em substituição à Taxa Referencial - TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$13.468,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001666-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PELAES LEATI - SP117109

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, em que a parte autora requer o desbloqueio para transferência de propriedade do veículo **FORD/ECOSPORT, TITATIUM 2.0, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, ANO MODELO 2013, FLEX, PLACAS Nº FFO-8277, RENAVAM Nº 490495664.**

Alega que arrematou referido veículo nos autos n. 1000038-02.2016.8.26.0077, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, e conforme pesquisa realizada junto ao DETRAN/SP, consta um bloqueio de TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE emitido por este Cartório, nos autos n. 0002092-16.2015.403.6107, impedindo-a de efetuar a transferência do veículo para seu nome, como também de realizar a regularização dos documentos deste.

É o relatório do necessário. Decido.

Observo que o veículo está com bloqueio, via convênio RENAJUD, nos autos executivos n. 0002092-16.2015.403.6107.

A providência requerida nestes autos dispensa a instauração de nova ação, podendo o pedido ser decidido nos próprios autos executivos, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e demais documentos para os autos de execução fiscal nº 0002092-16.2015.403.6107 (PJE), intimando-se o credor naqueles autos para manifestação em cinco dias. No silêncio, ou sem oposição, levante-se imediatamente o bloqueio.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU:ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência e, tratando-se de empregado municipal, de quem se presume ter condições de arcar com as despesas do processo, cópia de contracheque expedido há menos de 3 (três) meses. Pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguçu (Unig). Pena de exclusão do corrêu.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:FLAVIO AGUIAR PAIVAMATOS - SP375649

IMPETRADO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RAMIRO PEREIRA DE MATOS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, objetivando seja obstada a cobrança do Seguro Aeronáutico na forma da Resolução 293/2013 da ANAC (em que é levada em consideração a quantidade de assentos da Aeronave), limitando-se a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave.

Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo C210, 1977, número de série 21062026, que explora, nos termos do artigo 122 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Sustenta que de acordo com a legislação supramencionada, é obrigado a contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos do transporte aéreo e que, no seu caso, tem formalizado o certificado de seguro aeronáutico com emissão de apólice pela seguradora Mapfre.

Aduz que, em 19.11.2013, a impetrada expediu a Resolução nº 293/13 que determinou alteração no Seguro Aeronáutico, especificamente no artigo 100, § 1º, determinando que o pagamento do Seguro Aeronáutico deveria ser realizado de acordo com o número de assentos da Aeronave, extrapolando seu poder regulamentar e majorando os limites determinados pelo Código Aeronáutico Brasileiro.

Afirma que estão pendentes de pagamento as parcelas do Seguro referente ao exercício 2019, razão pela qual requer a suspensão liminar dos efeitos da norma supramencionada.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19706976).

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de seguro aeronáutico obrigatório cobrado nos termos do artigo 100, § 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, em razão de sua ilegalidade.

O Seguro Aeronáutico garante cobertura para os riscos do transporte aéreo, isto é, os danos causados, os reembolsos de despesas e as responsabilidades legais, as quais o Segurado venha a ser obrigado a pagar em virtude da utilização da aeronave segurada.

Além disso, o seguro aeronáutico oferece as garantias quanto à indenização por danos materiais, por qualquer causa, causados à aeronave, por atos danosos praticados por terceiros e as despesas com socorro e salvamento; e garante os danos pessoais e/ou materiais aos passageiros, tripulantes e suas bagagens, a terceiros no solo e a outras aeronaves, no caso de abaloamento ou colisão.

Quanto à ilegalidade do artigo 100, § 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, observo que, de fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica não especificou sobre a proporcionalidade do seguro aeronáutico em relação ao número de assentos da aeronave.

Vejamos:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica:

(...)

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

(...)

Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, § 2º);

III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, § 2º, e artigo 267, I);

IV - ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250).

(...)

Com base na atribuição conferida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a parte ré editou a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, e especificamente no seu artigo 100 constou a regulamentação sobre a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil.

(...)

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 100. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação:

I - Classe I – Passageiros e respectivas bagagens de mão;

II - Classe II – Tripulantes;

III - Classe III – Pessoas e bens no solo;

IV - Classe IV – Colisão ou abalroamento; e

V - Classe V – Cargas e bagagens despachadas.

§ 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer.

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que operem nas categorias TPR, TPN e TPX.

(...)

A referida Resolução, ao criar nova hipótese de critério para o cálculo do prêmio do seguro aeronáutico obrigatório, não previsto em lei, ofende o princípio constitucional da legalidade.

Verificada a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante e a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida (id. 19667569), a liminar deverá ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO AERONÁUTICO OBRIGATÓRIO, nos termos do artigo 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade nos termos da fundamentação acima. Esta decisão, contudo, não afasta a obrigatoriedade de contratação de seguro para a aeronave, na forma preconizada pela legislação anterior à edição da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013.

Oficie-se à autoridade impetrada **para ciência e cumprimento** e para que que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da entidade à qual integra a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA CONSTRUCOES - ME, CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA JOSÉ DASILVA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 01/11/2018.

Afirma que requereu, em 01/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado no máximo em 30 dias.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/74).

À fl. 78, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fs. 85/193, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto. Para comprovar suas alegações, o INSS trouxe aos autos o documento de fs. 191/192.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 17/10/2018, no prazo máximo de dez dias.

Afirma que requereu, em 17/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/59).

À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fls. 67/75.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 76/77.

Posteriormente, sobreveio nova informação do INSS, à fl. 78, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado e o benefício teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA

DESPACHO

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à conta para recebimento de benefícios do INSS **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZSPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Intime-se a defesa para manifestar-se em termos de requerimento de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo ou não havendo diligências a serem requeridas, faça vista dos autos as partes, primeiramente ao M.P.F. para oferecimento de alegações finais, pelo prazo legal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça suas alegações finais na forma de memoriais. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7334

MONITORIA

0008661-82.2005.403.6107 (2005.61.07.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO LUIS DE LIMA

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-98.2003.403.6107 (2003.61.07.003808-0) - MARIA ELIZABETE DE LUCA OIVEIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos. No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-95.2003.403.6107 (2003.61.07.004623-4) - DERCILIO DE SANDRE (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS. Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-03.2004.403.6107 (2004.61.07.007123-3) - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-44.2005.403.6107 (2005.61.07.004499-4) - MANOEL TEIXEIRA LIMA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 161/164: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.OBS. OFICIO NOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000809-0) - MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS. Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:
I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-15.2010.403.6107 - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Araçatuba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista ao requerente (Bradesco Seguros S/A), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-29.2013.403.6107 - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-35.2013.403.6107 - JOSE CARLOS ENCINAS LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONILARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRILEIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Araçatuba, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004201-71.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Araçatuba, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001680-22.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-64.2014.403.6107 ()) - LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CRISTOVAM DE NADAI(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 144/146, da certidão de trânsito em julgado de fl. 147 e deste despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0000940-64.2014.403.6107, onde deverá prosseguir a execução.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010776-37.2009.403.6107** (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de feito em fase de execução contra a Fazenda Pública. Iniciada a fase executiva, a exequente requereu que os cálculos de liquidação fossem elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 150/151. O pleito foi deferido (fl. 152) e, após a juntada dos documentos necessários (vide fls. 163/189, 204/206 e 212/216), sobreveio então o laudo contábil de fls. 218/222, em que o Contador do Juízo apurou ser devido o valor total de R\$ 578,75, sendo R\$ 337,73 para o autor e mais R\$ 241,02 para a advogada que atua no feito. Intimados a se manifestar, tanto o exequente (fl. 224) quanto a parte executada (fl. 226) declararam-se cientes e não opuseram qualquer tipo de impugnação. É o relatório do necessário. Decido. Diante da concordância expressa de todas as partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 218/222. Providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos (do autor e da verba honorária), observando-se as formalidades legais. Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004608-97.2001.403.6107** (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

Vistos, em sentença. Fls. 331/333: cuidam-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO em face da sentença proferida por este Juízo à fl. 324, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença e determinou o arquivamento do feito. Aduz a parte embargante, em síntese, que existe erro material no julgado, pois ali constou que o saldo residual depositado em Juízo já foi levantado pela advogada que atua no feito, mediante alvará de levantamento, conforme comprova o documento de fl. 322. Assevera que, apesar disso, houve erro na expedição do alvará (a conta corrente foi indicada com numeração errada) e que, por tal motivo, a causídica Vanessa Mendes Palhares não havia levantado ainda qualquer quantia. Requereu, assim, o acolhimento dos embargos, para sanar o erro material apontado. A FAZENDA NACIONAL foi regularmente intimada a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC e não apresentou qualquer oposição aos embargos, conforme fl. 342. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, no Alvará de Levantamento n. 4315114, que fora expedido antes da prolação da sentença em favor da advogada, a conta corrente foi indicada como o número 3971.005.00001558-9. O correto, na verdade, seria o número 3971.635.00001558-9. Deste modo, a advogada não conseguiu realizar o levantamento e devolveu em Secretaria os alvarás outrora expedidos em seu favor, conforme fls. 328/330. Verifico, todavia, que a questão já foi resolvida antes mesmo do julgamento destes embargos, pois a Secretaria expediu novo Alvará de Levantamento (documento n. 4446888 - fl. 337) e, desta feita, a advogada Vanessa Mendes Palhares de fato efetuou o levantamento dos valores, conforme comprovamos os documentos de fls. 338/340. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO a fim de lhes conferir, excepcionalmente, caráter infrigente, apenas para determinar que passe a constar da sentença de extinção o seguinte trecho: A UNIÃO FEDERAL já recebeu o saldo residual dos honorários que lhe eram devidos, conforme comprovamos documentos de fls. 310/312. De outro giro, o saldo residual depositado em Juízo já foi levantado pela advogada que atua no feito, mediante alvará de levantamento, conforme comprovamos documentos de fls. 328/340. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004659-74.2002.403.6107** (2002.61.07.004659-0) - MANOEL ALVES MARTINS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANOEL ALVES MARTINS

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INCRÁ elaborou os cálculos de liquidação às fls. 807/808 e pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 148.396,81, referente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Posteriormente, o instituto peticionou às fls. 811/812 retificando o valor a ser cobrado, a título de honorários advocatícios, para R\$ 126.234,92. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, nos termos do artigo 523 do novo CPC, a parte executada impugnou o cálculo alegando: a) excesso de execução, haja vista que o valor seria R\$ 119.923,17; b) prescrição do direito da exequente cobrar seu crédito a título de honorários advocatícios, haja vista que já se passaram cinco anos do trânsito em julgado da sentença de fls. 607/633; c) possui um crédito de R\$ 3.000.000,00 junto ao exequente, nos autos do processo 2003.61.07.004786-0 e, desta forma, requer a compensação de tais valores com a verba honorária cobrada nestes autos (fls. 813/825). Tendo em vista a petição do INCRÁ, de fls. 811/812, foi dada nova oportunidade para o executado se pronunciar nos autos, devolvendo-lhe o prazo de 15 dias (fl. 826). Às fls. 827/828 a executada não efetuou o pagamento do débito e reiterou a sua manifestação de fls. 813/825. Decisão remetendo os autos ao contador judicial (fl. 829). Juntada do cálculo do contador judicial, estabelecendo o valor de R\$ 119.923,17 (em outubro de 2016), a título de honorários em favor do INCRÁ (fls. 831/833). Manifestação do INCRÁ de fls. 836/839, requerendo o prosseguimento do feito como o devido pagamento dos honorários advocatícios. A parte executada não se manifestou (fl. 833-v). Por meio da decisão de fls. 841/842, foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo. A parte executada efetuou, então, depósito do valor integral da condenação e requereu a extinção do feito, conforme fls. 843/845. O INCRÁ noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que homologou a conta de liquidação (fls. 847/851). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 852) e logo na sequência o agravo foi julgado prejudicado, diante da desistência da parte agravante (fls. 854/856). O INCRÁ requereu, por fim, a conversão em renda do depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 859) e tal diligência de fato se concretizou, conforme comprovamos documentos de fls. 868/870. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002770-07.2010.403.6107** - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 170/171. Devidamente intimada a efetuar o pagamento, a executada deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 172-verso). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 183/185), medida que foi deferida (fls. 186/187) e que resultou frutífera em parte, conforme demonstramos documentos de fls. 190/191. Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu apenas a conversão em renda em seu favor, deixando de pleitear providências no sentido de continuar perseguindo seu crédito, conforme fls. 198/199. Relatei o necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que o valor construído nestes autos seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos que constam da DARF anexada à fl. 199. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002062-20.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALVES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELISEU ALVES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 113. Intimado a se manifestar, o réu deixou o prazo decorrer, sem manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004100-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 83. Intimado a se manifestar, o réu deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 84) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Deixo de determinar a transferência de numerário para a titularidade da CEF, conforme requerido pela autora na petição de fl. 83, pois não localizei qualquer constrição por meio do sistema BACENJUD nestes autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0801415-46.1998.403.6107** (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X CELIZI CRISTIANI BERTI X UNIAO FEDERAL X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTAAS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000467-83.2011.403.6107** - ESTEBAN HERRERA RIBERA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEBAN HERRERA RIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Remanescendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OBS CALCULOS NOS AUTOS, VISTAAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003323-20.2011.403.6107** - CLAUDIO LUIZ PASCOAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OBS. AUTOS RETORNADOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003621-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA ALVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA ALVES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 102). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X ELIAS GIMAIEL X ELIANE LIBERATORI GIMAIEL (SP381002 - KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica acima mencionada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 87). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DES PACHO

Primeiramente proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial sobre o trâmite dessa ação executiva e sobre bloqueio de valores efetivado.

Haja vista a **determinação pelo Superior Tribunal de Justiça que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos e que a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"** cadastrada como Tema 987 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Até o julgamento dos recursos aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DES PACHO

Primeiramente proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial sobre o trâmite dessa ação executiva e sobre bloqueio de valores efetivado.

Haja vista a **determinação pelo Superior Tribunal de Justiça que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261** sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos e que a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" cadastrada como Tema 987 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Até o julgamento dos recursos aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Primeiramente proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial sobre o trâmite dessa ação executiva e sobre bloqueio de valores efetivado.

Haja vista a **determinação pelo Superior Tribunal de Justiça que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261** sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos e que a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" cadastrada como Tema 987 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Até o julgamento dos recursos aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIRALVES DA SILVA JUNIOR (PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

A defesa do réu, apesar de devidamente intimada por publicação (f. 275), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, conforme determinação de f. 274, assim, determino: Intime-se novamente o defensor constituído do réu, Dr. Pedro Cesar Pereira, OAB/PR 53.276, mediante publicação oficial, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões recursais, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e nomeação de defensor dativo para a defesa do réu em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após, intime-se o representante do MPF para manifestar-se sobre a intimação pessoal do réu acerca da sentença, conforme determinação de f. 274. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para manifestação sobre o parecer juntado, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14729443:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas, nos termos do julgado. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de mais 15 dias.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014193-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 18330992: tendo em vista a alegação de litispendência com os autos de cumprimento de sentença n. 5002400-56.2018.4.03.6108, distribuídos neste Juízo da 1ª Vara em 23/08/2018, manifeste-se o patrono do exequente, em 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL VICENTE DA SILVA - SP331608

DESPACHO

Levando-se em conta o todo processado e, em especial, o requerimento de produção de prova consistente no estudo social e perícia médica requeridas pela União Federal – Id 16394247, observo inicialmente que o Autor não é beneficiário da gratuidade judicial.

Entretanto, considerando a necessidade de prosseguimento do feito para a fase instrutória, defiro as provas requeridas, sendo as perícias suportadas ao final, pelo vencido, conforme critérios estabelecidos nos artigos 32 e 33 da Resolução 305 do CJF.

Nomeio como peritos o **Dr. CARLOS HENRIQUE THIRONE**, CRM SP 93.443, bem como a assistente social **Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO – CRESS 29.083**, que deverão ser intimados acerca desta nomeação e para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após aceitação e quesitos das partes.

Havendo concordância das indicações, ficam cientes de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015: “Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ...II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

Deverão os peritos responder aos quesitos formulados pelas partes.

Considerando que somente a União ofertou quesitos, intem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegados impedimentos ou suspeições dos peritos, intem-se os expertos para declinarem aceitação, informando-lhes que os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo da tabela em vigor. Requistem-se após a entrega dos laudos e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, **deverão os peritos comunicar o Juízo, via e-mail institucional ou peticionamento eletrônico no PJe, a data e o local para início das perícias, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias.** Com as informações, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Com a vinda dos laudos em 30 dias a contar da realização das perícias, abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários.

Sem prejuízo, e com urgência, intem-se a UNIÃO, o Estado de São Paulo e o Município de Agudos para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de que a tutela antecipada não está sendo cumprida - o medicamento não está sendo entregue (id. 19651715).

Intem-se.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (ID 13140237), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como para trazer nova conta, se o caso.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 8 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

Após a concessão da liminar e a busca positiva do bem, a parte requerida compareceu aos autos para requerer a retenção (ou indenização) das benfeitorias listadas no id. 13788552 sem, contudo demonstrar documentalmente suas alegações.

Nestes termos, determino a intimação para que a parte ré colacione os documentos pertinentes nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda da documentação, vista à CEF. Acaso não haja o cumprimento da ordem, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, pelo qual objetiva a manutenção da Ata de Registro de Preços para fornecimento de materiais, firmada com a requerida, sem a aplicação de penalidades, para fins de continuidade da entrega dos produtos, independentemente da apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN do Fisco Estadual, resguardando-se o direito da ECT de efetuar o pagamento pelo fornecimento apenas após a entrega da referida certidão ou de ter o seu débito quitado caso não apresentado o documento. Subsidiariamente requereu tutela cautelar para prorrogação do prazo de regularização da certidão de débitos estaduais, considerando, também, que a Ata de Registro de Preços teria sua vigência expirada em 08/11/2018 e tendo em vista a presença de caso fortuito ou força maior. Requereu ainda o decreto anulatório da carta (doc 3) e o constitutivo, no sentido de resguardar-se o direito de a Ré ser obrigada a pagar pela entrega de 9.000 unidades restantes, apenas e tão somente mediante a apresentação da certidão em referência, observando-se, ainda, o prazo prescricional em favor da Ré ou, subsidiariamente, o decreto anulatório da Carta (doc. 03), prorrogando-se o prazo para regularização da certidão de débitos estaduais, tendo em vista a presença de caso fortuito ou força maior, considerando, também, que a Ata de Registro de Preços terá sua vigência expirada em 8/11/2018; ou, subsidiariamente, que seja rescindida a Ata de Registro de Preços n. 038/2017 (contrato administrativo), sem imposição de penalidade para a Requerente, tendo em vista a presença de caso fortuito ou força maior.

Aduz, em sua inicial, que a ECT exigiu certidão de regularidade fiscal para fins de emitir a autorização de fornecimento do material em questão, mas que está impedida de apresentar o documento, em virtude de constituição de débito tributário estadual, que está sendo discutido na seara estadual, em ação anulatória do débito fiscal, ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A decisão Id. 5092098 deferiu o requerimento subsidiário para o fim de prorrogar o prazo para que a parte requerente apresentasse a certidão de regularidade fiscal à ECT até o dia 03/04/2018. Determinou, ainda, que a requerente fizesse a comprovação de pedido do recálculo da dívida cobrada no Juízo Estadual.

A petição Id. 5176931 noticiou o cumprimento da ordem e o recolhimento das custas de forma correta.

A tutela, anteriormente concedida, foi estendida para o fim de possibilitar à requerente continuar com a entrega dos produtos contratados caso a certidão em referência fosse o único impedimento, resguardando à ECT o direito de retenção do pagamento até a apresentação da certidão e obstando aplicação de multa contratual até ulterior deliberação do juízo, relativamente ao objeto desta demanda (id. 5360344).

A ECT opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (id. 5907624).

Em sua contestação, a ECT alegou a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a tutela de urgência foi efetivamente cumprida, tendo a Requerida juntamente com a Autora celebrado a Autorização de Fornecimento nº 05/2018 com o exaurimento em 100% (cem por cento) da ATA nº 38/2017; não obstante, aduz que agiu dentro da estrita legalidade, tendo observado o quanto disposto no artigo 5º, inciso II e 37, caput da Constituição Federal de 1988, bem como, observado o quanto disposto nos artigos 27, IV e 29 da Lei 8.666/1993, ao condicionar a celebração da autorização de fornecimento aos requisitos legais, logo, caso superada a preliminar de carência de ação, deve o pleito ser julgado improcedente (id. 10752760).

A parte autora manifestou-se em réplica, alegando que havia interesse de agir na origem, pois estava impedida de obter a certidão negativa perante o Estado, em virtude da discussão do débito em ação anulatória. Aduz que não deu causa à demanda, atribuindo tal ônus ao Estado. Alega, ainda, que persistem os pedidos de anulação da carta (doc. 03) e o constitutivo, no sentido de resguardar-se o direito da Ré ser obrigada a pagar pela entrega das 9.000 unidades restantes, apenas e tão somente mediante a apresentação da certidão de regularidade fiscal ou de prorrogar-se o prazo para regularização dos débitos estaduais, exaurindo-se apenas o pleito de rescisão da ata de registro de preços. Em caso de entendimento pela perda superveniente do objeto, requer a dispensa do ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa à demanda (id. 12183854).

É o relato do necessário. DECIDO.

Entendo que o caso é de extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Consoante relatado, a parte autora visava obter provimento jurisdicional que lhe garantisse a entrega dos produtos restantes (9.000 unidades) que foram objeto de Ata de Registro de Preços para fornecimento de materiais firmada com a ECT, tendo em vista que estava impossibilitada de apresentar certidão de regularidade fiscal.

Como deferimento da liminar, o pleito foi atendido, pois a ata de registro foi esgotada, fato confirmado tanto pela Autora quanto pela ré.

Os outros pedidos feitos na inicial foram subsidiários e, ao cabo, carecem de interesse, pois se referem à obrigação de pagamento (que está prevista na contratação e à qual a Ré não se opôs) e à anulação da ata de registro de preços (cujo cumprimento acabou se exaurindo em razão do deferimento do pedido de entrega dos produtos).

É dizer, não há como deferir-se a anulação da ata de registro, pois ela se exauriu com a última autorização de fornecimento n. 5/2018 e, ademais, esvaziaria o pleito autoral e, também, não há porque obrigar a Ré ao pagamento, pois não há resistência neste sentido.

O que se nota é que esse pagamento dependerá da apresentação pela Autora da certidão de regularidade fiscal que, como visto, é requisito para a contratação e se trata de ônus que está a cargo da Autora, devidamente previsto no instrumento convocatório.

Com efeito, não se vislumbra interesse de agir, pois a Autora não está de posse da certidão exigida para o pagamento e já obteve o provimento para a entrega dos produtos contratados. Desse modo, somente se vier a cumprir sua obrigação de apresentar o documento em questão e não obtiver o adimplemento da ECT é que surgirá o direito da Autora de requerer o pagamento, por ora, não remanesce interesse a ser assegurado nessa demanda.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a Autora não deve pagar a verba à EBCT, na medida em que não detinha a certidão exigida pela Administração Pública por aparente omissão ou ineficiência do Estado de São Paulo. Por outro lado, a Ré está livre dos ônus de sucumbência, eis que cumpriu com seu dever de exigir o fornecimento da certidão. Por último, o objeto da ação se esgotou por força da decisão judicial, não sendo razoável de se exigir que as partes paguem honorários advocatícios.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, pela perda superveniente do objeto.

Cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus patronos,

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como recurso interposto.**

Int.

Bauru, 11 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCURADOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 11 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FELIPE DURAN MERINO, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PERSIO DE JESUS PRADO, FERNANDA PEIJO MIGUEL ALVES
SUCEDIDO: PEDRO PEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos feitos no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos autores, conforme requisitado, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, diante do óbito do litisconsorte FELIPE DURAN MERINO, oficie-se ao e. TRF3 solicitando seja disponibilizada, à ordem deste juízo, a quantia depositada em relação ao autor falecido (ID 19347073), bem como intime-se o INSS para, em cinco dias, manifestar-se acerca do requerimento de habilitação ID 17625132, que restará homologado no eventual silêncio ou de concordância expressa.

Nessa hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido FELIPE DURAN MERINO, pela sucessora REGINA BARBOSA CAMARGO.

Para finalidade acima, servirá o presente como OFÍCIO – SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, instruído com cópia do ID 19347073.

Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação, expeça-se alvará de levantamento em favor de REGINA BARBOSA CAMARGO observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei.

Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório ID 17039047.

Bauru, 12 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRENE DOS SANTOS ALBANEZ
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IRENE DOS SANTOS ALBANEZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em suma, a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em ação movida perante a justiça do trabalho. Alega que o cálculo deveria ter seguido o regime de competência e requer a repetição do indébito.

Citada, a União contestou o feito (id. 13180893), suscitando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se em abril do ano seguinte à retenção do IRPF. Informou que está dispensada de contestar o pleito quanto à observância do regime de competência, com ressalva de que o fato de não se afigurar correta a retenção do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente não significa, em absoluto, que necessariamente não será apurado tributo devido, até porque o valor relativo ao recebimento mensal pode ser superior ao limite de isenção.

Devidamente intimada (id. 13274759), a autora não ofertou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegação de prescrição deve ser acolhida.

Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las.

Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco.

A partir da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma.

Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado.

Considerando que a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGR AVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expreso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (...) (STF, AI-AgR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX).

Considerando que a Autora distribuiu a ação perante o Juizado Especial Federal em 26/07/2013, fica evidente que a prescrição atingiu o imposto de renda indevidamente retido no ano de 2007, uma vez que o termo inicial do quinquênio prescricional dá-se em abril do ano seguinte (abril de 2008), quando é feita a declaração anual de ajuste.

Em, no caso, consta que a retenção indevida se deu em 06/08/2007 (pág. 31 – id. 9549404), donde se conclui que assiste razão à UNIÃO, pois o direito da Autora resta sucumbido pela prescrição.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, **a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação)**. Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. **Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional**, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1533840 2015.01.05781-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da Autora em honorários e custas, em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 18 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007024-88.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido ID 19343739: ressalto que o presente feito foi digitalizado pela Autora/recorrida para remessa ao e. TRF3, em razão da obrigatoriedade de digitalização nesta fase processual. Ao efetuar a conferência das peças digitalizadas, o INSS/APELANTE poderia ter corrigido "incontinenti" o erro alegado em sua petição intercorrente (Id 16931090), anexando o arquivo de vídeo com os depoimentos colhidos, tudo nos termos do art. 4º, I "b", da Resolução 142/2017.

Ante a recusa do INSS, todo o ônus da digitalização das peças processuais ficou a cargo da Autora, o que de início era da Autarquia.

Logo, ainda que haja discussão jurídica a respeito, é de se ter em conta que o Judiciário não se faz de um único órgão, sendo oportuno citar que o próprio CPC fez questão de insculpir o princípio da cooperação em seu artigo 6º.

Prezando pela celeridade processual, tomando-se em conta a dificuldade da Autora para anexar o arquivo de mídia, informo que no caso em tela deveria a patrona ter observado as orientações previstas no artigo da 5ª, da Resolução n. 88/2017, da Pres. do TRF3, que orienta os formatos necessários para a inserção de mídias no PJe.

Assim, visando ao desenrolar da ação, autorizo a Secretária, de forma excepcionalíssima, a regularização da digitalização, com a inserção da mídia extraída do processo físico.

Em seguida, intimem-se as partes para que procedam à nova conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Distribuição. Considerando o trânsito em julgado com o provimento da apelação interposta, julgando improcedente o pedido, e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na

Intimem-se.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRADOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

JOSÉ MOYSES DA COSTA NETO e SIMONE MARTINELLI DA COSTA ajuizaram a presente ação de despejo e cobrança de alugueres contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT**, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/11/2013, por meio de “denúncia vazia”. Alegam que não tem mais interesse na continuidade da relação locatícia e que a requerida está com o pagamento dos aluguéis em atraso, desde a competência de março de 2018. Requerem liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias e, no mérito, a procedência da demanda para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, fixando-lhe prazo de 30 dias para desocupação, e a condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis atrasados, no importe de R\$ 75.060,00 (setenta e cinco mil e sessenta reais), que deverá ser acrescido das penalidades previstas no Contrato de Locação firmado entre as partes, bem como de correção monetária e juros de 1% desde a citação.

A liminar foi indeferida, com ressalva de nova apreciação no decorrer do processo (id. 12366881).

Citada, a ECT ofertou contestação, na qual informou a purga da mora, por meio de depósito judicial e requereu a realização de audiência de conciliação. No mérito, alegou que, de fato, celebrou contrato com a parte autora que se findou em 01/11/2013 e que suscitou a locadora para que se manifestasse o interesse em realizar nova locação e, se o caso, providenciasse os documentos necessários para tanto. Que, diante da inércia da autora em regularizar o habite-se e a falta de averbação da construção na Certidão de Registro de Imóveis, não foi possível assinar novo contrato de locação; que continuou no imóvel e efetuou o pagamento através de termo de confissão de dívida, uma vez que ausente o instrumento contratual e está vinculada ao cumprimento estrito das normas e ditames legais, não lhe sendo permitido contratar sem a apresentação esmerada dos documentos necessários para a celebração da locação. Aduz que o serviço executado no imóvel locado é essencial à comunidade e que só pode ser prestado pela Ré, que detém o monopólio do serviço postal. Requer, ao final, a improcedência do pedido, ante a defesa apresentada e a purga da mora, não havendo falar em decretação de despejo (id. 1342999).

Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial, de que não têm interesse na manutenção do contrato de locação e nem na realização de audiência de conciliação e refutando as teses defendidas na contestação (id. 14225220).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de demanda na qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, além de honorários sucumbenciais e custas.

A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91.

Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que “o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso”. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário.

Ao que se observa do relatado nos autos, inclusive pela própria ECT, a renovação do contrato foi impossibilitada pela pendência de documentação a cargo dos locadores (regularização do habite-se e averbação da construção). Ocorre que, mesmo se resolvidas as questões atinentes à documentação do imóvel, os Autores noticiaram o desinteresse na formalização de novo contrato.

A Ré defendeu a sua manutenção na posse do imóvel sob os argumentos de que é utilizado para atender aos serviços postais, que, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade.

Mesmo tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não me parece pertinente a postergação ou renovação do contrato locatício de forma não voluntária.

A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). A redação vigente do artigo 173, da CF, por exemplo, está assim estampada:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

[...]

Nessa esteira, para todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atuante no mercado privado.

Cito precedentes que corroboram esse entendimento:

CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei nº 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei nº 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 90307 – 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:12/12/2000)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C.Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 570790 – 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/06/2013)

Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se amoldam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 (“Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil”), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial.

A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I – Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, emanação de despejo contra ela ajuizada. II – Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE nº 220.906 (rel. Min. Mauricio Correia, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III – A Lei nº 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV – As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia imotivada dizem respeito às “locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas” (art. 53 da Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V – Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, § 2º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI – Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 359995 – 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009)

Ainda, consoante a redação do Artigos 56 e 57 da Lei 8.245/91: “Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso” e “O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”

Acresça-se que a ECT efetuou parte dos depósitos dos aluguéis diretamente aos autores (id. 12771419) e parte em conta judicial (id. 1345158).

Mas, a retomada do imóvel pelo locador, neste caso, independe de motivação, sendo irrelevantes, portanto, as circunstâncias de a Ré estar em dia com suas obrigações, seja mediante termo de confissão de dívida ou purga da mora, uma vez que efetuou parte dos depósitos dos aluguéis diretamente aos autores (id. 12771419) e parte em conta judicial (id. 1345158), e de a questão estar afeta a serviços de interesse público.

Por outro lado, os Requerentes não se manifestaram no sentido de atender à Requerida no que concerne a regularização do imóvel, tratando a exigência da ECT como “totalmente descabida”, alegando má-fé da requerida, pois a construção já se encontrava averbada na matrícula do imóvel.

Embora de fato conste na matrícula a averbação da construção, nota-se que apenas parte do imóvel foi averbada (288,90 m²), e que os locadores se comprometeram a entregar a averbação total da construção (678,60 m²), o que afasta a alegação dos autores de má-fé da requerida. De todo modo, essa recusa deles na regularização do imóvel denota a impossibilidade da manutenção do vínculo entre as partes, dando azo, portanto, ao acolhimento do pedido inicial.

Nessa esteira, tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como os procedimentos próprios a que deve obedecer à ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), defiro a ela o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores.

Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará com a Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.), bem como os valores devidos a título de IPTU, proporcional ao tempo de utilização anual do imóvel.

Ademais, os valores firmados no contrato deverão ser reajustados anualmente, pelo índice previsto no contrato (Cláusula terceira – “O aluguel mensal (...), com reajuste anual pelo INPC.”), obedecendo-se ao comando do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/91 (“Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado”).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, acolhendo, portanto, os pedidos de despejo e de pagamento dos aluguéis em atraso, bem como os vincendos, na forma da fundamentação expendida. **Defiro a liminar** e concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores, a contar da publicação desta sentença, uma vez que eventual recurso interposto em face desta decisão tem efeito apenas devolutivo (Lei 8.245/91, art. 58, V).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Ré deverá apresentar aos autos todos os comprovantes de depósitos realizados em favor dos Autores, para fins de apuração de eventuais valores não pagos, a ser efetivada em fase de cumprimento de sentença.

Defiro o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos Autores. Expeça-se o competente Alvará.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, 19 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001257-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, cite-se a CEF para apresentar resposta, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos de antecipação de provas.

Cópia deste despacho poderá servir como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, se o caso.

BAURU, 19 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007296-43.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: RODRIGO DANIEL ALVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE SANTOS TENTOR PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELEN SANTOS TENTOR

DESPACHO

Após intimação da parte executada para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, foram efetuados dois depósitos nos autos (Ids 17019591 e 18143828), ambos à disposição do Juízo na conta 005-86402184, informando a quitação do débito.

Desse modo, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos pagamentos, informando como pretende o levantamento.

Em caso de concordância, **cópia desta deliberação poderá servir como OFÍCIO/SM01**, para as providências requeridas e conversão dos valores a favor da exequente, instruído com o pedido da CEF e guias de depósitos Ids 17019591 e 18143828.

Por fim, na ausência de novos requerimentos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo a Secretaria providenciar a comunicação, pelo meio mais célere, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP para levantamento da penhora no rosto dos autos de inventário n. 0001416-72.2013.8.26.0058, conforme requerido pela executada no Id 18143820 (Id 13684859 e fls. 102-107 do processo físico de referência).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000811-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO MAGALHAES FRANZOI, FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as providências quanto à citação dos réus, conforme requerido pela CEF. Após, expeça-se o necessário.

Não havendo manifestação, voltem-me para extinção.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000466-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO EDUARDO ELIAS

DESPACHO

Para prosseguimento destes autos de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para atendimento do despacho Id 17007597, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica o(a) advogado(a) Dr. Luis Eduardo Betoni intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

BAURU, 25 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008601-96.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o prazo decorrido, esclareça a COHAB se concluiu a conferência da virtualização destes autos.

Semprejuízo, anote-se o sobrestamento destes autos, na forma delibera nas páginas 01/02 do ID 11796335.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001144-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

Endereço: Rodovia Limeira-Piracicaba, S/N KM 119, KM119, Jardim Senador Vergueiro, LIMEIRA - SP - CEP: 13482-383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção entre este feito e os apontados no termo Id n.º 17367291, pois os objetos são distintos. Em relação ao processo n.º 5000901-43.2019.403.6127, houve homologação de desistência e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se a ré, **FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP**, para participar da **audiência prévia de conciliação, designada para o dia 12/09/2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Citação.

Diante do contido na Certidão Id n.º 17405419, promova a autora o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19051517453132500000015977789
NCPC - INICIAL - RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - Agência Mogi Mirim - revisada	Petição inicial - PDF	19051517453142300000015977803
custas de distribuição.	Custas	19051517453153900000015977804
Procuracao 2017	Procuração	19051517453157700000015977807
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_2_5944_L2019513_CONTRATO RED	Documento Comprobatório	19051517453166800000015977809
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_3_5944_L2019513_1 TERMO ADITIVO	Documento Comprobatório	19051517453175200000015977810
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_4_5944_L2019513_TERMO ADITIVO DE RERRATIFICACAO	Documento Comprobatório	19051517453187000000015977811
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_5_5944_L2019513_TERMO ADITIVO PRORROGACAO	Documento Comprobatório	19051517453206800000015977813
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_6_5944_L2019513_NEGOCIACAO	Documento Comprobatório	19051517453216500000015977814
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_7_5944_L2019513_CND	Documento Comprobatório	19051517453222500000015977815
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_8_5944_L2019513_COMPROVANTE AGUA	Documento Comprobatório	19051517453228200000015977817
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_9_5944_L2019513_COMPROVANTE PGTO ALUGUEL	Documento Comprobatório	19051517453235900000015977819
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_10_5944_L2019513_COMPROVANTE PGTOS ENERGIA	Documento Comprobatório	19051517453244700000015977822
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_11_5944_L2019513_MATRICULA	Documento Comprobatório	19051517453253100000015977829
Pet_23000066482019_Pacote_203957_Arquivo_12_5944_L2019513_LAUDO DE AVALIACAO 25.02.2019	Documento Comprobatório	19051517453265400000015978112
Certidão	Certidão	19051614464057900000016005194
Certidão	Certidão	19051712051554800000016038259

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfs.sp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004282-17.2013.4.03.6108

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RECONVINDO: BVM LOCAÇAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760, VICTOR COSTA CAMPELO - BA39708, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA17799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-19.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP, CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia **29/07/2019, às 15h30min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALR BORGES JOALHERIA - EPP, ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES, AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **29/07/2019, às 15h00min.**

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALR BORGES JOALHERIA - EPP, ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES, AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 16058735 - Indefiro a penhora sobre o bem imóvel de titularidade de Alfredo Luiz Romão Borges, matriculado sob n.º 2.988, situado na Rua Xingu 9.75, Bauru, pois há presunção de que se trata de bem de família.

Esse é o endereço que consta da petição inicial da execução como endereço do coexecutado, que coincide como da citação (Id n.º 10892105).

A exequente não comprovou a existência de outros bens em nome do coexecutado.

Ao contrário, na manifestação Id n.º 10892105, não requereu a penhora sobre o imóvel localizado (Id's n.ºs 10892105 e 10892105), por considerá-lo bem de família.

Id n.º 18155006 - Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício

Id n.º 10892106 – informe a exequente se remanesce interesse na constrição do bem descrito.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **23/08/2019, às 15h30min.**, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301700-81.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o **dia 29/07/2019, às 16h00min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-58.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MOACIR ZAFANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Manifeste-se a impetrante acerca dos processos apontados no termo de prevenção em 15 dias, bem como apresente declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-81.2008.4.03.6108

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELLEN CLAUDIA DE SOUZA, CLEVERSON BATISTA DE SOUZA, GRAICYRANGEL SOARES

Advogado do(a) RECONVINDO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) RECONVINDO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da qualificação das partes: de reconvinte para exequente e de reconvidos para executados.

À exequente para que apresente o valor atualizado em 15 dias.

Após, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso não efetuem o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da manifestação da exequente (Id n.º 17120776).

Intem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039286-19.1993.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA VIOLA MARTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Promova-se a exclusão de Vera Lúcia Viola Martini do polo passivo, pois não figura como executada.

Inclam-se Celso Ernesto Martini e Paulo Roberto Tagliani no polo passivo e seus respectivos advogados constituídos.

Apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel penhorado, matriculado sob n.º 34.017 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (Id n.º 13146094 - Pág. 117 e 133), em 15 dias.

Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem construído, servindo cópia desta deliberação de Mandado de Constatação e Reavaliação do bem.

Somente após, será possível identificar insuficiência de penhora, de modo que, por ora, indefiro os requerimentos formulados pela exequente na manifestação Id n.º 13146094 - Pág. 345 (postulando pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adimplemento do crédito (Id n.º 15765961).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito objeto da composição**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da composição extrajudicial e pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 31/1104

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a impetrante a inclusão da "GERÊNCIA EXECUTIVA ARAÇATUBA – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Rua Florindo Peixoto, n.º 784, 1º Andar, Vila Mendonça, CEP: 16.015-000, na cidade de Araçatuba" no polo passivo, diante da prática do ato tido como coator pela Chefe da Agência de Pirajuí/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA PEREIRA BENTO, ALINE FERNANDA DE ARAUJO, ANGELA CRISTINA ALZANI BARONI, ANTONIA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA MACEDO, APARECIDO CAMARGO, JOAO FRANCISCO ALVES, LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RENATA FERREIRA COSTA, SUELI MARIA VECCHI ZANGRANDE, BERNARDINO BALBINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19677450: o anterior pagamento de custas perante a Justiça Estadual, voltadas ao custeio dos atos processuais praticados naquele órgão, não afasta a necessidade de recolhimento das custas devidas em razão da redistribuição perante a Justiça Federal. Deveras, a teor do art. 9º, da Lei nº 9.289/1994, somente na hipótese de incompetência entre juízes federais não haverá novo recolhimento de custas.

Assim, cumpra a parte autora a deliberação ID 19287687, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-15.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECCOLOJA NIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA, CELSO YOSHIO FURUYA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante deliberação de pág. 04/05 do documento ID 11495245, somente comprovantes de bloqueio positivos deveriam ser juntados aos autos, tendo sido certificado o resultado negativo da diligência, como se verifica da pág. 29, daquele mesmo documento.

Não obstante, a fim de obviar a prática de outros atos inefetivos para o objeto da execução, anexo a esta deliberação o demonstrativo da referida ordem de bloqueio. Cientifique-se a CEF.

Não sendo formulado, em 10 (dez) dias, requerimento que dê efetivo andamento à execução, cumpra-se a deliberação ID 18645462, suspendendo-se o processo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A exequente, diante da notícia de óbito do executado, anteriormente ao ajuizamento da ação, requereu a extinção sem resolução do mérito, por não sobejar pressuposto de constituição e validade do processo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O falecimento do executado, antes do ajuizamento da execução, revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 1713742, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJe 01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 2. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1984714, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 08/09/2016)

Posto isto, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-38.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000271-15.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, ORSINE GAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FRANCISCO CESAR GAIOTTO

Endereço: RUA LARA CAMPOS, 589, CENTRO, TIETÊ - SP - CEP: 18530-000

Nome: ORSINE GAIOTTO

Endereço: RUA JOAO GAIOTTO, 33, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante do falecimento de Orsine Gaiotto (Id n.º 3103200), determino sua substituição pela viúva Maria Irene Boni Gaiotto.

Não há necessidade de nova citação, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos (Id n.º 3103236).

A esposa de Francisco Cesar Gaiotto já figura na relação processual e tem procurador constituído nos autos (Id n.º 3103139). Promova-se a inserção de seu nome no sistema processual.

Arbitro os honorários provisórios no valor que atualmente vem sendo pago pela CEF - R\$ 17.410,48 (dezesete mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada no endereço do imóvel.

Cópia desta deliberação servirá de Carta Precatória n.º 142/2019 SM02 à Justiça Estadual de Cerquillo/SP.

Quesitos no prazo legal.

Anote-se no sistema processual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1708231122187800000002228038
NCPC - INICIAL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO AG. CERQUILHO	Petição inicial	17082311111986900000002228074
1- Contrato - Ag. Cerquillo	Documento Comprobatório	17082311113601800000002228081
2- Termo Aditivo - Ag. Cerquillo	Documento Comprobatório	17082311115735700000002228088
3- Termos Aditivos - AG. CERQUILHO	Documento Comprobatório	17082311122251000000002228096
4- ag cerquillo matricula	Documento Comprobatório	17082311123592100000002228103
5- proposta da renovatoria por email	Documento Comprobatório	17082311125859900000002228109

6- Laudo de avaliação - 1 de 4	Documento Comprobatório	170823111344350000002228117
6- Laudo de avaliação - 2 de 4	Documento Comprobatório	1708231113425860000002228125
6- Laudo de avaliação - 3 de 4	Documento Comprobatório	1708231114292300000002228135
6- Laudo de avaliação - 4 de 4	Documento Comprobatório	1708231114490130000002228140
7- Alvara - 2005 Indeterminado	Documento Comprobatório	1708231115023510000002228143
8- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7743 - 2013	Documento Comprobatório	1708231115230650000002228147
9- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7743 - 2014	Documento Comprobatório	1708231115359270000002228152
10- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7743 - 2015	Documento Comprobatório	1708231115537590000002228155
11- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7743 - 2016	Documento Comprobatório	1708231116131370000002228160
12- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7743 - 2017	Documento Comprobatório	1708231116355610000002228167
13- Comprovantes alugueis	Documento Comprobatório	1708231116558000000002228172
14- Comprovante aluguel julho e agosto	Documento Comprobatório	1708231117202450000002228182
15 - Certidão negativa IPTU	Documento Comprobatório	1708231117345250000002228191
15- Comprovantes IPTU 2017 a 2012	Documento Comprobatório	1708231117567390000002228195
16- Comprovante energia elétrica	Documento Comprobatório	1708231118107610000002228199
17- Comprovante água e esgoto - certidão	Documento Comprobatório	1708231118348100000002228207
18- Documentos pessoais	Documento Comprobatório	1708231118453790000002228211
Custas	Custas	170828110433510000002276602
CUSTAS - AG.CERQUILHO	Custas	1708281104084180000002276613
Certidão	Certidão	1710041714112110000002286897
Certidão	Certidão	1708282010000560000002291596
Despacho	Despacho	1709011746515620000002363247
Carta Precatória	Carta Precatória	1709061832353600000002418521
Carta Precatória	Carta Precatória	1709121350022070000002448433
Certidão	Certidão	1709141553351530000002492595
comprovante e-mail CEF	Certidão	1709141553165730000002492712
Outras peças	Outras peças	1709220947327570000002596543
Protocolo	Documento Comprobatório	1709220937514970000002596558
CP 179-2017 PJE 5000271-15.2017.4.03.6108-2	Outras peças	1709220946241780000002596700
guiasc	Custas	1709220946528070000002596703
Protocolo2	Documento Comprobatório	1709220937576280000002596559
CP 182-2017 PJE 5000271-15.2017.4.03.6108-1	Outras peças	1709220946411120000002596701
guias2	Custas	1709220946596120000002596704
Certidão	Certidão	1710311732073640000002737065
e-mail CP 179-2017 cumprida	Carta	1710041715392060000002737067
Procuração	Procuração	1710201638506820000002944664
I - Juntada procuração e docs	Outras peças	1710201638537510000002944801
II - Procuração	Procuração	1710201638568190000002944711
III - Obito Orsine	Outros Documentos	1710201638598650000002944769
IV - Atestado Maria	Outros Documentos	1710201639029120000002944778
Termo de audiência	Termo de audiência	1710311734490450000003101710
TERMO AUDIÊNCIA E CARTA PREPOSIÇÃO CEF	Termo de audiência	1710311734493020000003101782
Intimação	Intimação	1710311734490450000003101710
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1711061255347130000003135290
2 - quesitos e nomeação assistente	Petição inicial - PDF	1711061255350530000003135311
Contestação	Contestação	1711161319252820000003295598
CONTESTAÇÃO	Contestação	1711161319258710000003295619
Doc 1 - Planta Prédio	Documento Comprobatório	1711161319259110000003295769
Doc 2 - Índice aluguel CRECISP	Documento Comprobatório	1711161319259940000003295771
Doc 3 - laudo assistente tecnico	Outras peças	1711161319260600000003295776
Doc 4 - Relatório Impugnação	Documento Comprobatório	1711161319261140000003295796
Doc 5 - Mapa Caixa e outros Bancos	Documento Comprobatório	1711161319261560000003295797
Doc 6 - localização usada pelo Perito	Documento Comprobatório	1711161319262080000003295799
Doc 7 - Relação de imóveis do Perito impugnados no relatório	Outras peças	1711161319262530000003295809
Doc 8 - Av João Pilon, 98 - item 1	Documento Comprobatório	1711161319263060000003295811
Doc 9 - Av João Pilon, 215 - item 9	Documento Comprobatório	1711161319263520000003295815
Doc 10 - Pç Pres Kennedy, 279 - item 2	Documento Comprobatório	1711161319263990000003295828
Doc 11 - Rua Duque Caxias, 150 - item 3	Documento Comprobatório	1711161319264610000003295829
Doc 12 - Rua Humaita, 810 - item 5	Documento Comprobatório	1711161319265060000003295834
Doc 13 - Rua Jose Bertola, 30 - item 6	Documento Comprobatório	1711161319265470000003295835
Doc 14 - Rua Ver Ar Rosrigues, 61 - item 7	Documento Comprobatório	1711161319265930000003295837
Doc 15 - Av Adecio Gaiotto, 809 - item 10	Documento Comprobatório	1711161319266350000003295844
Doc 16 - Rua Angelo Modolo, 1208 - item 12	Documento Comprobatório	1711161319266770000003295854
Doc 17 - Rua Dr Campos, 846 - item 4	Documento Comprobatório	1711161319267190000003295861
Doc 18 - Av Ang Modolo, 827 - item 8	Documento Comprobatório	1711161319267790000003295865
Doc 19 - Av Angelo Modolo, 908 - item 11	Documento Comprobatório	1711161319268210000003295869
Doc 20 - Rua Achilles Audi, 146 - item 13	Documento Comprobatório	1711161319268620000003295872
Doc 21 - Av João Pilon, 1664 - item 14	Documento Comprobatório	1711161319269040000003295875
Doc 22 - Distrito Industrial - item 24	Documento Comprobatório	1711161319269480000003295876
Doc 23 - Av Lions Clube, item 29	Documento Comprobatório	1711161319269900000003295880
Doc 24 - Rua Dr Soares Hungria - item 30	Documento Comprobatório	1711161319270400000003295882
Doc 25 - Av Angelo Modolo - item 37	Documento Comprobatório	1711161319271050000003295883
Doc 26 - Rua São Jose, 285 - item 40	Documento Comprobatório	1711161319271450000003295887
Doc 27 - Rua Soares Hungria, 314 - item 43	Documento Comprobatório	1711161319271880000003295888
Doc 28 - Distrito Industrial - item 46	Documento Comprobatório	1711161319272310000003295890
Doc 29 - Distrito Industrial - item 47	Documento Comprobatório	1711161319272780000003295891
Outras peças	Outras peças	1711231213381640000003390761
Citação Maria	Documento Comprobatório	1711231213382660000003390771
Certidão	Certidão	1711291412204680000003476683
CP 182-2017 devolvida cumprida	Carta	1711291412206040000003476779
Despacho	Despacho	1808081933182120000009279061
Despacho	Despacho	1808081933182120000009279061
Outras peças	Outras peças	1811221515199510000011655032
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	1811291058228730000011813538
Manifestação 1 - juntada	Petição Intercorrente	1811291046323380000011813549
MATRICULA 8174	Documento Comprobatório	1811291046455880000011813551
Índice aluguel CRECISP abril 18	Documento Comprobatório	1811291046514320000011813552

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEVI MOMESSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006495-64.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto a petição e documentos juntados pela CEF, ID 18749592.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-05.2019.4.03.6100

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, IZABEL APARECIDA CAVERSAN SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA GIMENES DE CAMPOS, JOEL CUSTODIO GERMANO, DIOGO DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURO PIRES, MARCIO LUIZ ZINHANI, MARIA CICERA GOMES DE SOUSA BASTOS, MARCOS VINICIUS GODOY MARIN, DIRCEU CARLOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SILVA SANTOS, CILIA CAMAROTO GALHARDO, JUVERCY MATIAS DA SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DANIELA EVANGELISTA FARIA, ERICA TALITA MARIA DE SIRIO, MARTINIANO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 19245455.

Int.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-42.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-15.2019.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA DE FATIMA MORTAGUA VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVELINO DE SOUZA, ANA MUNIZ DA SILVA, ANTONIO FARIA, EDERTINA MEDEIROS DE SANT'ANNA, MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, ANA MARIA VICTAL, MARIA IRIZALINA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA SONIA MOURA DA MATA, BENEDITO DE OLIVEIRA, CLAUDINICE ORDONHA DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA, CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES, JOAO SYLVESTRE DORNELAS, MARI LUCIA MENDES BARBOSA, WILSON MONTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 19292905.

Int.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARY MOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DASILVA, VALDENICE CERCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 19183838).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MAURA RIBEIRO, WANDERMIL DANIEL, VANILDE DANIEL, NEREIDE DANIEL MASSON, THIAGO HENRIQUE DANIEL, TATIANA DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 19026415, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5016688-63.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA JORGE, LUCIANO APARECIDO JORGE, JANAINA DO ROSARIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-22.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIS ZARAMELLA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eirele e Residencial Villa Flora SPE Ltda), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001081-19.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito a este juízo.

Recebo os embargos interpostos, suspendendo o curso da execução de título extrajudicial nº 5001071-72.2019.4.03.6108.

Intime-se o exequente/embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito a este juízo.

Ante o recebimento dos embargos interpostos, nº 5001081-19.2019.4.03.6108, que determinou a suspensão do curso desta execução, sobreste-se a presente, até decisão definitiva naquele feito.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002092-76.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde o requerimento ID 18038510 sem indicação de qualquer irregularidade na virtualização promovida, por ora anote-se a suspensão destes embargos até que resolvida na execução correlata a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, na forma deliberada na pág. 138, do ID 11797573.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-38.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA CRISTINA VILELA(SP277116 - SILVANA FERNANDES)

Considerando que a Ré em processo penal tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos, comunicando ao Juízo, previamente, em caso de mudança de residência, conforme dispõe o artigo 367 do CPP, in verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. E, considerando que a Ré alterou seu endereço, sem comunicar previamente a este Juízo, (certidão negativa de intimação à fl. 205), sendo que a Defesa está ciente da audiência designada, conforme certidão de publicação de fl. 186, fica a Defesa intimada a informar, no prazo de até dois dias, se a Ré comparecerá a audiência do dia 13/08/19, às 16 horas, independentemente de nova tentativa de intimação, sob pena de não comparecendo, ser declarada a sua revelia (artigo 367 do CPP). Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000765-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: C R PRAMIO E CIA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13513339:

Retifique-se o valor da causa, amoldando-a ao constante da petição ID nº 10945380.

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Certidão e AR negativo: ID 14078037 e 14078039.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROBERTO FIGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 17844436: intime-se o exequente para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença nos autos PJe de nº 0002505-65.2011.403.6108.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

ID 14811539: ...competindo ao polo privado (autor)..informar por provas que deseja produzir.

BAURU, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EVELIN ELENA ZATTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA GARLA RADIGHIERI - SP408582

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como as custas de distribuição de carta precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002109-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 12:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002099-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA LUCIA PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 12:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001462-36.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO CARLOS PADULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 13:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO JOSE SCARANARI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 13:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELVIO FELICIANO FULVIO NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 13:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA PAULA CASTILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 13:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZEMARIA SAMPAIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 13:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLETH DOS SANTOS CARDIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008451-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SABRINA FRANCO BANDIERA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008442-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO LUCIO DE FREITAS PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIS RONALDO BORTOLUCCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008501-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEXSANDRO SOARES LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008492-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008510-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ODIRLEY DO ROSARIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008551-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TETSUHIKO HAMAMOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008552-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HENRY VERONESI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.

25 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12833

EXECUCAO DA PENA

0003525-56.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESPEDITO DA SILVA (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)

Trata-se de execução da pena em face de ESPEDITO DA SILVA, condenado a 03 anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 cesta básica mensal no valor de 1/3 do salário mínimo, prestação de serviços à comunidade, ambas durante o período da pena, bem como ao pagamento de 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Verifico que, conforme cópia do ofício de fls. 108 do Juízo de conhecimento, foi determinado à CEF/PAB/JF que o valor recolhido a título de fiança às fls. 109 (R\$8.688,00), fosse destinado à FUNPEN, no código 20230-4, UG 200333, Gestão 00001, o que foi cumprido pela agência bancária às fls. 111. Entretanto, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Assim, cabe a este Juízo, oportunamente, determinar a destinação da fiança paga, ou seja, pagamento da pena de multa (Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN) e da prestação pecuniária ou ainda eventual devolução ao sentenciado. Diante do exposto, solicitem-se à 9ª Vara Federal em Campinas/SP as providências necessárias para que o valor depositado judicialmente (fls. 109), seja disponibilizado a favor deste Juízo, descontadas as custas judiciais, salvo se houver decisão acerca da perda total da fiança. Solicite-se ainda àquele Juízo cópia da certidão de cumprimento do alvará de soltura pelo estabelecimento prisional, para fins de detração penal. Cópia desta decisão servirá de ofício. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, inclusive do valor da cesta básica referente a 1/3 do salário mínimo pelo prazo de 03 anos. No mais, aguarde-se a audiência admonitoria designada às fls. 98. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003527-26.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)

Trata-se de execução da pena em face de IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, condenado a 03 anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 cesta básica mensal no valor de 1/3 do salário mínimo, prestação de serviços à comunidade, ambas durante o período da pena, bem como ao pagamento de 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Verifico que, conforme cópia do ofício de fls. 109 do Juízo de conhecimento, foi determinado à CEF/PAB/JF que o valor recolhido a título de fiança às fls. 110 (R\$8.688,00), fosse destinado à FUNPEN, no código 20230-4, UG 200333, Gestão 00001, o que foi cumprido pela agência bancária às fls. 112. Entretanto, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Assim, cabe a este Juízo, oportunamente, determinar a destinação da fiança paga, ou seja, pagamento da pena de multa (Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN) e da prestação pecuniária ou ainda eventual devolução ao sentenciado. Diante do exposto, solicitem-se à 9ª Vara Federal em Campinas/SP as providências necessárias para que o valor depositado judicialmente (fls. 110), seja disponibilizado a favor deste Juízo, descontadas as custas judiciais, salvo se houver decisão acerca da perda total da fiança. Solicite-se ainda àquele Juízo cópia da certidão de cumprimento do alvará de soltura pelo estabelecimento prisional, para fins de detração penal. Cópia desta decisão servirá de ofício. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, inclusive do valor da cesta básica referente a 1/3 do salário mínimo pelo prazo de 03 anos. No mais, aguarde-se a audiência admonitoria designada às fls. 98. Int.

Trata-se de pedido de suspensão da investigação emandamento no IPL nº 0972/2016/DPF/CAS (autos físicos), formulado em favor dos representantes legais da pessoa jurídica EMS S.A.

O requerente instruiu o pedido com cópia digitalizada dos autos do inquérito policial.

Verifica-se da portaria inaugural constante da segunda página do documento digitalizado no ID 19678614, que o inquérito policial foi instaurado a pedido do Ministério Público Federal.

Decido.

Este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação do pedido.

Com efeito, da simples leitura da portaria inaugural – ainda sem distribuição nesta Subseção Judiciária de Campinas – verifica-se que o mesmo teve origem a partir de requisição do Ministério Público Federal (ID 19678614).

Tal requisição, a meu ver, retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade da instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação e conduzi-la dentro dos limites legais e de suas conclusões a respeito da investigação.

De outro lado, na petição inicial (ID 19547301), narra o requerente que já submeteu por diversas vezes seu pedido à manifestação do Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial, e que **aquele órgão, a despeito dos argumentos lançados pela defesa, determinou a autoridade policial a continuidade da investigação.**

Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato de membro do Ministério Público Federal.

Nestes termos, falece de competência o juízo de primeiro grau para o processamento e análise do pedido.

Tratando-se de autos autônomos, intimadas as partes e não havendo manifestação, archive-se.

I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

Expediente Nº 12879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-47.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WAGNER BASSI DOS SANTOS(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

DESPACHO FL. 135: Ante o teor da documentação juntada pela defesa do réu, bem como da manifestação ministerial de fl. 134, defiro o requerimento de substituição da condição de prestação de serviço à comunidade pela doação de cesta básica no valor de R\$501,68 a entidade cadastrada na Comarca de Mogi Mirim, por igual período da condição substituída (01 ano, nos termos do termo de audiência de fls. 82/83). Comunique-se o Juízo Deprecado, como o envio da manifestação ministerial supracitada. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Expediente Nº 12880

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003120-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-75.2018.403.6105 ()) - ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu Adilson Aparecido Amâncio encontra-se preso e em face do teor da informação de fls. 23 da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a qual informa que o aparelho celular não mais interessa à investigação, intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Eudes Vieira Júnior, OAB/SP 83.269, a retirar o referido aparelho, no prazo de 10 dias, mediante procuração com poderes específicos.

Expediente Nº 12881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 853/853vº.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos em conjunto com os autos apensados n. 0005055-71.2013.403.6105.

Int.

Expediente Nº 12882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI(SP261898 - ELIS ANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Fls. 335/341 e 478/484: Considerando a argumentação trazida pela defesa, o Ministério Público Federal, argumenta que, de fato, se mostra razoável que a proibição se dê apenas no tocante à função de perito judicial. No caso concreto, os acusados MARCIUS SIMÕES KROGER, LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI e MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES foram denunciados por apenas um fato tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Embora esta circunstância já seja o suficiente para o afastamento das funções de perito judicial, tal qual decidido e fundamentado por este Juízo, torna razoável o novo posicionamento ministerial no tocante à permissão para o exercício da atividade de assistente técnico. Assim, defiro o pedido para reconsiderar parcialmente a decisão anterior e autorizar os réus MARCIUS SIMÕES KROGER, LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI e MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES a exercerem função de assistentes técnicos, mantendo-se a proibição de oficiarem como peritos judiciais. Oficie-se aos Tribunais e órgãos indicados, comunicando-se a presente decisão. I.

Expediente Nº 12883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Wilson, às fls. 1208. Intime-se a defesa do réu supramencionado, a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Recebo o recurso, bem como as razões de recurso da defesa do

réu Reinaldo às fls. 1227/1240. Com relação ao corréu Matheus: - certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado do teor da sentença proferida às fls. 1146, à qual declarou a sua extinção da punibilidade (perdão judicial), procedendo-se a secretaria às comunicações e anotações de praxe. - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a indenização no valor de R\$6000,00, a ser paga em favor da justiça do trabalho, responsável pelo pagamento das perícias. Sem prejuízo, com a apresentação das razões de recurso da defesa do réu Wilson, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. No mais, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos para intimação dos réus Reinaldo (fls. 1179 e 1197) e Matheus (fls. 1179). Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003166-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferir-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "a quo", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos aos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delimitados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular n.º 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003321-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ARISTIDES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003326-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indúvidoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000098-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exm. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaque)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis:*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **syndicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003280-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitosa que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003259-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERLANI APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003380-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZELIT ROSA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "*a quo*", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003480-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELSON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. **Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indúvidoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis:*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "*a quo*", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003264-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003487-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos aos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003420-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis:*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "*a quo*", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003332-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. **Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003361-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos aos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003362-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditação.

É que, como bem ponderou o magistrado "*a quo*", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditação dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003488-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON RUBENS ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. **Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaque)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003336-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívico de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram obrigação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis:*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "a quo", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003194-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003365-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. **Decido.**

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indúvidoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente)**.

Os **valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)**

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está eivado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “a quo”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003476-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos embargos de declaração que foram providos, para esclarecer que não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido que era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de decisão extra petita, na medida em que o sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditação.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditação dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os lides da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “a quo”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque!)**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515)

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaque!)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque!)**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da **ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

A seguir, venhamos aos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003098-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de per hora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004591-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3241

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes veículos penhorados nos autos às fls. 106: (1) veículo VW Voyage 1.6 Confort L, ano/modelo 2010/2011, placa EAA 9470; e (2) moto Sundown, modelo Future 125, ano 2006/2007, placa DOQ 4199; (3) caminhão Volkswagen, modelo 17.300, ano 2000, placa CPI 7359; e (4) caminhão Mercedes Benz, modelo 912, ano/modelo 1993, placa BML 4973. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrazio.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos (fls. 107 - setembro de 2018). 3. Determino ao Detran que informe, no prazo de cinco dias, o número do Renavam de cada um dos veículos penhorados, bem como informe se há alienação fiduciária ou outro gravame a incidir sobre os veículos supra referidos. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício ao Detran, para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002370-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIWALDO ANTONIO RODRIGUES, AILTON JOSE RODRIGUES, MAURIVAN RODRIGUES, GENY ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18046085:

"...Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIC GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo da decisão de ID n.º 18003065.

Intimem-se os réus para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais no montante de 50% a cada réu, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutiferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-96.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 16356959:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-45.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 16392281:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 16716528:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17226068:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 11362389:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 25 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos constata-se que a central de atendimento do MEC reconheceu a concessão da bolsa parcial do PROUNI à requerente, no semestre seguinte a sua concessão, pelo SisFIES. Ato contínuo orientou a estudante como proceder para solicitar junto à IES o ressarcimento do valor da bolsa não descontado do financiamento.

Contudo, não há nos autos documentos que comprovem qualquer providência da estudante nesse sentido junto à UNIFRAN.

Destarte, intime-se a parte autora para apresentar documentos e/ou justificar quais as providências foram tomadas no tocante a essa questão, momentaneamente considerando que a bolsa do PROUNI, de acordo com a previsão legal, não consiste em repasses monetários ou financeiros à Instituição de Ensino Superior.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de ofício de fl. 18834757 faça a remessa de tópico final da decisão id 178477325, como seguinte teor:

.... "Apresentados os documentos pela empresa, dê-se vista as partes para memoriais ou outros requerimentos."

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 19001001 faça a remessa de tópico da decisão ID 114465859 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 24 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3745

PROCEDIMENTO COMUM

1402276-62.1998.403.6113 (98.1402276-4) - ELITA SEVERINA DA SILVA CORREA (SP050971 - JAIR DUTRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Elita Severina da Silva Correa, herdeira habilitada de Joaquim Manoel Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-76.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para os autos principais nº 0002532-19.2000.403.6113 cópia da sentença (fls. 59/60), v. acórdão de fls. 129/132 e 141/143, a proposta de acordo de fls. 166, o termo de homologação de acordo de fls. 169, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 169v. 3. Apensem-se aos autos principais nº 0002532-19.2000.403.6113. 4. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002551-97.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0002897-39.2001.403.6113. 3. Trasladem-se cópias dos autos r. sentença de fls. 96/97, do v. acórdão de fls. 176/180, r. decisões de fls. 190/191 e 198 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 200 para os autos principais. 4. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 264, 269 e 282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Danilo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 297 e 299/300), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X ZELIA FOGACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20190008756 (fl. 388), em nome de Wagner Scorsato Inácio, tendo em vista que a sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil encontra-se irregular, intime-se o referido exequente para providenciar a devida regularização. 2. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI (SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GIVALDO

FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joana Darque Costa Mariani, Maikon Emanuel Costa Mariani e Paulo Fernando Ribeiro Mariani, herdeiros habilitados de Givaldo Francisco Mariani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 420, 422, 424/425, 437), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora Joana Darque para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 437), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Determino a ilustre causídica que tão logo o herdeiro Paulo Fernando Ribeiro Mariani proceda ao levantamento do valor depositado em seu nome, seja comprovado nos autos documentalmente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Ferreira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 297/298), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tiago Lúcio Honório de Freitas em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211/212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor seu advogado e seu patrono para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211/212), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403458-88.1995.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403457-06.1995.403.6113 (95.1403457-0)) - INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA (SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)

1. Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20190010778 (fl. 134), relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude da situação cadastral irregular da empresa Indústria de Calçados Palflex Ltda junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício requisitório sem indicação do CNPJ da empresa. 2. Após, encaminhem-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) - CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ (SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRE AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CESAR RAIZ

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União/Fazenda Nacional em face de Cire Auto Posto Ltda. e Emilio César Raiz. Verifico que em relação ao coexecutado Emilio César Raiz a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 297), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, quanto ao corréu Emilio César Raiz julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetuada à fl. 286. Sem prejuízo, com referência ao coexecutado Cire Auto Posto Ltda., suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 300, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Vistos em Inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Oziel Faleiros Andrade. Intimado, o executado não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 264 e 269). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 275). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços enviados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7) - HILDA NORBERTO DA SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA BARBOSA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HILDA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Alexandre Garcia da Silva, Almir Henrique da Silva, Gilmar Antônio da Silva e Sônia Maria Norberto da Silva Barbosa, herdeiros habilitados de Hilda Norberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 683/696), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001568-2) - EURIPEDES AFONSO ALVES X APARECIDA FERNANDES ALVES X APARECIDA AFONSO ALVES X MARIA TELMA FERNANDES ALVES X EURIPEDES AFONSO ALVES JUNIOR X CESAR MARCELO AFONSO ALVES (SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES AFONSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Aparecida Fernandes Alves, Aparecida Afonso Alves, Maria Telma Fernandes Alves, Euripedes Afonso Alves Júnior e Cesar Marcelo Afonso Alves herdeiros habilitados de Euripedes Afonso Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 269/273 e 276), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora Aparecida Fernandes Alves para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 276), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Daniel Inácio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 326/327), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNADES (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cancelamento do ofício requisitório nº 20190002529, (expedido à fl. 409), pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir duas requisições protocolizadas em favor de Meiri Aparecida de Oliveira, referentes aos processos nº 0004444-66.2010.403.6318 e 0004083-15.2011.403.6318, expedidas pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP. Verifico que os ofícios requisitórios expedidos no Juizado Especial Federal referem-se a atrasados de benefício previdenciário de auxílio-doença concedidos à autora Meiri Aparecida de Oliveira. Nos presentes autos, a Sra. Meiri Aparecida de Oliveira foi habilitada como herdeira (filha) do autor originário da demanda, Lourival Fajardo de Oliveira, nos termos da decisão proferida às fls. 368. Portanto, tem direito a receber a quantia que lhe toca como sucessora. 2. Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Meiri Aparecida de Oliveira, devendo ser anotada como observação que a beneficiária receberá apenas como herdeira do autor originário da demanda, Lourival Fajardo de Oliveira. 3. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 454/458), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA ROSA X LUCIANO SIMPLICIO DA SILVA X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA X EDMAR SIMPLICIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elisângela da Silva Rosa, Luciano Símplicio da Silva, Eliana da Silva Oliveira e Edmar Símplicio da Silva, herdeiros habilitados de Aparecido Símplicio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 326/330), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002914-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002914-5) - GERALDO JOSE VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Geraldo José Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 319, 324 e 327), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 327), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca da decisão de fs. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Sinesio Cassiano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 255, 258/259 e 261), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 261), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDO DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Nildo de Paula Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 399, 403, 405/406), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 405/406), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UBIRAJARA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Ubirajara Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 367, 371, 373/374), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 373/374), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AFONSO MAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Afonso Mazza Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 379, 382/383), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 382/383), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Dorival de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 505, 508/509, 511 e 512), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Francisco das Graças Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 285, 287, 292), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEY ROBLES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Ney Robles de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 241 e 244), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 244), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Carlos Alberto Garcia Maniglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 505, 559, 562/563 e 565/566), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Edson Aparecido de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 259, 266, 268), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 268), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as

formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Fundação Educandário Pestalozzi em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 466, 468/469), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu patrono para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 468/469), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALY WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Eliza Weber de Almeida, Gustavo Weber de Almeida, Debora Weber de Almeida e Nataly Weber de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 496/499 e 503), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Benedito Cortez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 312, 314, 318), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 318), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES X JOSE RENATO LEANDRO LIMA X RENATA LEANDRO LIMA MOURA X JOSE EDUARDO LEANDRO LIMA X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO LEANDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA LEANDRO LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO LEANDRO LIMA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Rosana Leandro Lima Gonçalves, José Renato Leandro Lima, Renata Leandro Lima Moura e José Eduardo Leandro Lima, herdeiros habilitados de Nízia Aparecida Leandro Torres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 323, 335/341 e 352/353), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Francisco Carlos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 372/373 e 375/377), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Renato Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 323, 327, 329/330), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 329/330), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000364-53.2014.403.6113 - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Viotto Corretora de Seguros e Previdência LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 154, 161/162), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 161/162), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Fundação Educacional de Ituverava em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 224/226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Joel Trovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 436/437 e 441), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 441), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por José Wilson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 246, 250, 262), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZENON PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por Zenon Prado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 198/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor seu advogado e perito médico Dr. Cláudio Facuri Neto para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 198/200), devendo, para tanto,

comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-94.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ESTER FRANCISCA FAGIONATO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela parte impetrada, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-18.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: CLOTILDES PAIVA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial esclarecendo a divergência do sobrenome da autora no documento ID n. 18654819.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante consta na petição inicial e em seu documento pessoal (ID 18654818).

-

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivan Gomes Hernandes** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos (id 11138119).

Intimado, o impetrante emendou a inicial (id 12158588 e 12304046)

O pedido liminar foi deferido (id 12766600).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 12993081).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 13204260).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade impetrada prestasse informações, tendo em vista que não o fez por equívoco (id 15763974).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o período em que o segurado sofreu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança (id 16678278).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 10/08/2011, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/02/1981 a 01/03/1981 e 01/12/2004 a 04/04/2010; verteu contribuições ao INSS como autônomo nos períodos de 01/01/1996 a 31/01/1996 e 01/06/1997 a 31/03/1999; recolheu como segurado facultativo entre 01/05/2017 e 31/10/2018, totalizando 08 anos 10 meses e 08 dias.

Anoto que na vigência do vínculo mantido com Ricercato Indústria de Calçados (01/12/2004 a 04/04/2010), o autor começou a auferir auxílio-doença (14/08/2008), o qual perdurou até 13/04/2017. Assim, houve um lapso em que o auxílio doença foi concomitante ao vínculo (14/08/2008 a 04/04/2010), e outro em que tal simultaneidade não ocorreu (05/04/2010 a 13/04/2017).

Conforme fundamentação supra, o período em que o autor recebeu o auxílio doença deve ser computado, inclusive para o fim de carência, de forma que considere o vínculo na sua integralidade (14/08/2008 a 04/04/2010).

Destarte, o tempo de contribuição do demandante totaliza 15 anos 10 meses e 17 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, o impetrante voltou a vertir contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (25/09/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 12766600.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonildo Ferreira** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/01/2019. Juntou documentos (id 18172086).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 09/01/2019 e o impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 07/06/2019, ou seja, ultrapassados mais de 90 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a substituída da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante inicial promovendo a juntada da procuração da empresa constituída sob o CNPJ 03.100.513/0007-58, bem como a juntada do documento id 18297468, página 6, de forma legível.

Outrossim, considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à compensação dos tributos que entende pagos, de forma indevida, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que e a planilha demonstrativa do crédito engloba somente os anos de 2016 a 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-08.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: B. M. STRASS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 1843942975 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 26/10/2018, às 10:20 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEUSADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 138537409 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 23/10/2018, às 08:40 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HILSON ALVES LORENA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho:... 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho:... 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho:... 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho:... 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho... 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADELIMAR IVONE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho... 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista a parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VINICIUS SILVEIRA SANTOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida por **Vinicius Silveira Santos - ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** com a qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com o requerido, com a decretação da nulidade de quaisquer autos de infração e multa porventura aplicada no curso da presente ação. Requer ainda a inexistência de registro no CRMV/SP e pagamento de anuidade. Sustenta em suma, não ser sua atividade básica o exercício da Medicina Veterinária, estando de acordo com os ditames legais. Juntou documentos (id 10509533).

Intimado, o autor esclareceu o valor da causa (id 10586201).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 10682537).

Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre a necessidade da presença do veterinário no estabelecimento, em razão do exercício de atividades que exigem a assistência técnica especializada, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde animal (id 11434791).

Houve réplica (id 14967348).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pelo autor.

Conforme se vê do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a empresa **Vinicius Silveira Santos- ME** possui como atividade econômica principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Do exposto infere-se que o autor explora o ramo de "pet shop", nomenclatura dada ao estabelecimento comercial especializado em vender [filhotes](#) de animais, tais como, [cães](#), [gatos](#), [pássaros](#) e [peixes ornamentais](#), além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa.

Quanto a necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Como se verifica pelo objeto social do autor e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por ele exercidas não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV.

Também não merece guarida a alegação de que o Decreto Estadual n. 40.400, em seu art. 1º estabeleceu o que deve ser considerado estabelecimento veterinário, exigindo para o seu funcionamento que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo.

De tal assertiva extrai-se o entendimento de que a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários, insculpida no referido Decreto, é ilegal.

Neste sentido, em 26/04/2017, o C. STJ, no REsp 1338942 - SP, fixou tese sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

Todavia, assevera o requerido que a tese firmada nos autos acima citados sofreu modificação resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo CRMV-SP, publicado no DJe em 04/05/2018:

DELIMITAÇÃO DO JULGADO

A Primeira Seção definiu que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário."

Ora, restou elucidado que a contratação do médico veterinário apenas é obrigatória caso seja necessário realizar alguma intervenção ou tratamento médico nos animais que serão comercializados.

No entanto, essa contratação é exclusiva para esses fins. Assim, não há a necessidade do médico veterinário ser o responsável técnico do estabelecimento comercial.

Dessa forma, como o requerente não está obrigado a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essa empresa, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro.

Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a inexigibilidade do registro perante o CRMV, bem como declarar que não é necessária contratação de médico veterinário como responsável técnico, sendo nulas cobranças de anuidades e multas que tenham como fundamento a falta de médico veterinário no estabelecimento ou necessidade de registro.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Condeno o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARGOS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, AMIR HUSNI NAJM - SP332528
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, em razão de r. decisão de declínio de competência proferida pelo E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 2. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, regularizando a sua representação processual com todas as cópias dos contratos sociais da empresa e suas alterações, notadamente do contrato de constituição de Sociedade Simples LTDA, mencionado pelo réu em sua contestação, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330, CPC).
 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de visualização da petição inicial (ID nº 19189679), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para anexá-la novamente aos autos.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-91.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-19.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRADIQUE E FRADIQUE LTDA - ME, DANIELA FRADIQUE DE OLIVEIRA, JULIA FRADIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do nutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a realização do nutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando a realização do nutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-27.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-52.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737
EXECUTADO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-44.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILMPACK COMERCIO DE PLASTICO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA., POLYANA FRANCISCA ALEIXO FREITAS SIQUEIRA, THIAGO MODESTO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE CESAR SIMAO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE M.L. BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-06.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME, JORGE RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-91.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSÉ CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AMABILI LIGABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do quanto determinado por este Juízo no despacho anteriormente proferido neste feito.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018205-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANAIR MACIEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do quanto determinado por este Juízo no despacho anteriormente proferido neste feito.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017093-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017593-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES RAIMUNDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. IDs 19491788 e 19491790: Vista às partes acerca do ofício do 5º BIL, comprovando a exclusão do exequente das fileiras do exército, circunstância esta ocorrida por opção do próprio autor, conforme sua manifestação de ID 16845694.
2. No mais, considerando que o exequente desistiu somente da reincorporação e dos pagamentos futuros, mas não do cumprimento de sentença como um todo (ID 18193465), determino a intimação da União a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, na modalidade de execução invertida, relativamente aos valores pretéritos devidos ao exequente, que devem ser contados de seu afastamento até seu retorno à realização de atividade remunerada junto à iniciativa privada.
3. Int.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-49.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-02.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de cumprimento de decisão judicial anexado ao processo pela APSADJ (INSS) sob o ID 19284871.
2. No mais, diante da apresentação da conta de liquidação do julgado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID's 16912582 e 19284871), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18023300: Ciência da interposição do agravo de instrumento pelo INSS. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, considerando o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 18571255), determino o prosseguimento do feito mediante a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer técnico, nos termos da decisão de ID 16600989.
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da apuração do *expert* do Juízo, tomando os autos eletrônicos conclusos em seguida para decisão.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-33.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Em caso de novo descumprimento da determinação, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000033-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SIQUEIRA, SEBASTIAO BENEDITO DE SIQUEIRA, NADIR DE SIQUEIRA BARBOSA REIS, BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, MANOEL MESSIAS DOMICIANO, NELCY MARIA BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA, JAIRO GOMES BARBOSA, IRENE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA BARBOSA, JAIR GOMES BARBOSA, MARIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

RÉU: ANTONIO ALVES BARBOSA, NATANAEL GUEDES BATISTA, MARIA JOSE DOS REIS BATISTA, MARIA CELIA BATISTA COELHO, ELZA APARECIDA BATISTA, HILDA MODESTO DE SALES, CRISPIM LEDUINO DE SALES, ORIVALDINA DA GLORIA DE SALLES, LUCIO LEDUINO DE SALES, MARIA APARECIDA DOS REIS SALES, GILMAR APARECIDO LEDUINO DE SALES, MARIA DOS REIS, BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, NELSIO BARBOSA DOS REIS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA ROMEIRO, MARCOS JUVENAL DE SOUSA ROMEIRO, SONIA APARECIDA FERREIRA ROMEIRO, MARCIO ANATOLE DE SOUSA ROMEIRO, EVA TURIN, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cunha-SP.

Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento feito para este Juízo Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528

RÉU: HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

DESPACHO

A despeito do pedido de suspensão do feito e demais requerimentos feitos pela parte autora no **ID 18653131**, recolla esta as custas iniciais, conforme anteriormente determinado no despacho **ID 17513719**, sob pena de extinção do feito, no prazo último de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5000233-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18824799: mantenho, por ora, o despacho **ID 17513702**. Desta forma, recolla a parte autora as custas iniciais ou junte comprovante de rendimentos atualizado, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VILELA & FILHOS LTDA. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas ao recebimento do valor de R\$ 252.050,05 (duzentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais e cinco centavos).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 2944921).

Contestação apresentada pela Ré em que requer a decretação e sigilo dos autos e pugna pela improcedência do pedido (ID 9873694).

Réplica pelo Autor (ID 10646613).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento do valor de R\$ 252.050,05 (duzentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais e cinco centavos).

Sustenta ter recolhido no período de 1995 a 1998 valores referentes a PIS/PASEP que totalizaram R\$ 10.272,00 à época. Narra, todavia, que foram recolhidos indevidamente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória n. 1.212/95 (ADIN 1417-DF).

Aduz que foi proferida decisão no processo administrativo, reconhecendo parcialmente seu pedido de repetição de indébito e determinando a restituição dos valores recolhidos relativo a fevereiro de 1996. Relata que a empresa encontra-se inativa e impossibilitada de realizar compensações.

Em contestação, a Ré alega que a Autora não efetuou o pagamento de R\$ 10.272,00 e, sim, o valor de R\$ 3.720,24, o qual foi insuficiente para quitar o tributo PIS na ocasião, não havendo valores a serem restituídos à Autora. Esclarece que:

Em poucas palavras, a decisão do CARF, invocada pela parte adversa, não tornou-a, ela autora, isenta do PIS. O PIS, com a decisão do CARF, voltou a ser calculado pelos critérios da lei complementar 7/70 conjugados com os critérios da lei complementar 17/73 e todo restante da legislação não invalidada. Neste sentido, clara a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no bojo do mencionado processo administrativo 13882.000347/2001-13.

(...)

Sendo assim, o PIS devido totaliza R\$ 3.822,18 (R\$ 509.623,50 X 0,75%), conforme fl. 345 do processo administrativo fiscal original.

Entretanto, à fl. 346 do processo administrativo verifica-se que a parte adversa efetuou o pagamento de R\$ 3.720,24, ou seja, R\$ 101,94 abaixo do valor realmente devido.

Dessa forma, o que há é um saldo de débito da parte adversa com o Fisco, inexistindo crédito passível de restituição ou compensação.

Foi proferido despacho decisório esclarecendo a situação detalhada, às fls. 348-350 do processo administrativo fiscal. Sendo assim, a autora não possui créditos a serem restituídos ou compensados.

Consta na decisão administrativa proferida em 12.1.2016 (ID 2381740):

De acordo com o referido julgamento, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos, referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, estes aplicados tão somente para os pedidos que tenham sido protocolizados/ajuizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, em 09/06/2005.

Assim, até 08/06/2005, vale a chamada tese dos 5 + 5: corre o prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; para homologação tácita do lançamento (na forma do artigo 150, §4º do CTN) a partir daí, quando se tem por extinto o crédito tributário, passase a contar mais 5 anos para pleitear a restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Referida decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, de forma que, ao contribuinte que protocolizou pedido de repetição de indébito em período anterior a essa data – isto é, até 08/06/2005, inclusive goza do prazo de 10 anos para pleitear a repetição do indébito, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso ora sub judice, tendo sido o pedido administrativo de repetição de indébito protocolizado em 02/08/2001, tem-se que o crédito relativo ao fato gerador ocorrido em fevereiro/1996 não foi alcançado pela prescrição, pois, nessa data, ainda não havia ocorrido o exaurimento do prazo decenal da prescrição.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vale destacar a decisão proferida na ADI N. 1417:

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001 PP-00083 EMENT VOL-02024-02 PP-00282)

De acordo com o extrato de pagamento ID 9874481-pág.50, a Autora efetuou o pagamento de R\$ 3.720,24, referente a PIS, em março de 1996. Consta no Demonstrativo de Apuração de Débitos da Receita Federal que o valor do PIS era de R\$ 3.822,18 (ID 9874481-pág.49), isto é, superior ao montante recolhido pela Autora.

Dessa forma, não prospera o pleito da Autora, tendo em vista que a vigência da Lei Complementar n. 7/70 perdurou até a eficácia da Medida Provisória n. 1.212 de 1995, ou seja, a partir de março de 1996, de modo que era devido o PIS em fevereiro de 1996 calculado com base na LC 7/1970.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILELA & FILHOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DEIXO de determinar a essa última que proceda à restituição do valor de R\$3.720,24, relativo ao PIS/PASEP, de fevereiro de 1996 em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Decretado o sigilo dos autos, em razão dos documentos apresentados pela Ré.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal

Emende a parte impetrante sua petição inicial, readequando a autoridade coatora, com observância ao documento **ID 16568165**, bem como a decisão **ID 16636786**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do ato de licenciamento da Autora ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

ID 19616428: Recebo como aditamento à inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Diante dos fatos apontados pela advogada da parte autora, ID nº 19575989 e 19575999, afasto a prevenção apontada por este distribuidor, ID nº 18349340.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILSANIA DINIZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a contar de 28 de novembro de 2018.

Atribuí à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO DE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 15331217, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

2. Diante da certidão Id 19715434, cumpra a autora, integralmente, os **itens 3 e 4** do despacho de **Id 5457822**, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

3. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON PEREIRA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 19419972).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 17.1.1992 a 01.3.2000 – Nexans Brasil S.A.;
- b) 01.7.2000 a 02.6.2011 - Tecnoval.

Período de 17.1.1992 a 01.3.2000

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ID 17308255-pág. 14/15, o Autor laborou na empresa Nexans Brasil S.A., com exposição a ruído de 91dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido na legislação.

Período de 01.7.2000 a 02.6.2011

Consta no PPP de fls. 17308255-pág. 16/17, que o Autor laborou na Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., nos seguintes períodos e expostos a agentes nocivos:

- a) 01.7.2000 a 31.7.2003- ruído de 78 dB(A) em 2003, acetato de etila, isopropanol e etanol;
- b) 01.8.2003 a 31.8.2007 – ruído de 83 dB(A) em 2005 e de 82 dB(A) em 2006, acetato de etila, isopropanol e etanol em 2005;
- c) 01.9.2007 a 31.10.2008 – ruído de 87,4 dB(A) em 2007, acetato de etila em 2007, etanol em 2008 e metoxi e propanal em 2008;
- d) 01.11.2008 a 02.6.2011 – ruído de 83,14 dB(A) em 2008 e 75 dB(A) em 2009, acetato de etila em 2010 e álcool isopropílico em 2010.

No que tange ao agente nocivo ruído, verifico que a exposição do Autor se deu acima do parâmetro estabelecido apenas no ano de 2007, tendo em vista ter constado no PPP (ID 17308255-pág.18/19) ruído de “2007-87,4 dB(A)”.

Em relação aos agentes químicos, entendo que a descrição no referido PPP não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o seu enquadramento no rol veiculado na legislação previdenciária.

Assim, o Autor passa a acumular como laborado em atividades especiais, somado ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 19716822, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ODARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ODARIO DE SOUZA contra ato do CHEFE GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo de cinco dias úteis.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 9314248), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 9567585).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 9804113).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (ID 10681792).

Custas recolhidas (ID 10181480).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo de cinco dias úteis.

Narra que em 27.10.2017 apresentou recurso contra decisão administrativa e que, em 15.3.2018, o julgamento foi convertido em diligência para que o requerente apresentasse as comprovações da união estável com a falecida. Acrescenta que apresentou os documentos, porém o recurso não foi julgado.

Argumenta que há previsão do prazo de trinta dias para que seja proferida decisão em processo administrativo, o qual pode ser prorrogado por igual prazo mediante motivação expressa, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

A Autoridade impetrada informou que em 15.3.2018 o julgamento foi convertido em diligência (ID 9579862 - Pág. 1 e 11/14).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o impetrante não comprova ter apresentado os documentos solicitados, nem tampouco em que data o fez, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Além disso, na decisão de ID 9579862 - Pág. 14, restou determinada a realização de diligência junto à vizinhança do Impetrante para averiguação da união estável, tendo sido fixado prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias. Após tal prazo, os autos deveriam ser encaminhados ao setor administrativo, para despacho conclusivo (ID 9579862 - Pág. 12).

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ ODÁRIO DE SOUZA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo requerido pelo Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-04.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP 251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP 206941

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19752956) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-43.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19754462) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-62.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIZZI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO - SP212829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19755132) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-13.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19756157) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-13.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO - MA6177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19756904) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante, por 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante, por 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante, por 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOAO BOSCO DA SILVA, ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União/AGU na peça inicial do presente cumprimento de sentença eletrônico.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço multa e honorários advocatícios à quantia informada no despacho de ID 15795501, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União/AGU, por meio de recolhimento de GRU, no código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060 / 00001, tal qual indicado pela exequente em sua manifestação de ID 17148233. A Caixa deve remeter a este Juízo os comprovantes de realização da operação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de serem anexados ao processo.
5. Depois de cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes acerca de todo o processado. Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIONÍSIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16102217 e 16151162). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16176440 e 16184126). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017584-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16568036 e 16568044). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001131-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16790066 e 16790083). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16117208 e 16117216), referentes às diferenças de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 16119523 e 16119533), referentes às diferenças de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LILIANE FLAVIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à declaração de nulidade do ato de licenciamento dos quadros do Exército, com a consequente reintegração e posterior reforma, com remuneração no grau hierárquico que ocupava na ativa, bem como assistência médica.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 1171755).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 1323441).

O Comando de Aviação do Exército apresentou informações (ID 1538853).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (ID 1552085).

Contestação apresentada pela Ré, em que impugna o benefício da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1680845).

Laudo apresentado pelo médico perito (ID 11097905).

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Autora.

Considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF.

Não há nos autos qualquer prova de que a Autora possua renda superior a este limite, ônus que competia à Ré.

Passo a analisar o mérito.

A Autora pretende que seja declarada a nulidade do ato de licenciamento dos quadros do Exército, com a consequente reintegração e posterior reforma, com remuneração no grau hierárquico que ocupava na ativa, bem como assistência médica.

Narra que foi convocada para serviço militar em 01.3.2015, na patente de Terceiro Sargento Técnico Temporário, e que no dia 02.4.2016 sofreu um acidente automobilístico na Rodovia Presidente Dutra, motivo pelo qual passou a ter problemas psicológicos e psiquiátricos.

Informa que em 16.11.2016 requereu a prorrogação do serviço militar temporário por doze meses, ficando constatada pelo médico que a acompanhava a incapacidade para o exercício de suas funções profissionais por sessenta dias a partir do dia 10.2.2017, porém, em atendimento médico na instituição militar no dia 15.2.2017, foi afastada de suas funções por oito dias.

Acrescenta que a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do serviço militar temporário foi publicada em 22.2.2017, em razão de não ter sido considerada apta ao atributo "equilíbrio emocional".

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que faz jus à reforma.

Por sua vez, a União sustenta que "a documentação apresentada pelo Exército demonstra que a autora, no momento do licenciamento, estava em condições de saúde necessárias ao exercício de atividades profissionais comuns a militares. Afora isso, além do acidente ou moléstia propriamente ditos, o que se exige para a configuração do direito é a incapacidade definitiva do militar para todo e qualquer serviço ou invalidez permanente" (ID 1680845-pág. 11).

De acordo com o Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 será reformado com qualquer tempo de serviço" (art. 109).

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

O perito judicial constatou ser a Autora "portadora de transtorno do humor persistente (CID 10 F 34.8), transtorno de adaptação (CID 10 F 43.2) e episódio depressivo (CID 10 F 32), datado de 2017, com prognóstico favorável devido não apresentar histórico de episódios anteriores." Afirma que a Autora está incapaz temporariamente para o serviço militar por apresentar "transtorno psiquiátrico recuperável em prazo em torno de 6 meses até 01 ano" e ressalta que não apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar ou para atividades laborativas no âmbito civil. Atesta ainda que a doença que incapacita a Autora não guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar.

Concluiu o médico perito que "Há incapacidade laborativa uniprofissional, de forma parcial e temporariamente" (ID 11097909).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva da Autora para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"MILITAR TEMPORÁRIO – ACIDENTE EM SERVIÇO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – LICENCIAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO – POSSIBILIDADE – Lide na qual o autor postula reintegração no serviço ativo. Alega que não poderia ter sido licenciado, tendo em vista que, em inspeção médica realizada posteriormente, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha. Acrescenta que permaneceu no serviço ativo por mais cinco meses após o licenciamento e que, ao final deste período, deveria ter sido realizada nova inspeção de saúde. Deve ser reformada a sentença de procedência parcial. O licenciamento do autor, militar temporário, ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço. E o fato de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo militar, em inspeção médica realizada posteriormente, não inquina o licenciamento de nulidade. Apesar de instado para tanto, o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80). O licenciamento foi legal. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depende do artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelo providos. Sentença reformada." (AC 200651010227507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27.11.2009)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressaltando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, "a" e "b", da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III – Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetivação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV – No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V – Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2ª Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar, que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). VI – Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar – no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) – a permanência do aventado quadro de incapacidade laborativa decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer recetário ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo "ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica"; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII – Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dívida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CP, art. 333, I). VIII – Apelação desprovida." (AC 200551010039358, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU 13.4.2009)

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LILIANE FLAVIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de declarar a nulidade do ato de licenciamento, bem como DEIXO de determinar à Ré que proceda a reintegração ou reforma da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.
2. Caso não ocorra o julgamento nos termos do item acima, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- 1 - ID's 17700842 e 17700843: Vista a parte autora do documento comprovando o cancelamento do auto de infração nº 1760295.
- 2 - Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 17867588), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO RACOES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-72.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005111-19.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORAS PE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 18970159). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18970157 - Pág. 7 e 38.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003460-58.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - SP340935-A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo 5003359-28.2017.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presentes distribuição.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005154-09.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-58.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/7/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003376-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ZENAIDE EVASOARES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observando que os embargos opostos não atacaram a execução, lançando mão de negativa geral (o que tem justificativa quanto a fatos), mas deixando de tecer qualquer reparo em relação às questões jurídicas, determino intimação do MPF para manifestar-se quanto à necessidade de atuar no feito, fazendo valer a idade da executada, ora embargante (ID 17020014 - Pág. 4).

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003334-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DECISÃO

I - Questões processuais pendentes:

Não há

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança.

DPU insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. CEF quedou-se inerte.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela CEF).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se contrato contém disposições abusivas; se a cobrança traz encargos indevidos.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intime-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir as determinações constantes do item "III" acima; ainda, deverá expressamente pedir produção de prova pericial, ciente de que se trata de seu ônus probatório.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa SATA no endereço fornecido pela autora no ID 18233209.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de ID 12095913, uma vez que não partiu deste Juízo nenhuma determinação para que fosse expedido ofício ao CRI para cancelamento de propriedade.

Defiro o pedido de apropriação em prol da Caixa Econômica Federal dos valores constantes no ID 8158145, conforme requerido na petição de ID 15882657. Expeça-se o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR ZAMPIERI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 19206536 - Pág. 1 e ss.). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19206533 - Pág. 7 e 23.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deffiro o ingresso da CEE, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que acolheu em parte pedido.

Sustenta a embargante haver erro material.

Resumo do necessário, decido.

Não assiste razão à embargante.

Ora, consoante se disse na sentença embargada, a alimentação fornecida "in natura" ou conforme o PAT, não provoca incidência tributária. Em contrapartida, o pagamento via dinheiro (ou vale-refeição), reclama incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

Foi o posicionamento adotado na sentença embargada. Se for o caso, a embargante deverá interpor recurso apropriado.

Disso, com os esclarecimentos prestados, conheço, mas nego provimento aos embargos opostos. Fica mantida a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO

ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIMIAO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Id: 19189558: Proceda, à secretaria, a citação do executado no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu NEI ALBINO DUMMEL. Pretende viajar para Buenos Aires/Argentina de 26/07/2019 a 05/08/2019, sustentando tratar-se de viagem a trabalho pela empresa YOUNGER OPTICS (fls. 413/415). O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados pelo réu (fl. 417/419). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196), ocasião em que o acusado informou que realiza diversas viagens, por ser empresário. Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 417/419), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu NEI ALBINO DUMMEL, no período de 26/07/2019 a 05/08/2019 para a Argentina, como requerido, devendo o acusado se apresentar ao Juízo Federal de Cuiabá/MT no prazo de até 10 (dez) dias após seu retorno, conforme observado pelo Parquet. Comunique-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W86BA5BE8B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON PORFIRIO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022175-42.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.302,26 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J VS INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

DECISÃO

ID 19474818: de fato, não há que se falar em regularização do polo processual neste momento, uma vez que não houve dissolução da empresa embargante, que segue existindo com o sócio remanescente. Ademais, não há notícia nos autos de que tenha inventário aberto, já tendo sido determinado no despacho ID 16564390 que fossem juntados "**documentos pessoais dos herdeiros, bem como esclareçam se foi aberto inventário, trazendo respectivos documentos (inclusive termo de inventariante)**", tendo tal ordem sido descumprida até o momento. Assim, permanecemos herdeiros como parte no processo.

Defiro o pedido de pesquisa no INFOJUD das cinco últimas declarações de renda do falecido.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001165-68.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Proceda a secretária o desarquivamento dos autos físicos de número 0001165-68.2002.403.6119, com posterior vista desses à PFN.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada dos documentos necessários.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

Expediente Nº 15366

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES (SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIAN APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO (SP383983 - MARCOS SETTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004686-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ROBERTO JOSE PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeio o Sr. Rafael Henrique da Silva, CREA/SP 5069142307, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

Guarulhos, 24/7/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução. Determinado esclarecimento, embargante informa ter havido perda de objeto, conforme demonstrado em audiência de conciliação. Intimada, CEF nada disse.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve antes da própria audiência de conciliação pagamento da dívida.

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos, não tendo havido resistência/manifestação expressa pela CEF nestes autos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

Expediente Nº 15367

EXECUCAO DA PENA

0007427-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANYING WENG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005496-10.2013.403.6119, pela qual JIANYING WENG foi condenada à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Cálculo às fls. 54. A executada foi intimada por edital às fls. 65/66. O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, tendo em vista o não comparecimento da executada à audiência admonitória (fl. 74). Decisão proferida à fl. 75 deferindo o pedido do MPF. Expedição de mandado de prisão às fls. 76. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls.85/85v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 02 anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (09/08/2014 para o MPF e em 14/04/2015 para a defesa - fls. 31), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de JIANYING WENG, natural de Fujian/China, nascida aos 03/07/1983, passaporte Chinês nº G20822988, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Com relação ao valor da fiança (fl. 42), considerando que a executada não se apresentou para o início do cumprimento da pena, determino que seja convertido ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 344 do CPP: Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

000029-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAILTON DE LIBO A EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Como retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de Diadema/SP, conforme endereço indicado às fls. 02v., DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Diadema/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do INSS. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Guarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000090-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALVES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 10 de setembro de 2019, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora Da juntada do comprovante do depósito pela parte ré, **para manifestação em 48 horas, sendo o silêncio tomado como anuência com a suspensão do mandado de reintegração.**

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Indeferida a liminar (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 20).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013127-31.2019.4.03.0000** (doc. 22/24), indeferida a antecipação da tutela recursal (doc. 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições de seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5013127-31.2019.4.03.0000** (doc. 22/24), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Afasto eventual prevenção desta ação (ICMS) com as constantes do doc. 10, PJe, em razão da diversidade de objetos (ICMS-ST) e **deferida a Liminar** (doc. 11).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5010906-75.2019.4.03.0000** (doc. 13/15), indeferida a tutela recursal (doc. 23).

Informações prestadas (do. 19).

Determinado à impetrante a regularização do polo passivo do feito, sob pena de extinção (doc. 20), sem cumprimento (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme informado pela impetrada “a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada” (doc. 18, 21).

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considero-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento n. **5010906-75.2019.4.03.0000** (doc. 13/15), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DECISÃO

Recebo a petição de doc.63-pje como **manifestação** à proposta de honorários da Sra. Perita, uma vez que manifestamente incabível alegar omissão ou contradição em face de alegações inéditas da parte e quanto à decisão sem conteúdo decisório, de mera ciência dos honorários requeridos, sendo evidente que o recolhimento deveria ser feito em caso de concordância.

Insurge-se a parte autora em face do momento de apresentação da proposta de honorários definitivos.

Manifeste-se o **Sr. Perito** acerca disso, doc. 63, **em 15 dias**.

Quanto ao problema de acesso alegado pela ANP, a única decisão proferida em 17/05/19 é a seguinte:

"Doc. 22: Intimem-se as partes acerca do pedido da Sra. Perita para majoração dos honorários provisórios arbitrados na decisão de doc. 05.

Havendo concordância, providencie o autor o depósito no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Após, tendo em vista a manifestação das partes, se em termos, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo no mesmo prazo de 40 dias.

Doc. 27/29: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se."

Tendo em vista que o feito se encontra em fase de ajuste dos honorários e os provisórios já foram depositados, entendo não haver prejuízo alguma alegação de que não teve acesso oportuno.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DECISÃO

Recebo a petição de doc.63-pje como **manifestação** à proposta de honorários da Sra. Perita, uma vez que manifestamente incabível alegar omissão ou contradição em face de alegações inéditas da parte e quanto à decisão sem conteúdo decisório, de mera ciência dos honorários requeridos, sendo evidente que o recolhimento deveria ser feito em caso de concordância.

Insurge-se a parte autora em face do momento de apresentação da proposta de honorários definitivos.

Manifeste-se o **Sr. Perito** acerca disso, doc. 63, **em 15 dias**.

Quanto ao problema de acesso alegado pela ANP, a única decisão proferida em 17/05/19 é a seguinte:

"Doc. 22: Intimem-se as partes acerca do pedido da Sra. Perita para majoração dos honorários provisórios arbitrados na decisão de doc. 05.

Havendo concordância, providencie o autor o depósito no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Após, tendo em vista a manifestação das partes, se em termos, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo no mesmo prazo de 40 dias.

Doc. 27/29: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se."

Tendo em vista que o feito se encontra em fase de ajuste dos honorários e os provisórios já foram depositados, entendo não haver prejuízo algum na alegação de que não teve acesso oportuno.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-51.2019.4.03.6119
AUTOR:ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 06/04/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.589.122-5), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/20).

Extrato do CNIS (doc. 24).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 17378038).

Contestação do INSS (ID 18373445).

Réplica (ID 18786739).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora promover a retomada do litígio administrativo, mediante a remessa de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento.

Alega a nulidade e ilegalidade da notificação por edital sobre a decisão administrativa que não conheceu de Recurso Voluntário e determinou o pagamento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de estar em desacordo com o que determina a legislação.

Pugna o impetrante para que lhe seja oportunizado apresentar a sua regular impugnação, com a retomada e continuação dos atos mediante a observância do devido processo legal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 71.642,91, com recolhimento de custas em complementação (doc. 09/10).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da intimação do impetrante no procedimento administrativo n. 10830.726872/2017-39.

Alega o impetrante que, instaurado processo administrativo fiscal para realizar pagamento de crédito tributário referente ao IRPJ, oriundo de infrações tributárias no ano de 2013, não houve sua notificação direta, a despeito de possuir endereço conhecido.

Consta dos autos que na declaração de imposto de renda do impetrante, exercício 2013, ano calendário 2012, este informou como seu endereço **Rua Edson de Souza, n. 23**, Guarulhos (doc. 05 fl. 289), o mesmo constante do extrato do processo n. 10830-726.872/2017-39 (doc. 05 fl. 324), e para onde a Carta com AR foi enviada pela DRF em 19/10/17 (doc. 05, fls. 297/298).

O impetrante ofereceu Impugnação datada de 11/12/17 e procuração datada de 06/12/2017, ambas informando seu novo endereço, **Rua Edson de Souza, 725**, casa 02, Guarulhos (doc. 05, fls. 306/319), endereço novo constante também de outra procuração, datada de 09/01/18 (doc. 05, fl. 333).

Em 20/03/2019 sobreveio decisão que julgou improcedente a impugnação (doc. 05, fls. 346/355), tendo sido o AR devolvido, já que a intimação do impetrante deu-se no seu endereço antigo (doc. 05, fl. 357/366, 368), o que ensejou sua **intimação editalícia** datada de 17/05/19 (doc. 05, fl. 370) e, apesar de ter interposto Recurso Voluntário ao CARF em 19/06/19 (doc. 05, fls. 376/398), este foi **considerado intempestivo**, com posterior intimação do impetrante no endereço certo (doc. 05, fl. 403).

Ocorre que no âmbito do processo utiliza-se o **domicílio fiscal** do contribuinte, que é aquele formalmente comunicado à Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72, **não tendo o autor requerido expressamente em nenhuma de suas petições a alteração do domicílio fiscal para seu novo endereço**, além de, embora sua impugnação, com menção a endereço diverso, ser de 2017, manteve o domicílio fiscal antigo perante a Receita Federal ao menos até 05/2019, doc.05.fl.368-pje.

Não obstante, **por outro motivo deve ser anulada sua intimação por edital**.

Ocorre que o **autor tinha advogado constituído nos autos e este sim requereu expressamente que todas as intimações fossem feitas em seu nome e endereço, doc.05.fl.319 e 332-pje**.

É certo que, em regra, a intimação recebida no endereço fiscal do contribuinte, ainda que por pessoa diversa, presume-se válida, mas a situação é diversa **quando há nos autos advogados constituídos**, hipótese em que se infere que **os atos de acompanhamento e postulação no processo foram delegados aos procuradores**.

Mais grave é a situação da comunicação da decisão administrativa de primeiro grau, que **efetivamente não foi recebido no endereço do autor**.

Ainda assim, deixou a impetrada de intimar os advogados constituídos nos autos, passando a intimá-lo por edital, evidentemente nulo, dado que não esgotados os meios disponíveis **nos próprios autos** para localização do contribuinte pelas vias postal ou pessoal.

Com efeito, o Decreto n. 70.235/72, em seu art. 23, I e II, determina a realização da citação *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”* ou *“por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”*.

Nessa esteira, em atenção aos princípios do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**, havendo advogados constituídos com endereço informado, deve-se entender que a intimação pessoal se realizará preferencialmente na pessoa do mandatário e o domicílio eleito pelo sujeito passivo para responder ao processo é o dos advogados, **dado que uma das atividades típicas de tais profissionais é precisamente o acompanhamento dos feitos sob seu patrocínio, inclusive com o recebimento das intimações a eles relativas, assim exonerando os constituintes de tal ônus**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A Constituição Federal assegura aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

4. Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa.

5. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco.

6. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço.

7. Assim, não é causa de nulidade de processo administrativo o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha.

8. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato. As intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado, porque é de supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo, à semelhança do que ocorre no processo judicial, tendo em vista ser direito do cidadão a transferência do direito de defesa a quem tem habilitação legal e profissional para tanto.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058404 - 0000420-28.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração em tela, até ulterior deliberação nestes autos ou a consideração de seu recurso voluntário como tempestivo, prosseguindo-se na esfera administrativa até seus regulares termos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003022-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a *“imediata inclusão do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.4.15.001875-85 no PERT, na modalidade pretendida pela Autora, considerando, para fins de atualização do débito, a data de adesão ao referido Programa”* ou *“(ii) suspender a exigibilidade do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.4.15.001875-85 até o julgamento final da presente demanda”*.

Ao final pediu a desconstituição do ato administrativo que a indeferiu a adesão da autora ao PERT, com sua adesão ao referido programa.

Alega a autora que teve contra si ajuizada **execução fiscal n. 0006040-27.2015.4.03.6119** (doc. 05/06, PJe), para cobrança de crédito tributário inscrito em **dívida ativa sob n. 80.4.15.001875-85**, da qual opôs **embargos à execução n. 0006797-21.2015.4.03.6119** (doc. 08, PJe)

Em 26/10/17 aderiu ao PERT (doc. 07, PJe) na modalidade quitação do débito consolidado inferior a R\$ 15.000.000,00, com pagamento de 5% em 5 parcelas e o restante com utilização de saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL (art. 2º, III, 'a', c/c §1º, I e II, e do art. 3º, II, 'a', c/c parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.496/2017). Para tanto, requereu a desistência e renúncia dos direitos referentes à CDA n. 80.4.15.001875-85, objeto da execução fiscal e embargos retro referidos.

Realizou o pagamento da prestação no valor total de R\$ 264.972,41 (doc. 10, PJe), mas, não conseguiu realizar a adesão ao programa, porque o débito objeto da CDA n. 80.4.15.001875-85 não estava disponível para inclusão no PERT, razão pela qual em 05/02/2018 formulou Pedido de Revisão de Consolidação – Parcelamento SISPAR, protocolo n. 00115752018, indeferido em 22/02/2018 (doc. 11, PJe). Em 21/06/2018 apresentou nova manifestação – processo administrativo n. 10100.009426/0618-61, indeferida, sob o fundamento de que deveria ter formulado sua adesão de forma segregada débitos da RFB e débitos da PGFN (doc. 12, PJe). Pedidos de revisão foi indeferido.

Entende que não deve ter seu pedido de adesão negado, por tratar-se de mero equívoco de preenchimento de formulário.

Indeferida a tutela (doc. 18).

Emenda da inicial com juntada de documentos e pedido de reconsideração (doc. 20), novamente indeferida a tutela (doc. 22).

Contestação (doc. 23), replicada (doc. 27).

Instadas à especificação de provas (doc. 25), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a autora o desmembramento do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17 a que vinculada, uma vez que, por equívoco, teria aderido apenas ao parcelamento perante a Receita Federal, não perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém na que incluindo em seus cálculos e recolhimentos os valores relativos à inscrição em dívida ativa discutida.

Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, esta alegação é verossímil, consoante adesão tempestiva à modalidade de parcelamento “*demaix débitos*” perante a Receita Federal, bem como o recolhimento das parcelas de entrada em valores muito superiores aos consolidados neste parcelamento, em conformidade com cálculos da autora que indicam inclusão dos débitos da inscrição em tais parcelas, bem como que em embargos à execução que discutiam a mesma inscrição apresentou, na mesma data, pedido de renúncia ao direito respectivo, como o exposto fim de aderir ao referido benefício fiscal.

Assim, ao que parece, houve regular adesão a uma das modalidades de parcelamento e o valor exigido de entrada para o parcelamento até mesmo do débito inscrito foi recolhido integralmente e antes dos vencimentos, havendo apenas erro material no procedimento de adesão, tendo, a rigor, sido incluídos débitos da PGFN perante o parcelamento de órgão diverso.

Ocorre que se trata de **erro crasso de procedimento, contrário a texto expresso da própria lei, que claramente separa os parcelamentos por órgão, Receita Federal ou Procuradoria**, e embora o recolhimento tenha sido feito tempestivamente, os recursos estão à disposição da ré, há correspondência entre eles e o devido e são destinados à mesma pessoa jurídica, a **entrada em dinheiro não é o único requisito do parcelamento**, na modalidade escolhida o saldo remanescente depende de “*utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade*”, o que deve ocorrer nos prazos e na forma da Portaria n. 1.207/17.

Todavia, não consta que a autora tenha oferecido, sequer de forma manual, créditos para a compensação do saldo do débito inscrito em qualquer tempo, **muito menos no prazo regulamentar**, que venceu antes da propositura da ação.

É incontroverso que não foi possível pela via eletrônica como determinado pela norma, mas isso se deu por **erro crasso do contribuinte**, não por circunstâncias imputáveis à Fazenda, que nada mais fez que seguir o procedimento prescrito, portanto a **perda do prazo** não pode ser relevada.

Embora em manifestações nestes autos tenha a autora pretendido fazer crer que seu erro decorreu de o débito inscrito em Dívida Ativa em tela não estar disponível no sistema para requerimento do parcelamento perante a Procuradoria, **não há nenhum indício idôneo nesse sentido**.

É certo que a esse respeito a autora invoca petição de doc. 12.fls.05/06-pje, que, no seu entender, comprovaria que havia erro de sistema e tentativa tempestiva da autora de resolvê-lo, mas ela foi apresentada nestes autos no contexto de documentos que instruem a petição de doc. 12.fls.03/04, **protocolada em 21/06/18, muito depois do prazo regulamentar até mesmo para a consolidação e oferecimento dos créditos**, sendo que da petição de doc. 12.fls.05/06-pje não consta carinho, chancela ou registro de protocolo, nem há notícia de resposta a ela, do que se depreende que **nunca chegou a ser apresentada à Fazenda**.

No mesmo sentido é a fundamentação da decisão administrativa, doc. 12.fls.51-pje, ao esclarecer que “*conforme se pode observar da própria ferramenta de controle dos requerimentos (Ecac), não consta qualquer pedido do contribuinte dirigido a esta PSFN, no prazo legal, dando notícia do interesse no parcelamento, ou da necessidade de revisão do parcelamento, seja por problemas decorrentes de migração de débitos de parcelamentos anteriores, por problemas técnicos de acesso à ferramenta, ou mesmo, por divergência de modalidade.*”

Além disso, a alegação sequer guarda coerência com o padrão do procedimento de adesão, pois, como se nota às fls. 34 e 35 de doc. 12-pje, à **que oportunidade não era sequer necessário especificar os débitos**, bastando adesão genérica à modalidade, a que pouco importa em que situação a inscrição estaria registrada no sistema da Procuradoria.

Assim, vendo-se no impasse de não ter a inscrição formalmente incluída no parcelamento, **por culpa exclusivamente sua, ressalte-se novamente**, deveria a impetrante ser diligente e proceder com os créditos como fez com os recolhimentos em dinheiro, tê-los apresentado manualmente, ainda que por protocolo de petição e à margem do sistema, ou ajuizado ação própria com tal fim, **desde que dentro do prazo para tanto**.

Fez o contrário, o **requisito tratado pela Portaria n. 1.207/17 foi sempre ignorado, descumprido inteiramente em seu mérito e por razões absolutamente não imputáveis à Fazenda, buscando a autora solução após ter perdido todos os prazos de leniência possíveis**.

Nessa esteira, **uma das condições materiais do benefício fiscal não foi cumprida a tempo**, não sendo cabível em tais condições relevar o erro formal que a ela se soma.

Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação**.

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Por fim, é manifestamente impertinente a este caso a invocação do julgamento em incidente de recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.143.216/RS, que firmou a tese “*a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.*”

No caso concreto, o contribuinte não está sendo **excluído** de parcelamento em que tenha havido **tácito deferimento** de adesão e em razão de extemporaneidade de **requisito formal**; não houve sequer pedido tempestivo de adesão perante a PGFN, tampouco de consolidação e oferecimento dos créditos, o **contribuinte perdeu todos os prazos e descumpriu ostensivamente um requisito material**, não há, a rigor, sequer de onde ser excluído ou o que ter sido tacitamente deferido, já que tecnicamente nunca houve parcelamento perante a PGFN.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é imprcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 26/09/2016 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.410-1), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/21).

Extrato do CNIS (doc. 25. fl. 17).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 17425469).

Contestação do INSS (ID 18448315).

Réplica (ID 19062085) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVO DOS SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 26/10/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DOC. 96: Defiro a apropriação dos valores depositados nestes autos, devendo a CEF comprovar nos autos.

Intime-se a autora para que providencie os comprovantes das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela ré.

Após, dê-se vista à CEF.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIGA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 83), em face da decisão doc. 78.

Alega a parte embargante, ser contribuinte que apura seus impostos pela sistemática do LUCRO REAL, e não lucro presumido, requerendo a **exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos presumidos conferidos pelo Estado de Santa Catarina, conforme legislação a que faz referência.**

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, tratando-se de manifesto erro material quanto ao objeto da lide, razão pela qual **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para **tornar sem efeito a decisão doc. 78.**

Quanto ao pleito liminar ainda pendente acerca do efetivo objeto da lide, a questão posta é de alta indagação e controvertida, **demandando prévia oitiva da impetrada para exame seguro da questão.**

Ademais, o decurso do tempo desde a propositura da ação prejudica a urgência da medida, sendo que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer nestes autos, pela ausência de interesse que justifique sua intervenção (docs.30 e 53), faltando apenas as informações da impetrada a que o feito esteja em termos para sentença, pelo que **não há prejuízo a que se aguarde o julgamento em cognição exauriente.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Com as informações da impetrada, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **18/01/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/189.662.066-0**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 7, fl. 2) e o CNIS (doc. 8, fl. 7) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **21/12/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.558.343-7**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 4, fl. 13) e o CNIS (doc. 8, fl. 8) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que em **24/07/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/190.923.163-8**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 11, fl. 10) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL GONCALO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o prosseguimento do processo administrativo nº 44233.384684/2017-80, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB n. 46/181.795.460-9, com o atendimento pela APS das providências determinadas em âmbito recursal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 1/2).

Instado a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 4), o impetrante deu atendimento (doc. 6/7).

Extrato CNIS em nome do impetrante (doc. 9).

Vieramos autos conclusos.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 17, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 13/15: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12459

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006890-5) - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 12460

INQUERITO POLICIAL

0002486-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR X ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JAIME DARNES JUNIOR em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte aos 06/09/2018 (fls. 308/309), para reclassificar o delito imputado para o art. 334-A, 1º, II, c/c 14, II, do Código Penal. O réu foi citado (fl.358) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 348/355, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta atribuída ao acusado e/ou falta de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação ao réu e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Verifico que as demais alegações da Defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu) para o dia 24 de setembro de 2019, às 15h30, providenciando-se o necessário. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Auditora Fiscal LUCIANA PIRES, bem como dos Analistas Tributários da Receita Federal, EDUARDO ROJAS MARTINES e TÂMARA DE FARIAS DA ROCHASANTOS, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. No que se refere às testemunhas da defesa, esclareça o réu, em 05 dias, se as arroladas (fl. 355) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social ou comercial do réu. Na hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sempre juízo do eventual comparecimento espontâneo no ato designado. Com relação à corrê ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES, solicite-se informações quanto ao andamento da carta Precatória nº 96/2019 (fl. 344). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007918-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Diante da citação da parte executada (id. 18086931, p. 27), e tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos à CECON.**

Intime-se o representante judicial da parte exequente. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGÔLO, ELIZABETH LIMA LEPORÉ, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita, conforme detalhamento de fl. 117 dos autos físicos (id. 17971826), e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Bolsa de Valores, CNSEG e a SUSEP, considerando que já haverá a juntada do resultado da pesquisa InfoJud, que apontará a eventual existência de bens passíveis de penhora.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005769-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: MARINA ISABEL FELFELI, CEZARIO FELFELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO - RJ039508

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento n. 5012274-22.2019.4.03.0000, não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Intime-se o representante judicial da CEF acerca da informação contida na decisão Id. 18759848, e **para que indique novo depositário**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, **para que haja repetição do ato processual**, frustrado em razão da patente descida da parte requerente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Como pagamento, e a indicação de depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Não sendo adotada nenhuma providência pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dinamar Cardoso de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Joel Batista dos Santos, ocorrido em 23.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 03.06.2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão determinando a intimação do suscriptor da exordial para apresentar declaração solicitando assistência judiciária gratuita, instrumento de mandato e cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado (Id. 17556514).

O autor cumpriu o determinado no Id. 17798443 e no Id. 18775389.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17674213, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Petição id. 18626965: Verifico que os veículos penhorados no id. 16622417, 179 e 209, já foram levados a leilão, sendo que um deles foi arrematado nestes autos (id. 16622423, 105), e o outro foi arrematado em outro processo judicial (id. 16622423, 30-34), sendo posteriormente desbloqueado (id. 16622424, p. 160).

Verifico, ainda, que a penhora realizada no id. 16622423, 155-156, foi substituída (id. 16622423, 252-261), e que o imóvel objeto dessa última penhora foi por último reavaliado no ano de 2016 (id. 16622424, 65-66). Assim, por ora, **expeça-se mandado para a reavaliação do imóvel penhorado** (id. 16622423, 252-261), e como cumprimento, tomem conclusos para a designação de leilão.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18361026: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 17361176, que considerou inexistente o recurso de Apelação interposto em face da decisão homologatória dos cálculos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5015019-72.2019.403.0000), não foi concedida a antecipação da tutela recursal, cumpra-se a decisão id. 15990577.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Id. 18893918, 190227065, 19205285 e 19400591: Intimada a efetuar o cumprimento da obrigação, e apresentada planilha de débito pela parte exequente (id. 18122998), a CEF efetuou depósito integral do valor devido (id. 18972323).

Assim, a despeito das alegações da exequente, incabível a aplicação de multa e demais cominações.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios e indenização por litigância de má-fé.

Coma notícia do cumprimento do alvará, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-31.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19477231, Id. 19535173 e Id. 19535173: Ciência às partes acerca do ofício juntado pela AADJ, informando a revisão do benefício.

Apresentados novos cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados, caso em que ficam homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, nos moldes da decisão de Id. 15832117.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição Id. 19034232: defiro. Oficie-se ao Sr. Gerente da Agência 4042 da CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, **no prazo de 10 (dez) dias**, realize o necessário para apropriação **do saldo remanescente na conta 4042.005.86401675-2**, em favor da própria Caixa Econômica Federal, devendo comunicar imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem, encaminhando cópia dos comprovantes de transferências e saldo atualizado da conta. **Cópia deste despacho servirá de ofício.**

Noticiada a apropriação, intime-se o representante judicial da CEF para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)
Autos em Secretaria, com os memoriais do Ministério Público Federal. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado JOSE ANTONIO DOS SANTOS (RÉU PRESO) intimada, na pessoa de seus advogados, por meio desta publicação, para a apresentação das respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais), no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 352-verso dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000647-82.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIANXIANG YAN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Autos nº 0000647-82.2019.403.6119 Inquérito Policial nº 0115/2019 - DPF/AIN/SPJP x LIANXIANG YAN DE C I S ã O I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: LIANXIANG YAN, sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 23/06/1987, portadora do RNE nº V926192-J/CGPI/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G52549780, e do CPF nº 235.674.348-02, filha de Chen Xiufang e Yan Taijie, com os seguintes endereços: (I) Rua Carlos de Sousa Nazaré, 184, 10º andar, apto 102, ou Rua Carlos de Sousa Nazaré, 286, sala 18, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01025-001; e (II) Rua Barão de Duprat, 316, box 04, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01023-000. Telefone: (11) 95391-8652.2. LIANXIANG YAN, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 218/219) como incurso nas penas do artigo 334, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, por tentar introduzir em território nacional mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente, mediante a ilusão de tributos. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0115/2019 - DPF/AIN/SP. Conforme narrado na exordial, no dia 03/04/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarcar do voo LH506, procedente de Frankfurt/Alemanha, a denunciada optou pelo canal nada a declarar, porém foi selecionada para fiscalização de rotina. Através do raio-X, constatou-se a presença de quantidade significativa de bens, e procedeu-se à abertura das malas. Na oportunidade, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, como peças de vestuário e acessórios, que foram avaliadas em US\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta dólares), tendo somado o total de impostos iludidos a quantia de R\$ 14.549,36 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 3.882,07 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) referentes ao II, e R\$ 2.919,46 (dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) referentes ao IPI. Ainda, identificou-se que a denunciada pratica tal conduta reiteradamente, desde 25/12/2016, tendo sido retidas mercadorias outras 14 (quatorze) vezes, somando o valor total de R\$ 399.725,79 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Os indícios de autoria e materialidade se verificam nos documentos acostados aos autos - Auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, contendo interrogatório da denunciada e depoimentos das testemunhas. Auto de apreensão de fl. 14, Termo de Retenção de Bens de fls. 15/16, Termos de Retenção de fls. 17/35, Certidão de movimentos migratórios de fls. 74/108, Laudo merceológico de fls. 128/129, Auto de Infração de fls. 165/170, Termo de ocorrência de fls. 198/200 e Cálculo de impostos iludidos de fls. 201/202. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra LIANXIANG YAN. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada LIANXIANG YAN, nos endereços indicados no preâmbulo, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-a para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Ematenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADA de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia. 4. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO. 8. Como vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. 10. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 11. Sem prejuízo, publique-se esta decisão para a advogada Dra. YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP nº 120.402, constituída à fl. 144, que fica intimada desde logo, mediante a publicação desta decisão, a apresentar resposta à acusação em favor de sua assistida, no

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Gonçalves Filho em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o protocolo n. 155661978.

Decisão deferindo a AJG e determinando a apresentação pela impetrante do atual andamento do requerimento administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado sob n. 155661978, no dia 29.06.2017, bem como esclarecer seu interesse na impetração deste mandado de segurança, haja vista que distribuiu outros dois, para a 5ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária, cujo objeto é o andamento de requerimento administrativo protocolado posteriormente, no dia 06.11.2018, ambos relativos à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (Id. 17601889).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 5003564-86.2019.4.03.6119 extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual e reconhecendo a existência de interesse processual em relação ao primeiro requerimento administrativo objeto destes autos (Id. 18675819).

Decisão requisitando informações à APS de Mogi das Cruzes (Id. 18607106).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante aduz que requereu administrativamente em 29.06.2017 a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo n. 155661978 (Id. 17540664), considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Tendo em vista que, notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo n. 155661978, requerido em 29.06.2017, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos 50% restante dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comprovado o depósito, dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE COELHO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18533651: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 18464307 e 18464309). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 29.681,86 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo RS 27.140,44 (vinte e sete mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), a título de condenação principal e RS 2.541,41 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para março/2019**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Para que de que verba honorária sucumbencial e contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELLI.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários sucumbenciais será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial, e não haverá destaque dos honorários contratuais.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Id. 19210819: Em que pese as alegações da CEF, verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos para início do cumprimento de sentença, conforme despacho id. 15434189, além de estarem todos legíveis.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente (id. 14839189, p. 6), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Sempre prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença (id. 18368554, p. 10), **expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados**, em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001221-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Sobreste-se o feito até o encerramento da 219ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: Zaqueu Pereira da Silva

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para responder aos embargos monitorios, **opostos pela DPU na condição de curadora especial**, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para responder aos embargos monitoriais, **opostos pela DPU na condição de curadora especial**, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-25.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FEITOSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (dez) dias, para que deposite os honorários periciais em juízo, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-39.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal já acompanhado das respectivas razões (pp. 1686-1703v).
2. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, mediante a publicação desta decisão, para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.
3. Expeça-se mandado para a intimação pessoal da sentença ao acusado, que deverá ser expressamente indagado se deseja recorrer.

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID. 15836125, com a expedição de mandado de constatação e avaliação, considerando o atual estado dos veículos em nome do réu DENIS SALMAZO, cuja transferência foi restrita no ID. 8915424, p. 2, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, visto que a avaliação de bens está entre suas atribuições do cargo, nos termos do artigo 154, V, do CPC.

Para tanto, deve ser observado o endereço indicado pelo réu no ID. 16826701, qual seja, Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 529, bairro Macedo, CEP 07112-070 Guarulhos/SP, Telefone 11-2440-0132 ou celular/whatsapp 19-99800-9653.

A questão atinente ao veículo placa CVC 3954 será analisada em momento oportuno, após a constatação e a avaliação ora determinadas.

Sempre juízo, aguarde-se a vinda de resposta do ofício já expedido para designação de audiência de instrução, nos termos do despacho de ID. 12963536.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4971

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006446-48.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-67.2015.403.6119) - BANCO GMAC S.A.(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor (GM/Cobalt 1.8, cor preta, ano de fabricação 2014/2015, placas FSQ 9751, Chassi n. 9BGJC69Z0FB105889), realizado pelo BANCO GMAC S/A. Após diversas diligências, foi localizado o veículo no Pátio Intermunicipal de Veículos Apreendidos Sociedade Simples LTDA - ME, situado na Estrada do Paca, n. 1200, Parque Industrial/Embu Guaçu-SP, em situação desastrosa de conservação (fls. 166/168). Intimado dos documentos juntados, sobre o estado de conservação, o requerente manifestou desinteresse na restituição do bem (fls. 173). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 176). Em síntese, o relatório, Com razoão o Ministério Público Federal. Uma vez que a parte autora manifestou desinteresse na restituição do bem, há de se concluir pela desistência da presente ação, atraindo aplicação da norma prevista no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente medida judicial e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Oficie-se ao Pátio, determinando a destinação do bem (como sucata) a entidades sem fins lucrativos relacionadas à reciclagem. Tudo concluído, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia desta decisão servirá de ofício para o fim descrito. Traslade cópia desta decisão para os autos principais (autos n. 0000864-67.2015.403.6119). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000280-58.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRECIA PAMELA MELGAR AYALA (SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)

INQUERITO POLICIAL 0000280-58.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRECIA PAMELA MELGAR AYALA SENTENÇA 1. PA 1.7 RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GRECIA PAMELA MELGAR AYALA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo EK264, da companhia aérea Emirates, com conexão em Phnom Penh/Camboja, perfazendo escala em Dubai/Emirados Árabes - na companhia de sua filha menor, Xiomara Vespa Melgar, de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de idade - trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3439g (três mil, quatrocentos e trinta e nove gramas - massa bruta) de Cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil. Vieram os autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 17/22), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica (fls. 76/79). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, às fls. 155/159. Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 129/130vº). Notificada (fls. 160/161), a acusada apresentou defesa prévia inscrita pela Defensoria Pública da União, na qual se reservou o direito de abordar o mérito no curso do processo e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 171/vº). Às fls. 172/173vº, a denúncia foi recebida e a possibilidade de absolvição sumária da acusada foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada em comum pelas partes. Na sequência, a acusada foi interrogada e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva, diante da prova produzida nos autos. A defesa, em alegações finais, sustentou a aplicação do artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas, tecendo comentários acerca da dosimetria da pena, a qual requereu no patamar mínimo. A acusada não ostenta antecedentes criminais (fl. 153/204). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar apresentada pela Defesa em suas alegações finais, observo que o procedimento estabelecido na Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal foi rigorosamente observado. Restaram estritamente atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer prejuízo à plenitude da defesa da ré. Rejeito, portanto, a preliminar arquiada. MÉRITO Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 04/06 e pelo laudo definitivo de fls. 155/159, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida é cocaína; a quantidade total encontrada: 1.701g (mil setecentos e um gramas - massa líquida - fls. 158), e o modo de acondicionamento da droga (escondidos na estrutura de sua mala) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputada à denunciada igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem. A testemunha Regis Nunes Carnevale, Agente de Polícia Federal, disse que participou da prisão em flagrante, trabalhava no setor migratório quando foi acionado pelo setor de inspeção de bagagem por conta de uma bagagem que apontou matéria orgânica ao passar no Raio-X, diante do fato buscou o ETD que detecta resíduo de entorpecente, e foi detectado. Fez um furo na bagagem mas não verteu pó. Fez entrevista com a ré e notou que o destino da ré era o Camboja que é um lugar que usualmente é rota de comércio de droga. Desta feita levou a mala ao perito e na frente da ré a mala foi desmontada e encontrada a droga na estrutura de borracha da mala. Em seu interrogatório, a ré disse que tinha conhecimento da denúncia, disse que os fatos são verdadeiros. Que fez o transporte da droga por que estava passando por dificuldades financeiras severas por ser vendedora ambulante de comida, e tinha 5 filhos para sustentar sozinho. Então uma amiga me procurou e me fez uma proposta. Disse que mora em Santa Cruz de la Sierra na Bolívia. Que a amiga ofereceu 1000 dólares para transportar a droga. Disse que a amiga entregou a mala na Bolívia e ela trouxe a mala de Santa Cruz na Bolívia, por terra. Disse que já veio ao Brasil outras vezes. Disse que vinha ao Brasil porque vendia roupa. Vinha comprar roupas no Brás para revender no Brasil. Disse que revender roupas na Bolívia é muito lucrativo. Confessou que em 2017 já fez outra viagem para o Camboja para levar um envelope, mas que não sabia o que tinha no envelope. Que a pessoa que a contratou em 2019 não é a mesma pessoa que a havia contratado em 2017. Indagada pela Defesa disse que seu companheiro não ajudava nas despesas mensais. Que morava com cinco filhos e como companheiro, que enquanto morava com ela não ajudava em nada nas despesas de casa. Que estava em uma situação de crise quando Fernanda a procurou, porque uma das filhas - a Xiomara que veio com ela para o Brasil - estava doente, com problemas respiratórios, e precisava comprar um inalador. E que por causa dessa situação tomou essa decisão má. Que trouxe a filha para o Brasil porque ela estava doente e eu não podia deixa-la com ninguém. Porque não tinha ninguém que cuidasse dela. Que não confiava no pai dela para deixá-la com ele. Que na primeira viagem ao Camboja não sabia o que tinha no envelope. Que desde que foi presa Fernanda, sua amiga da época de escola que a contratou para fazer a viagem não entrou em contato com ela. Que não conhece ninguém no Brasil que conheça Fernanda ou tenha relações com ela. Que atualmente sua filha está sempre doente, e tem dificuldades para fazer o tratamento médico porque está em prisão domiciliar. Que se arrende de ter feito o tráfico e que quer voltar para a Bolívia. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia. DO DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAS As alegações da acusada no sentido de que teria agido porque estava passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) não merecem acolhida. De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê como escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de

atendimento no posto, ele dá a orientação e observa o comportamento dos funcionários. Os funcionários tem uma senha não tão ampla como a dos policiais federais. Quanto à confraternização ocorrida em meados de 2012 em hotel fazenda de propriedade de Orlando Manoel Santos Vieira, da qual participaram funcionários do PEP Guarulhos, também não se evidenciou relação com qualquer ato praticado pelo então servidor federal Cosmo Alves Bezerra de Carvalho. Conforme as provas testemunhais produzidas em juízo, bem como as declarações de COSMO e ORLANDO, a festa não foi organizada por COSMO, e sim por servidores subalternos, os quais dividiram incumbências de levar a comida e bebida servida na ocasião. Ademais, Orlando apenas cedeu o espaço (que não opera como Hotel) para que os servidores o utilizassem por uma tarde; não prosperando a tese acusatória de que tal confraternização demonstrou dívida moral dos funcionários para com o APF. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção passiva, não é necessário que a vantagem indevida esteja inserida nas atividades exercidas pelo agente, porém, é imprescindível o nexo de causalidade entre a vantagem auferida e a função pública. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLUÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE ATO DE OFÍCIO. VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO EM RAZÃO DA QUAL NÃO PODE SER EQUIPARADA A ATO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. 3. A expressão ato de ofício aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão ato de ofício figura apenas na majorante do art. 317, 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nema literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão em razão dela, presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de ato que está dentro das competências formais do agente. 5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atenção, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível deduzir do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nitida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. 6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação – referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais – e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexo de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune (STF, Voto do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052). 7. O âmbito de aplicação da expressão em razão dela, contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detentem relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticado pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou susceptibilidade usufruída em razão da função pública exercida pelo agente. 8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada. 9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle imigratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado – e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas –, de que exerciam função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, e de que, em razão dessa função, aceitaram proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional. 10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena. (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018) No caso dos autos, em relação ao réu COSMO, não há prova do nexo de causalidade entre o presente recebimento de Arcangelo Sforcin Filho e a confraternização ocorrida no sítio do réu Orlando Manoel Santos Vieira com a facilitação na confecção e retirada de passaportes no PEP Guarulhos, sendo de rigor o afastamento desta imputação. Outrossim, conforme se observa da fl. 1.444, em sede de processo administrativo disciplinar, não se produziu a certeza necessária do recebimento de vantagem ilícita em razão da função exercida pelo acusado. Ora, se nem ao menos em sede administrativa foi possível atribuir ao acusado tal recebimento, entendendo ser o caso de aplicar o princípio constitucional in dubio pro reo em benefício do acusado. Em relação ao segundo réu, reporta-se ao crime previsto no art. 317, 2.º, do Código Penal, por ter o réu, entre 01/01/2012 e 17/01/2013, por diversas vezes, praticado ato de infração do dever funcional cedendo a pedido ou influência de outrem ao favor de Marcelo da Silva Freitas e os clientes dos despachantes KENZO KURASHIMA, SAMUCA E PELÉ, ao atendê-los sem prévio agendamento ou determinar seu atendimento sem respeitar a fila do posto, possibilitando, ainda, a retirada de documentos sem a obediência ao procedimento padrão (sem a presença do requerente, apresentação de RG e assinatura do documento de viagem). A corrupção passiva privilegiada constitui infração de menor potencial ofensivo e é imprescindível a prática da omissão ou do retardamento do ato de ofício com violação do dever funcional para a consumação do crime. Nesta modalidade, não se exige a vantagem indevida. Outrossim, o agente deve realizar a conduta cedendo a pedido ou influência de outrem e não para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Em razão disso, não subsiste a alegação de absorção do delito de prevaricação pelo delito de corrupção passiva, porquanto, naquele, objetiva o agente satisfazer interesse ou sentimento pessoal e, neste, cede a pedido ou influência de outrem. Na hipótese em comento, não restou demonstrada a prática de corrupção passiva privilegiada por parte de Cosmo Alves Bezerra de Carvalho, pois, embora tenham ocorrido encaixes, atendimentos fora do horário de expediente do PEP Guarulhos e retiradas de passaporte sem apresentação da documentação necessária, não é possível relacionar tais condutas a pedidos feitos por Marcelo da Silva Freitas e clientes dos despachantes KENZO KURASHIMA, SAMUCA E PELÉ, tampouco se evidenciou influência destes nos atos averiguados. O acusado Cosmo Alves Bezerra de Carvalho negou a acusação e esclareceu os fatos do seguinte modo: Todos os servidores foram trancados dentro do posto e foram ouvidos até a madrugada. O Jefferson fazia o agendamento, eu notei, eu fiz de a Carolina e do Manuel, mas disse que eu fiz o passaporte. Ele atendia fora do horário, recebia presentes, eu fazia reunião mensal e alertava sobre a proibição de receber dinheiro. Nunca recebi usque, eu não bebo e não preciso de presente, porque quem dá presente quer facilidade. O posto era o mais organizado do país. Nunca tive uma reclamação para a Polícia Federal de que alguém não agendado tenha passado na frente de um agendado. Já atendi fora do expediente quando o sistema caiu e pedi autorização do chefe imediato. Não mandei e-mail, deveria ter enviado e guardado cópia. O atendimento VIP de pessoas importantes não ocorria na frente de pessoas agendadas. Passaporte de urgência tinha que fazer e eu analisava a urgência, porém o Jefferson passou a fazer passaporte fora do horário com a minha senha e eu descobri. Ele era ajudado pelo Marcelo Cláudio. A delegada veio ao shopping e eu entreguei os passaportes que estavam lá, o do Netinho, da mãe Frizo, do filho Frizo e da Carolina, ela anotou em um caderno. Na mesma semana, instalaram escuta na sala e vírus espion no computador. Encontrei o passaporte de Emanuel e descobri que ele foi feito com o nome de Milton, avisei meu chefe por telefone. Saí de férias e pedi ao meu chefe que mandasse um agente para ficar no meu lugar. A Carol me odeia porque eu cortei o ponto dela. O Jefferson fazia passaporte com minha senha e fora do horário. Netinho fez seu passaporte em 02/07/2012 e o passaporte deveria ter sido cancelado pelo sistema após 90 dias, mas não ocorreu. O Bruno disse que o Netinho ia buscar o passaporte, eu percebi que ele não vinha e tirei da retirada. A filha dele veio e ele não. Eu peguei o passaporte e pensei que estava prejudicado o passaporte, o retive, guardei na minha mesa. Quando Dra. Carla veio na minha sala ela viu. Eu deveria ter cancelado e carimbado. Eu conheci o Arcangelo no extra, ele estava tomando café, nunca fez passaporte, nem pediu agendamento para terceiro que não seja a família dela. Ele não é despachante, nunca mandou ninguém para eu encaixar. Kenzo era empresário, com serviço social, selecionava japoneses e nunca pediu encaixe que não fosse dentro do horário comercial, não ajudava a conferir qualquer documento. O despachante não ganha com encaixe, só com agendamento. Orlando agendava no final do expediente e não pediu encaixe sem amparo legal. O envelope foi encaminhado para o escritório do Orlando, a mulher retirou o passaporte e entregou ao despachante para conseguir o visto americano. O despachante conhecia o Orlando e mandou para ele, Orlando levou no shopping e me perguntou sobre a ausência do visto da mãe e por consequência do filho, naquele mês começaram novos estagiários e esse passaporte saiu sem assinatura. Eu pedi para ela vir no posto falar comigo. Eu era o único servidor público policial do posto. A Polícia Federal não concede senha aos estagiários. Quem respondia pela chefia nas minhas férias era o Marcelo Cláudio, o estagiário mais antigo de todos. O segundo mais antigo era o Jefferson. Soube no sábado que haveria confraternização dos estagiários e eu disse que não iria, o Guilherme me convenceu e eu fui com minha esposa. Não bebo, mas levei uma caixa de cerveja. O Guilherme conhece o Orlando há muito tempo. A iniciativa foi deles. Conheci o Marcelo quando fiz passaporte para a família dele a pedido da Delegada, pedi para vir no final da tarde já com taxa paga, documentação e autorização dos pais. Depois que concluí todos os agendados atendi a família dele. O Marcelo tem que fazer entrega no shopping todos os dias por causa da empresa do sogro dele. Ele passava lá e me cumprimentava. Ele era mecânico. Eu não recebo presente de ninguém. O Jefferson admitiu que ele tinha feito o passaporte. O Jefferson fez o passaporte da Carolina e do Manuel e eles já sabiam disso. Não eram passaportes irregulares, mas com pendências. Não conheço Arcangelo. Orlando era amigo do Cosmo também. Orlando e Marcelo levavam amigos agendados e os acompanhavam. Eles compravam chocolate para o pessoal do posto. Não sabe informar sobre bebidas. Se houvesse vaga, atendia pessoas sem agendamento. Era obrigatória a retirada pessoal do passaporte. Desconheço o procedimento de despachantes retirarem passaportes do posto. Não confirmou seu depoimento anterior. Disse que foi coagido na Polícia Federal, tiraram seu celular, foi ofendido pelo agente Diógenes, foi coagido com algemas e amã. Nunca viu Cosmo expedir passaporte para auferir vantagem. Ressaltou a orientação de Cosmo no sentido de não receber valores pelo trabalho. Destacou que participou da confraternização em 2012, foram convidados por Orlando e organizado pelos próprios funcionários. Era bonito o local, não tinha outros hóspedes. Destacou que Cosmo mora afastado do Centro. Marcelo não causou prejuízo ao público e não recebeu vantagem indevida no posto. Às vezes, Marcelo pede para as pessoas aguardarem sentadas do lado de fora do posto, só para ajudar. GUILHERME HENRIQUE PEREIRA: Os estagiários e funcionários do shopping se reuniram para organizar a confraternização. Cosmo não queria ir, mas depois foi. Compramos tudo. Quem era atendido como encaixe não prejudicava os outros agendamentos. Não havia privilégio, as pessoas chegavam sozinhas e eram atendidas. Cosmo orientava a nunca receber nada pelo serviço. De fato, conforme memorando nº 270/2014 - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP fls. 1.081/1.082, apurou-se a ocorrência de atendimentos fora do horário de expediente do posto, não pagamento de taxa para a confecção de passaporte e retirada de passaporte sem conferência de digital, todas em nome do servidor Cosmo. Todavia, o processo administrativo foi arquivado sob o fundamento de que os fatos praticados e que redundaram em transgressão disciplinar não possuem natureza, em relação estreita com o desempenho da atividade policial, trata ndo-se de atos administrativos aqueles que teriam sido, indevidamente, cometidos a pessoa estranha à repartição. Assim, o acusado foi apenado com advertência (fls. 1.367/1.71). Dessa forma, mesmo realizando atos contrários à postura proba de um funcionário público e aos princípios da Administração Pública, não restou comprovada nos autos, com a certeza exigida no processo penal, a prática de ato de ofício com infração de dever funcional em razão de pedido ou influência de outrem, a fim de caracterizar a materialidade e autoria do tipo penal de corrupção passiva privilegiada. Quanto aos réus Arcangelo Sforcin Filho e Orlando Manoel Santos Vieira, aos quais foi imputado o crime de corrupção passiva na condição de partícipes, por força do disposto no artigo 29 do Código Penal, por terem contribuído dolosamente para a cadeia de eventos que culminou na corrupção passiva perpetrada por Cosmo, apesar de não terem praticado elemento típico, também não merece prosperar a denúncia. Com efeito, segundo a denúncia, as condutas atribuídas aos referidos réus estariam relacionadas a aquelas praticadas por Cosmo Alves Bezerra de Carvalho. Contudo, no tocante ao réu Orlando Manoel Santos Vieira, não se comprovou a intermediação da emissão dos passaportes como despachante, acompanhando clientes sem prévio agendamento e sem a utilização de filas. No curso da instrução, algumas testemunhas nem sabiam quem era o réu Orlando e as que mencionaram sua presença no PEP Guarulhos não a relacionaram ao acompanhamento de pessoas sem agendamento para a solicitação de passaporte. Ademais, extrai-se do interrogatório de Orlando Manoel Santos Vieira que trabalha com agência de viagens em Guarulhos e o acompanhamento de clientes na etapa de solicitação do passaporte consistia em um plus relativo ao serviço prestado, como forma de fidelizar o cliente. ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA: Tenho agência de viagens em Guarulhos. Oriento os passageiros e clientes sobre a viagem, começa pelo passaporte. Agendava pela internet, não agendava criança, pessoa idosa, parecia aiós encantar a fila de agendamento. Fora disto, nunca dei nenhuma vantagem para ele. É um sítio e não um hotel fazenda. Chama-se hotel fazenda Santa Helena. Os funcionários disseram que fariam um churrasco e perguntaram se podia ser no mesmo sítio. Eu disse que se tivesse vaga poderia fazer. Um levou a carne, outro a cerveja. Não pude ficar lá, pois era aniversário da minha sogra. O local estava ocioso, vazio, não ia me onerar em nada, não pedi nada em troca. Até hoje vou lá e sou atendido normalmente. Chegaram lá meio dia e saíram quatro horas da tarde. Fica em Mairiporã, divisa com Guarulhos. O Cosmo nem queria ir, não usaram quarto. Os passaportes estavam irregulares e foram enviados para mim para encaminhar ao posto. Não eram de clientes meus. Acompanho clientes ao posto de passaporte, é um complemento do serviço, um ganho. Nesse prisma, ausente o oferecimento de vantagem ao servidor público COSMO. No tocante ao réu Arcangelo Sforcin Filho, o único fato relacionado à conduta de Cosmo Alves Bezerra de Carvalho diz respeito ao envio de presentes em época de Natal como forma agradecimento pelo atendimento prestado no PEP Guarulhos. Também nesse ponto, restou esclarecido o equívoco no envio de parte dos presentes, pois eram destinados a outra pessoa, João Pinhal. A caixa de usque entregue para apresentar COSMO constitui objeto de pequeno valor, entregue em época natalina. Embora a doutrina entenda pela aplicabilidade do princípio da insignificância pelo valor do objeto, este princípio foi expressamente afastado nos casos de crimes contra a Administração Pública, nos termos do enunciado da Súmula nº 599 do STJ. De todo modo, não há prova da vantagem auferida no suposto comparecimento ao posto de emissão de passaportes e atendimento sem prévio agendamento. Nesse contexto, não é o caso de supor que o presente entregue aos cuidadores de Cosmo Alves Bezerra de Carvalho esteve atrelado à prática de ato de ofício por parte deste. Assim, embora os elementos colhidos constituam indicio de possível prática dos crimes descritos na denúncia, tais indícios, per se,

quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. Aré não tem maus antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fátil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade das drogas apreendidas como pessoas que praticaram o tráfico internacional de drogas do qual a acusada participou, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Como visto, a ré participou ativamente de cinco crimes de tráfico internacional de drogas, envolvendo as seguintes espécies e quantidades de entorpecentes: 1) o tráfico praticado por ISAMARA, 45,078 comprimidos de ecstasy; 2) o tráfico praticado por LUEICY, 3,029g de metanfetamina; 3) o tráfico praticado por CAMILA, 2,179g de cocaína; 4) o tráfico praticado por YAGO, 1,987g de cocaína; 5) o tráfico praticado por ZULMIRA, 5,025g de cocaína. Considerando que tais substâncias (ecstasy, metanfetamina e cocaína) são drogas de elevado poder viciante, valorizadas no mercado de consumo por não serem facilmente encontradas no varejo, cujo uso mais comum se dá em porções gramas, é inegável que as quantias apreendidas apresentavam potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base de cada um dos crimes deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade das drogas apreendidas, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Excepciona-se apenas o tráfico praticado por YAGO, tendo em vista que a quantidade de droga envolvida se encontra abaixo da média das apreensões realizadas em Aeroportos. Assim, fixo a pena-base de cada crime da seguinte forma: 1) Quanto ao tráfico envolvendo ISAMARA, 9 anos e 900 dias-multa; 2) Quanto ao tráfico envolvendo LUEICY, 5 anos e 8 meses de reclusão e 566 dias-multa; 3) Quanto ao tráfico envolvendo CAMILA, 5 anos e 4 meses de reclusão e 533 dias-multa; 4) Quanto ao tráfico envolvendo YAGO, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; 5) Quanto ao tráfico envolvendo ZULMIRA, 6 anos e 4 meses de reclusão e 633 dias-multa. 2ª Fase - circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se aplica, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, não confessou os fatos, vez que negou ser a pessoa que utilizava o endereço de e-mail nos quais circularam mensagens relativas a reservas de passagens e hotéis e seguro viagem correspondentes a todos os crimes em análise, tendo ainda negado saber que as malas que entregou a CAMILA e YAGO continham drogas e que o dinheiro que entregou a LUEICY era destinado ao custeio de despesas relacionadas ao transporte de drogas. Por outro lado, deve ser considerada a atenuante da menoridade penal, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que a ré nasceu em 26/12/1997, e, portanto, tinha 20 anos de idade à época dos fatos. No entanto, observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. Assim, na segunda fase da dosimetria, fixo a pena de cada crime da seguinte forma: 1) Quanto ao tráfico envolvendo ISAMARA, 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa; 2) Quanto ao tráfico envolvendo LUEICY, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; 3) Quanto ao tráfico envolvendo CAMILA, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; 4) Quanto ao tráfico envolvendo YAGO, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; 5) Quanto ao tráfico envolvendo ZULMIRA, 5 anos e 3 meses e 10 dias de reclusão e 527 dias-multa. 3ª Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: A maior parte do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se como a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, o fato de CAMILA, ZULMIRA e YAGO terem sido flagrados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcarem em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Do mesmo modo, ISAMARA e LUEICY foram flagradas, respectivamente, no Aeroporto Internacional de Natal/RN e no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcarem de voo internacional, também evidenciando a transnacionalidade do tráfico de drogas, sendo aplicável o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, a pena de cada crime deve ser elevada em um sexto, em decorrência da incidência da causa de aumento. Por outro lado, inabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Contudo, o contexto dos fatos apurados demonstra que a ré se dedica a atividades criminosas, tendo comprovadamente participado de pelo menos cinco casos diferentes de importação e exportação de drogas, além de manter vínculo associativo permanente para a prática do crime de tráfico. Assim, fixo a pena definitiva de cada crime da seguinte forma: 1) Quanto ao tráfico envolvendo ISAMARA, 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa; 2) Quanto ao tráfico envolvendo LUEICY, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa; 3) Quanto ao tráfico envolvendo CAMILA, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa; 4) Quanto ao tráfico envolvendo YAGO, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa; 5) Quanto ao tráfico envolvendo ZULMIRA, 6 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão e 614 dias-multa. Do crime continuado. De rigor, no caso, a aplicação do artigo 71, do Código Penal, considerando-se que os cinco crimes de tráfico de drogas referidos são da mesma espécie e possuem as mesmas condições de execução, pois o modus operandi consistia na saída de cocaína do Brasil com destino ao continente europeu e africano, com posterior importação de drogas sintéticas, como metanfetamina e ecstasy. Ad mais, todos os crimes foram praticados por meio de transporte aéreo com destino internacional, no intervalo máximo de cerca de três meses entre uns e outros. Assim, nos termos do artigo 71, do Código Penal, incide a regra da exasperação da pena, aumentando-se a mais grave, quando diversa, de um sexto a dois terços. Tendo em vista o cometimento de cinco crimes de tráfico de drogas, aumento a pena máxima de 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa em um terço, fixando-a em 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06). Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. Aré não tem maus antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fátil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime dizem respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, deve-se observar que foram praticados, ao menos, cinco crimes de tráfico de drogas por meio da associação, embora a mera configuração da associação já fosse suficiente para caracterizar o crime. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à quantidade de crime praticados, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. 2ª Fase - circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se aplica, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, não confessou os fatos, vez que não confirmo a existência a associação para a prática de crimes de tráfico de drogas. Por outro lado, deve ser considerada a atenuante da menoridade penal, tendo em vista a idade da ré (20 anos) à época dos fatos, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal. Nesse prisma, atenuo a pena em um sexto, fixando-a em 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 291 dias-multa. 3ª Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento de pena imputadas na denúncia, tampouco se verificaram causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 291 dias-multa. Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do concurso material. Em consonância com o disposto no artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas privativas decorrentes dos crimes de tráfico de drogas em continuação delitiva e do crime de associação para o tráfico, restando definitivamente fixada a pena em 13 anos e 7 meses de reclusão e 1457 dias-multa. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Leis dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). No caso, a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, superior a oito anos, impõe o início do cumprimento da pena em regime fechado. Assim, fixo o regime inicial fechado. Ressalvo que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Substituição da pena privativa de liberdade. Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão postulada em preliminar deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal e absolvo o réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA dos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré JÚLIA SERAFIM como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, por cinco vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de 13 anos (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1457 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Revogação da prisão preventiva do réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA. Revogo a prisão preventiva decretada nestes autos e determino a expedição de alvará de soltura clausulada, caso não esteja preso por outro motivo. CUMpra-se, com urgência. Prisão preventiva da ré JÚLIA SERAFIM nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, deve ser mantida a custódia cautelar da ré. Isso porque a condenada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com associação para o tráfico de drogas, conforme acima examinado de forma exauriente, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa. Por outro lado, finda a instrução processual, autorizo a transferência da condenada para presídio localizado na cidade onde reside ou em suas proximidades, observada a disponibilidade de vagas. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Perdimento de bens. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular (fls. 447 - autos nº 0006113-28.2017.403.6119) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório e do transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua inutilização, após o trânsito em julgado. Determinações finais. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido o Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré JÚLIA SERAFIM no rol dos culpados, altere-se a situação do réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA para absolvido, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 12 de julho de 2019. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000281-43.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

SENTENÇA DE FLS: 221/227.SENTENÇA 1. PA 1, 7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 16 de Fevereiro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo TAP 082, da companhia aérea TAP Air Portugal, com escala em Lisboa e destino para Paris, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, 1.863g (mil, oitocentos e sessenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 17/21), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 54/56). Diante da perificação formal da denúncia, determino-se, de plano, a notificação da acusada para responder à acusação. Mesma oportunidade, em que a ré teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar (fls. 120/130). A ré foi notificada (fl. 137) e, por meio de defesa constituída (fl. 181), apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 174/180). Auto pericial - química forense (fls. 152/155. Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 182/183v). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, procedendo-se ao interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e, em seguida, apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva, diante da prova produzida nos autos. A defesa, em alegações finais, sustentou a aplicação do artigo 33, par. 4º, da Lei de Drogas, tecendo comentários acerca da dosimetria da pena, a qual requereu no patamar mínimo. É o que havia a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. MÉRITOS. Tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O delito veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, laudo preliminar de fls. 04/06 e laudo pericial definitivo acostado às fls. 152/155, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse da acusada consiste em 1.863g (mil e sessenta e três gramas) de COCAÍNA. A forma de acondicionamento da droga, em invólucros escondidos em fundo falso de sua mochila, indica que não se destinava a consumo próprio, mas para entrega a terceiros, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA. A autoria do crime de tráfico imputado a denunciada igualmente está comprovada nos

investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatadamente dos interesses da jurisdição penal, como marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da medida excepcional. Outro ponto, como toda medida de natureza cautelar, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, já existiu a instrução processual e não há prova nos autos de que a acusada tenha desrespeitado a prisão domiciliar anteriormente fixada, sendo certo, ainda, que lhe foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. No caso dos autos há um elemento a mais: o fato de a acusada ser mãe motivou, inclusive, o deferimento de substituição de da prisão preventiva por prisão domiciliar. Tal circunstância, além de ter previsão expressa na lei processual penal como autorizadora de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP), faz com que a atenção não se prenda exclusivamente à conduta da acusada, mas também nos reflexos de sua reclusão aos menores, cuja ordem jurídica pátria dá especial atenção, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilidade de cuidado e atenção recai não só à família, mas também ao Estado e a toda a comunidade (art. 227, caput, da CF). Essa atenção, ademais, mesmo no contexto do Direito Penal, inclui a busca por instrumentos legais no sentido de assegurar, na maior e melhor medida do possível, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, a convivência dos menores com a família. E esse direito de convivência familiar outorgado pela Constituição, até por uma questão de lógica, passa, inevitavelmente, pela presença e convivência da mãe com os menores, cujo vínculo afetivo deflui da sua própria condição de mãe (genitora), salvo, por óbvio, situações excepcionais que, em face do princípio da presunção de boa-fé, devem ser devidamente comprovadas. Ademais, é com tal propósito que, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC coletivo 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda. Tal decisão, contudo, não obstante indicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não impede que o Juízo ordinário, a par do caso concreto, eleja outro instrumento legal compatível com tal finalidade, podendo, inclusive, fixar outras medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Outro ponto, se por um lado é certo que os menores têm o Direito constitucional de conviver com a família, que, como dito, inclui a presença e convivência com a mãe, por outro também não se apresenta como consentâneo com a ordem jurídica pátria simplesmente ignorar suposta conduta ilícita da ré, condenada por crime gravíssimo, envolvendo prática de tráfico internacional de drogas, cujos efeitos deletérios atingem, inclusive e especialmente, as famílias mundo a fora. Há de se compatibilizar, pois, os interesses dos menores e da coletividade, com medidas que a um só tempo viabilize a persecução penal pela suposta conduta criminosa praticada pela acusada e a convivência familiar, sopesando os valores envolvidos. Nesse ponto, entendo que, melhor do que a prisão domiciliar, cuja fiscalização ainda é bastante frágil, a lei processual penal brasileira permite conjugar esses valores por meio da substituição da prisão preventiva (ou domiciliar) por outras medidas cautelares diversas da prisão, em seus artigos 282 e seguintes. Assim sendo, entendo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para eventual aplicação da lei penal e resguardar a ordem social, motivo pelo qual REVOGO A PRISÃO CAUTELAR (DOMICILIAR). Determino, no entanto, à condenada as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP): i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo, para informar e justificar suas atividades. 5. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido (fl. 7) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários apreendidos com a ré (fls. 07/08) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acumulados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe a cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. 6. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para autorizar até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 7. CUSTAS Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 8. DETERMINAÇÃO DE VALORES Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Intime-se a ré da presente sentença, bem como para que assine termo de compromisso das presentes medidas cautelares ora impostas. Dê-se ciência à ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Oficie-se ao Conselho Tutelar do local onde a ré reside, requerendo visita na casa a fim de confirmar a convivência e a existência de vínculos afetivos da menor com a mãe, bem como a situação em que vivem. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de Junho de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL DESPACHO DE FL. 244. Recebo o recurso de apelação, juntamente com as razões, interposto pelo MPF à fl. 235/242 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da ré para ciência da sentença de fls. 221/227, bem como para apresentação de contrarrazões recursais. Em seguida, com a resposta da carta precatória de fls. 229, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000439-98.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE TEODOMIRO ALVES (SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO E SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou JOSE TEODOMIRO ALVES, de nacionalidade brasileira, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2019 (fls. 82/83) e o acusado foi citado pessoalmente (fls. 92). Por meio de defesa técnica constituída, o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Aduziu que a) não é dono da igreja, mas simples membro; b) não tinha consciência da ilicitude de sua conduta; c) o funcionamento da estação de rádio não tinha o condão de prejudicar o controle aéreo; d) há projeto de lei tramitando no congresso nacional no sentido de regulamentar o uso de tal aparelho, de modo que sua conduta é atípica. Ao final, pugnou arquivamento dos autos, por ausência de justa causa. Subsidiariamente, a absolvição (fls. 93/94). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e o interrogatório do réu para o 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS DO GOZO do depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. O Ministério Público Federal deverá fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas. Após, expeça-se o necessário para a intimação do réu e das testemunhas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISBETH YUSMILA VALDIRIO (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.

Diante da petição de fls. 119/120 e da certidão de fl. 121 concedido à defesa da acusada o prazo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para apresentação da resposta escrita à acusação.

Superado o prazo em tela sem qualquer providência, intime-se a acusada para que constitua novo advogado no processo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertida de que, findo o prazo em tela sem qualquer providência, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.

Anote-se que eventual atraso no curso da marcha processual não será atribuída a este Juízo, na medida em que o advogado de confiança da acusada, embora intimado em 19/06/2019 (fl. 108) até o presente momento não apresentou a defesa preliminar.

Com a vinda da resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-45.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON SILVA SANTOS (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)

. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALISSON SILVA SANTOS, denunciado em 04/06/2019 como incurso nas sanções do artigo 157, 2º inciso II e V, c.c. 2-A, inciso I todos do Código Penal, comredação dada pela lei 13.654 de 2018. Pela decisão de fls. 63/65 a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do acusado. Regularmente citado (fl. 123), o réu habilitou advogado para atuar em sua defesa, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls. 125/126. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição genérica da denúncia oferecida pelo MPF, alegando ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Desta forma, bem fundamentada a decisão de fls. 63/65 que recebeu a denúncia. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasta a possibilidade de absolvição sumária do réu ALISSON SILVA SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, das vítimas e o interrogatório dos réus para o dia 17 de SETEMBRO de 2019, ÀS 14h30. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para que compareça a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se a escolha do acusado qualificados no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO DO acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiência deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do

pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive para que compareçam este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.4.8 Oficie-se ao Delegado de Polícia titular do 9 DP de Guarulhos para que comprove a entrega do aparelho celular apreendido no núcleo de perícias da Polícia Federal a fim de que o equipamento seja submetido à perícia técnica nos termos da determinação de fl.65. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-57.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDO SABIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho: "Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica a exequente advertida de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587".

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004537-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004537-4) - APARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA X DEBORA FERREIRA CAMPANHA X DENISE FERREIRA CAMPANHA MARTINEZ X FABIO AURELIO FERREIRA CAMPANHA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4934009, 4934594, 4934606, 4934626, 4934616. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), DENISE FERREIRA CAMPANHA MARTINEZ, DEBORA FERREIRA CAMPANHA, APARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA, FABIO AURELIO FERREIRA CAMPANHA, ANTONIO CARLOS POLINI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 16/07/2019. Int.

Expediente Nº 11417

PROCEDIMENTO COMUM
0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X GERALDO SANTORO JUNIOR X JORGE SANTORO X CECILIA SANTORO PASCOAL X GILMAR SANTORO X MARIA JULIA SANTORO MARUSCHI X DALZIZA SANTORO DE OLIVEIRA X MARIA DE OLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4934940, 4934933, 4934905, 4934856, 4934924, 4934918. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), CECÍLIA SANTORO PASCOAL, DALZIZA SANTORO DE OLIVEIRA, JORGE SANTORO, GERALDO SANTORO JUNIOR, GILMAR SANTORO, MARIA JULIA SANTORO MARUSCHI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 16/07/2019. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000261-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição (ID 17813763).

Em apertada síntese, a embargante sustentou ter alegado preliminarmente excesso de execução, mas a decisão rechaçou essa questão processual, ao fundamento de que a questão dos autos não versava sobre excesso de execução, mas execução indevida fundada na ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Todavia, no disposto da sentença, ressaltou que o acolhimento parcial dos embargos à execução fiscal não implicaria a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 80.6.15.069859-33, 80.7.15.016174-10 e 80.3.15.001370-76, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A execução foi considerada indevida porque fundada na ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Com efeito, não há excesso de execução propriamente dito, mas execução indevida, que igualmente implica excesso de cobrança.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE CARLOS FAJOLI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805, JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por **JOSÉ CARLOS FAJOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Segundo consta da petição inicial, tais valores não teriam sido liberados ao autor pela empresa pública ré. Sustenta que tais valores seriam destinados ao tratamento de sua esposa, Rosilaine Cibele Hernandes Fajoli, portadora de doença grave - obesidade mórbida, pesando 260 Kg (duzentos e sessenta quilogramas).

Ao amparo de sua pretensão, invoca, por analogia, o disposto no inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estejam em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

Postula os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

De saída, **indeferir** os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo a CTPS (ID 19379523) e o extrato previdenciário que segue juntado, a parte autora mantém vínculo empregatício com a sociedade empresária JAUPAVI Terraplanagem e Pavimentação e a última remuneração auferida, em maio deste ano, foi na ordem de R\$4.295,97 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Portanto, a parte autora possui condição financeira suficiente ao pagamento das custas processuais. Anote-se no sistema eletrônico.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Textualmente, a parte autora afirmou que sua esposa possui doença grave – obesidade mórbida, enfermidade que sabe não constar do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

No entanto, após a cognição exauriente do feito, é possível aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*O rol previsto do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não tem natureza jurídica taxativa, de forma que é possível a utilização de saldo do FGTS em hipóteses não previstas no referido dispositivo, desde que observado o fim social da norma*” (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Portanto, nesta análise sumária, ausente a verossimilhança do direito alegado e prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dos documentos acostados à petição inicial depreende-se que a parte autora não comprovou o pagamento das custas processuais nem comprovou a alegada recusa da liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS manifestada pela CEF.

Ante o exposto, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora deverá emendar a petição inicial para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e a existência de prévio requerimento administrativo ou, em caso de recusa manifestada oralmente pela ré, indique a agência onde se encontram depositados os valores (o número da agência indicada no extrato acostado à petição inicial, vinculado ao ID 19379526, está ilegível).**

Não obstante a parte autora tenha requerido a expedição de alvará judicial sob o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 725, VII, CPC), o pedido cinge-se ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, já indeferido pela CEF, devendo observar o procedimento comum. Portanto, adequada a classe judicial cadastrada no sistema eletrônico.

Decorrido o prazo sem regularização da petição inicial, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Caso contrário, estando em termos, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 05 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ALESSANDRO CHAMARICONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por Alessandro Chamaricone a execução de nº 0001053-17.2016.403.6117.

Analisando a matéria ventilada e pendente de solução, verifico que trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, estando o processo apto ao sentenciamento, venhamos os autos conclusos para sentença.

Jaú, 7 de junho de 2019.

SAMUELDE CASTRO BARBOSAMELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-20.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, ROMEU CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da precatória nº **10025.53-18.2017.8.26.0063**, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando inclusive a providência que adotou. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 10 de junho de 2019.

SAMUELDE CASTRO BARBOSAMELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-93.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jau, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-76.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA, RENIRA DE MELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

DESPACHO

Defiro à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, se comprovada a indicação.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Antônio dos Santos, Eremiton Santos Silva e Francisco Bezerra de Oliveira, em que se objetiva a indenização securitária em razão de danos ocorridos em seus nos imóveis.

Feito originariamente distribuído à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú – SP sob nº 0009750-86.2006.8.26.0302 foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor como o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 14 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores e a CEF não controvertem quanto à avaliação de 23 (vinte e três) metros quadrados do imóvel, correspondente ao valor de R\$6.495,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

A questão controvertida cinge-se aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, fixados no título executivo judicial transitado em julgado.

Dos demonstrativos de cálculos acostados aos autos observa-se que os autores aplicaram índice de correção monetária de 1.5015516424 e juros de mora de 1% ao mês, extraídos do endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/core/labelas-da-contadora>.

A CEF, por sua vez, aplicou índice de correção monetária de 1,1258898174 e juros de mora pelo SELIC de 1% ao mês.

Todavia, a sentença transitada em julgado determinou a incidência de correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo a efetiva reparação.

Diante da divergência, proceda à Contadoria Judicial a elaboração de cálculo nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo comum de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 17 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 17 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF Num. 14468461.

Servindo este despacho como MANDADO, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a penhora de tantos imóveis que bastem para satisfação da dívida no valor de R\$ 298.128,26 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/06/2017, **ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.**

Atente-se o Sr. Oficial para a indicação contida no ID 14468477.

Efeituada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora pela CEF, que deverá juntar aos autos cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos para designação de data para venda pública.

Jaú, 18 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DA MATT A COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP, HARRISON LUIZ DA MATT A, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 19 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000952-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME, SERGIO SAMANES

DESPACHO

Considerando-se que o oficial de justiça avaliador deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço inicial e, bem assim, nos outros endereços objeto de diligenciamento, reputo presente os requisitos do artigo 257 do CPC. Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Publique-se o edital de citação.

.PA 2,15 Decorrido o prazo estabelecido no edital, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLILO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho dos autos físicos, intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo do leilão realizado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002172-13.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP, CELSO FERNANDO DIONISIO

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.
Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003922-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ITALIA CAPRARO SURIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS ROMAO - SP95906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **ITALIA CAPRARO SURIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Intimada a cumprir a decisão transitada em julgado, a CEF promoveu a juntada de memorial de cálculo em que aponta o montante de R\$4.472,91 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) devido à parte autora e dos comprovantes de depósito da quantia de R\$3.391,18 (três mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos) a título de principal e juros de mora e R\$399,12 (trezentos e noventa e nove reais e doze centavos) a título de honorários sucumbenciais.

A parte autora, ora impugnante, discordou dos cálculos apresentados pela CEF, ao fundamento de que (i) não foi aplicado o índice de 7,87% para crédito em junho de 1990; (ii) a atualização deve incidir sobre o saldo existente à época, superior a NCz\$50.000,00, e sobre as diferenças devidas a título de expurgos inflacionários. Apontou o montante de R\$9.556,66 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a ser creditado em seu favor.

Ante a divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou a quantia de R\$4.520,77 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos) devida à parte autora (páginas 207/212 do arquivo ID 11918919).

Intimada, a parte autora impugnou os cálculos do Contador Judicial. Sustentou que não foi observada a evolução do saldo da conta; os mesmos índices deveriam ser aplicados às diferenças apuradas nos anos posteriores; e a operação 643 não se refere à conta bloqueada, pois a parte autora é pensionista da Previdência Social e não teve seu saldo em conta poupança superior a NCZ\$50.000,00 efetivamente bloqueado e transferido ao Bacen.

A CEF juntou aos autos comprovantes de depósito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial no valor de R\$758,97 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de principal e de R\$4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento.

Interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ora impugnante, ao fundamento de nulidade por ausência de fundamentação.

Decisão que determinou o sobrestamento do feito no arquivo enquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto.

Petição da parte autora requerendo a liberação dos valores incontroversos depositados nos autos pela CEF.

Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de decretar a nulidade da decisão agravada e determinar que outra seja proferida em seu lugar, com a devida fundamentação. Preclusa a decisão, restituíramos autos a este Juízo Federal.

A parte autora requereu o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a CEF a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, aberta ou renovada até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, incidem atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação ao encargo da CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora.

Em sede recursal, foi negado provimento à apelação da CEF. Certificou-se o trânsito em julgado aos 21/07/2009.

Da análise do memorial de cálculos elaborado pela CEF, observa-se que a soma dos depósitos não confere com o valor total apresentado, pois deixou de apurar as diferenças entre o índice devido e o índice aplicado em maio/1990. Além disso, utilizou índices em fevereiro/1991 divergentes dos obtidos no Banco Central do Brasil e não atualizou os valores devidos a título de custas processuais.

Por outro lado, os cálculos elaborados pela parte autora também não se adequam ao título executivo judicial. Equivocou-se na forma de calcular as diferenças, pois os índices de abril e de maio de 1990 devem ser aplicados individualmente. Ademais, não poderia ter efetuado o cálculo com base no saldo da conta bloqueada (operação 643). O cálculo deve levar em consideração o saldo liberado (operação 013).

Ademais, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a incidência dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança sobre as diferenças apuradas. Portanto, não podem ser aplicados outros índices pretendidos pela parte autora.

Ante a controvérsia instalada nos autos, a Contadoria do Juízo elaborou planilha de cálculos, formulando quadro comparativo entre os cálculos elaborados pela CEF e pela parte autora em razão da aplicação das premissas fixadas na r. sentença.

Pontuou o perito contábil os seguintes equívocos:

- (a) Os índices de abril e de maio de 1990 devem ser aplicados individualmente e não de forma englobada;
- (b) A sentença não acolheu o pedido da parte autoral de inclusão dos expurgos inflacionários, tendo determinado a aplicação dos mesmos índices incidentes nas cadernetas de poupança;
- (c) A CEF não efetuou o cálculo das diferenças entre os índices devidos e o aplicado em maio/1990, tendo utilizado, na competência de fevereiro/1991, índices divergentes dos obtidos pelo BACEN;
- (d) A CEF não atualizou o valor das custas processuais.

Considerando os valores já depositados nos autos pela CEF, no montante de R\$3.391,18 (três mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), **apurou-se, nesses moldes, a diferença de R\$726,29 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a ser creditado em favor da parte autora e R\$4,18 (quatro reais e dezoito centavos) a título de honorários sucumbenciais.**

Dessarte, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo encontram em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, acolho-o integralmente, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fixar o valor do débito em R\$4.520,77 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), sendo R\$4.117,47 (quatro mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos) em favor da parte autora e R\$403,30 (quatrocentos e três reais e trinta centavos) a título de honorários sucumbenciais.**

Tendo em vista que a CEF comprovou nos autos o depósito dos valores devidos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor de seu advogado no que atine à verba sucumbencial.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú, 19 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazzarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
EXECUTADO: SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú, 19 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazzarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

DESPACHO

Considerando que já foram efetivadas pesquisas sobre a existência de bens e valores, intime-se a CEF pra que demonstre alteração fática do patrimônio dos executados, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú, 19 de junho de 2019.

Hugo Daniel Lazzarin

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha juntada, sob as penas legais.

Depositada a quantia nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000856-04.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifestar-se sobre a carta precatória negativa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 26 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000775-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **BAILUCE MÓVEIS EIRELI EPP e VICENTE DE LÚCIO MONTEROSSO**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário nº 240315704000100939, emitida em 10/09/2015, com valor original de R\$32.077,09 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e nove centavos), vencida, por inadimplência, em 09/08/2017, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulamente, expõem os embargantes que quitaram 22 (vinte e duas) prestações, totalizando R\$81.730,00 (oitenta e um mil e setecentos e trinta reais), sendo o saldo devedor de R\$ 50.347,09 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Aduzem os embargantes que, em razão da incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a dívida apontada, em 09/08/2017, perfaz a quantia vultosa de R\$ 113.418,99 (cento e treze mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

Defendem, ainda, que o instrumento contratual é obscuro e omissivo acerca da capitalização mensal dos juros, o que viola as normas consumeristas.

Afirmam que o título é obscuro acerca da composição dos juros remuneratórios, na medida em que se vale do emprego da taxa de rentabilidade – TR, contrariando o item 2 (“Dados do Crédito”), que somente fixou a taxa de juros mensal de 1,87%.

Pontuam a ilegalidade da utilização do sistema francês de amortização, denominado “Tabela Price”, bem como a incidência acumulada de juros moratórios com outros encargos, dentre eles, os juros remuneratórios.

Discorrem que os juros remuneratórios não poderiam incidir após o vencimento da dívida, vez que, configurada a mora do devedor, consolida-se o débito com antecipação das prestações vencidas.

Sublinham os embargantes que o valor correto devido, em 24/10/2017, seria de R\$ 92.099,15 (noventa e dois mil noventa e nove reais e quinze centavos), que, somado à multa de 2% sobre o principal corrigido, totalizaria R\$ 93.112,62 (noventa e três mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os **documentos juntados aos autos do processo eletrônico** evidenciam que o ora embargante é pequeno empresário individual, com capital social de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifê):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros**").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a Execução de Título Extrajudicial nº 5000043-76.2018.4.03.6117, observa-se que, em 10/09/2015, o embargante firmou contrato de empréstimo nº 24.0315.704.0001009-39, com emissão de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$132.077,09 (cento e trinta e dois mil, setenta e sete reais e nove centavos), em 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 10/10/2015 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O valor da prestação inicial foi fixado em R\$3.715,00 (três mil e setecentos e quinze reais). Estabeleceu-se taxa de juros mensal pós-fixada de 1,87% e taxa de juros anual de 24,898%, com custo efetivo mensal de 1,93% e anual de 26,18%.

Enuncia a Cláusula Terceira que o principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito em conta de titularidade do mutuário, sendo que o principal será pago por meio de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, ao passo que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência.

Estabelece a Cláusula Oitava do contrato que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

As planilhas acostadas nos autos da execução fazem prova de que o inadimplemento iniciou-se em 09/08/2017. Durante o período de inadimplemento – de 09/08/2017 a 24/10/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,87% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de imputualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da imputualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar **cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.** V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMO "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PRÉQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, ademais, que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 10/09/2015, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Assim, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Há, ademais, previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios no instrumento contratual.

No tocante aos **juros remuneratórios**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL01789-03 PP-00449 SYDNEY.SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconexão com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da ilegalidade da adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price).

Quanto à forma de amortização do saldo devedor (Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, fixado contratualmente), prévia, com posterior correção do saldo devedor, destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. A parte autora sequer se desincumbiu de seu ônus da prova, na forma do art. 373, I, do CPC, não demonstrando a prática de anatocismo pela instituição financeira ré.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A mora ex re decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *diebus interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 5000043-76.2018.4.03.6117.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jatú, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RODRIGO DANIEL SANTORSULA ME e RODRIGO DANIEL SANTORSULA, objetivando o recebimento da importância de R\$46.049,56 (quarenta e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), representada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24203269100000944.

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a renegociação da dívida no âmbito administrativo e não opostos embargos ou apresentada impugnação, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Sempenhora a levantar.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade do contrato nº 3254003000005155 (“Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica – Cédula de Crédito Bancário CAIXA), bem como seja reconhecida a prescrição da embargada.

Essencialmente, a embargante alega que o contrato que aparelha a ação monitória não contém os requisitos essenciais, tais como, nomes dos signatários, assinatura dos contratantes e número.

Sustenta a embargante a prescrição da pretensão da instituição financeira, na forma do art. 70 do Decreto nº 57.663 e do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil.

Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo preliminarmente rejeição da inicial pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, §3º, do CPC e pugnação pela improcedência dos pedidos.

Tratando-se de matéria que comporta pronto julgamento, foi determinada a remessa dos autos para sentenciamento (ID 12943398).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de que não foi observado o disposto no artigo 702, § 3º, do CPC.

Na presente demanda, a embargante busca tão-somente a desconstituição do título que embasa a ação monitoria, ao afirmar que não se reveste da qualidade de prova documental escrita, e a declaração da prescrição da pretensão de cobrança dos valores imputados na planilha de cálculo exibida pela instituição financeira.

2. MÉRITO

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz a embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 0253.3254, no valor original de R\$10.000,00 (dez mil reais), com data de vencimento em 14/05/2014, vinculada ao Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica.

O contrato de adesão de cheque empresa CAIXA – Pessoa Jurídica contém apenas as especificações gerais da disponibilização de provisão de fundos em conta-corrente de depósito de titularidade da pessoa jurídica que mantém relação jurídica com a instituição financeira.

Com efeito, a ação monitoria foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário** (nº 0253.3254), emitida em 30/05/2011, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com prazo de vigência de 1.080 (mil e oitenta) dias, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida. O valor do crédito rotativo foi disponibilizado em conta-corrente de depósito de titularidade da embargante (nº 3254.003.00000515-5).

A cédula de crédito bancário constitui obrigação de pagar dentro de um prazo fixado, instrumentalizada em título executável e circulável, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada (art. 26 da Lei nº 10.931). Reveste-se, portanto, a cédula de crédito bancário das qualidades dos títulos cambiais.

O referido instrumento contratual contém os requisitos essenciais previstos no **art. 29 da Lei nº 10.931/2004**, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário", II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Observa-se, ainda, que, em 12/01/2012, o embargante firmou com a CEF Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (aditamento nº 001.0253.3254), no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido o crédito disponibilizado em sua conta corrente nº 3254.003.00000515-5.

Novamente, em 20/04/2012, o embargante firmou com a CEF Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (aditamento nº 002.3254.0253), no valor de R\$33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), tendo sido o crédito disponibilizado em sua conta corrente nº 3254.003.00000515-5.

Pactuou-se, em 30/10/2012, o terceiro aditamento à Cédula de Crédito Bancário (aditamento nº 003.0253.3254), no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), tendo sido o crédito disponibilizado em sua conta corrente nº 3254.003.00000515-5.

A inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos do processo eletrônico, os quais evidenciam que, na data de 02/06/2015, deu-se início ao inadimplemento contratual.

Passo ao exame da prescrição da pretensão da embargada.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, "*é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito*".^[1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário, vencida em **02 de junho de 2015 (data do vencimento antecipado da dívida) e não paga**.

Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos *dies ad quem* (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada *mora ex re*, prevista no art. 397 do Código Civil.

Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco *a quo* de fluência a partir do *inadimplemento*, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O **art. 26 da Lei nº 10.931/04** claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo título executivo *extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A *Cédula de Crédito Bancário* reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de *execução*, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Conquanto a Súmula 233, de 08.02.2000, do Superior Tribunal de Justiça tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

É assegurado ao credor que titulariza título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível valer-se tanto do procedimento executivo quanto do monitorio, o que se deu no caso em concreto. Inexiste prejuízo ao devedor, ao contrário, o manejo da ação monitoria lhe é mais favorável por proporcionar a apresentação de embargos monitorios, com efeito suspensivo, sem necessidade de garantia do juízo, oportunizando-lhe um juízo de cognição mais amplo, sendo que a conversão do mandado injuntivo em executivo depende da rejeição dos embargos.

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o **prazo prescricional de 03 (três) anos**.

No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em **02/06/2015** (vencimento antecipado da dívida).

A presente demanda foi ajuizada em 27/03/2018, tendo sido triangularizada a relação jurídica processual, razão por que não transcorreu o tritínio legal. Consoante o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Dessarte, rejeito as questões deduzidas pela embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitorios e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,

Custas *ex lege*.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN e ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24.3254.690.0000082-03, no valor de R\$51.881,72 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), vencido em 24/12/2017.

Juntou documentos.

Citado, os requeridos opuseram embargos monitorios, arguindo a nulidade da cláusula contratual que fixou a taxa de juros, a ilegalidade dos índices cobrados a título de juros, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e o excesso da multa moratória. Defendem, ainda, a limitação da comissão de permanência ao índice de correção monetária INPC.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, mormente quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Consoante dicação do art. 702, §§1º a 3º, do CPC que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar qualquer matéria passível de dedução em defesa no procedimento comum, inclusive aspectos correlatos à inexecutabilidade do título, à inexigibilidade da obrigação e ao excesso de execução. Quando alegar que o embargado pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 702, §§2º e 3º, que repete norma disciplinadora da execução de título extrajudicial prevista no art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros excessivos e de capitalização mensal.

Dessa forma, com fundamento no art. 702, §3º, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento do crédito incorporado na prova material escrita, sem eficácia de título executivo extrajudicial.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os documentos juntados aos autos do processo eletrônico evidenciam que o embargante HELEN C DE SOUZA PINGUIM – ME é pequeno empresário individual. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição *judgar*, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o *dissídio jurisprudencial* não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "*as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "*a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 25/05/2017, os embargantes firmaram com a CEF contrato particular de renegociação de dívida referente aos contratos nºs 24.3254.734.00000709-90, 24.3254.734.000824-2 e 24.3254.704.0000011-13, no valor de R\$47.064,03 (quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e três centavos).

Prevê **Cláusula Terceira** que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, da seguinte forma: Pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da TR de 1.9000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à TR sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência, considerando-se o período de referência da TR, como sendo, o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente ao mês subsequente.

Na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, estabelece a **Cláusula Décima** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que o inadimplemento iniciou-se em 25/05/2017. Durante o período de inadimplemento – de 24/12/2017 a 07/02/2018 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,90% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

No caso em exame, o contrato de renegociação de dívida estipula expressamente a taxa de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – *in casu*, a taxa de juros aplicada foi de 1,90% ao mês – são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Diversamente do afirmado pelos embargantes, a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 05 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO e VICENTE JOSE GERVAZIO** em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais – cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24203255800000113, pactuado em 18/03/2016, no valor de R\$110.000,00, vencido desde 19/04/2017; cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24203255800000385, pactuado em 13/05/2016, no valor de R\$90.000,00, vencido desde 14/03/2017; e cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 06/09/2016, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 2032.003.00000205-9, com saldo devedor no montante de R\$68.536,93 -, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambularmente, expõem os embargantes a carência de ação monitória ajuizada por falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que a instruem.

Aduzem os embargantes que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito executando, nem indica os índices e formas de cálculo do débito.

Defendem ainda, que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual, o que implicou excesso de execução e violação ao disposto no artigo 51, inciso IV, do diploma consumerista.

Requerem a denúncia à lide do Fundo de Garantia de Operações – FGO, ao fundamento de ser este o garantidor de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor, nos termos das cláusulas quinta e sexta dos contratos bancários.

Juntaram documentos.

Despacho que intimou os embargantes para apontarem o montante de excesso de execução, sob pena de a oposição ser rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC (ID 5343233).

Emenda à petição inicial (ID 5517957).

Recebidos os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Ab initio, rejeito o pedido de denúncia à lide do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

A uma porque a denúncia da lide, com fundamento no inciso II do art. 125 do CPC, na qual o litisdenunciante busca o exercício de pretensão regressiva em face do litisdenunciado, somente é possível na hipótese de transferência de direito pessoal, ou seja, nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples regresso (Resp nº 66196/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005; Resp nº 433442/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25/11/2002). A duas porque inadmissível a denúncia da lide fundada em garantia imprópria, ou seja, como mero direito genérico de regresso. Deve o litisdenunciado estar obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não é o caso em comento. A três porque o Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado pela Lei 12.087/2009, de natureza privada, tem por única finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro e/ou investimento), pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelos micro empreendedores individuais – MEI, o que implica na redução das taxas de juros pactuadas entre as partes, sendo que a garantia por ele ofertada não isenta o emitente da cédula de crédito bancária e os avalistas das obrigações financeiras, de modo que, ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, os coobrigados continuarão sendo responsáveis pela totalidade da dívida.

1. PRELIMINARES

1.1 CARÊNCIA DE AÇÃO

No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos encartados nos autos do processo eletrônico (ID 4626770), que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

Diversamente do que sustentam os embargantes, a presente ação tem natureza executiva, não tendo o credor manejado ação monitória.

As Cédulas de Crédito Bancário que embasam a execução têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os instrumentos contêm os requisitos essenciais previstos no art. 29 da Lei nº 10.931, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário", II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento das cédulas de crédito bancário nºs. 24203255800000113, 24203255800000385 e 2032.003.00000205-9, garantidas por dador de aval e acompanhadas dos cálculos do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a embargada adentrou ao exame do mérito.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. **In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.**

Não obstante a fragilidade dos documentos juntados pelos embargantes (ausência de contrato social constitutivo da sociedade empresária, declaração de imposto de renda pessoa jurídica e outros), infere-se dos instrumentos contratuais que se trata de pessoa jurídica de pequeno porte (ELETRONICA VITAL LTDA. ME), com situação cadastral baixada, desde 23/10/2018, em virtude de “extinção por encerramento de liquidação voluntária” (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor; nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifê):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

- (i) Cédula de crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garanta FGO, nº 24203255800000113, pactuado em 18/03/2016, no valor de R\$ 110.000,00, vencido desde 19/04/2017, perfazendo, em 14/06/2017, o valor de R\$ 121.1012,54;
- (ii) Cédula de crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garanta FGO nº 24203255800000385, pactuado em 13/05/2016, no valor de R\$ 90.000,00, vencido desde 14/03/2017, perfazendo, em 14/06/2017, o valor de R\$ 109.578,79; e

- (iii) Cédula de crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 06/09/2016, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 2032.003.00000205-9, cujo saldo devedor posicionado para 14/06/2017 é de R\$ 68.536,93.

Enuncia a Cláusula Segunda (Juros Remuneratórios) das Cédulas de Crédito Bancário:

“Os encargos aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 da Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE). Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial. TR. divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$. Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior; ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistêmica de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. Parágrafo Sexto. Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios.”

Colhe-se das Cédulas de Crédito Bancário a mensuração da taxa de juros mensal pós-fixada de 2,49000% e da taxa de juros anual de 34,33100%, sendo o custo efetivo mensal de 3,05% e anual de 44,05%.

Estabelece a **Cláusula Oitava** do contrato que, na hipótese de inpontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Por sua vez, em relação à **Cédula de Crédito Bancária GIROCAIXA FÁCIL**, prevê o instrumento contratual que sobre o valor da operação incidirão juros praticados pela CAIXA, fixados em **2,79% ao mês**, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada. Na hipótese de inadimplência, avençaram as partes que o débito apurado ficará sujeito a atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-lo; juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; juros de mora capitalizados de 1% ao mês ou fração; multa de 2%; tributos previstos em lei; custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor total recebido/renegociado.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante os períodos de inadimplemento – de 19/04/2017 a 14/06/2017 (nº 24203255800000113), de 14/03/2017 a 14/06/2017 (nº 24203255800000385) e de 24/01/2017 a 01/06/2017 (nº 2032.003.00000205-9) – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 2,49% e 2,79% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, **observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de “bis in idem”. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da “taxa de rentabilidade” e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF 3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n.º 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto, embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não aplicou a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, tendo exigido tão-somente a multa contratual, os juros remuneratórios e moratórios, conforme se extrai das planilhas anexadas aos autos executivo.

Observe que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foram emitidas em 18/03/2016, 13/05/2016 e 06/09/2016, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *in pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-59.2008.403.6117(2008.61.17.002297-3) - APARECIDA BELIERO MARTINS(SP407535 - CAROLINA PIETRINI SOUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001662-15.2007.403.6117(2007.61.17.001662-2) - APARECIDA BELIERO MARTINS(SP407535 - CAROLINA PIETRINI SOUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauí, 6 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: PAULO BENEDITO PIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauí, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000206-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ADRIANA MORALES CONDE – ME e ADRIANA MORALES CONDE, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do **Contrato de Relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00031519700036223**, pactuado em 18/07/2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vencido desde 04/10/2016, perfazendo, em 26/10/2017, o saldo devedor de R\$ 16.898,55 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos); **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA 734-0315.003.00003622-3**, pactuado em 18/07/2014, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 0315.003.00003622-3, cujo saldo devedor total posicionado para 26/10/2017 perfaz o montante de R\$34.306,69 (trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos); e **Contrato Liberação Débito nº 24031573400080000**, no valor de R\$71.884,75 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), liberado em 30/07/2014, perfazendo o saldo devedor de R\$34.306,69 (trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 26/10/2017.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a carência de ação devido a falta de documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Advogam a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cumulação de juros de mora com a comissão de permanência, bem como a ilegalidade da taxa de juros fixada em patamar superior à média apurada pelo BACEN.

Asseveraram os embargantes que os juros remuneratórios, assim como os moratórios, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

Sustentam a inexistência da mora dos devedores, ante as ilegalidades perpetradas pela instituição financeira, e a impossibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Requerem, ao final, a condenação da embargada a restituir, em dobro, o valor que pagou em excesso, acrescido dos consectários legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Os embargantes informaram que, em outubro de 2016, ajuizaram em face da CEF ação revisional objetivando a exibição de documentos comuns as partes e o afastamento de cobranças ilegais efetuadas na conta corrente nº 00003622-3, que mantinham com a instituição financeira. Esclarecem que os pedidos deduzidos na ação revisional nº 0001740-16.2016.4.03.6336, em curso neste juízo, foram julgados parcialmente procedentes, "(...) para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº 734-0315.003.00003622-3, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios. Condeno, ainda, a CEF à obrigação de fazer, consistente em rever o cálculo do débito, de modo a excluir durante o período de inadimplência os juros de mora e a taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ." (ID 11133679). Pontuam que a presente ação monitória tem por objeto justamente o contrato nº 734-0315.003.00003622-3, razão por que há relação de prejudicialidade com a ação nº 0001740-16.2016.4.03.6336, cuja sentença já transitou em julgado, aguardando-se a liquidação dos valores.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

1.2 CARÊNCIA DE AÇÃO

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduzem os embargantes, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do **Contrato de Relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00031519700036223**, da **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-0315.003.00003622-3** e do **Contrato Liberação Débito nº 24031573400080000**, acompanhados de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

1.3 RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Do compulsar dos autos observa-se que, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os ora embargantes ajuizaram em face da CEF ação cautelar em caráter antecedente, tendo lhe sido assegurado o direito de obter a exibição de todos os contratos celebrados e os extratos de toda a movimentação bancária referentes à conta nº 003.00003622-3/agência 0315 (autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336).

Os ora embargantes também ajuizaram duas outras ações em face da CEF, sob o procedimento sumariíssimo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001718-55.2016.4.03.6336 e nº 0001719-40.2016.4.03.6336), objetivando a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que estabeleçam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário. Por consequência, requer a revisão do suposto saldo devedor, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. (ID 9457731).

Nas citadas demandas, os negócios jurídicos que fundamentam a pretensão da parte autora estão consubstanciados nos mesmos títulos objeto da presente ação monitória.

Os feitos foram reunidos e julgados conjuntamente, tendo sido acolhido parcialmente os pedidos, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº 734-0315.003.00003622-3, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios. Condeno, ainda, a CEF à obrigação de fazer, consistente em rever o cálculo do débito, de modo a excluir durante o período de inadimplência os juros de mora e a taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

A sentença transitou em julgado em 18/07/2018, não tendo as partes interposto recurso.

A CEF, dando cumprimento à sentença, apresentou a posição da dívida para a data de 04/07/2018, no valor total de R\$40.094,44 (quarenta mil, noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Em 19/12/2018, foi prolatada sentença nos autos do processo nº 0001740-16.2016.4.03.6336, que transitou em julgado em 04/02/2019:

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, uma vez que elaborado em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Constou expressamente na sentença (evento 28) que, excetuada a inclusão, durante o período de inadimplência, dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.

Houve a exclusão da TR, bem como da comissão de permanência. De outra banda, a CEF aplicou os juros de mora e a multa moratória, conforme os índices previstos nos contratos de Cheque Empresa CAIXA e Giro Fácil CAIXA e na Cédula de Crédito Bancário 0315.003.00003622-3.

Ademais, a sentença declarou a validade dos juros mensais de 6,72% (Cheque Empresa Caixa) e 1,57% ao mês (Giro Caixa Fácil).

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Traslade-se cópia da sentença (evento 28) e dos cálculos (eventos 31 e 32) para que sejam anexados nos autos do processo eletrônico nº 5000206-90.2017.4.03.6117.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos."

Assim, há relação de identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre os embargos monitórios – que ostentam natureza jurídica de defesa e de oposição ampla à pretensão de direito material deduzida pelo autor/embargado – e as ações revisionais outrora ajuizadas no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença já transitou em julgado.

Há também existência de coisa julgada material e formal.

Dessarte, devem os presentes embargos monitórios serem extintos sem resolução do mérito. Todavia, deve a presente ação monitória prosseguir para a cobrança do débito remanescente no montante de R\$40.094,44 (quarenta mil, noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em julho de 2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, cujo débito a ser executado perfaz o valor de R\$40.094,44 (quarenta mil, noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em julho de 2018.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos opostos por EZELINO PAGGIARO NETO e MURILO PAGGIARO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.4.03.6117 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que sustenta incompetência do foro, ilegitimidade passiva e excesso de execução.

Decisão que rejeitou as preliminares, indeferiu a gratuidade judiciária, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, oportunizou prazo para declaração do valor correto sob pena de rejeição liminar dos embargos e designou audiência de conciliação (ID 2722743).

Após postulação do embargante, foi reconsiderada a decisão para descaracterizar a litigância de má-fé, foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo e determinada a intimação da parte contrária para apresentar impugnação (ID 3305853).

O embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Impugnação aos embargos apresentada pela CEF (ID 3840849).

Decisão proferida no agravo de instrumento para reconhecer a nulidade parcial da decisão, a fim de ser reapreciado o pedido de efeito suspensivo aos embargos (ID 3933708).

Decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução e designou audiência de conciliação (ID 3936001).

Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram a possibilidade de celebrarem transação extrajudicial e requereram o sobrestamento do feito. Em deliberação, foi deferida a suspensão do processo por quarenta e cinco dias (ID 4735146).

A CEF noticiou a composição amigável com a parte embargante e requereu a extinção do processo, bem como da execução de título extrajudicial (ID 16196994)

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre os embargantes, EZELINO PAGGIARO NETO e MURILO PAGGIARO, e a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos constantes da petição de ID 16196995, sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância devida de R\$531.072,66 (quinhentos e trinta e um mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e dos honorários advocatícios valor de R\$52.898,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) e não havendo comunicação de descumprimento, impõe-se o arquivamento dos autos.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento 5023155-29.2017.4.03.0000 em cumprimento ao disposto no artigo do Provimento COGE 64/2005, se pendente de julgamento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIO AUGUSTO PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIO AUGUSTO PINHEIRO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação (12/06/2019) e, subsidiariamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS cessou indevidamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/625.903.005-7 DCB 12/06/2019) fundado na ausência de incapacidade laborativa. Alega que está incapacitado para o trabalho desde 2016.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Postula pela produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos, firmados pelo mesmo profissional que atestou quadro incapacitante que restou não ratificado em perícia médica imparcial impede este Juízo de aquilatar a natureza e a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para restabelecimento do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado e prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico** o valor da causa para R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), que corresponde ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. O valor atribuído à causa pela parte autora, ainda que incluída eventual reparação por danos morais, é demasiadamente exacerbado e não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, visto que o benefício de auxílio-doença, cuja RMI de R\$ 2.302,16 (dois mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos), foi cessado recentemente, em junho de 2019, sem parcelas vultosas em atraso.

Dado o valor retificado da causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA AYRES, SILVIA MARIA AYRES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA MARIA AYRES ME e SILVIA MARIA AYRES. Pretende o recebimento da importância de R\$34.497,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário – contrato nº 240902734000015632.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E PIZZARIA DON CARLITO LTDA., ANGELA MORAES GONÇALVES CARVALHO e MARCAL MICHELASSI FERNANDES. Pretende o recebimento de R\$68.037,12 (sessenta e oito mil, trinta e sete reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos 0315197000037262 e 240315734000098715.

Citação pessoal (ID 8594444 e 8597307).

Decisão que deferiu pedido da CEF para a consulta de ativos existentes em nome pelo sistema BACENJUD e RENAJUD.

Sobreveio petição da CEF noticiando a solução extraprocessual da lide com o pagamento e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 18515563).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SBI INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO, IVAIRALVES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por SBI INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO e IVAIRALVES DA COSTA à execução de título extrajudicial nº 5000301-86.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em suma, excesso de execução.

Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou a intimação da CEF para oferecer impugnação (ID 10582721).

A CEF ofereceu impugnação (ID 12068147).

Os embargantes notificaram a composição extrajudicial com a CEF e requereram a desistência da demanda (ID 16125075).

Despacho que determinou a intimação da CEF para manifestar concordância com a desistência postulada, com advertência de que o silêncio implicaria aquiescência ao pedido (ID 16987249).

Intimada, decorreu o prazo para a CEF, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, foi determinada a intimação da CEF para manifestar se concordava com a desistência postulada pelos embargantes, com advertência de que sua inércia implicaria aquiescência ao pedido de desistência. Regularmente intimada, a CEF permaneceu silente.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes se compuseram extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000301-86.2018.403.6117.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T & D BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, LELIS DEVIDES JUNIOR, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de T & D BAR E RESTAURANTE ME, LELIS DEVIDES JÚNIOR e ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO. Pretende o recebimento da importância de R\$63.418,45 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarente e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento nº 00203219700002814 e da cédula de crédito bancário.

Citação pessoal (ID 5542016).

Embargos monitórios opostos pelos réus (ID 7503626 e 7505113).

A CEF ofereceu impugnação (ID 10929194).

Decisão que indeferiu a realização de perícia contábil requerida pelos réus (ID 15761928).

A CEF noticiou o pagamento e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID 18649119).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PET CENTER JAU EIRELI ME e FABIANA CRISTINA MOYA em decorrência do inadimplemento da "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CREDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - PROGRAMA PROGEREN, nº 003254717000000727" pactuado em 15/12/2015, no valor de R\$68.000,00, vencido desde 14/11/2016, e que, perfazia, em 12/01/2017 o valor de R\$ 83.834,60.

Como inicial vieram documentos.

Citados os executados, sobreveio decisão determinando penhora de bens. Auto de penhora, depósito, avaliação e intimação (ID 11479662).

Audiência de conciliação, com proposta de acordo pela CEF e pedido de suspensão do processo pelos executados a fim de verificarem a possibilidade de aderirem à transação (Id 12373915).

Sobreveio petição da CEF informando a renegociação da dívida e requerendo a extinção da ação (ID 14084827).

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Noticiou a CEF, ora exequente, que houve renegociação da dívida referida na petição inicial.

Diante de tal informação, observa-se, conforme admitido pela própria exequente, a ocorrência da novação da obrigação, desaparecendo a obrigação antiga, o que afasta a exigibilidade do título objeto de execução nos autos.

Dessarte, os documentos que instruem a presente demanda não mais são aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, de modo que se impõe a extinção do feito.

Por fim, considerando que a renegociação da dívida objeto dos autos foi firmada após a propositura da ação, não se vislumbra abuso do direito de ação nem a existência de dolo processual para a caracterização da litigância de má-fé da credora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, por **DECLARO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: E. A. ROMAQUELI & CIA. LTDA, EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, SONIA APARECIDA ROMAQUELI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Jahu, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida na parte final da decisão constante no ID nº 15405496, referente à emenda a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos.

Int.

Jauá, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Vistos.

Aduz a executada Marta Maria Lucato Donato ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Santander, por se tratar de importâncias referentes à poupança e rendimento mensal oriundo de benefício de aposentadoria de sua titularidade e de seu cônjuge. Para tanto, fez juntar extratos das aludidas contas bancárias, certidão de casamento e extrato HISCREWEB.

Decido.

De início, assinalo que o bloqueio total é no valor de R\$ 5.424,39 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), efetivado somente em nome da executada Marta Maria Lucato Donato – CPF: 141.385.418-45.

Pelo que consta dos extratos bancários acostados (Num. 16921843 e Num. 16921847), assiste razão em parte a requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial.

De fato, o valor de R\$ 2.482,47 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), constricto no Banco do Brasil (extrato de poupança outo/poupex), foi comprovado como sendo de origem de conta poupança da executada, tendo, inclusive, incidido sobre proventos cuja origem é de aposentadoria de seu esposo Antônio Donato, que não é executado. Registre-se que tal bloqueio se dá em razão da titularidade conjunta da conta bancária.

No que concerne ao bloqueio efetivado na conta mantida junto ao Banco Santander, verifico que, embora haja comprovação de que o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.962,62 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) recaiu sobre proventos oriundos do INSS, não diviso o nome da executada conjuntamente com seu esposo na aludida conta, fazendo crer que a ordem de bloqueio não partiu desse juízo, uma vez que, quando efetivada, foi direcionada somente ao CPF da executada, e não de seu esposo, que figura como correntista único no extrato em espécie (Num. 16921847).

Registre-se, inclusive, que o valor total constricto junto ao Banco Santander foi de R\$ 2.624,82 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), superior, portanto, R\$ 662,20 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) do que se objetiva controverter.

Assim, ante a comprovação parcial da origem do valor constricto e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio do numerário constricto na conta do Banco do Brasil S/A em nome da requerente conjuntamente com seu esposo.

Para além, considerando que o bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Juí/SP, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí
AUTOR: MARIA GORETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Gorete Gonçalves Stevanatto contra o INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também têm aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

No mesmo prazo, faça o “extrato de consulta de prevenção”, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(is) de ensejar a sua ocorrência, esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que deverá a parte autora promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº 0001810-33.2016.403.6336.

Decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Jahu, 6 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME, LILIA ROSTIROLLA ANTONIO, NEEMIAS SOUZA ANTONIO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade como disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição constante do ID nº 11325071.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jahu, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição constante do ID nº 11325071.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCP).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-74.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, MARCOS FELIPE GOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 21.764,77, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 17305545 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 12 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-30.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938, JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
PROCURADOR: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jahu, 12 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DA MATT A FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: EDEVALDO ALVES VITOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO CHEBEL CHIADI - SP200084

DESPACHO

Tendo sido proposta reconvenção pelo réu **MRS CONSTRUTORA LTDA ME**, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intem-se as partes para manifestarem-se sobre eventual interesse probatório, especificando eventual prova que pretendem seja produzida, justificando sua pertinência para o deslinde da ação.

Jahu, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se como valor da causa a quantia de R\$ 139.260,69.

No mais, tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se às partes em observância ao art. 10 do CPC.

Jahu, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SOFFNER & CIALTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retilhe-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do(s) devedor(es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

DESPACHO

No termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré Neura Daltoe Siebeneichler - ME, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 14.805,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Bruna Gasparotto de Ângelo em face de Caixa Econômica Federal, Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando rescisão contratual em razão da não entrega de unidade habitacional urbana de sua propriedade.

Diante da frustrada tentativa de citação dos corréus Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., requereu a parte autora a exclusão dos referidos do polo passivo pretendendo litigar somente em relação a Caixa Econômica Federal, uma vez que seu pedido consubstancia-se na rescisão contratual entabulada com a empresa pública federal (ID 18825638). Decido.

Verifico, de plano, que não se trata de pedido atinente a aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) o que é vedado sem aquiescência do réu. Ante o exposto, defiro o pedido determinando que a serventia exclua os réus **Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** e **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.** do polo passivo da ação.

No mais, tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se às partes em observância ao art. 10 do CPC.

Jahu, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001716-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jauí, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso (nº 0001716-97.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jauí, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

DESPACHO

O Dr. Antônio Alexandre Ferrassini, patrono da Caixa Econômica Federal, noticia em sua manifestação Num. 13822180 ter havido quitação parcial dos débitos que a empresa pública federal objetiva receber, no entanto, não aponta objetivamente qual contrato foi objeto de quitação administrativa, informação necessária para apreciação da extinção parcial pelo juízo.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar qual operação de crédito foi objeto de pagamento administrativo.

Com a informação venhamos autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo do acima exposto, esse juízo transferiu para o PAB/JAU – Agência 2742 a quantia de **RS 245,70** (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) bloqueada no Bacenjud. **Servirá este despacho como OFÍCIO ao gerente da agência para abatimento do valor da dívida ainda em aberto, informando esse juízo no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da determinação.**

Jahu, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: LUZIA CRISPIN POLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001690-83.2016.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRUNO CAVICHIO MARTINS
PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para, querendo, impugnar a execução (Id. 19110200) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
3. Havendo concordância do Conselho aos cálculos ou decorrido de prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO
SUCEDIDO: REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 19589693), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (Id. 19673553).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id 19442047, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-69.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica, determinada pela Instância Superior, na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo – Setor de Farmácia, sito na Rua 15 de Novembro, nº 1.151, Centro, nesta cidade, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. João Paulo Pila D'Aloia, perito cadastrado neste Juízo.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLÁVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 19247880), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TRIANA HELENA MOLINA

REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 19260059).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, devolvam-se os autos à Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora Ana Pezarini.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-08.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA DE SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 19472619 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja distribuído a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Antonio Rodolfo de Andrade (Id. 15262811), em que sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 138.157,31, ao invés de R\$ 160.239,42 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou os índices de correção monetária erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de Id. 18261953, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18433757) apontando erros em ambos os cálculos. Nos cálculos do INSS informou que foram aplicados índices de atualização distinta do julgado e nos da parte exequente informou que não houve o desconto do valor recebido acumuladamente, na competência de 02/2016 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, apresentou novos cálculos.

Sobre a informação da contadoria, as partes concordaram.

Despacho de Id. 18749376 determinou a expedição de requisição dos valores incontroversos (reconhecidos como devidos pelo INSS).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos distintos das partes, apurando o valor de R\$ 155.620,76, com a qual as partes concordaram.

Cumpre-se acolher, pois, os cálculos da contadoria, vez que realizados em conformidade com o julgado e com a concordância das partes.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao exequente ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE, em R\$ 138.317,07 (cento e trinta e oito mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 17.303,69 (dezesete mil, trezentos e três reais e sessenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 155.620,76 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), posicionados para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18433769.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente (impugnada) no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 461,87 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) em favor do INSS, com observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade, na forma da lei processual, e condenar o INSS na verba honorária no importe de R\$ 1.730,37 (um mil, setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos) em favor do advogado do exequente. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, descontando-se os valores incontroversos já requisitados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Dalva Maria de Castro Salgueiro (Id. 19478407), em que sustenta a impugnança de excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 65.060,94, ao invés de R\$ 75.194,23 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o acordo homologado para a utilização dos índices de correção monetária e juros, bem como efetuou os cálculos dos honorários advocatícios erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com os valores apurados pelo INSS, mas requereu que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus patronos (Id. 19482103).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 65.060,94, posicionado para junho de 2019. Quanto ao pedido da parte exequente referente aos honorários sucumbenciais, indefiro, uma vez que a obrigação de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito é da exequente (art. 534 do CPC).

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO, em R\$ 48.543,01 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) mais os honorários advocatícios em R\$ 16.517,93 (dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), totalizando o valor de R\$ 65.060,94 (sessenta e cinco mil e sessenta reais e noventa e quatro centavos), posicionado para junho de 2019, na forma dos cálculos de Id. 19478412.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 33.486,83 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado (R\$ 98.547,77) e o valor devido (R\$ 65.060,94).

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002527-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Ivete Sebastiana Arlindo Tucilo (Id. 18219294), em que sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 14.200,74, ao invés de R\$ 15.322,18 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o acordo homologado para a utilização dos índices de correção monetária e juros, bem como fixou o termo inicial de juros erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 19085453) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 14.200,74, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO, em R\$ 12.909,77 (doze mil, novecentos e nove reais e setenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.290,97 (um mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 14.200,74 (quatorze mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18219295.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.121,44 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 14501836, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo complementar de id 19766683, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que os autos físicos nº 0001953-77.2000.403.6111 estão em Secretaria à sua disposição, para cumprimento do despacho de Id. 19498152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA CRISTINA MARZOLA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que os autos físicos de mesmo número destes estão em Secretaria à sua disposição, para cumprimento do despacho de Id. 19566170, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que os autos físicos de mesmo número destes estão em Secretaria à sua disposição, para cumprimento do despacho de Id. 19495515, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111
SUCESSOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO
Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre os depósitos de ids 19781075 e 19781076.

Marília, 25 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, espeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. E OUTROS ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 917, § 4º, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão *"uma vez que os Embargantes efetivamente demonstraram o valor devido ainda em sede inicial"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF não se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi extinto porque, *"embora intimados para emendar a petição inicial, informando o valor que entende devido e juntando a memória de cálculo, os embargantes não cumpriram a determinação judicial"*.

No entanto, os embargantes manifestaram-se no seguinte sentido: *"Conforme narrado em sede inicial, a Embargante efetivamente aponta que há discrepância entre o valor disponibilizado e o Executado, assim, diante da determinação deste Juízo de demonstração do valor que entende correto, é a presente para determinar que o valor do débito considerado seja de R\$274.646,97 mais as devidas atualizações, relativo ao contrato de número 24.0320.558.0000209-80" (id 17350483).*

Com efeito, os embargantes alegaram na petição inicial dos embargos à execução fiscal que a Cédula de Crédito não configura título executivo e a ilegalidade das tarifas cobradas pela CEF.

Portanto, entendo que a embargante cumpriu a determinação judicial e informou o valor que entende devido.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está cívada de omissão, devendo ser anulada.

Empreseguinte, determino a intimação da CEF, nos termos do artigo 920, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA
AUTOR: KOYA NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA DE SOUSA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS e do Município de São Paulo.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001138-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 6668647.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19252170).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA AASTRAUSKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em 14/05/2019, determino a expedição da Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 292 do Provimento nº 64/2005 da COGE, com remessa da referida guia ao SEDI para distribuição ao Juízo competente, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pelo réu LUCIANO FERREIRA LOURENÇO, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.313.208-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 096.294.729-61, nascido aos 02/01/1995 em Mallet/PR, filho de Teresa Correia Schran e Silvestre Ferreira Lourenço.

Deixo de determinar a intimação do condenado para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Comunique-se o trânsito em julgado aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE, para suspensão dos direitos políticos, servindo a presente decisão como ofício, bem como proceda à inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

As embargantes alegam o seguinte (id 12534104):

- a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – às instituições bancárias e a nulidade de cláusulas abusivas;
- b) da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; e
- c) da impossibilidade da capitalização mensal, juros de mora e juros remuneratórios, e comissão de permanência devido a falta de previsão contratual.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 13363177):

- a) da não aplicação do CDC aos contratos bancários;
- b) que “os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, que disciplina as regras do Sistema Bancário”;
- c) da legalidade da capitalização dos juros;
- d) que “em caso de inadimplência o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será é obtida da composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida de taxa de rentabilidade”;

As embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial contábil (id 17111915).

É o relatório.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO CDC

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

DO MÉRITO

Em 11/05/2018, a CEF ajuizou contra COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRÍCOLAS PINZAN LTDA. ME, ARMANDO ZANGUETTIN, OSVALDO PINES ZANGUETTIN e SILIA PINES ZANGUETTIN a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001185-36.2018.403.6111, no valor de R\$ 264.150,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), instruída com os seguintes títulos executivos extrajudiciais (id 12535068):

Contrato	CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.0000023-54.
Data	04/12/2015.
Valor	R\$ 40.916,21 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).
Juros	CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. $Taxa\ final = ((1 + TR/200) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100.$
Amortização	CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.100,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price .
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
Garantia	Avalistas e fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Contrato	CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CARÊNCIA – Nº 24.3474.690.00018/84.
Data	06/01/2016.
Valor	R\$ 99.909,67 (noventa e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Juros	CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,00% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. $Taxa\ final = ((1 + TR/200) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100.$
Amortização	CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de Valor da Entrada e de IOF por atraso, se houver, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price .
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.
Garantia	Avalistas e Fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin, Sílvia Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Contrato	<i>CONTRATO DE CRÉDITO DA ÁREA COMERCIAL PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CARÊNCIA – Nº 24.3474.691.000030-95.</i>
Data	06/01/2016.
Valor	R\$ 96.258,50 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
Juros	CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,48% ao mês.
Amortização	CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de Valor da Entrada e de IOF por atraso, se houver, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.
Garantia	Avalistas e Fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin, Sílvia Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Os embargantes sustentam que “*que a comissão de permanência só pode ser válida se cobrada sem cumulação com qualquer outro encargo*”.

Somente o *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.0000023-54* prevê, em sua Cláusula Décima, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplimento, segundo os enunciados das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 30: “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Súmula nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Súmula nº 296: “*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*”.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso concreto, se infere na citada Cláusula Décima a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% e 2% e cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a inpontualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratórios e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida no *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.000023-54*.

Os embargantes também sustentam ser ilegal a capitalização dos juros, pois “*tal pratica só pode ser utilizada se houver EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL o que não é o caso*”.

Em todos os títulos executivos extrajudiciais objetos da execução ajuizada pela CEF, há previsão expressa de amortização pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Quarta).

Como no caso dos autos foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Além do mais, ainda a respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei), em acórdão restou assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 04/12/2015 e 06/01/2016, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos, conforme previsão expressa nas Cláusulas Terceira dos contratos.

Comefeito, da leitura das cláusulas verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros e, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Por fim, os embargantes alegam o seguinte: "impossibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, por falta de previsão contratual".

A Cláusula Décima dos contratos nº 24.3474.690.00018/84 e nº 24.3474.691.000030-95 é expressa no seguinte sentido:

CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.

Portanto, diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não há impedimento quanto à incidência de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ.

1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos.

2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. *IAIn* nº 2001.71.00.004856-0/RS.

3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência.

4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. "Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha)". Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda.

6. Sentença mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.008544-3 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Terceira Turma - D.E. de 28/10/2009 - grifei).

Ainda, no que toca aos encargos moratórios, há a estipulação de uma pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do seu crédito.

A hipótese não é de cumulação indevida de encargos contratualmente estipulados, visto que a referida cláusula possui natureza de cláusula penal, destinada a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação.

Acerca do tema:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. CDC. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, abarcando ou não a inadimplência, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.

3. A utilização da sistemática Price para fixação e cálculo dos juros remuneratórios, prevendo como limite anual a taxa efetiva avençada, não acarreta a capitalização dos juros tal qual vedada em nosso ordenamento jurídico.

4. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acréscimos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outras parcelas previstas para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis.

5. A multa moratória, cobrada mensalmente, configura meio coercitivo de cobrança, tentativa legítima de evitar o prolongamento do inadimplemento, não se confundindo com a multa convencional, que tem natureza de cláusula penal e se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, o que as torna perfeitamente cumuláveis.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0000331-16.2009.404.7114 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Terceira Turma - D.E. de 14/07/2010 - grifei).

ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDOC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA.

1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil.

2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte.

3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ.

4. Na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança, não há de se falar em comissão de permanência nos processos do FIES.

5. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES.

6. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.039262-4 – Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - Terceira Turma - D.E. de 03/02/2010 - grifici).

Conforme se depreende da referida Cláusula Décima, a multa contratual/pena convencional restou fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, estando, portanto, de acordo com o previsto no artigo 52, § 1º do CDC, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que a CEF, em relação ao **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.000023-54**., re faça o cálculo da dívida da seguinte forma: ao saldo devedor deverá ser aplicado apenas comissão de permanência, após a inportualidade, na sua forma unitária, sem cumular com qualquer outro encargo moratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento).

Declaro extinto o feito, coma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face da empresa MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA., EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 237.165,58 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“A) **CONTRATO DE RELACIONAMENTO:**

A.1) **CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA Nº 000000038483391.**

B) **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS (690) Nº 24411369000001891.**

C) **CCB - EMPRÉSTIMO A PJ (606) Nº 244113606000004614”.**

Audiência de conciliação realizada no dia 13/11/2018 (id 12488898).

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 12856643):

1º) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG -, inclusive para pessoa jurídica;

2º) da inépcia da petição inicial, pois a CEF não informa “desde que data cessaram os pagamentos das parcelas”;

- 3º) da ilegalidade da capitalização mensal dos juros;
- 4º) da ilegalidade do sistema de amortização pela Tabela Price, pois “*não existe previsão no contratual para a utilização deste sistema de amortização*”;
- 5º) da aplicação de juros remuneratórios “*acima do preço médio de mercado*”;
- 6º) da descaracterização da mora em razão da “*cobrança de tarifas ilegais no período de normalidade contratual*”;
- 7º) da ilegalidade da cobrança de juros de mora cumulados com juros de inadimplência.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id15163071):

- 1º) do não-cumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
- 2º) que, “*embora, convencionados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária*”;
- 3º) do vencimento antecipado da dívida;
- 4º) da legalidade da taxa de juros contratada, da capitalização dos juros e da “*possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios com os juros de mora*”.

Os embargantes apresentaram réplica e requereram produção de prova pericial (id 15257338).

É o relatório.

D E C I D O .

I – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “*por adesão*”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.
3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifeci).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

III - DACARÊNCIA DA AÇÃO

Os embargantes alegam, de forma bastante genérica, que a “*petição inicial é inepta porque não descreve os fatos, consta apenas o pedido, cobrando o valor atualizado do débito, sem informar desde que data cessaram os pagamentos das parcelas*”.

Nos termos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º - O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º - Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º - É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º - Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o procedimento monitório constitui alternativa ao credor que possui prova escrita sem eficácia executiva de seu crédito. A prova escrita, exigida para a admissibilidade da ação monitória, não foi definida integralmente pelo legislador.

A doutrina e a jurisprudência entendem que tal prova destina-se a sustentar o crédito, de modo a indicar a probabilidade de existência do direito. Nesse sentido, um escrito particular, ainda que não reconhecido, constitui prova escrita. Por exemplo, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, é prova escrita que legitima a propositura de ação monitória, de acordo com a jurisprudência (Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça).

No caso dos autos, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, porquanto servem como início de prova escrita.

Assim, percebe-se que, ao contrário do alegado pelos réus, ora embargantes, a CEF demonstrou suficientemente a probabilidade de existência do direito invocado, por meio dos contratos juntados, o demonstrativo da dívida e faturas do cartão de crédito.

Com efeito, e diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita “*sem eficácia de título executivo*”, nos exatos termos do citado artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 19/06/2013).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitoria, ao contrário, funda-se em prova escrita "sem eficácia de título executivo", nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC.

3. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006952-11.2013.404.7111 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/04/2016).

Logo, rejeito a preliminar de carência da ação, pois os anexos da petição inicial permite constatar a presença dos requisitos do artigo 319, artigo 330, § 2º, e artigo 700 do Código de Processo Civil.

IV – DO NÃO-CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 702, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dispõe o artigo 702, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, atendendo determinação judicial (id 13171033), os embargantes emendaram a petição inicial dos embargos monitorios para cumprirem o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC (id 13575541).

V – DO MÉRITO

Consta da petição inicial da ação monitoria que a CEF celebrou os seguintes contratos de empréstimo com os réus:

A) **CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000038483391** (id 8878369);

B) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.4113.606.0000046-14** (id 8878373); e

C) **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000018-91** (id 8878380).

A – DO CONTRATO Nº 000038483391

Contrato	CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000038483391
Data	26/09/2014
Valor	Limite de R\$ 4.000,00 Saldo devedor de R\$ 3.143,10 (id 8878372)
Encargos	Correção: I-GPM + 1% ao mês (mora sem capitalização) (id 8878372)
Garantia	Fiança: EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA
Demonstrativo	ID 8878372

Em relação ao CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000038483391, registro, por oportuno, que a dívida é relativa à utilização de cartão de crédito solicitado pelo réu à CEF por meio do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA (id 8878369).

A efetiva utilização do cartão de crédito encontra-se demonstrada nas faturas que acompanharam a inicial (id 8878370), a partir dos quais é possível identificar os estabelecimentos, as compras realizadas e o não pagamento das faturas vencidas no mês anterior.

Impende registrar ainda que em nenhum momento a ré/embargente negou a utilização dos cartões de crédito ou que não tenha realizado as compras indicadas nas faturas.

Além do mais, a CEF juntou faturas relativas ao período de 20/06/2015 a 20/02/2017, quando o saldo devedor era de R\$ 1.231,06 (id 8878370), valor que foi atualizado de 20/02/2017 a 01/03/2017 pelo I-GPM + juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), sem capitalização (id 8878372).

Assim sendo, diversamente do que alegado pelos embargantes, não há cobrança de juros capitalizados nem aplicação de comissão de permanência.

Os embargantes também alegaram seguinte: "No contrato de cartão de crédito cobra juros mensais de 15,30% ao mês, 95,14% ao ano e CET de 597,05 a.a. verdadeiro absurdo!!!".

Como vimos acima, do Demonstrativo de Débito se extrai que os encargos cobrados pela CEF foram os seguintes: "I-GPM + juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), sem capitalização".

Além do mais, no tocante à alegação de cobrança de juros com taxa acima do mercado, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

No que diz respeito à pretensão de que não ocorra a cumulação de multa e juros moratórios, tenho que não merece acolhida, eis que, enquanto a multa a multa pune o não-pagamento no prazo, sendo estipulada em valor fixo, geralmente um percentual sobre o montante da dívida, os juros moratórios, punem a demora, sendo fixados em valor variável, de acordo com o tempo decorrido após o vencimento da obrigação.

Assim, possuem finalidades distintas, não havendo impedimento a sua cobrança cumulativa.

B – DO CONTRATO Nº 24.4113.606.0000046-14

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.4113.606.0000046-14
Data	13/11/2015
Valor	R\$ 36.800,00
Juros	Taxa de juros mensal pós-fixada de 2,09000% Taxa de juros anual de 27,16300%
Amortização	Tabela Price (Cláusula Terceira – do Pagamento)
Inadimplência	Cobrança de Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade Mensal de 5% e 2% (Cláusula Oitava – Da Inadimplência)
Garantia	Avalistas: EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA Alienação Fiduciária: veículo Ford, placa JQN-6992 (id 8878375 e 8878376)
Demonstrativo	Id 8878379

Quanto à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 24.4113.606.0000046-14, do Demonstrativo de Débito que instruiu a petição inicial da ação monitoria se extrai os seguintes dados (id 8878379):

3. Dados para Atualização da Dívida:

Índice de Correção:	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios:	De 12/12/2017 a 08/06/2018: 2,09% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios:	De 12/12/2017 a 08/06/2018: 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização
Data de início do Inadimplemento:	12/12/2017
Valor da Dívida em 12/12/2017:	R\$ 26.664,85
Valor dos Juros Remuneratórios:	R\$ 3.481,82
Valor dos Juros Moratórios:	R\$ 1.866,54
Multa Contratual de (2,00%):	R\$ 640,26

Total da Dívida:	R\$ 32.653,47
------------------	---------------

Diversamente do que alegado pelos embargantes, a CEF não cobrou comissão de permanência, apesar de estar prevista no contrato na fase de inadimplemento (Cláusula Oitava – Da Inadimplência).

Os embargantes alegam ser ilegal a capitalização mensal dos juros.

No entanto, a cláusula segunda da CCB tem a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor do contrato são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

No caso dos autos, como na CCB foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, conforme redação dada pela cláusula acima referida, resta inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015 - grifei).

Portanto, da leitura da cláusula da CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei).

No presente caso, não há ilegalidade na aplicação dos juros capitalizados.

Em relação ao limite máximo aplicável aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% a.a. (doze por cento ao ano), que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.

Na hipótese dos autos, não restou evidenciado que a taxa de juros praticada pela CEF, qual seja, 2,09% ao mês, tenha ultrapassado os limites usuais do mercado.

Quanto aos juros de mora, dispõem os artigos 389, 395 e 397 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Depreende-se dos artigos 389, 395 e 397 do Código Civil que se admite a cobrança dos juros moratórios.

A CCB prevê a incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do inciso II da Cláusula Sétima, não havendo qualquer abusividade nessa estipulação.

Com efeito, não se pode falar em descaracterização da mora, porque não comprovada conduta espúria do banco e que pudesse macular a cobrança do débito.

Dessa forma, é lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência.

Por fim, nos termos do § 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer irregularidade na estipulação da multa de mora à taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida.

C – DO CONTRATO Nº 24.4113.690.0000018-91

Contrato	CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000018-91
Data	10/05/2017
Valor	R\$ 167.864,69
Juros	Juros remuneratórios representados pela composição da Taxa Referencial - TR – acrescida de taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada <u>capitalizadamente</u> (Cláusula Terceira – Dos encargos) Taxa final = $((1 + TR/100) X (1 + T.Rentab/100) - 1) X 100$.
Inadimplência	Cobrança de Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade Mensal de 5% e 2% (Cláusula Décima – Da Inadimplência)
Garantia	Avalistas ou Fiadores: EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA
Demonstrativo	Id 8878382

E no tocante ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000018-91, o Demonstrativo de Débito informa o seguinte (id 8878382):

3. Dados para Atualização da Dívida:

Índice de Correção:	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios:	De 09/12/2017 a 08/06/2018: 1,74% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios:	De 09/12/2017 a 08/06/2018: 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização
Data de início do Inadimplemento:	09/12/2017
Valor da Dívida em 12/12/2017:	R\$ 167.350,13
Valor dos Juros Remuneratórios:	R\$ 18.355,96
Valor dos Juros Moratórios:	R\$ 11.714,51
Multa Contratual de (2,00%):	R\$ 3.948,41
Total da Dívida:	R\$ 201.369,01

Novamente, diversamente do que alegado pelos embargantes, a CEF não cobrou comissão de permanência, apesar de haver previsão no contrato de sua cobrança (Cláusula Décima – Do Inadimplemento).

Os embargantes alegam ser ilegal a capitalização mensal dos juros.

A cláusula terceira do contrato tem a seguinte redação:

ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = $((1 + TR/100) X (1 + T.Rentab/100) - 1) X 100$.

Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

Parágrafo Segundo – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

Parágrafo Terceiro – A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos *pro rata die*.

Parágrafo Quarto – Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente.

Parágrafo Quinta – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação.

Parágrafo Sexto – Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento.

Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se ter restado prevista, de forma clara e expressa, a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31/03/2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Como vimos acima, em relação ao contrato nº **24.4113.690.0000018-91**, há clara previsão da cobrança de juros capitalizados e, como foi firmado em data posterior a 31/03/2000, trata-se de período em que se admite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente conveniado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Em relação ao limite máximo aplicável aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% a.a. (doze por cento ao ano), que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.

Na hipótese dos autos, não restou evidenciado que a taxa de juros praticada pela CEF, qual seja, 1,74% ao mês, tenha ultrapassado os limites usuais do mercado.

Quanto aos juros de mora, dispõem os artigos 389, 395 e 397 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Depreende-se dos artigos 389, 395 e 397 do Código Civil que se admite a cobrança dos juros moratórios.

A CCB prevê a incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do inciso II da Cláusula Sétima, não havendo qualquer abusividade nessa estipulação.

Como efeito, não se pode falar em descaracterização da mora, porque não comprovada conduta espúria do banco e que pudesse macular a cobrança do débito.

Dessa forma, é lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência.

Por fim, nos termos do § 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer irregularidade na estipulação da multa de mora à taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida.

ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono os réus, ora embargantes, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (petição inicial da ação monitoria), mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDNA MARIA CULURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por EDNA MARIA CULURA e seus advogados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Embora não intimada para efetuar o pagamento, a executada depositou judicialmente os valores de R\$ 1.611,52 (fl. 143 do processo físico), a título de honorários de sucumbência, e de R\$ 16.115,19 (fl. 145 do processo físico), referente à condenação no dia 28/05/2019.

A parte exequente, por sua vez, virtualizou as peças processuais e deu início ao cumprimento de sentença em 13/06/2019 e requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 10.810,97, valor este atualizado até maio/2019, conforme planilha de cálculo que acompanhou a inicial executória (ID 18379644). No entanto, novamente, em 17/06/2019, apresentou nova planilha de cálculos no valor de R\$ 11.030,41 atualizada até junho/2019.

Este juízo determinou a expedição de alvarás para o levantamento do valor indicado no ID 18379644, data do depósito judicial, o qual é atualizado pela instituição bancária, de acordo com determinação expressa nos alvarás expedidos (IDs 19106673 e 19107322).

Instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente reiterou o pedido de levantamento do valor atualizado em junho/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a demora no recebimento da prestação jurisdicional não decorreu de ato da executada e que a instituição financeira depositária é a responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial, a teor da súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça e expresso no alvará de levantamento, indefiro o requerido no ID 19343709.

Dessa forma, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor remanescente depositado nas guias de fls. 143 e 146 do processo físico aos cofres da Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000560-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BOVIMEX - COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BOVIMEX COMERCIAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referentes à execução fiscal nº 5002605-76.2018.4.03.6111.

A embargante alega o seguinte que estão sendo cobradas anuidades de 2014 a 2017, mas a cobrança é indevida porque tem como objeto social “a preparação de subprodutos do abate de animais inspecionados” e, por isso, “não está obrigada a manter-se inscrita no referido Conselho, muito menos a manter um profissional de Medicina Veterinária como responsável técnico de suas atividades” (id 15647038).

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que “as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, conforme preceitua a Lei 12.514/2011”, acrescentando que “o lançamento das Anuidades e posterior cobrança na esfera judicial, deram-se em razão da existência prévia de registro perante este Conselho, formalizado em 15.04.2004, e não por força de fiscalização realizada em 25.09.2014” (id 17636282).

A embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id 18213175).

É o relatório.

DECIDO.

Em 18/09/2018, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra a empresa BOVIMEX COMERCIAL LTDA. a execução fiscal nº 5002605-76.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 22.472,44 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 111668, referente às anuidades de 2014 a 2017.

A embargante alega, em síntese, “que as cobranças são indevidas, porque a EMBARGANTE não está obrigada a manter-se inscrita no referido Conselho”.

Por sua vez, o CONSELHO sustenta que “fato gerador da presente cobrança” é porque “a Embargante requereu VOLUNTARIAMENTE seu registro junto aos quadros do CRMV/SP em 15.04.2004”.

No caso dos autos, a executada, ora embargante, juntou os seguintes documentos para comprovar a sua atividade, qual seja, a fabricação de farinha de carne, ossos e sebo e indústria de subprodutos de origem animal:

- a) Licença de Instalação expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB -, constando como atividade principal a “produção de farinha de carne e osso (não associada ao abate)” (id 15648062 e 15648085);
- b) Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental expedido pela CETESB, constando que a atividade da embargante é “farinhas de carne e de despojos da carne de animais” (id 15648094 e 15648511);
- c) Licença de Operação expedida pela CETESB, constando que a atividade principal da embargante é “farinhas de carne e de despojos da carne de animais” (id 15648503).

Anoto ser incontroverso entre as partes que a embargante tem como atividade principal a fabricação de ração animal.

A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação dada pela Lei n. 5.634/70) sobre a necessidade de registro e de pagamento de anuidades por parte de empresas que exerçam atividades afetas à medicina veterinária:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;**
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.
- (destaquei e grifei).

Com fundamento no artigo 27, § 2º, da Lei nº 5.517/1968, foi editado o Decreto nº 69.134, de 27/08/1971, posteriormente alterado pelo Decreto nº 70.206, de 25/02/1972, que definiu as pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º - O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º - O pedido de registro deve ser formulado de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Outrossim, destaca-se que a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, conforme dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura da norma, observa-se que o critério utilizado para a obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos Regionais é a atividade básica por elas desenvolvida.

A interpretação conjunta dos dispositivos legais em comento conduz à conclusão de que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico veterinário estão obrigadas a registrar-se no conselho de classe competente e a contratar o mencionado profissional para atuar como responsável técnico.

Pois bem, analisando as provas carreadas aos autos em cotejo o disposto na legislação específica, principalmente o disposto no artigo 6º, letra 'e', da Lei nº 5.517, de 23/10/1968, parece-me claro que as atividades de industrialização e fabricação de ração animal (sendo incontroverso entre as partes ser esta a atividade principal exercida) configuram, nos termos da Lei, atividades que demandam "responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais" e, nesse contexto, impõe vinculação obrigatória da embargante ao Conselho embargado, por desenvolver atividade privativa de médico veterinário.

Ressalto que, embora tenha se firmado o entendimento no sentido de que a comercialização de produtos veterinários ou agropecuários, inclusive rações e medicamentos, não caracteriza atividade privativa da medicina veterinária, tal não ocorre relativamente à fabricação de rações ou medicamentos, situação que torna obrigatório o registro junto ao conselho profissional.

Dessa forma, a atividade desenvolvida pela embargante se insere dentre aquelas arroladas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual está obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico e se inscrever no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados, assim sintetizados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida.

- De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005).

- Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais.

- Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 355.493/SP - Processo nº 0001655-91.2014.4.03.6112 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015 - grifei).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 6º, ALÍNEA 'E', E 27 DA LEI Nº 5.517/68.

A Lei nº 5.517/68 (art. 6º, alínea 'e', c/c art. 27) não deixa dúvidas quanto à sujeição da atividade de fabricação de rações à fiscalização dos Conselhos de Medicina Veterinária, reservando-a aos médicos veterinários.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012435-06.2014.4.04.7202 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - Primeira Turma - Juntado aos autos em 24/03/2017 - grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A empresa que tem por atividade produtiva a fabricação de ração animal, elencada dentre as atividades peculiaridades à medicina veterinária, letra "e" do art. 6º da Lei n.º 5.517/68, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo obrigatório o seu registro junto ao Órgão de fiscalização da profissão, assim como é devida a cobrança de anuidades pelo Conselho.

2. Ante a reforma da sentença inverte-se os ônus da sucumbência.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003710-48.2011.4.04.7100 - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Segunda Turma - Juntado aos autos em 03/08/2011 - grifei).

Portanto, considerando que a atividade básica exercida pela embargante, como visto acima, sujeita-se à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, tenho por existente o fato gerador da obrigação que ensejou a inscrição em dívida ativa.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNAMARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008027-27.2012.403.6112 - NATAL BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-76.2013.403.6112 - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 260/1104

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003022-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURA ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido para execução da verba de sucumbência arbitrada no acórdão prolatado nos presentes embargos à execução (ID 14906710 - folhas 67/71), em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante, observo que a parte interessada também inseriu no presente procedimento peças extraídas dos autos principais (feito nº 0001345-95.2008.4.03.6112), conforme se verifica nos registros do sumário (IDs 14905443, 14905445, 14905916, 14905919, 14905912, 14906307 e 14906309), talvez, na intenção de promover os atos de execução da verba principal reconhecida nos autos principais.

Todavia, considerando que o cumprimento de sentença relativamente à verba principal deverá ser promovido mediante a virtualização da ação principal (feito nº 0001345-95.2008.4.03.6112), com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação daqueles autos principais, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino à secretaria a exclusão das peças inseridas, acima mencionadas, relativas aos autos principais, a fim de se evitar tumulto processual e agilizar o trâmite, bem ainda, determino a retificação da autuação, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos das partes.

De outra parte, em relação ao prosseguimento da execução de sentença da verba honorária de sucumbência arbitrada nos presentes embargos, a parte embargada deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os presentes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTA FRANCISCA LEITE 31547550805, ROBERTA FRANCISCA LEITE

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FERRER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERRER DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-51.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GENEROSO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", ficando, inclusive, cientificado das contrarrazões apresentadas ID 17418407 e da petição ID 17417392.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

ID 18260346- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (**ID 16324081**), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 87.228,05 - principal e R\$ 8.473,35 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte autora.

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do petítório ID 18727001, bem como para proceder a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e demais documentos pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205528-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 19319426: Manifestem-se o Banco do Brasil S.A e o FNDE no prazo de cinco dias.

ID 18531751: Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações apresentadas (ID's 18699935 e 19018322 - Preliminares): Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Sem prejuízo, diga a União quanto a eventual interesse no presente "writ".

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento apresentado pela executada (ID'S 18757192 e 18757194).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, comprovando a efetivação do aludido ato nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17110921), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIO LAUREANO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) apelante (Instituto Nacional do Seguro Social) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) suscitadas em contrarrazões (ID 19051388), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente (Caixa Econômica Federal) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da diligência positiva de citação e negativa de penhora (ID 19048144).

Presidente Prudente, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARNALDO GOMES FERREIRA** em face de omissão do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.1.2019 junto à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP. Todavia, decorridos os prazos administrativos, o pedido não foi apreciado, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o benefício requerido administrativamente tem natureza alimentar.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido conforme protocolo ID 17467063, que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da impetração ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID 18759229- Defiro. Concedo à exequente Caixa Econômica Federal dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida nos autos (**ID 17692398**), conforme requerido.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Concedo ao embargante Alexandre Zaupa Vila Real os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Recebo os embargos opostos (**ID 18157755**), para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDIR DORINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **WALDIR DORINI** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a declaração de nulidade – *querela nullitatis insanabilis* – ocorrida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008275-08.2003.403.6112, que tramitou junto à e. 2ª Vara Federal local, na qual restou condenado, entre outras penas, à perda da função pública.

Sustentou, em síntese, que era servidor aposentado do Inbra e foi surpreendido, em novembro de 2016, com o cancelamento do seu benefício. Aduziu que somente depois desse fato é que teve ciência do ajuizamento dessa ACP na qual, em razão de infrutíferas diligências por oficial de justiça, foi citado por edital, com a nomeação de curador na pessoa de advogado dativo, tendo sido julgado e condenado por improbidade administrativa, o que lhe resultou, entre outras penas, à perda da função pública. Disse que em face dessas circunstâncias e de não ter sido validamente citado, não usufruiu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Acerca da alegada nulidade que teria ocorrida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008275-08.2003.403.6112, que tramitou junto à e. 2ª Vara Federal local, embora tenha o Autor postulado a distribuição por dependência, o que não cabe justamente por se encontrar aquele feito julgado, conforme arts. 54 a 58 e 286 do CPC, é caso de declinação de competência em razão da natureza específica da matéria aqui proposta, em que se busca o reconhecimento da inexistência jurídica dos atos e efeitos decorrentes daquela ACP, mais até do que a declaração de nulidade processual, tudo por conta da alegada inexistência de citação válida naqueles autos, uma vez que sustenta o Autor, em síntese, que poderia ser localizado por outros meios que agora indica.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em situação análoga:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. *QUERELA NULLITATIS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a *querela nullitatis* o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (CC 114.593/SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 3ª Seção – j. 22.6.2011 – DJe 1º.8.2011)

Trata-se portanto de competência *ratione materiae* e como tal absoluta, apesar de não prevista na codificação processual, todavia, consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente.

Dessa forma, por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do e. Juízo da 2ª Vara Federal local, onde prolatada a decisão questionada.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela parte exequente, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Após, abra-se vista ao INSS.

Em seguida, estando o feito em termos para expedição de requisição de pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho anterior.

Caso contrário, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMANUELLA CAMPANER ZANOTTI, GIOVANNA SOUZA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Outrossim, o proveito econômico pretendido pelas autoras corresponde à diferença entre a sua coparticipação atual e a decorrente da implantação do novo teto, o que não ultrapassa a competência do JEF.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria deixado de descontar valores recebidos administrativamente (ID 18500357).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requereu a homologação dos valores e expedição dos requisitórios (ID 19365755).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento ID nº 18500354, no montante de **R\$ 85.023,92** (oitenta e cinco mil e vinte e três reais e noventa e dois centavos), dos quais **R\$ 77.277,32** (setenta e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 7.746,60** (sete mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **03/2019** (ID 18500355).

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do exposto pelo INSS (IDs 199469966 e 19644002), quanto à opção pelo benefício que considerar mais adequado.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/178.171.409-3, onde teve reconhecido o direito à reafirmação da DER para fins de concessão do benefício vindicado.

Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno – 4ª Junta de Recursos do CRPS, que assim decidiu:

“(…) No que toca ao mérito, vê-se que o recurso ordinário tem como objeto a reafirmação da DER para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que fora negada pelo INSS sob o fundamento de que não cumprido o tempo de contribuição mínimo previsto em lei. Da consulta ao CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o Recorrente continuou laborando após o requerimento deste benefício, tendo como última data de contribuição, o mês de 08/2018. Veja-se que da supramencionada consulta o Requerente após entrada desde requerimento laborou de 16/10/2015 a 23/09/2016 na S&R GOLD LTDA, de 24/07/2017 a 21/10/2017 na DIPALMA COMERCIO DIST E LOG, e de 13/12/2017 a 13/08/2018 na VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. (...) Na ocasião do requerimento inicial, para completar os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, restava ao segurado cumprir apenas 08 meses e 04 dias. Desse modo, em 30/06/2017, preencheu o segurado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no Art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. (...) Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com reafirmação da DER para 30/06/2017.”

O Impetrante contava, na data do pedido administrativo em 26/10/2016, com 34 anos 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tendo ele continuado a exercer atividade laborativa com as respectivas contribuições aos cofres da autarquia previdenciária, e que, na data do voto já havia implementado as condições necessárias à concessão do benefício, teve deferida a reafirmação da DER para a data de 30/06/2017, conforme voto acima transcrito.

A recusa ou a inércia da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele “decisum”.

Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda “ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido”.

No caso concreto, a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deferiu a reafirmação da DER para a data de 30/06/2017, data em que completou todos os requisitos para a sua aposentação integral, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual do ID 19622430, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento.

É o que determino.

Insta consignar que constou ainda do voto que “*estando cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, não há razão para se manter o indeferimento. A legislação previdenciária é clara e autoriza a concessão do benefício pleiteado, quando se verifica que o segurado implementou as condições em momento posterior ao pedido inicial.*”

Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão do ID 19622431, decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF da petição ID 19723314.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006525-19.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON FADIN MEDEIROS

DESPACHO

ID 19707200.

Ante a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de liquidação exequenda.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-72.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Procedimento Comum.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela CEF, consigno que já houve a utilização do sistema Infojud (id 19051294), razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE
Advogados do(a) RÉU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

ID 19368609: Informe ao Detran-SP que a anotação não impede o licenciamento dos veículos.

ID 19201518: Vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001119-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino a liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

Proceda a Secretária com as anotações pertinentes.

Após, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento, traga a CEF demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para apontar o número da matrícula dos imóveis cuja penhora requer.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO SALLES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar quanto à petição ID 18623403, pois o benefício pelo qual optou o autor foi o concedido em sentença e por força dela implantado pela APSDJ.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008846-95.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OSWALDO BRANCO, IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS - SP280056
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

DESPACHO

Acolho o pedido do MPF e determino a suspensão do feito até resolução da controvérsia reduzida no **Tema 1010/STJ**, devendo a serventia proceder à pesquisa trimestral quanto à situação do julgado, sem prejuízo de que as partes informem ao juízo qualquer alteração no estado de fato.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Pese os cálculos do Contador, diga a CEF se há espaço para conciliação, conforme requerido pela parte ré.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Altere-se a classe processual.

À CEF para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:ADONIAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora impetrada (Id 19547783), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4061

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
000468-72.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-80.2019.403.6112 ()) - RODRIGO CAMPOS CAMARGO (SP376012 - FABIO MORAES LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BATISTA DE SOUZA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Já esgotadas as vias recursais, encaminhe-se à 1ª Vara local cópia da certidão de trânsito em julgado para instruir a execução penal respectiva.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.
Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003134-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS (SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos.
Observe que o réu Victor Geraldo Esper Júnior arrolou 8 testemunhas residentes em 7 diferentes cidades de 5 diferentes estados.
O réu Ely Wagner Corral Martins, por seu turno, arrolou 5 testemunhas, de 4 diferentes cidades, dos Estados de Rondônia e Mato Grosso.
Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os referidos réus justifiquem a pertinência das oitivas das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.
Ressalto que testemunhas meramente abonatórias poderão prestar duas declarações por escrito.
Com as justificativas, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE (MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Espeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.
Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo mediante prévia vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003225-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA (PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE (PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26 de Outubro de 2018, em face dos acusados JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA e ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, do Código Penal (fls. 157/160). Segundo a peça acusatória, no dia 24 de abril de 2018, na Rodovia Jorge Bassil Dower SP-421, na região de Taciba/SP, constatou-se que os réus foram responsáveis pela introdução, clandestina e ilícita, em território nacional, de inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento de impostos

mas não sabe dizer qual era o programa utilizado pelo réu; que o réu relatou ter curiosidade para acessar este tipo de vídeo; que o acesso a esses vídeos costuma ter termos específicos para este tipo de vídeo; que essa imagens circulam pela internet, mas costuma-se utilizar palavras-chaves; que a família estava na casa; que o réu negou que compartilhasse este tipo de vídeo; que era uma casa em bairro popular. A testemunha de acusação Eurico Hatz Giacón (fls. 307/308) relatou como foi feita a pericia no material apreendido; explicou o que é o programa Dreamule, que é feito para a troca de arquivos pela internet; que você digita os termos necessários para localizar os vídeos que interessam ao usuário; foram encontrados termos de procura que são comuns para acessos de vídeos de pedofilia; havia 179 arquivos de vídeo relacionados a vídeos com crianças e adolescentes; que destes 54 estavam ativos, os demais apagados; que vários arquivos destes foram disponibilizados para terceiros pelo programa; que o programa faz este processo automaticamente; que você não consegue baixar sem disponibilizar; que isto é da arquitetura do programa; que não sabe se a tela do programa utilizado pelo réu avisa que está compartilhando; que o réu baixou vídeos por cerca de 2 meses; que o usuário só usa a ferramenta e se compartilhar, pois é automático; quando procura alguma coisa o usuário é cliente, quando compartilha é servidor; que não sabe dizer se tinham fotos de familiares; que as imagens circulam livremente pela internet, mas você precisa procurar; que os arquivos do pendrive estavam apagados; que o usuário Cassi é o usuário do Windows; o programa utiliza cada computador dos usuários como servidor; que o programa não exige um comando automático para compartilhar, pois o compartilhamento é automático; que o programa é utilizado para compartilhar vídeo; que para visualizar vídeos de filmes as pessoas tem mais acesso a sites piratas; que só a pesquisa de vídeos pornográficos não gera compartilhamento; mas quando se acessa o vídeo para ver já implica em baixar e, portanto, em compartilhamento automático; que só acessar sem programa de compartilhamento não leva a compartilhar. A esposa do réu (fls. 307/308), Daniel Aparecida Nicácio, defendeu a pessoa de seu marido; que esclareceu que ele tematê a quinta série; que a delegada chamou no quarto e mostrou uma imagem; que depois que passou a prisão conversou com o marido que disse que teve curiosidade de olhar os vídeos; que o réu é bompai e marido; que a internet e o computador era mais para ver desenhos e vídeos de filme. Em seu interrogatório (fls. 307/308) o réu esclareceu que é pedreiro e estudou até a quinta série; que trabalha registrado; que teve briga de casal há muito tempo e não teve mais nenhum outro problema; que tem seis filhos; que o computador estava em seu quarto; que de vez em quando acessava vídeo pornô de adulto; que como tem filha pequena pesquisou um programa para baixar vídeos e desenhos de criança; que encontrou este dreamule; que fez pesquisa de filme de criança; que apareceu bastante filme e chegou nestes filmes; que clicou por curiosidade em vídeos de criança e adolescente; que apenas viu e nunca teve intenção de compartilhar; que o computador estava ligado na tomada, mas não ligado de verdade; que nunca tinha ouvido falar neste programa antes; que não sabia que o programa fazia compartilhamento; que no dia até ficou desesperado e chorou, pois não sabia que o programa fazia compartilhamento; que nunca salvou imagens desta natureza; que o policial falou que o dreamule, tão logo liga o computador também é ligado; que confirma que o policial falou que acessou de curiosidade estes vídeos; que fez pesquisa com uma expressão filmes de criança; que usou os programas para ver este tipo de vídeo somente umas 4 ou 5 vezes; que clicou em vídeos como uma expressão pedofilia por curiosidade e logo apagou. Por toda a prova dos autos, tenho que não restou comprovado o dolo do réu voltado para o crime do artigo 241-A do ECA, mas que agiu dolosamente no intuito de possuir ou armazenar imagens pornográficas com crianças e adolescentes, situação esta prevista no art. 241-B do ECA. Pelo que consta dos autos, tenho que a utilização do programa Dreamule pelo réu foi o meio de execução do delito do artigo 241-B, do ECA, tendo seu dolo se exaurido com a obtenção dos arquivos ilícitos. Eventual compartilhamento desses arquivos na internet, como funcionalidade do programa, não pode ser imputado ao réu para fins de sanção prevista no artigo 241-A do ECA. Ao que tudo indica, o réu não detinha conhecimento de que tais arquivos estariam sendo automaticamente compartilhados com outros usuários do programa Dreamule, não se evidenciando o dolo específico das condutas gravemente apenas pelo artigo 241-A do ECA. Nestas circunstâncias, falta o dolo necessário para apenas o réu, impondo-se a emendatio libelli e desclassificação do crime para o art. 241-B, cujo elementos se encontram devidamente narrados na denúncia. Do tipo penal previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90 tipo penal em questão considera crime o ato de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do delito, a prática de qualquer das condutas descritas. Possuir significa ter em seu poder; armazenar significa conservar, guardar. Estando as imagens armazenadas no dispositivo eletrônico em comento, e sujeitas ao poder da pessoa que controla tal equipamento, tem-se por perfeitamente a materialidade do delito. O fato de alguém possuir ou armazenar várias imagens contendo pornografia infantil realiza o tipo penal em questão apenas uma vez, servindo a quantidade de vídeos e fotografias como circunstância a ser pesada na aplicação da pena-base, ou para a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º. Ora, se a pequena quantidade de imagens constituiu causa de diminuição da pena, então o ato de possuí-las configura apenas um crime, ainda que tal posse tenha por objeto mais de uma imagem. Importante destacar que o tipo penal foi introduzido no ECA pela Lei 11.829/2008. Assim, tendo havido flagrante da posse e armazenamento de imagens contendo pornografia infantil após a vigência da preterita lei, desimporta a data em que tais imagens foram obtidas. Pois bem. A materialidade restou amplamente demonstrada por meio do laudo pericial (fls. 187/194) elaborado pela autoridade policial, o qual analisou o conteúdo do HD e pendrive apreendido na casa do acusado. As imagens não geram dúvidas de que se trata de crianças e adolescentes, conforme é possível verificar de um único exame de algumas das fotos reproduzidas no corpo do laudo pericial. A autoria também é certa. Os laudos referem-se ao exame do pendrive e HD encontrado na casa do réu. Embora o réu negue que baixava pornografia infantil em seu computador, admitiu que usava o programa Dreamule para obter pornografia adulta e que visualizou, por curiosidade, vídeos com pornografia infantil. Além disso, conforme consta do laudo pericial, até mesmo no pendrive havia 4 (quatro) vídeos contendo pornografia infantil. Some-se a isso o depoimento das testemunhas de acusação. Assim, o conjunto probatório revela que o réu adquiriu, possuiu e armazenou fotografias e vídeos digitais, contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente de Cassiano Antonio da Rocha no sentido de cometer o delito em questão. Tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que tinha consciência de que armazenar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes é ilícito, fato notório e amplamente disseminado, inclusive por meio de campanhas de esclarecimento público veiculadas na mídia televisiva. Logo, deve o réu ser condenado pelo crime em questão. Ante o exposto, o caso é de procedência parcial da demanda, com condenação do acusado CASSIANO ANTONIO DA ROCHA pelo crime tipificado no artigo 241-B do ECA e absolvição pelo crime previsto no artigo 241-A do ECA por ausência do elemento subjetivo. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena Do artigo 241-B, do ECA: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena em abstrato. Não ostenta o réu antecedentes criminais relacionados a crimes desta natureza. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar sua personalidade. Todavia, as folhas de antecedentes juntadas às fls. 228/232 indicam existência de outro antecedente criminal, de modo que considero sua conduta social negativa. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo. Não há como avaliar as consequências do crime ou o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Por fim, a quantidade de arquivos apreendida é significativa. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -B) Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas. Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois o réu continuava a negar até mesmo a intenção de armazenamento de imagens, o que restou devidamente afastado conforme fundamentação dos autos. -C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. A quantidade de arquivos encontrados em poder de Cassiano não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Ante tais circunstâncias, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (um) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea e do Código Penal. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência administrativa, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo vedado a prestação de serviço em entidades vinculadas a crianças e adolescentes, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu com relação ao crime previsto no artigo 241-A, da Lei 8.069/90, na forma do artigo do artigo 386, VII, do CPP, aplicando a regra do art. 383, do CPP, para fins de enquadrar a conduta no art. 241-B do ECA. Sem prejuízo, CONDENO o réu CASSIANO ANTONIO DA ROCHA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar do réu ter sido defendido por advogado constituído, tendo em vista sua condição econômica (pedreiro; genitor de 6 filhos) concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização por não vislumbrar danos materiais a serem ressarcidos nos autos, sem prejuízo de eventuais prejudicados com as ações dos acusados venham a pleitear, na esfera civil, as reparações que entenderem devidas. Embora os bens apreendidos (fls. 219) não sejam coisa cuja detenção constitua fato ilícito, considerando que foram utilizados como instrumento do crime e que não há como saber ao certo se é possível eliminar, de forma irrecuperável, todos os arquivos contendo pornografia infantil neles gravados, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, e autorizo, desde já, a sua destruição após o trânsito em julgado. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-26.2018.403.6112 - JUSTICA FEDERAL X NEY BATISTA DOS SANTOS (DF041435 - TATIANE FERREIRA MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Oficie-se ao Senhor Gerente da CEF para transferência do valor depositado a título de fiança para conta vinculada ao Juízo de execução como forma de amortização da prestação pecuniária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001240-45.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCELO ROMERALVES DA SILVA, FLAVIA MOURA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial e determino a suspensão do processo até resolução da controvérsia reduzida no Tema 1010/STJ, devendo a serventia pesquisar trimestralmente o andamento no Tribunal competente.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727

DESPACHO

Designada audiência de instrução para data de 24/07/2019, a parte autora requereu sua redesignação, ao argumento de impossibilidade de comparecimento por motivo de doença. Juntou documento comprobatório (ids 19731789).

Delibero.

Defiro o pedido da parte autora e, assim, redesigno, para o dia **24/09/2019, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Fica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se as partes requeridas quanto à nova data e horário do ato.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se as partes entabularam acordo administrativo e, se for caso, de forma clara, indique quais as condições do referido acordo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI

DESPACHO

Petição id 18273780: Indefiro, tendo em vista que a medida pode ser realizada pela exequente.

Aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: AUTO CENTER SCOOBY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 18027500, no prazo de quinze dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: PRODOMO E BELTRAME LTDA. - EPP, VALDEMIR PRODOMO, PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 18834906, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5004115-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: HENRIQUE E OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida no E. Tribunal, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citados (id 16955165 e id 16955198), os réus ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA e RICARDO FABIANO FERRETTI deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

Cite-se o réu ALESSANDRO HENRIQUE PALMA no endereço indicado pela União Federal (petição id 18165702).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento:

ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, funcionário vinculado à Assembleia Legislativa de São Paulo, lotado no gabinete do Deputado Mauro Bragato, na Rua Djalma Dutra, 434, Centro, em Presidente Prudente/SP.

Prioridade: 8

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O525C16AB7>

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000976-91.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X MAURO MARTOS(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

- 1- Recebo o aditamento (fls. 862/863) a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.
- 2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.
- 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da dos dados dos denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.
- 4- Para evitar, eventual nulidade, expeçam-se novos mandados - para todos os réus- para a citação e intimação do inteiro teor da denúncia e seu aditamento e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Observe que, caso os réus que já foram citados, não apresentem novas peças, este Juízo entenderá pela ratificação da peça já apresentada.
5. Apresentada as defesas preliminares, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença, apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Entendo que a prova oral é totalmente despendiosa à instrução probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Intimem-se e, após, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para quais bens pretende que seja designado leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais depositados pela exequente (id 18107502), manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao valor devido pela executada, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimem-se os réus para que deem integral cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal (id 19121569).

No prazo de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000962-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014948-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, comendereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVANIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 18099032, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS SIMAO DE SOUZA, RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: TENENTE CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID.: 1884352: Vistos. Indefero o pedido por ausência de previsão legal e ofensa ao devido processo legal. O feito já foi sentenciado, não cabendo a extensão subjetiva dos efeitos da demanda nesta fase processual. Certifique a secretária o decurso de prazo para as contrarrazões e, após, cumpra-se o tópico final do despacho anterior, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolo requerimento de benefício previdenciário e/ou assistencial em 25/02/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 25/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDO DONIZETE DE ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O impetrante trouxe aos autos o documento solicitado na carta de exigências do INSS e pediu fosse a autoridade impetrada intimada a se manifestar. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ MAURO DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a imediata implantação da aposentadoria por idade requerida (NB nº 41/152.765.706-1). Ao final, pediu a convalidação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas esclarecendo que o benefício fora analisado administrativamente e indeferido pela Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP.

Deu-se vistas ao MPF, que por sua vez deixou de se manifestar aduzindo não tratar-se de "interesse público primário", e portanto, não comporta atuação ministerial.

É o relatório.

Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC/2015, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a análise do benefício de aposentadoria por idade protocolada pelo impetrante, e as informações constantes dos autos nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARETO BIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA MARETO BIATO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA REGIONAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO e GERENTE DA APS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a imediata implantação da aposentadoria por idade requerida. Ao final, pediu a convalidação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas esclarecendo que o benefício fora analisado e concedido administrativamente pela Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, na data 19/06/2019, com DIB em 01/11/2018.

Veio aos autos petição do impetrante requerendo a desistência da presente ação, tendo em vista a concessão do benefício administrativamente.

É o relatório.

Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC/2015, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, e as informações constantes dos autos nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover qualquer ato de alienação do imóvel aqui discutido.

Alegamos autores, em resumo, que em 19.02.2015 adquiriram o imóvel registrado sob nº 130.497 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.

Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Informam que procuraram a CEF como fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obtiveram êxito. Pretendem a realização de audiência de conciliação e buscam a suspensão de eventual leilão, pelo menos, até a realização da audiência.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 130.497 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

Considerando que os próprios autores reconhecem na petição inicial a inadimplência do financiamento imobiliário, reputo, a princípio, legítima eventual execução do contrato pela instituição financeira, sem prejuízo de ulterior análise da questão e, principalmente, da possibilidade de acordo entre as partes.

O perigo de dano, ademais, não se mostra iminente, já que não há sequer notícia de intimação dos autores para purgação da mora, requisito indispensável para a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a disposição dos autores em quitar seus débitos antes mesmo de notificados a purgar a mora, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, no dia 12 de setembro do ano corrente, às 15h30 (CPC, art. 334).

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, consignando o prazo de contestação nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004145-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba “Associados”, não verifico as causas de prevenção.

Anote-se a prioridade na tramitação processual por se tratar de idosa.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008031-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA SANTOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002011-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a defesa apresentada pela parte requerida, cientificando-a de que o pedido ID 13620854/13620857 será apreciado após a sua manifestação.
RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargantes já apresentaram provas que pretendem sejam produzidas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF especifique as que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a resposta dos embargantes - ID 9188624-.

Após, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LABORATORIO DR. PACCA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001536-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAVINA LOPES MACHADO LEMOS, EASY DRIVE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005998-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/ SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP - 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 7.099,41.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"(art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”
6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 6.652,15.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003746-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE BRIGLIADORI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo José Brigladori em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (28.04.2017), com o reconhecimento como especial do período de 26.05.1989 a 31.12.2016, esclarecendo que já houve o enquadramento administrativamente dos interregnos de 26.05.1989 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 31.12.2016 como especiais.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 28.04.2017 (NB 173.693.139-0), foi indeferido, uma vez que não foram reconhecidos e computados todo o período laborado em condições especiais como dentista, o que não prospera.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, com determinação para o autor recolher as custas processuais e juntar laudo técnico que embasou o formulário previdenciário correspondente ao período de 14.10.1996 a 31.12.2003, ainda que extemporâneo (id 3804965), o que foi providenciado (id's 3978577 e 4030228).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação da habitualidade, permanência e obrigatoriedade da exposição aos agentes biológicos, por expressa determinação legal. Alegou a impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum antes de 1981 a após 1998 e a observância da ausência de prévia fonte de custeio. Insurgiu-se, ainda, contra eventual condenação por indenização por danos morais (id 4619351). Juntou documentos (id 4619364m e 4619366).

Impugnação à contestação (id 14098496), com reiteração dos pedidos contidos na inicial.

Instando a especificar as provas, informou o autor que não pretende produzir outras provas (id 14101588). O INSS também defendeu que o caso independe da produção de outras provas (id 14523360).

É o relatório necessário. DECIDO.

1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):

Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS (fls. 30/36 do PA - id 4619364), que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que os períodos de **26.04.1989 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 31.12.2016** já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme, inclusive, esclarecido pelo autor em sua inicial.

Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em ver reconhecidos os períodos pleiteados de **26.04.1989 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 31.12.2016**. Referidos interstícios serão computados como especiais nos autos tal como já reconhecidos e considerados pelo INSS.

MÉRITO

1 - Da prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (28.04.2017), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em **02.10.2017 (fls. 36 do PA – id 4619364)**, enquanto a presente ação foi proposta em **28.11.2017**, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2 - Da concessão de aposentadoria:

Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 14.10.1996 a 31.12.2003 laborado como dentista, que não foi enquadrado pelo INSS.

Observe que o referido interstício se refere ao vínculo iniciado em 26.05.1989 e ainda em aberto, com o Município de Jardinópolis, conforme dados lançados no CNIS e na CTPS do autor (fls. 14 e 17 do PA). Não houve qualquer impugnação acerca do vínculo, restando apenas a análise da condição especial alegada.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90 dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Quanto ao agente biológico, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3).

Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento das atividades especiais.

No caso, o autor faz jus à contagem do período de **14.10.1996 a 31.12.2003**, laborado como dentista para o Município de Jardinópolis, em razão das atividades exercidas minuciosamente descritas, com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos), conforme PPP (fs. 24/28 do id 4619364) e laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 4030228), com fulcro nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99..

Semrazão o INSS, portanto, em não ter reconhecido os períodos como especial.

Ressalto que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:

"Insalubridade de grau médio.

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)"

Desta forma, não prospera o indeferimento do INSS no que tange ao reconhecimento do período acima mencionado como especial, uma vez que da análise do laudo e descrição das atividades exercidas, verifica-se que o labor se deu de forma habitual e permanente com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas.

Cumpra registrar que o próprio INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 26.05.1989 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 31.12.2016, não sendo razoável deixar de reconhecer o período aqui pretendido, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela autarquia, inclusive no mesmo local e em relação à mesma função, até porque comprovada a exposição ao agente nocivo, como alegado.

Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, havendo dúvida quanto à neutralização da nocividade, ainda mais em se tratando de agentes nocivos biológicos, como é o caso dos autos, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade, tal como previsto em laudo técnico.

Atento ao pedido requerido nestes autos, de concessão de aposentadoria especial, constato somado o período de atividade especial aqui reconhecido com os demais já enquadrados pelo INSS, o autor possuía na data do requerimento administrativo (28.04.2017), o seguinte tempo especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Município de Jardinópolis	Esp	26/05/1989	13/10/1996	-	-	-	7	4	18
Município de Jardinópolis	Esp	14/10/1996	31/12/2003	-	-	-	7	2	18
Município de Jardinópolis	Esp	01/01/2004	31/12/2016	-	-	-	13	-	1
Soma:				0	0	0	27	6	37
Correspondente ao número de dias:				0			9.937		
Tempo total:				0	0	0	27	7	7
Conversão:	1,40			38	7	22	13.911,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	7	22			

Como visto, o autor possuía **27 anos, 7 meses e 7 dias** de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (28.04.2017), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo.

Nessa conformidade e por esses fundamentos:

1 – Reconheço a falta de interesse processual do autor, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, no tocante ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26.05.1989 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 31.12.2016, conforme fundamentação;

2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) condenar o INSS a **averbar** o período/função considerado como tempo especial: de **14.10.1996 a 31.12.2003 laborado como dentista para o Município de Jardinópolis**;

b) condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, **28.04.2017**, com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com o reembolso das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte vencedora, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora possui apenas 57 anos de idade e continua trabalhando, conforme consulta ao CNIS. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual **indeferido**, por ora, a antecipação requerida.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PARQUE REINO DA INGLATERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."
6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

.4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 2.678,84.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE CARLA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

.2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

.4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 3.656,26.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006159-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITTAITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”
6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/ SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 8.468,91.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAYURI ASSIS MARUYAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 896,41.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MARTINELLI FILHO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão ID 18533646, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE FATIMA MAROSTEGAN BERTOCCO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se recolheu as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado para o cumprimento da determinação judicial.

Decorrido o prazo *in albis* a citação será efetuada mediante carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE SPOTTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se recolheu as diligências junto ao Juízo deprecado.

Decorrido *in albis* o prazo sem manifestação, a citação será efetuada por meio de carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME, LUCIANA CEZIRA LOPES AFFONSO DE ANDRE, GIULIANA LOPES AFFONSO DE ANDRE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se recolheu as diligências junto ao Juízo deprecado.

Decorrido *in albis* o prazo sem manifestação, a citação será efetuada por meio de carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME PIOLLA - ME, GUILHERME PIOLLA

DESPACHO

Vista à CEF da informação da carta precatória - ID 19010085. Prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de umano.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOVILSON PIRANHA, LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 15527789: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001614-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 15573007: 1-Intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”
6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C. C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018
 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos
 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).
- O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 14.259,65.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLORIVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15526882: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

ID 15526882: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDEIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15528928: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALDINO, MANOEL MESSIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15708811: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLODOALDO DE JESUS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15660088: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 7.370,76.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO BERGAMINI

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento dos atos deprecados, com comprovação nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais-SP para que se proceda à citação do executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Em caso de não recolhimento das diligências a citação será feita por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA GOMES LIMA

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento dos atos deprecados, com comprovação nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba-SP para que se proceda à citação da parte executada, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Em caso de não recolhimento das diligências a citação será feita por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002466-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE MELO ALMEIDA- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME, RAFAEL DE MELO ALMEIDA

DESPACHO

Verifico que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial notificando na inicial como domicílio dos executados, a cidade de Astorga- Estado do Paraná- Id 16070997-.

Os contratos pactuados com a CEF foram firmados na cidade de Maringá-PR – Subseção Judiciária Federal, na qual pertence aquela cidade- (cf. Id 16070999; 16072351). As cláusulas 21 de ambos os contratos, por sua vez, preveem como foro de eleição, a Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Dispõe o Código de processo civil em seu artigo 781, inciso I, que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, no de eleição constante do título ou, ainda, no foro dos bens a ela sujeitos.

In casu, estão ausentes as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Assim, deve ser corrigido de ofício o direcionamento da demanda, por não justificar o seu processamento em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei.

Ademais, trata-se de relação de consumo, devendo ser considerada absoluta a competência do foro, podendo ser reconhecida de ofício, não restando dúvidas de que os executados terão grande dificuldade na sua defesa se a ação for proposta em foro diverso daquele em que domiciliados, nos termos dos artigos 1º e 6º, inc. VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, reconhece-se como absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar este feito.

Ante o exposto, não se enquadrando as hipóteses dos autos, nos requisitos previstos no art. 781 do diploma processual civil e por se tratar de relação de consumo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maringá-PR, inserida na qual está o domicílio dos executados (Astorga-PR), servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002395-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR SENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANSERATO TANQUES E ESTRUTURAS LTDA, CLAUDIO CESAR SENO, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão ID 19101643, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002491-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES PEREIRA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 15527789: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intinem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCIDILIO BERNARDINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16164085/16164088: determino que o feito prossiga com segredo de justiça apenas quanto ao documento trazido em relação a terceiros.

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16164085/16164088 em cumprimento a determinação ID 15710834.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial e o documento ID 16164087 indicam que o autor é aposentado e continua trabalhando como oficial operacional, recebendo remuneração mensal média acima de R\$ 4.000,00, no ano de 2017, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da anotação na carteira de trabalho do período laborado de 02/04/1983 a 24/11/1984, e apresentar o formulário atualizado do atual empregador e o laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

os em decisão.

Recebo o aditamento da inicial realizado (id 19345157), considerando o recolhimento das custas judiciais.

O mandado de segurança é ação de rito especial e cêlere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidó os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Código de Processo Civil

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 19277064), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do

Custas na forma da lei. Sem condenação na verba honorária, a teor do artigo 25 da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA JULIA PERES DE CASTRO VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Júlia Peres de Castro Velloso contra o Gerente Executivo da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 22.08.2018 (prot. N. 669892835).

Defende que o direito à obtenção de certidões está previsto no art. 5º, XXXIV, 'B', da Constituição Federal, tendo sido ultrapassado o prazo previsto no art. 1º, da Lei 9.051/1995.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 16168614).

Foi determinada a transição do processo sem apreciação da liminar, oportunizando a manifestação prévia da autoridade impetrada (id 16168614).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto, ocasionando transtornos e atrasos em algumas conclusões, mas que estão trabalhando para adaptar a estrutura na plataforma digital. Informou ainda que a CTC requerida foi analisada e concedida, juntando documentos (id 16905894).

Com vista dos autos, o INSS requereu seu ingresso no feito e defendeu a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a análise do pedido (id 17938167).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 18269900)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

02.04.2019.

A impetrante visava a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 28.08.2018, sem qualquer resposta até a data da impetração do presente *mandamus*, em

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido foi analisado e a certidão concedida, conforme extrato anexado (id 16905894).

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, comsupedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILAN - COMERCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO, DANIEL MILAN

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais-SP para que se proceda à citação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrado os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16259267: recebo o aditamento da inicial, anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 91.545,42.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na empresa Técnica Comércio de Bombas Injetoras Super Ltda Epp, de 01.10.1990 a 30.09.1993, de 01.03.1994 a 20.03.1997, de 02.01.2002 a 30.12.2005, de 01.09.2006 a 11.06.2010 e de 01.02.2011 a 20.01.2016, como de exercício em atividade especial (cf. PPPs ID 13839336, páginas 16/27), sendo incontroverso o período de 23.04.2014 a 23.07.2016. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16259278 em cumprimento a determinação ID 15374431.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é mecânico bombista, recebendo em média, no ano de 2018 e de 2019, valor superior a R\$ 5.000,00, por mês, na empresa Técnica e Comércio de Bombas Injetoras Super Ltda., conforme consulta ao CNIS, que determino a juntada, e declaração de imposto de renda trazida ID 16259278 – página 3), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do laudo técnico que embasou os formulários previdenciário trazidos do empregador Técnica e Comércio de Bombas Injetoras Super Ltda. EPP, ainda que extemporâneo aos períodos laborados, nos termos do art. 373, I, do CPC, Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalmente.

Comas custas, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002533-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DULCE HELENA DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente os Embargos à Execução, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que devem ser apresentados em autos apartados e distribuídos por dependência a ação executiva.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: DEBORA SUELEN DE JORGE CHIODA
IMPETRANTE: ISMAR BAR JABOTICABAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540, MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAR BAR JABOTICABAL LTDA, representada pela inventariante Débora Suelen Chioda de Souza contra ato do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, objetivando, em síntese, a anulação de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Informa que foi excluída por ter supostamente comercializado mercadorias objeto de contrabando ou descaminho no ano de 2008. Todavia, alega, que o único pacote de cigarros apreendido era de propriedade de Ismael, bem ainda que a decisão de exclusão deveria surtir efeito a partir de 01.08.2008, no entanto, apresentou impugnação e, depois, recurso voluntário, em 06.05.2013, sendo que o voto que manteve a exclusão somente foi dado na sessão de 09.08.2018, estando configurada a prescrição intercorrente.

Juntou documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recebidos os autos, foi determinado à impetrante a regularização dos autos, providenciando a correta indicação da autoridade coatora, a regularização da representação processual, a apresentação do compromisso de inventariante e a juntada do balanço patrimonial e de cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação da hipossuficiência econômica alegada (id 13559213).

A impetrante solicitou dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento das determinações (id 14827614), o que foi deferido em março de 2019 (id 15154070). Posteriormente, requereu na dilação de mais quinze dias, também deferida (id 16253426).

Certificado o decurso do prazo concedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (id 13559213), deixando a impetrante de regularizar os autos tanto em relação a indicação da autoridade coatora, quanto no tocante à sua representação processual e comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas judiciais.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 12 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: GLASER CARLA SOUSA RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP - 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, j. 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: HANNAH GABRIELLE NOGUEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: DIOMAR DA SILVA SANTOS GONCALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais”.

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-69.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECCÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 913,81.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, revejo meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TRIGUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882, FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe o § 1º do art. 3º da RES. PRES. n. 142/2017, a digitalização do processo físico deve ser feita de forma integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo, ainda, obedecer a ordem sequencial dos volumes, atendendo aos tamanhos e formatos previstos na RES. n. 88/2017, o que foi determinado por este Juízo nos autos do processo físico (0004307-48.2013.403.6102). Contudo, verifico que a parte exequente não observou a sua ordem sequencial dos autos físicos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para regularize a digitalização, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por KRENAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída.

Defende, contudo, que a partir de julho de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”. Aduz que tais argumentos – esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação – não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 9071160).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aduz que a LC nº 110/01 foi objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2556, em que se declarou a constitucionalidade das normas previstas em seus artigos 1º e 2º (id 9964636).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 10254703).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu (id 10723117) e a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o património do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada – revela o carácter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifei e negritei)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF. D.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14

III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza,

IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preceda

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, E1 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o carácter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a parte autora questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (26.06.2018), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o património do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores."

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída – recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial – não merece guarida.

Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadal de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC Nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º c/c § 4º, inciso I, todos do CPC.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HPB Sistemas de Energia Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assim como declaração do direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tal argumento - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social - não foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 8088689).

Embora notificada, a autoridade coatora não prestou as suas informações no prazo legal.

A União requereu o ingresso no feito (id 9138278).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 9248865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifei e negritei)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 10.10.2002. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, não configuram o caso de embargos de declaração. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza, IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da Constituição Federal. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, E1 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (11.05.2018), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores."

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990, conforme alegado na inicial - não merece guarida.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007359-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se a União para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto (ID 11046899).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007135-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEUZA ESTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007149-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DILSON PEIXOTO, DULCE HELENA PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, de acordo com a certidão de óbito da segurada (ID 11771556), os autores são seus irmãos, concedo o prazo de cinco dias para que sejam apresentadas certidões de óbito de seus genitores, a fim de ser demonstrado serem os únicos sucessores de Denise Peixoto.

Após, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI RONCOLETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES CASSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela parte com os cálculos do INSS (ID 11052531), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra “b”, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009960-51.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERROFACIL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as folhas dos autos originários, indicadas nos cálculos apresentados, não foram anexadas ao presente PJE, providencie a exequente a devida regularização, de forma a ser viabilizada a conferência dos valores pela executada.

Atendida a determinação supra, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007137-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE LACERDA
EXEQUENTE: RAIFE RIMI DE LACERDA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MUSSI ANTONIO DE LACERDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença está sendo promovido pelo espólio da segurada, concedo o prazo de cinco dias para que Mussi Antonio de Lacerda comprove documentalmente sua qualidade de inventariante, ou seja adequado o pólo ativo, incluindo todos os sucessores de Raife Rimi de Lacerda (ID 11767828).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RDR Transportes Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assim como declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída.

Defende, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”. Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 15517197), o que foi cumprido (ids 16449176 e 16449660).

Recebida a emenda à inicial, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 16621411).

A União requereu o ingresso no feito (id 17129898).

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, sustentando que a Suprema Corte já se pronunciou sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 (id 17451753).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 18081374).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeitar o princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifado e negrito)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2 I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, D. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza, IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos do artigo 11, § 1º da V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preceda VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUÍZA CECÍLIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (20.03.2019), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.”

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial - não merece guarida.

Na linha deste raciocínio, assinale que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifiquemos que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRÉSTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdire a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 326/1104

Expediente N° 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007696-70.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELIO ANTONIO DA SILVA X JADIR APARECIDO DA SILVA X ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face LÉLIO ANTONIO DA SILVA, JADIR APARECIDO DA SILVA e de ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2016 (f. 126). Na audiência realizada, em 21.3.2017, os réus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 161). Considerando cumpridas as condições pelos réus, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 259-260). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, atribuído aos réus LÉLIO ANTONIO DA SILVA, JADIR APARECIDO DA SILVA e ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO COUTINHO JUNIOR(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)
1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu ALBERTO COUTINHO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nos tipos descritos no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal e no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que, no dia 25.3.2017, policiais militares ambientais, em ação de fiscalização, encontraram 5 (cinco) pássaros silvestres com anilhas adulteradas e outras 3 (três) anilhas soltas, na residência do réu. As aves foram apreendidas e encaminhadas ao médico veterinário para avaliação, sendo que 2 (duas) delas morreram, outras 2 (duas) foram liberadas e 1 (uma) permaneceu apreendida para tratamento. Exame pericial realizado constatou que 6 (seis) das anilhas apreendidas eram falsas. O inquérito policial com o respectivo relatório encontra-se às f. 2-127 dos autos. A denúncia, que arrolou 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 1.º de março de 2018 (f. 135). As informações de antecedentes criminais foram apresentadas às f. 149-151, 154 e 157 dos autos. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando 3 (três) testemunhas (f. 159-174). A decisão da f. 183 manteve o recebimento da denúncia, bem como designou audiência para instrução e julgamento. As testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (f. 261-263 e 268-273). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aferir eventual responsabilidade de Luís Fernando Bérnago pelos delitos apresentados na denúncia (f. 275-276), o que foi deferido (f. 277). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 287 e 290). Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal como a defesa requereram a absolvição do réu (f. 293-298 e 300-306). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos nos artigos 296, 1.º, inciso I, do Código Penal e 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, a seguir reproduzidos: Código Penal Falsificação do selo ou sinal público Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Lei n. 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, os elementos colhidos em Juízo não demonstram que o réu tenha adulterado as anilhas apreendidas ou que as tenha utilizado com consciência da adulteração. Ademais, ainda há dúvida razoável sobre a adulteração das anilhas. Dessa forma, não se pode afirmar, com certeza, que o réu tinha consciência de que não poderia estar com os pássaros que, supostamente, possuíam anilhas falsificadas. A ausência de comprovação do dolo na conduta de fazer uso do selo ou sinal público falsificado, com o fim de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, torna insubsistentes as imputações lançadas contra o réu pelo órgão acusador. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver o réu ALBERTO COUTINHO JUNIOR, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos no artigo 296, 1.º, inciso I do Código Penal e no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000746-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o direito à não incidência de IOF sobre operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, que foram mantidas em conta no exterior, nos termos da Lei nº 11.371-2006.

A impetrante aduz, em síntese que: a) exporta grande parte de sua produção de etanol e açúcar; b) mantém recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme lhe autoriza a Lei nº 11.371-2006; c) a Solução de Consulta – COSIT nº 246, publicada em 24.12.2018, estabeleceu a incidência de IOF, à alíquota de 0,38%, em operação de câmbio relativa ao ingresso no país de receitas de exportação inicialmente mantidas em conta no exterior; d) a mencionada operação possui alíquota zero, nos termos do Decreto nº 6.306-2007; e) a Instrução Normativa RFB nº 1.396-2013 determina a obrigatoriedade da observância das Soluções de Consulta editadas pela Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”) para toda a Receita Federal do Brasil; e f) a Gerente de Negócios Internacionais do Banco do Brasil S.A. comunicou-lhe que, em razão da edição da Solução de Consulta COSIT nº 246, as operações de câmbio de compra decorrentes de receitas de exportação inicialmente recebidas em conta no exterior de titularidade do exportador, terão a incidência de IOF.

Pede medida liminar que obste a exigência de IOF relativamente aos contratos de câmbio de receitas de exportação inicialmente recebidas em conta no exterior, notadamente em relação ao contrato nº 172745472, que será liquidado até 1.º.3.2019.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 14827536 deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país, ainda que o ingresso de receitas ocorra em data posterior ao pagamento, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta – COSIT nº 246.

A decisão Id 14827536 ensejou os embargos de declaração Id 15400628, sobre os quais a impetrante manifestou-se (Id 16554416).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 15243713, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal pronunciou-se (Id 16595725).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A Lei nº 8.894-1994 dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, matéria regulamentada pelo Decreto nº 6.306-2007, que estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)'

De outra parte, a Lei nº 11.371-2006, que também regulamenta as operações de câmbio, autoriza que recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras, sejam mantidos no exterior, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, semprejuízo do disposto no [art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962](#).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput deste artigo, na forma por eles estabelecida em ato conjunto.

(omissis)

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

A Circular do Banco Central do Brasil nº 3.691-2013, na parte que dispõe sobre operações no mercado de câmbio relativas às exportações de mercadorias e serviços, estabelece:

"Art. 90. O exportador de mercadorias ou de serviços pode manter, no exterior, a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

Art. 91. O ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, independentemente da moeda constante da documentação que ampara a exportação, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação em vigor."

Feitas essas considerações, observo que, ao analisar consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de exportação de madeira acerca da incidência do IOF sobre valores recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior, a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11.12.2018, concluiu que:

"... c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o *caput* do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007."

Ao fundamentar referida conclusão, a Coordenação Geral de Tributação ("COSIT") consignou que:

"11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consultante, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

(...)

12. Todavia, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Consequentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, *caput*."

A Receita Federal firmou o entendimento de que o termo final do "ciclo da exportação" é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior, razão pela qual a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará a incidência de IOF à alíquota de 0,38%.

Observo, no entanto, que, ao reduzir a zero a alíquota do IOF, o Decreto nº 6.306-2007 não estabeleceu qualquer limitação temporal para a realização das operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país. Outrossim, ao determinar que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto no seu artigo 8º, a Lei nº 11.371-2006 apenas permitiu àquele órgão fazendário regulamentar o meio pelo qual lhe seriam declarados os recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior.

Anoto, nesta oportunidade, “que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis” (STJ, REsp 1109034/PR – 2008/0278926-1, DJU 6.5.2009).

Assim, segundo o ordenamento jurídico vigente, incide a alíquota zero para o IOF, nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação.

Desse modo, ao pretender inovar o ordenamento jurídico, mediante imposição de requisitos de tributação ausentes em textos dotados de normatividade primária, a Secretaria da Receita Federal extrapola a finalidade de complementação da lei, prevista no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

A limitação temporal imposta pela Solução de Consulta COSIT nº 246 desborda da previsão normativa contida no Decreto nº 6.306-2007. Com efeito, o ato infralegal não pode dispor sobre matéria que não lhe é afeta.

Ante ao exposto, **concedo a ordem** para assegurar o direito da impetrante à não incidência de IOF sobre operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, que foram mantidas em conta no exterior, nos termos da Lei nº 11.371-2006

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamos autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, § 1º).

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Reputo prejudicados os embargos de declaração 15400628.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual ininência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temritório especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para examinar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OZAIR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZAIR ALVES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 14.9.2018 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência. Foram juntados documentos.

Foram requeridas informações à autoridade impetrada com relação ao requerimento de aposentadoria (jd. 18294311).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19361388).

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, LUCAS WICHER MARIN - SP390310,
SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por C M HOSPITALAR S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Reconsidero o despacho de ID 19513105.

Homologo a desistência da execução do julgado, conforme requerido na petição ID 19146893.

Expeça-se certidão, tendo em vista a declaração da impetrante que requer "expedição de certidão de inteiro teor do processo, que conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial".

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução do julgado, conforme requerido na petição ID 19147515.

Expeça-se certidão, tendo em vista a declaração da impetrante que requer "expedição de certidão de inteiro teor do processo, que conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial".

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MASSAYUKI MURAKAWA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17495241: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19567018: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

ID 19604773: vista à UF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se a dívida se encontra quitada.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

O devedor foi citado por edital (IDs 16175910 e 16230172).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

O corréu *Paulo Sérgio Roma* foi citado por edital (IDs 16244047 e 16268195).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

ID 18623176: o pedido será apreciado oportunamente.

Reconsidero o despacho de ID 18426389.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

ID 19679348: indefiro, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corréus **AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP e POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO**, para integral cumprimento do despacho de ID 3608562, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 17982212, fl. 106).

O corréu Natarael Gallon, devidamente citado, não efetuou o pagamento (ID 17982212, fls. 106/107).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de ID 18009758.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

- 1 - ID 18584640: indefiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, porque já foi feito (ID 17570319) e não foram localizados veículos sem alienação fiduciária.
- 2 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 18338883).
- 3 - Cumprido o item anterior, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 17822285, item '4'.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003343-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18687014: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 14429308 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 17481926: tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 18980529), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008546-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MILTON MONHO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 18282226), de veículo (ID 18284776) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 18284784).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

ID 15380443: tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 19146321), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 17728645, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 19147409).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 18514861 (fl. 20): concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GRUPO MÍDIA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
REQUERIDO: ACAA LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulê, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declare encerrada a instrução, e determine o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 16589518, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 19410012).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que a dívida se encontra quitada, requerendo o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: RW CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, REBECA WINCKLER, FRANCISCO HENRIQUE WINCKLER

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Rebeca Winckler, para integral cumprimento do despacho de ID 6194796, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão de ID 19416110.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉUS: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

ID 18579132: defiro a habilitação do herdeiro da corré *Camila*. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de *Camila Ravanhani Bitonti Honorato*.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 7504661, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Deverá constar do mandado que no prazo da defesa, deverá informar a situação atual em que se encontra o inventário.

Como o retorno da carta precatória, e se o espólio houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18837677: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

1) ID 18760678: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intímem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 19.510,31 (dezenove mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos), posicionado para maio de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003463-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19045418: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 19045423, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ARANTES

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intímese novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERGRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19380050: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado (ID 17893083).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18978449: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 17880488 (ID 19642596), concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 10749151, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 18674242, fl. 11).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

ID 19191120: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem integral cumprimento, porque não foram juntadas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, a totalidade das guias necessárias para que o oficial de justiça pudesse diligenciar nos demais endereços fornecidos pela CEF (outros 4 endereços).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE DONIZETI TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

ID 19709572: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, guarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉS: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Como o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.
Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

ID 18798939: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, para que possa proceder a penhora.
Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004152-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADAS: REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME, REGINA MALTA SARTINI FRANZONI

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).
Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade como disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.
Como o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o quanto solicitado no despacho de ID 18839379 (fl. 4), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE SZPAKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 19668464 e da certidão de trânsito em julgado de ID 19668468.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, pretende a autora antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da *contribuição social* prevista no art. 1º da *Lei Complementar 110/2001*, até o julgamento da demanda.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-83.2019.4.03.6102
AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Id. 17102204: recebo a emenda da inicial, nos termos como postulado – valor atribuído a causa no montante de R\$ 1.500.000,00.

2. *Grosso modo*, pretende a autora antecipação dos efeitos da tutela para ver reconhecido seu direito de recolher o PIS e a COFINS como exclusão do ICMS e do ISS das suas bases de cálculo.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

1) ID 19017871: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 5079

EXECUCAO FISCAL

0000916-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WOPPE - MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI LOPES WOPPE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP323650 - RODRIGO FONSECA FERREIRA) X ILDA APARECIDA LOPES WOPPE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP323650 - RODRIGO FONSECA FERREIRA)

Fls. 168/180: Requeremos coexecutados a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de proventos de aposentadoria e caderneta de poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, os incisos IV e X do invocado dispositivo, são claros ao determinarem a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, e também do limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Os bloqueios pelo sistema BACENJUD foram efetivados em 31/05/2019 (fls. 164/165). Porém, os coexecutados não trouxeram aos autos os extratos bancários que comprovem a vinculação da conta nº 510.029.560 da agência 1563 do Banco do Brasil aos proventos de aposentadoria do coexecutado SIDNEI LOPES WOPPE (fls. 176/178), bem como não restou comprovado à fl. 180 que o bloqueio judicial que recaiu sobre valores depositados em nome de ILDA APARECIDA LOPES WOPPE no Banco Itaú Unibanco seja referente à caderneta de poupança, dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelo exposto, indefiro, por ora, os pedidos para que sejam liberados os valores penhorados junto ao Banco do Brasil, em nome do coexecutado SIDNEI LOPES WOPPE, e junto ao Itaú Unibanco, em nome da coexecutada ILDA APARECIDA LOPES WOPPE. Tragam os coexecutados aos presentes autos a documentação necessária para comprovação e vinculação das contas apresentadas aos bloqueios e ao recebimento de proventos de aposentadoria e caderneta de poupança, devendo também regularizarem a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 168/180, devendo trazer aos autos procuração - instrumento original. Com a juntada voltem-me conclusos. P. e Int.

Expediente N° 5081

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração de decisão em sede de embargos de declaração opostos por RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES, alegando merecer reparo na parte contraditória e errônea da decisão relativo à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que foi vencedor dos embargos monitorios apresentados que culminou na extinção da causa, já que após a novação, a CEF deveria ter pedido extinção do processo e não a promoveu. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, ficou-se inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de contradição ou erro na sentença. Com efeito, a condenação do réu, ora embargante, se deu com base no princípio da causalidade, pois a novação ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação, conforme devidamente fundamentado na decisão combatida. Ademais disso, as razões expostas nestes embargos já foram apresentadas nos embargos de declaração de fls. 138/144, devidamente apreciados. Por fim, clara está a intenção do ora embargante pela reforma do julgado, ao indicar a necessidade da correção de erro na decisão. Vê-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001488-68.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do processo administrativo, competindo ao Autor diligenciar para produzir a prova objetivada, ou comprovar eventual impedimento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002894-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-03.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIO IONATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000938-03.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-58.2016.4.03.6126
SUCESSOR: CARLOS PEIXOTO MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 19236063 pelos seus próprios fundamentos.

Como não há notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso, aguardem-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-49.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AIRTON FÉLIX DE ARAÚJO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente a ação para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa, bem como determinar à autoridade impetrada que promovesse a conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário NB.: 42/148.971.331-7 apresentado em 15.03.2019, sob protocolo n. 1813807926, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo.

Sustenta que a sentença embargada é omissa quanto “(...) pedido de computo dos períodos especiais, de 10/04/1979 a 30/07/1980, de 01/06/1995 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 18/02/2009 homologado judicialmente no processo nº 0005621-82.2010.4.03.6183 e o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a DER (18/02/2009), visto que não se pronunciou expressamente acerca do pagamento das parcelas atrasadas, por consequência da revisão, com o reconhecimento do período especial no tempo de contribuição do embargante.”

Pleiteia, dessa forma, que “(...) sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e sanar a omissão apontada, para constar no dispositivo da r. sentença que o INSS revise o benefício considerando o períodos especiais, de 10/04/1979 a 30/07/1980, de 01/06/1995 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 18/02/2009 e, via de consequência, pague imediatamente as diferenças em atraso desde a DER.”

Decido.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, o pedido deduzido na exordial pelo impetrante foi para “(...) que o INSS proceda a imediata análise e conclusão da revisão do benefício de aposentadoria requerido em 15/03/2019, com o recalcule do tempo de contribuição considerando os períodos especiais já homologados no processo judicial 0005621-82.2010.4.03.6183, com o pagamento das parcelas desde a DER 18/02/2009.”, com fundamento na alegação do escoamento do prazo legal para análise do pedido de revisão administrativa previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em observância à Lei nº 9.784/99, qual seja, prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, conforme preconiza o art. 624 e parágrafos - alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 59, de 17 de abril de 2012.

Friso, por oportuno, que o pedido limitou-se à análise do requerimento administrativo e eventual indeferimento consistirá em novo ato coator.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, sendo defeso ao embargante formular nos embargos declaratórios novo pedido que deixou de constar da peça inicial, vez que ausente o segundo ato coator.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: V-LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WIERING DUNHAM - BA21478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante pretende a concessão de liminar e sentença concessiva da segurança para que a autoridade nomeada como coatora realize a alteração do representante legal da empresa no cadastro CNPJ, a fim de possibilitar a renovação do certificado digital e cumprir suas obrigações tributárias. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida, ante a necessidade da oitiva da autoridade apontada como coatora (ID17415929), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17748045). Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID18823838).

Decido. No contrato social de constituição da sociedade-impetrante foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 03/02/2016, depreende-se que ambos os sócios, isoladamente, tem amplos poderes para representar a sociedade (ID17234830).

É incontroverso que ambos os sócios indicados no contrato social estão habilitados a praticar atos perante o CNPJ. No entanto, a autoridade impetrada consigna que: "(...) **existem três instrumentos de mandato válidos, atribuídos a profissionais contabilistas, também com amplos poderes para representar a sociedade perante o CNPJ (...)**" (ID18823838).

Assim, depreende-se que a empresa impetrante possui instrumentos válidos para cumprir suas obrigações perante o Fisco, o que afasta a priori a urgência da liminar requerida.

Do mesmo modo, na documentação carreada aos autos também não restou comprovado que a Impetrante tenha sido impedida de requerer a emissão de um **novo certificado digital** em nome do sócio remanescente no Portal Nacional da Redesim, no endereço <http://www.redesim.gov.br>.

Diante do exposto, **indefiro a liminar** e diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada esclareça a impetrante seu interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem-me conclusos para sentença. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento, nos moldes regimentais.

Intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante acerca da decadência da impetração suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional no ID18110685, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 19298184 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 19693173, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002931-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte Embargante a regularização da virtualização, como apontado pelo Embargado ID 19624080.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

DESPACHO

Determino a transferência dos valores remanescentes para conta judicial.

Expeça-se mandado para penhora do veículo placa ECR3020.

Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002018-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001953-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Considerando o quanto certificado ID 19452993, determino a remessa dos presentes autos para o Juízo de Laguna/SC, diante do declínio de competência determinado nos autos principais nº 5004747-08.403.6126.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

ID 19681006 - Ciência ao Impetrado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DALUZ - ME, JULIO SANTOS DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 19274334, mantendo o despacho ID 16994451, vez que a diligência para localização do executado restou negativa, ID 16822613.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS BLAZOTTO GONCALVES

DESPACHO

ID 19116979 - Nada a decidir vez que impugnação deverá ser protocolada nos autos do embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Reitera a parte executada o pedido de desbloqueio dos valores localizados em data posterior ao parcelamento efetivado.

Instada a parte Exequente para expressar sua necessária concordância, a mesma apenas se limitou a requerer a suspensão.

Dessa forma indefiro, por hora, o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-72.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-60.2019.4.03.6126

AUTOR: ALVANIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENTILLEAL BOSCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004612-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROZINCO - GALVANIZACAO ELETROLITICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CRISIA DINI - SP231910, SUELI TOROSSIAN - SP95086

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente Maria José Peireira do Amaral, conforme documentação ID 19211342, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, expeça-se o necessário conforme ID 18912608.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WEIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **WEIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança de caráter preventivo com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que reconheça seu direito de pagar a medida antidumping sobre suas importações de alho oriundas da China realizadas pelo Porto de Santos mediante alíquota específica variável, calculada com base na diferença entre o valor médio definido pela SECEX e o valor da importação dos produtos.

2. Requer, assim, a concessão de liminar para que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a autoridade impetrada exija os direitos antidumping apenas sobre a diferença com o valor normal, abstendo-se de condicionar a retirada das cargas ao pagamento do valor integral dos referidos direitos.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18441032).

5. Manifestação da União acostada (id 18640379).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 18810231).

7. Vieram os autos à conclusão.

8. É o relatório. Fundamento e decido.

9. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

10. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

11. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

14. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. O denominado “dumping” é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.

16. Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.

17. Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:

“Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

18. De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.

19. Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “compete à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços”.

20. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:

“Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”

21. Nessa quadra, cabe pequena digressão, pontuando que, no âmbito da sua competência, a CAMEX editou a Resolução 41/2001, encerrando a investigação de revisão de direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, nos seguintes termos:

“Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China – RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.”

22. Adiante, na evolução do normativo legal e ainda dentro do seu espectro de competência, sobreveio a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013, a qual em seu art. 1º, prorrogou a medida antidumping para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China de forma genérica:

“Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma”.

23. Não menos importante e de salutar observância, é o anexo da referida resolução, destacando que:

“O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.”

24. Então temos que com a edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, ficou estabelecido que:

“(…) as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.”

25. Ademais, a supracitada resolução, explicitou em seu anexo:

“(…) as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Salienta-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarmos vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra “alho” foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se referia a “brotos de alho” e “alho descascado”, não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados. Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apuradas com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que porventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX no 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto. “Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporam a soma dos valores referentes a estes dois itens”. (Resolução CAMEX no 80, de 2013).”

26. Portanto, é possível concluir da leitura da Resolução CAMEX nº 13/2016, que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não somente de qualquer classe, mas e inclusive de qualquer tipo.

27. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALHO IMPORTADO DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÕES CAMEX 80/2013 E 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada por instrumento pela União, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela de urgência para autorizar a liberação do alho fresco importado da China, do grupo roxo, subgrupo nobre, classe 7, tipo especial, sem pagamento de direitos antidumping, objeto da LI nº 16/1917298-9. Antecipada monocraticamente a tutela recursal em favor do ente federativo, a sociedade importadora opõe agravo interno, tentando restabelecer os efeitos do provimento liminar obtido em primeira instância. 2. Não se interpreta literalmente a vedação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, aplicável à tutela de urgência força do art. 1.059 do CPC/2015. Tratando-se de mercadoria importada perecível, com evidente risco de dano, é possível, em tese, a liberação liminar, caso a verossimilhança do direito esteja presente. Precedentes da Corte. 3. A Resolução CAMEX nº 80/2013, por conta de contradições internas no texto de seu Anexo, teria deixado dúvida quanto ao alvo do direito antidumping por ela estabelecido: o alho chinês em geral, ou apenas o do tipo extra. Contudo, a dúvida foi esclarecida pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior na Resolução 13/2016, concluindo o órgão que, à vista dos parâmetros genéricos de pesquisa utilizados para mapear o dumping, não restritos a alhos de determinada classe, grupo ou tipo, os alhos chineses das classes 3 e 4, objeto de consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, também estavam, como estão, abrangidos pela medida restritiva instituída pela Resolução CAMEX nº 80/2013. 4. A Resolução CAMEX nº 13/2016 não acrescentou, ela própria, o alho chinês das classes 3 e 4 na medida antidumping, e sim esclareceu que essas classes, na verdade, já estavam abrangidas pela Resolução anterior, cujo escopo foi a proteção do mercado nacional em relação ao alho chinês de qualquer classe, grupo ou tipo. Assim, se a consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, ou de qualquer outra entidade similar, versasse sobre o alho do tipo especial, a conclusão da Câmara de Comércio Exterior seria a mesma: o produto também está incluído na medida, porque a Resolução CAMEX nº 80/2013, art. 1º, prorrogou a restrição para o alho em geral, fresco ou refrigerado, oriundo da China. 1 5. Da Resolução nº 13/2016 deflui diretamente a conclusão de que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo, inclusive o especial, importado pela agravada. 6. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.” (TRF2, 6ª Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0011711-48.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 09/02/2017)”.

28. Verifico ainda que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping, mas tão somente o esclarecimento e saneamento das dúvidas e eventuais contradições contidas Resolução CAMEX nº 80/2013.

29. No caso relativo ao alho fresco importado da República Popular da China, desde 18.01.1996 vigora medida antidumping definitiva, imposta pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, que impôs a alíquota de US\$ 0,40/Kg, com prazo de vigência de até cinco anos. Desde então, as sucessivas revisões implicaram apenas em alteração do valor da sobretaxa, sem extinção. A Resolução Camex nº 41, de 19.12.2001, alterou o direito antidumping para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos. A Resolução CAMEX nº 52, de 23.10.2007, vigente ao tempo da importação realizada pela autora, alterou o direito antidumping, fixando a alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos. Na terceira revisão, a Resolução Camex nº 80, de 03.10.2013, fixou a alíquota em US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

30. Destaco, ainda, que o processo administrativo de investigações de dumping, de competência da SECEX, exige apurado conhecimento técnico devido à natureza e complexidade dos cálculos e informações técnicas sobre a indústria nacional e os produtos importados.

31. Assim, o Poder Judiciário não pode substituir-se à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas”. Em outros termos, ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração nas investigações da prática de dumping, mediante análise de critérios técnicos de apuração da prática desleal, nem adentrar na valoração do mérito administrativo, ressalvada a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato administrativo, o que sequer foi alegado in casu.

32. De todo modo, observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

33. Portanto, cotejando as alegações da impetrante como conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante

34. Não cabe ao Judiciário desprezar o que foi apurado pela SECEX mediante análise técnica de alta complexidade, desmentindo as conclusões do órgão especializado.

35. Ademais, a legislação de regência prevê procedimento próprio para majorar, reduzir ou eliminar os direitos antidumping: a revisão, a requerimento da parte interessada (artigo 101 do Decreto nº 8.058/2013).

36. Neste ponto, destacamos que a SECEX já iniciou a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX N°80/2013, como se depreende da Circular SECEX nº42/2018, cujo prazo para conclusão foi estendido pela Circular SECEX nº 14/2019.

37. Em face do exposto, **indeferido o pedido liminar.**

38. Ciência ao MPF.

39. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

40. Intimem-se.

Santos/SP, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

Tendo em vista o depósito da quantia objeto da lide, assim identificado pela diferença entre os valores apurados pela classificação atribuída pela impetrante e aquela reputada como correta pela autoridade alfândegária, o qual, uma vez efetivado, possibilita a liberação das mercadorias referidas na inicial, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, **de firo o pedido liminar.**

Oficie-se à impetrada, para adotar as providências cabíveis para a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0989110-1 com 01 Adição, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

Oficie-se para cumprimento da medida e prestação de informações no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 23 de julho 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002359-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE FARID CHAHAD
REPRESENTANTE: REGIANI MARIA SABADIN

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-19750987).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-19750958).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-19709689), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054, GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2019, às 14h30**, a ser realizada nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos (Praça Barão do Rio Branco, 30, 5º andar, Centro, Santos/SP).

2. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela formulado pela parte autora para após manifestação da CODESP e realização da audiência.

3. **Deverá a CODESP se manifestar expressamente sobre o pedido de tutela até a data da realização da audiência**, sem prejuízo do prazo para contestação.

4. **Cite-se e intime-se** por mandado, através de oficial de justiça avaliador federal, em regime de urgência e plantão.

5. Cumpra-se.

Santos/SP, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859, JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP412636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seus Procuradores, para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o teor da impugnação (Id. 17757803), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Santos, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: F. Z. MARCILLO - EPP, FERNANDO ZAMPIERI MARCILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pedido formulado pelo executado no Id. 196380710 e ss.

Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos para ulteriores deliberações.

Santos, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DO VALLE NETINHO - SP256245
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação do impetrado (ID-19133286), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Cinge-se o presente mandado de segurança à duração razoável do processo administrativo previdenciário. Entretanto, foi informada (id 19100306) a realização da análise do requerimento formulado.
3. Em face do exposto, **manifeste o impetrante, no prazo de 10 dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**
4. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
5. Int.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19079004), em seu duplo efeito, nos termos da v. decisão proferida no E.TRF em sede de agravo (ID-19458573).

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19548427), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19547860), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pelo impetrado (ID-19364275).

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004677-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MORGANA MICHELY GUEDES JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-19132765), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LOBATO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-19370094), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19657919), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

1. SANDRA REGINA RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido requerimento, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.
3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
6. Notificada, a impetrada prestou suas informações.
7. Vieram os autos à conclusão.
8. É o relatório. Fundamento e decido.
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (1442226080), sendo a ação ajuizada em 19/06/2019 e as informações prestadas em 12/07/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

24. Ao MPF.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATÁLIA QUIREZA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **RAPHAEL CORREA PRESTES**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi beneficiário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez até 01/03/2018. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.
3. Asseverou sofrer de patologias psiquiátricas, diagnosticado com transtorno afetivo bipolar e transtorno específico de personalidade, realizando tratamento junto ao Núcleo de Apoio Psicossocial – NAPS, tomando os medicamentos Diazepam e Carbamazepina. Adquiriu outros problemas de saúde, quais sejam: doenças cardiovasculares, hepáticas e oftalmológicas.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

6. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**. Anote-se.
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
11. Logo, **indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia**.
12. Assim, **determino a antecipação da perícia médica**.
13. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia**.
14. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
15. A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando recebeu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até 01/03/2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
17. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
18. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
19. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
20. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDOMIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

De início, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para justificar a propositura da demanda neste juízo, considerando que seu endereço (na cidade de Mongaguá/SP) pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Com a fruição do prazo assinalado ou sobrevindo manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004189-90.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SALVIO BARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o depósito judicial foi transformado em pagamento definitivo (conversão em renda) (ids. 16690102 e 18684818).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta se manifestou no sentido de satisfação da obrigação e quitação da cobrança (id. 19016680).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-94.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENALDO ALVES DOS ANJOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19419311), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada em 5 dias.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEI LUCIO LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, sobre a resposta do INSS (petição de id nº 18702136)

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A**, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação como adicional de 1,5%, sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto §º 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, bem como, subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Alega a impetrante que, em razão de sua atividade comercial, realiza operações de importação, sujeitando-se, pois, ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles, a COFINS – Importação, que teve sua alíquota majorada em 1,5%, por força da Lei nº 12.546/2011, em relação à importação dos bens listados no Anexo de referido ato normativo, totalizando-se a alíquota em 7,6%.

Afirma que, nos termos da Lei nº 12.546/11, a majoração do adicional da COFINS-Importação é juridicamente inválida, por vício de fundamentação, desvio de finalidade e violação ao devido processo legal substantivo, eis que as premissas adotadas em sua criação são contraditórias e juridicamente inconsistentes.

Aduz que referida majoração se encontra evitada de inconstitucionalidade, por ofender o princípio da isonomia tributária, o princípio da não-discriminação imposto pelo GATT e o princípio da proteção à confiança, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado a se manifestar o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva.

O impetrante emendou a inicial indicando o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

No presente “*mandamus*”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculo da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 10.865/04, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “*caput*” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

No que concerne à tese de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, esta igualmente não merece guarida.

O impetrante sustenta que a não-cumulatividade se trata de regra que emana de texto constitucional, qual seja, do parágrafo 12, do artigo 195, da Lei Maior.

Contudo, conforme se depreende de referido dispositivo, “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”.

Sendo assim, tendo em vista que a proibição de compensação com operações tributárias posteriores foi prevista pela própria Lei nº 13.137/2015, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a hipótese dos autos se subsume à ressalva constitucional, e ainda, foi veiculada por instrumento normativo adequado.

No mesmo sentido, afasto a alegação de ofensa ao princípio da proteção à confiança do Administrado na Administração Pública.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez da cobrança da alíquota da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 12.546/11, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a indigitada ilegalidade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA HELENA MOURA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

GUARANI IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP** e do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade fiscal autorize a destruição e/ou incineração adequada da madeira caço/peação relativa ao Termo de Ocorrência Avulso nº 148/2017/TOA – SVAPITJ-SC e DI nº 17/0846875-9 às suas expensas, sem passar pelo procedimento gravoso da reexportação (**B/L nº TSNBRSSZI608227**).

Aduz a impetrante que a mercadoria foi descarregada no Porto de Santos em 26/12/2016, anteriormente ao registro de declaração de importação. Com a inspeção pelo MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, foram encontradas pragas vivas, o que motivou a ordem de fumigação e posterior devolução ao exportador, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2015.

Narra que é mero prestador de serviço, mero despachante de carga, portanto não possui poderes de gerência sobre a carga, tampouco mantém contato com o exportador para negociar a devolução da carga.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União Federal (FAZENDA NACIONAL) requereu sua habilitação no feito para a intimação dos atos processuais (id. 16157912).

Notificada a primeira autoridade impetrada: Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, prestou informações e apresentou documento (id. 16279990) no sentido de sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a impetrante não devolveu a carga para o exterior, segundo determinação. E a responsabilidade, assim, é de atribuição ao recinto alfandegado, que solicitou o necessária autorização ao MAPA para destruição das mercadorias, **o que foi deferido**, mas tal destruição ainda não foi concluída. Logo, se a impetrante pretende destruir a carga às suas expensas terá que obter autorização do MAPA.

Nestes termos, cabendo a providência ao MAPA exsurge a ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos.

A segunda autoridade impetrada: Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, em suas informações, destacou que a devolução da mercadoria é medida primária, diante da infração praticada. A destruição deve ser aplicada de maneira secundária, caso a devolução da mercadoria não se opere (id. 16397950).

O impetrante se manifestou no sentido da impossibilidade da devolução dos objetos dada sua condição de prestador de serviço e que pleiteou reiteradamente a destruição destes às suas expensas (id. 16429332).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Para definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.

No caso em tela, conforme demonstrado, a impetrante deixou de proceder à devolução da mercadoria ao argumento de que tal conduta não era de sua responsabilidade e, se o caso, assumiria o ônus pela destruição da mercadoria, dada a onerosidade decorrente da devolução.

De fato, o ato apontado como coator é de responsabilidade do MAPA, na medida em que negou a nacionalização da carga **B/L nº TSNBRSSZI608227** ante a presença de pragas e determinou a devolução dos objetos importados. E em razão da ausência de devolução remanesce como órgão responsável para autorizar a destruição das mercadorias.

Assim, tendo o ato vergastado origem em determinação do MAPA, emerge a ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, **o qual não possui poderes para desfazer ou correção do ato inquinado como coator, não competindo a esta autoridade a defesa do ato**.

Em conclusão, há ilegitimidade passiva do impetrado **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**.

Além disso, se constata a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, diante da autorização de destruição das mercadorias, há se reconhecer a **falta de interesse processual** dada a perda superveniente do objeto, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o pedido visava a destruição e/ou incineração adequada da madeira caço/peação relativa ao Termo de Ocorrência Avulso nº 148/2017/TOA – SVAPITJ-SC e DI nº 17/0846875-9 às suas expensas e considerando que as autoridades ditas coatoras foram unísonas ao afirmar que a destruição foi deferida, sob a responsabilidade do recinto alfandegado; necessário reconhecer a perda superveniente do objeto da presente insurgência. Logo, o presente **mandamus** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Nestes termos, excluo do polo passivo o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP
Sentença tipo: C

SENTENÇA

IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face, inicialmente, do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP** e, mediante emenda da petição inicial, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SANTOS/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito de obter o recálculo do FAP/2019, a fim de que o evento detalhado (acidente de trajeto) gerador do benefício B94 não seja considerado no cálculo do índice porquanto decorrente de acidente de trajeto, mantendo-se o índice de 0,5% pago em 2018.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição de SAT/ RAT mensal no ano de 2019 na parcela indevidamente majorada pelo FAP, em razão da inclusão do afastamento ocasionado por acidente de trajeto, cujo primeiro recolhimento a maior da contribuição de SAT/RAT se deu em 20/02/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos (id. 13297583). Recolheu custas (id. 13297915).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 13427996).

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP manifestou-se no sentido de que desde a Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), o Gerente Executivo do INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações envolvendo atos que tenham por base a análise e decisões de processos administrativos relativos a contribuições previdenciárias (id. 14008243).

A impetrante, assim, procedeu à emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, o que foi deferido (ids. 14781788 e 14802128).

Intimado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SANTOS/SP (autoridade coatora) este, em suas informações (id. 15224665), afirmou que eventual ordem suspensiva não pode determinar o afastamento de todo GIL-RAT, mas apenas os efeitos do acréscimo do percentual do RAT decorrente da aplicação do FAP de 1,0719 e o FAP que for considerado correto pelo Poder Judiciário, portanto, não se discute a alíquota do RAT/SAT, constante do anexo V, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6957/2009.

Também arguiu a sua ilegitimidade passiva, na medida em que é responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Assim, afirma que deve figurar no polo passivo a autoridade administrativa do Ministério da Previdência Social.

Instada a impetrante a se manifestar, esta reiterou a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal (id. 17078970).

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão aos impetrados.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, haja vista que tanto o Gerente Executivo do INSS, quanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos não possuem poderes para eventual correção do ato coator narrado na inicial.

O Gerente Executivo do INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações envolvendo atos que tenham por base a análise e decisões de processos administrativos relativos a contribuições previdenciárias.

Em outro giro, o Delegado da Receita Federal também não é a autoridade coatora na medida em que é responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, enquadramento este que é fiscalizado, quanto à aferição da correta alíquota de FAP, por autoridades diversas das indicadas pela impetrante.

Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA.** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, visando obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN e, ao final, declarada a inocorrência da infração imputada à impetrante e a nulidade do auto de infração até a definitiva decisão do presente *mandamus*.

Apresentou documentos. Recolheu custas.

Pelo despacho id. 16906708, a análise do pedido liminar foi postergada ao advento das informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, afirmando que seja intimada de todos os atos processuais praticados. (id. 17062546).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que não é autoridade coatora na medida em que não tem competência para inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Destacou que o Auto de Infração impugnado foi lavrado, mas com exigibilidade suspensa, conforme consta do aludido auto. Ademais, o comunicado CADIN 2012118, juntado pela impetrante, se origina da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT – SP, conforme se depreende do histórico do PAF nº 11128.721844/2018-13.

Salientou, ainda, que eventual descumprimento de ordem judicial exarada no processo nº 0005238-86.2015.403.6100 – 14ª Vara Federal de São Paulo, deve ser comunicada àquele juízo e não ser objeto de nova ação judicial.

Além disso, destacou que a impetrante não cumpriu de forma tempestiva com suas obrigações de agente de carga quanto à informação à Receita Federal do Brasil sobre as cargas que transportou ou sobre as operações que realizou.

Intimada a impetrante a se manifestar sobre a possível identidade entre o objeto da ação coletiva e o do presente feito, esta afirmou que a antecipação de tutela conferida na ação coletiva foi no sentido de determinar que a União se abstenha de exigir das associadas da ACTC as penalidades em comento. Assim, diante da antecipação da tutela mencionada, não pode a autoridade impetrada proceder a inscrição do nome da impetrante no CADIN. E ressalta, ainda, que o presente mandado de segurança, por sua vez, tem caráter preventivo, com vistas a obstar a autoridade coatora de inscrever o nome do impetrante no CADIN, até julgamento final da ação coletiva (ids. 17161948 e 17733631)

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Da análise da documentação apresentada se depreende que a impetrante é associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, a qual é autora (substituta processual) da impetrante na ação coletiva.

E em consulta da aludida ação coletiva no Sistema PJ-E se constata que o objeto é o mesmo do presente *mandamus*, logo, o pedido constante deste feito deve ser formulado na ação coletiva, em que inclusive foi concedida antecipação de tutela, em parte, para determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades previstas na IN RFB nº 800/2007.

A impetrante, ao tentar afastar a identidade dos objetos das duas ações, acabou por apontar a aludida identidade entre ambas ao afirmar que a tutela deferida na ação coletiva obsta a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Nestes termos, eventual inobservância por parte da União da tutela conferida, deve ensejar pedido a ser formulado na ação coletiva.

Nestes termos, a propositura do presente mandado de segurança caracteriza a inadequação da via eleita, na medida em que a pretensão já é objeto da ação coletiva sob comento.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para este *writ*, essa condição da ação não se encontra presente, vez que a pretensão deveria ser apresentada na ação coletiva, restando imprópria, portanto, a via escolhida pela impetrante.

Nestes termos, exsurge o fenômeno da carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação por inadequação da via eleita, na medida em que exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante, o qual deve ser veiculado na ação coletiva mencionada.

Assim, ausente o interesse processual dada a adoção da via inadequada para a defesa do interesse da impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a gratuidade da justiça (ids. 15461475 e 15462003).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 06/06/2018, tendo sido este indeferido (id. 16019045). Por isso, em 15/01/2019 apresentou recurso administrativo, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos legais (id. 16019045).

Intimada a impetrante, esta se manifestou requerendo análise do pedido (id. 16205038).

Instada a impetrante a emendar a inicial para declinar com precisão o pedido, designio da lide, esta requereu a análise e deferimento do pedido administrativo, com pagamento retroativo à data do DIB 06/06/2018 (id. 16403571).

Notificada a autoridade impetrada, esta se manifestou no sentido de que foi efetuada a análise e encaminhado para a 18ª Junta de Recurso (id. 17841260).

Intimada a impetrante, nos termos do despacho (id. 17842001), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante, formulado na petição inicial: a decisão do processo administrativo, que é o próprio objeto do mandado de segurança.

O inconformismo da impetrante quanto ao indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não a possibilita questioná-lo na presente via, vez que em sede de mandado de segurança, inadmissível dilação probatória para exame dos requisitos do benefício previdenciário postulado.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NEVES BARROS - SP275579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize o recolhimento da COFINS-Importação sem o adicional de 1%, instituído pela Lei nº 12.715/12, por afronta ao disposto nos artigo 150, inciso II, e no artigo 190, incisos I e IV e seu parágrafo 9º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer que, caso seja compelida ao pagamento de dito adicional, que seja autorizada a creditar-se do respectivo valor, em razão de submeter-se ao regime de apuração do lucro real, e por consequência, da não-cumulatividade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas (id. 2762940).

A inicial foi emendada (id. 2909370).

O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações (id. 2917312).

A União pronunciou-se.

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 3323036).

Foi indeferido o pedido de liminar (id. 5177137).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 4075185 e 5389309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

De início, afasta a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravamento regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecida constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o acerto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampoco há que se falar em condicionar a vigência da norma de majoração da alíquota do artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04, com a redação da Lei nº 12.715/12, a ato normativo de regulamentação, a teor do disposto no artigo 78, parágrafo 2º, da mesma lei.

Depreende-se com perfeição, do texto do artigo 5º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04, todos os elementos necessários a sua imediata aplicação, ou seja, majoração da alíquota em 1%, para os produtos discriminados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). Confira-se:

“Art. 8º. ...

...

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

...”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1....

...

6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

...”

10. Apelo desprovido.

Outrossim, deixo de acolher a fundamentação da impetrante no que concerne ao pedido de autorização para creditar-se do respectivo valor, em razão de submeter-se ao regime de apuração do lucro real, e por consequência, da não-cumulatividade.

O artigo 15, parágrafo 1º A, da Lei nº 10.865/04 é expresso ao vedar o creditamento dos valores pagos em razão do adicional de 1%, previsto no artigo 8º, parágrafo 21, da mesma lei. Confira-se o seu teor:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

...

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput”.

Sendo assim, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, é incabível a concessão de privilégio tributário pelo Poder Judiciário, não previsto pelo legislador ordinário.

Transcrevo o trecho que segue, extraído do mesmo acórdão acima colacionado, que bem traduz o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a respeito do assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

I. ...

...

7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

10. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364139 - 0014543-16.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Ante o exposto, forçoso concluir pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSENILTON PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOSENILTON PINTO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – GUARUJÁ/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17406522).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão junto à mencionada agência do INSS em 13/10/2017, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido ao fundamento da ausência de elemento, devendo ser mantida a decisão de não enquadramento (id. 18254841).

Sobreveio petição do INSS requerendo a extinção do feito decorrente da perda superveniente de objeto, a teor do art. 485, VI, do CPC (id. 18387310).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENESES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ALBERTO MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18377540, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCÉLIA TEREZINHA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União, em sua manifestação ID 19040541, que não tem interesse nem legitimidade para integrar qualquer dos polos da ação, com fundamento nas considerações tecidas pela área técnica do Ministério da Educação e Cultura (Informações nº **00678/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU** (NUP 00568.001249/2019-35).

Diante disso, não subsistindo qualquer interesse jurídico da União para figurar na lide como parte ou assistente, **defiro sua exclusão da relação processual**, razão pela qual, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal e por tratar-se de processo unicamente entre partes privadas, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processar o feito e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000014-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual pretende oferecer depósito judicial como garantia caucionária antecipatória da penhora que deverá ser realizada em futura execução fiscal, a ser proposta pela requerida com o intuito de cobrar os supostos débitos exigidos no processo administrativo nº 04977.602706/2018-61 – CDA nº 80618122076-83 e, como decorrência, conceder à requerente, nos termos do art. 206 do CTN, o direito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais emitida pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas.

Citada, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que a causa suspensiva da exigibilidade foi averbada e o crédito, por sua vez, não chegou a ser protestado. Afirmou, portanto, que a finalidade da tutela cautelar antecedente está esgotada.

Por fim destacou que, embora a requerente tenha afirmado ter incorporado a pessoa jurídica Refrigerantes de Santos S/A, não apresentou documentação que comprove tal incorporação, documentação esta necessária para demonstrar a legitimidade ativa para eventual discussão de mérito na fase do art. 308 do CPC (jd. 14180741).

Intimada a requerente, apresentou Ata da Assembleia Geral Extraordinária referente à incorporação (id. 15854161), documento que não foi impugnado pela requerida (id. 17010265).

Instada a requerente a se manifestar sobre o esgotamento da finalidade da tutela cautelar antecedente por ela proposta, bem como para formular o pedido principal a teor do art. 308 do CPC, quedou-se inerte.

Fundamento e Decido.

Ante o silêncio da requerente em formular o pedido principal, com esteio no art. 308 do CPC e tendo em vista que esta também silenciou quanto à alegação da Fazenda Nacional a respeito do esgotamento da finalidade da tutela cautelar antecedente dado o depósito judicial em garantia (id. 14180743), se depreende que o feito perdeu o objeto.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto da presente tutela cautelar antecedente e da preclusão do pedido principal, vez que sequer foi formulado, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da requerente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram o pedido formulado na inicial, convertido em pleito executivo, esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a requerente, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002903-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS** em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Diante da alteração estatutária da Companhia ré, de sociedade de economia mista para empresa pública federal, a competência para processar e julgar o feito passou a ser da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição da República.

Redistribuído o processo a este juízo foi proferido despacho id. 17511615 em que foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contudo, deixou a autora transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento do comando judicial.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Contudo, decorreu *in albis* o prazo para cumprimento do *decisum*.

DISPOSITIVO

Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15 e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, X, do mesmo Código.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P. R. I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reveja a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005335-47.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Autos nº 5003775-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOORO CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incompetência superveniente suscitada pela autoridade impetrada em suas informações complementares (id. 19168635), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-26.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) de suas operações de importação, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação por ela realizadas entre os dias 09/08/2017 até o dia 08/11/2017.

Preende, ainda, seja reconhecido direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de comércio exterior e efetua a apuração de seu imposto de renda com base no lucro real, se sujeitando ao pagamento do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa.

Afirma que, realiza operações de importação de mercadorias e, como consequência, nos termos da Lei nº 10.865/04, tem o dever de proceder à apuração e ao recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO – que foi majorada de 7,60%, para 9,65%, a partir da Medida Provisória nº 668/15, que foi convertida na Lei nº 13.137/15.

Alega que, até 30 de junho de 2017, a impetrante estava sujeita ao recolhimento de um adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO quando realizava a importação de certos bens classificados na Tipi (aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), nos termos da Lei 10.865/04, em seu art. 8º.

Todavia, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017. Contudo, em 09/08/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/17, que revogou a Medida Provisória nº 774/17, determinando a majoração de 1% da alíquota da COFINS-Importação, constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Assim, desde a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 (em 09/08/17) a autoridade impetrada voltou a exigir o adicional de 1% a título de Cofins-Importação, dos produtos relacionados no Anexo I Lei nº 12.546 de 2011 (§ 21 do Art. 8º da Lei nº 10.865/2004).

Afirma que a instituição da alíquota de 1% da Cofins é inconstitucional, posto que não foi instituída por lei complementar, mas sim pela Lei 12.715/2012.

Sustenta, ainda, que a majoração trazida pela alteração legislativa, viola o princípio da anterioridade, disciplinado pelo artigo 150, III, "a", e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança sem observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Afirma, por fim, que a MP nº 774/2017 impossibilita o aproveitamento do valor da contribuição adicional da COFINS-Importação para fins de desconto na apuração do COFINS, conduta do fisco que considera inconstitucional.

Pretende, uma vez julgado procedente o pedido, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a comprovação de recolhimento das custas iniciais pela impetrante, o que foi devidamente cumprido.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, e em relação à limitação imposta pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

Cientificada, a União apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 10.865/04, e pugnando pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) prestou informações, alegando preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as atividades que envolvem legislação de comércio exterior são de competência do Delegado da Alfândega, em virtude de expressa delimitação de competência determinada pelo regimento interno da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, verifico que tanto em relação à pretensão de afastamento da incidência da majoração de alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04 ou subsidiariamente, da limitação imposta no art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04, quanto à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, exclusivamente, possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº

1.300/2012 a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Dessa forma, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada em suas informações.

Passo, então, à apreciação da liminar requerida.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Sustenta a impetrante que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), é preciso rememorar que a *não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

“Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm ‘força de lei’. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.”

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**”.

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos trata, portanto, perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata.

Neste sentido, não vislumbro relevância na alegação de inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal da majoração da alíquota de 1% da Cofins, também não assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional.

Na hipótese, a contribuição social questionada foi implementada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, extraindo, portanto, seu fundamento de validade da Constituição. Assim, sendo o tributo constitucionalmente previsto, a mera majoração de alíquota poderá se dar por lei ordinária, como é o caso dos autos.

Vale destacar recente decisão do Min. Roberto Barroso em 05/11/2018, no julgamento do AgR no RE 1126959 que ressalta a constitucionalidade do adicional instituído sobre PIS/COFINS - importação:

“A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação.”

Nesse sentido, julgado paradigma acima mencionado, admitido sob a sistemática da repercussão geral (tema 79):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

(...)

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

(...)

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, DJE: 20/03/2013).

Por fim, não há inconstitucionalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação de bens, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição.

Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação como o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

Dessa forma, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, **INDEFIRO** os pedidos liminares.

Retifique-se a autuação a fim de excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) do polo passivo.

Vista ao MPF para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005092-06.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERONICA LOPES ANDRADE ALBIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

VERONICA LOPES ANDRADE ALBIERO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 07/05/2019, visando a obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Em seguida, a impetrante noticiou que o INSS resolveu administrativamente a questão objeto destes autos, razão pela qual requereu a desistência do feito.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a análise administrativa do requerimento da impetrante.

É o breve relato.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-68.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19462834: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência dos depósitos realizados pela impetrante, para cumprimento do que restou determinado na decisão id. 18017379.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDADOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR PICOLLI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo no qual pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou recurso administrativo em 06/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Cientificado, o INSS também não se manifestou.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo protocolado em 06/09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (id 18033475).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 18141784).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida e requereu a extinção (id. 18702135).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo (id 16642212), sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo administrativo em 18/06/2019 para análise do recurso pela 21ª Junta de Recurso, conforme se extrai das informações ids 18800495/18801232.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004705-88.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se o polo passivo no sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

Pretende a autora a edição de provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/07/18), mediante o enquadramento da atividade especial.

Na causa de pedir, informa que devem ser considerados especiais os seguintes períodos laborados: fevereiro de 1991 a janeiro de 1993 (Hospital Guilherme Álvaro); de 01/03/1993 a 01/06/1993 (Prefeitura Municipal de Itanhaém); de 01/01/1996 a 22/09/1997 (Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos); de 01/03/91 até o ajuizamento desta ação (Consultório Médico, hospitais e clínicas).

Em sede de contestação, o INSS alegou em preliminares a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a autora reafirmou os documentos acostados aos autos e requereu a designação de audiência para a produção de prova testemunhal.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (10/07/18) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 14638945 – pág. 122) que o INSS enquadrou como especiais alguns períodos laborados pela autora, são eles: de 01/01/93 a 28/04/95, 01/01/96 a 22/09/97, 01/07/11 a 11/09/14, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais a autora não possui interesse de agir.

Assim, excluídos os períodos incontroversos e os concomitantes, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho nos demais períodos, cujo enquadramento foi rejeitado pelo réu, quais sejam: fevereiro de 1991 a 31/12/92, 29/04/95 a 31/12/96, 23/09/97 a 30/06/11 e de 12/09/14 a 10/07/18 (DER), em que a autora teria efetuado recolhimento na condição de trabalhador autônomo, modalidade contribuinte individual, atuando em Consultório Médico, hospitais e clínicas, consoante alegado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No que diz respeito à atividade de autônomo (contribuinte individual), a jurisprudência tem entendido que não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3 - Décima T - AC - 2319100 - 0001968-55.2019.4.03.9999 - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3:26/06/2019).

Nesta ação, a autora acostou cópia do procedimento administrativo, extratos do CNIS, cópias de sua CTPS, guias de recolhimentos de contribuições e perfis profissionais.

A autora não impugna os documentos apresentados ou as informações neles contidas, de modo a justificar a necessidade de prova pericial.

Na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova oral.

Anoto, porém, que a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide. Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá justificar o requerimento e indicar o endereço da empresa a ser periciada, na qual exerceu a atividade nos períodos controversos, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2015), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde nos interregnos de 20/09/1979 a 02/08/1992, 03/08/1992 a 28/02/1995 e de 24/11/2000 a 30/04/2014.

Coma inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo NB 42/173.788.531-7 (id 13921029).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (18/09/2015) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 13921029), do qual constam PPPs emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, relativo ao período de 20/09/79 a 28/02/95, e pela empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., referente ao período de 24/11/2000 a 07/05/15, que o INSS não enquadrou como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Destarte, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor requereu a produção de prova pericial para o período 24/11/2000 a 30/04/2014, por entender que os PPPs apresentados pela empregadora Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., não indicam presença de todos os agentes agressivos, notadamente dos agentes químicos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., referente ao período de 24/11/2000 a 30/04/2014, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 13632488).

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como das testemunhas arroladas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de setembro de 2019, às 15 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Coma juntada, providencie a Secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Cientifique-se o INSS da audiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009946-46.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JULIANA GUESSE - SP266717

DESPACHO

Como retorno dos autos da instância superior, o exequente requereu o cumprimento de sentença (id 16441098 – p. 84/87).

À vista do trânsito em julgado, inexistente óbice ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o requerimento do exequente e a inércia do executado, consoante imagens trazidas pelo ente público, expeça-se mandado, conforme requerido pelo exequente (id 16441098 – p. 84/85), observada a indicação do atual representante do DNIT (p. 86).

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008547-40.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159

DESPACHO

Id 14562042: comprove a formal renúncia e comunicação aos réus, tendo em vista que a documentação trazida aos autos nada demonstra a respeito.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, promovam os réus o recolhimento dos honorários periciais arbitrados, a fim de viabilizar a produção da prova requerida.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004133-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NELSON ROBERTO BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NELSON ROBERTO BENTO apresentou o presente requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à ré a imediata interrupção de todos os atos de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 31.445, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, bem como que se abstenha de efetuar qualquer cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos débitos existentes e de futuras prestações mensais relativas ao Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária nº 8.4444.1081031-3, de modo a impedir que o imóvel dado em garantia fiduciária seja levado à hasta pública.

Requer ainda o autor que a ré se abstenha de promover o apontamento de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes do mencionado contrato.

Afirma o autor, em suma, que no segundo semestre de 2018 foi diagnosticado com carcinoma papilífero (câncer de tireóide), de classe V, com suspeita de malignidade. Informa que, finalizada a bateria de exames médicos ao qual foi submetido, restou verificada a necessidade de procedimento cirúrgico de tireoidectomia total, ou seja, a remoção total da glândula de tireoide, sendo agendado ato cirúrgico para 17/06/2019.

Informa que, desde que foi diagnosticado com a doença grave, encontra-se em situação de desequilíbrio financeiro, haja vista a necessidade de elevados gastos mensais com consultas e exames médicos, medicamentos etc, que muitas vezes não estão cobertos por seu plano de saúde.

Resalta que seu quadro atual de saúde vem comprometendo, inclusive, seu desempenho profissional e, por consequência, sua renda mensal, o que acarretou no inadimplemento de seis prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, relativas aos meses de dezembro/2018 a maio/2019. Aduz que, muito embora já tenha efetuado a comunicação de sinistro prevista na cláusula vigésima segunda do contrato, a CEF vem lançando artifícios para a retomada do imóvel, tais como a prenotação em cartório de requerimento de intimação do devedor fiduciante, nos termos do art. 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97.

Informa, por fim, que promoverá o aditamento da inicial no prazo previsto no art. 303, §1º, inciso I, do CPC, oportunidade em que colecionará aos autos exames e laudos médicos comprovando a ocorrência de sua invalidez permanente.

Pleiteia ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O art. 303 do CPC dispõe que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a presença dos requisitos da inicial sumarizada em pedido de tutela antecipada antecedente.

Por sua vez, o art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório apresentado nos autos, bem como os argumentos constantes da inicial, reputo viabilidade no deferimento parcial do pleito antecipatório.

Com efeito, os elementos documentais carreados com a inicial apontam que, após a realização dos exames clínicos pertinentes, o autor foi diagnosticado com suspeita de câncer de tireóide, com a indicação de intervenção cirúrgica (ids 17746684 a 17746691).

Notório, portanto, que o quadro atual de saúde do autor, aliado à sua condição de idoso, inspira relevante preocupação, de modo a revelar a plausibilidade de suas alegações no que tange ao comprometimento de seu desempenho profissional e, por consequência, de sua situação financeira.

É fato, porém, que o próprio autor afirma na inicial que se encontra inadimplente em relação a seis prestações do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária nº 8.4444.1081031-3, relativas aos meses de dezembro/2018 a maio/2019, o que inviabiliza sua pretensão de interrupção dos atos de consolidação da propriedade do imóvel e cobrança por parte da credora fiduciária, com fundamento na Lei nº 9.514/97, assim como de não apontamento de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes do mencionado contrato.

Saliente-se, inclusive, que muito embora o autor afirme que já tenha formalizado junto à CEF a comunicação de sinistro prevista na cláusula vigésima segunda do contrato, não foram carreados autos com a inicial quaisquer elementos documentais correlatos.

Neste cenário, considerando as peculiaridades que envolvem o caso e com vistas à obtenção de um resultado útil ao processo, verifico que se revela juridicamente plausível, ao menos em princípio, tão somente o impedimento de eventual alienação do imóvel dado em garantia fiduciária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, para determinar à CEF que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Pedro Borges Gonçalves, 35, apto. 209, José Menino, Santos/SP, dado em garantia fiduciária no Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária nº 8.4444.1081031-3, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No prazo legal, apresente o autor a complementação de sua argumentação, inclusive com a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Na oportunidade supra, à vista da natureza jurídica da relação de direito material controvertida, deverá o autor promover a inclusão, na condição de litisconsorte passivo necessário, da Caixa Seguradora S/A (art. 114 do CPC), bem como carrear aos autos elementos comprobatórios da comunicação de sinistro, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **10/09/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Cite-se a CEF.

Como cumprimento da determinação de emenda da inicial, cite-se a seguradora.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR FELIX JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil o qual apurada a integral satisfação do julgado (id. 12827137-p.189).

Instandas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria deixou de efetuar a recomposição mês a mês, não teria aplicado os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (id. 12827137-p. 199/201).

A executada, por sua vez, concordou como parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 14294638).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 12827137-p.189), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 24 de julho de 2019.

Autos nº 0205438-40.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO.

Intimada a promover o pagamento da obrigação, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$4.001.759,23 (posicionados para março/2008).

Foram expedidos ofícios requisitórios, conforme cálculo homologado.

Em seguida, o exequente requereu a intimação da executada para complementação de valores, ao argumento de que não foram aplicados os índices devidos para atualização monetária do débito, quando do pagamento do precatório.

Instada a se manifestar sobre o pedido do exequente, a União impugnou o cálculo apresentado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

À vista da discordância das partes quanto à satisfação da obrigação, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205681-76.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INTERSEA-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre a petição id. 16371009.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Autos nº 0007327-27.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da alegação de erro material quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos.

Na oportunidade, providencie a contadoria a elaboração de cálculos, compreendendo o saldo apurado e percentuais para eventual levantamento dos depósitos realizados pela executada (id. 12726727-p.45).

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA NOBREGA E SILVA - SP50349

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009299-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MAURO ALVES RIBEIRO, objetivando a cobrança de R\$ 47.285,52, decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo a inicial, o réu firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, vinculado a conta corrente mantida em agência bancária localizada no Município de Cubatão/SP, consoante cópias acostadas aos autos (id 12468896 – p. 19/27).

Todavia, não honrou com o pagamento das suas obrigações, o que motivou a propositura da presente ação.

Citado (id 12468898 – p. 35), o réu opôs embargos monitórios (id 12468897 – p. 47/60) e, em preliminar, sustentou a incompetência territorial deste juízo, protestando pela remessa dos autos à cidade de Paranaíba, no Estado do Mato Grosso do Sul, local de sua residência. Articulou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, resistiu à pretensão, aduzindo, na essência, que não entabulou o contrato em questão, o qual decorre de fraude perpetrada por terceiro.

A CEF ofertou impugnação (id 12468898 – p. 41/53), oportunidade em que sustentou a competência do juízo, eis que o local da celebração. No mais, rechaçou as alegações do réu e pugnou pela improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a especificar provas (id 16436133), tendo o réu pleiteado a dilação probatória e a ré informado não ter provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo embargante.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (CPC/1973), estabelecia que:

Artigo 94 – A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

É o que dispõe o atual Código de Processo Civil, no *caput* do artigo 46.

Com efeito, na hipótese, a ação funda-se em relação de direito pessoal, ancorada no suposto contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, sendo certo que o réu insurge-se contra a celebração do ajuste, afirmando não se tratar de sua assinatura aposta no instrumento contratual.

Por outro lado, inegável que o réu reside no município de Paranaíba, inserido na jurisdição da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, local onde foi citado (id 12468898 – p. 35).

Assim, não bastasse a previsão contida no ordenamento jurídico acima referida, a aplicação da regra do domicílio do réu inegavelmente lhe confere a possibilidade plena do exercício de direitos e dos meios de defesa (art. 7º, CPC), notadamente à vista das alegações contidas em seus embargos.

Destarte, merece acolhida a preliminar levantada pelo réu, ora embargante, devendo ser o processo remetido para a subseção abrangida pelo seu atual domicílio.

Destarte, **reconheço a incompetência deste juízo** e, com fundamento no artigo 64, § 3º do CPC, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (3ª Subseção de Três Lagoas), após a adoção das formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RÉU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DECISÃO

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré (id 17221931), tendo em vista que a decisão id 16467736 apenas apreciou as questões preliminares e deferiu a denunciação da lide, cujo mandado (id 19492015) está pendente de cumprimento.

Com a formalização da lide secundária e após eventual vinda da denunciada aos autos, a qual também poderá formular requerimentos, serão fixados os pontos controvertidos, estabelecido o ônus probatório e analisadas as provas pleiteadas.

Aguardar-se o cumprimento do mandado de citação da denunciada.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200776-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

DESPACHO

Id 18458740: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias visando à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo executado (id 15296541).

Sem prejuízo, diga o executado quanto ao interesse na suspensão do feito para o fim de proceder à alienação particular dos bens oferecidos, nos termos da manifestação do MPF (item ii, id 18458740, p. 5).

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO TEIXEIRA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Fls. 334: defiro o pedido, formulado pela defesa, para comparecimento do réu, neste Juízo, em audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 04/09/2019, às 16h30min, independentemente de novas intimações.

Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 0220/2019, independentemente de cumprimento.

Cancele-se a videoconferência agendada.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-75.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Por necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para a data de 01/10/2019 e designo o dia 19/11/2019, às 15 h, para realização de suspensão condicional de processo para acusada FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA. Intimem-se a ré, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE X JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Tendo em vista que o acusado ERICSON PEREIRA CAVALCANTE não apresentou defesa no prazo descrito no art. 396 do CPP, nem constituiu advogado, nomeio como defensor dativo o Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP nº 187.854, para atuar na defesa do corréu acima indicado, com fulcro no parágrafo 2º do supracitado dispositivo legal.

Intime-se o advogado dativo de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Determinei nesta data a juntada da petição de fls. 424/425, protocolo nº 2019.61040005378-1, referente ao acusado JOSELITO OLIVEIRA ROCHA.

Fls. 424/425: Defiro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a defesa do acusado JOSELITO OLIVEIRA ROCHA, através da imprensa oficial, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente Nº 7763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-91.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Considerando o termo de apelação de fls. 288, na qual a sentenciada THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS manifestou o desejo de apelar, intime-se o defensor constituído para que apresente o recurso de apelação.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001521-27.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5003978-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ARARIPE ZUNIGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos,

Associa-se os presentes embargos à execução a execução fiscal, processo n.5001647-14.2018.403.6104. Após, aguarde-se manifestação da exequente sobre o bem oferecido à penhora nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001325-57.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5001443-33.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.5004288-72.2018.403.6104, procedendo-se as anotações.

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006084-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODALEIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580

DES PACHO

Intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, no prazo de (10) dez dias, juntando aos autos procuração e contrato /estatuto social da empresa executada.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002850-11.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

DES PACHO

ID 18457270 - Intime-se o subscritor da petição, CELESTINO VENÂNCIO RAMOS, OAB/SP 35.873, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social da empresa executada, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006472-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO VILELA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

DES PACHO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente, ID n.18887012, susto o andamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, estando assim, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Comunique-se ao Serasa, que a inscrição de dívida ativa n.80.4.17.03909-73, está com a exigibilidade suspensa, ante o acordo celebrado entre as partes.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008967-36.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: IVONE COAN, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do bloqueio de veículos automotores, conforme consta nos autos, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203250-64.1997.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência à exequente do ofício n.2028/2018 da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205267-39.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205267-39.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008953-52.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: IVONE COAN, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência à exequente da juntada da carta precatória e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004302-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CPn. 101/2019: documentação anexa para providências.

SANTOS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005936-08.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, processo n.0206725-91.1998.403.6104. Proceda as devidas anotações no sistema.

Após, se em termos, intime-se o novo perito Judicial, de sua nomeação, e para dar início as trabalhos periciais. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005936-08.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, processo n.0206725-91.1998.403.6104. Proceda as devidas anotações no sistema.

Após, se em termos, intime-se o novo perito Judicial, de sua nomeação, e para dar início as trabalhos periciais. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206725-91.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

A presente execução fiscal está associada aos embargos à execução, processo n.0005936-08.2000.403.6104. Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206725-91.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

A presente execução fiscal está associada aos embargos à execução, processo n.0005936-08.2000.403.6104. Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206725-91.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

A presente execução fiscal está associada aos embargos à execução, processo n.0005936-08.2000.403.6104. Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206725-91.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

A presente execução fiscal está associada aos embargos à execução, processo n.0005936-08.2000.403.6104. Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205684-89.1998.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206354-30.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206355-15.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206355-15.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206717-17.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: GERALDO MAGELA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.17883347: A execução de sentença deverá ser procedida nos autos dos embargos n.0010229-21.2000.403.6104.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206717-17.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: GERALDO MAGELA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.17883347: A execução de sentença deverá ser procedida nos autos dos embargos n.0010229-21.2000.403.6104.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206717-17.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: GERALDO MAGELA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.17883347: A execução de sentença deverá ser procedida nos autos dos embargos n.0010229-21.2000.403.6104.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205457-02.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOACIR LEONARDO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS UMBERTO SERUFO, ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOACIR LEONARDO
Advogado(s) do reclamado: MOACIR LEONARDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205457-02.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOACIR LEONARDO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS UMBERTO SERUFO, ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOACIR LEONARDO
Advogado(s) do reclamado: MOACIR LEONARDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANDRE DONATI, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo do Sr. Contador Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANDRE DONATI, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamado: CELIA MIEKO ONO BADARO, NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo do Sr. Contador Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANDRE DONATI, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamado: CELIA MIEKO ONO BADARO, NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo do Sr. Contador Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANDRE DONATI, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamado: CELIA MIEKO ONO BADARO, NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo do Sr. Contador Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208725-64.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamado: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos embargos n.0002465-18.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208725-64.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamado: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos embargos n.0002465-18.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208725-64.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamado: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos embargos n.0002465-18.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208725-64.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
Advogado(s) do reclamado: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos embargos n.0002465-18.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009539-71.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINA DE S T CARRIL

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009539-71.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINA DE S T CARRIL

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

*

Expediente N° 695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202713-05.1996.403.6104 (96.0202713-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208340-24.1995.403.6104 (95.0208340-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, processo n.0002058-21.2013.403.6104, conforme cópia acostada às fls.67/75, requiera a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010546-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010546-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000204-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 161.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-04.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-45.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006641-49.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-09.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-50.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAISSO FRANCO BARBOSA)

Diante do certificado nas fls. 23, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207432-30.1996.403.6104 (96.0207432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL X VLADIMIR TABOADA ROSARIO X JOSE MOURA X ALOISIO ROQUE TRAESEL (SP053805 - VANDILSON GOMES TEIXEIRA)

Preliminarmente, para possibilitar a virtualização é necessário o fornecimento dos dados corretos dos executados. Verifico que o CPF do coexecutado Sr. JOSE MOURA não está de acordo conforme a plataforma de Virtualização (metadados). Assim, providencie a exequente o fornecimento correto do CPF do coexecutado. Sr. Jose Moura. Após, voltem-me para proceder o cadastro do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0207602-02.1996.403.6104 (96.0207602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X S/A DIARIO COMERCIAL (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Chamo o feito à ordem. Atendendo a requerimento da exequente (fls. 23), foi determinada a citação do Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello e a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 25). Citação do Espólio nas fls. 62, sem efetivação da penhora. Nova determinação de penhora no rosto dos autos da ação de inventário nas fls. 75. Aviso de recebimento da carta precatória pelo juízo deprecado nas fls. 78. Conforme informado nas fls. 89, não houve notícia do cumprimento da carta precatória, nada obstante, pelo ofício datado de 20.06.2016, o juízo da 6.ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ perquiriu se ainda há interesse na anotação da penhora (fls. 94). Depois de ter vista dos autos, a exequente requereu a citação por edital da sociedade executada (fls. 97), o que restou indeferido tendo em vista que já teria ocorrido a citação (fls. 99). Pela mesma decisão de fls. 99, foi a exequente instada a se manifestar sobre o ofício de fls. 94, informando se haveria interesse na penhora anteriormente deferida. A exequente veio aos autos reiterando o pedido de citação da executada, informando novo endereço, sustentando que não há comprovação de que o espólio que fora citado às fls. 54 era representante legal da empresa executada, conforme documentos em anexo, dessa forma a citação da empresa executada ainda não se realizou, bem como requerendo também o registro da indisponibilidade de bens da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e a inclusão do seu nome no sistema SerasaJud (fls. 101/118). É o relato do necessário. Decido. Na medida em que o Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello não integra o polo passivo desta execução fiscal, tampouco represente legalmente a sociedade executada, tomo sem efeito a citação de fls. 62 e reconsidero a determinação de penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 75), desde já levantada. Nessa linha, oficie-se à 6.ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, em resposta ao ofício de fls. 94, comunicando-se não haver interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos. Cumpra-se de imediato, por meio do correio eletrônico informado nas fls. 94. Por consequência, cite-se a executada nos endereços indicados nas fls. 101. Nada obstante, indefiro a indisponibilidade de bens, pois não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Por fim, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas. Contudo, não há previsão legal no sentido de caber ao juízo determinar a inclusão de executados em cadastros de maus pagadores, razão pela qual indefiro o requerimento nesse sentido. Anoto que o inciso I do 3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dado e cadastros relativos a consumidores a aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203243-72.1997.403.6104 (97.0203243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP20234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA (SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO)

Fl. 121 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0206743-15.1998.403.6104 (98.0206743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA (SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo e o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004996-43.2000.403.6104 (2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M. P. SANTOS MODAS LTDA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 326, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar, em lugar de M P SANTOS MODAS LTDA, M.P. SANTOS MODAS LTDA

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 85.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004516-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPAZIO PREST DE SERV E LOCACAO DE MAO DE OBRAS/A LTDA X JULIO CESAR DE CARVALHO X JOSE ALBERTO SILVEIRA JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005809-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PPR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ARNALDO CESAR LOPES VIANNA X JAIRO ZIMERER VILAS BOAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

000100-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X M F NOVAES SAO VICENTE ME X MILTON FERREIRA NOVAES

Fls. 69: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MILTON FERREIRA NOVAES (CPF n. 936.379.348-686), até o limite atualizado do débito (R\$ 7.235,03), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000658-55.2002.403.6104 (2002.61.04.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA MARECEU LTDA X ARMINDO SOUZA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002910-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002910-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito, acostado às fls. 97/98, após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012243-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012243-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CARLOTA GALLETA

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls. 63/64 para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do sistema BACENJUD. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0001882-86.2006.403.6104 (2006.61.04.001882-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Publique-se a sentença de fl.77. Posteriormente, intime-se a exequente da sentença prolatada.

Cumpra-se e Intime-se.

SENTENÇA DE FL.77: Pela petição de fls. 75, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 58 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a executada o pedido de desbloqueio de veículo (fls. 58), uma vez que não consta nos autos referida restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000429-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000429-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DASANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
Fls. 83/84 - Primeiramente, intime-se o advogado JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS, OAB/SP 197.758, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social que comprove que o subscritor da procuração está regularmente habilitado para tanto. Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em fl.44 para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, em uma conta vinculada a estes autos, à ordem desta 7ª Vara Federal, COM URGÊNCIA. Com a juntada do contrato/estatuto social e do ofício cumprido, venham os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, facultando à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA LIMA DA SILVA
A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Levante-se, via Bacenjud, a restrição de fls. 26. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSALYM SCHEPIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002427-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista o silêncio da parte executada, converto em penhora os valores bloqueados, sem necessidade de lavratura de termo ou auto. Proceda a Secretaria à transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do Sistema Bacenjud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008230-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOLE SP259378 - CARLA BALESTERO)

Fls. 76/77: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 29), nem tampouco bens dos responsáveis tributários, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 71/73), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011977-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ESTELLA COLPAERT MARAGNI

Fl.24: Defiro, cite-se a executada, no endereço fornecido pela exequente, à fl.25.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005215-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TRB TERMINAIS RETROPORTUARIOS DO BRASIL LTDA

Em consulta ao Webservice (fls. 24/25, a seguir), se depreende que a empresa se encontra ativa, com novo endereço ainda não diligenciado, razão porque deixo de apreciar, por ora, pedido com vistas ao redirecionamento da execução.

Cite-se a empresa executada no endereço indicado à fl. 24, a seguir.

Após realizada a diligência, intime-se a exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000494-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

O documento trazido pela exequente em fls. 1151/1152 não atende ao determinado no despacho de fl. 1143.

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 1143 para atendimento no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003525-98.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003557-06.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003563-13.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003569-20.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-64.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008010-44.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIRO DE SANTOS (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. 23: Tendo em vista que, depois da citação (fl. 10), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM. CAFEEIRO DE SANTOS (CNPJ n. 58.197.922/0001-10), até o limite atualizado do débito (R\$ 17.667,80), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001232-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DE SOUZA CALDAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005964-14.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o depósito judicial efetuado à fl.13, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

Outrossim, indefiro o pedido de requisição dos procedimentos administrativos fiscais, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA RONCI DE BARROS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007712-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008371-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008454-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA. - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008463-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEFRO VIDA - SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008464-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HD & R SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008534-70.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008535-55.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008536-40.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008537-25.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008538-10.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008643-84.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AHMAD HASSAN ABOU HAMIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008644-69.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO EDUARDO FERNANDES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008685-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO FARIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008690-58.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0008693-13.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO NASCIMENTO SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008711-34.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO PERECINI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009157-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO COSTA ROZO GUIMARAES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009168-66.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON CORREA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009204-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY LUIZ PEREIRADA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009216-25.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO SOUZA DE PAULA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009218-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON AVELLAR DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009223-17.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGUINALDO SOARES LEITE FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009271-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BOTARI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009242-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQROOFING IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009271-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARAUJO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009293-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO BERNARDINO FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009348-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERV E TRANSP MARITIMOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009355-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009362-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO HAMEN

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009385-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIRATA CONSTRUTORA ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009417-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D2F CONSTRUCAO CIVIL E PAISAGISMO LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009462-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009463-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO FREITAS DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009466-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELLIPE FERNANDO COSTA CUNHA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009467-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009470-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DOS PASSOS LEITE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009478-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009479-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009516-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVALDO ARAUJO VILELA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009525-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009541-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMAR SANTANA JUNIOR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THOMAS RICARDO NOBEL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009550-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE OLIVEIRA SOBRINHO GOMES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009553-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAMMG - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009562-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009570-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO BRANDAO AZAMBUJA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009573-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA NOBEL LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009583-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001050-67.2017.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 39/40.

Expediente N° 696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0742128-69.1995.403.6104 (00.0742128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658969-20.1984.403.6104 (00.0658969-3)) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) VISTOS. Fl. 331: indefiro. A questão referente ao levantamento da garantia deve ser formulada nos autos da Execução Fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207871-07.1997.403.6104 (97.0207871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200650-80.1991.403.6104 (91.0200650-2)) - ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E Proc. ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E Proc. VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) CARGAPFN

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006388-66.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012671-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.

No mais, manifeste-se a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003307-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-09.2010.403.6104 ()) - CLINICA HANS STADEN S/C LTDA - EPP (SP335655 - NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Apresente ainda, cópia da constrição Judicial, bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-36.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-88.2016.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0003838-2016.403.6104. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-84.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-78.2015.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURÉ SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002276-78.2015.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-68.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-21.2004.403.6104 (2004.61.04.011759-0)) - EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A. (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0011759-21.2004.403.6104. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001710-27.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-94.2015.403.6104 ()) - ARBOPEC - ARTEFATOS DE BORRACHA E PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002747-94.2015.403.6104, certificando-se.

Aguardar-se manifestação da exequente sobre o bem oferecido à penhora. Após, se e termos, voltem-me para prosseguimento do feito.

Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0004792-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK X ESMERALDA FERNANDES MARCZAK X ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT X LUCIANA FERNANDES MARCZAK

Fls. 91: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada, bem como a absoluta insuficiência de ativos financeiros bloqueados, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro

de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Coma resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAFE PORTAGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Fls. 442 : em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada, nem tampouco bens dos responsáveis tributários, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.438/439), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s) AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, CPF 727.564.548-34, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Coma resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002221-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL

Fls. 79: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 30), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 75/76), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Coma resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012723-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012723-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 84/86: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 21v), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 81/82), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Coma resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002417-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAI LTDA ME

Fls. 67: em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos motivos, defiro a pesquisa e o bloqueio de veículos via RENAJUD. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Caso negativas, juntem-se aos autos, abrindo-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008624-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR ALVES DE ARAUJO (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Ante a certidão retro, determino : Intime-se novamente o exequente, para querendo oferecer impugnação aos cálculos apresentados pelo executado, à fl.97, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010617-11.2006.403.6104 (2006.61.04.010617-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA

Fls.2: defiro, proceda-se a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado através do sistema Renajud . Após a juntada do resultado, dê-se vista ao exequente, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009210-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Nos termos do art. 11 da resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o executado, ora exequente, acerca do teor do ofício requisitório expedido (fl. 297). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003423-86.2008.403.6104 (2008.61.04.003423-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RACHEL STAIBANO POCETTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010073-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP

Fl(s). 48/50: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

No caso da diligência restar negativa, expeça-se edital para citação da empresa executada, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013123-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013123-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do depósito judicial de fl.131, efetuado pela CEF, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001515-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELIS ÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido, providencie a Caixa Economica Federal o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002732-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002732-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o depósito judicial de fl.57, manifeste-se a Caixa Economica, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012288-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012288-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0013272-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Ante o resultado positivo de bloqueio de ativos financeiros, conforme consta às fls.56/57, intime-se o executado, pela imprensa oficial, nos termos dos 2º e 3º do art.854 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000906-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fl.63: Providencie a Caixa Economica Federal, o depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005976-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLANA SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Fls. 20: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 11), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.16/18), defiro o pedido de bloqueio por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.
Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009267-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESQUADRAO PREST SERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010154-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TURISMO SACI LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011973-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA EPP

Vistos em inspeção. Fls. 27/28: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 19), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.24/25), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.
Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000255-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAVIAHUE SERVICOS PARA TV A CABO LTDA - ME

Fls. 19: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 22/23), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal do executado, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.
Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.
Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004410-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Fls.29/30: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls.20v), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.25/26), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.
Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000578-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANILY APARECIDA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006139-76.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REINALDO BATISTA RIBEIRO

Fl(s): 11/12: Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), espeça-se novo (a) mandado/carta precatória para citação do executado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009785-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X RAIANI PAPINI TEIXEIRA

Fls. 24: Em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls.12), defiro o pedido da exequente, para proceder a pesquisa de veículos junto ao sistema do Renajud (retrições judiciais sobre veículos automotores). Após a realização da pesquisa, dê-se vista à exequente.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WENDY NUNES MORAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001183-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ED CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002276-78.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia acostada à fl.09, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARBOPEC - ARTEFATOS DE BORRACHA E PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora às fls.11/30, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000428-22.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Cite-se no endereço do sócio-administrador, que consta em destaque à fl. 33.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-88.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO)

Fl.125: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorridos, voltem-me conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME BONDER JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008720-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA VALERIA LONGUINHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009158-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009233-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO GODANO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009262-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ CRUZ - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009319-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISA MOREIRA DA SILVA

Fls.08/09 - Cumpra-se o despacho de fl.07.

EXECUCAO FISCAL

0009363-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO VECCI EMPREITEIRA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009381-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO VINICIUS FERNANDES BRITO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009397-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIULIANO SCARANO RIOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009415-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DUAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009530-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZOROVICH & MARANHAO SERV NAUTICOS E CONSULTTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009578-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCIO INTERDONATO MAIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010094-09.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamado: NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual nos autos da execução fiscal, n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010094-09.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamado: NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual nos autos da execução fiscal, n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007670-28.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamado: NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010079-40.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG
Advogado(s) do reclamado: NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-77.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003835-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAFICA SANTAMARTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal, solicitando, ainda, que seja encaminhada, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo de nº 13819.723.460/2017-93.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCA BERNARDINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, que a autoridade dê andamento aos pedidos de restituição de valores de nº 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.21.16-4383, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702 e 12328.20943.290915.2.2.16-9880, protocolados em 29/09/2015.

Aduz, em síntese, que formulou os pedidos em 2015, sem decisão alguma até a presente data.

Juntou documentos.

Decisão da 19ª Vara Federal de São Paulo declinando a competência para uma das varas federais de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Todavia, no caso, observo que os pedidos da Impetrante foram protocolados em 29/09/2015 (ID nº 14801432 a 14801439), decorridos quase cinco anos, sem que tenham sido analisados até a presente data.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora processe e decida o Pedido de Restituição da Impetrante protocolados em 29/09/2015 de nº 25231.74550.290915.2.2.16-8187, 25245.45686.290915.2.21.16-4383, 30024.22693.290915.2.2.16-5269, 05338.36146.290915.2.2.16-0049, 11618.01082.290915.2.2.16-3059, 10520.24006.290915.2.2.16-7702 e 12328.20943.290915.2.2.16-9880, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY SLEEP CENTER COLCHOES LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID nº 18694141, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 11745854: pela derradeira vez, cumpra a parte embargante o r. despacho ID 11486794 em seus exatos termos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Após, dê-se vista à União Federal.

Anote-se, acerca da intimação da Embargante, o substabelecimento sem reserva de iguais juntado sob *ID 3717504*.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, o r. despacho *ID 11056000*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 19076591) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-33.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JADIELSON GOMES DA SILVA - SP347627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: A.S. EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 19714908 em aditamento à inicial.

Ao SEDI, para a devida retificação.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 19420263, no tocante à regularização da representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005552-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUBANDT INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006289-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA MADALENA RAMOS DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIA SOARES PIMENTEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUZETE BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006270-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SONIA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ofício do Banco Safra de ID 19685566, em resposta à determinação de ID 18966967, informando que já haviam cumprido a decisão da Vice Presidência do TRF3 referente à transferência de numerário indisponibilizado por este Juízo para o Juízo da Recuperação Judicial, decisão esta que ora se encontra suspensa por contracautela emanada do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo a decidir:

A União Federal propôs a presente Cautelar Fiscal requerendo, dentre outros pedidos, a indisponibilidade de todos os bens dos envolvidos até o limite para satisfação do vultoso débito das partes requeridas. Pedido este que foi deferido em sede liminar, ante a vasta prova produzida pela Requerente.

Manifestando seu inconformismo, a requerida Empare interpôs agravo de instrumento sob nº 5011311-48.2018.403.0000, o qual teve sua tutela antecipada indeferida de pronto pela Desembargadora Relatora Dra. Cecília Marcondes. Em sede de agravo interno, a Terceira Turma do E. Tribunal Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, mantendo íntegra a decisão proferida por este Juízo.

Uma vez mais, insurgindo-se contra o referido acórdão, a Empare interpôs recurso especial e, em seguida, protocolizou petição cível, diretamente na vice-presidência do TRF3, pleiteando efeito suspensivo ao citado recurso.

A medida suspensiva foi deferida pela Vice-Presidência do E. TRF-3, sendo certo que a própria decisão serviu de ofício ao Banco Safra para liberação de todos os valores constritos por ordem deste Juízo, colocando-os à disposição dos gestores da Recuperação Judicial havendo determinação, ainda, para que os valores vinculados à presente Cautelar fossem todos direcionados ao Juízo Recuperacional.

Diante da abrangência da referida decisão, e com fundamento na possível lesão à ordem administrativa e à economia pública, a Fazenda Nacional buscou contracautela junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Em análise minuciosa do caso, na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.536-SP, o Ministro João Otávio de Noronha, presidente do STJ, decidiu pelo deferimento da contramedida requerida pela União Federal, adotando para tanto as seguintes fundamentações:

“Sem adentrar o mérito da causa, em atenção aos estritos limites do pedido suspensivo, verifica-se que a excepcionalidade a que se refere à legislação de regência desse instituto foi devidamente demonstrada. Os fatos e os argumentos apresentados pela requerente evidenciam que **a decisão impugnada, de fato, provoca grave lesão à ordem e à economia pública.**”

A manutenção da decisão impugnada – que concedeu em parte pedido suspensivo a recurso especial – representa evidente risco para o crédito da União, tendo em vista a real possibilidade de levantamento de bens e valores que somam montante expressivo e cuja indisponibilidade foi determinada pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pela Terceira Turma do TRF3.

Observa-se que a medida adotada pelo Vice-Presidente do TRF3, em contrariedade às decisões proferidas na origem, possibilita situação de grave risco para o erário e para a satisfação de crédito tributário da União. Ou seja, a decisão impugnada, ao desbloquear ativos financeiros da interessada e de outras empresas e sustar a indisponibilidade de bens antes determinada pelo Juízo de primeiro grau e ratificada pelo TRF3, originou o risco de frustração da satisfação de crédito da União com a possível dissipação de montante expressivo até então bloqueado.

Registre-se, por fim, conforme bem asseverado pela Juíza de primeiro grau, cujo entendimento foi mantido no acórdão da Terceira Turma do TRF3, “a indisponibilidade não significa a perda definitiva dos bens”, mas trata-se de medida para evitar a dilapidação do patrimônio, que pode ser devolvido aos reais proprietários quando do julgamento final da ação (fl. 101).

Assim, considerando o poder geral de cautela e buscando restabelecer o status quo ante, é necessário, em prol do interesse público, afastar a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial e determinou, entre outras medidas, o desbloqueio dos ativos financeiros da interessada e de outras empresas.

Ante o exposto, por entender que a manutenção do decisum impugnado enseja grave lesão à ordem e à economia pública, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Nery Junior na Petição Cível n. 0000047-85.2019.4.03.0000. Publique-se. Intimem-se.” (grifos nossos)

Anoto, ainda, que a decisão da Vice-Presidência do TRF3, que determinou que todos os valores indisponibilizados no Banco Safra por ordem deste Juízo, nesta Cautelar Fiscal, fossem transferidos para a Recuperação Judicial, gerou uma situação incomum já que a mencionada instituição financeira remeteu àquele Juízo os valores pertencentes às empresas Eurocentros Distribuidora de Bebidas Ltda., Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e Exclusinvest Empreendimentos e participações Ltda., **que não fazem parte do processo recuperacional, seja como recuperandas, seja como credoras.**

Considerando todo o exposto, e a atual suspensão da decisão proferida pela Vice-Presidência do E. TRF3, permanece hígida a liminar deferida nesta Cautelar Fiscal, assim como as decisões posteriores deste Juízo. Dentre elas, destaco a decisão de fl. 1713 (ID 14590251) para que o Banco Safra transferisse todo o numerário indisponibilizado para estes autos, o que não foi cumprido integralmente, porquanto não há notícia de transferência de todos os valores conforme ofícios de fls. 1952/1953 (ID 14590709) e fls. 2145/2149 (ID 14590747).

Tais valores foram, agora, transferidos para a Recuperação Judicial de nº 1064813-83.2018.8.26.0100, à disposição dos administradores, nos exatos termos da decisão suspensa, conforme ofício do Banco Safra ora sob análise.

Uma vez que a indisponibilidade desse numerário foi efetuada antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como que já havia decisão deste Juízo determinando a transferência destes valores para conta vinculada à presente Cautelar Fiscal (não cumprida pelo Banco Safra), determino o seguinte:

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando, com base na decisão proferida pelo STJ e todo explicitado nesta decisão, que seja transferido o montante de R\$ 67.983.275,10 (sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) para a Caixa Econômica Federal, agência 4027, em conta vinculada a estes autos.

Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, da decisão de fl. 1713 (ID 14590251), dos ofícios de fls. 1952/1953 (ID 14590709) e fls. 2145/2149 (ID 14590747), e da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ.

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Com a juntada da resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000026-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATIAALBUQUERQUE, CARLOS RICARDO RELA

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 18209155, da lavra da MMª Juíza Federal, Dra. Lesley Gasparini, que se encontra em gozo de férias, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000858-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO PEREIRA NEVES, PATRICIA ADELINA VEIGANEVES

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 18212254, da lavra da MMª Juíza Federal, Dra. Lesley Gasparini, que se encontra em gozo de férias, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002903-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CINTIA RODRIGUES SANTOS SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 38.284,75** (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados em julho/2019 - em relação aos danos morais; e **R\$ 3.828,42** (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado em julho/2019 - em relação ao valor das custas e honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 19717199), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/05/1988 a 02/08/1996 e 18/09/2000 a 14/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/184.212.681-1, desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, id 9362019.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/05/1988 a 02/08/1996
- 18/09/2000 a 14/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/05/1988 a 02/08/1996
- 18/09/2000 a 14/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/05/1988 a 02/08/1996**, laborado na empresa Dupont do Brasil S/A, exercendo variadas funções no setor de produção, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de butila, acetato de etílico, acetato de etila, acetona, benzeno, butanol, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, metil etil cetona, metil isobutil cetona, hexano, tolueno e xileno, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos, Id 14076224 e 18091366.

No período de **18/09/2000 a 14/07/2017**, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo a função de programador de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80/81,1 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, metilacetona, etanol, metil etil butil cetona, tolueno, acetato de n-butila, xileno, n-butanol, solvesso 100, isopropanol e etilbenzeno, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos, Id 7610603.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): xileno, tolueno, metilacetona e acetato de n-butila, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017 18. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas consilicatos e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/05/1988 a 02/08/1996 e 18/09/2000 a 14/07/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/05/1988 a 02/08/1996 e 18/09/2000 a 14/07/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 184.212.681-1, desde 09/08/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18924879: Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se não houve o cumprimento da liminar deferida, eis que se encontra ativo o NB 176.967.743-4 com DIB em 08/12/2018 até a presente data.

Assim sendo, intime-se a APS/DJ/SBC para que cumpra o quanto determinado na sentença, implantação do benefício *aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - NB 42/187.019.913-5, com DIB em 08/02/2018*, em cinco dias, mediante comprovação nos autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRADAS MALHEIROS - BA26904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face do Sr. **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para afastar a incidência de imposto de renda na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 148.529,78 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo-SP para Taubaté-SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Id. 19520904).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho, com data futura de vigência a partir de 01/08/2019 (Id. 19520904).

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (ApCiv 0002253-73.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.)

No que tange ao *periculum in mora*, observo que a iminência de retenção dos valores a título de imposto de renda pela empresa FORD, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para afastar a incidência do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo a ser paga ao impetrante pela pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em 01/08/2019, para cobertura das despesas geradas pela sua transferência para a nova localidade de trabalho.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado no item 4.2 da inicial.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de limitar o direito da Impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ e base negativa da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, a 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, viabilizando a compensação da integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REINALDO MARCIANO JUANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Reinaldo Marciano Juanilla contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não computou como tempo de contribuição o período de 01/08/1990 a 14/12/1990, tampouco reconheceu como especial os períodos de 18/10/1999 a 01/11/1999, 02/11/1999 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 10/04/2018, nos quais esteve em gozo de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 17756688.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Rejeito a preliminar arguida de inadequação da via eleita, tendo em vista que o julgamento do mérito prescinde dilação probatória.

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/08/1990 a 14/12/1990, o autor laborou na empresa B&D Eletrodomésticos Ltda., conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 42177, série 00011-PR, id 17503057, integrante do processo administrativo. Entretanto, por não constar no CNIS, este período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam labor do impetrante, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAUZER STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa B&D Eletrodomésticos Ltda., no período de 01/08/1990 a 14/12/1990, o autor laborou na empresa.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/10/1999 a 01/11/1999
- 02/11/1999 a 30/09/2004
- 01/10/2004 a 10/04/2018

Pois bem, no período de 18/10/1999 a 01/11/1999, o autor esteve afastado do trabalho, em razão do acidente ocorrido em 18/10/1999, que deu ensejo à concessão do benefício NB 91/104.182.819-2, conforme se depreende das anotações às fls. 62, da CTPS nº 29601, série 00177-SP (id 17503058) e constantes do sistema Plenus do INSS (id 18582626).

No período de 02/11/1999 a 30/09/2004, o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrente do referido acidente do trabalho NB 91/104.182.819-2 (id 18582626).

Em relação ao período de 01/10/2004 a 10/04/2018, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/136.125.275-5 (id 18582626).

Conforme análise e decisão técnica de fls. 69 do processo administrativo (id 17503059), os períodos de 04/09/1985 a 08/01/1990, 08/11/1993 a 17/10/1999 e 11/04/2018 a 03/05/2018 foram enquadrados como tempo especial.

Para que os períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sejam computados como tempo especial exige-se que os benefícios recebidos pelo segurado sejam de natureza "acidentária", segundo o art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Exige-se, outrossim, que referidos benefícios sejam precedidos e sucedidos de desempenho de atividades especiais, ou seja, intercalados de períodos enquadrados como tempo especial. A exemplo das férias e da licença maternidade, se exige apenas que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68, retomando, após o período de afastamento, ao desempenho dessa atividade.

Como se vê, nos termos da legislação não é necessário que o fator que deu ensejo à concessão do benefício acidentário seja decorrente da ação dos agentes agressivos que caracterizam a atividade especial, bastando que o segurado estivesse exercendo atividade especial no momento do afastamento decorrente do acidente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo. Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade. Na hipótese, o elemento apontado pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (vínculo empregatício com a empresa "MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.") é o mesmo que já constava dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre o qual não houve oportuna impugnação da autarquia na contestação. Desse modo, como o réu não demonstrou situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, o pedido de revogação da justiça gratuita não pode ser acolhido. Matéria preliminar rejeitada. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante ao intervalo enquadrado como especial, de 19/10/1987 a 25/7/2014, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Quanto ao interregno de 16/9/2003 a 7/10/2004, no qual a parte requerente esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, em razão do enquadramento dos períodos anteriores e posteriores ao recebimento deste benefício, viável seu reconhecimento como atividade especial. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco deve ser mantido à data do requerimento na via administrativa (DER 19/8/2014). Não há falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 0007223-18.2014.03.6103, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018..FONTE_PUBLICACAO:). Grifei.

Afinal, caso o legislador tivesse pretendido restringir as hipóteses de aproveitamento dos períodos de afastamento para contagem de tempo especial teria feito referência expressa ao tipo de acidente passível de gerar tal direito, considerando a aceção ampla de acidente de trabalho prevista nos artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91, o que não se verifica no caso em tela.

Portanto, os períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefícios acidentários devem integrar o tempo de contribuição como tempo especial, em obediência à autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao **reconhecimento do período especial de 18/10/1999 a 01/11/1999, 02/11/1999 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 10/04/2018**, bem como a contagem do período de **01/08/1990 a 14/12/1990 como tempo de contribuição**.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **45 (quarenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se a concessão da segurança.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o cômputo do período de 01/08/1990 a 14/12/1990 como tempo de contribuição, o enquadramento dos períodos de 18/10/1999 a 01/11/1999, 02/11/1999 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 10/04/2018 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/188.910.343-5, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 01/10/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante**, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EXPRES COM UNICOMUNICACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, notadamente a decisão Id. 15565754.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTAL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de Id. 19558997 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469: “2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido.” (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).*

Destarte, **NEGOALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao autor a apresentação de memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Ofício-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos (id 18109171).

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja "suspensão do ato coator, para que não seja aplicada a Portaria PGFN nº 32/2018, aplicando-se apenas a Portaria PGFN nº 690/2017, ou, alternativamente, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário para que a empresa não seja impedida de emitir CND."

Alega o impetrante que aderiu ao PERT (Programa Especial De Regularização Tributária), por meio do qual incluiu seus débitos previdenciários, no montante de R\$ 90.107,23 (noventa mil cento e sete reais e vinte e três centavos), o qual, com os descontos previstos no Programa referido – PERT, resultou no montante de R\$ 42.255,79 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e seus demais débitos no montante de R\$ 315.152,86 (trezentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o qual, feitos os descontos previstos no Programa referido – PERT, resultou no total de R\$ 125.568,19 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Afirma que, atendendo aos requisitos legais da Lei nº 13259/16 (Dação em Pagamento) e da Lei nº 13496/17 (PERT), e, ainda, da Portaria PGFN nº 690/2017, teve seu pedido de dação em pagamento negado, consoante decisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferida em 03/03/2018 - PA nº 19610.000077/2018-67, sob o fundamento de não preenchimento de requisitos contidos na Portaria PGFN 32/2018, publicada em 09/02/2018, portanto, após a adesão e protocolo do requerimento em questão.

Esclarece, por fim o impetrante, que o indeferimento da dação em pagamento no âmbito do PERT, deu-se em porquanto o imóvel em questão não se encontra registrado em nome da Impetrante.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Quanto ao instituto da dação em pagamento de bens imóveis, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso XI, prevê ser ela uma modalidade de extinção do crédito tributário. No entanto, resta também estabelecido que a dação em pagamento dar-se-á "na forma e condições estabelecidas em lei."

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o inciso XI do artigo 156 do CTN, que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas pela lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora (REsp 884.272/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 238).

A Lei n. 13.259, de 16 de março de 2016, se ocupou de estabelecer as condições a serem observadas para que a dação de bem imóvel possa, de fato, ensejar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018, regulamentou o procedimento para instauração do pedido e apontou quais as exigências a serem cumpridas para ensejar a aceitação da União e posterior extinção de débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais se inclui aquela prevista no inciso I do artigo 3.º da mencionada portaria, segundo o qual somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente.

Com efeito, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da estrita legalidade, as exigências legais devem ser cumpridas para permitir a atuação do Poder Público e, ainda, diante da existência da primeira regulamentação, mesmo que de forma mais genérica, em 2016, com a edição da Lei 13.259, não se verifica ilegalidade na decisão de indeferimento da dação de imóvel não registrado em nome do impetrante – Id. 19509520.

Ante o exposto, não demonstrada a relevância do fundamento apto afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS (ID 19699879), informando que as publicações anteriores foram feitas em nome de advogados que não mais atuam no feito, eis que eram advogados terceirizados em que representavam a empresa, traga a ELETROBRÁS o instrumento de Procuração/Substabelecimento atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar expressamente o nome da advogada Rachel Tavares Campos, a fim de ser intimada para futuras publicações.

No mais, correlação à forma de intimação quanto ao cumprimento de sentença, razão lhe assiste, eis que o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de cumprimento se deu há mais de 1 (um) ano, consoante artigo 513, §4º do CPC, *in verbis*: "Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo". (grifei)

Sendo assim, torno sem efeito a decisão que determinou a intimação para pagamento, proferida em 04/07/2019 (ID 19089330).

Expeça-se carta com aviso de recebimento à ELETROBRÁS, a fim de que providencie o pagamento atualizado do montante devido, no valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2019, consoante decisão (ID 17795428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: SONJARA DEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido pela Defensoria Pública da União, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, relativo à verba sucumbencial.

O cálculo foi apresentado pela exequente, no importe de R\$ 55.618,13, atualizado até maio/2019. (ID 17923250).

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, não se opôs quanto aos cálculos da exequente (ID 18617412).

No entanto, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos, havendo assim, excesso de execução, no importe de R\$ 9.875,63 (ID 19460384).

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 19705761).

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (ID 19705761), manifestando sua concordância com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à parte exequente é de **R\$ 45.742,50 em maio/2019** (ID 19460384).

Conforme acima fixado, expeçam-se os ofícios requisitórios da quantia de **R\$ 45.742,50** (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em maio/2019, divididos equanimente às partes executadas, consoante decisão transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de Id. 19506448 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifado).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidas a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. *Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".* (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).*

Destarte, **NEGOALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CMABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001763-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MENDES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Trata-se de início da fase de cumprimento de sentença, movida pela exequente ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA POR MUTIRÃO DO JD INDUSTRIAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 36.132,77** (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 19728938), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de revisão relativo ao NB nº 107261438-0.

Afirma o impetrante que protocolou em 14/11/2018, perante a impetrada o pedido de revisão de benefício, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Diante da inexistência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 19507163 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição social ao salário-educação seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Min. SÉRGIO KUKINA, no RESP nº 1.667.613 - SC (2017/0088933-1), em 26 de outubro de 2017, a seguir transcrita:

"(...) Todavia, a apelante sustenta a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação original do artigo 149 da Constituição Federal, ao argumento de que a exação teria como base de cálculo a folha de salários, contrariando a norma constitucional, que se refere apenas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro. Não prospera a alegação da apelante de que a contribuição ao salário-educação seria inexigível em razão da alteração efetuada pela Emenda Constitucional 33, de 2001. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*. (...) É certo, contudo, que tal Emenda Constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. **O que está dito no §2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, é que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**"

E, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao salário-educação incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

Vistos.

Id. 18899004: Intime-se o Chefe da APS/DJ/SBC para que cumpra a tutela antecipada, consoante decisão Id. 16953902, em cinco dias.

Id. 17901838: Apelação tempestiva. Abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001721-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 15/07/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.591.502-9 em aposentadoria especial, desde 11 de outubro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 15/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de:

- 06/03/1997 a 15/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 06/03/1997 a 15/07/2016, trabalhado na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, exercendo a função de eletricitista, o autor trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme descrito no PPP constante do processo administrativo (pg. 37/44, id 15964931).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 15/07/2016**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 39 do processo administrativo, o período de 23/02/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **06/03/1997 a 15/07/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 179.591.502-9, desde 11/10/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, efetue a revisão e implante o benefício revisto em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO LUIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/06/1997 a 17/10/2017 e a concessão da aposentadoria n. 42/185.947.292-0, desde a data do requerimento administrativo em 17/10/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/06/1997 a 17/10/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/06/1997 a 17/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/06/1997 a 17/10/2017**, laborado na empresa Manserv e Montagem Manutenção S/A, exercendo a função de manutenção geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,6 e 93,7 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 16656320).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/06/1997 a 17/10/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/10/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 79 (setenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/06/1997 a 17/10/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.292-0, desde 17/10/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Celso Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício protocolado sob nº 76971849.

Emapertada síntese, afirma que requereu a concessão do benefício em 03 de abril de 2019, sem análise até o momento.

Levando-se em conta que, no caso concreto, o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (mil reais), não corresponde ao bem da vida pretendido, determinou-se o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível, bem como o recolhimento das custas processuais, uma vez indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido. Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

De rigor, outrossim, o recolhimento das custas processuais, conforme restou decidido, id 18281621.

Transcorrido “in albis” o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290, 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVERSINO CRISPIM DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/09/2019, às 14:10h**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11608

USUCAPIAO
0001728-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001728-0) - TERESA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030431-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030431-3) - EMBRAS - EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Réu(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006089-2) - RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o Réu o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002583-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP022064 - JOUACRYRION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, regularize a parte autora a representação processual do advogado indicado às fls. 510, uma vez que nos autos não se encontra sua procuração.

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-07.2007.403.6114 (2007.61.14.000234-7) - WALDYR SALES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 777/803, informando que cumpriu espontaneamente a decisão, implantando a revisão do contrato nos termos determinados na decisão transitada em julgado.

Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 776, dizendo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Caso nada seja requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-79.2007.403.6114 (2007.61.14.005215-6) - FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Réu(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000412-2) - JOAO PAULO REINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme fls. 468.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-43.2010.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-18.2011.403.6114 - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Réu(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos. .PA0,10 Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. .

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006540-26.2006.403.6114(2006.61.14.006540-7) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 16/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Expeça-se certidão de inteiro teor nos moldes requeridos na manifestação de fls. 1684 - item ii. Providencie a impetrante o recolhimento das custas pertinentes, em cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000335-44.2007.403.6114(2007.61.14.000335-2) - PALLON TERMOPLASTICOS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002960-51.2007.403.6114(2007.61.14.002960-2) - PERTECH DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007025-89.2007.403.6114(2007.61.14.007025-0) - FRIGORIFICO MARBALTA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005736-87.2008.403.6114(2008.61.14.005736-5) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP231114B - PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS E SP272496 - RONALDO BOSELLI DE VITTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000861-06.2010.403.6114(2010.61.14.000861-0) - POLIMOLD INDLS/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 11614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILLIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos.

Fls. 1530/1531. Vitor Mendonça de Souza solicita autorização para ausentar-se de seu domicílio para visitar sua mãe no município de Paula Cândido em Minas Gerais, pelo período de 26/07 a 06/08/19.

O réu Vitor foi colocado em liberdade em face de decisão proferida nos autos 0001547-17.2018.403-6114 que dentre outras condições o proibiu de ausentar-se de seu domicílio por mais de 07 dias, sem autorização do Juízo.

O Ministério Público Federal não se opõe a tal solicitação.

Assim sendo, defiro a autorização para viagem pelo período acima indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003619-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BASTOS DE ALMEIDA - SP210058

EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos

Ciência à exequente do ofício id 19685116 para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado, oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA

Vistos.

Reconsidero o despacho id 18793965 haja vista o acórdão id 18331944.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 19460890 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDEMIR NERES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdemir Neres de Azevedo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/190.751.469-1.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 18/02/2019, sem qualquer conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora afirmando que o benefício encontra-se sob análise, id 18175925.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação do INSS aduzindo o indeferimento do benefício em 13/06/2019, id 19116765.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.469-1, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO COELLI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Vistos.

Apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação dos os réus remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdeci de Castro e Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria nº 42/190.236.667-8.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 17/12/2018, sem conclusão até o ajuizamento da presente ação.

Informações aduzindo que, em 11/06/2019, foi analisada e indeferida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.236.667-8, Id 18667710.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18511866: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17112762: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 462/1104

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Apelação (tempestiva) do autor.

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 19/02/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/188.836.644-0, desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1990 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 19/02/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1990 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 19/02/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, no período de **01/02/1990 a 05/03/1997**, laborado na empresa Scania Latin America Ltda., exercendo a função de *eletricista treinamento*, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91dB e a tensões elétricas de 220 a 440 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 16279612).

No período de **06/03/1997 a 19/02/2018**, também laborado na empresa Scania Latin America Ltda., exercendo as funções de *eletricista de máquinas, eletricista de manutenção e técnico de manutenção*, o autor esteve exposto à tensões elétricas de 220 a 440 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 16279612).

Os níveis de exposição encontrados em relação ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/055.561.619-3, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à prova de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria com relação à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReeNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE_REPUBLICACÃO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1990 a 06/07/1992, 23/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 19/02/2018.**

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **28 (vinte e oito) anos e 03 (três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/02/1990 a 06/07/1992, 23/07/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 19/02/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/188.836.644-0, desde 19/02/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Ofício-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid.: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **24 de setembro de 2019, às 16:30 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19523243) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se conforme solicitado pelo autor na petição juntada no ID 19396131.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e GUILLERMO ZUURENDONK, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003233-56.2018.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 247.519,60 em 19/06/2018.

Citados os executados, foram apresentados tempestivamente os presentes Embargos à Execução, em que alegaram em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inexecuibilidade do título, em razão da ausência dos contratos que originaram o contrato de renegociação de dívida; incidência de encargos abusivos e indevidamente capitalizados, bem como requereu também prova pericial e interesse em audiência de conciliação.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 11368954).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13154010).

Convertido o julgamento em diligência (ID 15322711).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito.

O caso é de acolhimento do pedido da parte embargante de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5003233-56-2018.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de nº 21.1016.690.0000069-90, consoante documento ID nº 9231720 da ação de execução.

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Entretanto, na inicial, os embargantes pleiteiam a revisão dos contratos de número: 21.1016.197.00001580-0, 21.1016.606.0000130-78, 21.1016.34.0000471-10, 21.1016.734.0000494-06 e 21.1016.734.0000495-97, os quais foram objeto da renegociação, impugnando o valor da dívida renegociada, sob o argumento de que o contrato de renegociação em comento não teve o ânimo de novação.

A esse respeito, destaco que a possibilidade de revisão do contrato de renegociação, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, a Súmula 286 do STJ concede tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo quando descaracterizado o instituto da novação. Em outras palavras, tratando-se de dívida nova, desaparece o interesse na revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao título executivo.

Por outro lado, destaco ser possível que essa revisão seja realizada no bojo dos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "**A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores**". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRESPP 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, **ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.)** 3 - **A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos.** 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN:(RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato de renegociação em questão, de número 21.1016.690.0000069-90 registrou-se, inicialmente, não ser possível aferir ter havido ou não novação, embora, aparentemente, não tivesse havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Assim, o julgamento foi convertido em diligência (id 15322711) para que a as partes apresentassem a juntada aos autos dos contratos 21.1016.197.00001580-0, 21.1016.606.0000130-78, 21.1016.34.0000471-10, 21.1016.734.0000494-06 e 21.1016.734.0000495-97 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente. verifica-se que as partes não atenderam ao comando judicial.

Não atendido o comando judicial, foi proferido despacho (ID 16832383), **determinando à CEF o cumprimento da determinação mencionada acima.**

A CEF, então, peticionou nos autos em 27/05/2019 requerendo dilação do prazo por 20 (vinte) dias, o que foi deferido no dia seguinte.

Passados quase 2 (dois) meses, contudo, não houve cumprimento da determinação pela embargada, o que reclama o julgamento dos embargos no estado em que o feito se encontra.

Desse modo, e reanalisando o contrato de renegociação de dívida, verifico estar demonstrado que com a celebração dele não foi liquidada a dívida anterior, não tendo havido a intenção de novar, inclusive em razão da ausência de cláusula expressa nesse sentido.

Quanto a esse ponto, a parte embargante alega na inicial que *"o contrato de renegociação de dívidas apresentado na execução NÃO constitui novação da obrigação, pois não há cláusula de novação no contrato assinado em 10/03/2016 e, como já exposto, as cláusulas previstas na renegociação, bem como a própria intenção contratual, reforçam a validade das cláusulas originárias"*.

De fato, a intenção de novar deve manifestar-se de modo certo e inequívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme preceitua o artigo 361 do Código Civil, *in verbis*: *"Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira"*.

Ademais a jurisprudência afirma que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo, consoante segue:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equivoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: **"Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira"**. (grifei). 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dívida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 - 0022654-67.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Enfim, verificada a ausência de novação no presente caso, é de se reconhecer aos embargantes a possibilidade de rediscussão, inclusive em sede de embargos, como se viu, das dívidas que levaram à constituição do título executivo.

Para essa providência, no entanto, seria imprescindível a juntada aos autos dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, consoante o seguinte precedente do C. STJ, já mencionado em decisão nestes autos (id 15322711):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que temo condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012..DTPB:). Grifei.

E, não tendo a embargada trazido os contratos anteriores que deram origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade das dívidas deles decorrentes, o caso é de procedência dos embargos à execução, com filtro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido seguemos seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repectuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida executanda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício. 4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo. 5. Agravo improvido. (AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253). (grifei).

Portanto, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5003233-56.2018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5003233-56.2018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado no id 19773527.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que o ID 17963963, refere-se tão somente à juntada de demonstrativo de débito, não havendo nenhum pedido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Nada a apreciar quanto ao requerido pela parte executada, em sua manifestação ID 19748948, eis que já apreciado consoante decisão proferida nestes autos (ID 16976485).
Em 15/03/2019, compareceram espontaneamente os coexecutados - fiadores, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA e EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, através da petição (id 15347026), nos termos do artigo 239, §1º do CPC, portanto, não há que se falar em nulidade de citação.

Tampouco não há nulidade contratual, eis que quando da celebração do presente contrato FIES, em 19/07/2000, o coexecutado, Sr. Cícero, não era considerado incapaz àquela época, eis que somente a partir da Certidão de Curador Definitivo, juntada aos autos (id 15347033), foi nomeada sua filha – Sara Maria Teixeira de Oliveira, como Curadora em CARÁTER DEFINITIVO de Cícero Vitaliano de Oliveira, em 27 de abril de 2015.

Além do mais, quanto ao fato da coexecutada Emília ser analfabeta também não implica em qualquer nulidade, eis que o contrato do FIES, foi devidamente assinado por duas testemunhas.

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados para os presentes autos, consoante determinado (ID 18831167).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Sra. Perita.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Sra. Perita.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Primeiramente, traga o INSS o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 19773500.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002933-84.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-45.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Emsíntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **MARIA IRACEMA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a autora o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 15/01/1980 a 09/02/1980, de 10/05/1991 a 17/05/1991 e de 15/09/1992 a 28/08/2013 foram laborados em condições especiais e que se leve a efeito essa declaração junto ao benefício percebido pela autora (NB 165.161.892-2) para os efeitos legais (revisão para aposentadoria especial ou cômputo do período com a majorante legal para efeitos de cálculo do salário de benefício). Pugna a autora, ainda, que os períodos de 03/06/2004 a 06/11/2005, de 04/02/1995 a 12/04/1995 e de 20/04/1994 a 14/06/1994, nos quais a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário, sejam computados também como período especial. Com a procedência da ação, requer a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde a DER (28/08/2013). Por fim, pleiteia a condenação do INSS em danos morais e materiais da ordem de R\$15.579,70 pela deficiência na prestação do serviço público.

À causa deu o valor de R\$66.692,97 e pediu os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, ressalto que a contagem administrativa anexada à inicial pela parte autora não diz respeito ao benefício previdenciário objeto do pedido, de modo que o documento não se presta a demonstrar o quanto levado a efeito pelo INSS para a concessão do benefício NB 165.161.892-2.

Inobstante isso, desde já, aprecio o pedido de tutela provisória de urgência.

É sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, mesmo porque já está assistida pela concessão do benefício objeto dos autos.

Ademais, neste momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

1. Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pela autora.
2. **Cite-se** o INSS.
3. **Requisite-se** cópia integral do PA da concessão do benefício (NB 42/165.161.892-2).
4. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora. Anote-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CATARINA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental movida por CATARINA AVELINO em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS /SP na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício de prestação continuada (PBC) formulado pela impetrante em 14/08/2018.

A decisão (Id 16038222) determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações indicando que o requerimento havia sido analisado, tendo o INSS expedido carta de exigências para a conclusão final do requerimento aviado (Id 1651993).

A impetrante foi intimada sobre o teor das informações.

Em cumprimento à decisão (Id 18304681), a autoridade impetrada foi novamente instada a prestar esclarecimentos sobre o requerimento objeto dos autos.

Por meio da informação Id 18882805, o INSS informou que o requerimento em discussão fora analisado por meio do NB 704.114.264-8, tendo sido indeferido por não cumprimento de exigências e por falta de inscrição/atualização da requerente nos dados do Cadastro Único. Outrossim, o INSS informou que a impetrante, em 24/05/2019, agendou novo requerimento administrativo, o qual se encontra pendente de análise.

Cientificada, a impetrante nada disse.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Analisando-se as informações complementares da autoridade impetrada, constata-se que, **em relação ao requerimento objeto deste mandado de segurança** (protocolo administrativo realizado em 14/08/2018) houve manifestação administrativa indeferitória do INSS, ficando, assim, superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo efetuado.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis sobre outros requerimentos, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição, se assim o entender.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando a impetrante dispensada do recolhimento, pois beneficiária da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA GORETE SOARES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOM

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA GORETE SOARES VICENTE nos autos da ação mandamental ajuizada em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

Sustenta, em síntese, que a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual, padece de contradição/erro material, pois não houve manifestação administrativa a respeito do pedido aviado pela impetrante. Afirma que a informação da autoridade coatora induziu o juízo a erro. Na verdade, o pedido se encontra na mesma situação de quando ajuizado a demanda, ou seja, sem qualquer ato decisório, conforme se comprova pela tela juntada extraída do sistema “meu inss” (anotação – em análise).

II. Fundamentação

Conheço dos embargos, pois preenchemos pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido: EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324.

No mais, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença, a meu ver, fundou-se em premissa equivocada quando concluiu, com base em informações do Gerente da APS, que o instituto havia proferido decisão sobre o pedido administrativo.

No caso em questão, a sentença proferida concluiu o seguinte:

“(…) Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, ficando superada a alegação de desidiosa do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, concluiu-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa.

(…)”

Contudo, melhor atentando-se à informação da autoridade impetrada, nota-se que não houve decisão da Autarquia previdenciária sobre o requerimento administrativo.

A autoridade impetrada indicou:

“1. Em atenção ao solicitado no MS 50011408320194036115, ofício SN, datado de 12/06/2019 e recebido por esta Agência em 18/06/2019, venho por meio deste informar que:

* O requerimento em questão já se encontra com servidor responsável pela análise, e só não houve ainda qualquer contato/conclusão por conta de inconsistência do sistemas corporativos do INSS, mas que já está sendo tratada pela área responsável.

(…)”

Na verdade, a informação reforça a extemporaneidade em que se encontra o INSS na análise do pedido feito pela impetrante, uma vez que o requerimento inicial, feito em 30/01/2019, até o momento não foi decidido.

Nesses termos, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos por conta da premissa equivocada em que se fundamentou a decisão proferida.

Em sendo assim, rejeito o decidido para acolher a pretensão da impetrante nos termos abaixo.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista/SP. A impetrante alega e comprova que submeteu, em 30/01/2019, requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, mas não obteve resposta até o momento, o que enseja omissão do INSS em nítida afronta ao direito da impetrante.

A data do requerimento está comprovada (Id. 18219428). Assim, já se passaram quase 180 dias, nesta data, sem manifestação da Autarquia.

O fato não é contestado pela autoridade coatora que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontra com o servidor responsável pela análise e que “...só não houve ainda qualquer contato/conclusão por conta de inconsistência do sistemas corporativos do INSS, mas que já está sendo tratada pela área responsável (sic)”.

Pois bem.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora.

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Em sendo assim, a concessão da segurança é de rigor.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração (Id 19673511), com efeitos infringentes, para, **REFORMANDO** a sentença proferida, **JULGAR** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDER A SEGURANÇA** para ordenar à autoridade impetrada que analise o requerimento aviado pela impetrante em 30/01/2019 (atendimento presencial em 07/02/2019), protocolos n. 1319874428 (requerimento) e 1117494111 (Gerência Executiva São João da Boa Vista), no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação e imposição de multa diária por eventual descumprimento**.

Oficie-se imediatamente à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos o cumprimento da ordem.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Anote-se no livro de registro de sentenças digital o teor desta decisão, em retificação ao registro anterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VINICIUS NASCIMENTO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS NASCIMENTO DE MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, sejam designadas datas de perícias médica e social a fim de que o requerimento de concessão de benefício de prestação continuada, formulado pelo impetrante em 04/12/2018, seja decidido.

Sustenta, em síntese, que seu pedido está sem andamento e que tem direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, não podendo ser penalizado pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 ou, alternativamente, o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91 que prevê esse interstício para o segurado receber o primeiro pagamento após a apresentação do requerimento administrativo.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Observo que o requerimento administrativo foi aviado perante a agência da Previdência Social de São Carlos/SP. Assim, a autoridade impetrada é o **Chefe da APS SÃO CARLOS**. Promova a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual.

No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação da ordem mandamental, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, a seguir, venham imediatamente conclusos para sentença.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006402-88.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR, DANILO DE AMO ARANTES, CLAUDIA DE AMO ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (fs. 76/77-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007549-86.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO DE AMO ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIÁ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação dos pedidos de gratuidade, comprovem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, que não apresentaram declaração de imposto de renda, o que é possível em consulta ao site da Receita Federal.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diante da informação de que pretendem receber os atrasados do benefício NB 067.662.398-0, visando apreciar a legitimidade dos exequentes para a presente execução, esclareçam quanto à relação existente entre os exequentes e Claudemir Zanini, titular do benefício de pensão por morte previdenciária em questão.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINORU MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Com a manifestação, venham conclusos, oportunidade em que apreciarei, inclusive, quanto ao certificado nos eventos Num. 19523812 e 19709188.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO TAKAO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Empós uma análise atenta e confronto das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, constato não dispor de informações detalhadas sobre valores para decisão da impugnação apresentada pela executada/UNIÃO, o que, então, determino que elas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentem planilhas esclarecedoras/detalhadas, constando o seguinte:

a) mês de referência de 09/06/2001 a 29/03/2006;

b) DIRF;

c) rendimento bruto detalhado, inclusive com apontamento da página/folha do rendimento utilizado (Ação Trab.);

d) juros de mora excluídos detalhados, inclusive com apontamento da página/folha do valor utilizado;

e) rendimento líquido (total rend.);

f) IRRF (DIRF).

Também, no mesmo prazo, deverão as partes juntar as tabelas de coeficiente FADCT utilizadas na apuração dos valores do abono salarial (ou 13º salário), como o escopo de verificar sua correta aplicação nas planilhas, diante da divergência entre os coeficientes utilizados.

E, por fim, a executada/UNIÃO deverá esclarecer em que momento deduziu os honorários advocatícios, posto que o exequente alega ter realizado mês a mês na base de 20% (vinte por cento), enquanto o exequente deverá esclarecer como chegou ao aludido percentual, considerando o *quantum* pago (R\$ 68.426,53) e a data do pagamento, ou seja, esclarecer a base de cálculo de cálculo da aludida verba honorária.

Após apresentação e os citados esclarecimentos, retomemos os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

- 1) Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar manifestação.
 - 3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
 - 5) **DEFIRO**, ainda, a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física.
 - 6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.
 - 7) Proceda-se às pesquisas deferidas.
 - 8) Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestarem sobre a reavaliação do imóvel penhorado num. 19723228.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 19725115 (não citou a requerida – não reside mais no endereço indicado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18987940 (penhorou e avaliou somente um veículo o outro não foi localizado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei a produção de prova pericial por similaridade no tocante ao vínculo do autor como o Frigorífico Caromar (período de 11/01/1999 a 27/09/2010) e, para tanto, nomeei a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani (fs. 161/162-e, 175/177-e e 188/189-e).

Conquanto minha decisão tenha sido clara no sentido de que a perícia por similaridade deveria englobar, tão somente, o período em que o autor trabalhou para o Frigorífico Caromar Ltda. e que tal decisão, assim como as posteriores tenham sido fornecidas à *expert*, conforme se observa no e-mail de fs. 195-e, a perita optou por apresentar laudo pericial, enfático, **intempestivo** (fs. 213-e e 218-e), apontando fatores de risco relativos a todas as atividades laborais do autor e causando evidente tumulto no processo.

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS (fs. 293/294-e), anulando o laudo pericial e destituindo a perita, sem direito a honorários, a qual deverá ser intimada da presente decisão.

Semprejuízo, nomeio, para realização de uma nova perícia, o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, ao qual deverão ser fornecidas cópias das decisões de fs. 161/162-e, 175/177-e, 188/189-e e dos quesitos das partes, bem como desta decisão, devendo agir nos exatos termos constantes nas referidas decisões, salientando que ele deverá se ater, na perícia por similaridade, tão somente, ao vínculo com o Frigorífico Caromar, no período de 11/01/1999 a 27/09/2010 (fs. 12/v), ressaltando que, na CTPS, consta a anotação que ele foi admitido para trabalhar como “pedreiro”, mas no PPP de fs. 18/19 consta que trabalhou como “operador” no setor “sala de máquinas”.

Determino, ainda, o desentranhamento (ou ato equivalente que possa ser praticado no PJe) do laudo pericial de fs. 218/277-e para que não cause ainda mais confusão ao processo.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte ré/UNIÃO, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 18655281 – fls. 197/241-e), não têm condão de fazer-me retratar.

Manifeste-se a autora sobre a petição de Num. 18035666, contestação e documentos apresentados pela ré/União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte ré para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS (Num. 19731720), dando-lhe ciência da petição de Num. 18009349.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME

DECISÃO

Vistos,

Empós análise da petição inicial desta Ação Civil de Improbidade Administrativa e da petição inicial da Ação Declaratória (Processo nº 5000336-79.2018.4.03.6106), conquanto já resolvida seu mérito no dia 4/4/2019, depois, portanto, da redistribuição da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa no dia 28/03/2019, verifico não ser lhes comum o pedido mediato e/ou causa de pedir remota, e daí não há que se falar que as duas ações se reputam conexas para fins de reunião e decisão conjunta. Todavia, mesmo sem conexão entre os processos, observo haver possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente, o que, então, admito a redistribuição.

Ordeno, assim, a notificação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventual manifestação por escrito que afaste liminarmente a pretensão do autor/MPF, podendo, inclusive, juntarem documentos com a mesma.

Transcorrido o prazo sem a manifestação, retornem os autos conclusos para recebimento ou não da petição inicial; ao revés, no caso de apresentação e juntada de documentos, deverá o autor, por força do princípio de contraditório, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar manifestação de interesse em integrar a lide, isso também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DASILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4022

INQUÉRITO POLICIAL

000728-07.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005569-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005569-8) - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA FABIANA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010951-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010951-8) - JOSE DE SOUZA NETO (SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19730899, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19735615, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19734350, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

Expediente N° 3994

EXECUCAO DA PENA

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

VISTOS, Tendo em vista a informação de fl. 49 da carta precatória em apenso, dando conta que o condenado mudou-se para os Estados Unidos, manifeste-se o defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0000336-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Vistos.

Analisando os autos da carta precatória em apenso, verifico que o condenado efetuou o pagamento da prestação pecuniária inicialmente imposta e da multa (fls. 85 e 90 da CP).

A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade foi alterada por uma pecuniária, conforme decisão de fl. 73, que não foi por ele cumprida, sob alegação de problemas de saúde (fl. 85).

Pois bem, tendo em vista que a prestação de serviços foi alterada por prestação pecuniária, bem como o tempo decorrido desde a data dos documentos médicos apresentados, expeça-se nova carta precatória para intimação daquele para cumprimento da referida pena, consistente no pagamento mensal do valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, pelo período da pena imposta, ou seja, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses (fl. 73), devendo ele ser advertido que o descumprimento da pena poderá acarretar a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007240-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,

Tendo em vista a não localização do condenado (fl. 201), informe o defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço daquele, vindo oportunamente conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001133-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001646-15.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON DE OLIVEIRA SILVA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 33, 1º, I, c/c artigo 40, I e V, da Lei 11.343/2006. O fato ocorreu em 20/03/2015, ocasião em que o condenado contava com 18 anos, 08 meses e 04 dias de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado para as partes (13/12/2016-fl 34) e como termo final a presente data, transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão executória. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a presente execução penal, por força da ocorrência de prescrição executória, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002949-94.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Tendo em vista a retificação da Guia de Recolhimento de fl. 02, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, devendo o condenado ser advertido, em audiência, de que o descumprimento das determinações acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003483-38.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO MARTINS CARVALHO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos.

Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que foi substituída por 02 (DUAS) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana, além de 12 dias-multa.

Na audiência realizada em 15/08/2017, foi ele intimado a cumprir a limitação de fim de semana, bem como ficou estabelecido que a pena substitutiva de prestação pecuniária e a multa impostas seriam pagas em 30 parcelas, iniciando-se os pagamentos em setembro/2017 (fl. 47), sendo que, até 25/12/2017, o condenado havia pago 4 (quatro) parcelas de cada uma das obrigações.

Desta forma, indefiro o pedido de condenado de concessão de Indulto, visto que não foi cumprido o mínimo de 1/5 (um quinto) de AMBAS as penas até 25/12/2017, nos termos do Decreto 9.246/2017.

Aguarde-se o cumprimento integral da pena.

EXECUCAO DA PENA

0001525-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Vistos.

Tendo em vista o endereço informado à fl. 78, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0001686-90.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado, na pessoa de seu defensor, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das parcelas da prestação pecuniária nos meses de abril, maio e junho/2019. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0001752-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEREIRA(SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do comprovante de pagamento da GRU referente ao mês de maio, visto que a petição de protocolo n.º 2019.61060005220-1 foi instruída apenas com cópia da Guia, mas não do comprovante de pagamento. A presente intimação é feita, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de

EXECUCAO DA PENNA**0002048-92.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)**

Vistos.

Tendo em vista que o condenado, apesar de intimado, não comprovou o pagamento da prestação pecuniária, nem tampouco justificou o motivo de não fazê-lo (fls. 39/40), intime-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) apresentar comprovante nesta secretária ou, no mesmo prazo, justificar por meio de documentos o motivo do não cumprimento, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000123-27.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)****CERTIDÃO**

Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao condenado, na pessoa de seu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das 2 (duas) parcelas referentes à reparação de danos, bem como da prestação pecuniária nos meses de junho e julho/2019. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENNA**0000552-91.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

VISTOS, tendo em vista o teor do ofício de fl. 32, retifico a decisão de fl. 28 e determino a expedição de Carta Precatória, nos seguintes termos: 1) Intimação do condenado EDIVALDO JOSÉ GARCIA para que providencie o recolhimento da multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária imposta (pena substitutiva), no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada à presente execução, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000649-91.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003662-79.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06. O fato ocorreu em 26/05/2011, ocasião em que o condenado contava com 20 anos, 03 meses e 11 dias de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia (17/11/2011) e como termo final a data da r. sentença condenatória (29/01/2015), transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pena punitiva, posto ter sido aplicada a pena 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENNA**0000671-52.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado DANIEL TOMÉ PAIXÃO a recolher a multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2008, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de quatro anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 04 (quatro) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, como o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária imposta (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, em conta judicial vinculada à presente execução penal, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000695-80.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

VISTOS, tendo em vista que a ordem de prisão de fl. 38/39 refere-se à dívida alimentar, determino o prosseguimento da presente Execução Penal. Em face de o condenado residir no Município de Coxim/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado LEANDRO DA SILVA ROCHA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, como o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 2) Intimação do condenado para pagar a prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000742-54.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRAGA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ROBERTO BRAGA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0007169-14.2012.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Intimação do condenado para recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 3) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições impostas pelo juízo deprecado, pelo período de 02 (dois) anos; 4) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada à presente execução, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000743-39.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)**

VISTOS, Em face de o condenado residir em Gama/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0003854-80.2009.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, como o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito MENSAL em conta judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), pelo período da pena aplicada, do valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente na data do pagamento, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000744-24.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA ROSA SANTANA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade de Catalão/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada IVANIA ROSA SANTANA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0007517-32.2012.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, como o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito MENSAL em conta judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), pelo período da pena aplicada, do valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente na data do pagamento, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA**0000767-67.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERNANDES TEIXEIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0001191-17.2016.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições impostas pelo juízo deprecado, pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses; 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada à presente execução, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000812-71.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SABINO(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Sertãozinho/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com finalidade de: 1) Intimação do condenado RONALDO SABINO para efetuar o depósito da prestação pecuniária imposta (pena substitutiva), do valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada à presente execução, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa e da prestação pecuniária nos meses de abril a junho/2019. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO PROVISORIA**0001702-44.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 105, solicite-se à SUDP a alteração da autuação, para constar a classe 103 - Execução Penal.

Defiro o pedido de vista requerido pelo condenado à fl. 106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0000675-89.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com finalidade de: 1) intimação do condenado MARCOS PAULO BELOTTO a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, no valor apurado pela Contadoria Judicial, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. 2) Intimação do condenado MARCOS PAULO BELOTTO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, como escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Esclareço que deixo de destinar o valor da prestação pecuniária à Casa de Eurípedes, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e n.º 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0000682-81.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)**

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 08 de agosto de 2019, às 16h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005153-24.2011.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19750897, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor apontou/elencou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades profissionais e períodos:

1. de 01/01/1982 a 16/08/1984; função: Auxiliar de serviços gerais; empregador: Viação Iturama;
2. de 01/02/1985 a 25/04/1985; função: Frentista; empregador Penariol;
3. de 01/12/1985 a 25/01/1986 função: Frentista; empregador Penariol;
4. de 07/08/1986 a 26/08/1986; função: Ajudante geral; empregador: Destilaria Alexandre Balbo; PPP fls. 48/49-e;
5. de 01/10/1986 a 19/03/1991; função: Auxiliar de serviços gerais; empregador: Cia de Telefones do Brasil; PPP fls. 50/52-e;
6. de 13/03/1991 a 15/05/1991; função: Auxiliar em rede; empregador: Engeredes;
7. de 19/03/1992 a 26/06/1997; função: Vigia; empregador: Cia de Telefones do Brasil;
8. de 01/07/1997 a 15/02/2004; função: Auxiliar de Serviços Gerais; empregador: Consebras; PPP fls. 53/54-e;
9. de 01/11/2004 a 01/01/2007; função: Auxiliar de Serviços Gerais; empregador: Atlas Serv. Gerais

10. de 01/04/2007 a 31/07/2008; função: Vigia; empregador: Lavamanã;
11. de 20/03/2009 a 03/11/2013; função: Frentista; empregador: Auto Posto Itamarati; PPP fls. 55/56-e; LTCAT fls. 59/88-e;
12. de 02/06/2014 a 12/12/2014; função: Frentista; empregador: Rede Roger de Posto de Combustível; PPP fls. 57/58-e;
13. de 18/12/2014 até os dias atuais; função: Frentista; empregador: Auto Posto Metrôpole Paulista.

Mais: requereu, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como a produção de prova pericial, tendo em vista que não conseguiu obter PPP de todos os empregadores e os que obteve estão incompletos.

E, por outro lado, o INSS alegou que a profissão de vigilante, para ser considerada especial, exige a comprovação de uso de arma de fogo. No tocante à atividade profissional de frentista, sustentou ser impossível o reconhecimento automático, sendo imprescindível a verificação quantitativa da exposição a agentes químicos, salvo quanto ao benzeno, cuja análise deve ser qualitativa, mas apenas a partir de 07/10/2014. No tocante ao ruído, asseverou que deve haver comprovação da exposição acima dos limites legais por meio de laudo pericial contemporâneo.

Decido.

Num confronto do quadro de fls. 5/6-e com a CTPS, o CNIS e o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 40/41-e), verifico alguns equívocos:

- a) Consta na CTPS (fls. 33-e) que o vínculo com Atlas Serv. Gerais se encerrou em 01/01/2007, mas no CNIS (fls. 39) e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição consta 30/11/2006 (fls. 40/41-e). Logo, tendo em vista que a anotação da CTPS tem presunção meramente relativa de veracidade e que o autor sequer levantou tal divergência nem postulou nada a respeito, considero a informação constante no CNIS, ou seja, a data de **30/11/2006**.
- b) Consta na CTPS (fls. 33-e) que o vínculo do autor com Auto Posto Itamarati terminou em 03/11/2013, mas no CNIS e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição consta **08/11/2013** (fls. 40/41-e), data que considero correta para fins de análise, por ser mais benéfica ao autor e constar no banco de dados do INSS.

Já no tocante aos períodos de 01/02/1985 a 25/04/1985 e de 01/12/1985 a 25/01/1986, em que o autor trabalhou como **frentista** para o empregador Penariol, por ser anterior a 29/04/1995, verifico ser possível considerar a atividade como especial por mero enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos períodos de 07/08/1986 a 26/08/1986, em que o autor trabalhou como ajudante geral para Destilaria Alexandre Balbo, e de 01/10/1986 a 19/03/1991, em que trabalhou como Auxiliar de serviços gerais para a Cia de Telefones do Brasil, observo que, de fato, os PPPs de fls. 48/49-e e 50/52-e estão incompletos, razão pela qual determino a expedição de ofício aos empregadores para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentação técnica que os tenha subsidiado, ou outro documento, ainda que produzido mais recentemente (extemporâneo), relativo à atividade profissional de ajudante geral (Destilaria Alexandre Balbo) e de auxiliar de serviços gerais (Cia de Telefones do Brasil/Algar Telecom S/A). Nesse ponto, verifico que o autor trabalhou para esta última empresa também como vigia, no período de 19/03/1992 a 26/06/1997, sem, no entanto, juntar o PPP relativo a tal vínculo. Desse modo, deverá a empresa Cia de Telefones do Brasil/Algar Telecom S/A apresentar, **no mesmo prazo**, a documentação técnica relativa à atividade de vigia do autor, esclarecendo, ainda, se ele utilizava arma de fogo no exercício do labor.

Em relação aos períodos de 01/07/1997 a 15/02/2004 (Consebras) e de 02/06/2014 a 12/12/2014 (Rede Roger de Posto de Combustível), **determino** a expedição de ofício aos empregadores para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentação técnica que subsidiou os PPPs de fls. 53/54-e e 57/58-e, respectivamente. Tal medida se toma dispensável quanto ao vínculo com Auto Posto Itamarati, no período de 20/03/2009 a 03/11/2013, tendo em vista que o autor já juntou PPP (fls. 55/56-e) e LTCAT (fls. 59/88-e).

Considerando que as empresas Atlas Serv. Gerais e Auto Posto Metrôpole Paulista encontram-se ativas, consoante documento de fls. 95-e e petição do autor com a informação de que foi demitido da segunda empresa mencionada no decorrer do processo, determino a expedição de ofício para elas para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, toda a documentação técnica relativa à atividade profissional exercida pelo autor (auxiliar de serviços gerais e frentista, respectivamente).

Observe na Situação Cadastral das Empresas junto à Receita Federal do Brasil que a Viação Iturama Ltda. encontra-se com o status de "baixada", por motivo de "incorporação" (fls. 91-e). Diante do exposto, sem prejuízo das expedições de ofícios mencionadas acima, deverá o autor diligenciar acerca de tal situação, informando este juízo, **no prazo de 15 dias**, a qual empresa ela foi incorporada e os dados para contato. **No mesmo prazo**, deverá comprovar se a empresa Engeredes continua ativa e informar eventuais dados para contato. **Caso sejam fornecidas as informações mencionadas** (endereço, telefone etc), esperam-se ofícios também a estas empresas para que forneçam, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentação técnica relativa à atividade profissional do autor, ainda que eventuais laudos periciais tenham sido produzidos apenas recentemente (sejam extemporâneos).

Apenas após a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de **15 (quinze) dias**, vindo os autos conclusos para decisão, oportunidade em que analisarei a situação do vínculo do autor com a empresa Lavamanã (baixada por motivo "extinção p/ enc. Liq. voluntária" – fls. 92-e).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora apontou/elencou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades profissionais e períodos:

1. de 20/01/1992 a 18/05/1993; função: Auxiliar de farmácia; empregador: Município de Américo de Campos – PPP fls. 34/35-e;
2. de 01/06/1993 a 02/09/1996; função: Atendente; empregador Laboratório de Hematologia Tajara – PPP fls. 36/37-e; e;
3. de 01/10/1996 até os dias atuais; função: Auxiliar de banco de sangue; empregador FUNFARME – ppp fls. 30/33-e; 38/41-e.

Mais: requereu, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial e a expedição de ofício aos empregadores para que apresentem PPP e LTCAT.

Defiro o pedido da autora e **determino** a expedição de ofício aos seus empregadores para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado e LTCAT ou outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 19781686

RENAJUD, WEBSERVICE, CNIS (juntados na certidão num 19148082);

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

Expediente Nº 4015

EXECUCAO DA PENA

0004610-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO (SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

Vistos. Ante a informação supra, designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14h30m, para audiência de advertência. Expeça-se, com urgência, carta precatória.

REABILITACAO

000489-66.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-88.2010.403.6106 ()) - PAULO ALEXANDRE DE LIMA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA (SP220684E - ANGELAMARAL BERNARDES)

Vistos. Trata-se de Pedido de Reabilitação Criminal formulado por Paulo Alexandre da Lima, em que postula a exclusão de qualquer anotação a respeito da Ação Penal nº 0007867-88.2010.4.03.6106, na qual foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do pedido (fls. 26/28v). Análise-o. Com efeito, do exame simples dos autos verifico que a punibilidade foi declarada extinta em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 19/23). De forma que, é forçoso reconhecer que não restou produzido nenhum efeito de condenação, uma vez que o jus puniendi estatal foi afastado e, por conseguinte, inexistente o pressuposto do instituto da reabilitação, qual seja, qualquer condenação criminal, conforme disposto no artigo 93 do Código Penal, o que implica na ausência de interesse processual do requerente. Nesse sentido são os julgados que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REABILITAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva e inexistindo, portanto, qualquer condenação, resta ausente o interesse processual de se obter a reabilitação criminal. Recurso não conhecido. (REsp 665.531/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 337) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevivem nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025387-16.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 144) Demais disso, cumpre assinalar que sequer consta registro criminal na folha de antecedentes em nome do requerente, conforme se extrai das certidões por ele juntadas aos autos (fls. 10/14). Noutro giro, há que ressaltar que é somente o juiz criminal, e para certos e determinados fins, a autoridade habilitada a determinar o acesso aos antecedentes criminais daqueles protegidos pelo manto da reabilitação, da absolvição ou da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 748 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir, decorrente da ausência de decreto condenatório. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Remetam-se os autos ao arquivo. São José do Rio Preto/SP, 23 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-83.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES X RENATA ADRIANA DE MORAIS (SP401422 - RAYSSA BUENO) X FERNANDO AGUIAR DOS REIS X TATIANA MARSSO DA SILVA (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Vistos. Os acusados Tatiana Marssó da Silva, Renata Adriana de Moraes e Fernando Aguiar dos Reis apresentaram respostas à acusação (fls. 402/415, 492/500 e 589/599), tendo as defesas das coacusadas negado a prática das condutas delitivas a elas atribuídas, bem como postulando a aplicação do princípio da consunção de modo que o crime de falsificação de documentos seja absorvido pelo crime de estelionato. Por sua vez, a defesa do coacusado Fernando Aguiar dos Reis requereu a rejeição da denúncia pela inépcia, ao argumento de que não constou a correta exposição dos fatos criminosos atribuídos ao coacusado, bem como pela ausência de justa causa ante a falta de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. No mérito, postula a improcedência da ação penal pela ausência de provas dos fatos denunciados. Requereu, por fim, a concessão da gratuidade de justiça. Ab initio, verifico que a alegação de inépcia não subsiste, pois consta na denúncia de fls. 375/379 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do coacusado Fernando Aguiar dos Reis, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso em que relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação na conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandarem a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 4 de setembro de 2019, às 16h30min, para audiência de inquirição da testemunha de acusação com endereço na sede deste Juízo, e determino a expedição de Carta Precatória para a inquirição das demais testemunhas. Sem prejuízo, esclareça a defesa do coacusado Fernando Aguiar dos Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Fabiano Suzuki foi arrolada em duplicidade, já que do contexto dos autos se depreende que se trataria da testemunha Fabiano José Mariano Suzuki (fls. 595). Registro que os endereços das testemunhas Valdivino Silvério Salgado e Fabiano José Mariano Suzuki podem ser diligenciados a partir das Ações Penais nº 3561-37.2014.4.03.6106 e 0005659-91.2014.4.03.6106. Assinalo que examinarei na sentença o requerimento de gratuidade da justiça, quando, então, poderei avaliar melhor a hipossuficiência dos acusados. Noutro giro, deverá a Secretária requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Ultimeada a inquirição das testemunhas, retomemos os autos para deliberação a respeito dos interrogatórios. Por fim, em relação ao coacusado Marcelo Gomes diante da comprovação de seu falecimento (fls. 435) e manifestação ministerial de fls. 437/v, cujo extinta a punibilidade em seu favor, com arrimo no artigo 61, do Código de Processo Penal e no artigo 107, I, do Código Penal, devendo, assim, ser excluído do polo passivo. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-64.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-17.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGO DIAS X CLAUDIO GALLEGO DIAS FILHO (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)

Vistos. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por não vislumbrar pertinência entre a investigação sobre outras empresas que eventualmente tenham mantido relação comercial com a empresa Alunobre e os fatos apurados nos autos, nem tampouco a diligência requerida se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofício à Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, por considerar que as informações requeridas já são de conhecimento dos acusados que, inclusive, as mencionaram em sua resposta à acusação (fls. 202), tendo por base o Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.698/2016-87 (fls. 79). Intime-se a defesa desta deliberação, em seguida, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais. Juntados os memoriais, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-24.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,

Defiro o requerimento do advogado da acusada de folhas 184/185, pelas razões apresentadas e comprovadas pelos documentos de folhas 186/188 e redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06/08/2019, às 15h00, para o dia 04/09/2019, às 15h30min, quando serão ouvidas as testemunhas comuns às partes e a acusada Pâmella Xavier Oliveira de Araújo será interrogada.

Adite-se a carta precatória 218/2019 (0002361-07.2019.8.26.0072 - 3ª Vara do Forum da Comarca de Bebedouro/SP) solicitando o cancelamento da audiência lá designada para o dia 21/08/2019 e a intimação da acusada para comparecimento neste Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP no dia e horário acima designados, a fim de ser interrogada.

Intimem-se. Requistem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-47.2018.403.6106- JUSTICA PUBLICA X ELIAS NASSIF(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

VISTOS, A certidão de óbito do acusado ELIAS NASSIF foi juntada à folha 187. Ouvido o Ministério Público Federal (folha 193), este requereu a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal). Em face do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovada por meio de cópia autêntica de certidão de óbito ou falecimento do acusado ELIAS NASSIF, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Transfira o valor depositado a título de prestação pecuniária (folha 177) para a Conta Única deste Juízo (CEF, ag. 3970-005-17.900-4). Transitada em julgado, à SUDP para as anotações necessárias. Feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-12.2018.403.6106- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELI APARECIDA GOMES DE ORNELES(SP381369 - WELLINGTON SOARES) X LUCIANA KARAM KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X TANIA SILVIA KARAM KALIR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP303720 - FABIO DE OLIVEIRA D ANGELO) X TAMIRYS KALIR DE ORNELES PINHEIRO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP303720 - FABIO DE OLIVEIRA D ANGELO) X JAMIL KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos,

Homologo o pedido da coacusada LUCIANA KARAM KFOURI de aceitação das condições impostas a fim de receber o benefício da suspensão condicional do processo, ficando ela, portanto, sujeita ao cumprimento dos mesmos termos descritos na ata da audiência realizada no dia 04/06/2019 (folha 263), tanto quanto às suas obrigações quanto às penalidades em caso de descumprimento.

Intime-a para que dê início imediato ao cumprimento da suspensão, isso a partir do mês de agosto de 2019.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-53.2018.403.6106- SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA E SP312451 - VIVIAN SIQUEIRAAYOUB E SP225126 - STELAMARIS BALDISSERA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA E SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 19458021 (não foram localizados alguns dos coproprietários para a intimação da penhora sobre a parte ideal pertencentes ao executado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa cadastrado no feito (R\$ 151.115,18).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA DASILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa cadastrado no feito (R\$ 72.135,73).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Manifeste-se a autora acerca da contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar, também no mesmo prazo, acerca da provável prevenção apontada na certidão de prevenção constante do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa do presente feito para R\$ 68.048,58.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: ZENEIDE TIMOTEO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar, também no mesmo prazo, acerca da provável prevenção apontada na certidão de prevenção constante do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALI MOUNZER SOUMBOLE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA - SP83199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria o cadastramento da curadora do autor nos dados cadastrais do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-34.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON FINOTELLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte requerida e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Estando em termos a digitalização arquivem-se os autos físicos após o decurso do prazo para manifestação da parte.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO BINATTI PONCIANO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, aquela audiência, ressaltando que em caso de interesse das partes, manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento de justiça gratuita, deverá o autor apresentar declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Anote-se o sigilo no documento bancário juntado ao feito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIDORI NISHIOKA SAKAI
Advogados do(a) AUTOR: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora - Exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ID nº 14519743, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte Executada e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Estando em termos a digitalização arquivem-se os autos físicos após o decurso do prazo para manifestação da parte.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIDORI NISHIOKA SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora procedeu a digitalização dos autos, sob o número 00027980220154036106 em 15/02/2019, dando início ao cumprimento de sentença e que a parte requerida já fora intimada para conferência da virtualização naqueles autos, conforme informado no ID nº 1465752, para que não haja duplicidade de ações, proceda-se o arquivamento deste feito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA RICHARD PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, aquela audiência, ressaltando que em caso de interesse das partes, manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento de justiça gratuita, deverá a autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAGALY MAGUOLLO SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deiro o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de comprovante de residência.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Isabel Marques Rufo – ME** em face da **União Federal**, visando à suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 114/2018, de 25 de julho de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que a excluiu do Simples Nacional (ID 19466916 – pág. 9), em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade.

Em sede de provimento definitivo, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e da exclusão da sistemática do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, observe que a autora é enquadrada como MEI (Microempreendedor Individual) e afirma que depende exclusivamente do estabelecimento comercial para seu sustento.

Nesse contexto, diante da declaração ID 19467500 e dos demais elementos trazidos aos autos, que demonstram insuficiência de recursos da requerente, defiro a gratuidade.

Em apertada síntese, alega a autora que a penalização com a exclusão do Simples Nacional seria ilegal e desproporcional, uma vez que teriam sido apreendidos menos de 10 (dez) maços de cigarro, bem como que a comprovação da efetiva comercialização de mercadorias proibidas no estabelecimento dependeria de investigação criminal.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato e o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória, sob a égide do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Verifico que a autora indicou como valor da causa apenas R\$45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponderia ao valor de avaliação da mercadoria apreendida.

Obviamente, laborou em equívoco a autora, na medida em que o proveito econômico perseguido nesta ação não é o valor dos maços de cigarro supostamente apreendidos, mas a sua manutenção no regime diferenciado do Simples Nacional.

Portanto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Na mesma oportunidade, deverá anexar cópia do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil, com a descrição dos produtos apreendidos em seu estabelecimento, fato que motivou a decisão ora impugnada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO JOSE PATINE FILHO, KEYNE CAVALCANTE PATINE
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- 1) **Recolher as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96;**
- 2) **Atribui à causa o valor correto, correspondente ao proveito econômico a ser alcançado com a presente ação;**
- 3) **Junte comprovantes de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.**

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ID 19743851: Antes de deliberar sobre o pedido de tutela incidental, dê-se vista às requeridas Caixa e Brazilian Mortgages para manifestação, **no prazo de quarenta e oito horas**.

Após, voltem conclusos.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito de id 19736856, intime-se o autor da redesignação da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NINOEL PAULINO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei 9289/96, nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% do valor da causa que deverão ser pagas da seguinte forma:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

O valor atribuído à causa é de R\$ 73.491,60, portanto metade das custas equivale a R\$ 367,45. Observo que o autor recolheu o valor de R\$ 187,90 (id 18592510).

Assim, proceda ao recolhimento do valor de R\$ 179,55 relativo à complementação do valor das custas iniciais no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO VALERIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Não bastasse, os PPP's completos juntados no id 8644753 que indicam exposição do autor a ruído e a produtos químicos, devidamente assinados por responsável técnico das condições ambientais de trabalho são suficientes para a comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos.

Assim, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROQUE - SP339613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial indireta. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada por similaridade e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido *decisum* em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINA RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG, RENATO MARTINS DA SILVA, ANÁLU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Considerando - *ad cautelam* - que só faltava uma parcela para o pagamento integral da dívida aqui em execução e o acordo firmado administrativamente reduziu a dívida em 80%, valor que gerará a devolução de valores já pagos judicialmente, o que, em tese, aparenta lesão ao patrimônio creditício da empresa pública federal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à chefia do departamento jurídico da CAIXA, para que tomem as providências que entenderem cabíveis para o caso.

Aguarde-se 30 dias após as comunicações supra, e não havendo outros requerimentos, considerando a petição de ID 18304419, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, intimando-se a empresa executada para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEDA MARA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo qual se requer, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a realização da perícia hospitalar no leito de internação da impetrante, localizado no Hospital Bezerra de Menezes, na Rua Major João Batista França, nº 298, bairro Boa Vista, CEP 15025-610, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Aduz que a impetrante está internada desde 03/06/2019 sem previsão de alta hospitalar, conforme atestado médico (id 18710830).

A inicial traz consigo documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações (id 19679261) alegando, inicialmente, que os médicos peritos oficiais, após edição da MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, não estão subordinados ao INSS, mas sim à Chefe dos Peritos Médicos Federais, integrando a estrutura do Ministério da Economia. No mérito, aduz que a possibilidade de perícia presencial demanda comprovação de ônus desproporcional e indevido ao segurado, bem como autorização financeira para deslocamento, não sendo em alguns casos o procedimento mais eficaz para o próprio requerente, sustentando, assim, a legalidade do ato administrativo.

É relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto ser irrelevante a alteração acerca da estrutura dos peritos médicos federais para o caso em questão, uma vez que a carreira que integram (se relacionadas ao Ministério da Previdência Social ou da Economia) não interfere na função do INSS de determinar a realização das perícias e analisar requerimento dos beneficiários.

No caso, como bem delineado na petição inicial, o agendamento para a perícia para data em que a impetrante permanecia internada foi realizado por servidor da Agência da Previdência Social, sendo esta a origem do ato coator, portanto.

Quanto à possibilidade de a perícia médica ser realizada no local em que internada a segurança, trago o artigo 101, §5º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 101. (...)

§5º. É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

O fato de a impetrante estar internada desde 03/06/2019, em tratamento de doença psiquiátrica com sintomas psicóticos, conforme CID anotado no atestado médico, já comprova sua impossibilidade de deslocamento, decorrendo daí, também, o ônus desproporcional e indevido de que se dirija até à agência da Previdência Social.

Nesse sentido, trago julgado:

Ementa

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE. I - Dispõe o artigo 412 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção. II - O artigo 357 do Decreto nº 3.048/99 autoriza o INSS a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados. III - No caso em tela, o relatório médico atesta que a impetrante sofreu acidente vascular encefálico, que ocasionou hemiplegia à esquerda, trombose venosa profunda e flegmasia alba, a qual evoluiu com obstrução arterial aguda, sendo submetida à amputação transferomral de membro inferior esquerdo, o que justifica a impossibilidade de locomoção, autorizando que a avaliação social e perícia médica necessárias à instrução do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial sejam realizadas no local de sua residência. IV - Remessa oficial improvida.

(Proc. 0001237-88.2016.4.03.6111 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366586 (RemNecCiv) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Data: 04/04/2017 - Data da publicação: 11/04/2017 – Dje: 11/04/2017)

Em suma, a condição de internada em hospital psiquiátrico, sem previsão de alta, com doença grave, devidamente atestado por médico, é suficiente para comprovar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também resta patente, já que a impetrante depende da perícia médica para ter seu requerimento de auxílio-doença analisado, caracterizando, assim, a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada determine, no prazo de 15 dias, a realização de perícia hospitalar no local de internação da Impetrante Leda Mara Fernandes, localizado no Hospital Bezerra de Menezes, na Rua Major João Batista França, nº 298, bairro Boa Vista, CEP 15025-610, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo o cumprimento da medida liminar, tão logo a perícia média seja realizada.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo do FUNRURAL a que está obrigada a reter na qualidade de responsável, disciplinado pela Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.256/01.

Juntou documentos com a inicial.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, ausência de legitimidade ativa da impetrante e carência da ação, eis que a pretensão deveria ser deduzida por meio de ação declaratória. No mérito, alegou, em síntese, legalidade da incidência do ICMS (id 14205065).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 14575017).

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada e o pedido liminar foi deferido para desobrigar a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo do Funrural (id 14879054).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 15190796).

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão (id 15276744).

Mantida a decisão agravada (id 15278736), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do *mandamus*.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do FUNRURAL.

Diante da matéria posta e da análise aprofundada realizada quando da decisão proferida por este Juízo (id 14879054), adoto as ponderações da liminar como razões de decidir, as quais transcrevo neste momento:

“(…)

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do FUNRURAL. Trata-se de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 que, pela afetação dos produtores rurais, recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. Assim dispõe a Lei:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo de outras contribuições, como por exemplo, o PIS e a COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.

A matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro[1]. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

' A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.'

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento do FUNRURAL sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir ICMS na apuração do FUNRURAL.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, as orientações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 574.706, tenho que a impetração merece guarda."

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do FUNRURAL.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectária da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do FUNRURAL a que está obrigada a reter na qualidade de responsável tributária.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador relator do agravo de instrumento n. 5006108-71.2019.4.03.0000.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDER GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PONTES MACHADO - RJ212668

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO GONÇALO-RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defero os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Chefe da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS em São José do Rio Preto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DAVID PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações de ID 18440722 e a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada sob ID 15268630, fica levantada a penhora de ID 9392062.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da impugnação à penhora de ID 9691766.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado/excipiente Eduardo Evangelista de Oliveira acerca da guia de depósito de ID 18953365.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOSE ALECIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Considerando que o executado não carrou aos autos cópias dos demonstrativos de pagamento dos benefícios previdenciários mencionados na petição de ID 14599517 e dos extratos bancários dos últimos 90 dias, conforme determinado no despacho de ID 15169469, bem como a manifestação da exequente juntada sob ID 17166068, indefiro o pedido de desbloqueio das quantias bloqueadas nos autos via sistema Bacenjud.

Transfiram-se os referidos valores à agência da CEF local.

Sem prejuízo, suspendo o andamento do feito até 30/04/2024, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000095-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ NETWORK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, JULIO CESAR FIGUEIREDO VERATI, FRANCISCO ROBERTO CABREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado sob ID 17268601 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à exequente para manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente ao contrato de abertura de contas pessoa física – crédito rotativo nº 003270195000013973, pactuado em 19/02/2009 e crédito direto caixa (CDC), no valor total de R\$ 115.742,71, atualizado até 05/09/2017.

Foram apresentados embargos (id 5237739), impugnação (id 8160657) e réplica (id 8829916).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 5247712) e o pedido de assistência judiciária gratuita (id 6471608) foram indeferidos.

A perícia, requerida pelo embargante, foi indeferida (id 12085503).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme o artigo 700 do CPC/2015.

A embargada-Caixa apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009, REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Além do mais, a embargada apresentou extratos, contratos e demonstrativos de débito de todo o período.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que diz:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [\[1\]](#)

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [\[2\]](#)

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

As partes celebraram contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física – crédito rotativo nº 003270195000013973, pactuado em 19/02/2009, que previu as modalidades de empréstimo crédito direto caixa – CDC e cheque especial, conforme contratos juntados no id 4361800.

O crédito direto Caixa (CDC) não disponibiliza contratualmente um valor fixo e sim um valor que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos (id 4361804), o embargante tomou três empréstimos sendo o primeiro em 01/06/2016, no valor de R\$ 12.000,00, sob o n. 24.3270.400.0001822/02, o segundo em 24/06/2016, no valor de R\$ 15.000,00, sob o n. 24.3270.400.0001834/38 e o terceiro em 15/08/2016, no valor de R\$ 2.449,43, sob o n. 24.3270.400.0001866/15, não tendo sido demonstrado pelo embargante o pagamento dessas prestações.

O contrato também previu o crédito rotativo que disponibiliza um valor fixo permanente na conta-corrente. Conforme demonstrativo de débito (id 4361817), o embargante contratou em 02/06/2016, o valor de R\$ 27.000,00, sob o n. 3270.001.00001397-3, consolidado em 05/09/2017, no valor de R\$ 53.660,47, quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação “CROT PF”, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Portanto, esse é o segundo débito cujo pagamento pleiteia a Caixa – relativo ao saldo devedor da conta-corrente 3270.001.00001397-3, no qual foi disponibilizado o limite do chamado “cheque especial”. O embargante também não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo.

O valor total que a Caixa busca receber é de R\$ 115.742,71.

Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Observo que busca o embargante a procedência dos embargos à ação monitoria para declarar, no mérito, a nulidade do regime de capitalização mensal de juros; a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária e juros remuneratórios; descaracterização de mora e recálculo pelo regime de capitalização anual e linear de juros e por final a repetição de indébito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[3], por essa razão não há que ser acolhida a pretensão do embargante para que a Caixa traga os índices oficiais do Banco Central.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 19/02/2009, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

O STJ sumulou seu entendimento sobre a matéria:

Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Tabela Price na capitalização mensal de juros

Entendo que o embargante, ao pedir a exclusão da capitalização de juros, refere-se à utilização da Tabela Price, prevista no contrato na cláusula 6ª, parágrafo primeiro (id 4361801).

Nesse passo, afasto a alegação de juros sobre juros/anatocismo praticada pela embargada Caixa vez que o embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e utilizou os créditos postos à sua disposição.

Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva^[4] para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.

A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se cumprir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.

Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.

Assim, este Juízo firmou posição – e a mantém – no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.

Todavia, no presente “Contrato de Crédito Direto CAIXA-Pessoa Física”, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.

3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ.

4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1091593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017.)

Fixação unilateral/adesividade contratual

A combatida “fixação unilateral” advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta.

Impugnação genérica sobre o cálculo

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 702, § 2º, do CPC/2015. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de impuntualidade no pagamento, estabelecendo que o débito apurado ficasse sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Os demonstrativos confirmam que a taxa de comissão de permanência não foi incluída no cálculo (id 4361806).

Descaracterização da mora e multa contratual

No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula terceira, quarta e sexta – id 4361800).

Repetição de indébito / Multa moratória

Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior motivo pelo qual a cobrança destas se mostra devida e deve ser mantida (id 4361806).

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ R\$ 115.742,71, valor posicionado para 05/09/2017, oriundo do contrato de abertura de contas pessoa física – crédito rotativo nº 003270195000013973, pactuado em 19/02/2009.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC/2015), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

[3] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

[4] arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002664-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 19272491: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, considerando que a impetrante não trouxe a relação dos associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade impetrada, consoante determinado na decisão de ID 18970207, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, venham conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESUALDO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 18387880 e documentos a ela anexados, bem como a ausência de manifestação do impetrante (ID 19731726), venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000850-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 19171306), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICABEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 19376200), abra-se vista aos impetrados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 19658487), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042, ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material na sentença de ID 13159523 para constar que a mesma está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposição expressa no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Dessa forma, embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a executada/embargante depositou o montante integral da dívida, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002343-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSE MANO SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

DESPACHO

Emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008372-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 208/210 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE (Embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 374/376 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE (Embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-69.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por G. D. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DGA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, qualificadas nos autos, à EF nº 0005169-17.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguiriam: 1. terem créditos em cobrança sido extintos pela prescrição, haja vista haver decorrido mais de cinco anos entre a data do despacho inicial e a data em que determinada suas inclusões no polo passivo da referida lide executiva; 2. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por não se configurar, na espécie, o alegado grupo econômico com a sociedade devedora Sertanejo Alimentos S/A, pois não basta para tanto terem sócios em comum, além de que atuam em ramos distintos; 3. inexistir solidariedade tributária entre elas e a sociedade devedora, sendo inaplicável, à espécie, o art. 124 daquele Codex, eis que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador do crédito exequendo; 4. ser necessária Lei Complementar para dispor sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da CF/1988), motivo pelo qual o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional; Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, reconhecendo-se a prescrição dos créditos em cobrança ou, caso superada a alegação de prescrição, reconhecida a ilegitimidade passiva dos Embargantes na EF em comento, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaramos Embargantes, como exordial, documentos (fls. 13/376). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/12/2017, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 2.279.443,54 e determinado o arquivamento destes embargos aos de nº 0004051-54.2017.403.6106, para julgamento conjunto (fl. 378). Os Embargantes juntaram instrumento de substabelecimento de mandato (fls. 88/89). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 381/499, 502/748 e 751/949), onde, preliminarmente, arguiu inexistir garantia total da execução. No mérito, defendeu a inocorrência da prescrição; a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas integrantes; o esvaziamento patrimonial da Sertanejo Alimentos S/A para pagamento das dívidas do Grupo Arantes, cujas empresas têm os mesmos administradores (Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo Amo Arantes, Cláudia de Amo Arantes, Liza de Amo Arantes Lui e Vanessa Matias Castreghini Arantes) e compartilharam os mesmos endereços físicos e virtuais; a responsabilidade dos administradores em decorrência da dissolução irregular da empresa devedora. Ao final, pediu a extinção dos embargos sem resolução do mérito por falta de condição de admissibilidade e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do petitório exordial. As Embargantes apresentaram réplica (fls. 962/971). Na decisão de fl. 987, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença e consignado por este Juízo que não conhece das peças de fls. 952/961, pois o Requerente não é parte nestes embargos. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. 1. Da preliminar fazendária: Rejeito a preliminar aduzida na impugnação fazendária de fls. 381/393, porque a garantia apenas parcial da execução (vide decisão de fl. 378) não impede o recebimento e o prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal, haja vista que a penhora poderá ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF). O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia. Ou seja, entendo que a garantia mencionada no 1º do art. 16 da LEF pode ser parcial com possibilidade de reforço, ou preferencialmente integral. A respeito, vide o seguinte julgado da Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU.

INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juiz a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a construção é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação

acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001878-91.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZEU MACHADO FILHO (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

A requerimento das partes (fls. 50/52 e 62), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais já recolhidas (fl. 07). Em face do princípio da causalidade, condico o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (valor do débito na data em que cancelado), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008192-68.2007.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008190-5)) - ODECIO PEREIRA DA SILVA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP109685 - DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONÇA) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 180, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6)) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Em face do teor da certidão supra, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o texto da sentença de fl. 465, intimando-se as partes. No mais, cumpra-se na íntegra a referida sentença. Intimem-se. SENTENÇA EXARADA EM 07/05/2019: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 47/60, já transitada em julgado (fl. 62). A requerimento da Exequente, os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 436, reiterada às fls. 452 e 458. Acerca da referida decisão de fl. 436 a Exequente tomou ciência em 22/02/2013 (fl. 463). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 463), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 464). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 314. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003744-42.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) - AUTO POSTO PORCINO LTDA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PORCINO LTDA (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO ROMERO)

Ante o pleito da exequente à fl. 183 e o pagamento efetuado às fls. 162 e 182, considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fl. 154 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) (DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - SRES (qualificada nos autos) e por SABRINA BAIK CHO e CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA (Advogados atuantes nos autos), em face da decisão de fl. 817, onde os Embargantes, em breve síntese, aduziram existência de erro material naquele julgado, eis que os nobres Advogados, ora Embargantes, é que são os detentores do crédito objeto deste Cumprimento de Sentença (verba honorária sucumbencial) e não a Sociedade MBSC Advogados - Macedo, Magalhães, Meira, Bouissou, Seba, Cova, Cunha e Graça Couto Advogados Associados. Pediram, pois, seja sanado o erro material existente no decisum embargado, com vistas a que seja esclarecido que os detentores do crédito exequendo fixado na sentença de fls. 702/713 são os patronos ora Embargantes e não a aludida Sociedade. Na oportunidade, informaram o pagamento da verba honorária fixada na decisão embargada (fls. 824/825). Instada a se manifestar (fl. 826), a Fazenda Nacional informou que os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 817 foram quitados e que não tem interesse jurídico na discussão encetada nos embargos declaratórios de fls. 819/823 (fl. 827). Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 819/823, que merecem provimento. De fato, este Juízo errou ao afirmar, no julgado embargado, que a verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 702/713 pertence à Sociedade MBSC Advogados - Macedo, Magalhães, Meira, Bouissou, Seba, Cova, Cunha e Graça Couto Advogados Associados, eis que, conquanto a maioria das peças processuais em nome da empresa Embargante tenham sido impressas no papel timbrado daquela Sociedade de Advogados, os instrumentos de procuração constantes nos autos não foram outorgados a essa Sociedade, mas a uma ampla gama de Advogados, que se revezaram nos autos, como segue abaixo: Petição inicial de fls. 02/52: Dr. Luiz Alberto Ismael Junior e Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba; Petição de fl. 184: Dr. Luiz Alberto Ismael Junior; Petição de fls. 186/187: Dr. Luiz Alberto Ismael Junior, Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Patrícia Kelen da Costa; Réplica de fls. 358/410: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Sílvia Gomes da Rocha; Petição de fls. 445/451: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Patrícia Kelen da Costa; Petição de fls. 455/456: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba; Petição de fls. 466/467: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Nancy Maria Maciel Falavigna de Oliveira; Agravo de Instrumento de fls. 468/516: Drª. Nancy Maria Maciel Falavigna de Oliveira; Petição de fls. 580/590: Dr. Luiz Alberto Ismael Junior; Petição de fls. 603/605: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Sílvia Gomes da Rocha; Petição de fls. 625/626: Drª. Sabrina Baik Cho; Petição de fls. 618/619: Drª. Sabrina Baik Cho; Petição de fls. 625/626: Drª. Sabrina Baik Cho e Drª. Sílvia Gomes da Rocha; Petição de fls. 657/673: Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba e Drª. Sabrina Baik Cho; Petição de fl. 700: Dr. Cássio Rodrigo de Almeida; Contrarrazões de Apelação de fls. 724/744: Dr. Cássio Rodrigo de Almeida; Petição de Cumprimento de Sentença de fls. 779/782: Drª. Sabrina Baik Cho; Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 803/805: Drª. Sabrina Baik Cho; Embargos de Declaração de fls. 819/823: Dr. Cássio Rodrigo de Almeida e Drª. Sabrina Baik Cho. Desconheço, porém, este Juízo eventual acerto entre os nobres Advogados, no que toca ao eventual rateio da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 702/713, considerando a participação de cada um deles, salvo o pleito constante na parte final dos embargos de declaração de fls. 817/823, onde os Advogados Drª. Sabrina Baik Cho e o Dr. Cássio Rodrigo de Almeida almejam ver o valor do requisitório judicial ser levantado por ambos, o que deve ser acolhido por este Juízo, ficando tais patronos responsáveis, se for o caso, por eventual rateio dessa verba honorária aos demais Advogados que oficiaram na causa. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 817/823 e dou-lhes provimento, para sanar o erro material nele apontado na forma da fundamentação supra. Excepe-se, de logo, o necessário para a requisição dos valores homologados na decisão de fl. 817, observando-se que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser rateados entre os Advogados Drª. Sabrina Baik Cho e o Dr. Cássio Rodrigo de Almeida na forma acima falada. Por fim, ante a cota fazendária de fl. 827, tenho por quitados os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão de fl. 817 em favor da Fazenda Nacional. Como pagamento dos valores a serem requisitados, abra-se vista dos autos às partes para informarem a respeito de quitação, no prazo sucessivo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005325-44.2003.403.6106 (2003.61.06.005325-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 269, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 255 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005569-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005569-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 33, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 22 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005575-77.2003.403.6106 (2003.61.06.005575-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 41, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 30 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006848-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701368-72.1995.403.6106 (95.0701368-7)) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI (SP143528 - CRISTIAN A SICALI ROMANO CALILE SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTIANA SICALI ROMANO CALIL X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 182, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

nº 0701699-25.1993.403.6106, para onde foi endereçado por equívoco (fls. 29/31).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 34/35), onde, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, requerendo sua redução para R\$ 10.000,00 e, no mérito, defendeu a ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 2.792/1º CRI de São Bernardo do Campo aos Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial, coma condenação destes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 37/41).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 43).É O RELATÓRIO.Passou a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Quanto à impugnação ao valor da causa, tendo em vista a concordância dos Embargantes com o valor apontado pela Embargada, acolho-a, reduzindo-se tal valor a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No mais, ante o julgamento do pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, pois suficientes as provas constantes dos autos.Inicialmente, cumpre assinalar que os presentes embargos foram ajuizados nos moldes do art. 792, parágrafo 4º, do CPC.Trata-se a EF nº 0701699-25.1993.403.6106 da cobrança de IRPJ, dos anos-base de 1982, 1983 e 1984, inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.86.001228-79, em 02/09/1986, tendo sido ajuizada, ainda perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, em 04/08/1987. O Coexecutado Vladimir Pereira da Silva, por sua vez, foi incluído no polo passivo do referido feito executivo por força do despacho de fl. 72-EF, proferido em 22/03/1995, tendo sido citado em 20/06/1995 (fl. 84v-EF).A Exequeute, através da petição datada de 29/03/2016, requereu o reconhecimento de fraude à execução na alienação efetuada pelo Coexecutado Vladimir Pereira da Silva de sua fração ideal equivalente a 12,5% do imóvel de matrícula nº 2.792/1º CRI de São Bernardo do Campo (fl. 136-EF).Conforme se verifica do R. 14 da certidão imobiliária de fls. 556/562-EF (fls. 14/17), o Coexecutado Vladimir Pereira da Silva vendeu sua cota-parte do referido bem a Flavio Gallo Canos e sua mulher Meire Cristina Bohlhaller Canos, ora Embargantes, através de escritura pública lavrada em 06/02/2006.Referida alienação operou-se após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União e após a citação do Coexecutado Vladimir Pereira da Silva, conforme visto acima, presumindo-se a fraude à execução, nos termos do disposto no art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, cujo teor ora transcrevo in litteris:Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Quanto à alegação dos Embargantes de que adquiriram o bem em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideraram-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É, que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (Resp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro de penhora ou de indisponibilidade, não se aplicando a Súmula nº 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa ou, ao menos, posterior à citação, na hipótese de alienação por responsável tributário não mencionado na Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, não há, nos autos da EF nº 0701699-25.1993.403.6106, notícia de bens livres dos Executados suficientes à integral garantia do juízo, a justificar a aplicação do parágrafo único do art. 185, do CTN à hipótese em apreço. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação efetuada pelo Coexecutado Vladimir Pereira da Silva de sua fração ideal, equivalente a 12,5% do imóvel de matrícula nº 2.792/1º CRI de São Bernardo do Campo, aos Embargantes. Expositis, acolho a Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela Embargada e reduzo tal valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701699-25.1993.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000245-40.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA X A FAZENDA NACIONAL PROCESSO 0004313-72.2015.403.6106 (I)) - CELIAMENDES GONCALVES MARTINS (SP381433 - ACACIO TARDOQUE FERREIRA E SP400855 - ANDRE DOMINGOS BRAGUINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fl(s). 36/39.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700343-87.1996.403.6106 (96.0700343-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA*) X ASCOLO ANTONIO MARTIN (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

SENTENÇA DE FL. 155: Face o documento de fl. 153 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se as penhoras de fls. 40 e 80 (vide respectivos registros - fls. 74 e 82). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 160: CERTIFICADO E DOU FÊ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.263,58 (fl. 159), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 155 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0713273-06.1997.403.6106 (97.0713273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTR/ FIRMESA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN REP POR MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN (SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento da Exequeute à fl. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 150. Levante-se a penhora no Rosto dos Autos de fl. 55, expedindo-se o necessário. Em face do valor remanescente de fl. 155 e considerando que o executado José Luiz Zilli possui outros feitos executivos em andamento neste Juízo, requirer-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do remanescente da conta n. 3970.005.86.402.085-0 (fl. 155) para a Execução Fiscal n. 0010172-84.2006.403.6106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, sendo que o número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal, 0010172-84.2006.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000687-02.2002.403.6106 (2002.61.06.000687-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURTI CINEMAS LTDA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

DESPACHO DE FL. 426: Fls. 418/420: Tendo em vista que estes autos foram extintos em face de documentos juntados pelo Executado (extratos e CAC) e que a Exequeute sequer tomou ciência da aludida sentença, indefiro o pleito de fls. 418/420. Determino, porém, a inclusão destes autos na próxima carga a ser realizada pela Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença prolatada à fl. 416. Como trânsito em julgado, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cardoso/SP para que adote as providências necessárias no sentido de levantar a penhora efetuada às fls. 207/208 (R2/Matr.3.787), às expensas do interessado, nos termos da sentença de fl. 416. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 439: CERTIFICADO E DOU FÊ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 144,87 (fl. 438), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 416 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001336-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001336-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CURTI CINEMAS LTDA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

A requerimento do exequente (fl. 66), JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.667,63 (fl. 72), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 70 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001352-18.2002.403.6106 (2002.61.06.001352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CURTI CINEMAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

A requerimento do exequente (fl. 36), JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 123,73 (fl. 42), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 40 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001397-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CURTI CINEMAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

A requerimento do exequente (fl. 55), JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 533,79 (fl. 61), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 59 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010539-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CURTI CINEMAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Em face dos documentos de fls. 45/47, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há gravame a ser levantado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 735,74 (fl. 50), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 48 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

A requerimento do Exequente à fl. 161, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fl. 92. Em vista do insígnio valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000117-64.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAZZON - GUINCHO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENI TAMAROZZI FERRARI)

A requerimento do Exequente (fl. 62), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 19. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça paga em 06.12.2018 (fl. 63). Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais que deverão ser descontadas do valor bloqueado referente Bacenjud (fl. 56 - R\$ 221,72). Considerando que existem outras ações em nome da Executada Mazzon - Guincho e Locadora de Veículos Ltda ME, intime-se por publicação a fim de que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta judicial. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da referida conta judicial (fl. 56) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005398-98.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

A requerimento do Exequente à fl. 70, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 10. Considerando os outros fatos executivos em nome da executada em trâmite neste Juízo e tendo em vista o valor remanescente nestes autos (R\$ 958,27 - fl. 63), determino a transferência do referido valor ao feito executivo nº 0009319-75.2006.403.6106. Requisite-se à CEF a transferência de valor vinculando ao feito executivo mencionado. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal nº 0009319-75.2006.403.6106. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008222-88.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Prejudicada a apreciação da exceção de fls. 276/285, pois contém a mesma matéria veiculada nos embargos de n. 0000691-43.2019.403.6106.

Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003508-51.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANTONIO ROBERTO LOURENCATO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

SENTENÇA DE FL. 32: A requerimento do Exequente (fl. 25), JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e o ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 37: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 7,93 (fl. 36), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 32 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006285-77.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-19.2015.403.6106()) - H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 683/707) interpostos por HB SAUDE S/A, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 664/680, onde a Embargante afirma que tal decisum incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional, ante o entendimento esposado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, tido como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, de que o ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica civil e caráter indenizatório;b) omitiu apreciação sobre os termos do que dispõe o artigo 10 do Decerto-Lei nº 20.910/1932, que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos, salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente;c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados na única Autorização de Internação Hospitalar abrangida pela GRU nº 45.504.052.653-7, inscrita na CDA nº 000000018023-80.Por isso, pediu o recebimento dos aludidos Embargos de Declaração e sua acolhida, com vistas a serem sanadas as questões nels suscitadas.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da fundamentação da sentença de fls. 664/680, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo.Ora, a irrisignação da Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam a rejuizamento da causa.Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 683/707 e julgo-os improcedentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-46.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-93.2012.403.6106()) - CONSTRUTORA PEZATTI LTDA.(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000320-79.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3)) - TANYA CAROSSO BRENA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP372613 - DEMI DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 167/169, onde a Embargante afirma ser a sentença de fls. 165 obscura, haja vista não ter feito menção à possibilidade de ajuizamento de novos embargos, em caso de penhora sobre o seu único bem imóvel.Pediu, pois, seja esclarecida a sentença para sanar a obscuridade em questão, corrigindo-se, com isso, a sentença proferida.É o relatório.Passo a decidir.Desnecessária a abertura do prazo delineado no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto não vislumbro possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, improcedentes, haja vista ser desnecessário constar na sentença de mera rejeição dos embargos por extemporaneidade, o esclarecimento que pretende a Embargante através destes aclaratórios, mesmo porque é cediço que a nulidade de penhora pode ser alegada inclusive no bojo da própria Execução Fiscal.De qualquer sorte, consigno que, em caso de eventual penhora sobre o imóvel da Embargante de matrícula nº 110.125/1º CRI, poderá ela ajuizar novos embargos, em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp 1.116.287/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:Tema 288 é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.Assinalo, ainda, que, mesmo não tendo havido penhora sobre o referido bem, a indisponibilidade sobre ele já autoriza a Embargante a se opor ao ato construtivo nos autos da própria execução fiscal, pois a alegação de bem de família é matéria de ordem pública. Traslade-se cópia da sentença de fl. 165 e deste decisum para os autos da EF nº 0001024-54.2003.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-69.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000085-0)) - ELAINI BORGE DE FREITAS(SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000085-30.2010.403.6106 e ajuizados por ELAINI BORGE DE FREITAS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirma ser indevida a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 33.814/1º CRI local, por ter recebido referido bem por sucessão/doação, não se comunicando com o patrimônio de seu marido, Executado nos autos daquele feito executivo, pois casados no regime da comunhão parcial de bens. Requeru a Embargante, por conseguinte, sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser liberado o referido gravame, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 11/17).Foram recebidos estes embargos, em 22/11/2018, com suspensão da execução no tocante ao bem em discussão e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 20).Foi juntada petição da Fazenda Nacional de conteúdo estranho aos presentes autos (fl. 22) e, em seguida, a sua manifestação concordando com a liberação do bloqueio pleiteado na exordial, ocasião em que foi por ela requerida a sua não-condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fl. 24).Foi então determinado o desentranhamento da peça de fl. 22 e o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 25).É o relatório.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 24.Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o levantamento da da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 33.814/1º CRI local.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a Embargada foi quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, ao ter requerido, no bojo do feito executivo, a indisponibilidade em bens da devedora, que culminou com a constrição em discussão, condeno-a a pagar a tal título a quantia de R\$ 1.111,36 (um mil, cento e onze reais e seis centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral.Esclareço que, como a Embargada não requer, nos autos executivos fiscais, o cancelamento da indisponibilidade, simultaneamente ao reconhecimento do pedido, deixo de aplicar a redução pela metade da verba honorária sucumbencial determinada no art. 90, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000085-30.2010.403.6106, onde deverá ser levantada a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 33.814/1º CRI local (fl. 453-EF).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001669-54.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9)) - MAICO BARBOSA SANTOS(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao Cumprimento de Sentença nº 0001817-56.2004.403.6106, ajuizados por MARCO BARBOSA SANTOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a constrição incidente sobre o veículo de placa JJM8200, efetivada naqueles autos, por tê-lo adquirido de boa-fé do Executado João Carlos Ferreira do Vale em data anterior ao ajuizamento do referido feito executivo.Por isso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente cancelada a constrição sobre o veículo em discussão ou, ao menos, alterada a restrição de circulação para transferência.Ao final, requereu a procedência destes embargos, tomando definitivo o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento na restrição judicial.Juntou o Embargante, como inicial, documentos (fls. 15/86) e, a posteriori, requereu a apreciação urgente do pedido de tutela antecipada, com vistas ao licenciamento do veículo (fls. 89/90).Em 06/12/2018, os presentes Embargos foram recebidos e determinada a lavratura de auto de penhora sobre o bem aqui discutido, o posterior cancelamento do bloqueio para licenciamento e o registro da penhora, tudo para cumprimento nos autos do processo correlato nº 0001817-56.2004.403.6106 (fl. 91).A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da constrição judicial, pleiteando, todavia, pela sua não-condenação nos ônus da sucumbência (fls. 93/93v).O Embargante manifestou-se acerca do alegado pelo Embargado no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 97/99), ocasião em que juntou documentos (fls. 100/101). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Na manifestação da Embargada de fls. 93/93v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição em comento.Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma.Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN, acabou dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata.Quanto ao prazo para transferência do veículo, prevê o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 123, 1º, que, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, de sorte que o ajuste entre o Embargante e o Executado (vide documento de fl. 100) não pode ser oposto à Embargada para sentar aquele do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.Diante disso, entendendo deva o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade.Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a penhora incidente sobre o veículo de placa JJM8200.Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 10.304,78 (dez mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos , tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC.Custas remanescentes pelo Embargante.Junte-se cópia da presente sentença nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001817-56.2004.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a penhora sobre o veículo de placa JJM 8200 (fls. 381 e 383-Processo nº 0001817-56.2004.403.6106).P.R.I.*NOTA DE RODAPÉ: O valor atribuído à causa pelo Embargante na petição inicial foi de R\$ 100.000,00 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (índice de 1,0304781144 referente a set/2018 - mês do ajuizamento destes Embargos), passa a ser de R\$ 103.047,81.

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106(93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

SENTENÇA DE FL. 437: A requerimento das partes (fls. 414/415 e 433), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença servirá como intimação da Executada acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Comunique-se o eminente Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, nos autos do processo nº 0701496-63.1993.4.03.6106, da prolação desta sentença. Como o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa e o cumprimento da determinação supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 447: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 446), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 437 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006712-26.2005.403.6106(2005.61.06.006712-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

SENTENÇA DE FL. 188: A requerimento do Exequente à fl. 187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fls. 19/20. Intime-se os Executados acerca desta sentença, através de carta de intimação com aviso de

sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.1.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 30: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 27,97 (fl. 29), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 27 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4035

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005525-89.2005.403.6103** (2005.61.03.005525-7) - HERMANN PONTE E SILVA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMANN PONTE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 98:

(...) Como cumprimento, defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002971-16.2007.403.6103** (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002972-98.2007.403.6103** (2007.61.03.002972-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010087-73.2007.403.6103** (2007.61.03.010087-9) - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001775-84.2002.403.6103** (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se vista à parte autora da petição da CEF, à fl. 744, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401675-11.1995.403.6103** (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004680-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Dunas em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 304, bloco 01, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 107.799 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 7.416,32 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao Bem A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MONICA VIEIRA CAPUCCI POLZIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a impetrante:

1. apresente procuração para atuação em foro judicial, uma vez que a anexada não lhe confere tal poder (ID 19575992);
2. apresente o andamento do processo administrativo de concessão onde conste a Agência de Previdência Social em que está sendo analisado, haja vista que essa informação não consta do documento de ID 19575990 e é relevante para a fixação da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações e se competente este Juízo, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004978-70.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: EDUARDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CE303AB2>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-67.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA ATAÍDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1413776A0>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-15.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62E3564FC>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E L MACHADO TRANSPORTES - ME, EDIO LEMES MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (fls. 31/33 – ID 2667514).

Foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 34/40 – ID 14307572 a 14348789).

Os executados foram intimados da indisponibilidade de ativos financeiros (fl. 44 – ID 14985339).

A exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fl. 46 – ID 15065391).

Comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 52/54 – ID 15845203.

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 55/56 – ID 18648733).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese citados, os executados não constituíram advogado nos autos nem ofereceram resistência.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores bloqueados e transferidos (ID 15845203).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PEQUINI - ME, FERNANDA PEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER - MG102549
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER - MG102549

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Redistribuídos os autos, em razão de declínio de competência reconhecido nos autos dos embargos à execução nº 5001441-03.2018.4.03.6103, a exequente foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ou da ratificação do pedido de extinção da execução contido à fl. 39 do documento gerado em pdf - id 5427584 (fl. 45 - id 6234117).

A CEF ratificou o pedido de extinção do feito (fls. 46/49 - id 8252013 e 8252017).

O julgamento foi convertido em diligência para intimar os executados acerca da redistribuição e do pedido de extinção da execução (fls. 50/51 - ID 17521956).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente informando o pagamento extrajudicial revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Intimados, os executados (embargantes no feito nº 5001440-18.2018.4.03.6103) deixaram de se manifestar sobre o pedido de extinção, o que caracteriza concordância tácita.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Uma vez que não houve comprovação do acordo informado nos autos e dos termos quanto às verbas de sucumbência (ID 5427584 - Pág. 37), com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.808,27 (quinze mil oitocentos e oito reais e vinte sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002570-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOLIRA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, RICARDO VILASBOAS SIMOES - SP329113, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante requer a extinção da execução de título extrajudicial nº 0001761-12.2016.4.03.6103, bem como a modificação do valor de avaliação do imóvel penhorado na referida execução.

Alega, em apertada síntese, que o título extrajudicial executado é nulo, pois não está assinado pela credora e por duas testemunhas. Afirma, ainda, que o valor atribuído ao imóvel pelo avaliador federal no feito executivo é inferior ao real valor de mercado. Por fim, aduz que houve adimplemento substancial das prestações do financiamento, de modo que a obrigação estaria extinta.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi concedida a justiça gratuita à embargante (fls. 132/133 - ID 8725288).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 134/138 - ID 9147907). Preliminarmente, pede a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, *caput* do diploma processual.

A fêta a preliminar apresentada, pois os fundamentos da parte embargante não se relacionam com excesso de execução, conforme artigo 917, §2º, do Código de Processo Civil, haja vista estarem relacionadas à nulidade do título executivo extrajudicial e à extinção da dívida, por adimplemento substancial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

A execução de título extrajudicial deve ser instruída com o instrumento necessário à exigibilidade da obrigação, o qual está previsto expressamente na legislação. O requisito legal se justifica para preservar a esfera patrimonial das pessoas, físicas ou jurídicas, no sentido de legitimar as medidas invasivas e expropriatórias próprias da execução forçada, conforme artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal e os artigos 778, *caput*, c.c. art. 784, inciso XII do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a execução hipotecária está instruída com o título da dívida, segundo o artigo 2º, inciso I da Lei n.º 5.741/71 (fls. 12/87 – ID 15476196 - Pág. 8/83 dos autos n.º 0001761-12.2016.4.03.6103).

Não há necessidade de assinatura de duas testemunhas, pois essa formalidade não é exigida para instrumentos públicos, como o são aos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, à vista do art. 61, §5º da Lei n.º 4.380/64.

A parte embargante impugna o valor da penhora, sob fundamento de que não condiz com o valor de mercado.

No entanto, para amparar a sua alegação, a embargante anexou um laudo de avaliação de imóvel produzido unilateralmente. O documento não é capaz de afastar o valor indicado pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 123/124 – ID 15476196. A avaliação goza de presunção de legitimidade e está justificada por pesquisas em sítios virtuais especializados em venda de imóveis.

Quanto ao fundamento de adimplemento substancial, não é possível o seu reconhecimento neste caso.

A despeito de sua apropriação pela doutrina e pela jurisprudência, o referido instituto não tem fundamento legal em nosso ordenamento. Sua aplicação decorre de construção hermenêutica dos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos, respectivamente, nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Não obstante a parte embargante afirme que adimpliu 74,79% do contrato (fl. 5 - 8713172), a teoria do adimplemento substancial não se reduz ao critério quantitativo da eficácia negocial, exigindo outros fatores para que se considere adimplida a obrigação.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016) (grifos nosso).

O inadimplemento de mais de 20% do financiamento, remanescendo, em tese, 31 (trinta e uma) parcelas, como alude a embargante (fl. 05 – ID 8713172 - Pág. 4), não se considera ínfimo.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos à execução, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.067,19 (dois mil e sessenta e sete e dezenove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual)

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001915-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILUCI ROSA SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 164 (do documento gerado em PDF - ID 13779953): "(...) intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO SIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intuem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8775C0B90>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-12.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8154EA015>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004852-20.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ELI FERNANDO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I398CAD983>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-78.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual (ID 19602839) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*funus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

A parte impetrante fez o requerimento de revisão perante a Agência de Previdência Social de Penha, na cidade de São Paulo (ID 19462578). Em tese, portanto, a competência para conhecer e processar o presente mandado de segurança não seria da Subseção de São José dos Campos. Contudo, tendo em vista a afirmação de que o processo administrativo teria sido encaminhado a esta cidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante comprove o andamento do processo administrativo perante a Agência de Previdência Social de São José dos Campos, do contrário, será declarada a incompetência do Juízo e remetido o feito ao juiz natural.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para declínio de competência ou para determinar a notificação da autoridade coatora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001168-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial n.º 5000497-69.2016.4.03.6103 foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento na desistência da parte exequente, bem como que a executada, ora embargante, interpsôs recurso de apelação contra essa sentença perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação processual anexada aos autos, **suspendo o processo**, pelo prazo de 01 (um ano), nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou informado o julgamento do aludido recurso pelas partes, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REINALDO MARTIM FREGNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.946,47, atualizado em 08/2018 (fls. 03/10 e 76/83 do documento gerado em PDF – IDs 10273894 e 10274265).

A Agência da Previdência Social informou a revisão do benefício, com RMI de R\$ 871,75 (fl. 90 do documento gerado em PDF – ID 11587501).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou com os cálculos do autor (fls. 91/92 do documento gerado em PDF – ID 11589811).

A parte autora peticiona a ocorrência de erro material em seus cálculos. Informa que a APS foi oficiada para revisão do benefício nos termos da sentença, que concedeu a tutela antecipada, e alterou a RMI do benefício para R\$ 899,47, com pagamento a partir de 11/2014. Novamente oficiada para efetuar a revisão do benefício, informou a alteração da RMI para R\$ 871,75 em 10/2018. Requer a retificação da RMI para o valor estabelecido em 11/2014 e apresenta nova conta de liquidação (fls. 93/225 do documento gerado em PDF – ID 12059231).

AAPS comunica que a revisão do benefício foi efetuada em 10/2018 (fl. 228 do documento gerado em PDF – ID 14252830).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, oficie-se a APS para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência da RMI do benefício de nº 144.585.129-3 que, em 11/2014 resultou em R\$ 899,47 e, em 10/2018, em R\$ 871,75, tendo em vista que o E. TRF-3 não alterou os termos da sentença, bem como para apresentar a planilha de cálculo da revisão.

Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 21/72, 90, 97/98 e 144/149 do documento gerado em PDF.

2. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001187-64.2017.6103.

2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13587329), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 38 (do documento gerado em PDF - ID 11527977): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELI JATOBA RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 228.845,74, atualizado em 10/2018 (fls. 03/04 e 54/65 do documento gerado em PDF – IDs 11804961 e 11804989).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 168.959,34, atualizado em 02/2019. Informa que não apontou o valor referente aos honorários sucumbenciais pois a decisão do E. TRF-3 remeteu seu arbitramento para fase de cumprimento de sentença (fls. 70/77 do documento gerado em PDF – ID 14538098).

A parte exequente concordou parcialmente com o cálculo apresentado. Requer a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, referente ao principal, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação e o destaque dos honorários contratuais (fls. 80/83 do documento gerado em PDF – ID 19604922).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 83 do documento gerado em PDF – ID 19604937).

2. Diante da concordância expressa da parte autora com os valores principais devidos, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 73/77 do documento gerado em PDF – ID 14538099) e fixo o montante de **R\$ 168.959,34** (cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 02/2019.

Decisão proferida às fls. 36/43 (do documento gerado em PDF – ID 11804974), determina que os honorários advocatícios devam observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do artigo 85 do CPC. Portanto, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, fixo os **honorários sucumbenciais em R\$ 16.895,93** (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 4.089,31** (quatro mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

3. Intím-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho de fls. 68/69 do documento gerado em PDF – ID 12526443.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA APARECIDA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado em Juízo.

No caso concreto, em que pese não ter sido juntado cópia do pedido administrativo, a parte autora requereu o benefício administrativamente com a apresentação de PPP diferente do apresentado na presente demanda, consoante narrativa da petição inicial.

Portanto, não foi oportunizada à autarquia previdenciária a apreciação da documentação ora apresentada.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Desta forma, concedo à parte autora o **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida para:

1.1. Comprovar o requerimento administrativo no qual fique comprovado o pedido de revisão com a apresentação do PPP apresentado na presente demanda (fl. 262 do arquivo gerado em PDF).

2. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

3. Na mesma oportunidade, deverá:

3.1. Apresentar planilha de justificação do valor da causa, considerando que o objeto desta lide restringe-se apenas às diferenças do benefício já recebido e o pretendido, além de observar prazo prescricional;

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

3.2. Juntar cópia do procedimento administrativo.

4. Tendo em vista o documento de fls. 65/72, nos termos do art. 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003516-08.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME, AUREA DE JESUS GOMES

DESPACHO

Fl. 85 (ID nº 15489987): Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da depositária indicada, a fim de efetivar a penhora, nos termos do artigo 838 do CPC.

Cumprido, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação do bem apontado à fl. 67.

Deverá a parte executada, no mesmo ato, ser intimada para se manifestar acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: NADIR BENEDITO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

DESPACHO

Fl. 39/54 (ID Num. 14142815 e Num. 14142840): determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição, além de cópia do documento de identificação, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Determino, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, trazer aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, tendo em vista que já foi apresentada resposta aos embargos monitoriais (ID Num. 16916138), abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004317-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 57 (do documento gerado em PDF - ID 10242209): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003319-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIRCEU RODOLFO DA COSTA, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FÁBIA CARLA ADRIANO - SP339658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 16862234: "Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico inexistir prevenção desta ação como o feito nº 0002558-27-2012.403.6103, uma vez que possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004889-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO FELIX DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004839-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TATIANA RESENDE ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004927-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004890-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, uma vez que consta como impetrante ARNALDO AMARILDO DA SILVA, e, em contrapartida, a autuação do feito e os documentos que instruem a inicial estão em nome de ADALBERTO FERREIRA DA ROSA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005007-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELLO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.
Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa de tributos federais previdenciários e não previdenciários decorrentes de apurações anteriores, com a plena utilização da base de cálculo negativa de CSLL e do prejuízo fiscal de IRPJ acumulados, sem a indevida limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção como feito nº 5000409-60.2018.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico aponta a tramitação, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 5000409-60.2018.4.03.6103.

Verifico que naquele feito foi formulado pedido para que a impetrante possa apresentar e ter regularmente processado pela autoridade coatora, a utilização de todos pedidos de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido fiscal para quitar todos os saldos de parcelamentos bem como todos os débitos existentes até decisão final do feito.

Diante de tal quadro, intime-se o autor para que esclareça, em 5 dias, sobre a existência de conexão entre essas demandas.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000692-76.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA, THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silete, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006682-48.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARIIVALDO LIMA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000769-85.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006855-09.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME, WALNEI DUARTE ANTUNES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003289-18.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003070-05.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP, ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ, VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009545-79.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: JOAO PEDRO CANTANHEDE

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ALEX GARCIA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001214-74.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JAIR FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007395-04.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M.A. BOCCARDO PAES - ME, MARCO AURELIO BOCCARDO PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-44.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CONFECOES MULEK YS LTDA, BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE, INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA, CATIA SCHNEIDER SILVA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001291-49.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007570-51.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007568-81.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002725-88.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA/S/LTDA - ME, DELCIO MARTINS DA SILVA, DENILSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FESTI - SP87384
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FESTI - SP87384

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002631-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DENILSON MEDEIROS DA SILVA, SILVANA FATIMA DE ABREU

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS, MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006966-90.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007075-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-10.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FACE COMERCIAL DIESEL LTDA - ME, FABIO BICALHO, ADILCO SOARES BICALHO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009003-27.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004800-51.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003939-36.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELIEZER VALEZI - SORRI-SEMPRE - PLANOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP, ELIEZER VALEZI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005182-35.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO SALDANHA SILVA, MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004779-56.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: PLC ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME, ROSELENE FELIX LAMIM, MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA, MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-60.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES, ANTONIO FURLAN NETTO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-09.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: LAVANDERIA RASSALTD - ME, SERGIO VIEIRA STROPPIA, MARIA AMALIA PIRES STROPPIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9382

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X SANDRA LUCIA DE MATOS ITACARAMBY (SP109752 - EDNEI BAPTISTANO GUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública da União - DPU.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO (SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 361/363. Providencie a Secretaria o cadastramento de novo ofício requisitório em nome de Gianni Aparecida Calado.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 315.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 251/256 e 258/263. Dê-se ciência para as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

Fl(s). 266/272 e 274/280. Dê-se ciência as partes.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl(s). 449. Defiro. Oficie-se a CEF conforme solicitado.
Após, coma resposta, abra-se vista novamente ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES MELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES MELATO

Fl(s). 239/245. Dê-se ciência as partes.
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 220 remetendo-se este feito ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Fl(s). 114/120. Dê-se ciência as partes.
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 81 remetendo-se este feito ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

1. Fls. 404/409: Expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.2. Coma vinda da informação de pagamento, oficie-se ao Sr. Gerente do PAB local da CEF, para que providencie a transferência da totalidade do valor depositado, para uma conta a ser aberta à disposição do E. Juízo da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, vinculada ao processo nº 0187532-36.2008.826.0100, perante o Banco do Brasil S/A, usando o procedimento no link abaixo: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Manuais/EmissaoDeposito.pdf> visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO. Instrua-se com cópia da informação de pagamento, bem como com cópia das fls. 356/370.3. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.4. Ulтимadas as diligências supramencionadas, deverá a Secretaria comunicar o E. Juízo Estadual, instruindo com cópias das operações bancárias.5. Oportunamente, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 255 e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 4300128312061, devidamente atualizado, para a conta judicial aberta pela Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 255 e do comprovante de abertura de conta.
2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3 ()) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria o despensamento e a remessa deste feito ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl(s). 392. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Fl(s). 395/400 e 402/412. Dê-se ciência as partes.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 45/47 e 41/42. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Fl(s). 81. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. F(s). 57. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPJ).
3. Int.

Expediente Nº 9385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARQUES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORGE ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - MEX EDVALDO ARAUJO DA ROCHA (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007384-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - MEX VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA (SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - MEX THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003070-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERAMENDEZ

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003289-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004800-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006682-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIIVALDO LIMA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA TELXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.461.629: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a perita foi intimada em 11.06.2019 para o início dos trabalhos periciais (doc. ID nº 18.284.916) e, nos termos do despacho ID nº 17.578.565, não decorreu o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação dos laudos.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, caso queira, em relação à petição id 19678265.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 8.770.989:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-98.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, fica desde já **INTIMADA A CEF**, na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Após, prossiga-se nos termos da determinação IV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, afastando-se as alterações implementadas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as alterações implementadas no artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 com a inclusão do § 5º, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Aléga que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob a pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições, razão pela qual não cabe argumentar a respeito de eventual violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributárias, muito menos que se trata de tributo instituído no exercício da competência tributária residual da União.

Deve-se registrar, desde logo, que o entendimento sustentando pela parte impetrante restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJE 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições, sem que haja qualquer conceito de direito privado que esteja sendo afetado pela norma tributária.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emarançada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 15496270:

"(...) Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a CEF para que apresente cálculos atualizados e adequados à presente sentença e prossiga-se. P. R. I."

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001172-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006848-87.2018.4.03.6103.

Alega o embargante, em síntese, que a exequente estaria pretendendo a cobrança de valores relativos também a acordo celebrado em 16.4.2013, que estariam alcançados pela prescrição, conforme prevê o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, aduzindo que tais valores não têm natureza tributária.

Afirma, ainda, a ilegalidade do ato ocorrido no curso da audiência de conciliação, na medida em que a proposta apresentada pela OAB contempla débito não objeto da execução, além dos valores prescritos, o que, em seu entender, consistiria em litigância de má-fé.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo que o embargante não teria trazido aos autos as cópias das peças processuais relevantes, conforme determina o artigo 914, § 1º, do CPC, nem apontado o valor que entende devido, como exige o artigo 917, § 3º, do mesmo Código. No mérito, afirma serem improcedentes os embargos.

O embargante manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela embargada.

Tratando-se de processo eletrônico, as peças processuais dos autos principais estão facilmente acessíveis, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa que possa ser constatado. Demais disso, ao requerer a exclusão da parcela prescrita, o embargante forneceu todos os elementos para apuração do valor que entende correto, o que afasta qualquer irregularidade porventura existente.

Quanto às questões de fundo, não vejo presente ilegalidade ou má-fé processual na proposta oferecida pela embargada em audiência de conciliação.

Sendo certo que a conciliação envolve concessões recíprocas, é perfeitamente possível que as partes capazes, entendam por transigir em relação a fatos não discutidos nos autos.

Além, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 515, § 2º, é explícito ao determinar que "a **autocomposição judicial pode** envolver sujeito estranho ao processo e **versar sobre relação jurídica que não tenha sido de duzida em juízo**".

Remanesce a questão da prescrição.

Observa-se, realmente, que jurisprudência tem reconhecido que a prescrição aplicável à pretensão de cobrança de anuidades das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é a disciplinada no Código Civil, ante a natureza não-tributária de tais verbas.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0008502-14.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2017).

A prescrição aplicável é realmente de **cinco anos**, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Portanto, sendo indubitado que a execução, proposta em **17.12.2018**, pretende também alcançar valores objeto de acordo celebrado em **10.4.2013**, estes devem ser excluídos do montante do débito.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para efeito de excluir da execução os valores relativos ao acordo celebrado em 10.4.2013.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor excluído da execução, que deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, para determinar a matrícula do autor no Curso de Engenharia da Computação, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, não tendo optado pela carreira militar.

Narra que foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de Deficiência Hereditária do Fator IX (CID D67), a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Sustenta que a exigência do edital que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia a aprovação no exame de saúde do CPOR é manifestamente ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no §1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o autor está impedido de residir no alojamento dos alunos do ITA, de frequentar as aulas, cujo ano letivo se iniciará no dia 25.02.2019.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade da Justiça.

O autor emendou a petição inicial, para requerer a juntada de novo relatório médico. Também acresceu às causas de pedir contidas na inicial a alegação de nulidade do ato, por falta de motivação, além de não ter abordado os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6, que estabelecem que as doenças que podem levar à incapacidade devem ser aferidas à luz dos “respectivos prognósticos”, da “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Foi mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, sendo designada prova pericial médica em caráter antecipado.

O autor requereu a juntada de novo relatório médico.

Foi juntado aos autos o laudo pericial.

A União ofereceu contestação em que sustenta, em síntese, que os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas privativas para a carreira militar (ou não), devem realizar o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano do curso, de tal forma que precisam apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho de tais atividades. Diz que o eventual acolhimento do pedido do autor cria uma situação de vantagem em relação a outros candidatos que, cientes da exigência de inspeção de saúde, deixaram de concorrer ao certame. Afirma que os episódios anteriores de admissão excepcional de candidatos em situação equivalente à do autor foram motivados por conveniência e oportunidade, por exclusivo arbítrio do Comando da Aeronáutica. Invoca, ainda, o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos, assim como os demais princípios ordenadores da Administração Pública, acrescentando ser vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos.

O autor manifestou-se em réplica e também sobre o laudo pericial, tendo reiterado o pedido de tutela provisória de urgência.

Prolatada sentença de procedência, esta foi anulada (Id. 16611019), porém foram mantidos os efeitos da tutela deferida.

Laudo complementar juntado (Id. 17217142), sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Regularizado o andamento do feito em razão da invalidação da sentença anterior, tenho que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes, nos autos, quanto ao alegado direito do autor de ingressar no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, a despeito de sua reprovação na inspeção de saúde a que foi submetido.

Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor fez opção por concorrer às vagas “ordinárias”, isto é, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadros de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

Ocorre que o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

5. DAINSPETÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Tendo o autor concordado com tais regras, não há razões para sustentar a sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a matrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado “ex officio”, pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua literalidade (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém durante o curso), mas também por sua finalidade.

De fato, a exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Também é necessária alguma cautela quanto à alegação de que o ITA, em anos anteriores, teria admitido o ingresso de alunos portadores de doenças incapacitantes para a vida militar, mas não incompatíveis como ensino civil. Como é curial, não se pode pretender que uma ilegalidade praticada no passado sirva para convalidar outras ilegalidades presentes.

Razões de “conveniência” e “oportunidade” são atributos dos atos administrativos discricionários, mas, como é evidente, a discricionariedade é uma margem de escolha posta ao Administrador Público, que deve fazer as opções que melhor se adequem ao interesse público, mas sempre dentro dos limites postos pela própria lei. Não há discricionariedade ou conveniência para perpetrar uma ilegalidade.

Pois bem, a doença de que é portador (Deficiência Hereditária do Fator IX – Hemofilia B) foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento no item 69, Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê “doenças hemorrágicas, púrpuras”.

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que a enfermidade do autor é uma doença hemorrágica hereditária, que resulta de anormalidades qualitativas ou funcionais do fator IX.

AICA 160-6/2012 traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tornam o seu portador incapaz para a Aeronáutica.

Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. A experiência forense realmente mostra, por exemplo, profissionais aviadores com uma longa carreira na aviação civil comercial, mas que foram reprovados na inspeção de saúde para a aviação militar. É razoável que as exigências de saúde para a aviação militar sejam muito mais rigorosas do que para a aviação civil.

De todo modo, analisando o rol daquelas doenças, é possível verificar que algumas delas são desde logo constatáveis como incompatíveis com a vida militar. Mas há outras doenças que não apresentam tais características e somente uma análise aprofundada da questão permite afastar a validade do ato em questão.

O laudo pericial produzido nestes autos assim sumariou o quadro de saúde do autor:

Nesse caso concreto, entende o perito não haver o item “discussão” sobre doença, posto que o único diagnóstico aferido no exame pericial foi o de HEMOFILIA, ou seja: o periciando não é portador de patologia hereditária.

Por outro lado, são bastante discutíveis os critérios adotados para seleção de candidatos aos quadros do ITA ou do CTA, com base na avaliação médica.

No caso em tela, o autor foi considerado INAPTO sem nenhum motivo capaz de justificar a reprovação com base tão somente na declaração do autor ao preencher o questionário médico e não porque houve investigação laboratorial por parte da requerida.

A condição clínica do autor ao longo da vida é de uma pessoa normal que “nunca sentiu nada” e sempre teve desenvolvimento físico, psíquico e social normais, a ponto de superar a barreira de ingresso no ITA.

Não há nenhum impedimento para as atividades acadêmicas do autor e, sua condição clínica, que é a de um indivíduo normal apto também para as atividades físicas inerentes ao serviço militar.

Junte-se a isso o fato de que o exame clínico do autor evidencia tanto pela anamnese como pelo exame físico, o completo estado de HIGIEDEZ em que se encontra o autor.

Tais conclusões são bastantes similares às dos médicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que elaboraram o relatório médico que tem o seguinte teor:

O paciente GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA, nascido em 20.3.1999, tem diagnóstico de alteração da coagulação, deficiência de fator IX, Hemofilia “B” CID: D67. A hemofilia é uma condição de natureza congênita e hereditária NÃO INCAPACITANTE; ou seja, o Gabriel não é portador de nenhuma lesão física, psíquica ou cognitiva, NÃO EXISTINDO nenhuma deficiência que o torne incapaz ou que possa comprometer a segurança e/ou a eficiência dos seus estudos e do serviço no Instituto de Tecnologia da Aeronáutica (ITA) e do serviço militar.

Considerando os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6/2016, a análise do quadro clínico do paciente conduz às seguintes constatações:

a. Prognóstico – A hemofilia é uma condição potencialmente curável no futuro próximo, já existindo 13 casos publicados na Inglaterra de cura mediante engenharia genética. Tem tido grandes avanços de seu prognóstico e qualidade de vida, permitindo que um adequado tratamento profilático redunda em bem-estar semelhante aos homens não-hemofílicos graças aos fatores de coagulação eficazes que possibilitam a prática de atividade física inclusive de grande esforço físico. Ressalta-se a possibilidade de utilização de fator de coagulação de longa duração com eficácia da coagulação estável por até 10 dias em cada infusão. O controle desse bem-estar é feito com infusões periódicas de Fatores de Coagulação recombinante/ recombinante de longa duração. O medicamento é de autoadministração e pode ser infundido em qualquer local (incluindo atividades de campo). O paciente em questão tem conhecimento e treinamento amplo de sua condição, é totalmente aderente ao tratamento e tem habilidade em auto-administrar sua medicação. A eficácia da medicação é comprovada pela Farmacocinética individualizada (exames laboratoriais que demonstram durante quanto tempo a dose da medicação infundida está sendo efetiva em seu organismo), oferecendo ao paciente uma coagulação adequada para desempenho de suas atividades.

b. Esse programa de tratamento profilático permite ao paciente desempenhar as atividades designadas pelo ITA, em especial as atividades acadêmicas e em particular o conjunto dos treinamentos físicos e militares;

c. O paciente em tratamento apresenta quadro clínico e qualidade de vida comparável com a dos outros alunos, não havendo prejuízo do desempenho do paciente durante todo o período que estiver no ITA, tampouco qualquer comprometimento às atividades militares;

d. A condição do paciente NÃO APRESENTA nenhum risco à saúde coletiva, não se tratando, em nenhuma hipótese, de enfermidade contagiosa.

e. No entendimento dos subscritores do presente relatório, não há qualquer elemento de história pessoal ou familiar que possa oferecer potencial de risco de morbidade ou mortalidade no exercício das atividades previstas.

A hemofilia destaca-se por mudança no seu prognóstico, assim, há mais de 10 anos é considerada uma condição passível de controle ótimo por medicamentos que possibilitam ao paciente apresentar os níveis de fator de coagulação iguais aos de um homem sem hemofilia. De acordo com as publicações científicas a hemofilia tem possibilidades de CURA TOTAL nos próximos 10 anos.

As medicações atuais já oferecem eficácia e segurança plena para evitar sequelas. A recomendação atual com esse modelo de tratamento tem como objetivo SANGRAMENTO ZERO.

O paciente faz acompanhamento de sua enfermidade neste serviço desde os 7 anos de idade, após a sua transferência de Ipatinga/MG para o Distrito Federal. Foi incluído no programa de profilaxia desde aquela época, sendo totalmente aderente ao tratamento de uso continuado.

Histórico do paciente

De acordo com a recomendação médica o paciente desde a infância pratica esporte de alto rendimento. Já participou, desde a infância, de corridas de rua (maratona adaptada à idade), futebol, vôlei, natação, basquete.

O paciente não apresenta sequelas articulares ao exame físico ou por ressonância magnética, sendo capaz de desempenhar todas as atividades físicas, intelectuais, esportivas e sociais que uma pessoa sem hemofilia desempenhe.

CONCLUSÕES:

Da análise do quadro clínico do paciente, à luz dos critérios previstos no item 13 da ICA 160-6/2016 e considerando que este adere a profilaxia efetiva com regularidade e sem intercorrências desde os oito anos de idade, gozando de perfeita saúde física e mental, estando apto para o exercício de atividades físicas nos mesmos níveis de exigências das pessoas não portadoras de hemofilia, concluímos que GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA NÃO É PORTADOR DE CAUSA INCAPACITANTE DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL e que sua condição de hemofílico não compromete a segurança do serviço ou sua aptidão para as atividades acadêmicas e militares.

Em laudo complementar, o perito judicial explicou, ainda, que nos dias atuais “os mecanismos de controle e avanços na prevenção de complicações permitem a grande porcentagem de hemofílicos terem vida normal sem restrições para as atividades físicas”.

Pois bem, em uma reflexão renovada sobre o tema, devo ponderar que a própria ICA 160-6 não estabelece uma vedação taxativa para o simples fato de o candidato ser portador de alguma das doenças ali especificadas.

É necessário, como bem esclarece o autor, que a doença seja analisada à luz de cada caso concreto e levando em conta os “respectivos prognósticos”, a “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionado”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionado”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Nada disso foi objeto de uma valoração adequada na inspeção de saúde, que o reprovou pelo simples fato de ser portador da doença. Ao contrário, a prova pericial realizada nestes autos examinou todos esses aspectos, concluindo taxativamente que nenhuma das condições atuais ou o prognóstico da doença são justificáveis, do ponto de vista médico, para resultar em alguma inaptidão do autor. As manifestações posteriores da União não são suficientes para alterar tais conclusões e, a despeito das evidentes peculiaridades da carreira militar, não foi apontado nenhum fato concreto que afaste a aptidão do autor para o exercício da função.

Portanto, à luz das conclusões periciais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do certame, incluindo a inscrição, matrícula e frequência no CPOR e no ITA.

A União está perfeitamente autorizada a realizar outras inspeções de saúde no autor, nas mesmas condições e periodicidade dos demais alunos, podendo adotar as providências que julgar cabíveis em caso de agravamento da doença ou do surgimento de complicações não constatadas na perícia judicial, a serem avaliadas em decisão devidamente fundamentada e à luz dos critérios previstos na ICA 160-6.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo, incluindo a matrícula, frequência e realização de todas as atividades no CPOR e no ITA (Curso de Engenharia da Computação). Mantenho os efeitos da tutela provisória deferida.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo por incompetência do Juizado em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados naquele Juízo.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de audiência de instrução.

Designo o dia **03 de setembro de 2019, às 16h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 139, III, do CPC e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico otorinolaringologista **Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953**, com endereço conhecido da secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 12 de agosto de 2019, às 12h, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.**

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, ALEX SANDRO SILVA MOREIRA, JOAO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 9455146:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001008-62.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, comprove o autor o requerimento administrativo no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-52.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC B IMPERIO DO VALE LTDA - ME, SIJAME ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003642-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução.

Alega o INSS, em síntese, a existência de erro nos valores requisitados, já que, embora a conta tenha sido elaborada com data 12/2017, o precatório foi expedido consignando a data 23.02.2015, de que resultou um valor a maior de R\$ 26.446,45, que não deve ser levantado e, caso o tenha sido, deve ser devolvido ao Fundo do RGPS.

O embargado manifestou-se sobre os embargos, invocando, em síntese, a irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração, de boa fé, bem assim sua natureza alimentar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

De fato, o INSS só foi intimado do precatório expedido quando já tinha sido proferida sentença de extinção da execução, de tal forma que se trata da primeira oportunidade que teve para se manifestar a respeito.

Quanto às questões de fundo, é incontroverso que, por erro do Juízo, o precatório expedido consignou como data da conta o dia 23.02.2015, sendo certo que a conta elaborada, sem divergência entre as partes, tinha como referência o mês 12/2017.

Tal equívoco resultou em um pagamento de um valor evidentemente maior do que o devido e que, com a devida vênia, deve ser restituído ao INSS.

Veja-se que a orientação jurisprudencial referida pelo embargado não tem aplicação ao caso dos autos, pois ora se refere a erros da Administração (não do Juízo), ora a decisões judiciais válidas, que produziram efeitos igualmente válidos no período em que vigoram.

O caso em exame envolve **erro material** no preenchimento do precatório, que não pode ser convalidado sob a pecha de irrepetível, quer sob o fundamento da boa-fé, quer sob o fundamento da natureza alimentar. Em primeiro lugar, não se pode falar em verba verdadeiramente alimentar quando se trata de valores atrasados, que se referem a benefícios não pagos no tempo apropriado. Ademais, tal como fez o INSS, a parte autora também poderia ter notado o erro no preenchimento do precatório, que poderia ser retificado ainda durante o seu processamento.

De toda forma, a restituição dos valores pagos indevidamente é a maneira adequada de afastar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Tratando-se de precatório expedido antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, a restituição se dará nestes próprios autos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para reconhecer a existência de erro material no precatório expedido, determinando ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a restituição do excedente, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Cumprido, providencie a Secretaria o necessário para restituição de tal depósito ao Fundo do RGPS, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portadora de bursite subacrómio-subdeltóidea, tendinopatia de supra espinhoso, tendinopatia de subescapular no ombro direito, peritendinite de tríceps no cotovelo direito, risartrose, derrame articular no punho direito e síndrome do pânico.

Afirma que tais doenças a incapacitaram o exercício de sua atividade laboral atual, tendo recebido auxílio-doença até 28.9.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Foram determinadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, sobrevindo os laudos médicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O perito ortopedista afirma que a autora apresenta síndrome do manguito rotador a direita, epicondilite lateral a direita e cisto sinovial no punho direito, porém não foi constatada a perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

A conclusão do perito é de que o autor não há incapacidade laborativa, pois não há subsídios técnicos para a caracterização da incapacidade.

Quanto ao laudo médico psiquiátrico, também não foi constatada a existência de incapacidade. A sra. perita informou que há transtorno depressivo recorrente em remissão, sem incapacidade, com prognóstico bom.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial psiquiátrico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRÉ BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Nos autos em que o valor da causa corresponder a até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados no evento anterior, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GESTAO SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA, CESAR AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que não há identidade de partes e os pedidos são diferentes.

Preliminarmente, considerando que por problema técnico do sistema PJe não é possível visualizar o documento ID nº 19.712.250, intime-se a CEF para que proceda novamente à juntada.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

A parte autora, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, apresentando os cálculos no valor de R\$ 393.411,82, referente ao período de julho de 2004 a julho de 2008, relativo ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, ainda, sejam arbitrados honorários de advogado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como a exclusão da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público (PSS) sobre a parcela relativa aos juros de mora (consoante julgado proferido em outra ação judicial).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, V do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela de urgência proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença, cuja decisão determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Quanto ao mérito, afirma que já houve o pagamento da GAT pela União e que não há qualquer determinação no julgado para que a GAT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e nem a determinação do pagamento das diferenças remuneratórias referentes à eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores. Requer, subsidiariamente, a incidência do IPCA-E até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, a exclusão das rubricas que não têm vinculação direta ao vencimento básico, como o abono de permanência e a GIFA e a retificação do valor relativo ao 13º salário no mês de dezembro de 2004.

A parte impugnada manifestou-se, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos em relação aos quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória deve ser observada nos termos em que proferida. Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que, nos precatórios a serem expedidos, faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Quanto às diferenças remuneratórias devidas por conta do reflexo da gratificação "GAT" sobre as demais verbas salariais, a decisão do STJ na ação coletiva (AgInt no RESP 1.585.353/DF, doc. 15023859, fls. 99-103) assentou que a GAT integra o conceito de vencimento do servidor e, portanto, deve ser considerado como base de cálculo do valor do vencimento pós-incorporação da GAT para a incidência de outras gratificações que tenham por fundamento o vencimento.

Aliás, ao que se vê da r. decisão, o tema da "sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas" havia sido explicitamente devolvido no recurso especial. Se o recurso foi inteiramente provido, sem qualquer ressalva, tais consequências são de rigor.

Nesse prisma, o Exequente sustenta serem devidas diferenças decorrentes da incorporação do GAT sobre anuênios, decisão judicial transitada em julgado (reajuste de 3,17%), 1/3 férias, GIFA, devolução de PSS e Adicional de periculosidade.

As repercussões financeiras da incorporação do GAT sobre 13º salário, anuênios, adicional de periculosidade e adicional de 1/3 de férias foram apuradas no Cálculo da Contadoria do Juízo, devendo ser computadas em favor do Exequente.

Com relação à Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), na disciplina das Leis nº 10.910/2004 e nº 11.356/2006, a GIFA era calculada tomando por base um certo percentual (45 e 95%, respectivamente) incidente sobre o maior vencimento básico dos cargos de Auditor e Analista da Receita Federal do Brasil. A ementa do julgado exequendo consigna que o GAT tem "natureza jurídica de vencimento" determinando, portanto, a incorporação da gratificação ao vencimento da categoria. Se a GIFA toma por base o vencimento básico (ainda que seja o maior deles), a incorporação da GAT a esse "maior vencimento básico" produz necessariamente efeitos financeiros sobre a GIFA.

O Exequente sustenta que o reajuste de 3,17%, decorrente de decisão judicial proferida pelo E. STJ no MS 3901/DF, deveria incidir sobre todas as parcelas remuneratórias, produzindo diferenças financeiras com a incorporação do GAT.

Tem razão a União quanto ao valor relativo à **gratificação natalina de 2004**, para observar a proporção 5/12 avos. Ainda que a gratificação natalina seja calculada sobre o vencimento do servidor no mês de dezembro (na dicção do artigo 63 da Lei nº 8.112/90), também deve ser apurada "por mês de exercício no respectivo ano". Assim, se a GAT passou a ser devida somente em agosto de 2004, a gratificação natalina deve necessariamente observar aquela proporção.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que o exequente se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma isentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, os valores em questão devem ser corrigidos pelo IPCA-E (dada a natureza da verba), como juros da Lei nº 11.960/2009.

Quanto aos honorários de advogado, entendo não ser possível a este Juízo arbitrar honorários alusivos à fase de conhecimento, mas somente à fase de cumprimento da sentença. Ainda que o Código de Processo Civil admita que isso ocorra em ação autônoma, deve ser proposta perante o próprio Juízo da ação coletiva, competente para avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência.

No cumprimento de sentença, à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do exequente, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Tendo em vista que a impugnação da União sustenta a inexistência do título (ou inexistência da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatórios pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma "parte não questionada" que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acatar em parte os cálculos ID 18694526, devendo-se realizar as seguintes modificações: **a)** considerar que "vencimento", para fins de cálculo de quaisquer verbas incidentes sobre o vencimento, corresponde ao somatório de **GAT + vencimento básico**; **b)** incluir no cálculo as diferenças decorrentes da incorporação do GAT ao vencimento sobre as rubricas GIFA e reajuste de 3,17% (Rubrica 15277, decorrente de decisão judicial no MS 3.901/DF); **c)** determinar a retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; **d)** aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho/2009.

Honorários na forma acima estipulada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Deverá constar no precatório expedido a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o processo tenha vindo para a prolação de sentença, verifico que há pedido de compensação, portanto, intime-se a parte impetrante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das contribuições que requer a compensação, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia para o dia 15 de agosto de 2019, às 14h, conforme informações constantes no documento ID nº 19.792.997.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo a Secretária expedir alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, após eventuais manifestações sobre o mesmo.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004918-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.L. & FILHOS INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, SIMON ALEXANDER OCTANI NERI DE OLIVEIRA - SP355762

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1- Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação da União quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-21.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON GOMES DE SOUSA, ANDRE DE CAMPOS PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412, MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Nome: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço: BARTOLOMEU DE GUSMAO, 304, VL STARITA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-050

Nome: ANDERSON GOMES DE SOUSA

Endereço: R DOUTOR VIRGILIO DE MELLO FRANCO, 14, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-260

Nome: ANDRE DE CAMPOS PEREIRA

Endereço: R BELMIRO MOREIRA SOARES, 1222, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-651

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9843139), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

ID 8954574: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7451

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000442-90.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003472-38.2019.4.03.6110

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 16502.15151.250418.1.2.02-3537 e 14180.93530.250418.1.2.03-2086, protocolados em 25/04/2018.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 18445996 a 18446471.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 19407611, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a empresa impetrante pretende obter “[...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade” (sic). Requer, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em 25/04/2019 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 14/06/2019, decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, limita-se a defender, de forma genérica, o critério da ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua apreciação, entretanto, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante sob nºs 16502.15151.250418.1.2.02-3537 e 14180.93530.250418.1.2.03-2086, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIAANGELICA DE MELLO)

Tendo em vista que o pedido de redesignação de audiência baseia-se em licença maternidade após mais de dois meses da ocorrência do parto, indefiro por ora referida redesignação, posto que há outra testemunha que será ouvida naquela oportunidade.

Sem prejuízo, caso a testemunha Patrícia Fátima dos Santos não possa efetivamente comparecer à audiência do dia 28/08, deixo para aquela data a deliberação acerca do requerido, devendo a defesa informar o motivo da imprescindibilidade do depoimento da testemunha ou, contrário sensu, juntar aos autos, na ocasião da audiência, declaração abonatória de conduta do réu.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005410-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 18726732) e pela impetrante (Id 19423006), intinem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003485-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 19272309: mantenho a decisão Id 18576821 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004046-32.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPREMA DIVISORIAS LTDA - EPP, ANIZIO MEDEIROS NETO, JOSE PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 12949228, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-33.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: TOSTA & GIBIN ALIMENTOS LTDA - ME, MICHELI CRISTINA TOSTA GIBIN VAZ, LURDES CANDIDO TOSTA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003016-88.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME, RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003017-73.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NYS-INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA., JOAO MOSNA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, MANOEL MOREIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Conforme consta dos autos principais Execução de Título Extrajudicial nº 0004987-58.2003.403.6110, a DPU foi nomeada como curadora dos executados Nys Ind de Embalagens Ltda, Luiz Carlos de Almeida Souza e Manoel Moreira Neto, citados por edital.

O executado João Mosna foi citado pessoalmente e não apresentou embargos.

Dessa forma, proceda-se à exclusão de João Mosna do polo ativo destes embargos.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000553-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMANDAYUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 17645597) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 19551182) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006020-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

RÉU: SILVANO APARECIDO DOMINGUES CONSTRUÇOES - ME, SILVANO APARECIDO DOMINGUES

DESPACHO

Petição Id 19399083: Expeça-se carta precatória para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

SILVANO APARECIDO DOMINGUES CONSTRUÇÕES ME, CNPJ nº 15.054.381/0001-69, e SILVANO APARECIDO DOMINGUES, CPF nº 278.734-608-19, nos endereços:

-TV VERAVA BFCINCO NOVE NOVE SETE, 2381, COELHOS, IBIUNA/SP, 18150-000;

- RUA BULGARIA, 65, Q 27, LT 26, RES EUROPA, IBIUNA/SP, 18150-000;

- RUA SAMAMBAIA, 23, CENTRO, IBIUNA/SP, 18150-000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de IBIÚNA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da(s) carta (s) precatória(s), a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Justiça Estadual de IBIÚNA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Cumpra a Caixa o despacho ID 12847731, informando a este Juízo a distribuição da carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001667-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por BRIENZE TRANSPORTES LTDA – EPP face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando “*seja declarada inexistente todos os débitos da Requerente BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP em face da Requerida, após a data da venda do veículo, em especial que sejam cancelados os 5 (cinco) débitos datados de 12/07/2016 (data posterior a venda do ônibus), nos valores de R\$3.324,14, R\$1.662,07, R\$6.648,28, R\$3.324,14 e R\$6.648,28, todos apontados na relação de multas da ANTT, e negativados no SCPC e SERASA, os quais restaram provados não pertencerem a Requerente*”, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma a parte autora, em síntese, que era proprietária do veículo ônibus de placas BTO 6287 e que, em 04 de abril de 2016, vendeu o referido veículo para a empresa NT Turismo, tendo sido reconhecida a firma do recibo de transferência na mesma data.

Anota que, em 12 de julho de 2016, foram cometidas cinco infrações de trânsito pelo aludido veículo, portando, não é devedora do débito cobrado, pois referidas multas devem ser cobradas do atual proprietário do veículo.

Alega a parte autora que verificou que constam restrições de seu nome em decorrência de multas do veículo alienado antes das infrações, salientando que, inclusive, a informação da venda consta no DETRAN. Aduz que a inclusão de seu nome no rol de devedores do SERASA, tem lhe causados sérios prejuízos, e que deve ser ressarcido pelos prejuízos morais sofridos pela restrição imposta.

Requer, por fim, a tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a excluir todos os apontamentos em nome da autora junto a qualquer órgão de restrição de crédito, em face de multas aplicadas do veículo de placa BTO 6287, após a data da venda.

Foi determinada a emenda à inicial para comprovação da efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (Id 13012644).

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada dos documentos para comprovação da hipossuficiência (Id 13209997).

A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, a fim de levantar as infrações de nº 0028332963, 2396420, 3750507 e 2648236, referentes ao veículo de placa GPZ – 4161, sendo que o processo referente a este tramita sob o nº 5008129-35.2018.4.03.6182, estando em grau de recurso.

Por decisão sob o Id 15020688 foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id 15020688).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas judiciais e o comprovante de pagamento (Id 15848760).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido.

Citada, a ANTT apresentou a contestação de Id. 16686755. Em suma, aduz que a transferência do veículo só foi realizada após a autuação, de sorte que nem mesmo nos sistemas oficiais era possível identificar a operação. Refere que, nem mesmo após receber a notificação da autuação a empresa autora apresentou qualquer documento, seja em sede de defesa ou recurso, inexistindo até o momento notícia de que o fato tenha sido levado ao conhecimento da Agência o que, por si só, excluiu a possibilidade de alegar-se erro passível de apenamento por suposto dano de ordem moral. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Em Id. 17001050 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sobreveio réplica em Id. 17666634.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se merece acolhimento o pedido da autora em ver afastada a cobrança decorrente dos processos administrativos nº 50500.248130/2016-34, 50500.248133/2016-78, 50500.248140/2016-70, 50500.248138/2016-09, 50500.248136/2016-10.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma autarquia federal responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, sendo que as ações de regulação e fiscalização do setor possuem caráter permanente e visam a adequação das rotinas e procedimentos para a efetiva operacionalização da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a ANTT.

17: Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que foram lavrados contra a parte autora os seguintes autos de infração, conforme Ids 16686758 – pág. 01 / 16686759 – pág

1) Auto de Infração nº 2396420, objeto do processo administrativo nº 50500.248136/2016-10:

ART. 78-F, PARAG. 1º- LEI 10.233/2001 c/c ART.1º, INCISO IV, ALINEA M DA RES. ANTT Nº 233/2003 - NAO OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS DE ADMISSAO, DE CONTROLE DE SACJDE TREINAMENTO PROFISSIONAL E DO REGIME DE TRABALHO DOS MOTORISTAS.

2) Auto de Infração nº 3750483, objeto do processo administrativo nº 50500.248133/2016-78:

ART.1º, INCISO I, ALINEA k DA RES. ANTT Nº 233/2003 - k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT Nº 4130 DE 03/07/2013).

3) Auto de Infração nº 3750507, objeto do processo administrativo nº 50500.248138/2016-09:

ART.1º, INCISO II, ALINEA i DA RES. ANTT Nº 233/2003 - i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT Nº 4130 DE 03/07/2013).

4) Auto de Infração nº 2396419, objeto do processo administrativo nº 50500.248130/206-34:

ART.1º, INCISO II, ALINEA q DA RES. ANTT Nº 233/2003 - q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. (Alínea acrescentada pela Resolução ANTT Nº 643 DE 14/07/2004).

5) Auto de Infração nº 3750482, objeto do processo administrativo nº 50500.248140/2016-70:

ART.1º, INCISO IV, ALINEA a DA RES. ANTT Nº 233/2003: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

Referidos Autos de Infração foram lavrados, todos eles, no dia 12/07/2016, por infrações cometidas pelo veículo de placas BTO 6287, na BR 040, em Valparaíso de Goiás/GO. Em decorrência, foram emitidas as competentes notificações de autuações e de multas, devidamente recebidas pela empresa autora, sendo que a empresa autora não apresentou defesas administrativas e/ou recursos administrativos, tudo conforme o processo administrativo acostado aos autos.

Em que pese a lavratura do auto de infração pela fiscalização da ANTT constituir ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o auto, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, no caso dos autos a parte autora apresentou documentos suficientes aptos para comprovar suas alegações, no sentido de que, na data das infrações, já não era mais a proprietária do veículo de placas BTO 6287.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos documento de Id. 12960097 – pág. 01, ou seja, certidão do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba atestando que, no dia 04/04/2016 foi reconhecida como verdadeira a firma do vendedor Brienze Transportes Ltda EPP referente ao veículo de placas BTO 6287, comprovando, portanto, que na data da autuação, em 12 de julho de 2016, não era o proprietário do veículo. Alega, ainda, o autor que, embora a transferência tenha sido efetuada apenas em 19/07/2016, ou seja, após a data das infrações, a venda havia sido comunicada ao DETRAN.

Nesse sentido, consigne-se apenas que, dos documentos acostados aos autos não se pode comprovar a assertiva de que o autor tenha comunicado a venda a DETRAN.

De todo modo, não se tratar de situação sujeita aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que as infrações questionadas não foram decorrentes do desrespeito à legislação de trânsito e sim, derivada do desrespeito à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de interestadual de passageiros.

Depreende-se, portanto, que as infrações previstas na aludida Resolução não se submetem ao regramento de prazo previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro para a emissão da notificação da autuação, inclusive, pois trata-se de norma específica emitida conforme poder fiscalizatório e regulamentar da ANTT conforme autorização prevista na Lei n.º 10.233/2001, – que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, - sendo certo que a legislação em questão sequer é emitida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Por outro lado, a legislação específica da ANTT não cuida da questão da responsabilidade do alienante de veículo em relação às infrações, podendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 134 da Lei 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito, que assim dispõe:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)”

A jurisprudência tem mitigado tal regra, entendendo que, caso se comprove que a infração foi praticada após a venda do veículo, afasta-se a responsabilidade, independente de ter havido a prévia comunicação ao DETRAN. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente. 4. Apelação não provida.

(ApCiv 5008129-35.2018.4.03.6182, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Caso em que o excipiente alienou o veículo em 23/10/2005, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 24/10/2005, tendo sido aplicadas multas por infração ao art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Resolução ANTT 579/2004 (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), em 18/01/2006 (auto de infração 80944) e 21/01/2006 (auto de infração 3349), ou seja, em datas posteriores à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada.

3. Não se conhece do recurso no que pugna pela exclusão da verba honorária, por ofensa à isonomia e legalidade, em razão de não ser aplicada a condenação em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal fundamento não constou do agravo de instrumento, não sendo possível, portanto, em agravo inominado a inovação da lide.

4. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940678 - 0003369-65.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

Considerando que, a teor do que dispõe o artigo 1.267, do Código Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa), transferindo-se a propriedade do bem ao comprador quando de sua posse, de modo a comprovar o domínio do bem, por parte do comprador, não se cogita em solidariedade entre o antigo proprietário do veículo de placas BTO 6287 e o comprador, para fins de imposição das penalidades decorrentes dos processos administrativos nº 50500.248130/2016-34, 50500.248133/2016-78, 50500.248140/2016-70, 50500.248138/2016-09, 50500.248136/2016-10.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Convém ressaltar que a caracterização de dano moral requer agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, não se constituindo em situação natural da vida, banal, corriqueira.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

In casu, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano moral alegado na exordial, uma vez que, na aplicação das penalidades administrativas, a ré agiu nos limites de seu poder discricionário e de interpretação da legislação correspondente, segundo critérios adotados dentro da razoabilidade, o que, por si só, não estabelece a ocorrência da conduta ilícita para fins de reparação civil.

A despeito de se reconhecer nesta sentença, a inexistência de solidariedade entre o autor e o proprietário/responsável pelo veículo de placas BTO 6287, para fins de imposição das penalidades decorrentes dos processos administrativos nº 50500.248130/2016-34, 50500.248133/2016-78, 50500.248140/2016-70, 50500.248138/2016-09, 50500.248136/2016-10, não se pode afirmar que a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis no âmbito judicial seja a mesma no âmbito administrativo que está limitado à estrita legalidade. Desta forma, ao resolver a questão nesta esfera, não se pode afirmar, ao menos por ora, que tenha havido erro da administração, sendo exigível outro comportamento, devendo se considerar, ainda, a razoabilidade da interpretação adotada no caso concreto.

Somente seria ato ilícito indenizável aquele decorrente de omissão ou ação dolosa ou culposa, ou ainda, decorrente de interpretação configuradora de ausência de perícia por parte do aplicador o que não é o caso.

Ademais, não haveria como a ANTT ter ciência de que havia ocorrido naquela oportunidade a transferência da propriedade do veículo, decorrendo tal omissão e o resultado unicamente à conduta da autora.

Portanto, não ocorrendo o ato ilícito indenizável, não há a configuração do dano moral passível de reparação.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

Da mesma forma, quanto à procedência do pedido principal, há de se ressaltar que a prova de que não seria responsável pelo veículo fora produzida apenas durante este processo, não tendo como a ANTT saber, quando da lavratura do AI e até mesmo posteriormente, da alteração da propriedade por culpa exclusiva da autora que não realizou a devida comunicação.

Desta forma, por conta da causalidade, a Ré não poderá ser condenada nas custas e despesas processuais inerentes à sucumbência desta parte do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores exigidos da autora decorrente dos processos administrativos nº 50500.248130/2016-34, 50500.248133/2016-78, 50500.248140/2016-70, 50500.248138/2016-09, 50500.248136/2016-10.

No tocante aos honorários advocatícios, quanto à improcedência dos danos morais, condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem honorários quanto ao pedido de desconstituição dos débitos.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5011219-36.2019.403.0000 – 2ª Turma)

Custas ex lege.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004258-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 7497

EMBARGOS A EXECUCAO

000254-33.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120 ()) - MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 212/227 e da certidão de fls. 228 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007218-76.2013.403.6120.
 3. Oportunamente, desanexe-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010559-42.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120 ()) - AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA (SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/55, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 25 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.
Após, desanexe-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-64.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-21.2015.403.6120 ()) - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 187.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001157-49.2006.403.6120 (2006.61.20.001157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA

Fls. 87: antes de apreciar o pedido de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 18462 do CRI de Matão, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que colacione aos autos certidão atualizada da referida matrícula.
Após, venham conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento aguardando ulterior manifestação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000422-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA - ME X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINA JANUARIO

Defiro o pedido de fls. 97, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.
Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 222.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

ARIEL BETTINI (CPF 281.217.718-70)

ENDEREÇO: AVENIDA GABRIEL LOUSADA GONÇALVES, N. 84, FERNANDO PRESTES/SP, CEP 15940-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.699,49 (data 28/03/2013)

Fls. 117: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça
Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.
(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 123)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007218-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X MAURILIO TAVONI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão de fls. 214/229.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO GROGGIA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 147.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 129: analisando os autos verifico que a carta de citação e intimação expedida às fls. 105 verso, foi devidamente recebida, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 108. Consta do referido AR que o recebedor se trata de Dirça de Souza M. de Oliveira que, de acordo com os documentos de fls. 70, 95 e 96 se trata da mãe do executado Rodrigo Martins de Oliveira e condiz com o seu endereço registrado perante a previdência social, conforme documento de fls. 96.

Assim, reputo válida a citação dos executados, e indefiro o pedido de citação editalícia. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, observando-se o disposto no artigo 921, parágrafos 1º a 4º, do CPC.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000301-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 127: primeiramente esclareça a exequente se pretende que a penhora a ser efetuada sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 113.738 do 1º CRI local se dê em substituição ou em reforço a penhora realizada sobre o veículo Ford Fusion V6, de fls. 81.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRAAZEVEDO DIAS LINO

Defiro o pedido de fls. 98, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005898-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 145: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.ºs 2683.005.90001300-2, 2683.005.90001299-5, 2683.005.90001293-6, 2683.005.90001301-0 e 2683.005.90001298-7, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 12.659 do 1º CRI de Itápolis-SP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007688-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI (SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Fls. 61/69: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Fls. 56: indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que as executadas ainda não foram citadas.

Neste contexto verifico que não foi diligenciado o endereço constante dos documentos de fls. 42/43 pelo que, determino a expedição de novo mandado de citação, observando-se referido endereço.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO E SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 131, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009953-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 60.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010766-41.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X GELSON LUIZ FURCO - ME X GELSON LUIZ FURCO

Fls. 82: primeiramente intinem-se os executados quanto a penhora de valor efetuada pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD considerando os bens encontrados, conforme documento de fls. 72 e 77.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003423-57.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - EPP X ADRIANA CAZERI X MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.520.669-0 - DIB 25/11/2003) em aposentaria especial, subsidiariamente requerer a revisão do benefício, mediante o cômputo de atividade insalubre desenvolvida nos períodos de:

1	Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda.	01/10/1975	06/09/1977
2	Reis e Reis	12/10/1977	30/04/1979
3	Reis e Marques S.C	02/05/1979	17/05/1980
4	Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda.	08/12/1998	25/11/2003

Em contestação (15694012) o INSS arguiu, preliminarmente, a decadência do direito pleiteado. No mérito alegou, em síntese, que o autor não se desincumbiu de demonstrar a especialidade do labor exercido nos períodos postulados em juízo.

Em sede de réplica o autor refutou a ocorrência da decadência (16669342) e rechaçou as teses ventiladas pelo INSS.

Questionados sobre a produção de provas (16728087), pelo autor foi dito que os documentos juntados aos autos são suficientes (1760894). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, passo à análise da ocorrência (ou não) da decadência e da prescrição do direito do autor em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.520.669-0), concedido em 25/11/2003.

Não há que se falar em decadência, pelas razões que seguem.

No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 25/11/2003. O primeiro pagamento do benefício ocorreu em 30/05/2005 (15358303 - fls. 99), tendo prazo decenal se iniciado em 01/06/2005 e a presente demanda sido ajuizada somente em 12/12/2018.

Ocorre que, em face da interposição de pedido de revisão na seara administrativa, o prazo decadencial foi interrompido.

Dispõe o artigo 207 do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Assim, de acordo com o referido dispositivo, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que somente poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.

Nessa esteira, o art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa.

Art. 103. Lei nº 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Desse modo, no caso dos autos, o prazo decadencial de revisão da aposentadoria do autor foi interrompido pela interposição de pedido administrativo em 25/04/2012, (15358303 - fls. 101/102), e, segundo informado nos autos, ainda não teve seu mérito apreciado.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 12/12/2018, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da presente demanda.

Superadas as prefaciais, passo ao exame das questões de fundo.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos interregnos de 01/10/1975 a 06/09/1977, 12/10/1977 a 30/04/1979, 02/05/1979 a 17/05/1980 e 08/12/1998 a 25/11/2003, bem como o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Para comprovação da especialidade foram juntados aos autos formulários DSS-8030 referentes ao período laborado nas empresas Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda. (15358303 - fls. 22), Reis e Reis e Reis e Marques S.C (15358303 - fls. 23/24), bem como declaração da tomadora de serviço Açucareira Corona S.A (15358303 - fls. 27/32).

Quanto ao labor exercido na empresa Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. o autor apresentou os Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15358303 - fls. 103/105).

Analisando os autos, verifica-se que o formulário emitido pela empresa Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda. não está acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sendo tal documento indispensável quando se trata do agente nocivo ruído.

Registre-se que, quanto aos períodos trabalhados nas empresas Reis e Reis e Reis e Marques S.C, além dos formulários apresentados, há também declaração emitida pela tomadora de serviços, Açucareira Corona S.A, todavia em sede de contestação o INSS reputou que a mera declaração do empregador a respeito dos agentes nocivos não possui respaldo técnico.

Por outro lado, observa-se que o PPP carreado aos autos atinente ao labor na empresa Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Sendo assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/10/1975 a 06/09/1977 (Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda.), 12/10/1977 a 30/04/1979 (Reis e Reis) e 02/05/1979 a 17/05/1980 (Reis e Marques S.C) designo a realização de perícia.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 19390976).

2. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellem Francynne Silva de Faria, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

Expediente N.º 7578

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Fls. 90: primeiramente, considerando o tempo transcorrido desde o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, determino a restrição de circulação e transferência do veículo placa FLL 8983. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, expeça-se carta precatória para citação, busca e apreensão observando-se o endereço informado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120 ()) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Cuida-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0003614-73.2014.103.6120 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), movidos por Gliese Incorporadora Ltda, CNPJ 08.352.433/00001-18, e Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 07.936.960/0001-07, em face do Ministério Público Federal. A decisão de fls. 422/423 determinou à União que realizasse o adiantamento dos honorários periciais, uma vez que a prova foi requerida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de comprovar a regularidade dos cálculos e índices aplicados no procedimento que levou à retomada da propriedade em favor da credora fiduciária. Em seguida, os embargantes alegaram fato novo, que consistiria em resumo em decisão da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos n. 1000114-92.2019.02.0027 julgando procedente os embargos de terceiro por eles ajuizados, versando sobre o mesmo bem objeto destes embargos. Afirmaram que a sentença trabalhista entendeu que houve a consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários (os embargantes) e reconheceu a boa-fé dos embargantes, razão pela qual entendem desnecessária a perícia contábil. Afirmaram que antes da ordem de indisponibilidade nestes autos, em 12/02/2015, o imóvel já estava sob domínio dos embargantes, conforme R.5 do Registro de Imóveis, quando foi dado em alienação fiduciária aos embargantes e posteriormente adjudicado, e por fim foi celebrado termo de quitação em 28/05/2015. Requereram o julgamento antecipado (fls. 426/431) e juntaram documentos (fls. 432/464). Às fls. 467/477, a AGU, por meio da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto/SP discordou da decisão de fls. 422/423 que a responsabilizou pelo adiantamento dos honorários periciais. Aduziu em síntese que a prova pericial foi requerida pelo Ministério Público Federal e só a ele caberia o adiantamento dos honorários, haja vista a alteração no regime de adiantamento de honorários periciais trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Continuando, a AGU afirmou que, nos termos do art. 91 do NCPC, por ter orçamento próprio, ao MPF caberá adiantar honorários da perícia que requerer. Salientou também que, no presente caso, diferentemente do fato analisado no recurso repetitivo REsp 1.253.844/SC, a Fazenda Pública não é parte no processo e foi apenas chamada à lide para custeio do adiantamento da verba pericial. Requereu que o adiantamento dos honorários periciais seja de responsabilidade do MPF e, subsidiariamente, que o custeio seja realizado pelo órgão ministerial mediante requisição de verba do Fundo de Defesa de Interesses Difusos (fls. 467/477). De sua parte, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido dos embargantes de julgamento antecipado da lide. Conforme afirmou, não existem razões sólidas para o cancelamento da perícia e para a revogação da ordem de indisponibilidade, sobretudo porque os embargantes não afastaram as dúvidas sobre os cálculos aplicados quando da adjudicação do imóvel, exatamente o que o MPF pretende esclarecer com a perícia. Ressaltou também que decisão da Vara do Trabalho não vincula estes autos, uma vez que aqui se questiona justamente a correção dos cálculos empregados no procedimento extrajudicial. E o MPF alegou mais, referindo-se à ré na ação civil pública (processo principal) a quem vendera o bem por diversas ocasiões, desde a ação principal, se questiona a evolução da dívida que resultou na adjudicação do imóvel à credora fiduciária, sem nenhum saldo a devolver ao réu Dagoberto Cardili, embora este tenha pago mais de 1,5 milhão de reais. Além disso, o órgão ministerial repeliu a hipótese de antecipar os honorários periciais (fls. 478/479). Em relação à manifestação da AGU de fls. 467/477, o MPF afirmou que o recurso pelo rito dos repetitivos REsp 1253844/SC, STJ, Primeira Seção, apesar de anterior ao NCPC, foi confirmado pela Segunda Turma do STJ, que afastou a aplicabilidade do contido no art. 91 do NCPC sob o entendimento de que a lei da ação civil pública possui regramento próprio quanto ao adiantamento de honorários. Ressaltou que não tem acesso aos valores do Fundo de Defesa de Interesses Difusos. Requereu a intimação da AGU para realizar o depósito (fls. 482/483v). Decido. Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça recentemente manteve a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, reconhecendo a prevalência especial da Lei 7.347/1985 sobre o art. 91 do NCPC em relação à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo coma jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela. Precedentes do STF. 3. No caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, 5º, do CPC/2015, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microsistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 58.313/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019). Calha acrescentar o seguinte (...). 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, fixou a tese sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido que o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 3. Na ocasião, concluiu-se que o art. 18 da Lei 7.347/1985, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC/1973, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que a lei processual cuida como exceção. Tal orientação não se alterou com o advento do CPC/2015, pois a hipótese dos autos envolve ação civil pública, cuja legislação pertinente continua prevalecendo, ante o princípio da especialidade. Precedentes: AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/09/2018; RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 60.069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019). Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e (a) indefiro o requerimento dos embargantes de fls. 432/464 de julgamento antecipado da lide, já que há dúvida pertinente a ser sanada e o julgamento proferido pela Justiça do Trabalho não vincula este juízo na hipótese em discussão; (b) reitero o contido na decisão de fls. 422/423 e determino à União que efetue o adiantamento dos honorários periciais, depositando o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), determinando o prosseguimento do feito. O não atendimento poderá configurar desobediência; ed) comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004678-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004678-6) - GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 288/291: trata-se de pedido de homologação de desistência de execução de título judicial de honorários de sucumbência formulado pelo impetrante, a fim de que possa prosseguir com processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 290).

Considerando a manifestação expressa da impetrante no sentido de desistir da execução de título do julgado, bem como dos honorários de sucumbência, em que pese não ser cabível em mandado de segurança, homologo mencionadas desistências para os fins de direito.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, se em termos, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006450-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006450-9) - DEGIL ESTACIONAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 158/162, bem como da certidão de fls. 166 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007512-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007512-0) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 115, 119/120, 133/139, 236/240, 282/284, 330/333, 342, bem como da certidão de fls. 344 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002985-02.2014.403.6120 - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 239/249, 262/265, 342/344, 377/379, 464/468, 485, bem como da certidão de fls. 487 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União em desfavor do Município de Araraquara-SP. Foram depositados e convertidos em renda os valores devidos à União (fls. 426, 454 e 485/486), ao que se seguiram manifestações de ambas as partes pela extinção do feito (fls. 489 e 490-v). Ante o exposto, tendo sido satisfeitos os créditos a que fazia jus a exequente, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Designo o dia 10 de setembro de 2019, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 25 de setembro de 2019, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta Pública BR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Av. Torello Dinucci, n. 580, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, CEP 14801-531, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Expeça-se edital.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

Designo o dia 10 de setembro de 2019, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 25 de setembro de 2019, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta Pública BR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Av. Torello Dinucci, n. 580, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, CEP 14801-531, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Expeça-se edital.

Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN) Considerando a inércia da Caixa quanto ao despacho e intimação de fls. 87, PROCEDA-SE a sua intimação pessoal - por carga, remessa ou mandado/carta precatória-, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua extinção de acordo com o inciso III do mesmo artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 18835628).

2. Outrossim, em vista do lugar de prestação do trabalho e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645, ADRIANA ALVES - SP317628, ALESSANDRA ALVES - SP301558

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da Decisão 18217785, assim como sobre os documentos juntados por último pela União (19084469 e 19084475), especialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP (19084469), em que se faz extensa investigação dos motivos que levaram à duplicidade de CPF objeto destes autos.

Na sequência, nada havendo a deliberar, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222-8 - DIB 26/12/2016) em aposentadoria especial, subsidiariamente requer a revisão do benefício concedido, mediante o cômputo de atividade especial no período de 05/12/1990 a 30/06/2011 em razão do labor exercido na empresa International Papel do Brasil Ltda.

Em contestação (13818997) o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito aduziu, em síntese, que em virtude de alteração da legislação previdenciária a partir de 05/03/1997 o agente elétrico foi excluído da lista de agentes nocivos e, ainda, alegou que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza a insalubridade pela exposição aos demais agentes nocivos.

Em sede de réplica (16012263), o autor se manifestou sobre a prescrição alegada e rechaçou as teses articuladas pelo INSS.

Questionados sobre a produção de provas (16729605), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou cópia com maior nitidez do Perfil Profissiográfico Previdenciário já carreado aos autos (17398015 e ss.). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no interregno de 05/12/1990 a 30/06/2011, bem como o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, sua revisão.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa International Papel do Brasil Ltda. (13236349 - fls. 15/18, 13236350 - fls. 19/22 e 17398022), que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de prova pericial.

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHADORES ODONTOLÓGICOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por **Uniodonto de Araraquara Cooperativa de Trabalho Odontológico** em desfavor da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando a anulação da multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84, ou, subsidiariamente, a anulação e retomada do procedimento administrativo a partir do momento da apresentação de alegações finais.

Para tanto, narra a **inicial** (14018781) que por um erro interno cometido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem qualquer contribuição de sua parte, o sistema de informática da ré registrou equivocadamente a necessidade de envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, acarretando o impedimento do envio dos DIOPS referentes ao 4º trimestre de 2012, ao 4º trimestre de 2013 e ao 1º trimestre de 2014, os quais efetivamente estava obrigada a fornecer. Narra que foi instaurado procedimento administrativo para apurar as condutas supostamente faltosas, todavia aponta vícios no procedimento adotado e argui inconstitucionalidade, desproporcionalidade e não razoabilidade nas normas tipificadoras e em sua aplicação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (14280850) para o fim de autorizar que a parte autora comprovasse nos autos o depósito em juízo dos valores integrais correspondentes à multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo, oportunidade em que foi instada a promover a emenda à inicial quanto ao pedido subsidiário almejado.

Houve **emenda à inicial** (14777086), bem como a comprovação do depósito judicial do valor referente à multa aplicada (14899417).

A parte requerida apresentou **contestação** (16116317), alegando, em síntese, que agiu no regular exercício de suas atribuições. Afirmou que foi assegurado à Cooperativa de Trabalho Odontológico, ora parte autora, o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido observado o regramento disposto na Resolução Normativa da ANS que rege o processo administrativo. Defendeu o acerto da aplicação de multa e pugnou pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (16714888). A parte requerida juntou cópia do procedimento administrativo n. 33902.471358/2016-84 e informou que entende desnecessária a produção de outras provas (16747395 e ss). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao setor de informática da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a fim de que informe se à época dos fatos houve impedimento eletrônico inserido no sistema de informática da ré.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, observo que inexistem questões processuais pendentes.

Verifico que a **controvérsia** cinge-se à existência de obstáculo eletrônico no sistema de informática da ré que tenha impedido o envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca da ocorrência de vícios no procedimento administrativo; e a constitucionalidade, proporcionalidade e razoabilidade das normas tipificadoras.

Como visto, o **pedido** principal da parte autora consiste na anulação da multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84, mas também pleiteia a título subsidiário, a anulação e retomada do procedimento administrativo a partir do momento da apresentação de alegações finais.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos, entretanto julgo que a matéria fática trazida ao feito não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofício.

Creio, no entanto, que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas além da deferida, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, ressalvo que após a resposta dada ao ofício as partes poderão se manifestar.

Ante o exposto, definido o **ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a **distribuição do ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.

Após, expeça-se ofício ao setor de informática da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para que informe, no prazo de 15 (dias), se à época dos fatos era possível à autora enviar (e ter o envio aceito) os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS referentes ao 4º trimestre de 2012, 4º trimestre de 2013 e 1º trimestre de 2014, sendo que o sistema apontava o não envio das competências anteriores.

Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo então a requerente dizer, fundamentadamente, se insiste na produção de prova oral.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Marcos Antônio Mutti** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Acompanha inicial procuração (17053196) e documentos (17053197 e ss.). Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 17707427 declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, além de deferir a gratuidade da justiça.

Antes da remessa dos autos, contudo, o autor comunicou sua desistência da ação (18148251).

Dado que sequer houve citação (art. 485, §4º, do CPC), não existindo óbice a tanto por consequência, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** do autor, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

CONDENO o autor ao pagamento das custas; fica, no entanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142

RÉU: MRV PRIME XXXIX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Rafael Domingos Vieira** em desfavor da **MRV Prime XXXIX Incorporações SPE Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O feito foi originalmente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, que declinou da competência tão logo a Caixa foi incluída no polo passivo (15127659 – p. 27). Ainda na Justiça Estadual, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que anteriormente indeferira o pedido de tutela de urgência (15127659 – p. 33 e ss.)

Despacho 15433238 ratificou os atos praticados no juízo de origem, inclusive a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o indeferimento do pedido de tutela de urgência; encaminhou os autos à Central de Conciliação para citação das ré e realização de audiência; e determinou a expedição de ofício à relatoria do Agravo de Instrumento n. 2271002-85.2018.8.26.0000 (TJ-SP).

Antes da remessa dos autos, contudo, o autor comunicou sua desistência da ação (18437478).

Dado que sequer houve citação (art. 485, §4º, do CPC), não existindo óbice a tanto por consequência, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** do autor, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

CONDENO o autor ao pagamento das custas; fica, no entanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **27/08/2019** às **14h00** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORIVAL CANOVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.682-2 - DER 16/06/2016), através do reconhecimento do período laborado entre 01/03/1993 a 15/09/1995 como empregada doméstica, bem como mediante o cômputo de atividade insalubre desenvolvida nos períodos de:

1	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Osvaldo Cruz	14/10/1996	05/12/1996
2	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	22/01/1997	19/02/2000
3	Município de Américo Brasiliense	01/12/1997	30/09/1999
4	Município de Américo Brasiliense	04/10/1999	30/04/2010
5	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	01/12/2003	17/02/2005

Em contestação (12413171), o INSS afirmou que a autora não comprovou satisfatoriamente sua exposição a agentes biológicos enquadráveis como especiais pela legislação previdenciária, de forma habitual e permanente. Defendeu, ainda, o acerto da autarquia no que tange ao não reconhecimento do tempo comum laborado como empregada doméstica, apontando irregularidades no preenchimento da carteira de trabalho, impugnando, assim, o documento apresentado. Apresentou cópia integral do processo administrativo (12413193).

Houve réplica (12987148).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (14129078), pela autora foi requerida a produção de prova oral, oportunidade em que arrolou testemunhas (14605166). Não houve manifestação do INSS.

A autora atravessou petição (15137738) pugnano pela desistência da demanda. Instado a se manifestar sobre o pleito (17727765), o INSS negou consentimento ao pedido sem declinar o motivo (17843977).

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 485, inc. VIII e § 4º, do CPC de 2015, depreende-se ser imprescindível a anuência do réu, após o oferecimento da contestação, para a acolhida do pedido de desistência.

Registro, porém, a jurisprudência dominante entende ser possível homologar a desistência da parte autora, quando se verifica a falta de justo motivo para o réu opor-se ao pedido.

Contudo, a Lei 9.469/97, em seu art. 3º, exige que os representantes da União e suas autarquias só concordem com pedido de desistência se houver renúncia ao direito, tal exigência também encontra guarida na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997.

II - Sentença anulada. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007357-61.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/01/2019, Intimação via sistema DATA: 28/01/2019)

Dessa forma, não tendo a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se fundamenta a demanda, há razão legal para que tenha discordado o INSS do pedido de desistência, o que impede que este seja homologado.

Assentadas essas premissas, passo ao exame das questões de fundo.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do período de 01/03/1993 a 15/09/1995 laborado como empregada doméstica, bem como o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 14/10/1996 a 05/12/1996, 22/01/1997 a 19/02/2000, 01/12/1997 a 30/09/1999, 04/10/1999 a 30/04/2010 e 01/12/2003 a 17/02/2005 e, ainda, o cumprimento dos requisitos para a aposentação.

Analisando os autos, em que pese a autora apresentar com a inicial cópia do processo administrativo, verifico que o documento não se encontra completo, sendo assim, esclareço que as próximas referências quanto aos documentos dizem respeito a cópia ofertada pelo INSS, posto que completa e com maior nitidez para leitura.

Dito isso, observo que para comprovação do labor exercido como empregada doméstica a autora apresentou cópia da carteira de trabalho (12413193 - fls. 8/18).

No que tange a comprovação do trabalho sob condições especiais, carreeu-se aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs elaborados pelas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (12413193 - fls. 19/20), Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima (12413193 - fls. 21/22 e fls. 33/34) e pelo Município de Américo Brasiliense (2413193 - fls. 31/32 e fls. 37/41).

Observo, todavia, que a despeito da existência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, constata-se que os documentos não possuem responsáveis pelos registros ambientais durante o período laborado pela autora, sendo, inclusive, tal fato sopesado pelo INSS na análise e decisão técnica de atividade especial (12413193 - fls. 46).

Desse modo, verifico que as condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos não restam satisfatoriamente esclarecidas, determino a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (14/10/1996 a 05/12/1996), Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima (22/01/1997 a 19/02/2000 e 01/12/2003 a 17/02/2005) e ao Município de Américo Brasiliense (01/12/1997 a 30/09/1999 e 04/10/1999 a 30/04/2010) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos os laudos técnicos, referentes ao trabalho da autora e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, quanto ao documento atinente ao labor exercido como empregada doméstica, consigno que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação. Sendo assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 16h**, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas, apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que cabe aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 19745383, designo o dia **10 de Outubro de 2019, às 15 horas** (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha da parte autora, sra. Thais Parise.

Adite-se a precatória n. 85/2019 anteriormente expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, solicitando-se a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação da testemunha a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida através de videoconferência.

Providencie a serventia o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).

Sirva o presente despacho como aditamento à carta precatória n. 85/2019, encaminhando-o para o e-mail informado no Id 19745383, juntamente com os demais dados de conexão necessários à realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANDRE LUIS MESSI, ANA LEONARDO MESSI, ESPÓLIO DE MÁRIO MESSI
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANA LEONARDO MESSI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada pela **União** em face de **André Luis Messi, Espólio de Mário Messi e Ana Leonardo Messi** objetivando a anulação da adjudicação levada a efeito no processo n. 606/1997, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 5967 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito.

Aduz, em síntese, que possui penhora do imóvel mencionado devidamente averbada, a qual foi realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0001257-17.2006.8.26.0498, da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito. Assevera que referida penhora foi lavrada em 09/01/2008 nos autos da execução fiscal promovida pela União, bem como que a construção foi registrada em 09/08/2009.

Afirma que a adjudicação do imóvel em questão foi deferida a credor particular em confronto com o art. 698, do CPC/73, vigente à época dos fatos, ou seja, sem a prévia intimação do credor com penhora averbada.

Decisão 254019 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela *"para o fim de determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito que se abstenha de registrar a carta de adjudicação expedida nos autos do processo n. 606/1997 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara"*.

Houve a habilitação do Espólio de Mário Messi (695049).

Citados, os réus apresentaram contestação conjuntamente (3249288).

A União se manifestou em termos de réplica (4298803).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de a União se manifestar “acerca das petições 17263515 e 17267231, mediante as quais os réus notificaram a perda superveniente do interesse processual em decorrência da quitação do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0001257-17.2006.8.26.0498 (17267233), da Vara Única de Ribeirão Bonito-SP, em cujo bojo se encontra a penhora a ser protegida por esta ação” (17467330).

A União confirmou a perda superveniente do objeto da ação (18174691), mas defendeu a condenação das outras partes aos ônus da sucumbência. Os réus se insurgiram contra isso (18911593).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0001257-17.2006.8.26.0498 representa a perda superveniente do interesse de agir, pois, em última análise, o provimento jurisdicional que a União buscava obter aqui era necessário na medida em que o imóvel adjudicado no processo n. 606/1997, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, poderia servir a sua satisfação.

Resta, portanto, saber a quem tocam os ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC).

Considero que assiste razão à União neste caso.

De acordo com o art. 698, do CPC/73, “[n]ão se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou **compenhora anteriormente averbada**, que não seja de qualquer modo parte na execução” (destaquei).

Já compulsando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que em 09/02/2007 o juízo estadual determinou a retificação do registro da penhora junto à matrícula n. 5.967, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito-SP (236362 – p. 08); que em 26/03/2009, executados e terceiro apresentaram proposta de acordo envolvendo a adjudicação do imóvel (236366 – p. 45/47); que em 10/08/2009, André Luis Messi requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel, datada de 03/08/2009, da qual não consta penhora em favor da União (236366 – p. 78/82); e que em 20/08/2009 o juízo estadual determinou a intimação dos credores cujas penhoras já estavam registradas (236368 – p. 01), deferindo depois a adjudicação em 1º/03/2010 (236368 – p. 52). Verifico ainda que em 09/08/2009, 06 (seis) dias depois da expedição da certidão acima mencionada, foi registrada a penhora em favor da União, sendo que o respectivo auto fora firmado em 09/01/2008 (236373 – 26), a intimação de Mário Messi e Ana Leonardo Messi se deu na mesma data (236373 – p. 10), e a anotação prévia da averbação fora feita em 15/07/2009 (236373 – 26).

Ante o exposto, penso que dois foram os equívocos que levaram ao presente inbrólio: o transcurso de quase 07 (sete) meses entre as datas da certidão de matrícula (03/08/2009) e do deferimento da adjudicação do imóvel (1º/03/2010) sem que tenha sido promovida a atualização daquela; e a omissão dos executados e exequente, ora réus, que agiam em concerto (236366 – p. 45/47), em notificar ou averiguar a necessidade de prévia intimação da União, pois, desde 09/01/2008, ao menos Mário Messi e Ana Leonardo Messi sabiam da realização de penhora em seu favor.

De todo modo, ao final, de um ponto de vista objetivo, o art. 698, do CPC/73, acabou violado, tendo os réus podido evitá-lo, já que dispunham de tempo e informações para tanto. Logo, pode-se considerar que deram causa a este processo, merecendo a condenação aos ônus da sucumbência.

No mais, não considero que as discussões judiciais paralelas prejudicaram a viabilidade desta ação, pois se deram sob outros aspectos do mesmo problema, cabendo à Justiça Federal processar e julgar ação autônoma de conhecimento cuja autora seja a União.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

CONDENO os réus, à razão de 1/3 (um terço) cada, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nessa patamar nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Revogo a Decisão 254019. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo contador do Juízo (Id 19634517), manifeste-se a exequente no prazo 15 dias acerca da existência do processo judicial n. 05.00000173 originário da 2ª Vara de Matão/SP (2006.03.99.022992-0 do TRF da 3ª Região), juntando aos autos cópia da inicial e sentença proferidas naqueles autos.

No mesmo prazo e tendo em conta que a autarquia previdenciária também foi parte no feito mencionado, manifeste-se o INSS juntando aos autos os documentos que entender pertinentes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009723-69.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDENIR DONIZETE GIROLANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, com a virtualização dos autos a ser promovida pelo INSS, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

Expediente N° 7587

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 712 - ISADORARUPOLO KOSHIBA) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA)

... ficam intimadas as partes de que foi designado o dia 22 de agosto de 2019, às 09:30 horas, as margens da km ferroviário 060+050, Santa Ernestina/SP, a perícia judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IEDA MARIA ADORNA CREMONESI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ELISIO CREMONESI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO - SP293850

ATO ORDINATÓRIO

4. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000877-27.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSIANE CATANIO, JACIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a requerente para aditar a petição inicial e juntar os documentos faltantes, nos exatos termos mencionados no último parágrafo da manifestação Ministerial de id nº 18875574, página 3.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo para a requerente: 15 dias.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001119-83.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível Comarca de Comarca de Atibaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (jd nº 19170164).

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Intimado a se manifestar, o impetrante esclareceu que autoridade coatora está vinculada à Agência Executiva de Jundiaí, onde atualmente corre o processamento do seu pedido administrativo (id nº 19487614).

No caso dos autos, portanto, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-56.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 03/09/2019, às 13h30 min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade indicada na inicial? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0002473-78.2012.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTEU POSCAI - SP143993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) RÉU: WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 181 dos autos físicos, remetendo os autos à Central de Conciliação, nos termos do despacho de fls. 166.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008632-93.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

DESPACHO

Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 13h30min**, para a realização de **audiência de justificação**, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001182-11.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a propositura da presente demanda judicial neste Juízo Federal de Bragança Paulista-SP, uma vez que seu domicílio declinado na inicial pertence ao município de Valinhos/SP.

No mesmo prazo, junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo formulado perante o requerido.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001533-31.2003.4.03.6123
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 216 do Provimento no 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição por meio do índice IRSM, com revisão da renda mensal e pagamento das diferenças obtidas, observado o prazo prescricional.

Todavia, já havia ingressado, em 2003, com ação individual para discutir a mesma matéria em face do INSS, processo registrado sob o nº 0004326-46.2003.4.03.6121, na 2ª Vara Federal de Taubaté (informação do INSS - ID 12327370).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente quedou-se inerte.

Pois bem.

Considerando que a ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi distribuída em 14/11/2003, tendo o condão de interromper a prescrição desde então, vem o exequente buscar o recebimento das prestações vencidas até 11/1998.

Sem razão o exequente, pois o exercício do direito de execução da coisa julgada obtida na ação coletiva somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP nº 1.388.000, sob a sistemática dos repetitivos, para fins de cristalizar o precedente relativo à contagem do prazo de prescrição para a execução individual do julgado proferido em ação coletiva.

No presente caso, entretanto, não se cuida de execução originária do julgado decorrente da ação civil pública. Isso porque a parte exequente ingressou com a ação individual, independentemente de ser beneficiária do julgamento obtido na lide coletiva.

A ação individual proposta em face do INSS, cuja sentença de procedência transitou em julgado, repele por completo qualquer possibilidade de o exequente vir a buscar a execução do título judicial emanado na ação civil pública em face da autarquia, pois a relação jurídica foi coberta pela coisa julgada material decorrente da lide individual (vide consulta processual em anexo, mencionando a extinção da execução)[1].

Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 1754902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 11/03/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição por meio do índice IRSM, com revisão da renda mensal e pagamento das diferenças obtidas, observado o prazo prescricional.

Todavia, quando da elaboração das consultas necessárias para subsidiar os cálculos, descobriu o INSS que o Exequente ajuizou demanda idêntica também perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, que foi registrada sob o número 0039289-20.2006.4.03.6301, bem como informou o INSS, inclusive, que as diferenças devidas foram pagas (informação do INSS - ID 13066246).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente quedou-se inerte.

Pois bem.

Considerando que a ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi distribuída em 14/11/2003, tendo o condão de interromper a prescrição desde então, vem o exequente buscar o recebimento das prestações vencidas até 11/1998.

Sem razão o exequente, pois o exercício do direito de execução da coisa julgada obtida na ação coletiva somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP nº 1.388.000, sob a sistemática dos repetitivos, para fins de cristalizar o precedente relativo à contagem do prazo de prescrição para a execução individual do julgado proferido em ação coletiva.

No presente caso, entretanto, não se cuida de execução originária do julgado decorrente da ação civil pública. Isso porque a parte exequente ingressou com a ação individual, independentemente de ser beneficiária do julgamento obtido na lide coletiva.

A ação individual proposta em face do INSS, cuja sentença de procedência transitou em julgado, repele por completo qualquer possibilidade de o exequente vir a buscar a execução do título judicial emanado na ação civil pública em face da autarquia, pois a relação jurídica foi coberta pela coisa julgada material decorrente da lide individual (vide consulta processual em anexo, mencionando a extinção da execução)[1].

Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 1754902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 11/03/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DESPACHO

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido à União a título de honorários advocatícios (R\$ 7.897,32 - valor atualizado em agosto/2018 – ID 9976033).

Pleiteia a parte autora ora executada o pagamento do débito em 16 (dezesesseis) parcelas mensais (ID 19568644).

A União manifestou-se de forma favorável àquela proposta, no valor atualizado da dívida em cobro (ID 19870971).

Decido.

O art. 916, caput, do CPC, permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive 7º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial.

Conquanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7º do artigo 919 do CPC.

Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deveras provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato.

Assim sendo, aplica-se no caso em apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado.

Homologo o parcelamento do débito, de sorte que compete ao devedor a atualização da dívida quando da elaboração da guia de pagamento, conforme ID 19570971, devendo comprovar o respectivo pagamento, mensalmente, nestes autos.

O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001629-05.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se do cumprimento individual de sentença em face da Caixa Econômica Federal para promover o crédito e a revisão na conta do FGTS da parte exequente, com base no título executivo judicial transitado em julgado no Processo nº 0058683-42.1992.4.02.5101.

Intime-se a Caixa para adimplir a obrigação ou apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 525 do CPC.

Cumprida a obrigação, dê-se vista à parte exequente.

Oportunamente venhamos autos conclusos para aferir o cumprimento da obrigação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001638-64.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos de n.º 0001508-77.2010.403.6121, no qual houve condenação dos ora executados.

Assim, intime-se o executado, termos do artigo 523 do CPC/2015, para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001523-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença que extinguiu o feito sem julgamento por incompetência deste juízo.

Tal como fundamentado, o alvará judicial para levantamento de valores, não recebidos em vida pelo titular do direito, pode ser deduzido na hipótese de inexistência de outros bens a serem inventariados.

No apreço, a existência de inventário exclui a possibilidade de expedição de alvará por este Juízo.

Ademais, a habilitação deve ser feita perante o juízo da Execução nº 37331-79.2013.4.01.3400, comprovando-se naqueles autos o direito ao crédito.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-14.2018.4.03.6121
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL FORTALEZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RAMOS DA SILVA - SP308762
RÉU: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora informa que houve acordo na via administrativa (ID 14407871), razão pela qual requer a desistência da execução.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE APARECIDO FRITOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de trabalho e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 190.356.227-6), atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 92.418,76.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121
AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-29.2010.4.03.6121
SUCESSOR: VALDER FERREIRA LEITE
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 535 do CPC.

Na oportunidade, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES. 142/2017, providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, reproduzo a decisão proferida em 17/07/2019 ID (19508692), para que a parte passiva seja intimada.

"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, para recebimento de crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 80.3.19.003711 90 e nº 80.3.19.004848 06.

Foi deferido o pedido formulado pela exequente de penhora no rosto dos autos de crédito da executada nos autos 0033875-44.1978.403.6100, em trâmite pela 6ª Vara Cível de São Paulo. Foi efetivada a constrição pelo que se depreende da certidão de ID 19441439.

A executada, por sua vez, noticiou a oferta de seguro-garantia em valor que afirma ser suficiente para garantir o débito total cobrado na presente execução.

A exequente manifestou-se quanto à garantia ofertada, afirmando que apesar de atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, o valor segurado não alcançava ao total do crédito tributário, cuja soma em junho de 2019 remonta R\$ 25.005.176,60 (vinte e cinco milhões, cinco mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Na manifestação de ID 18964400, a executada observa que o valor segurado guarda relação com o valor do débito no mês de maio/2019 (R\$ 39.274.550,80 - trinta e nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), mês do ajuizamento da execução, e indica que as próprias apólices preveem a atualização do débito pela SELIC, razão pela qual o débito estaria integralmente segurado (IDs 182207058 e 18207057). Requeru a revogação da ordem de penhora no rosto dos autos.

Passo a decidir.

Razão assiste à executada. De fato, o valor constante das apólices é suficiente para garantir o valor das CDAs no mês de maio/2019, conforme valor atribuído à causa pela exequente em 31.05.2019 (R\$ 39.274.550,80). De outro lado, a cláusula 6.2 das condições específicas da apólice prevê a atualização do "valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União".

Tendo em conta que a própria exequente reconhece o cumprimento da Portaria PGFN 164/2014 nos demais termos, verifico que não há óbice ao recebimento da apólice como garantia da presente execução, já que verifica-se a idoneidade e suficiência da garantia ofertada.

Espeça-se mandado de levantamento de arresto no rosto dos autos 0033875-44.1978.403.6100 que tramitam pela 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 19441441).

Cumpra-se.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2019. "

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2019.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO COSTA ROCHA

CURADOR: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386, MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-48.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ESDRAS DE MATTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 593/1104

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTMILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). **Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.** Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo "Scania K340, IB4X2/ Marcopolo Paradiso G7, ano/modelo 2011/2011, placa EJV1597", avaliado em R\$ 300.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

TUPÃ, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000008-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se

TUPã, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-62.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON EDGAR DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GOMES BATISTAO - SP323422

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré.

Publique-se.

TUPã, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-91.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, MARIA DE FATIMA BELTRAN DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, ante inércia da CEF e ausência de bens sobre os quais possam recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001638-25.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO HIROSHI KURIAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada mais a deliberar, proceda-se nos termos do despacho proferido às fls. 81/82 no ID 16478795.

Cumpra-se e Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001059-43.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS CAJUCA - ME, LUCIANA DIAS CAJUCA, NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada mais a deliberar, proceda-se nos termos do despacho proferido às fls. 145 no ID 16470534, a fim de trasladar cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado para os autos principais (0000818-69.2015.403.6122).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-29.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. R. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME, ROGERIO ALFREDO DE CASTRO BRANDAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Infrutífera a penhora sobre os bens da parte executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 921, II, do CPC.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000474-88.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUNICE ALVES STOCCO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Proceda-se nos termos do despacho proferido às fls. 39 no ID 16469577, a fim de intimar o executado a pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, busque o executante de mandado a penhora de bens para garantir a execução. Feito isso e restado infrutífera a diligência, retomemos autos conclusos, momento em que apreciarei a petição do ID 16822909. Cumpra-se e Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000157-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017).

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000008-89.2018.4.036122, com as baixas necessárias.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A execução encontra-se garantida previamente pela caução consubstanciada no ônibus de placas EJY-1611 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de ID 12740774, aguardando-se o julgamento dos embargos com baixa sobrestado.

Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0000696-56.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: RENATO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID. 16468722. Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, requerido às fls. 75 dos autos físicos, visando à localização de bens de propriedade da parte executada, pois não há que se falar em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Nada mais a deliberar, cumpra-se o despacho proferido às fls. 73 dos autos físicos, também do ID 16468722.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-90.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CUBA CAIVANO TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO CUBA CAIVANO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada a deliberar. Tema da suspensão do processo decidido às fls. 91 do ID 164468475.

Intimem-se

TUPã, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-80.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 981-III do CPC, suspendo, pois, o curso da execução.

Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD).

Intime-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da autarquia-ré, defiro a habilitação ora pleiteada.

No caso em apreço, existe dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", assim, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Entendo correta a habilitação apontada na manifestação ID. 15307746, que indicou, para inclusão na lide, a companheira do autor falecido.

Retifique-se a autuação do feito para a(s) inclusão(ões) de Marlene Inês Ferramosca.

Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Coma vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, cumprindo-se conforme determinado no despacho ID n. 12948481.

TUPã, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada acerca dos documentos juntados ao processo pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias.

Tupã, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

ID 17245130. Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

TUPã, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LIA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELE CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, já tendo sido dado cumprimento ao acórdão, com a cessação do benefício, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TUPã, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5442

EXECUCAO FISCAL

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO

Manifeste-se a exequente, em 48 horas (leilão designado para o dia 14/08/2019), sobre a petição e documentos de f. 149-156.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, para intimação URGENTE da FAZENDA NACIONAL, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-90.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EVALDO NOEL GARCIA - EPP X EVALDO NOEL GARCIA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 124/126: trata-se de requerimento formulado pelo executado EVALDO NOEL GARCIA - EPP noticiando o parcelamento da dívida ora exacionada nestes autos e pugnando pela sustação do leilão designado para as Hastas 21ª (12 e 16 de agosto/2019) e 221ª (21/10 e 04/11 de 2019), colacionando, ainda, documentos (fs. 127/143).

Conforme documentos acostados às fs. 146/148, a FAZENDA NACIONAL informou que a dívida realmente se encontra parcelada e que o executado vem cumprindo com o acordo, pugnando, ao final pela suspensão do feito.

Destarte, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Determino a retirada do presente feito da pauta de leilões. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-56.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LEONOR ANGIOLETTO COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10237

PROCEDIMENTO COMUM

000477-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000477-4) - JESUS MARTINS GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002509-1) - GERALDO APARECIDO DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003449-3) - ANGELO DALBO NETO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004483-8) - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-11.2010.403.6127 - MARIA JOSE PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-98.2011.403.6127 - JOSE DOMICIANO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº0023738-70.2015.4.03.6127 (certidão de fls. 223/226), intimem-se as partes para ciência.

Ademais, mantenha-se o processo suspenso até o julgamento final da ação rescisória, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 109/119.
Após, tomemos autos conclusos para apreciação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-79.2015.403.6127 - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-50.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO ZANCHETTA(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP11850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-90.2015.403.6127 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.
Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17700001: diante da apresentação do contrato de prestação de serviço pelos advogados (**ID. 17499637**), promova a Secretária a expedição de ofícios requisitórios com destaque de 30% a título de honorários contratuais conforme requerido.

Após, elaboradas as minutas, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Ante a concordância da Agência Nacional de Saúde Complementar com os cálculos apresentados pela parte executada, ora exequente, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretária minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAURILIO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretária minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a impossibilidade na transmissão dos ofícios requisitórios, certificado no **ID. 17200283**, expeçam-se novos ofícios requisitórios através do sistema PRECWEB.

Após, elaboradas as minutas de ofícios requisitórios via Sistema PRECWEB, intinem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-70.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INOCENCIA FERREIRA ROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR ROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

DESPACHO

Diante da apresentação do contrato original (id. 16059773), defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida, CRM/SP 91.655 como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 06 de setembro de 2019, às 10h50min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Caconde-SP** em face de **Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL** e da **CPFL - Santa Cruz Companhia Jaguari de Energia S/A** objetivo concessão de tutela de urgência para desobrigar da obrigação de manter o sistema de iluminação pública, bem como para determinar à CPFL que reassuma tal ônus.

Informa que, em decorrência das Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, assumiu compulsoriamente os serviços de iluminação pública e, desde então, sem ter recebido formalmente qualquer ativo, vem arcando com os custos da manutenção de tal serviço, que de 2013 a 2018 totalizam R\$ 3.499.374,00.

Entende, todavia e em suma, que essa imposição emanada da ANEEL, via Resoluções, é inconstitucional.

Decido.

Considerando que o Município autor assumiu e vem mantendo o serviço de iluminação pública, entendo necessária a oitiva da parte requerida sobre sua pretensão.

Assim, após formalizado o contraditório será analisado o pedido de tutela.

Citem-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19703551: Defiro à parte autora a restituição dos valores recolhidos erroneamente por Guia de Recolhimento da União - GRU no ID 17408567.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro, deverá a parte interessada encaminhar o ao endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br cópia da petição em que postula a restituição, cópia da GRU, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados de conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ identificado como contribuinte na GRU.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO ANSELMO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANO EDILBERTH OSTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAUA BARBOSA CUNHA, ERICA DONIZETE STORARI BARBOSA
REPRESENTANTE: NATALINA MARIA STORARI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor do benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram ou não limitados ao teto, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada requerido, voltemos autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR - SP208759

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIO RATZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora na petição de ID. 19628533, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0339902-98.2005.403.6301 por este versar sobre causa de pedir e pedido diversos.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciências às partes.

Como trânsito em julgado da decisão (ID. 19378321 – fl. 15), intime-se o INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova-se a Secretaria a alteração da classe processual para: "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: GUILHERME MARCON WESTIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA LENCIONE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19460278: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, comprove o exequente o sucesso no levantamento dos valores depositados na conta 3400131631655 (ID 17653591).

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19266271: compulsando os autos digitais, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram no valor de **R\$ 30.143,27** a título de principal, acrescidos de juros e correções monetárias.

Quanto ao valor referente aos honorários sucumbenciais, estes somam o importe de **R\$ 3.014,33**, conforme os cálculos apresentados em manifestação de **IDs. 17375007/17375009**.

Com a concordância da parte autora (**ID. 18013388**), foram expedidas as minutas nos valores dos cálculos elaborados pelo INSS.

Assim, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de correção do valor expedido no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (documento de **ID. 19049353**).

Intime-se às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Não havendo óbice ou novos apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-87.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTRO REBELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com o valor depositado, expeça alvará de levantamento em seu favor.

Faculto à parte autora a indicação, em quinze dias, de dados bancários para transferência.

Apresentados os dados, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para transferência do saldo da conta nº 2765.005.86400704-0 à conta indicada, servindo cópia deste despacho como ofício.

Silente, expeça-se alvará de levantamento em nome do subscritor de ID 19555278.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRICADO BERNARDO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000685-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILZA MARTA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-52.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ROCHA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ROCHA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-62.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-61.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002914-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NILCE SANSANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG96558-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-26.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VITA DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBEITOS - SP165227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA BARBEITOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-11.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 10228

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001380-92.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Dê-se ciências as partes da decisão de fls. 159/168.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000301-44.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MILTON ALAOR BARALDI(SP113649 - CARLOS MARCILIO)

FL.96: Intím-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para fins de juntada aos autos dos demais comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes da prestação pecuniária, bem como para apresentar comprovante de frequência dos serviços comunitários prestados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, abra-se nova vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000170-35.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0)) - ANDRE FRAGADOS SANTOS(SP278504 - JESUEL

MARIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de equipamentos de emissora de rádio formulado por André Fraga dos Santos, re-presentante da Associação Movimento Comunitário FM Educativa. Argumenta que os bens (listados à fl. 02) foram adquiridos de maneira lícita, estando todos regularizados com as devidas documentações necessárias, mas foram indevidamente apreendidos em decorrência de ação de execução fiscal movida pela ANATEL (fls. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 18). Decido. Os autos indicados na inicial, 0002577-68.2006.403.6127, não são de execução fiscal como informado pela parte requerente, mas sim ação penal, em que, embora com absolvição do réu, André Fraga dos Santos, pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, foi determinada a destinação dos bens apreendidos à ANATEL, pois não afastada a caracterização de ilícito administrativo e/ou cível (fls. 544/548 dos referidos autos). A r. decisão da Turma Recursal transitou em julgado em 18.02.2014 (fl. 558 daquele feito), não cabendo mais, neste Juízo, deliberações sobre o destino dos bens. Aláís, tal intento (restituição dos bens) já foi apresentado naquele feito, restando indeferido pelas razões acima elencadas. Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição. Traslade-se cópia das fls. 544/548 e 558 dos autos n. 0002577-68.2006.403.6127 para estes e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001285-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001285-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ SERGIO MATIAS X LUIZ CARLOS ALVES BORTOLUCI X PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Oficie-se ao IIRGD informando o arquivamento deste Inquérito Policial.
Dê-se ciência ao investigado, por meio de seu advogado constituído.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000100-18.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON SILVA CABRAL (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante oriundo da Delegacia de Polícia Civil de São João da Boa Vista-SP, lavrado aos 23 de março de 2019, contra JOSENILTON SILVA CABRAL, por infringência, em tese, ao art. 171, c/c art. 14, II, do CP. Consta que o investigado foi surpreendido enquanto tentava realizar crime de estelionato contra correntista da CEF e, abordado no interior dessa instituição financeira, confessou o crime e foi encontrado em seu poder um cartão de banco em nome de benedito DUTRA CAMARGO. Apresentado o investigado em audiência de custódia junto ao juízo estadual da Comarca de São João da Boa Vista, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tendo o MM Juiz entendido que sua custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, considerando que o investigado possui antecedentes por crime de idêntica natureza (fls. 22/26), sendo informado por ele próprio, por ocasião de seu interrogatório em solo policial (fls. 06/07), que permaneceu preso por crime de estelionato, havendo, portanto, fortes indícios de que, se solto, venha a continuar em sua empreitada criminoso. No mais, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o autuado não possui residência nessa cidade, de modo que sua custódia cautelar se mostra necessária, ainda, para conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que venha a se evadir do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal, já que não possui qualquer vínculo com a comarca onde foi preso, estando em referido município apenas de passagem, como informado pelo próprio investigado. Foi interposto HABEAS CORPUS, sendo indeferido o pedido de liminar. Não há notícia de julgamento de mérito. Apresentado o relatório final, houve declínio da competência para essa subseção judiciária, entendendo que o crime de estelionato tentado se deu em face de empresa pública federal (CEF). A defesa de JOSENILTON SILVA CABRAL requer o relaxamento da prisão, sob alegação de excesso de prazo. O requerente a remessa dos autos a Subseção de Araraquara, uma vez que houve crime consumado (saque efetuado em nome de Benedito Dutra Camargo) na cidade de Ibitinga. Pugna, outrossim, pela concessão de liberdade provisória ao investigado, uma vez que não subsistem mais os pressupostos da segregação cautelar. Pela decisão de fls. 62/66, esse Juízo entendeu prematura a alegação de incompetência do juízo, liberação que reclamaria continuidade das investigações. Afastou-se, outrossim, a alegação de excesso indevido de prazo e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão cautelar. Como encaminhamento dos autos ao MPF para tramitação segundo a Resolução 63 do Conselho da Justiça Federal, oportunidade em que apresentada nova manifestação pela liberdade provisória do investigado (fl. 89), sendo mantida a decisão de fls. 62/66. O MPF mais uma vez reitera pedido de liberdade do investigado (fls. 92/93). Esse Juízo vinha defendendo que o excesso de prazo alegado não poderia ser considerado como mera soma aritmética, mas levando em consideração a complexidade do caso. O MPF, entretanto, aponta que o presente caso não implica complexidade de investigação, reconhecendo que o próprio Ministério Público excedeu-se nos prazos de suas manifestações. Esclarece, ainda, que não há materialidade de delito que viabilize o oferecimento imediato de denúncia. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Reanalisando o caso, verifica-se que a prisão em flagrante se deu em 23 de março de 2019, sendo que no dia seguinte o investigado foi apresentado em audiência de Custódia, quando determinada sua prisão em flagrante delito. O relatório final foi apresentado em 01 de abril de 2019, sendo que logo no dia seguinte foi requerida, pelo MP Estadual, a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária, pedido analisado aos 23 de abril de 2019. Com a redistribuição do, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que recebeu os autos em 20 de maio de 2019. Em 26 de junho, 36 dias após, JOSENILTON SILVA CABRAL requer o relaxamento da prisão por excesso de prazo. O que se verifica, nesse seara, é que, ao contrário do que entendido por essa magistrada, os autos do IP ficaram paralisados no MPF sem que qualquer providência fosse adotada para avanço as investigações. Com isso, não é a complexidade do caso (necessidade de identificação de terceiros pessoas) que levou à extrapolção do prazo, mas sua não movimentação, seja pelo motivo que for. Como bem salienta o MPF, não há justificativa processual para a não movimentação do feito, o que não pode ser oposto em face do investigado. Há de se considerar, ainda, o fato do Ministério Público Federal reconhecer que não há elementos que indiquem o breve oferecimento de denúncia - ou mesmo se de fato será oferecida denúncia. Assim sendo, verificando-se o excesso de prazo para formação de culpa e tampouco sendo apresentado motivo adequado ou razoável para tanto, determino o relaxamento da prisão preventiva lançada em face de JOSENILTON SILVA CABRAL, determinando seja o mesmo posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Cumpra-se e Intimem-se e ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000108-92.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X NAIR APARECIDA MARQUES DE FARIA X CLAUDIO JOAQUIM DE FARIA (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

Dê-se ciência aos investigados sobre a manifestação ministerial de fls. 305/305-vº no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000169-50.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEM IDENTIFICACAO
FL335: Dentro a vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido à fl.335. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Intimem-se os réus ALEXANDRE CARVALHO DELBIN e ARLEI CARVALHO DELBIN para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial.
Considerando a apresentação de novo endereço pelo réu ALEXANDRE CARVALHO DELBIN à fl. 1332, expeça-se carta precatória para sua intimação pessoal da sentença penal condenatória.
Feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGÓBERTO SIQUEIRA JUNIOR (SP116091 - MANOELA AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Às fls. 652/653 a parte ré requerer a suspensão da execução da pena provisória em face pender julgamento da seara extraordinária.
O MPF pede às fls. 660/664 o indeferimento do pedido tendo em vista a impertinência do pedido nestes autos e de entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que já fora expedida a guia de recolhimento provisória e que eventuais requerimentos sobre o cumprimento ou não das penas impostas devem ser realizados no bojo dos autos da Execução Penal, a qual foi distribuída sobre o número 0000052-59.2019.403.6127.
Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou no Acórdão condenatório que fosse dado cumprimento à pena provisoriamente após as instâncias ordinárias. Eventual irrisignação acerca do fato deveria ser manejado em recurso próprio.
Por fim, já decidiu o STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.161.548/SC que as penas restritivas de direitos serão cumpridas após o julgamento dos recursos nas instâncias ordinárias.
Dessa maneira, indefiro o requerimento de suspensão da execução provisória da pena em desfavor do condenado Dagoberto Siqueira Júnior.
Traslade-se cópia desta decisão e das petições de fls. 652/653 e 600/664 para os autos da Execução Penal acima mencionada.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NICOLAU FILHO JUNIOR (SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES E SP361843 - PATRICIA GEROLIN MOYSES PADILHA)

Tendo em vista a informação de falecimento da testemunha de acusação Homero Luiz Silva, homologo sua desistência.
Ademais, considerando a apresentação dos endereços das testemunhas de acusação Abelardo Mistro e Deniz Vieira Antônio pelo MPF às fls. 222/229, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Itapira/SP e Mogi Mirim/SP para suas inquirições.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se ciência da decisão de fls. 572/576-vº ao réu.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDUARDO APARECIDO GONCALVES ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fls. 205/205-vº: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 15 de outubro de 2019, às 14:00 horas audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação Gustavo Pompermayer Lopes com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ademais, com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Araras/SP para a suas oitivas. PA.2, 10 Após, intirem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-44.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GILLARDE NASCIMENTO DANTAS(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de agosto de 2019, às 13:34 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000331-96.2019.8.26.0363, junto à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MGI03664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 913) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) uma vez que já foi extraída a carta de guia para o cumprimento da pena (fl. 823/824), bem como já foi encaminhada cópia do acórdão condenatório à 6ª Região Administrativa Judiciária do TJSP - Ribeirão Preto/SP (fl. 888), faça a remessa de cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Penal nº 0000608-04.2019.8.26.0496;

Intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com relação aos réus absolvidos GLAUBER FELIPE DA SILVA e RENAN ANTONIO MARQUES, proceda-se às comunicações de praxe. Ademais, considerando que também já foi remetida cópia do Acórdão ao Juízo das Execuções, faça a remessa de cópia da certidão de trânsito em julgado à 4ª Região Administrativa Judiciária do TJSP - Campinas/SP para as respectivas Execuções Penais nº 0001150-04.2019.8.26.0502 e 0000957-86.2019.8.26.0502.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devendo se manifestar sobre os bens apreendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Às fls. 396, o réu requerer a apreciação do pedido de suspensão condicional do processo feito às fls. 334/339.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não oferecer a benesse, conforme petição de fls. 409/411.

Decido.

Com relação ao requerimento de suspensão realizado pelo réu Luiz Armando Ribeiro Costa Júnior, verifico que o Ministério Público Federal não apresentou a proposta em razão de alegação quanto à gravidade do delito cometido pela denunciado.

Não tendo o MPF apresentado a proposta, impossível a suspensão condicional ex officio pelo Juízo, uma vez que o direito à benesse não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu e sim ficulidade processual insita do Parquet. Assim, a marcha processual deverá seguir, devendo aguardar a realização da audiência de interrogatório do réu designado para o dia 06 de agosto de 2019, às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-31.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)

Fls. 131/132: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, Sr. Ulisses Leandro Lanfredi e Arnaud Rubens Rodrigues de Araújo, arroladas à fl. 64.

Após, intirem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. PA.2, 10 Designo a realização de audiência para a oitiva da testemunha Josué Vieira Filho para o dia 17 de setembro de 2019, às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Considerando a certidão retro, preclusa a oitiva da testemunha de defesa Pedro Kennedy Fazio.

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 15 de outubro de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Sérgio Luiz Martins, conforme preceito o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-26.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO) X LUCIANA TONIZZA DE SOUZA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP418142 - NATHALIA ROMEIRO SOLER E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA) X CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 181, 192, 193 e 199: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 08 de outubro de 2019, às 15:00 horas audiência por para a oitiva da testemunha de acusação Dr. Jorge Luiz Ciacco Mazzi, Francisco Vicente Loup, Jayme Augusto Vara, Donizete Aparecido Viana, Ana Lúcia Dezena, Rogério Donizete Leandro e Danilo de Jesus Vieira.

Providencie-se as diligências necessárias para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-11.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MARLENE JOSE CREMASCO(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls. 136/137: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 15 de outubro de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Umberto Martins e Carlos Eduardo Rehder Ramos dos Santos, bem como para proceder ao interrogatório da ré Marlene José Cremasco

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-83.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CLAUDETE LAZARA DE GODOY(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X ALESSANDRA OLIVEIRA GUEDES SILVA(SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO) X ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fls. 140/160, 281/284, 285/297 e 302/307: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo como o mérito da acusação, exceção feita ao pedido de proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Com relação ao requerimento de suspensão realizado pela ré Claudete, verifico que o Ministério Público Federal não o fez em razão de alegação quanto à gravidade do delito cometido pela ré.

Não tendo o MPF apresentada a proposta, impossível a suspensão condicional ex officio, uma vez que o direito à benesse não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu e sim faculdade processual insita do Parquet.

Assim, a marcha processual deverá seguir, devendo ser ouvidas as testemunhas de defesa, já que não arroladas testemunhas de acusação.

Dessa maneira, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Socorro/SP para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 160 e 284.

Após, intímem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS MARIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE PRADO DE MOURA LEITE RABELO - MG76801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando receber pensão pela morte de companheiro.

Regularmente processada, foi deferido pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 113 do ID 13350503), inclusive com apresentação do rol (fl. 116), mas a audiência para esta finalidade não se realizou porque ainda não havia sido citada a ré Hortência Adrielle Lago Rodrigues (fl. 121).

Regularizado o feito, é preciso que a parte autora esclareça se persiste o interesse em tal modalidade de prova.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a autora esclarecer se pretende produzir prova testemunhal e, se o caso, ofertar rol ou confirmar o já apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR COUTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Osmar Couto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo, formulado em 20.05.2014, por falta de tempo de contribuição (foram reconhecidos 27 anos, 09 meses e 06 dias), do que discorda por contar com mais de 40 anos de tempo de contribuição.

Defende que o dever de proceder ao recolhimento das contribuições é do empregador, de maneira que o empregado não pode ser penalizado pela falha.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82 do ID 13372110).

O INSS contestou o pedido. Defendeu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, o acerto da decisão administrativa, já que o requerente não possui período de contribuição suficiente à aposentadoria reclamada, aduzindo, ainda, que somente pode considerar o vínculo laboral constante no CNIS (fls. 86/95 do ID 13372110).

Sobreveio réplica (fls. 36/40 do ID 13372111).

O INSS não se manifestou sobre o interesse em produzir provas (fl. 55 do ID 13372111).

Realizada audiência, em que ausente o representante do INSS (fl. 70 do ID 13372111), foi tomado o depoimento pessoal do autor (ID's 16143585 e 16143586) e ouvida uma testemunha por ele arrolada (ID 16143584).

Também vieram documentos (livro de empregado – fls. 64/67 e CTPS do autor – fls. 76/78 do ID 13372111).

Somente o autor apresentou alegações finais (fls. 80/82 do ID 13372111).

Relatado, fundamento e decido.

Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Ao contrário do que alegado pelo INSS, o autor indicou com suficiência os locais e tempo em que trabalhou em cada um, de forma que se tornou possível a compreensão dos fundamentos de seu pedido bem como de seu pedido, tanto que foi possível a apresentação de contestação impugnando o pedido do autor.

Passo ao exame do mérito.

O INSS indeferiu o pedido administrativo pela ausência de tempo, já que a contagem dos períodos constantes do CNIS perfazia apenas 27 anos, 09 meses e 06 dias (fls. 44 e 50 do ID 13372110).

A esse respeito, a controvérsia reside na última relação laboral do autor, iniciada em 01.03.1991, com a empresa Vuelo Terraplenagem Ltda.

No CNIS consta o término em 09/2003, razão pela qual o INSS não computou o período posterior, até a data do requerimento administrativo em 20.05.2014 (fl. 50 do ID 13372110).

Contudo, a autor produziu prova suficiente de que a relação laboral não findou em 09.2003, mas sim em 10.02.2016 (CTPS de fl. 76/78 do ID 13372111, recibos de férias dos anos de 2002 a 2015 – fs. 57/69 do ID 13372110 e livro de empregado – fs. 64/67 do ID 13372111).

Em complemento a tais provas materiais, a prova testemunhal confirmou a efetiva existência da relação empregatícia do autor com a empresa Vuolo Terraplenagem.

Com efeito, Walter Vuolo Junior, o dono da Terraplenagem, foi ouvido em Juízo e esclarece que de fato o autor trabalhou para ele, como operador de máquinas, com registro a partir de 1991 e término em 2016. Esclareceu que não foram feitos os recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 2003 (ID 16143584).

O que se extrai dos autos é que o autor provou que trabalhou com registro em Carteira para a empresa Vuolo Terraplenagem Ltda de 1991 a 2016, tempo suficiente, em cômputo aos demais períodos incontroversos, à aposentadoria almejada.

Já o INSS não requereu a produção de provas e **sequer se fez representar na audiência em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha. Também não apresentou alegações finais.**

No mais, é do empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 30, I 'a' e 'b' da Lei 8.212/91), de maneira que a inadimplência das obrigações previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário, cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador, que é responsável tributário pelas obrigações previdenciárias.

Assim, no caso dos autos, com o cômputo do período de 10/2003 a 05/2014 o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20.05.2014.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20.05.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, **por meio desta sentença**, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002285-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADAUTO SOLANO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento das contas nº 2765.005.86400600-0 e 2765.005.86400597-7.

Faculto ao exequente a indicação de conta bancária para transferência dos valores depositados.

Apresentados os dados necessários, em quinze dias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Silente a exequente no prazo acima, expeça alvará de levantamento.

Com a notícia de levantamento ou transferência, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS oferecesse contestação, decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Não se aplica, porém, os efeitos da revelia que versem sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC/2015.

Ademais, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaron-se inertes.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID. 18770646: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (**ID. 19613544**), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIMAS AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-07.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109, NANETE TORQUI - SP105791

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos dos cálculos apresentados pela exequente, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-79.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-87.2015.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003176-89.2015.4.03.6127
AUTOR: PAULO DONISETI RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONAND MOURA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que houve a atividade laborativa, bastando para tanto os laudos técnicos/PPP's anexados aos autos.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessária e inábil à comprovação das condições em que houve a atividade laborativa, sendo suficiente para tanto os laudos técnicos/PPP's anexados aos autos.

Faculo à parte autora a apresentação de novos documentos em quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que houve a atividade laborativa, sendo suficientes, para tanto, os laudos técnicos/PPP's juntados aos autos.

Faculo à parte autora a apresentação de novos documentos em quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que houve a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's juntados aos autos.

Faculo ao autor a juntada de novos documentos em quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS NOBREGA - SP120885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 17625401: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-56.2019.4.03.6127
AUTOR: RENATA MARQUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI - SP79226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-41.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA GAINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS - SP280927, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 19216573: Em cinco dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-57.2019.4.03.6127
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIPAL. DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-37.2019.4.03.6127
AUTOR: MAURILIO APARECIDO MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000063-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFY SALIM - SP22292

DESPACHO

Para realização da perícia deferida nestes autos, designo o dia 30 de agosto de 2019, às 17h45, na sala de perícias desta Subseção.

Deverá o patrono da exequente informá-la da necessidade de comparecimento a este Fórum na data e hora acima indicadas, portando documento de identificação com foto.

Ciência às partes e ao perito judicial.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 19186460), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-89.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Contadoria Judicial (**ID. 19654159**).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-47.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação elaborada pela Contadoria Judicial (**ID. 19654675**).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-82.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANANCI DE LIMA GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: PISSINATI VIDROS E ALUMINIO LTDA - EPP, VALDEMAR PISSINATI, VALDEMAR RODRIGO PISSINATI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000876-62.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA SATIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-83.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Diante do retro informado no documento de ID. 19545052, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da proposta de acordo de fls. 223/228 (autos físicos) homologada às fls. 235/235º (ID. 14640451), visto que não foram virtualizadas e inserida nestes autos digitais.

Cumprida a determinação, rementem-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SCOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - MG108317-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de ID. 19366051.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do exequente, oficie-se ao Banco do Brasil para que permaneçam à ordem deste Juízo os valores referentes ao Ofício nº 20190099516.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Em quinze dias, manifeste-se o executado sobre o requerimento de habilitação dos sucessores.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-94.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Conforme já decidido no ID 17517588, "a existência de contrato de cessão de créditos e seus desdobramentos não perfazem o objeto da causa de pedir destes autos, além do que a análise de eventual direito pertencente a terceiro interessado no processo não abrange a competência material deste Juízo Federal".

Dessa forma, indefiro o requerimento de ID 18638459.

Venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

ID 19645130: Manifeste-se a cessionária em quinze dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU SIMOES ALVES - SP126263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retro certificado (ID. 19652066), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da planilha dos cálculos do valor pretendido na execução (ID. 15424326).

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID. 17135384.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRA DA SILVA TABARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-50.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSA MARIA MORA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

DESPACHO

Manifeste-se o executado, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KETLYN MARTINS ABBIATI - SP360055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o nome da advogada indicada à fl. 378.
Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.
Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003728-25.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ADVANE MARQUES MANTOAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000180-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA GUSSAO, ALESSANDRA GUSSAO
SUCEDIDO: NILSO GUSSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001838-22.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA, JOSE ORLANDO CAMPIOTTO, JOSE FRANCOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs. 19689881/19690371).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003067-22.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDOMIRO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs. 19693575/19693581).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-57.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ESPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (ID. 19691158).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LETICIA VIEIRA CARDOSO, LARISSA APARECIDA CARDOSO
SUCEDIDO: REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs. 19704505/19704507).

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA VILELA TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18797042: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695

DESPACHO

Intime-se o executado para eventual impugnação, no prazo legal (art. 520 e seguintes do CPC).

Publique-se e Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-66.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095, MARCIA BROGNOLI ASATO - SP196065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA - SP260381, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria nos documentos de **IDs. 19356768/19356769**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-44.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

ID. 19105811: vista as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações da parte Exequente (**IDs. 18714064/19238940**), bem como o pagamento dos valores (**IDs. 18685636/18685643 e 19203735/19203736**), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor de **R\$ 31.971,50 (Trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)** sobre os valores depositados no **ID. 18685643** para a conta corrente (operação 001) nº 00001093-5, Caixa Econômica Federal, agência 0322 (Mococa/SP), em nome de **JEAN CARLOS REIS POZZER (CPF nº 268.298.588-28)**, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Promova, ainda, à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, **no mesmo prazo acima fixado**, a transferência do valor de **R\$ 4.983,27 (Quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)** sobre os valores depositados no **ID. 19203736** para a conta corrente (operação 001) nº 00001093-5, Caixa Econômica Federal, agência 0322 (Mococa/SP), em nome de **JEAN CARLOS REIS POZZER (CPF nº 268.298.588-28)**, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Após, efetivado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópia dos documentos de IDs. 18685643, 18714064 e 19203736.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 19580079: Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.808,93 (sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.677,95 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-82.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002410-36.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (NESTLE BRASIL LTDA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003327-89.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-79.2011.403.6140 - MARINILZA ROCHA DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-44.2012.403.6140 - INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-35.2013.403.6140 - DIEGO DE FRANCA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-20.2013.403.6140 - ALTAIR DE FREITAS PIRES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-87.2013.403.6140 - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10

0000893-88.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ATEVAL MARTINS DO ROSARIO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-73.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROBSON DIAS DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-80.2014.403.6140 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sustentada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção da monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicação, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Infimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS X A. V. SANTOS - ME (SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá e da Resolução PRES n. 142, de 20/06/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos aguar-darão manifestação do interessado no Arquivo Sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X KANJI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO FURUKAWA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (fl. 517-529). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 592/595), com notícia da liberação para pagamento (fl. 601, 603 e 617/619). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3276

EXECUCAO FISCAL

0004947-05.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

VISTOS. Para melhor adequação da pauta, redesigno o leilão dos bens penhorados para a 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, ficando definido o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005128-06.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X EDUARDO LIMA FILHO X MIGUEL CESARIO RICCO (SP046974 - GERSON NETTO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS. Para melhor adequação da pauta, redesigno o leilão dos bens penhorados para a 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, ficando definido o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006736-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008099-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA X OSVALDO AMADEU DE MELLO X CLAUDIA REGINA DE MELLO (SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009701-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011172-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002819-41.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP327158 - SERGIO EDUARDO MATOS CRUZ)

VISTOS. Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17793512: Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, reagendo a realização da perícia médica para o dia 03.07.2019, às 12h45min.

Mantenho as demais determinações da decisão ID 17007584.

Intimem-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho que determina a virtualização dos autos físicos.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretária desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretária. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretária desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAULOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DECISÃO

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1.º, I e IV, e § 2.º 1, c. c. Decreto Lei n. 399/1968, art. 3.º, caput, do Código Penal.

Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada.

Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia apresentada em face **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**, por fatos que constituem, em tese, o crime tipificado.

Cite-se e intime-se o acusado **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO**, para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague à acusada se possui condições de constituir defensor, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. (*cópia desta servirá de mandado*).

Retifique-se a autuação de "Inquérito Policial" para "Ação Penal".

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DO ACUSADO:

MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, convivente em união estável, motorista autônomo, RG n.º 6.843.485-8 SESP/PR, CPF 023.515.859-33, nascido em 06/01/1970, filho de Jaime Ortiz de Carvalho e Maria Aparecida dos Santos Carvalho, residente e domiciliado na Avenida Central, 1464, Distrito Serra dos Dourados, Umuarama/PR, telefone (44) 9909-4262 e (44) 9953-6392, **atualmente custodiado no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SOROCABA/SP, Endereço: Av. Dr. Antônio de Souza Netto, 300 - Ouro Branco, Sorocaba - SP, 18087-360.**

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 31/07/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a parte autora ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, retinopatia, nefropatia diabética, hipertensão arterial, síndrome nefrótica, e insuficiência renal crônica, tendo sido aposentada por invalidez em 2008. Realizou transplantes de rins e pâncreas, com rejeição dos enxertos. Utiliza-se de medicamentos de imunossupressão. Em razão da medicação, sofre também por distúrbios gastrointestinais.

Afirma que sua aposentadoria por invalidez foi suspensa sem prévio aviso e sem realização de perícia em sede administrativa.

A autora apresentou vasta documentação, em grande parte relativas aos anos 90 e a medicação atualmente em uso. De relevante, cumpre apontar a juntada dos documentos acostados no ID 9705269. Os atestados médicos apontam que a autora sofre de diabetes, foi submetida a transplante de rim e pâncreas. Teve diversas internações em razão da agudização de sua condição clínica. Apresenta distúrbios gastrointestinais e rejeição ao transplante. Atestado datado de 21/06/2018 declara que, devido à imunossupressão, tem tido também alguns episódios de infecções do trato urinário (p. 3). Atestado datado de 21/06/2018 declara que, devido à imunossupressão, tem tido episódios de infecções oportunistas, não podendo frequentar ambientes fechados que apresentem condições que coloquem em risco o transplante (p. 04).

Cf. ID 9862471, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em face da decisão, a autora interpôs embargos de declaração (ID 10186427).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 10504028). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora apresentou seus quesitos para realização de perícia (ID 10540677).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 10546121).

A autora juntou outros documentos (ID 10987685, 10988904, 10988909, 10988328, 10988341).

A autora interpôs agravo de instrumento (ID 11043102 e 11043135) e apresentou réplica (ID 11458074) reiterando os pedidos iniciais e de antecipação da tutela. Ainda, fez pedido de produção de provas.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 14356950).

O autor impugnou a perícia realizada (ID 15044981) nos seguintes termos: 1) a perita não é especializada em nefrologia; 2) não foi analisado o processo administrativo, porquanto ainda não fora juntado aos autos pelo INSS; 3) a perita não analisou as complicações decorrentes da diabetes, dos transplantes e suas rejeições e das reações à medicação utilizada; 4) o ambiente de trabalho expõe a autora a riscos ao tratamento e à conservação dos transplantes. Ao final, requer nova perícia, a antecipação da tutela e a intimação do INSS para que junte cópia do processo administrativo. Juntou documentos (ID 15045813, 15045814, 15045838, 15045836 e 15045837), os quais compreendem os históricos profissionais dos médicos da autora e resultados de exames clínicos realizados.

É o relato do necessário.

ID 11458074: Indefiro o pedido de oitiva do representante legal do INSS. A prova de incapacidade para obtenção de benefício se dá mediante documentação e perícia que ateste a ausência de condições laborativas, de sorte que tal oitiva em nada influirá no julgamento.

ID 15044981: A impugnação do autor ao laudo trazido não merece subsistir. Vejamos:

1) Distingue-se o acompanhamento médico para tratamento (que necessita de um especialista) com a aferição da viabilidade do labor habitual do paciente/periciando. Destarte, os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são habilitados a verificar se os segurados estão aptos ao trabalho habitual. As únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, pois necessitam de conhecimentos técnicos e/ou aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho.

2) O fato de a perita não ter tido acesso ao processo administrativo não afasta por si só suas conclusões. Eis que o autor instruiu a ação com vultosa documentação médica e o relevante é apurar-se a condição médica do segurado em momento próximo à cessação do benefício. Ademais, o autor assevera que sequer foi realizada perícia no âmbito administrativo para suspender a aposentadoria.

Os tópicos "3" e "4" compreendem matéria a ser analisada por ocasião da sentença.

Assim sendo, rejeito a impugnação ao laudo pericial.

Provimentos finais

Fica o INSS ciente da documentação juntada pela autora no curso do processo.

Em trinta dias, providencie o INSS a juntada do processo administrativo, podendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados pelo autor.

O autor terá o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo réu.

Na sequência, venhamos autos novamente conclusos para prolação de sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-56.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS TADEU MENNA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho as petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-60.2019.4.03.6130
AUTOR: CARINE ROSA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

CARINE ROSA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa Prouni**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75c). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª **Vara Cível de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-52.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA MARGARETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SANDRA MARGARETI DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75c). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intím-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 1ª **Vara Cível de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-57.2019.4.03.6130

AUTOR: ALINE CRISTINA THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ALINE CRISTINA THIAGO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75c). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/STF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSANA PIRES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ROSANA PIRES MOTA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSANA PIRES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ROSANA PIRES MOTA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo F. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, C.C. 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-82.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIAALICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

MARIAALICE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-94.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitir conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-77.2019.4.03.6130

AUTOR: CATIANE DE SOUZA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

CATIANE DE SOUZA SOARES CARDOSO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972 SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-62.2019.4.03.6130

AUTOR: MICHELE RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

MICHELE RIBEIRO SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003153-10.2019.4.03.6130

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-82.2019.4.03.6130

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI - SP287795

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972 SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-29.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA CAMARGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União de Ensino Superior de Piraju Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal em razão da natureza do instrumento processual, a competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-68.2019.4.03.6130

AUTOR: NAIANE SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

NAIANE SANTOS SOARES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-17.2019.4.03.6130

AUTOR: ARLETE BALBINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

ARLETE BALBINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª **Vara Cível de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-29.2019.4.03.6130

AUTOR: ROZINEIA ANDRADE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

ROZINEIA ANDRADE AMORIM, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972 SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-72.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE PEDROS MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 26/06/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a condenação do réu no pagamento do adicional por necessidade de acompanhamento permanente de terceiro e de indenização por danos morais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 9138613, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 9357592). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar provada a incapacidade para o trabalho. Ainda, requer o indeferimento da antecipação da tutela por ausência dos pressupostos legais e a fixação de eventuais efeitos financeiros na juntada do laudo pericial em juízo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O laudo pericial foi juntado cf. ID 13150679.

Manifestação final do autor cf. ID 13985197.

Não houve impugnação do laudo pelo réu.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a fim de declarar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2013.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);

b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);

c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);

d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado empiricamente que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor comprovou documentalmente que era titular da aposentadoria por invalidez NB 604581339-5 desde 22/03/2013 (ID 9015084), cessada a partir de 11/06/2018 por não ter sido constatada a persistência da invalidez (ID 9015093).

Conforme documentação médica acostada no ID 9015257, o autor é portador de quadro crônico e degenerativo de Esquizofrenia Paranoide desde 2005.

A perita deste Juízo cravou em seu laudo que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide, a qual o incapacita para o trabalho desde 2005, sem perspectiva de evolução favorável. Considera que o autor está incapacitado de forma total e permanente pois, a despeito do tratamento, não há resposta adequada e houve rebaixamento cognitivo e embotamento afetivo. Aduz, ainda, não haver condições de reabilitação para outras atividades profissionais e que o autor necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais diárias, estando incapacitado para os atos da vida civil e com redução de capacidade para os atos do cotidiano. Declarou, ainda, que o autor precisa ser vigiado permanentemente pela iminência de surtos psicóticos a qualquer momento.

Não há qualquer incongruência entre os elementos apontados pela perita judicial e aqueles trazidos aos autos. Ademais, o INSS não impugnou o resultado do laudo, de forma que não há razão para seu descrédito.

Considerando, portanto, a incapacidade total e permanente do autor desde 2005, deve ser restabelecida a aposentadoria cessada indevidamente.

Ademais, considerando a necessidade de assistência de terceiro em tempo integral, o autor faz jus à ao adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

DOS DANOS MORAIS

A autora pugna pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a ré teria incorrido em imperícia e lesado os direitos do autor por presumir sua recuperação

Em que pese o transtorno causado ao requerente pela suspensão de aposentadoria por invalidez a que este efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da suspensão da aposentadoria que poderia ter provocado insuportável frustração ao requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELANÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez e a proceder ao pagamento do adicional de 25% sobre o benefício, observada a prescrição quinquenal. Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DCB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a DCB 11/06/2018; pagamento do adicional de 25% das parcelas posteriores a 26/06/2013.

NB: 604.581.339-5

Beneficiário: ANDRÉ PEDROSAMACENA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-05.2017.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a comunicação de decisão encaminhada ao autor (ID 3520186), a petição ID 15137264 e o processo administrativo juntado cf. ID 15138822, em trinta dias, providencie o INSS o encaminhamento do resumo de cálculos do tempo de contribuição de BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO, NB 1774379829, no prazo de 30 dias.

Com a manifestação, vista ao autor, por 15 dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para sentença.
Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

O INSS ofereceu proposta de acordo já acompanhada dos respectivos cálculos para pagamento do benefício, dos atrasados e dos honorários (ID 14308905 e 14308906).

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (ID 14499830).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

Objeto do acordo: concessão da **PENSAO POR MORTE instituída pelo segurado João Venâncio Soares**;

DIB (data de início do benefício): **07/01/2005** (data do óbito);

DIP (data de início do pagamento administrativo): **01/02/2019**;

Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago à autora 90%, com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09**;

Serão descontados dos valores devidos a título de pensão por morte os valores indevidamente recebidos a título do benefício assistencial NB 88/135.700.165-4;

O INSS pagará **honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o montante a ser pago ao autor**.

Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, bem como os honorários advocatícios: R\$89.641,49.

A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc), bem como arcará, se o caso, com pagamento de custas, despesas e honorários de seu patrono.

As demais condições do acordo estão devidamente descritas cf. ID 14308905.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Destá forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sentença homologatória de acordo, proceda à secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Anote-se a conversão da presente ação em cumprimento de sentença.

Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Tendo em vista que os cálculos já foram apresentados pelo INSS sem impugnação por parte do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

Instituidor: João Venâncio Soares

Beneficiário: Severina da Costa Soares

NB: 171.551.140-6

Implantação nos moldes da proposta de acordo formulada pelo INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

Emsede de audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor (ID 18356497).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

Objeto do acordo: concessão da **PENSÃO POR MORTE**

NB 184.972.573-7

DIB 19/12/2017

DIP 12/06/2019

Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago à autora 80%, com juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, limitados a sessenta salários mínimos**;

A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e atrasados devidos) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc), bem como arcará, se o caso, compagamento de custas, despesas e honorários de seu patrono.

As demais condições do acordo estão devidamente descritas cf. ID 18356497.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sentença homologatória de acordo, proceda à secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Anote-se a conversão da presente ação em cumprimento de sentença.

Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Intimem-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

Instituidor: Osvaldo Pereira

Beneficiário: Maria do Amparo Cláudia de Sousa

NB: 184.972.573-7

Implantação nos moldes da proposta de acordo formulada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LARA GASPAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de feito compete incapaz, vista ao MPF, para manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130
AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 25/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a parte autora ter sido demitida em 02/04/2013, com anterior afastamento entre 15/08/2012 e 07/01/2013. O auxílio-doença foi percebido em razão de doenças osteomusculares, sem prejuízo da realização de tratamento por agravamento do quadro psíquico. Ademais, desde 2004 a requerente já vinha apresentando sintomas que evoluíram para neoplasia, com diagnóstico final em 30/09/2015. Pelo exposto, requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 07/01/2013.

Cf. ID 3971653, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 4093466). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido afirmando que a incapacidade não pode ser anterior ao (re)ingresso no RGPS e ressaltando a obrigatoriedade de adimplemento da carência. Juntou tela do CNIS e dados das perícias realizadas em sede administrativa (ID 4093467).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 6005127) rechaçando as teses de não adimplemento da carência/perda da qualidade de segurado e afirmando não estar acometida por doença preexistente ao ingresso no RGPS. Formulou pedido de produção de provas (ID 6075652).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 8568870).

Não houve impugnação do laudo por qualquer das partes.

O INSS apresentou memoriais cf. ID 8851901. Alega que o autor perdeu a qualidade de segurado em 02/2014 e a recuperou em 12/2015, vindo-se incapacitado a partir de 11/2015. Destarte, a doença em questão é preexistente ao reingresso no RGPS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de seguradora e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aférrir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laboral durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) A Seguridade Social tempor escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra-se ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado venha a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Do caso concreto

Cf. laudo (ID 8568870), a perita judicial cravou que a pericianda está acometida por câncer com metástase, com incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em dois anos. Aponta a perita que o diagnóstico da neoplasia se deu em 2015 e que a incapacidade remonta a novembro de 2015.

Não tendo nenhuma das partes impugnado o laudo pericial e considerando que o mesmo não destoa das demais provas coligidas aos autos, declaro que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente desde novembro de 2015.

A questão a ser debatida compreende a manutenção da qualidade de segurada da autora no momento do surgimento da doença incapacitante.

Estabelece a Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

(...).

Conforme tela do CNIS juntada pelo réu (ID 4093467), a autora recolheu 131 contribuições entre as competências 02/2001 e 08/2012. Não houve recolhimento apenas nas competências 11/2004 e 03/2005. Logo, não havendo interrupções de recolhimentos superiores a doze meses consecutivos, a autora faz jus ao período de graça previsto no § 1º do artigo retro (ou seja, 24 meses).

Prosseguindo, a tela do CNIS também indica que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre as competências 08/2012 e 01/2013 (ID 4093467, p. 05). Assim, eventual período de graça só pode ser contado a partir da competência 02/2013, nos moldes do inciso I do artigo já citado.

Em que pese a autora não ostente recolhimentos previdenciários ou vínculos em CTPS entre 05/2013 e 11/2015 (momento em que surgiu a incapacidade), deve ser agraciada, ainda, com a extensão da carência por mais 12 meses, nos moldes do §2º do artigo transcrito. Explico.

A comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência já se assentou em tal ponto – confira-se:

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no § 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.02.002470-0, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)

O prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, admite-se que a mera apresentação da CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna como princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.04.01.037130-1, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 22/09/2004).

Em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a situação de desemprego não obrigatoriamente precisa ser comprovada pelo registro no Ministério do Trabalho e Emprego, facultando-se a utilização de outros meios de prova. Entretanto, firmou entendimento de que não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado (PET 200900415402, PET 7115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010).

Com efeito, é de se reconhecer que a mera ausência de anotações na CTPS não implica automaticamente no não exercício involuntário de atividade remunerada – condição que ensejaria a extensão do período de graça pelo desemprego. Não obstante, tratando-se de segurado filiado ao RGPS que, por longo e consecutivo lapso contribuiu para com a previdência na qualidade de empregado, milita em seu favor, ante as máximas de experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), a presunção de desemprego, contra a qual a parte ré não produziu prova em sentido contrário.

Em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se amolda como uma liva ao caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (...). Considerando o princípio da livre convicção do magistrado e da não filiação do nosso sistema ao regime de tarifação de provas, o C. STJ, em sede de IUI - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, não se faz indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova. 15. Esta Corte, seguindo a orientação do C. STJ, tem se posicionado no sentido de que, quando existir provas de um "farto histórico laborativo do segurado", a ausência de anotação de novos vínculos em sua CTPS significa que ele se encontra na inatividade, fazendo, por conseguinte, jus à prorrogação do período de graça por mais 12 (doze meses), na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. 16. No caso, a ausência de novas anotações na CTPS da parte autora autoriza a conclusão de que ele se encontrava na inatividade, tendo em vista o seu vasto histórico laboral - a CTPS revela um longo vínculo empregatício, no período compreendido entre 08.1987 a 01.2011 e como contribuinte individual de 09.2012 a 10.2012 e em 12.2012. Destarte, os elementos probatórios residentes nos autos viabilizam a prorrogação do período de graça, na forma do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. (...). (ApCiv 0020570-65.2017.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2018.)

Conforme CTPS da autora (ID 3612798), entre 05/1999 e 04/2013 (ou seja, por quase quatorze anos), a autora ostentou vínculo empregatício junto à Prefeitura de Carapicuíba como ajudante-geral, assessora de gabinete e coordenadora operacional. Não há qualquer anotação posterior a tal período. Ademais, considerada o grau de formação da autora (ensino fundamental) e as atividades profissionais desempenhadas (serviços de apoio em órgão público), é absolutamente crível que a segurada entrou em inatividade a partir de 05/2013.

Por todo o exposto, entendo que a autora faz jus à extensão do período de graça no total de 36 meses, nos moldes do artigo 15, I, §§1º e 2º da Lei nº 8213/91.

Assim sendo, considerando-se o fim do auxílio-doença na competência 01/2013 (ID 4093467, p. 05), a qualidade de segurada da autora se estenderia até 01/2016, cabendo observar que a autora voltar a efetuar recolhimentos à previdência em 12/2015.

Dado o diagnóstico do câncer com metástase em 2015 (mês não indicado) e a fixação pela perícia judicial do início da incapacidade pelo câncer em 11/2015, resta reconhecer que o surgimento da doença incapacitante se deu em momento em que a autora ainda ostentava a qualidade de segurada.

Tratando-se de incapacidade total e temporária, a autora faz jus ao auxílio-doença.

Na forma da fundamentação, tendo havido requerimento administrativo em 06/06/2016 (ID 3612853) e sendo a incapacidade estabelecida no laudo pericial preexistente àquele (11/2015), o benefício é devido desde o requerimento administrativo – DIB = DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, desde a DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Espeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: auxílio-doença

NB: 614.621.466-7

Beneficiário: Vitória Cláudia Gonçalves Miranda

DII: 11/2015

DIB: 06/06/2016

Reavaliação a partir de 30/05/2020

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-46.2019.4.03.6130

AUTOR: MICHELLY CELESTINO DE LIMA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

MICHELLY CELESTINO DE LIMA GARCIA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/STF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 4ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-16.2019.4.03.6130

AUTOR: EMILIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

EMILIA DE LIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 4ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PQ. ARCO IRIS I, MAGNA MAGALI DE SANTANA CONHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não cabendo a Justiça Federal processar o feito, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-29.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972 SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-24.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIELA PINTO GALVAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DANIELA PINTO GALVAO SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-52.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO FRANCISCO EWBARK VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRÁDE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

PAULO FRANCISCO EWBARK VILLELA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-02.2019.4.03.6130

AUTOR: MARA ZILDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DESPACHO

MARA ZILDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-51.2019.4.03.6130

AUTOR: DARLYDIVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DARLYDIVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-74.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE DE CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SOLANGE DE CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, e suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-06.2019.4.03.6130

AUTOR: JUSSARA MIRANDA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

JUSSARA MIRANDA PEDROSO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E.STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-36.2019.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO CAVAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELLIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-56.2019.4.03.6130
AUTOR: DORALICE MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR BARALDI - PR60433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais dos autos **00015252820194036306** e **00024488820184036306**, bem como de eventuais sentenças proferidas.

Apresente procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, tendo em vista que datam de 2017.

As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-49.2019.4.03.6130
AUTOR: QUITERIA GOMES PUTTON
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

QUITERIA GOMES PUTTON, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "conheço à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª **Vara Cível de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-94.2019.4.03.6130

AUTOR: CAROLINARUSIG

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

CAROLINARUSIG devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que a pessoa jurídica demandante possui domicílio na cidade de São Paulo, que não integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*.

Assim, **determino** que a Impetrante esclareça as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o DRF-OSASCO, procedendo à retificação do polo passivo desta ação mandamental, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

A determinação acima deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueledas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para obstar atos de cobrança ou imposição de sanção em razão do procedimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como obter autorização para compensação de valores indevidamente recolhidos no período de março/2014 a abril/2017.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso em análise, consta informação de que a Impetrante já teria obtido provimento jurisdicional favorável, no bojo do MS 5000959-08.2017.4.03.6130, que transitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, em que se reconheceu o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante disso, pretende, nesta ação mandamental, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Nesse contexto, considerando-se que o objeto do presente feito não é discutir a legitimidade da incidência tributária nos moldes mencionados, visto que esse tema já foi enfrentado no *mandamus* anterior, compreendo que eventual ato de cobrança ou de imposição de sanção atrelado a essa questão deve ser tratado naquele feito, eis que relacionado ao provimento jurisdicional lá obtido.

Ademais, a Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante artigo 7º, §2º. Outro não é também o comando do artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW LIFE IMOVEIS & TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, FRANCISCO BEZERRA PESSOA, NEUSA MARIA DA CUNHALIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO SHINSEI TAWATA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-55.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESTEFANIA MYGA

Trata-se o arresto on-line do artigo 854, NCPC, de medida excepcional, quando efetivamente estiver demonstrada dificuldade não localização do devedor, ou quando o mesmo se furta à sua citação. Desta forma, indeferido o pedido da CEF, uma vez que o devedor não foi citado, e não demonstrou a requerente ter esgotado tentativas para sua localização.

Forneça a CEF endereços nos quais poder-se-á cumprir diligências para a citação do requerido.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - ME, ADRIANO APARECIDO MOREIRA, CLERITON SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Interpôs a executada embargos à execução nos presentes autos.

Primeiramente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, uma vez que o executado não demonstrou incapacidade financeira alegada, devendo recolher as custas devidas quando da distribuição supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-73.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PAULO DA SILVA MOVEIS - ME, JOAO PAULO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-61.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS, EURIPEDES DOS SANTOS REIS, RONALDO CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-91.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERUSKA RODRIGUES MENDES - ME, VERUSKA RODRIGUES MENDES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-48.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSREFAG TRANSPORTES ESCOLARES & TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-14.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. FEITOSA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO AGILDO FEITOSA

Indefiro o pedido da CEF para pesquisa de endereços do(a) requerido(a), uma vez que compete à parte exequente o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-91.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

Indefiro o pedido da CEF para pesquisa de endereços do(a) requerido(a), uma vez que compete à parte exequente o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-83.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDE COMERCIO DE ARTIGOS E VESTUARIOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES, JOSEFA GOMES SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIRLENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-64.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIO NOVAES SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-49.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAUCY USINAGEM E QUEIMADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RICARDO CASAGRANDE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-14.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE TADEU ANTUNES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-46.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE SILVA DOS SANTOS OSASCO - ME, VIVIANE SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-58.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, DIEGO HENRIQUE COELHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-97.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIO ELETRICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO DELPINO FERNANDES JUNIOR, RODRIGO HIPOLITO GAGLIARDI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-42.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALTER DHOLY DE OLIVEIRA - ME, VALTER DHOLY DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-10.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GADU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SEVERINO GALDINO DA FONSECA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002479-03.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LITIAGO COMERCIO DE PERFUMES LTDA - EPP, TIAGO DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-10.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIMAO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-92.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-40.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KI K1 - LEGAL COMERCIO UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELAAVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002784-84.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELIO LUIS MONTEIRO - ME, CELIO LUIS MONTEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-43.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEIDIVAN NUNES ROCHA - ME, CLEIDIVAN NUNES ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-74.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PASCOAL GLASS EN VIDRACAMENTO DE SACADAS EIRELI - ME, ALESSANDRO GUEDES PASCOAL

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-35.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GBT COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI - ME, TOSINI NAKAMURA

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002274-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBERTO S. TIAGO - ME, ROBERTO SANTOS TIAGO, GISELLE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO POSTO JET GAS LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, JOSE EDMILSON SOUSA, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA MORALES - ME, CINTHIA MORALES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-45.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SUELY TRANSPORTES LTDA - EPP, SUELY DA SILVA MARTINS, MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELSERVICE AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - EPP, ELOISA WOJCIECHOWSKI PESSOA, MARCELO WOJCIECHOWSKI, DANILO WOJCIECHOWSKI PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (positivas), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PIZZARIA VILAAYROSA EIRELI - ME, ANDREA ALVES NETA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J L DO NASCIMENTO SANTOS EIRELI - ME, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANCHES & SANCHES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAM PINHEIRO, MANOEL SERGIO SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ASSEL QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILMA SILVEIRA RIBEIRO, ABRAAO LESSA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17393509: Após a apresentação pela Impetrante da guia relativa à expedição da certidão (custas judiciais correspondentes a 7 páginas), encarte-se nos autos a certidão de inteiro teor solicitada.

Encerrada a diligência, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18955349: Preliminarmente, deverá a Impetrante apresentar guia concernente à complementação das custas relativas à expedição da certidão (composta por 6 páginas no total).

Cumprida a determinação, encarte-se nos autos a certidão de inteiro teor solicitada.

Após, ao arquivo.

Intíme-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-73.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-83.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR E LANCHES PRACA DO SAMBALTA - ME, DANILO HENRIQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO FREGONA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIZZIOLY ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO BERNARDES DA SILVA JOAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intíme-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GERALDO CARVALHO DA ROCHA GESSOS - ME, GERALDO CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILCE JACOB CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVAAUED - SP37625

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da oferta de penhora proposta pela executada, veiculada na petição ID 15345288.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS - ME, JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS, FERNANDA SILVA DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEDRADOS RESTAURANTE LTDA - ME, ANCELMO MEDRADO NUNES, KATIA BARBOZADOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOZIVAN DIAS COSTA SERVICOS - ME, JOZIVAN DIAS COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-57.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. S. TRADING CO LTDA - EPP, ROSALIA CAMPOS DANTAS, EDUARDO SERAFINI SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMEIRE LIMA BATISTA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCCI CHIARALTA., ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA BARRIL RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE ALENCAR OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MERCADINHO GUILHERME LISBOA LTDA - ME, JOELMA PINTO DA SILVA DE LISBOA, PEDRO BORGES DE LISBOA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LMTRANS - LOGÍSTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP, WANDER ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PESQUEIRO BUSCAPE LTDA - ME, ARTUR DA CONCEICAO DE ANDRADE, DENISE LEOCADIO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, VANDER AUGUSTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA IVO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-84.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DONA FELICIDADE FESTAS E EVENTOS LTDA, ANALUCIA DE CARVALHO, JOSE NEVES NETO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-11.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VAGNE DOS SANTOS CARVALHO GAS - ME, VAGNE DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o executado poderá ser localizado para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-03.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA FELIPE ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-73.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto à alegação de pagamento.

Int.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALINE MENDES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAMA AZULLTDA, LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KANOPUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, EDMUNDO LIBANORI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, especialmente sobre os documentos juntados e a alegação de pagamento da dívida pelos executados.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELDER & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, HELDER LUIZ SOUZA, ANA DE FATIMA SILVA E SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROJTEC COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA - EPP, JONES DE JESUS CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ASSELQUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILMA SILVEIRA RIBEIRO, ABRAAO LESSA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ERIKA PELOSI DA SILVA, OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (positivas), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, especialmente sobre o documento juntado e a alegação de pagamento pelo(s) executado(s).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA BAZAR CARAPICUIBA LTDA - EPP, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IAC ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

Expediente N° 2735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-89.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu Marcos Aurélio Souza Pereira denunciado pela suposta prática das condutas descritas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, em agosto de 2016, no estabelecimento Gandaia Show, situado na Rua Ralf Bole, 100, Cotia/SP, agindo com conhecimento e vontade, introduziu em circulação 08 (oito) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00, possuindo ciência da falsidade das notas. A peça acusatória (fls. 120/122) foi recebida em 20 de maio de 2019 (fls. 124/125). Citado (fl. 135), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 144/147), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e 01 (uma) de defesa, que comparecerá em audiência independentemente de intimação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Marcos Aurélio Souza Pereira. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 22/10/2019, às 16h00. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000207-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME - ME, CLOTILDE APARECIDA SILVEIRA DE JESUS, MILTON SOARES LUCAS, ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002759-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DONIZETE LOPES

DESPACHO

Informe a CEF se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002861-93.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FF REZENDE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME, DENIS EZEQUIEL REZENDE, DARIO APARECIDO EZEQUIEL REZENDE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Le Sac Comercial Center Couros Ltda.** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a anulação das CDA's 80719018880-20 e 8061951918-50.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 19304771).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”
(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. 1 – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Kelvia Márcia de Souza** em face do **Gerente do INSS em Osasco**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 19365291).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF para pesquisa de endereços do executado, uma vez que compete à parte exequente o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000367-11.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEM-MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAURO SADAO NISHIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001614-27.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ADA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE ALCANTARA - SP244057

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009557-79.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-16.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-10.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-09.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, EUCLIDES VIEIRA DE ARAUJO, FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** objetivando a complementação de aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de oficial de manutenção elétrica da CPTM, empresa onde se aposentou.

Alega ter sido admitido em 30/12/1983 na RFFSA no cargo de artífice especial electricista II. Com a sucessão empresarial da RFFSA, a partir de 01/01/85 o autor passou a exercer suas funções junto a CBTU (subsidiária da RFFSA). Em 1994, obteve o enquadramento através do plano de cargos e salários da CPTM, no cargo de oficial de manutenção elétrica e, em 09/04/2010 obteve aposentadoria, na sucessora CPTM e continuou trabalhando. Sustenta que, em face da extinção da RFFSA e tendo a CBTU deixado de operar o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação de sua aposentadoria deve ser apurada por equiparação ao salário dos ferroviários da ativa pertencentes à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, ou, subsidiariamente, que seja utilizada a tabela salarial da RFFSA ou da CBTU.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 7921160).

Devidamente citado, o INSS contestou. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos inseridos na petição inicial (ID 8876454).

A União ofertou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8976429).

Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CTPM também contestou. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10448226).

Instados a especificarem provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREEX nº 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Lúcia Ursula, DJF3: 20/05/2015).

Em relação à CPTM, cumpre observar que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 956/1969:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifei).

Vale mencionar, a tempo, que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual encontra-se plenamente válida.

Segundo, também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço.

Assim, caracterizada a ilegitimidade da CPTM para compor a lide, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e do INSS.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFERTADA PELO INSS

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 7767146 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, vislumbra-se do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado no ID 7768105 - Pág. 1 que o autor não possui mais vínculo com a empresa CPTM desde 06.03.2018.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.606/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

DA PRESCRIÇÃO.

Dispõe o Decreto nº 20.910/32:

ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

ART.2 - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

ART. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Assim, não se verifica a consumação da prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, aplico o princípio da primazia da resolução do mérito em prejuízo à ausência de requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1528944396, com DIB em 09/04/2010 e, como se extrai do CNIS constante no ID 8876457, continuou com vínculo empregatício com a CPTM até março de 2018. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada como oficial de manutenção elétrica ativo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

É fato incontroverso nos autos que o autor manteve vínculo ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e remuneração proveniente do seu vínculo com a empregadora.

Diante desse panorama, apresento um breve esboço da legislação aplicável aos ferroviários que faziam parte da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Atualmente, a complementação do benefício é paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991:

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União (grifo nosso) os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, cabe à União Federal como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Conforme inicialmente disciplinava o artigo 1º do Decreto nº 956/69, verbis:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."

Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º supratranscrito, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço."

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu a garantia de complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, nos termos do artigo 1º, "in verbis":

"Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 11.483/07 alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 11.483/07, assim disciplinou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O demandante pretende além da obtenção da complementação de aposentadoria, a observância dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID 7768101 - Pág. 3), o ingresso do autor deu-se na RFFSA em 30/12/1983, e passou a exercer suas funções na CBTU a partir de 01/01/1985. Posteriormente, em 28/05/1994 o autor passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (ID 7768101 - Pág. 5).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente acerto:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.
2. Embora admitido na RFFSA em 1.984, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.
3. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.
4. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.
5. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0006963-26.2013.4.03.6183/SP, Desembargadora Federal: MARISA SANTOS, Publicado em 10/05/2019).

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

Portanto, deve ser considerado o plano de salários da extinta RFFSA, na forma que estabeleceu a legislação, para fins do deferimento do pedido subsidiário do autor, devendo ser compreendida a respectiva remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput da Lei 8.186/91 c/c art. 41 da Lei 8112/90).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para declarar o direito do autor à complementação da aposentadoria de ferroviário com base na tabela de vencimentos do quadro de pessoal da extinta RFFSA, conforme fundamentação acima, devendo a União arcar com os ônus financeiros da complementação, ficando o INSS responsável pelo pagamento.

Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com base no art. 485, VI do CPC, em relação à CPTM, por ilegitimidade de parte.

Condono somente a **União** no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar de **14/11/2014** (data do ajuizamento de ação trabalhista em face dos mesmos réus e com o mesmo objeto da presente lide), com base no artigo 240, §1º do CPC e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Condono a União e o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré CPTM, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001957-93.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos 5002046-87.2017.4.03.6133 em que o INSS foi condenado a conceder benefício previdenciário ao autor.

Foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício na sentença.

Com recurso de apelação, os autos foram remetidos ao TRF3.

No entanto, não houve expedição de ofício para implantação do benefício, tampouco pedido da parte autora neste sentido.

Consultando os autos em sede recursal, observo que o pedido para implantação do benefício fora feito no Juízo ad quem, mas não foi apreciado.

Assim, o autor se vale de novo processo para requerer a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada proferida na sentença daqueles autos.

Evidente que não se trata de cumprimento de sentença propriamente dito, mas apenas de cumprimento de tutela antecipada, que pode ser requerida nos autos a qualquer momento.

Assim, tratando-se de tutela provisória de evidência concedida incidentalmente, carece o autor de interesse processual para executá-la em procedimento apartado, eis que seu pedido, além de já ter sido formulado naqueles autos, não é passível de questionamento em novo processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que implante o benefício do autor no prazo de 05 dias, bem como comunique-se o Órgão Recursal.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, **especifique** as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLELIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a Decisão ID 17057888 tenha mencionado a citação da corrê INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI, com base na informação do documento de ID 15808329, a devolução posterior do AR (ID 18706874), com a informação de que o destinatário mudou-se, implica em reconhecer que o ato de citação não se efetivou, não sendo possível impor à corrê os efeitos da revelia.

Assim, designo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço atualizado da corrê para que seja efetivada a citação.

Indicado novo endereço, fica desde então deferida expedição de mandado ou carta precatória.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001790-76.2019.4.03.6133

AUTOR: GRIMALDO HELENO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA GOMES DA SILVA - SP418202

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GRIMALDO HELENO ALEIXO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS mediante a incidência de índice diverso da TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.242,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA, JOSE EDSON MARCONDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por **BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA** e **JOSÉ EDSON MARCONDES TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Inicialmente distribuído no ano de 2017, o presente feito foi declinado para julgamento no Juizado Especial Federal, que, por sua vez, retificou de ofício o valor da causa e devolveu os autos a esta Vara.

Regularmente citada, a CAIXA, em sede de contestação, aduziu que o crédito fora cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, razão pela qual requereu o chamamento da referida empresa para ingressar no feito e, conseqüentemente, sua exclusão do polo passivo.

DECIDO.

A cessão de crédito é instituto do direito civil que transfere a pessoa alheia ao negócio jurídico os créditos e obrigações acessórias, observadas as formalidades da lei.

Nos termos do Código Civil:

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Não há nos autos qualquer prova de que o devedor foi notificado da cessão do crédito, de tal forma que a exclusão da CEF não se afigura possível na demanda. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADE - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação" (Súmula 327 do Egrégio STJ). 3. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi criada através da Medida Provisória nº 2.155, de 22.06.2001, sendo esta alterada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001. **Da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove terem sido os mutuários notificados, sem contar que inexistiu prova de sua anuência ou a assinatura de qualquer instrumento que regulasse referida transferência de crédito. De tal modo, deve a mutuante seguir os trâmites previstos tanto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2196/01, bem como os dispositivos atinentes contidos tanto no Código de Processo Civil (artigos 42 e 43), como no Código Civil. Precedentes desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.** 4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. ... 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Preliminar rejeitada. Agravo provido.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201416 0012385-19.2004.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1056..FONTE_ REPUBLICACAO:) (grifei)

Indefiro, portanto o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da demanda. Admito a participação da EMGEA no feito, na qualidade de **assistente litisconsorcial** (art. 124, CPC). Anote-se.

As partes manifestaram interesse na composição do conflito através de conciliação, assim sendo, remetam-se os autos à **CECON** para tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010.

Em não havendo a esperada composição, intimem-se as partes para indicação de outras provas que pretendam produzir. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela *Querela Nullitatis Insanabilis* proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando desconstituir a coisa julgada material formada no bojo dos autos nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 1562551), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fs. 25/26 do ID 12839229), onde teve curso o processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

Contestação apresentada às fs. 20/21 do ID 12839229.

Compulsando os autos, verifico que, na inicial, o autor juntou fotografias do processo nº 0002136-25.2013.403.6133, método que prejudica a legibilidade do documento.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a **integral digitalização dos autos do processo nº 0002136-25.2013.403.6133**, através de scanner, observando os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o autor, ainda, para apresentação de réplica, em idêntico prazo.

No mesmo prazo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP
Endereço: JOAO JULIAO MOREIRA, 286, A VILA CONSTANCA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-470
Nome: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA
Endereço: R IGURUPI, 465, JARDIM CRUZ ALTA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-425

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: PAULO PRADO, 523, SALA 05, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: JOSIANE PEREIRA SANTOS

Endereço: AV PREFEITO JOSE DE CASTRO MARCONDES, 155, VILA FORMOSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-296

Nome: ANDERSON PEREIRA SANTOS

Endereço: SAO PEDRO 0000360, 360, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-010

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-91.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME, VANDERLEI SEVERIO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME, VANDERLEI SEVERIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME

Endereço: RUA NICOLLA TARALLO, 22, VILA NOVA LOUVEIRA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: VANDERLEI SEVERIO

Endereço: RUA BEM-TE-VI, 151, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-582

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

INTIMAÇÃO - RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP
Endereço: RUA ORDIVAL SECKLER MACHADO, 67, JARDIM SALES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-618
Nome: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA
Endereço: RUA ORDIVAL SECKLER MACHADO, 67, JARDIM SALES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-618

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-72.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME, GUIMARAES ANTONIO PEREIRA

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME, GUIMARAES ANTONIO PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME
Endereço: DR CAVALCANTI, 738, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-003
Nome: GUIMARAES ANTONIO PEREIRA
Endereço: DR CAVALCANTI, 738, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-003

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-47.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

INTIMAÇÃO - RÉU: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Endereço: R GRACILIANO RAMOS, 590, CS 1, JARDIM LIBERDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-472
Nome: RICARDO SOARES SILVA
Endereço: R GRACILIANO RAMOS, 590, JARDIM LIBERDA C, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-472
Nome: ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA
Endereço: R GRACILIANO RAMOS, 590, JARDIM LIBERDA C, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-472

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002157-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME
Endereço: R BOAVENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-020
Nome: THAIS PEREIRA SANTOS
Endereço: R BOAVENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000693-27.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SERGIO PAULO DIMARZIO

INTIMAÇÃO - RÉU: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SERGIO PAULO DIMARZIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: ABILIO FIGUEIREDO, 92, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13208-140
Nome: SERGIO PAULO DIMARZIO
Endereço: PERSIO CEZAR FERREIRA GANDRA, 138, PARQUE PORTAL DO PAR, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-673

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000843-71.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP
Endereço: RUA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 100, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-090
Nome: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES
Endereço: PRES WASHINGTON LUIZ, 393, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-110

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19352787. Defiro.

Expeça-se cópia autenticada da procuração, se em termos, conforme requerido.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório n° 20190040853 retificado conforme determinação (id 17793583), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA DE SOUZA VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002306-57.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização destes autos, bem como o Ministério Público Federal da decisão de fls. 1407/1409 (ID 19749961).

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO JOSÉ FONTES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB 190.786.602-4)**, desde a DER (21/08/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autor juntasse cópia integral do P.A. (id. 14212197 - Pág. 1).

Devidamente citado em 13/02/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 15111617 - Pág. 1), impugnando de proêmio a gratuidade de justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 16141159 - Pág. 1).

O pedido para expedição de ofícios feito pela parte autora foi indeferido (id. 16387727 - Pág. 1).

Cópia integral do Processo Administrativo foi juntada no id. 16842325.

A gratuidade de justiça foi revogada na decisão de id. 17678944 - Pág. 1, havendo o recolhimento das custas no id. 18050031 - Pág. 1.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 18215582 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto

De início, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa de 22/12/1990 a 01/07/2003 (SIFCO S.A.) e 15/08/2016 a 11/04/2018 (ITM LATIN AMÉRICA), consoante observa-se do id. 16842325 - Pág. 51.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **Período de 01/08/1990 a 21/12/1990 – Sifco S.A.** Consoante CTPS anexada aos autos (id. 13392808 - Pág. 2), documento idôneo que não apresenta rasuras, o autor exerceu a função de Aprendiz Termo/Ajustagem. Não há, no caso, enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida não encontra previsão nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, não consta no PPP (id. 16842325 - Pág. 30) a exposição do autor a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado comum.
2. **Período de 08/03/2004 a 22/06/2015 – EBF VAZINDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 16842325 - Pág. 33), somente no período compreendido entre **08/03/2004 a 31/05/2015** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído empatamares de 88,4/87,2 dB(A), ou seja, superiores ao permitido, tendo em vista que na época o limite de tolerância era de 85 dB(A). No período subsequente de 01/06/2015 a 22/06/2015 a exposição se deu em nível inferior - 84,2 dB(A) – ao limite considerado insalubre. Desse modo, deverá ser considerado especial o período de **08/03/2004 a 31/05/2015**.

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, mais aquelas já reconhecidas na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER (21/08/2018), **25 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo especial, suficiente para a concessão da **aposentadoria especial**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 190.786.602-4), com DIB em **21/08/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: ROGERIO JOSE FONTES

- NB: 190.786.602-4

- Aposentadoria Especial

- DIB: 21/08/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/03/2004 a 31/05/2015, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO

Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

DESPACHO

- 1) Primeiramente, intime-se as partes da virtualização dos autos;
- 2) Tendo em vista que na Carta Precatória n.º 74/2019, devolvida a este Juízo, constou endereço errado da testemunha, expeça-se nova precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel dos Campos, informando o seu endereço correto.
- 3) Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jundiá solicitando o endereço atualizado das TESTEMUNHAS: (I) MARCO ANTONIO TORSO e UBIRAJARA ANTONIO CIRIACO, no prazo de 10 (dez) dias. **(Cópia deste servirá de ofício, a ser encaminhado por e-mail).**
- 4) Tendo em vista a certidão ID 19680155, mantenho a oitiva da testemunha CARMEN MANSO DE ARAÚJO no dia 03 DE OUTUBRO DE 2019, às 14h. Comunique-se ao Juízo Deprecado, para as providências cabíveis na Carta Precatória n.º 0804573-64.2019.4.05.8000.
- 5) Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 843/846 (ID 19658661).

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GENUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE BENEDITO GENUINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **13/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No presente caso, o termo de prevenção indicou a existência do processo 0004067-59.2018.4.03.6304, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, por meio do qual pleiteia a concessão de aposentadoria, o que pode, em tese, prejudicar seu requerimento administrativo.

Ante o exposto, ao menos por ora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade da tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE MONTEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE MONTEIRO SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/12/2018. Contudo, não comprovou a atualidade da pendência de análise do referido documento, sendo certo que o quadro constante em sua petição inicial não permite que se entreveja a data em que foi obtido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003226-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR TREVIZANUTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, nos autos do NB 42/155.825.674-9, foi proferida decisão pela 13ª Junta de Recursos do CRSS determinando a conversão em diligência o referido requerimento, que ainda encontra pendente de cumprimento pela APS.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante ajuizou, na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, mandado de segurança por meio do qual, aparentemente, controverte sobre fatos também objeto da presente impetração.

Assim, manifeste-se a parte impetrante sobre o termo de prevenção apontado e a possível litispendência.

Após, pretendendo a continuidade do presente *mandamus*, tornem conclusos para reapreciação da medida liminar.

Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002317-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, a fim de que se permita à Impetrante o recolhimento do IPI sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que se lhe reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega, para tanto, que o IPI incidente sobre a saída de mercadorias do estabelecimento empresarial possui como base de cálculo o valor da operação. Assim, sustenta que não há como se incluir o ICMS na base de cálculo do IPI, porquanto não se trata de parcela integrante do conceito de receita bruta ou faturamento da empresa. Defendeu, ainda, a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para fins de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autoridade impetrada prestou informações, refutando as alegações da Impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que não há nada que justifique sua atuação no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, não há como se acolher a tese do impetrante no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Da análise da petição inicial, é possível observar que há um erro na premissa adotada. A base de cálculo do IPI não se confunde com a base de cálculo da PIS e da COFINS, que tem como base o faturamento, o qual, nos termos da legislação de regência atual acaba por se confundir com o conceito de receita bruta; no IPI a base de cálculo é o valor da operação.

Como se sabe, o IPI tem como hipótese de incidência, em sua versão mais comum, a realização de uma operação com produtos industrializados, o que pressupõe a prática de um negócio jurídico que tenha o condão de transferir a propriedade do bem objeto da negociação. Logo, possuindo a base de cálculo, em sua função mensuradora, a finalidade de medir economicamente o fato tributável, nada mais lógico que, em se tratando de IPI, a base de cálculo seja exatamente o valor do negócio ou, nos termos do que dispõe o artigo 47, II, do Código Tributário Nacional “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”. Observe-se, neste ponto, as palavras de Maurício Dalri Timm do Valle:

“Lembremo-nos que a hipótese de incidência do IPI é realizar operações – negócios jurídicos – com produtos industrializados; em razão disso, a base de cálculo constitucionalmente possível somente poderá ser o valor dessas operações.

(...)

Lembremo-nos que a hipótese de incidência principal do IPI é ‘realizar operações com produtos industrializados’, sendo o termo ‘operações’ sinônimo de ‘negócios jurídicos’. Vimos, ainda, que a base de cálculo deve guardar relação com o critério material da hipótese de incidência. Diante disso, a base de cálculo somente poderá ser o valor da operação que tenha por objeto o produto industrializado, ou seja, o preço real deste último (...). (Princípios Constitucionais e Regra-Matrizes de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI – São Paulo: Noeses, 2016. p. 618-620)”

Por sua vez, no que tange à PIS e à COFINS tem-se entendido que, atualmente, o termo receita bruta e faturamento são vistos como sinônimos, conotando todo ingresso financeiro que se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte. Todavia, corresponde, nos termos da legislação de regência dessas contribuições, à totalidade das receitas auferidas com a compra e venda de bens ou serviços. Justamente em razão de o valor do ICMS ter correspondência no passivo, já que deverá ser destinado aos cofres públicos, é que se entendeu que o valor embuído no preço do produto a esse título, para fins de garantir o reembolso, espécie, inclusive, de repercussão jurídica, não poderia ser incluído na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Tal conclusão, não tem o condão, todavia, de permitir que se diga que o montante do ICMS não integra o preço do produto. De fato, ele integra. Tanto é que a própria legislação assim reconhece e disciplina efeitos para a repercussão econômica do tributo, juridicizando-a. Significa dizer, destarte, que o montante do ICMS integra, inequivocamente o preço do bem objeto da operação, razão pela qual, sem dúvida alguma integra o valor da própria operação, sendo passível de inclusão na base de cálculo do IPI. Logo, não são aplicáveis as conclusões firmadas pelo STF, no que diz respeito à situação do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, ao IPI, como quer fazer crer o Impetrante. Acerca do tema, inclusive, já houve decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embuído no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória.

5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte.

6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva.

7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação.

8. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312027 - 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Por tais razões, deve ser denegada a segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva “a concessão de **MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.**”.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ISS** incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

IMPETRANTE: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA

FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiáí**, objetivando, liminarmente, o processamento e encaminhamento do processo 182.881.555-9 para a Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento, bem como o devido julgamento de seu processo em fase recursal.

Em síntese, narra a a parte impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 182.881.555-9 indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao réu, em 29/10/2018. Argumenta que até a presente data não houve análise de seu recurso.

Liminar parcialmente deferida e gratuidade da justiça deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17776344).

Por meio das informações prestadas (id. 18532929), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo interposto foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18841611).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo interposto foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACALIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-83.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **20/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **20/11/2018**. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. **19169747 - Pág. 40** que, em **01/07/2019**, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo protocolado sob o n.º 1401236296 (NB 1903363435) no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENNY LORENCAO PILAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEXPAN BRASILEMBALENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, CRISTINA OLIVEIRA MARINHO - SP329738

DES PACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora ora executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do art. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 16001736.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19672519

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **JOÃO ZAMPIROM**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, com base na planilha elaborada no [id. 19464433 - Pág. 1 – fl. 118](#), defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO - CPF: 024.373.318-67** (filha) - R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora;
- **NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI - CPF: 061.902.628-64** (filha) - R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora;
- **SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 043822.418-39** (esposa do filho Robinson (falecido) – comunhão universal de bens) - R\$ 270,67, de principal, e R\$ 232,46, de juros de mora;
- **CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 368.113.528-25** (filha de Susete) - R\$ 135,32, de principal, e R\$ 116,32, de juros de mora;
- **GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 400.202.478-42** (filho de Susete) - R\$ 135,32, de principal, e R\$ 116,32, de juros de mora;
- **KELLI FAIDA TRIMBOLI - CPF: 286.801.068-79** (filha de Arlete que era filha de João) – R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **JOÃO ZAMPIROM**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, com base na planilha elaborada no **id. 19464433 - Pág. 1 - fl. 118**, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO - CPF: 024.373.318-67** (filha) - R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora;
- **NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI - CPF: 061.902.628-64** (filha) - R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora;
- **SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 043822.418-39** (esposa do filho Robinson (falecido) – comunhão universal de bens) - R\$ 270,67, de principal, e R\$ 232,46, de juros de mora;
- **CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 368.113.528-25** (filha de Susete) - R\$ 135,32, de principal, e R\$ 116,32, de juros de mora;
- **GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM - CPF: 400.202.478-42** (filho de Susete) - R\$ 135,32, de principal, e R\$ 116,32, de juros de mora;
- **KELLI FAIDA TRIMBOLI - CPF: 286.801.068-79** (filha de Arlete que era filha de João) - R\$ 541,31, de principal, e R\$ 465,31, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA QUATRO, 91, BL 5, AP 2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-405.

Em síntese, argumenta ser legítima proprietária e possuidora do referido imóvel matriculado sob o n.º 155.692, o qual, conforme os documentos carreados aos autos, encontra-se invadido pela parte ré.

Custas recolhidas sob o id. 15628031.

Por meio da decisão sob o id. 15662270, foi deferido o pedido formulado para determinar a desocupação e reintegração na posse do imóvel situado RUA QUATRO, 91, BL 5, AP 2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-405.

Sobreveio a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência da parte autora (id. 16652589), bem como a solicitação para nomeação de advogada dativo (id. 16728003), o que motivou a nomeação da Doutora Luciana Valéria da Silva Bispo.

Inobstante a nomeação de defensor dativo, sobreveio a contestação apresentada por patrono constituído pela parte ré, por meio da qual se defendeu: i)

Contestação apresentada sob o id. 17341439. Em síntese, a defendeu a regularidade da posse pela parte ré, sob o fundamento de que se encontrava avalizada pelo programa habitacional municipal. Nessa esteira, aduziu à inexistência dos requisitos autorizadores do ajuizamento da reintegração de posse.

Juntou-se aos autos cópia da decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte ré por meio do agravo de instrumento por ela interposto (processo n.º 5010736-06.2019.4.03.0000).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Como é sabido, a lei n.º 10.188, de 2001, criou o Fundo de Arrendamento Residencial e instituiu o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, pelo qual surgiu o arrendamento residencial com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Embora se trate de programa visando a assegurar o direito à moradia previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, não se trata de doação de residência, mas apenas de uma forma de baratear o valor das prestações, facilitando o acesso à casa própria daqueles com baixa renda familiar, mediante o cumprimento de diversos requisitos.

Nessa esteira, diferentemente do que argumenta a parte ré, há prova da ocorrência do esbulho nos autos, consubstanciada na comprovação da propriedade do imóvel (matrícula carreada sob o id. 15628028) e certidão de vistoria realizada pelo próprio órgão municipal encarregado da política municipal de habitação (FUMAS – id. 15628027).

Ora, nessa esteira, oportuno sublinhar que a alegação da parte ré de que se encontrava avalizada pelo programa habitacional municipal cai por terra quando confrontada com o referido termo de vistoria, em que se assinalou a condição de “Ocupado por terceiros” quanto ao imóvel em questão e a senhora JULIANA VALÉRIA DA SILVA BISPO. Atente-se existir no referido termo campo destinado à beneficiários regulares ou ausentes.

Assim, a eventual admissão da parte ré em programa habitacional, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, não se concretizou, não a tomando, efetivamente, beneficiária apta a ocupar imóvel no bojo do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dispositivo

Pelo exposto, confirmo os efeitos da decisão e **julgo procedente** o pedido de para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado RUA QUATRO, 91, BL.5, AP.2, FAZENDA GRANDE, JUNDIAI/SP, CEP 13212-405.

Torno semefeito a requisição de honorários da defensora dativa (id. 16841371), na medida em que a contestação foi apresentada por defensor constituído diverso.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de reintegração de posse definitivo, acaso seja requerido.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

JUNDIAI, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001889-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDECYR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR:AMERICO DOMARCO
Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVARO JOAO CECATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VAILLEME
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o autor que é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Previdência Social desde **12/08/1992**, sob o nº **42/707840-7**, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.

Alega que não pretende com a presente ação revisar o ato concessório original, mas sim, com base no direito adquirido, buscar a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias.

Busca, ainda, a denominada *revisão dos tetos*.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No ID 13432059, proferi a seguinte decisão:

Nos termos do art. 311, inc. II, do CPC, a tutela de evidência será concedida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A observância dos novos tetos previdenciários, para readequação da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior, foi firmada pelo e. STF no RE 564.354, com repercussão geral reconhecida.

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado “buraco negro”. In verbis:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se)

Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do “buraco negro”, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante, conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria da parte autora, com DIB em 12/08/1992, que consta no PA anexado com a inicial (ID 13269432, pág. 02), seu salário de benefício foi calculado em moeda vigente em 2.776.252,07, tendo sido limitado ao teto previdenciário de R\$ 2.126.842,49 quando da concessão.

Entretanto, em consulta ao sistema Plenus Dataprev (extrato ora anexado), verifica-se que já houve a revisão administrativa com a aplicação do índice teto a seu benefício.

De sua monta, não há evidência do direito da parte autora quanto a retroação da DIB para concessão do benefício com data anterior. Isto porque tal ato, diferentemente da readequação do valor do benefício com base em novo teto previdenciário, importa revisão do ato de concessão, com recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se de salários de contribuição diversos.

Assim, não se procedendo à retroação da DIB, o benefício da parte autora também não comporta revisão com base nos novos tetos previdenciários, em razão de já ter sido promovida administrativamente.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Na presente oportunidade, após regular tramitação processual, as razões de decidir acima expostas mostram-se hígidas.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a **não** ocorrência da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VAZ DOS SANTOS - SP241634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova documental e pericial (contábil).

Requise-se à AADJ cópia de inteiro teor do procedimento administrativo de revisão e seu estado atual ID 11537884).

Na sequência, cumpra-se o abaixo determinado.

Defiro prazo de 5 dias para apresentação de quesitos pelas partes.

Decorridos, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com a vinda do parecer, vista às partes e cls. para sentença;

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SIQUEIRA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor especial em comum, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constituíria documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de **22/03/1985 a 17/06/1986, de 18/06/1986 a 27/01/1995 e de 03/04/1998 a 03/06/2009** como exercidos sob condições especiais, na atividade de vigilante.

De início, constato que o período de **18/06/1986 a 27/01/1995**, laborado para a empresa Autometal S.A., já foi reconhecido administrativamente pela autarquia, na forma do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme se infere do PA (ID 8247632 pág. 51). Assim, quanto a este período, carece o autor de interesse processual, o que enseja a extinção sem resolução de mérito.

Passo à análise da especialidade dos dois períodos restantes.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **“indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano”**.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. **A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho, e de ocorrência eventual apenas para agentes que transportam vultosa quantidade de valores para bancos, e não para qualquer atividade de segurança patrimonial.

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendido incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Quanto ao período de **22/03/1985 a 17/06/1986**, laborado para a empresa Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, embora seja possível o enquadramento por categoria profissional e conste na CTPS do autor a atividade de vigilante, não há qualquer informação sobre utilização de arma de fogo. Deste modo, deixo de reconhecer este período como especial.

Em relação ao período de **03/04/1998 a 03/06/2009**, trabalhado junto à empresa Graber Sistemas de Segurança, não é mais possível o enquadramento, conforme acima fundamentado.

Assim, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período pleiteado, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada no processo administrativo, que contabilizou **33 anos, 09 meses e 17 dias** à parte autora na DER, em **21/03/2017**.

Mesmo que se considere o tempo posterior à DER, até a citação em **23/04/2018** (expediente 826450 – ciência do despacho citatório), o autor não atinge os 35 anos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período posterior à citação não pode ser computado para concessão do benefício nesta ação, já que a lide é formada com a ciência do INSS da pretensão da parte autora e não alcança tempo futuro, sobre o qual não está formado o contraditório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **18/06/1986 a 27/01/1995**, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo **NB 46/175.951.938-0**, com DER em 21/12/2015, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida e foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na esfera administrativa, já foi reconhecida a especialidade dos períodos de 27/01/1986 a 13/11/1987, trabalhado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. (antiga Cidamar), e de 07/03/1988 a 05/03/1997 e 01/10/1998 a 31/10/1999, trabalhados na empresa Elekeiroz S/A.

Pleiteia o autor, adicionalmente, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1998 e 01/11/1999 a 20/11/2008, trabalhados na empresa Elekeiroz, e de 13/10/2009 a 29/09/2015, trabalhado na empresa E.P.A Química Ltda.

Conforme PPP fornecido pela Elekeiroz S.A., juntado no processo administrativo, nos períodos não enquadrados administrativamente, o autor ficou exposto a ruído (81,6 dB e 79,5 dB), estireno (4,4 mg/m³), acetona (117,10 mg/m³) e dicitopentadieno (0,1 mg/m³).

Nos termos da NR 15 do MTE – Anexo 11, que trata da insalubridade por agentes químicos no ambiente de trabalho, o limite de tolerância de exposição a estireno é de 328 mg/m³; da acetona, 1870 mg/m³; Para o dicitopentadieno, não há informação no anexo.

Assim, além de não estar comprovada a exposição a ruído ou agentes químicos acima do limite de tolerância, quanto a estes últimos, ainda há a informação no PPP de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Portanto, não comprovada a insalubridade, deixo de reconhecer os períodos como de atividade especial.

Quanto ao período laborado para a EPA Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, extrai-se do PPP que o autor, no cargo de supervisor de laboratório, ficou exposto ao agente físico ruído (66,6 dB) e aos agentes químicos dióxido de enxofre (3,1 ppm); amônia (1,6 ppm); manganês (análise qualitativa) e hidróxido de amônio (6,7 ppm). Para os agentes químicos, os limites de tolerância do Anexo 11 da NR 15 são: dióxido de enxofre (4 ppm); amônia (20 ppm). Hidróxido de amônia, embora não conste na NR 15, tem limite de tolerância fixado na ACGIH em 25 ppm. Quanto ao manganês, como não há quantificação no laudo técnico, não se pode fixar a nocividade.

Portanto, não há comprovação de ter a parte autora ficado exposta aos agentes químicos em índice superior ao limite de tolerância, devendo o período ser computado como tempo comum.

Não tendo sido reconhecido nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo especial apurada na esfera administrativa, contando o autor com **11 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002935-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado.

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada na carta precatória. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003077-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente de mandado.

Após, cumprida a diligência, comunique-se o MM. Juízo Deprecante, por correio eletrônico, do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópia desta e das demais peças que integram a presente carta precatória.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal das prestações vencidas, e a impossibilidade de incidência conjunta do afastamento do fator previdenciário com a regra de transição da EC 20/98.

Réplica apresentada.

É o relatório.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Ressalto que instada a se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade, cabendo à parte autora arcar com custas e ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Diz o artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à **disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição.**

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei)

De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, **afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição** e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (**obrigatório**) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado **diretamente** no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.

Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, § 3º, da Constituição da República.

Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no §1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquela mínima definida para a espécie ordinária.

E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o §10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos.

Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, §5º, III, e 201).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude:

[...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calculado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]

Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n).

Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconpasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor.

Do caso concreto.

No caso concreto, a r. sentença, que determinou a concessão do benefício do autor (ID 15348063), evidencia que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória.

Outrossim, trata-se que questão já acobertada pelo manto da coisa julgada, na linha do que se depreende da tramitação processual anexada no ID 15348062, referente aos autos do processo 0001603-48.2007.4.03.6304.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação local com prioridade, para fins de realização de tentativa de composição entre as partes.

Após, cls. para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAX BOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, excluir da Intimação de Pagamento 00686677/2017 a cobrança de valores da contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam **salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio transporte, horas extras 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente**, desconstituindo o crédito tributário.

Aduz, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 1579157).

A **UNIÃO** apresentou contestação, alegando ausência de interesse de agir quanto à suposta incidência da contribuição sobre férias indenizadas; deixou de contestar em relação ao auxílio transporte; e defendeu a exação sobre as demais verbas.

Houve *réplica*

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a parte autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência sobre verbas indenizatórias, de modo a afastar a cobrança da IP 00686677/2017.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo a analisar quais verbas devem ser excluídas da cobrança recebida pela parte autora.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas

Conforme avertedo pela União, a exclusão das férias indenizadas e seu terço constitucional da base de cálculo da contribuição previdenciária é decorrência da própria lei, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91. Assim, não tendo a parte autora demonstrado que a exigência do Fisco sobre esta verba, está ausente seu interesse de agir, em razão da inexistência da cobrança.

II – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, de férias gozadas ou indenizadas, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

Por sua vez, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

IV – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o *adicional de horas-extras*, é legítima a sua ocorrência, diante da *natureza remuneratória*.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, emmera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

V – Das contribuições incidentes sobre Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Aliás, quanto a este ponto, a Fazenda inclusive deixou de ofertar contestação.

VI – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial²¹. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3. **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo às férias indenizadas, diante de ausência de interesse processual, e no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias, consubstanciadas na **IP00686677/2017**, das parcelas relativas aos valores correspondentes ao **terço constitucional de férias, vale transporte e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente**, devendo a Intimação de Pagamento ser retificada com a sua exclusão, conforme será apurado em liquidação de sentença.

Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados sobre o proveito econômico obtido, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença **não** submetida a reexame necessário (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

[1][1]TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC., D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][2]STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ:26/02/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375 e 371-v), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da acusação, para aumentar a pena-base, o que resulta uma pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, bem como deu provimento ao recurso da defesa para fixar o regime semiaberto, DETERMINO a expedição da guia de recolhimento definitiva em nome do réu BRUNO SILVA MARSAL e o encaminhamento de uma das vias ao Juízo competente para a execução, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento COGE nº 64/05.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: BRUNO SILVA MARSAL - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao órgão de trânsito solicitando as providências necessárias para a inabilitação de BRUNO SILVA MARSAL para a condução de veículos automotores, pelo tempo da pena aplicada (6 anos, 5 meses e 23 dias).

Instrua-se com cópia da sentença e do Relatório e Voto proferido pela Turma.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante aos bens apreendidos: droga, veículo e telefone celular, digo o seguinte.

Nada a deliberar sobre a droga apreendida, pois já foi incinerada, conforme decisão de fl. 77 e o documento de fl. 129.

No tocante ao veículo há procedimento de alienação antecipada emandamento (autos n. 0000004-55.2019.403.6142), conforme fl. 336 e verso. Necessário, portanto, que se guarde o desfecho da alienação, não obstante a perda em favor da União decretada em sentença.

Com relação ao celular, digamos partes em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 17 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19278276: face à controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa do feito ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

LINS, 17 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-31.2019.4.03.6142
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 18 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 18 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142
AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILIO FILHO, LAUDELINA BARBOZA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 11:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 13:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 13:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:45h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 11:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MELINA CARLA TORRES

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 13:30h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 13:45 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:15 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO PAVONI - ME, RODRIGO PAVONI

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:30 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:00 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 11:30 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 11:45 h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 12:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

DESPACHO

Considerando-se que a parte executada, regularmente intimada, id. 16168107, não efetuou o pagamento do débito, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002142-67.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP, TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774, JOSE LUIS LEITE VIEIRA - SP243502
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774, JOSE LUIS LEITE VIEIRA - SP243502

DESPACHO

Não tendo sido apontado qualquer equívoco ou inelegibilidade pela parte executada, nos termos do despacho sob id. 18079726, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do C.C.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. 15984490).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: ANTONIO MASCHIERI
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. 15983528).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX
LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados sob id. 19255043. Prazo: 05 (cinco) dias.

Reitere-se a tentativa de citação dos requeridos nos endereços informados na manifestação sob id. 19176953.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

Expediente N° 2416

INQUERITO POLICIAL

000072-02.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS PEREIRA PADILHA (SP279233 - DANIEL SALVIATO)

Fls. 38/40: Para rever a decisão que concedeu a liberdade provisória com fiança, deve o indiciado apresentar provas e argumentos novos, não podendo este juízo atuar como revisor da decisão proferida pelo juízo estadual sem alteração da situação fático-jurídica que ensejou entendimento por ele adotado. Por isso, mantenho a fiança no patamar fixado. Considerando que já decorreram três meses desde o decurso do prazo de 30 dias conferido pelo juízo estadual para pagamento de fiança (que mandou soltá-lo com a condição de depositar o valor devido), concedo derradeiras e improrrogáveis 72 horas para seu recolhimento integral, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas e decretação da prisão preventiva. Sempre juízo, traga o advogado instrumento de mandato. A intimação deverá se dar apenas por publicação desta decisão no Diário Eletrônico, visto que o indiciado foi pessoalmente intimado do prazo que tinha para pagar a fiança (fl. 26 v.). Não havendo recolhimento da fiança, expeça-se mandado de prisão preventiva. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA (MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB (SP350647 - ROBERTO BELJATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

Cuida-se de carta precatória expedida para a Comarca de Nazaré Paulista objetivando a oitiva da testemunha MAX ROGÉRIO ASSUNÇÃO ARAÚNO, arrolada pela defesa do réu ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA.

Considerando a certidão de fl. 387, intime-se a defesa acima mencionada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do informado quanto a não localização da testemunha. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de HERMENEGILDO ANTÔNIO NESPOLO para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90.

Foi encaminhada carta precatória para a Comarca de Diadema para oitiva da testemunha de defesa Antônio Jair Monari, sendo designada audiência, nesta, para o dia 31/07/2019, às 14h45 (fls. 230).

A defesa peticionou nos autos solicitando o adiamento da audiência, alegando que a testemunha estará em viagem.

Como a audiência foi designada pelo Juízo Deprecado para cumprimento do ato de forma presencial, tal pedido deve ser feito diretamente naquele Juízo, por ser este o responsável pela realização do ato.

Assim, intime-se a defesa com urgência para que peticione nos autos do Juízo Deprecado.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho e da petição de fls. 236/238 ao Juízo Deprecado de Diadema.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001858-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ZULMIRA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMARO VIEIRA DOS SANTOS - SP361511

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.468,77 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Alega que a ré, em suma, que foi teve seu nome inscrito e mantido indevidamente no SCPC/SERASA pela ré, mesmo não sendo devedora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo como art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando que conforme o disposto no Item 7, Parágrafo 1º do contrato social juntado a ID nº 19613418 a outorga de procuração deve ser subscrita pelos 02 sócios-administradores, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando instrumento de mandato outorgado nos termos do instrumento constitutivo da pessoa jurídica.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS/COFINS.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, devesse a impetrante comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRO-SAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- a) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b) Terço constitucional de férias;
- c) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisessa esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo igualmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “**ineficácia**” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justificarem, daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **emsúma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012.

A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requeru a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

É o relatório. DECIDO.

Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)

Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a **fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

A este respeito é o julgado que colaciono:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CIVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor; todavia, como há outra autoridade impetrada, necessário que se remeta os autos ao juízo competente.

Neste sentido é o julgado que segue:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descahe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseje. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN: (STJ AGRMS 201100617328

AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)

Ante o exposto, **excluo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira** e, considerando que autoridade coatora remanescente não possui domicílio funcional em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.

Remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de crédito tributário de COFINS, no valor de R\$ 181.192,67, originário da não homologação da declaração de compensação (DCOMP) nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666, bem o reconhecimento de que o saldo credor é suficiente para extinção do crédito tributário por compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.

Aduz a impetrante que para o pagamento de débito de COFINS apurado em DCTF para o mês de março/2018 utilizou-se das DCOMPs nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666 e 17486.41156.270418.1.3.04-9560, e realizou parte do pagamento através de DARF.

Narra, contudo, que a **Receita Federal não homologou a compensação relativa à DCOMP nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666**, no valor de R\$ 181.192,67, nos termos do despacho decisório nº 2554167, e a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade em face da aludida decisão.

Afirma tratar-se de crédito referente a pagamento a maior de COFINS apurado para o período de janeiro/2018, visto que para o referido período a impetrante realizou o pagamento de R\$ 442.661,67, mediante DARF, porém o débito de COFINS apurado para o período foi de R\$ 261.469,00. Defende que tem direito à compensação dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 165 do CTN, e que a não homologação da declaração de compensação pela Receita Federal foi indevida.

Menciona, por fim, que interpôs o mandado de segurança nº 5001291-62.2019.4.03.6143 perante este juízo objetivando o reconhecimento da ilegalidade da não homologação, porém o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Aduz que apresentou embargos de declaração em face da aludida sentença e posteriormente peticionou requerendo a desistência.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS considerados pela Receita Federal como indevidamente compensados, bem como que tais valores não constituam óbice à expedição de CPEN.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que o aludido mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e já transitou em julgado, consoante docs. 19641873 e 19650310 daqueles autos.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelição, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Dos documentos colacionados aos autos e antes da vinda da contestação não é possível concluir de modo estreme de dúvidas que a não homologação da DCOMP nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666 tenha se dado de forma equivocada pela Receita Federal, tendo em vista que do doc. Num. 19519468 consta que aparentemente a autora já teria utilizado o valor integral do DARF.

Ademais, o deferimento da suspensão da exigibilidade do débito, nos moldes pleiteados pela autora, implicaria no reconhecimento, por este juízo, da efetiva compensação pleiteada na 30957.94351.270418.1.3.04-1666 e não homologada pela Receita Federal.

Ocorre que tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS relativos ao período de apuração março/2018, implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Ressalto, por fim, que à luz da Lei 9.430/96, a decisão que não homologa compensação declarada em DCTF se sujeita à manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, com direito a recurso ao CARF, na forma do Decreto 70.235/72. Intimada acerca da não homologação da compensação do débito ora questionado, a autora **optou por não apresentar manifestação de inconformidade**, instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, em que se pese não se exija o esgotamento das instâncias administrativas para a veiculação de demanda judicial, se esta foi a opção da autora e seu direito não é evidente, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito deve fazer uso dos outros meios legalmente previstos para tanto, a exemplo do depósito do valor integral.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isto, **INDEFIRO a tutela antecipada**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 11099306.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que as providências pretendidas pelos impetrantes foram adotadas pelo impetrado (id. 10025157 e 10025151).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-76.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCELLO FIORLETTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto sem inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-52.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS ZANARDI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante sobre a petição acostada em 16/07/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMAR BRODOLONI, DEVAIR PEREIRA DE SOUZA, EDERSON ALESANDRO ROSA, MAURO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ISAC MIGUEL HIPOLITO EUFRASIO

REPRESENTANTE: LUDIMILA HIPOLITO MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, FABIANA FANTIM - SP402104, JORGE DA SILVA - SP217759, AMELIA LEUCH - SP360821, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, FABIANA FANTIM - SP402104, JORGE DA SILVA - SP217759, AMELIA LEUCH - SP360821, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Por meio da petição id. 18744764 sua advogada informou o óbito do requerente e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É relatório. Passo a decidir.

Considerando a notícia de falecimento do impetrante e o pedido de extinção do feito, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO BONAVOGLIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O impetrado informou que encaminhou carta de exigências ao impetrante para apresentação de documentos (id 19005290).

O MPF requereu a extinção do feito (id 19484528).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o impetrado deu andamento ao pedido administrativo, conforme noticiado nos autos, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a apreciação de tal pedido.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto e inadequação da via eleita.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, WAINE LUIS KARASKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seus pedidos de aposentadoria.

Por meio da petição id. 19387315, os impetrantes requereram desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Uma vez proferida a sentença, esgota-se a atividade jurisdicional, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Destarte, a análise do pedido veiculado no arrazoado de id. 19461349 não mais compete a este juízo, mas sim ao d. Juízo *ad quem*.

Intime-se. Cumpra-se o despacho retro.

AMERICANA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPEÇÃO DO CREA-SP DE AMERICANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a averbação da especialização do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em sua identidade profissional.

Relata que é graduado em Engenharia Civil, pela Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, e que em 2016 foi aprovado no curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade das Águas Emendadas (FAE). Diz que foi surpreendido por decisão do CREA/SP que indeferiu a solicitação de averbação do referido curso em sua identidade profissional, sob a alegação de que a Faculdade das Águas Emendadas e o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Engenharia de Segurança do Trabalho não se encontravam cadastrados naquele Conselho de Fiscalização.

Liminar deferida (id. 8429131).

A autoridade coatora prestou informações (id. 9111433).

O MPF não se manifestou no mérito (id. 9349962).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, depreende-se que, de fato, na linha da jurisprudência e das informações prestadas, o ato impugnado é de alçada do Presidente do Conselho Regional impetrado, *ex vi* do art. 49 da Lei n. 5.194/66, daí dimanando a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

A par disso, corroborando a conclusão supra, há que se considerar, *in casu*, a teoria da encampação. Com efeito, em que pese ter sido notificado o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção - UGI do CREA/SP em Americana para prestar as devidas informações (id. 8847327), estas foram apresentadas pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, o qual, inclusive, defendeu o mérito do ato impugnado (IV – id. 9111433).

Nesse passo, à luz da teoria supracitada (Sum. 628 do STJ^[1]), entendo que, no caso vertente, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, autoridade hierarquicamente superior ao Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção - UGI do CREA/SP, ao prestar as informações requisitadas, defendendo, inclusive, o mérito do ato objeto do *mandamus*, assumiu sua legitimidade *ad causam* passiva.

Destarte, dessume-se que a autoridade legítima a figurar no polo passivo da presente demanda é o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

E, consoante entendimento jurisprudencial ao qual se filia este Juízo, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela **sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Civil - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, figurando como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, cuja sede funcional é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Fica mantida a decisão liminar inserta no id. 8429131 (art. 64, §4º, do NCPC).

Intimem-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos.

[1] Súmula 628 STJ: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2298

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-31.2015.403.6134 - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Intimem-se do presente despacho, bem assim da decisão de fls. 116.

Cumpra-se com brevidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002111-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, EDSON APARECIDO DE TOLEDO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 12699364).

O impetrado informou que o pedido do impetrante foi indeferido (id. 13047064).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16249541).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Semcustas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1096

INQUÉRITO POLICIAL

0000627-08.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PR070759 - MARCELO BELLINTANI LEOCADIO)

Vistos. Fls. 177/246: Trata-se de pedido formulado pelo Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - SEGTRUCK para restituição do veículo carreta semibreboque apreendido nos autos do presente inquérito policial. As fls. 248/249, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do pedido, ao argumento de que não existe nenhuma restrição ao veículo em questão, proveniente deste inquérito policial. Com efeito, verifico que, às fls. 143, este Juízo, ao determinar o arquivamento do feito, já declarou não haver interesse processual nestes autos para a manutenção da apreensão do veículo colacionado às fls. 04, cabendo ao eventual interessado em sua restituição postular sua liberação pelas vias adequadas, na eventualidade de outras restrições decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos, tendo sido expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP para ciência e providências (fls. 145 e 155). Sendo assim, deixo de apreciar a petição de fls. 177/246, tendo em vista que a questão aventada já foi superada, nos termos em que acima exposto. Cumpra-se a determinação de fls. 175, quanto ao rádio comunicador apreendidos, remetendo-se os autos ao arquivo ao final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000070-50.2019.403.6137 - DELEGADA DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOAO PASTRE SANCHES (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Vistos.

Considerando que o investigado reside na cidade de Juqueirópolis/SP, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas às fls. 24/26 e 56 e verso, solicitando que seja o indiciado JOÃO PASTRE SANCHES intimado a comparecer na Secretaria do Juízo deprecado mensalmente, para comprovar o recolhimento das parcelas pendentes da fiança arbitrada, bem como para justificar suas atividades, sob pena de REVOGAÇÃO do benefício da liberdade provisória.

Após esgotadas as providências acima referidas, tendo em vista que o indiciado encontra-se solto, proceda-se à baixa e remessa destes autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA (GO038717 - BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS E SP339344 - BRUNA BEGAS PRADO E SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS (DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA (DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que, intimada a fornecer o endereço atualizado do réu Nacélio Lima da Silva, sua defesa constituída informou às fls. 605 o mesmo endereço em que já foi tentada sua intimação por três vezes, em dias e horários distintos, conforme informação do oficial de justiça de fls. 601, a qual restou frustrada, tendo em vista que o réu não foi encontrado em nenhuma das tentativas. Desta feita, considerando a possibilidade do réu estar se ocultando à intimação, bem como não tendo sido localizados outros endereços junto às bases de dados do INFOSEG e Web Service (pesquisas anexas à presente decisão), determino à defesa que providencie o comparecimento de Nacélio Lima da Silva perante o Fórum da Comarca de Novo Gama/GO, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de ser intimado no bojo da Carta Precatória nº 29086-34.2019.809.0160, aditada às fls. 607. Decorrido o prazo supra sem notícia de sua intimação pessoal, solicite-se a devolução da Carta Precatória supramencionada, caso já pessoalmente intimado o réu Rivaldo de Souza, e expeça-se edital, nos termos do artigo 392, 1º, do CPP, conforme determinado às fls. 604. Após o decurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X ROSIMEIRE DE SOUZA (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Fls. 271: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Clécio Coelho do Carmo e Rosimeire de Souza. Dê-se vistas à defesa para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a vinda das razões, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões, bem como ciência da sentença proferida nos autos. Quanto à restituição dos bens apreendidos, intime-se a defesa de que a mesma ocorrerá após o trânsito em julgado, nos termos da sentença de fls. 253/262. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-04.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA DALLA PRIA (SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada de todo o teor do despacho de fls. 355, que transcrevo em frente: Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos da decisão do C. STJ no CC nº 162.509/SP, que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Tendo em vista que já encerrada a instrução no caso em tela (audiência realizada neste Juízo Federal em 10/05/2018 - fls. 202/204), vistas às partes para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402, do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal. Após, retomem-se conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-38.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MAURO TASSINARI (SP164616B - IEDAMARIA QUEIROZ FOGACA E SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls. 179 e verso. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-05.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VICENTINI (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JACIR PICHEK (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls. 381/382.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-17.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA CRUZ (SP323101 - NADIA REGINA MENDES LEOCADIO E SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X LEANDRO ROSA PINTO (MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls. 212/213.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-18.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO JULIO MARTINS (SP232211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls. 123/124.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000069-85.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CELSO MOREIRANETTO - ME, CELSO MOREIRANETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 24 de Julho de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132
AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Pedido Liminar de Tutela de Urgência promovido por CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito por dívidas que alega não ter contraído. No mérito, pugna pela procedência da ação e condenação das rés à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de referida negativação.

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa (id: 19465323).

Verifico que a parte autora deduziu sua pretensão em face de sujeitos diferentes, ou seja, CEF e União Federal, como também postula pela indenização por danos morais em decorrência de negativação por dívidas diversas, sem qualquer correlação entre elas, conforme se pode aferir pelo documento anexado em 28/05/2019 (id: 17628838).

Assim não preenchidos os requisitos de cumulação de pedidos em um único processo, nos termos do art. 327, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceder à emenda da inicial, retificando o polo passivo, no qual deverá figurar apenas uma das rés e, conseqüentemente, proceda à alteração do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.

A apreciação do pedido de tutela de urgência fica postergada para após a emenda da inicial.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-98.2019.4.03.6132
AUTOR: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os lançamentos tributários combatidos foram realizados pelo município de São Manoel/SP, em decorrência da capacidade tributária ativa delegada, nos termos do art. 153, §4º, III, c.c. art. 158, II, ambos da Constituição Federal, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, acerca da legitimidade passiva para responder pelo tributo em questão, nos termos da Lei 11.250/2005 e do quanto decidido no precedente do STJ - RESP 257.642/SC, promovendo a emenda da inicial.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-84.2016.4.03.6132
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 24 de Julho de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132
AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Pedido Liminar de Tutela de Urgência promovido por CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito por dívidas que alega não ter contraído. No mérito, pugna pela procedência da ação e condenação das rés à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de referida negativação.

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa (id: 19465323).

Verifico que a parte autora deduziu sua pretensão em face de sujeitos diferentes, ou seja, CEF e União Federal, como também postula pela indenização por danos morais em decorrência de negativação por dívidas diversas, sem qualquer correlação entre elas, conforme se pode aferir pelo documento anexado em 28/05/2019 (id: 17628838).

Assim, não preenchidos os requisitos de cumulação de pedidos em um único processo, nos termos do art. 327, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceder à emenda da inicial, retificando o polo passivo, no qual deverá figurar apenas uma das rés e, consequentemente, proceda à alteração do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, parágrafo 1º, ambos do NCPC.

A apreciação do pedido de tutela de urgência fica postergada para após a emenda da inicial.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-07.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução c.c. Pedido Liminar de Atribuição de Efeito Suspensivo opostos por Enedina Cruz de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da quitação do contrato n. 250307110002194536, assim como o reconhecimento do excesso de execução e a condenação da embargada em repetição de indébito.

Verifico que a CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando que os valores executados nos três contratos estão corretos, além de terem sido abatidos todos os valores pagos pela embargante (id: 16494074).

A embargante, por sua vez, manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, argumentando que firmou o segundo contrato no valor de R\$ 38.869,50 para quitação do primeiro, com a liberação da importância de R\$ 6.252,26, o que ocorreu no dia 28/03/2014, dia seguinte à data prevista para liberação do empréstimo. Acrescentou que a CEF reteve o valor de R\$ 31.617,24, superior ao valor de quitação do primeiro contrato, que seria de R\$ 27.096,94. Concluiu que, além de estar sendo cobrada pela inadimplência de um contrato quitado, pagou o valor maior de R\$ 4.520,30 pela quitação de referido contrato. Reitera pela concessão de liminar para suspensão da execução, ante o preenchimento dos requisitos (id: 18376881).

É o breve relato. Decido.

Do Pedido Liminar

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da embargante.

Não consta dos autos planilha de cálculo pormenorizado e discriminado, detalhando cada uma das operações discutidas e demonstrando a evolução da dívida e a sucessão contratual, com o abatimento de valores contratados para quitação, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Intime-se a embargante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar planilha evolutiva de cálculo discriminado, a fim de corroborar suas alegações, fazendo constar, especialmente, abatimento dos valores contratados para quitação do primeiro contrato, com saldo devedor e valor de quitação, além de outros elementos e demais documentos que entender necessários para subsidiar sua defesa, nos termos do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me a seguir conclusos.

Int.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
2. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
4. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO SINESIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Designa-se perícia médica e social.

Após apresentação do laudo respectivo, cite-se o INSS para responder.

Providências necessárias.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004002-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLINA COSTA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

BARUERI, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-18.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA, CARLOS CESAR DESIDERI

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 19560195: recebo a emenda à inicial e fixo a competência deste Juízo para processamento do feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

2 Emenda da inicial.

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, e a (2.2) recolher, inclusive por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Deverá ainda esclarecer a divergência existente entre os feitos nº 0044290-17.2000.403.6100 e nº 0005425-68.2004403.61.04 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo do Juízo da 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Instada a se manifestar, a parte Autora reconheceu que os presentes foram distribuídos a esta Subseção por equívoco.

Decido.

Preceitua o art. 516, II, do Código de Processo Civil, que "*O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

A regra processual, ainda, determina que o cumprimento de sentença seja uma fase do processo que originou o título.

Com efeito, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos à 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme o informado pela Caixa Econômica Federal (Id 19398967).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE LIMA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, deverá a CEF manifestar também eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO BEL VILLAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SENTENÇA

Condomínio Bel Villaggio ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Caixa Econômica Federal.

Pretende o recebimento de importância relativa às despesas condominiais vinculadas à casa nº 02 do Condomínio Bel Villaggio, situada na Rua Alberto José da Mota, nº 796, Bairro Cruz Preta, Barueri-SP.

Citada, a executada opôs embargos à execução.

As partes notificaram o pagamento do débito exequendo e requereram a extinção do feito (Id 19273530 e Id 19582930).

Decido.

Do instrumento do acordo juntado sob Id 19273531, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados pela executada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001457-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISIDORO DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Isidoro dos Santos Ferreira, qualificado na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato de Crédito Consignado – CAIXA' nº 21.4115.110.0107394-81.

A exequente requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSTOCK

Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1 Diante do decurso do prazo à apresentação de defesa pelo Ibama, nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil, declaro sua revelia, sem contudo lhe impor os efeitos processuais correspondentes.

2 Diante do prazo transcorrido desde o ajuizamento do feito e tendo em vista que na emenda à inicial há informação quanto à perda da urgência no desembaraço da mercadoria importada, determino informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanescente interesse na análise de seu pedido de tutela de urgência, especificando-o. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas nesse mesmo ato, também sob pena de preclusão.

3 Sem prejuízo do quanto acima determinado, especifique o Ibama as provas que pretende produzir, apontando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas nesse mesmo ato, também sob pena de preclusão.

4 Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Schimidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva ver reconhecido seu direito de continuar a se valer do desconto – taxa negativa de serviços – em contratos firmados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Citada, a União ofereceu contestação.

A autora requereu a desistência do feito, com o que concordou a União.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, homologo a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-80.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Clara Hayami Parente, qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, à anulação dos débitos a título de foro dos anos de 2011 a 2017, relacionado a imóvel sito em Santana de Parnaíba, no condomínio Alphaville Residencial 3.

Narra que é proprietária do domínio útil e única moradora do imóvel matriculado sob o nº 65.429, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Diz que o domínio útil foi adquirido em 1993 junto com seu ex-marido, Sr. Francesco Parente. Expõe que se divorciaram em março de 2011, mas que continuaram compartilhando a propriedade do domínio útil. Relata que é aposentada e que possui renda, no ano de 2016, de aproximadamente R\$ 1.778,51 mensais. Informa que, com o advento do Decreto nº 6.190/07, a isenção do pagamento da taxa de ocupação, do foro e do laudêmio foi estendida a pessoas que percebam renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos. Afirma que, em 01/10/2014, requereu a isenção do pagamento, o que foi indeferido, ao argumento de que o imóvel estava em nome de seu ex-marido (processo administrativo nº 04977.013734201486). Narra que, após processado o pedido de transferência do possuidor do imóvel, apresentou novo pedido de isenção em 26/04/2017 (processo administrativo nº 04977.0040242017-16), novamente indeferido. Diz que a União postergou a apreciação de seus pedidos até o advento da Lei nº 13.465/17, que alterou as exigências para o direito à isenção. Expõe ter direito à isenção de 2011 a 2017, por ser a única moradora do imóvel e ter renda mensal inferior a cinco salários mínimos naquele período.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14138058).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (Id 16771884), sem arguir preliminares. No mérito, em essência, defende que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão da isenção pretendida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 16926548).

Instadas, a União informou não ter provas a produzir; a autora juntou documento.

Manifestação da União (Id 19481977).

Vieramos autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, observo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito. Invoco, pois, a fundamentação seus termos:

"(...) Observo que a autora não é a única proprietária do domínio útil do imóvel, mas o divide com seu ex-marido, sr. Francesco Parente, conforme cópia da matrícula atualizada do imóvel (id. 13394821).

Logo, ambos são responsáveis pelo pagamento do foro e do laudêmio.

Porém, a propriedade compartilhada não retira o direito de a autora postular a isenção do pagamento do foro e do laudêmio; antes, a legitima a requerê-lo, uma vez que é proprietária do domínio útil do imóvel.

No caso de deferimento do pedido de isenção, a autora estará desobrigada do pagamento do foro e do laudêmio relativos ao imóvel. Tal benesse, porém, não se estenderá a seu ex-marido, que continuará obrigado a pagar os valores, uma vez que também é proprietário do imóvel.

Nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.876/81, com redação à época do primeiro requerimento de isenção formulado pela autora (01/10/2014):

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmiões, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

O procedimento de análise dos requerimentos de isenção foi estabelecido pela Instrução Normativa SPU nº 5/2010:

Art. 1º. A concessão de isenção de pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêrnios, por motivo de carência, referentes a imóveis da União, nos termos do Decreto-Lei Nº 1.876, de 15 de julho de 1981, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se como:

I – isenção por motivo de carência: a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêrnios, bem como multas, juros de mora e atualização monetária das decorrentes, concedidas a pessoas físicas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II – carente ou de baixa renda: pessoa física responsável por imóvel da União cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;

III – renda familiar: remuneração e rendimentos de qualquer natureza, como aposentadorias e pensões, percebidos pelo responsável e seus familiares que com ele residam.

Art. 3º. Para requerer a isenção, o interessado deve comparecer à Superintendência do Patrimônio da União da Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel e apresentar os seguintes documentos:

I – formulário de requerimento de isenção, aprovado pela Portaria SPU-MP Nº 154, de 12 de agosto de 2009;

II – cópias simples do documento de identificação pessoal (cédula de identidade ou certidão de nascimento ou casamento) e do CPF, acompanhadas dos respectivos originais;

III – documento de comprovação da situação de carência ou baixa renda, que poderá ser um dos seguintes:

a) cópia do recibo de entrega da declaração anual do imposto de renda e cópia da declaração de bens e direitos do requerente e, se for o caso, dos demais familiares que com ele residam;

b) comprovante de remuneração ou rendimentos de qualquer natureza (declaração do INSS, carteira de trabalho, etc) do requerente e, se for o caso, dos demais familiares que com ele residam; ou

c) declaração de situação econômica firmada pelo próprio requerente (Anexo I), em caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos listados nas alíneas anteriores.

IV – conta de água, energia elétrica ou carnê do IPTU em nome do requerente, referente ao mês em que está sendo solicitada a isenção ou mais recente possível.

§ 1º Toda a documentação entregue pelo requerente, assim como as consultas feitas ao Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA e demais fontes para subsidiar a análise do requerimento deverão ser juntadas ao processo administrativo do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP do imóvel.

§ 2º O responsável pelo imóvel deverá comunicar à Secretaria do Patrimônio da União a eventual alteração da situação econômica que descaracterize a sua condição de carente ou de baixa renda, assim como a eventual alteração do seu domicílio.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei Nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, presumindo-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza ou dependência econômica quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador competente, na forma do Anexo I, sob as penas da lei.

(...).

Art. 5º. O pedido será decidido pelo Superintendente do Patrimônio da União da Unidade da Federação onde se situar o imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no protocolo.

§ 1º O interessado será intimado a tomar ciência da decisão por meio de notificação com aviso de recebimento – AR (Anexo II), a qual observará, no que couber, o disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e dará conhecimento do prazo recursal, em caso de decisão denegatória.

(...).

Art. 6º. Constatada a falsidade das declarações constantes do requerimento, a decisão será considerada nula, cabendo à respectiva autoridade proceder à notificação do devedor para que efetue o recolhimento das receitas patrimoniais correspondentes, com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo dos procedimentos criminais pertinentes.

Art. 7º. A isenção retroage ao início da efetiva ocupação do imóvel, independentemente do momento em que for concedida, e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa da União, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 1º Os valores eventualmente recolhidos pelo ocupante ou foreiro não são abrangidos pela isenção, não sendo passíveis de repetição ou compensação.

§ 2º Caso o interessado tenha tido requerimento anterior indeferido com base nas normas então vigentes, poderá fazer novo pedido com fundamento nas alterações promovidas na lei, hipótese em que, uma vez deferido, a isenção alcança inclusive os débitos cuja exclusão fora afastada quando do indeferimento do primeiro pedido.

Art. 8º. A concessão de isenção por motivo de carência aplica-se aos casos em que o imóvel foi utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 1º A isenção somente será concedida para um único imóvel da União, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 2º A partir de 21 de agosto de 2007, conforme Decreto Nº 6.190, de 20 de agosto de 2007, o interessado deverá comprovar sua residência no imóvel para solicitar a isenção de foros, taxas de ocupação e laudêrnios.

§ 3º Nos casos em que o interessado não residia no imóvel antes de 21 de agosto de 2007, a isenção para o exercício de 2007 e anteriores poderá ser deferida desde que atendidos os requisitos constantes nesta Instrução Normativa e na Portaria Nº 233, de 24 de julho de 2008.

§ 4º O indeferimento do pedido de isenção por motivo de carência não importa alteração da data de vencimento da obrigação.

Art. 9º. A isenção será concedida em caráter pessoal, podendo ser renovada mediante a comprovação da manutenção da condição de carência econômica, conforme as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa e na Portaria Nº 233, de 24 de julho de 2008.

§ 1º A situação de carência será comprovada a cada quatro anos.

§ 2º Quando da renovação do pedido de isenção, o interessado deverá apresentar o respectivo formulário, assim como os documentos elencados nos incisos III e IV do art. 3º.

§ 3º Deverá ser suspensa a isenção sempre que for comprovada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro que o descaracterize como carente ou de baixa renda.

(...).

De acordo com a Escritura Pública de Divórcio Consensual sob o id. 14138069, a autora passou a receber, a partir do dia 15/03/2011, a título de alimentos, o valor de R\$ 2.000,00 mensais. Somando tal quantia ao valor aproximado da aposentadoria por idade da autora em 2016 constante do extrato para imposto de renda sob o id. 13394823 – documento mais próximo à data dos fatos trazido pela autora – (R\$ 1.668,71), sua renda mensal total aferível era de R\$ 3.668,71. Trata-se de valor superior a cinco salários mínimos vigentes em 01/10/2014 (R\$ 3.620,00), desconsiderando ainda o reajuste anual dos alimentos pelo IGP-M previsto na escritura de divórcio. Logo, de fato, àquela época, a autora não possuía direito à isenção prevista.

Em 27/04/2017, a autora requereu novo pedido de isenção, tendo sido indeferido sob o motivo de que ela não comprovava os requisitos previstos no artigo 1º, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 1.876/81, com as alterações previstas pela Lei nº 13.465/17.

Porém, as alterações realizadas pela referida lei só entraram em vigor em 11/07/2017, ou seja, em data posterior ao requerimento da autora. Assim, a SPU deveria ter analisado o pedido da autora de acordo com a legislação vigente à época do requerimento, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Porém, tal constatação não conduz, em relação lógico-causal, à pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos. Isso porque não restou comprovado que a autora realmente teria direito à isenção, senão que a SPU não apreciou seu pedido de isenção de forma correta. Não há na inicial, todavia, pedido subsidiário de determinação de reapreciação da pretensão administrativa, razão pela qual este Juízo deve observar o princípio dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência nos termos em que requerida. (...)"

Empresseguimento, cumpre referir que os argumentos trazidos aos autos pela parte autora, após o indeferimento da tutela de urgência, não conduzem ao acolhimento de sua pretensão.

A alegação de que “E o laudêmio, bem como o foro, são devidos pela ocupação regular de imóvel da União” não merece prosperar.

Isso porque o laudêmio é obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora e o seu ex-cônjuge proprietários do domínio útil, estão ambos obrigados, portanto, à quitação de tal despesa.

Quanto ao documento (declaração) juntado sob Id 18471627, verifico que ali consta informação quanto a que a autora não recebe a pensão alimentícia ajustada por ocasião de seu divórcio desde setembro de 2011. Trata-se de declaração atual remissiva a fatos havidos a partir de 2011, firmada por seu ex-marido, codevedor dos valores aqui discutidos.

O período a que se reporta a declaração é anterior à própria data de apresentação do primeiro requerimento administrativo de isenção formulado pela autora. Tal fato relevante àquela análise administrativa não foi, todavia, levado ao conhecimento da Administração naquela sede.

Demais, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, à apreciação de seu pedido de isenção a autora deve se submeter à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Com essa alteração legislativa o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.876/81 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) Ficam isentas do pagamento de fóros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."

Ora, os documentos Id 13394823, Id 13394824, Id 13394826 e Id 13394825 demonstram a obrigatoriedade de apresentação, pela autora, de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Disso decorre a ausência de preenchimento, nessas condições, dos requisitos necessários à isenção por ela pretendida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSIMARI PRAXEDES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosimari Praxedes da Silva Braga, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Referiu a necessidade de realização de perícia médica e de avaliação social à conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante. Por essa razão "foi agendado perícia médica e avaliação social e convocado, a requerente para a data de 03/06/2019, as 09:00h".

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

A impetrada noticiou a necessidade de realização de perícia médica e avaliação social à conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante. Mais importante que isso, a impetrada deu efetivo andamento ao processo administrativo em questão, expurgando a mora então observada por meio do agendamento da realização dos atos em questão.

Intimada a dizer sobre eventual interesse mandamental remanescente, a impetrante ficou-se silente.

Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse mandamental e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALURGICA MARZU EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Marzu Eireli - EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Após anteriores determinações, pelo despacho Id 17411164 este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais com base nesse valor retificado.

Intimada, a impetrante manteve-se novamente inerte.

Decido.

A impetrante foi inicialmente intimada do despacho Id 15003177, por meio do qual este Juízo lhe oportunizou emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolher as custas com base no valor retificado e regularizar sua representação processual.

A impetrante promoveu a emenda parcial à inicial, razão pela qual foi novamente intimada para dar cumprimento integral à determinação (Id 15974771).

Novamente intimada, a impetrante limitou-se a requerer prazo suplementar para o cumprimento da determinação que lhe foi imposta.

Em novo despacho (Id 17411164), este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou o recolhimento das custas calculadas sobre esse valor retificado. Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Com efeito, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição regular do feito.

Diante do desatendimento pela impetrante, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o Imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e a Contribuição social sobre lucro líquido, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Admito a União no feito conforme requerido. Registre-se.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, cumpre referir que a matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Contudo, diferentemente se dá quanto à CSLL e ao IRPJ, que na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Na espécie, a impetrante indica que o objeto específico da impetração é a concessão de ordem que reconheça que "a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Impetrante, enquanto optante pelo Lucro Presumido é inconstitucional" (pag. 2 da petição inicial).

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, ex vi do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, "ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...) Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes." (TRF3, AMS 363806/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 343996/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz convocado Silva Neto, e-DJF3 Jud. 1 03/05/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JACYRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jacyra Martins, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cumprimento do acórdão administrativo nº 10469/2018, proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 12/05/2014 (NB 41/179.033.314-5). Narra que opôs recurso administrativo, o qual foi julgado procedente, através do acórdão nº 10469/2018, com trânsito em julgado em 23/11/2018. Diz que, até a data de impetração, a autoridade impetrada não cumpriu o acórdão. Expõe que, em 05/02/2019, requereu o cumprimento do acórdão em âmbito administrativo, sem sucesso. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Narra, em síntese, que a discussão, no processo administrativo: "(...) gira em torno do reconhecimento ou não do período de 12/05/1982 a 04/07/1983 como doméstica. Não foi apresentado nos autos PPP a ser analisado." (Id. 16613544). Diz que a intempetividade do recurso especial interposto pelo INSS deve ser relevada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Expõe que encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos em sugestão de revisão do acórdão, por ferir o disposto nos artigos 28 e 29, do Decreto nº 3.048/99, em 17/04/2019.

O INSS requereu o seu ingresso no feito. Em sua manifestação, argui a inadequação da via eleita. Narra que a impetrante está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 26/09/2018, razão pela qual não há urgência.

Instados, a impetrante manifesta interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

De saída, registro que a análise da pretensão mandamental ficará restrita à causa de pedir do cumprimento do acórdão nº 10469/2018. Assim delimitada a discussão, e porque não há controvérsia acerca de fatos relevantes ao julgamento, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

O direito líquido e certo da impetrante se evidencia da análise jurídica dos fatos incontroversos nos autos.

Instado a apresentar informações, o impetrado esclareceu que, nos termos do artigo 59, I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos, em sugestão de revisão de acórdão, por ferir o disposto nos artigos 28 e 29, do Decreto nº 3.048/99, e por ter sido baseado em matéria diversa da contida nos autos.

Nos termos do artigo 30, § 3º, 50, 56, 58 e 59, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social:

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

(...)

§ 3º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

(...)

Art. 50. Realizado o julgamento pela Câmara ou Junta, o processo será devolvido ao órgão de origem, para ciência das partes e cumprimento do julgado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do

Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.
§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

(...).

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

(...).

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.

(...).

Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

IV - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e

V - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - A decisão que tiver voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como, se condenado por crimes relacionados à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos, ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo administrativo ou judicial;

III - a decisão decorrer de julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão;

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendendo-se como tal, aquela que considerou fato inexistente, ou, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado.

§ 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento, e determinar a intimação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da unidade julgadora.

§ 3º A Revisão de Ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRSS.

Observe-se que, ao contrário do regramento previsto em relação ao recurso especial e aos embargos de declaração, em que há a previsão expressa de que a interposição de tais recursos suspende o efeito da decisão de primeira instância (recurso especial) ou interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão (embargos de declaração), não há previsão de suspensão dos efeitos ou de interrupção de prazo para cumprimento do acórdão nos casos de revisão de acórdão.

Não se nega o direito de os órgãos julgadores reverem suas próprias decisões, de ofício ou a pedido, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, nas situações previstas nos incisos do artigo 59, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Porém, enquanto as decisões não forem revistas, gozam de plena eficácia e devem ser cumpridas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo na agência da Previdência Social de origem, nos termos do artigo 56 e seus parágrafos.

Encaminhados os autos para a Agência da Previdência Social Barueri em 26/03/2019 (id. 16613544), tinha a agência, portanto, até o dia 25/04/2019 para cumprir a decisão.

Porém, em suas informações, o impetrado comprova que não o fez, mas sim encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos com sugestão de revisão de acórdão.

Logo, o pronto cumprimento do acórdão nº 10469/2018 é medida que se impõe.

Esclareço, porém, que o pronto cumprimento do referido acórdão não importa em concessão automática do benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Deve o impetrado, portanto, em respeito àquele acórdão, incluir o período de 12/05/1982 a 04/07/1983 no tempo de contribuição da impetrante e oportunizá-la a reafirmação da DER, a fim de que, se o caso for, obtenha o benefício de aposentadoria por idade na data em que tiver implementado as condições para o recebimento do benefício.

Evidentemente que, caso o acórdão nº 10469/2018 seja revisto, o impetrado deverá obedecer às determinações constantes de eventual novo acórdão que reveja a decisão.

Descabe por ora a imposição de multa por descumprimento, bastando na espécie a natureza mandamental do presente provimento jurisdicional e as consequências sancionatórias de um eventual descumprimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do pedido delimitado na petição inicial. Determino ao impetrado que, em no máximo 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, cumpra o acórdão nº 10469/2018, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Para tanto, deverá incluir o período de 12/05/1982 a 04/07/1983 no tempo de contribuição da impetrante e oportunizá-la a reafirmação da DER.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002405-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA

REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527, JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Id 13763629

Reitero os termos do despacho sob id. 13659710, para indeferir os pedidos probatórios.

O objeto do feito é a exibição de documentos. O próprio nome atribuído pela autora à pretensão o informa ("ação de exibição de documentos com prestação de contas", conforme inicial).

Não pode a autora, nesta quadra processual, buscar ampliar os contornos objetivos do processo, sob pena de violar o direito à ampla defesa.

Caso pretenda invocar direito à percepção do valor integral do benefício de pensão por morte, deverá fazê-lo em feito autônomo.

Intime-a.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M T A F C TEIXEIRA ROUPAS PROFISSIONAIS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA ASSUNCAO FONSECA - SP311770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MT AFC Teixeira Roupas Profissionais ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho Id 17015789 este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais com base nesse valor retificado.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Decido.

Por meio do despacho Id 17015789, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou o recolhimento das custas calculadas sobre esse valor retificado. Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Com efeito, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição regular do feito.

Diante do desatendimento pela impetrante, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (Id 17849252), **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 16789129).

A impetrante comprovou a realização de depósito vinculado ao feito (Id 16863182).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instituto, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação da impetrante (Id 19355455).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há relevância no fundamento jurídico declinado na impetração.

A pretensão mandamental está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito vinculado ao feito.

Então, arquivem-se os autos.

Inclua-se a União/FN no polo passivo. Publique-se. Intimem-se as partes, a União e o MPF.

BARUERI, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embora registrado como procedimento comum, cuida-se em verdade de embargos opostos por Eklorado Indústrias Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 5001233-90.2018.4.03.6144.

A embargante requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca da embargante, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Somente após a intimação da embargante, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSUE IRINEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014, JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSUE IRINEU DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/02/2018, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 69.710,49 (sessenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), afirmando que o valor da causa leva em consideração o salário de contribuição contido no demonstrativo de pagamento de salário, cujo valor mensal é de R\$ 2.581,87 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido e, por consequência, retificar o valor dado à causa.

Tal correção é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-71.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

Inicialmente o autor promoveu a distribuição do feito, por equívoco, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinada a redistribuição, uma vez tratar-se de processo físico em trâmite neste Juízo (Num. 11681103).

Em razão de incorreção na digitalização (Num. 13963704), foi determinada a regularização do feito com a juntada dos documentos em sua ordem cronológica.

Conforme consta da informação Num. 17071295 - Pág. 1, não obstante a distribuição deste processo, correspondente ao processo físico nº 0003878-24.2013.403.6121, o autor distribuiu posteriormente outro processo eletrônico, sob o nº 5001825-09.2018.4.03.6121, também relativo ao mesmo processo físico mencionado. O feito 5001825-09.2018.403.6121 teve regular andamento, inclusive com remessa à instância superior para processamento de recurso de apelação, sendo proferida decisão transitada em julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a apelação já foi julgada no processo 5001825-09.2018.403.6121, com decisão transitada em julgado, determino, excepcionalmente, o cancelamento da distribuição do presente feito, em que pese ter sido ajuizado anteriormente ao feito mencionado.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos eletrônicos 5001825-09.2018.403.6121.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDRB PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, DANILO ROBERTO RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao subscritor da petição de ID 18717417, para que traga aos autos procuração com poderes para desistir, tal como requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003967-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J.B.M. CONFECÇÕES CHARQUEADA LTDA - ME, CAIM DE CARVALHO FRANCISCO, FERNANDA APARECIDA MANZATO FRANCISCO

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 10174888 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 19099907 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000255-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI – EPP**, com o objetivo de levantamento da restrição de transferência do veículo Renault Sandero EXP 16, placa EVB-7483, Renavam 00279663420, determinada nos autos da *Execução de Título Extrajudicial* nº 0006557-96.2014.403.6109.

Naqueles autos, foi determinado o desbloqueio do referido automóvel, conforme cópia de sentença, do seu trânsito em julgado, bem como do comprovante do desbloqueio sob o ID 17398978.

Sobre eventual perda de interesse de agir superveniente nestes autos, manifestou-se a CEF no ID 15362583, e a parte autora, no ID 17350112.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não mais subsiste a penhora do bem descrito acima nos autos principais nº 0006557-96.2014.403.6109, ocorreu, no caso, a perda superveniente do objeto nestes autos.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.

Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. É de se consignar que a penhora realizada somente ocorreu em face da desídia da embargante em proceder ao registro da transferência de propriedade do veículo, não podendo o Juízo, com isto, imputar sanção indevida aos embargados, como, por exemplo, a condenação em honorários advocatícios. A exigibilidade da obrigação da parte embargante ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem condenação em honorários em favor da embargada Comercial J E Equipamentos Pneumáticos e Pintura Eireli – EPP, ante a ausência de sua citação.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença com sua certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006557-96.2014.403.6109.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NOILTON ALMEIDA SOARES

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos físicos nº 0006811-16.2007.403.6109, restou a parte ré, ora executada, condenada no ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de seguro-desemprego no importe de R\$ 2.424,30 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) em favor da União Federal.

A parte exequente pugna pela liquidação do débito (ID 5312079).

Intimado, o executado informou ter realizado o pagamento pela via administrativa (ID 14617810).

A União, instada, peticionou sob o ID 16035500, trazendo documentos e não se opondo à extinção do feito.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
EXECUTADO: TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI – ME** e de **TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI**, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* n.º 25.2144.704.0000104-40.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A Caixa Econômica Federal, por meio das petições de IDs 18852450 e 19124630, informou a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo os subscritores das petições de IDs 18852450 e 19124630 poderes expressos para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 18411404, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005845-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FE ARTEFATOS PARA CAES E GATOS EIRELI - ME, RACHEL PEREIRA DE MELO BENETTI, NATALIA FERNANDES FABBRE

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANTA FÉ ARTEFATOS PARA CÃES E GATOS EIRELI - ME**, **RACHEL PEREIRA DE MELO BENETTI** e de **NATALIA FERNANDES FABBRE**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n.º 25.0361.690.0000058/03.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Antes da expedição do mandado de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a desistência da ação, ante a composição das partes na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 17899854).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 17899854 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 9898961, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006799-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento e sentença em que restou condenada a parte impetrante, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União requereu o pagamento do débito (ID 13315650).

A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (ID 17507749).

Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (ID 18946930).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003733-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGOSAÚDE - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ERGONOMIA LTDA, JOAO VICTOR PORTO ALEGRE, FLAVIA TEIXEIRA BERTATO ALEGRE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERGOSAÚDE - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ERGONOMIA LTDA, JOAO VICTOR PORTO ALEGRE, FLAVIA TEIXEIRA BERTATO ALEGRE, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.1200.558.00000003-79.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18685453).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18685453 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 8672526, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFIA II - MECANICA E AUTO CENTER LTDA - ME, MARCELO ALMEIDA LEME, ARTHUR FURLAN ALMEIDA LEME, BRUNO FURLAN ALMEIDA LEME

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFIA II - MECANICA E AUTO CENTER LTDA - ME, MARCELO ALMEIDA LEME, ARTHUR FURLAN ALMEIDA LEME, BRUNO FURLAN ALMEIDA LEME, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 734.2199.003.000002079-0.

Citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito em cobro, tendo a CEF requerido a penhora online dos ativos financeiros dos executados (ID 18495116).

A CEF pugnou pela desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18829331).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18829331 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4262141, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 734.3008.003.00000888-1.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18634868).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18634868 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3519852, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671, CLEBER NIZA - SP262024

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento e sentença em que restou condenada a parte impetrante, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União requereu o pagamento do débito (ID 11228750)..

A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (ID 16215556).

Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (ID 18371881).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, THIAGO CORREA ANTUNES, FELIPE CHIARINELLI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, THIAGO CORREA ANTUNES, FELIPE CHIARINELLI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 734.2199.003.00001086-7.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18108654).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18108654 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 17368638, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ENGMAK RETIFICA CENTERLESS LTDA - ME, PAULO SERGIO GIOVANETI, MARCELO VITO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENGMAK RETIFICA CENTERLESS LTDA - ME, PAULO SERGIO GIOVANETI, MARCELO VITO, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 52882691000011273.

Intimada, a parte executada formulou proposta de acordo (ID 12939469).

Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo (ID 15086573), a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 18360730).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18360730 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4921390, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 13997934, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 33.039,07.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por VICENTE DIAS DA SILVA, em face do INSS, distribuída em 4/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.039,07.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 11475130 à vista de ausência de fatos novos e pelos fundamentos lá expostos.

Façam cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 11475130 à vista de ausência de fatos novos e pelos fundamentos lá expostos.

Façam cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO REGONHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CYONEA ED RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial para fazer constar o valor da causa dentro do limite da prescrição quinquenal, apresentando planilha de cálculos, bem como apresente cópia do processo administrativo 080.113.448-0, DIB de 2/7/1986, contendo a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA KASTEN

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA KASTEN**, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência dos contratos nº 25.3008.107.0001163/01, 25.3008.107.0001200/82, 25.3008.107.0001201/63, 25.3008.400.0002674/17, 25.3008.400.0002742/00 e 25.3008.400.0002778/03.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela desistência do feito e informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18351231).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 18351231 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4282647, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte requerente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada (ID 11287743), quedou-se inerte.

Regularize a autora no prazo de 48 horas sua representação na audiência de mediação, apresentando instrumento de procuração e carta de preposição.

Cumprido, façam cls. para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de fatos novos mantenho o indeferimento do requerimento de realização de perícia técnica formulado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM.º Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-50.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Nos termos do despacho de fl. 220, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais escritas em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição trazida aos autos pela parte autora, **converto o julgamento em diligência.**

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Intimo a parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso.

Assim, verifica-se a existência de outros processos a serem sentenciados antes deste feito, vez que foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação.

Intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-15.2019.4.03.6115

AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela União (ID 19756205), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000212-4) - JOSE ROBERTO SALDANHA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação dos períodos reconhecidos bem como à implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$

100,00.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
 3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
 5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
 8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-13.2014.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
 2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
 3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
 5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
 8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO Em 17 de julho de 2019, às 14:00h, nesta cidade de São Carlos, na Sala de Audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta, com as formalidades de estilo, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes supranreferidas. Apregoadas as partes, COMPARECEU: o procurador federal do INSS, Dr. Carlos Henrique Cicarelli Biasi, OAB/SP nº 118.209, matrícula nº 1.065.068. AUSENTES: o autor, Antonio Luiz Sebastião, sua advogada, Dra. Telma Stracieri Janchevis, OAB/SP nº 227.506, e as testemunhas do autor, Martins Afonso, Vicente Sebastião de Moraes e Antonio Sebastião de Moraes. Pelo MM. Juiz foi dito: Determine a juntada do histórico de benefícios ora apresentado em audiência, no qual há a informação no sentido de que foi deferida a aposentadoria por idade ao autor, em 30/08/2017. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimado a trazer as testemunhas na forma do art. 455, do CPC, o autor não compareceu à audiência e não justificou sua ausência, intime-se para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a concessão do benefício mencionado. Anote-se que o silêncio será interpretado como desinteresse. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Saem todos os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Renata L. M. Kairala), Analista Judiciário, RF 8121, digitei, conferi e subscrevi.

CARTA PRECATORIA

0000934-28.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Concordaram partes quanto ao parecer do expert.

No que toca ao pedido de complementação dos honorários pelo perito, pelas mesmas razões adotadas na decisão de fls. 267/268, indefiro-o. Intime-se para mera ciência.

Por fim, no que toca à manifestação de fls. 376, deverá ser apreciada pelo juízo deprecante. Assim, esgotada a diligência deprecada, restitua-se os autos ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000183-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002651-12.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARCOS PIRES LEODORO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Antes de apreciar o pedido da exequente (fls. 154/156), intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do bloqueio de valores, nos termos do item 3 do despacho de fls. 139/140.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1) No presente mandado de segurança, o impetrante pretende, em suma, a concessão de ordem, inclusive liminar, que reconheça o seu direito "não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo."

Considerando o decidido pela C. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 381367, 661256, 827833, 826341, 447920), inclusive sob sistemática da repercussão geral fora fixada a Tese nº 503, sobre a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Sem prejuízo, intime-se também o impetrante para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, 320 e 485, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **2.1** informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído/subscritor da inicial; **2.2** esclarecer as causas de pedir, bem como comprovar o interesse de agir considerando que o pedido se refere à inexistência de contribuição previdenciária na condição de segurado obrigatório, bem como o já decidido pelo C. STF conforme item 1 acima; **2.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando que o pedido deduzido nestes autos refere-se à inexistência de contribuição previdenciária, o que ensejaria o não recolhimento de parcelas vincendas (artigo 292, parágrafo 2º, do CPC), devendo, juntar a respectiva planilha de cálculos acompanhada do comprovante de rendimentos/holerite atual no qual consta o valor recolhido a título de contribuição previdenciária; **2.4** regularizar sua representação processual, anexando procuração contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança, com outorga de poderes ao patrono constituído ora subscritor da inicial/documentos destes autos, pois o mandato de ID 15336514, data de 03/08/2016, com outorga de poderes a advogado diverso e finalidade específica de propositura de ação em face da Caixa Econômica Federal; **2.5** complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **2.6** fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAYTON ROBERTO CESARINO, RAYANE LOPES MESQUITA CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

1. Preliminar - falta de interesse de agir:

Indefero a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora arguida em contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Das provas:

2.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora na petição inicial.

2.2 Inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar como adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

2.3 Documentos

Defiro o pedido da autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

3. Da tutela de urgência:

Quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista não ter a parte autora trazido aos autos documentos ou argumentos de fato novos que representem prova inequívoca de suas alegações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIMENTOLÂNDIA COM E REPR DE MATRS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, vinculado à União Federal, visando à concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no processo nº 13841.720.394/2015-51, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Refere, em suma, que protocolou pedido de restituição/compensação, processo nº 13.841.000383/99-15, tendo realizado as compensações referentes à semestralidade do PIS, findada em 15/06/2000. Destaca como ato coator ilegal a cobrança de suposto saldo devedor de R\$ 333.445,93.

Argumenta sobre a decadência do direito de constituição do crédito tributário, pois, em suma, os pedidos de compensação foram apresentados entre 07/98 e 08/99, sendo que as comunicações de compensação ao Fisco com caráter confessional somente passaram a estar legalmente previstas por intermédio da Medida Provisória nº 135, ao depois convertida na Lei 10.833/03, e que data, em sua publicação, de 31 de outubro de 2003. Sustenta que como o contribuinte não apresentou declaração de compensação após 31/10/2003, mas somente pedido de compensação antes da entrada do referido normativo, não se pode aplicar restritivamente a norma para restringir direitos do contribuinte. Em consequência, conclui que até o presente momento não houve a constituição do crédito tributário, porque, a despeito da íntegra do processo administrativo respectivo, não há qualquer lançamento de ofício (lavratura do auto de infração), imprescindível à constituição do crédito tributário.

Destaca precedentes do STJ sobre a necessidade de lançamento de ofício em relação às DCTF's com informação de compensações anteriores à Lei nº 10.833/2003.

Requer, ao final, a concessão da segurança a fim de que tome definitivo o provimento liminar, como reconhecimento de seu direito líquido de certo de não se sujeitar à obrigação tributária em questão, mediante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária a fundamentar tal cobrança.

Junta documentos.

O mandado de segurança foi ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, o qual deferiu a liminar e suspendeu a exigibilidade dos créditos cobrados em virtude do PAF nº 13841.000383/99-15 (ID 5427410).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal exarou ciente (ID 10274567).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5021392-56.2018.403.0000).

Por meio da decisão de ID 14129541, aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e determinou a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Campinas/SP, tendo declinado a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Os autos foram redistribuídos a Este Juízo e remetidos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, observo que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 04/04/2018, em face do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, pois resta claro da inicial que o ato coator objeto deste feito é o ato de cobrança de suposto saldo devedor, no valor de R\$ 333.445,93, exigido pela referida autoridade impetrada por intermédio da Intimação nº 10/2018/SEORT/LIM, emitida em 02/02/2018, nos termos do processo de cobrança nº 13841.720.394/2015-51, encaminhado por via postal e recebido pela impetrante em 14/02/2018, conforme aviso de recebimento anexado ao processo (ID 9635643).

Verifico que, por ocasião do ajuizamento em 04/04/2018, integra a petição inicial causas de pedir e pedidos deduzidos pela impetrante em face do Delegado da Receita Federal de Limeira, a qual, frise-se, emitiu a referida intimação à impetrante, para os fins de ciência do v. Acórdão nº 3401-003.822 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Sessão em 29 de junho de 2017) e pagamento do saldo devedor, sob o argumento, em síntese, de que o crédito objeto de compensação não fora suficiente para extinguir os débitos, referindo-se o CARF à planilha exarada pela autoridade impetrada, que integrou o despacho de fs. 653 e seguintes, emitido no processo de análise do crédito, nº 13841.000383/99-15.

Conforme alegações tecidas na inicial, tal cobrança foi feita pela autoridade impetrada, sem contudo ter sido lavrado o auto de infração, o que, conforme argumentado pela impetrante, seria imprescindível para a constituição do crédito tributário, além das alegações de decadência a fim de justificar a sua pretensão final de inexistência do débito exigido.

Nesse contexto, resta claro nos autos que o ato coator apontado pela impetrante emana da esfera de atuação da autoridade indicada pela impetrante, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Limeira.

O fato de o Delegado informar nos autos que o débito correspondente fora inscrito em 06/04/2018, ou seja, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, não tem o condão de torná-lo parte ilegítima para esta causa, tem em vista o próprio objeto do mandado de segurança e os atos coatores apontados na inicial, atos esses próprios da esfera de atribuição da autoridade indicada pela impetrante, pois, vale frisar que a impetrante não pretende simplesmente afastar a inscrição do débito, mas declarar a sua inexistência.

Portanto, a informação superveniente ao ajuizamento deste mandado de segurança de que o débito fora inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal não fora ajuizada, conforme consulta ao e-caf/Informações Gerais da Inscrição, vinculado ao processo nº 13 841 720394/2015-51, que ora segue em anexo, tal constatação, além de não tornar o delegado/autoridade parte ilegítima, não é o caso de substituí-lo pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, mas sim, atento aos limites da lide tal como posta e o fato superveniente informado nos autos, de rigor manter no polo passivo do presente mandado de segurança o Delegado da Receita Federal em Limeira e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, devendo a Secretaria promover a devida regularização.

Em vista da composição do polo passivo, não há alteração de competência que justifique a remessa deste feito a este Juízo para processamento e julgamento, restando competente o Juízo Federal de origem no qual distribuído o mandado de segurança.

Isso porque, como sabido, a competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, não sendo cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada, e, no caso, constando do polo passivo do presente *writ* duas autoridades coatoras legítimas para a causa, resta mantida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal em Limeira.

Anoto, por fim, quanto à decisão que outrora deferiu o pedido liminar, houve prolação de decisão no agravo de instrumento nº 5021392.56.2018.403.0000, no qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e os autos encontram-se conclusos, conforme consulta processual junto ao PJE-2ª instância nesta data.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar competência para conhecer da ação e diante da fundamentação exposta, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira e o Juízo desta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (art. 66, II, CPC e art. 108, I, e, da Constituição Federal).

Com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Roga-se a esse E. Tribunal que designe um dos Juízos suscitados para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos a um dos Juízos.

Autue-se e encaminhe-se o presente conflito pelo sistema PJE, instruindo-o com as peças necessárias.

Após o cumprimento das providências e certificação nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE NUNES MOREIRA, MAXSUEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Daiane Nunes Moreira e Maxsuel Moreira Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas do contrato nº 1.4444.0823719-0 atinentes à alienação fiduciária, a revisão das cláusulas atinentes a juros e multa e a redução do preço do imóvel.

Os autores relatam que: em 23/03/2015, celebraram com Bruno Berté, Bruna Domingues Berté e Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0823719-0, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 88.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba - SP, com mútuo e alienação fiduciária em garantia; o preço da aquisição foi então fixado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e utilizado, inclusive, para quitar o saldo devedor do contrato nº 855551846819; o contrato nº 855551846819, de compra e venda de terreno com mútuo para construção, do Programa Minha Casa, Minha Vida, havia sido objeto de contrato celebrado por Bruno Berté em 27/01/2012; o valor da aquisição da unidade construída, em 27/01/2012, fora fixado em R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais); conforme averbações datadas de 13/09/2012 e 04/02/2015 (Av.5 e Av.7), o prédio residencial construído no lote objeto da matrícula nº 88.435 do CRI de Indaiatuba apresentou a área original de 48,56 m², que veio, posteriormente, a ser ampliada para 86,43 m².

Os autores afirmam, ainda, que: confrontando-se o preço da aquisição contratada por Bruno Berté (de R\$ 104.000,00) com a área original do imóvel descrito na matrícula nº 88.435 do CRI de Indaiatuba (de 48,56 m²), é possível verificar que o valor do metro quadrado do bem em questão era, então, de R\$ 2.141,68 (dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos); portanto, o preço do imóvel, após sua ampliação, seria de R\$ 185.105,00 (cento e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais); conforme pesquisa de mercado, outros imóveis do mesmo bairro têm sido comercializados pelo valor de R\$ 1.900,00 a R\$ 2.000,00/m²; no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, imóveis da mesma categoria não podem ultrapassar o valor de R\$ 1.900,00/m².

Dito isso, os autores questionam o fato de não terem obtido a transferência do contrato de Bruno Berté nas mesmas condições por ele contratadas, inclusive no que toca à taxa de juros (de 4,5%) e ao prazo do financiamento imobiliário (de 360 meses), ambos aumentados em relação ao ajuste originário.

Acresceme que a CEF condicionou a redução da taxa de juros de 8,78% ao ano para 8,3712% ao ano à contratação de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, desconto de encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente da própria instituição financeira, o que caracterizou venda casada e, pois, prática abusiva, passível de anulação.

Aduzem que: o contrato fixa correção e juros de poupança, mas, na realidade, a CEF aplica correção diversa da aplicada à poupança, além de juros de 1%, quando não a taxa SELIC, o que inviabiliza o cumprimento contratual; há necessidade de revisão da cláusula quarta do contrato; todas as cláusulas relativas à alienação fiduciária devem ser anuladas por falta de condições jurídicas, notadamente em decorrência da avaliação equivocada do imóvel; as cláusulas descritas inicialmente não podem ser mantidas, em razão de serem extremamente abusivas, principalmente no que tange a multas, juros e outros encargos e ao condicionamento da redução da taxa de juros à contratação de outros produtos bancários; a cláusula vigésima quarta enseja locupletamento ilícito, por caracterizar *bis in idem*; não bastasse, a CEF dispõe de outros meios para recuperar seu crédito, que não a execução extrajudicial da garantia contratual, que, a propósito, encontra-se inviabilizada pelas nulidades contratuais.

Asseveram que: a revisão ou exclusão das cláusulas questionadas reduzirá o valor das prestações do financiamento imobiliário para o montante de R\$ 1.085,41 (um mil e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos); a multa, na forma como estabelecida, os impossibilita de adimplir seu débito.

Requerem a intimação da CEF para que apresente toda a documentação atinente à avaliação do imóvel objeto deste feito, bem assim a designação de perito para o exame da correção de tal avaliação e para o cálculo das prestações contratuais considerando as nulidades contratuais sustentadas, bem assim os juros e subsídios aplicáveis aos mutuários das faixas 1 e 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Anote-se.

Competência

Em vista do valor retificado da causa, fixo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito.

Depósito judicial

Consoante relatado, os autores pretendem a prolação de autorização para o depósito judicial das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0823719-0, para o fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito.

Para esse fim, contudo, cumpria aos devedores pagar o valor incontroverso da dívida e depositar o montante controvertido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. **II - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04.** III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excoitada providência, não basta a mera proposição de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VI - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 585409/SP; 0013541-22.2016.4.03.0000; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data do Julgamento 26/09/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de autorização para o depósito judicial.**

Emenda da inicial

Emendem e regularizem os autores sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a IV, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (3) indicar cada uma das cláusulas contratuais **cuja nulidade pretendam ver declarada**, tendo em vista que, em sua fundamentação, mencionam as cláusulas quarta e vigésima quarta, cujo conteúdo não conta com impugnação específica na inicial, e, em seu pedido, deixam de mencionar obrigação expressamente questionada, atinente à contratação de produtos bancários para a obtenção da taxa de juros reduzida;
- (4) indicar cada uma das cláusulas contratuais **cuja revisão pretendam obter por meio da presente ação**;
- (5) fundamentar seu pedido de revisão da multa contratual, tendo em vista que o baseiam apenas em sua própria impossibilidade financeira de arcar com a obrigação;
- (6) especificar o valor que entendem devido a título de multa;
- (7) esclarecer o questionamento do fato de não terem obtido a transferência do contrato de Bruno Berti nas mesmas condições por ele contratadas, tendo em vista que não contrataram uma cessão dos direitos e obrigações previstos no negócio jurídico por ele celebrado, mas um contrato novo e autônomo, sem qualquer vínculo jurídico com o ajuste anterior (veja-se que o fato de o valor do contrato nº 1.4444.0823719-0 ter sido utilizado para quitar o saldo devedor do contrato nº 855551846819 não fez com que aquele caracterizasse uma transferência deste);
- (8) esclarecer o pedido de revisão do preço do imóvel e das cláusulas contratuais à luz dos juros e subsídios aplicáveis ao Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista que seu contrato não foi celebrado no âmbito desse programa;
- (9) apresentar o cálculo com base no qual apuraram como devido o valor mensal de R\$ 1.085,41;
- (10) esclarecer se incorreram em mora contratual e, em caso positivo, a data de vencimento da última prestação quitada.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para o exame da emenda e, se o caso, a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/04/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 - juntar comprovante de endereço atualizado da impetrante.

3. Da Gratuidade da Justiça

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de ID 15288019. Requer sejam sanadas as omissões apontadas a fim de integrar e aclarar o julgado no seguinte ponto: se a compensação deferida poderá ser efetivada com os débitos relativos a quaisquer tributos federais ou se dela restarão excluídas as contribuições previdenciárias, conforme determina a legislação federal.

Intimada, a impetrada ora embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

No que diz respeito à compensação, reforço que, nos limites do pedido deduzido em sede de mandado de segurança, já constou da sentença que a compensação deve observar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Cabe, portanto, ao Fisco observar a aplicação da legislação de regência, inclusive, quando o caso, a alteração da Lei nº 11.457/2007 introduzida pela Lei nº 13.670/2018, no tocante aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 8.213/1991, que elucidou a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Logo, decorre de lei e não verifico omissões/obscuridades da sentença nesse ponto.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de mérito sob o fundamento da existência de omissão.

Alega a embargante que a sentença deixou de analisar o pedido de aposentadoria especial na data da citação, mediante o cômputo do período especial trabalhado após o requerimento administrativo, com consequente reafirmação da DER para a data em que a autora implementar as condições para a aposentadoria especial.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada foi omissa em relação à análise do pedido de reafirmação da DER e concessão da aposentadoria especial na data da citação, com contagem do tempo especial até então.

Assim, passa a sentença a ter a seguinte redação a partir da pág. 10 - id 17526265, após a análise do item **II – Aposentadoria Especial**:

“(…)

III- Pedido de Aposentadoria Especial na data da Citação:

Pretende a autora, de forma subsidiária, a análise da aposentadoria especial na data da Citação, mediante o cômputo do período especial trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução após o requerimento administrativo.

Verifico dos autos que o formulário PPP (id 13212340 – pág. 99/104) juntado aos autos é datado de 08/08/2016. Não foi juntado, pois, ao requerimento administrativo, formulado em 06/04/2015. Desta forma, o INSS não teve acesso na via administrativa à análise do referido documento, carecendo a autora de interesse de agir.

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa pedido de revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

*DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Clarice Pelози Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

Condeno o INSS averbar o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 28/01/2015 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Clarice Pelози Vieira / 158.581.408-31
Nome da mãe	Aparecida Bizuti Pelози
Tempo especial reconhecido	De 06/03/1997 a 28/01/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** no que se refere à análise do pedido de reafirmação da DER, para no mérito suspender o julgamento do processo em relação a este pedido, conforme acima explanado.

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020862-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ITALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1) Virtualização dos autos:

Conforme certificado (ID 12547409), não foram constatadas falhas aparentes, e, conforme determinação judicial, as partes foram intimadas da digitalização dos autos (ID 12547413), tendo decorrido os prazos sem impugnações à virtualização. Contudo, ante a ausência da fl. 146 verso dos autos físicos, **promova a Secretaria** a anexação integral da respectiva decisão que, em 24/03/2017, deferiu parcialmente o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus.

2) Agravo de instrumento nº 5024137-09.2018.403.0000:

ID 18192466: trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão proferida que indeferiu o seu pedido de indisponibilidade dos bens das rés Inova e Itally, no qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento e o v. Acórdão transitou em julgado em 30/05/2019, cuja ementa ora transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os documentos acostados aos autos apontam que a constituição da agravante teve como intuito frustrar a reparação do dano ao erário e objeto de ações civis públicas anteriormente ajuizadas.*
- 2. Os elementos constantes nos autos apontam para a existência de indícios da possibilidade de que a referida empresa tenha sido criada para tal fim (desvio de finalidade).*
- 3. Acresça-se que, diante do reconhecimento da existência do grupo econômico e dos demais fatos narrados, também tem aplicação o princípio do in dubio pro societate.*
- 4. A 4ª Turma, em 05.12.2018, negou provimento, à unanimidade, ao recurso da ITALLY (AI n. 5015795-09.2018.4.03.0000), declarando naquele julgado que “... não há afastar, neste momento, a existência de elementos fortes o suficiente para o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas CECAPA, IOTTI GRIFFE DA CARNE, INOVA Serviços e a ora agravante (ITALLY), uma vez que todas têm em comum o mesmo sócio César Iotti, o qual já teve decretado contra si a indisponibilidade de seus bens, assim como, contra a CECAPA, IOTTI e a “Inova Foods” (que posteriormente foi alterada para Inova Serviços).”*
- 5. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o sócio César Iotti aumentou o patrimônio das empresas, não sendo possível, neste momento, desconsiderar que tais valores possam ainda ser decorrentes dos valores recebidos pelos atos ímprobos relatados.*
- 6. Embora as agravadas aleguem que na ação principal já existem bens suficientes para garantir o dano ao erário, é certo que o parquet declarou que as referidas quantias apenas asseguram o valor do dano, não contemplando eventual multa civil que venha a ser fixada.*
- 7. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.*
- 8. Agravo de instrumento provido.”*

Com efeito, o provimento do agravo de instrumento interposto pelo MPF implica na determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros e bens móveis/imóveis de titularidade das requeridas Itally e Inova, no valor de R\$ 4.834.684,20, com o fim de garantir o ressarcimento ao erário e a multa civil.

Portanto, em cumprimento ao v. Acórdão, ao **Diretor de Secretaria** para que providencie a indisponibilidade de bens e valores das requeridas, com ordem de bloqueio junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.834.684,20 (quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor das requeridas da seguinte forma:

2.1.1) Itally Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELI – CNPJ nº 15.199.715/0001-92 - R\$ 4.834.684,20 (quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos);

2.1.2) Inova Serviços Administrativos Ltda. – CNPJ nº 15.296.001/0001-00 - R\$ 4.834.684,20 (quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Como cumprimento, prossiga-se nas demais regularizações/determinações constantes da presente decisão.

3) Representação processual e intimações/ notificações dos requeridos, prazos dos requeridos nos autos eletrônicos e providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:

Primeiramente, quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa agora o regramento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar agora de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Valerá frisar que o prazo de notificação e intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento postal cumpridos de cada réu, e nas hipóteses de intimações na pessoa do advogado constituído pelo requerido, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Na presente ação, regularmente notificados/intimados, os requeridos apresentaram as suas manifestações preliminares, à exceção dos réus abaixo, pelo que seguem as seguintes deliberações para o caso concreto:

3.1) Quanto ao réu Jaime Cesar da Cruz, juntou procuração nos autos, e quanto à renúncia informada (ID 16811621 e ID 16811627), já consta o registro do patrono para fins de regular intimação/publicação.

Conforme já determinado por este Juízo, diligencie a Secretaria acerca da anexação aos presentes autos eletrônicos da íntegra da Carta Precatória (nº 218/2017 – número de origem), devidamente cumprida quanto à notificação do requerido.

Ressalto ao patrono do requerido Jaime Cesar da Cruz, além do decidido acerca do prazo simples nos autos eletrônicos, que o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua manifestação preliminar contar-se-á (excepcionalmente e com o fim de evitar arguições de nulidades) a partir de sua intimação da presente decisão por meio da publicação do Diário Eletrônico ou ciência prévia do patrono registrado nestes autos eletrônicos no âmbito do sistema PJe.

3.2) Quanto ao réu José Pedro Cahum, cumpra-se o já determinado por este Juízo, promovendo a sua notificação no endereço referido na decisão proferida nestes autos em 19/09/2018 (Rua Romia Marrone Gallo, nº 506, Vinhedo/SP).

À Secretaria para expedir o mandado de notificação e intimação do requerido **José Pedro Cahum**, a ser cumprido por Oficial deste Juízo Federal, **para fins de sua manifestação preliminar, no prazo simples e individual de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido em relação ao requerido**, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, c.c. com artigos 219, 229, parágrafo 2º, e 231, II, parágrafo 2º, todos do CPC. Expeça-se o necessário, contendo *link* de acesso integral dos presentes autos eletrônicos ao requerido, inclusive o teor da presente decisão.

Sem prejuízo, do quanto aqui determinado, exorto às partes que é dever das partes e de seus procuradores manter atualizados os seus endereços atualizados, a teor da legislação processual vigente.

4) Outras providências:

Cumpridas as determinações acima e decorridos os prazos, oportunamente venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHS - SP234925

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho (ID 17739486) os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cumprimento dos ofícios expedidos nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA HELENA BERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum ajuizada por Marcia Helena Berto da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda subsidiariamente o auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/01/2013.

Refere que foi diagnosticada com tumor no cérebro, tendo realizado cirurgias para retirada e refere sequelas, tais como: convulsão e perda parcial da visão, diante do que se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, inclusive necessitando do auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo

Recebidos nesta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora foi diagnosticada com tumor cerebral em 2011, tendo realizado procedimento cirúrgico e se submetido à tratamento medicamentoso.

Examinada pelo perito médico clínico geral do juízo, em 27/03/2018 (ID 5325151), este constatou que a autora foi diagnosticada em agosto/2011 com neoplasia benigna das meninges; foi submetida à cirurgia em novembro de 2011 e em julho de 2012 por recidiva da lesão. Em decorrência da primeira cirurgia, perdeu a visão do olho esquerdo e apresentou crises convulsivas em 2016; faz uso de carbamazepina 200mg duas vezes ao dia, de enalapril 10 mg duas vezes ao dia e hidroclorotiazida 25 mg, em decorrência de hipertensão arterial. Embora tenha sido constatada a perda da visão, o exame clínico neurológico está normal, tendo o perito concluído que a autora **não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de auxiliar de limpeza desde 31/05/2012.**

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 11488

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-57.2005.403.6105 (2005.61.05.001789-4) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-23.2010.403.6105 - MARCELA MAIA DE HARO MORENO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCREDE FOMENTO MERCANTILLTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012577-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071281-61.2000.403.0399 (2000.03.99.071281-1)) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FLAVIA PEREIRA DE SOUZA**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe do Posto do INSS em Campinas**.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATILDE NUNCIATELI DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afãsto a preliminar de ausência de documento essencial, qual seja a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica (DIPJ), haja vista a discussão dos autos versar sobre a anulação de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de despesas de juros sobre capital próprio, que foram utilizadas pela autora para fins de dedução da base de cálculo dos referidos tributos, de modo que não se discute a existência de dedução, discussão que seria essencial a DIPJ.

Ademais, a DIPJ é um dos documentos que constam no processo administrativo ora impugnado, sendo este juntado integralmente pela União Federal

2. A parte autora requer a produção de prova pericial para fins de comprovar que as despesas de juros sobre capital próprio foram regularmente contabilizadas, registradas e deduzidas em conformidade com as disposições técnicas em vigor.

Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

3. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

4. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

5. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. ID 19532580: Não desconhecendo os termos do art. 68 da Lei 8.245/91 e diante do todo o processado, analisarei o pedido de arbitramento de aluguel provisório após a contestação da ré, momento em que haverá melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.

2. Considerando que o prazo para apresentação de contestação não se iniciou, pois só teria início após audiência de conciliação designada e esta foi cancelada em razão das tratativas administrativas, determino a intimação pessoal da parte ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DENTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FARQUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas (INSS e autor) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012661-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JESUS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17849351: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração devidamente regularizado.

Sem prejuízo, considerando a emenda a petição inicial de ID 17848951, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

1. Liberação de valores:

ID 5174170: O pedido da autora de liberação em seu favor dos valores da conta em nome de Ana Zélia depende da análise de mérito dos autos, razão pela qual será apreciado em sentença.

2. Das provas:

2.1 Do pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela Caixa Econômica Federal.

2.2 Da oitiva de testemunha

ID 9941289: Despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar o abalo moral e descaso no atendimento conferido pelo banco. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida.

2.3 Dos Documentos

2.3.1 Quanto ao pedido da autora para que a ré junte documentos, defiro parcialmente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das movimentações bancárias referentes às contas objetos dos autos, bem como a informar o valor atualizado que se encontra bloqueado e a existência de seguro bancário para caso de fraude.

2.3.2 Defiro o pedido da autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023812-34.2018.403.0000 (ID 19761823), tomo por prejudicado o pedido de retratação quanto a decisão que indeferiu o requerimento de provas da parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEVIGENIS HERMINIO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos

1. Preliminar - falta de interesse de agir:

Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora arguida em contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Das provas:

2.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora na petição inicial.

2.2 Inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde como adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar como adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

2.3 Documentos

Defiro o pedido da autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

3. Intím-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição intercorrente ID 11516467 apresentada pela União, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive para, emquerendo, aditar a inicial conforme suscitado pela União.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/192.038.969-2, com DIB em 17/10/18, RMI de R\$ 2.377,96 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis) e DIP - Data de início do pagamento em 17/10/18.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/192.038.969-2). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 11489

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0610763-15.1997.403.6105 - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fls. 289/291:

Indefero o pedido, conquanto o depósito judicial foi efetuado pela parte autora, por sua conta e risco, no escopo de suspender a exigibilidade do débito indicado na inicial, nos termos da decisão de fls. 93/95.

2- Intime-se a ANS a que informe código, procedimento e valor atualizado para realização do depósito da diferença indicada. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Informado, intime-se a parte autora a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Atendido, dê-se vista à requerida e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X ALVARO GERALDO BADAN PALHARES X HELIO CARLOS BADAN PALHARES X MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER X MARIA CECILIA BADAN PALHARES VIEIRA X TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS X AUREA CAROLINA BADAN PALHARES X MARIA VERA BOTELHO BARBOSA PALHARES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN (SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIS BERGAMIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO LUIS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes **INTIMADAS** para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007758-77.2010.4.03.6105

IMPETRANTE: J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes **INTIMADAS** para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001016-41.2007.4.03.6105
AUTOR: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP, VILSON VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012131-54.2010.4.03.6105
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:ANALUCIA DA SILVA, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT, CLAUDIO ANTONALIA, EDNA DURIGON MARQUES,
MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002898-38.2007.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017929-30.2009.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EIKITI JOAQUIM UEHARA, HATSUE UEHARA, SANDRA HATSUMI UEHARA MEDINA, MARCIA UEHARA SIMABUKU, CASSIA HARUMI UEHARA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PAUPITZ - SP232462
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PAUPITZ - SP232462

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

Expediente Nº 11490

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015711-44.2000.403.6105 (2006.61.05.015711-6) - ASGA S/A (SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certífico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013952-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013952-9) - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certífico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado. Para retirada deverá ser recolhida a guia para recolhimento da diferença de custas no valor de R\$ 4,00.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002938-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002938-8) - PROFAX METAIS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certífico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às ff. 465/467. Para retirada, deverá ser apresentada guia de recolhimento de custas no valor de R\$ 16,00

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **14/11/2019, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Ainda, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELVECIO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE COELHO DOS SANTOS - SP366334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, defiro os benefícios do inciso I, do art. 1.048 do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante ao requerido pela CEF, em sua manifestação de Id 17493928, prossiga-se com a expedição de mandado e/ou Carta Precatória, para penhora e avaliação do veículo indicado na petição retro referida, conforme consulta do RENAJUD de Id 14814275, pertencente à executada NAYARA PELATIERI, CPF 405.365.278-22, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC, devendo, ainda, a executada indicar o paradeiro do veículo noticiado.

Outrossim, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, proceder às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio para transferência do veículo.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008388-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZAMBOTTI, MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a ausência de manifestação da parte interessada, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007007-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte Ré, conforme petição de Id 17812016, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar Autor, em substituição a Espólio.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte Ré, conforme petição de Id 17812016, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar Autor, em substituição a Espólio.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-13.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Intime-se o advogado da CEF, subscritor da petição de Id 17478225, Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel, OAB 155.830, para que proceda à juntada da petição retro referida, em sua íntegra, eis que somente está inserida a parte final da mesma, não sendo possível a leitura da peça.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005828-41.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 14215703), com os cálculos apresentados (Id 14215704), bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 17474952), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013680-75.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA, ELIZABETH DE OLIVEIRA REI, ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE, EULALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI, FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS, FERNANDO LUIS FERREIRA, GILCELENE GALVES CARDOSO, HARUMI KURATOMI, ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010958-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução (Id 17885104), prossiga-se com a intimação ao INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-96.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, regularmente intimadas (despacho Id 16816128), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 16686854.

Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias que, decorridos, deverão os autos volverem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LINDOLPHO MANOEL DA SILVA NETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 15099351 como emenda à inicial.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL JORGE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da necessidade da readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o próximo dia **16 de outubro de 2019, às 15h30**.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEU SERVO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da necessidade da readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o próximo dia **15 de outubro de 2019, às 15h30**.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENI CONCEICAO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GENI CONCEIÇÃO DOS REIS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 1909896486).

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade acima referido, em 10/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade, requerido em 10/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 337885876 (Id 19655082), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 337885876 (Id 19655082), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013885-70.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DES PACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-86.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, prossiga-se intimando-se o exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013862-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RÉU: ALESSANDRAIZETE CEA SANTANA, LUCAS LOPES ROSA

DESPACHO

Manifestação de ID nº 15999424: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no Termo de Audiência, conforme Id 18740713, bem como ante ao retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Fé do sul, sem o devido cumprimento (Id 19638649), proceda-se à expedição de nova Carta Precatória à referida Comarca, para oitiva das testemunhas JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA e ANTONIO SCARABELLI, nos termos da já expedida nos autos (Id 14995161).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 19569083), proceda-se à citação dos Réus, expedindo-se a Carta Precatória respectiva, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial (Id 3352202).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009722-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: ITATIBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, WAGNER RODRIGUEZ MARIN, PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011245-26.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS RAFAEL DE ASSIS - ME, LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Petição ID 15883785: Intime-se, observando-se o endereço indicado.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 15313896).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebo a petição ID 16883644 que informa a desistência do pedido de dano moral como emenda à inicial. Quanto ao valor da causa, resta indefiro o pedido posto o valor apurado pela contadoria do Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012425-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA VIDA DA SILVA KLEINE

DESPACHO

Petição ID 15171901: Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestando os autos no arquivo.

A exequente deverá informar o Juízo sobre o cumprimento integral do acordo.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012425-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA VIDA DA SILVA KLEINE

DESPACHO

Petição ID 15171901: Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestando os autos no arquivo.

A exequente deverá informar o Juízo sobre o cumprimento integral do acordo.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009350-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAGILIZA SERVICOS LTDA - ME, ERICA BONINI DE FREITAS, FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009350-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAGILIZA SERVICOS LTDA - ME, ERICA BONINI DE FREITAS, FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002003-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

- Dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
- Dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
- Dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
- Dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 17463084), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001070-33.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007578-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGV LOGISTICAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o Campo de Associados do PJE, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 001407637.2014.403.6105, 5008641-55.2018.403.6105 e 001226020.2014.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos presentes autos cópia da inicial referente aos autos ns. 5011230-20.2018.403.6105, 001197845.2015.403.6105, 001564369.2015.403.6105, 001670025.2015.403.6105, 000555450.2016.403.6105, 00121739.2016.403.6105 e 001217478.2016.403.6105, para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FILTER INTER EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOURO GLOU CABRAL - SP202406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da União (ID 15029797).

Assim, concedo à autora a derradeira oportunidade para apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e procuração com poderes especiais para RENUNCIAR (não simplesmente desistir), sob pena de rescisão do parcelamento.

Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008723-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME, SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a autora indica 02 (dois) endereços da parte ré na inicial, mas apenas comprova a tentativa de notificação extrajudicial em apenas um deles, ou seja, no da Rua João Carlos Amaral, 348, Campinas/SP, intime-a nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia do comprovante de que houve a tentativa de notificação da parte ré no endereço constante da Rua São Simão, 330, Sumaré/SP para fins de constituição em mora.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de verificação da prevenção, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo comprovar que formulou novo pedido administrativo posterior à propositura das demandas constantes do Campo de Associados do PJE que justifique a propositura de nova demanda judicial.

Sempre juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE EGUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18692659. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 17546457, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005311-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, na qual o impetrante visa assegurar o alegado direito líquido e certo de suas associadas da utilização do percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto n. 8.415/2015, conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do dia 30.05.2018.

Alega o impetrante que as suas associadas realizam operações de exportações no desempenho das atividades empresariais, sujeitando-se às atribuições da autoridade impetrada e, ciente da importância de estimular as exportações, o governo federal instituiu o REINTEGRA, por meio do qual há a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, podendo o percentual variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem, ganhando caráter permanente no ordenamento jurídico com a Lei n. 13.043/14.

Ressalta que, até 30/05/18, o artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/15 estabelecia a alíquota de 2% para o período de 01/01/17 a 31/12/18, porém, o Decreto n. 9.393/18 trouxe nova redação, estabelecendo o percentual de 2% de 01/01/17 até maio de 2018 e 0,1% a partir de junho de 2018, sustentando que a nova alíquota inferior apenas poderia surtir efeito a partir de dezembro de 2018, ou seja, teria que ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que entrasse em vigor, em observância ao princípio da segurança jurídica previsto na Constituição Federal.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 9475282).

A União sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de autorização expressa dos associados – RE n. 573.232/SC – repercussão geral com trânsito em julgado, e, no mérito, requereu a denegação da segurança (ID 9809368).

A impetrante manifestou-se quanto às alegações da União (ID 9862184).

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para o fim de cobrança e, no mérito, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* (ID 10148838).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10205295).

A medida urgente foi deferida (ID 10432546).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 10960500). O efeito suspensivo foi indeferido (ID 11220102).

É o relatório do necessário. DECIDO.

As preliminares arguidas pelas demandadas foram devidamente afastadas na decisão ID 10432546. Por estar razão, ratifico integralmente o teor desta.

Conforme já asseverado na decisão liminar, o REINTEGRA tem como finalidade estimular/incentivar as exportações e se dá a partir da constatação do resíduo tributário na cadeia de produção, com devolução do valor apurado em percentual da receita de exportação, permitindo a utilização na compensação com outros débitos de tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro.

Tal benefício foi implantado pela Lei n. 12.546/11, aplicável às exportações efetuadas até 31/12/12, e, posteriormente, a alteração promovida pela Lei n. 12.844/13 estabeleceu o término do benefício em 31/12/13. Já a MP n. 651/14 reinstaurou o regime do Reintegra, devendo a pessoa jurídica que exporta bens apurar o crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido por portaria do Ministro de Estado da Fazenda sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, a qual foi regulamentada pela Portaria MF n. 428/14, permitindo às empresas exportadoras a apuração do crédito de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens, tendo a referida MP sido convertida na Lei n. 13.043/14.

Atualmente, o Decreto que regula a matéria é o n. 9.393/18, o qual modificou os incisos III e IV do artigo 2º, §7º, do Decreto n. 8.415/15, ao estabelecer o percentual de 2% entre 01/01/17 a 31/05/18 e um décimo a partir de 01/06/18.

Logo, o escalonamento previsto no Decreto n. 9.393/18 afronta a segurança jurídica e o princípio da anterioridade nonagesimal, ao reduzir de imediato o crédito originariamente previsto pela MP n. 651/14 e Portaria do MF n. 428/14, por representar aumento indireto de tributo e surpresa ao contribuinte, sendo necessário que os contribuintes tomem conhecimento com antecedência razoável acerca dos tributos que deverão suportar, a fim de organizarem e planejarem suas atividades empresariais dentro de um mesmo ano-calendário.

No caso concreto, restou demonstrado que, sob a nova sistemática, as associadas da impetrada ficaram impedidas de realizar a apuração dos créditos no percentual de 2% que estava previsto no sistema para o percentual de 0,1%, repentinamente, a partir de junho de 2018, sob pena de autuação fiscal.

Desse modo, a confirmação da liminar é medida que se impõe, devendo o direito de apurar o crédito no percentual de 2% perdurar por todo o ano calendário de 2018, sob pena de se admitir a majoração repentina de carga tributária, em detrimento do princípio da segurança jurídica, tão caro ao nosso Direito. Por esse mesmo princípio, não só não se pode majorar tributo sem necessária anterioridade constitucional, mas também revogar o benefício legal da isenção, quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 178 do CTN), embora no caso não se trate de isenções, a fim de não surpreender o contribuinte.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento esposado pelo STF, de que a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos n. 8.415/15 e n. 8.543/15 corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as associadas da impetrante, estabelecidas nas cidades de atribuição da autoridade impetrada, não sofram a redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) para apuração do crédito até 31/08/18, afastando a aplicação do Decreto n. 9.393/18 desde maio de 2018, devendo a autoridade coatora se abster de adotar medidas que impeçam o exercício do direito.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF3 para o reexame obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Semprejuízo, comunique-se a prolação da presente sentença à Relatora do AI n. 5022994-82.2018.4.03.0000.

P.R.I.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EXEQUENTE:ARNALDO FONTANETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19478296, exclua a secretária, os documentos ID 19320438 e 19320440.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais no ID 19357521.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a INFORMAÇÃO retro, bem como petição e documentos juntados da parte autora (ID 19623574), proceda a secretária o agendamento de audiência por videoconferência no Sistema SAV, para o Fórum de São José dos Campos, para a oitiva da testemunha do Juízo, **LUÍS ANDRÉ SCALI DE SANTIS**, com endereço à Rua Romeu Tinoco, 32, Urbanova VII - São José dos Campos/SP, CEP 12244-888.

Após, comunique-se àquele Juízo a data agendada para que possa proceder à intimação da referida testemunha.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da data de 17 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha do Juízo, **LUÍS ANDRÉ SCALI DE SANTIS**, no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO RIBEIRO NETO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, mediante reconhecimento do período de **08/02/2002 a 31/03/2013**, laborado na empresa *Astianex Alfaiataria e Com. de Roupas Ltda.*, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.

O autor requereu junto ao INSS, em 25/01/2016, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 177.349.543-4), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita deferida (ID 6959243).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10992869).

Réplica (ID 11937447).

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía o autor mais de 65 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 18/06/1949, cumprindo-se o requisito etário.

O autor anexou aos autos a cópia da reclamação trabalhista ajuizada por ele em face de *Astianex Alfaiataria e Com. de Roupas Ltda.*, contendo os documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de 08/02/2002 a 31/03/2013 na referida empresa (ID 6797683 e ID 6797686).

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois o processo trabalhista foi juntado com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto o período de **08/02/2002 a 31/03/2013**.

Como o autor filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2014, quando ele completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 180 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/01/2016), **200 contribuições (16 anos, 08 meses e 08 dias), suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **25/01/2016**, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer o período de trabalho de **08/02/2002 a 31/03/2013** e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **25/01/2016 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO NETO, CPF 101.011.959-15, RG 26.037.214-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015091-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DES PACHO

Tendo em vista o cancelamento de audiência antes designada, fica agendada nova data para oitiva de FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS (testemunha do INSS) para 24/10/2019, às 14:30 horas e videoconferência para oitiva de LEANDRO GOMES DOS SANTOS (testemunha da parte ré) na **Justiça Federal de Taubaté**, a se realizar neste Fórum da Justiça Federal de Campinas, na mesma data, 24/10/2019, às 15:30 horas.

Lembro à parte ré que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Quanto às duas outras testemunhas do INSS, DANRLEY DA CONCEIÇÃO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO MIQUELINO, expeça a secretaria Cartas Precatórias para suas oitivas para as Comarcas de Hortolândia e Sumaré, respectivamente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006300-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A reforma do dispositivo da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 0002499-62.2014.403.6105 tem que se dar através de recurso próprio ante a cessação da prestação jurisdicional deste juízo.

Assim, indefiro o prosseguimento do presente cumprimento provisório da sentença, devendo aguardar, em arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos referidos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0013787-56.2004.403.6105 (2004.61.05.013787-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDI MARQUES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA (SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014210-06.2010.403.6105 - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007670-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105 ()) - JANAINA TEREZINHA MENOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA TEREZINHA MENOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 159: Ante a concordância do exequente com o valor depositado conforme comprovante à fl. 157, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente conforme requerido.

Com a vinda do comprovante de levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo.

Cumpram-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 163:1. Comunico que em 18/06/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº (s) 4792127, em favor de JANAINA TEREZINHA MENOS E/OU ELCIO DOMINGUES PEREIRA, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré/perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CLAUDIO ROBERTO NAVA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.0363.191.0003464-46, pactuado em 23/12/2013, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Distribuída a ação em 11/03/2015, o executado sequer foi citado, vindo a exequente pedir a suspensão na tramitação do feito, o que fora autorizado em despacho de fl.

71. Posteriormente, sobreveio petição da Caixa (fl. 72), em que informa a composição das partes na via administrativa e requer a desistência da ação. Pelo exposto, HOMÓLOGO o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do ajuste entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença. Custas pela exequente. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intímese.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PALOMA CAVALCANTE RODRIGUES

DESPACHO

Intímese o beneficiário do alvará a informar o nome do gerente, agência e o respectivo e-mail da gerência da agência onde levou o alvará para levantamento, no prazo de 5 dias.

Com a informação, expeça-se ofício, via e-mail, ao gerente do Banco do Brasil onde o alvará foi apresentado, com cópia do presente despacho e do alvará de ID 18800321, solicitando informações sobre a razão pela qual não efetuou o pagamento do alvará, tendo em vista que nele consta a ordem para liberação ao beneficiário do valor total depositado na conta n 1200129389288. Prazo: 5 dias.

Deverá o beneficiário, após o prazo acima concedido ao Banco do Brasil, representar o alvará naquela agência e comprovar seu pagamento nestes autos no prazo de 5 dias.

Caso haja nova recusa ao pagamento do alvará por parte da instituição bancária, deverá noticiar o fato e os autos retornarem conclusos, a fim de que este Juízo possa tomar outras medidas que julgar pertinentes em relação a eventual crime de desobediência por parte daquela gerência.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILCE APARECIDA LOPES NASCIMENTO, CLAUDIO MARCIO JACINTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Adenilce Aparecida Lopes Nascimento e Cláudio Márcio Jacinto Nascimento**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando o pagamento das prestações vincendas, pelos valores apurados na planilha demonstrativa (R\$1.160,37), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial, como inscrevê-los no CADIN e promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado, sob pena de multa. Ao final, pretende: **1)** seja declarada abusiva a *cláusula quarta, parágrafo sétimo*, declarando-se a taxa de juros mais favorável, independentemente da contratação de qualquer serviço casado; **2)** seja declarada nula a *cláusula décima quarta*, obrigando a ré a proceder a nova avaliação do imóvel em caso de alienação do bem; **3)** seja a ré condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores; **4)** que o recálculo das prestações seja realizado através do sistema de juros simples (método GAUSS), com a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos (tabela Price); **5)** que seja declarada a inaplicabilidade do expropriação extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária, declarando-se a sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pretendem a resolução do contrato por onerosidade excessiva.

Aduz que celebrou com a ré o *Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com utilização de recursos do FGTS dos compradores e vendedores* (nº 15551520135), na data de 31/08/2011, como objetivo de obter moradia própria.

Relata que financiaram o valor de R\$133.000,00, em 360 parcelas mensais, mas que foram surpreendidos com crise econômica que desestabilizou a sua situação financeira e os impediu de continuar adimplindo com as prestações do contrato.

Sustentam que o aludido contrato padece de diversas nulidades, especialmente quanto aos juros e ao sistema de amortização contratados, além de abusividade como a venda casada de serviços, entendendo ser inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/1997.

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 9807015 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, indeferido o pedido de tutela e designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 10483334).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 11335924).

Citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 11794823).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 12521632).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 13864658).

Sobreveio acórdão no agravo de instrumento interposto pela autora, negando provimento ao recurso (ID nº 17612350).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia havida nos autos consiste na existência de cláusulas abusivas no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado entre as partes, especialmente quanto aos juros e ao sistema de amortização contratados, a venda casada de serviços e o valor do bem imóvel dado em garantia, além de postular a autora pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/1997.

Dos Juros e da Capitalização

De início, observo que não foi estipulada a tabela Price como sistema de amortização no contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Consta a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item D5 do Contrato nº 15551520135, ID nº 9787464, fl. 02). Quanto a este sistema, **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirijismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 31/08/2011, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1.º e 5.º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5.º caput e parágrafo 1.º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, ponderaram, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Destarte, não assiste razão aos autores quanto aos pedidos de revisão do contrato, seja para aplicação de sistema de amortização diverso ou para que as prestações sejam recalculadas anualmente.

Do Valor da Garantia

Pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula décima quarta, obrigando a ré a proceder a nova avaliação do imóvel em caso de alienação do bem, ao argumento de que o montante previsto no contrato não mais reflete o valor real do imóvel, em virtude da realização de benfeitorias e melhorias.

Quanto a este aspecto, chamo a atenção dos autores para o conteúdo do parágrafo segundo da cláusula décima quarta, que estabelece que "A indenização por benfeitorias integrará o saldo que sobejar da venda do imóvel em leilão, após a dedução dos valores da dívida e demais despesas e encargos contratualmente fixados e decorrentes da lei (...)." (ID nº 9787464, fl. 09).

Nesse mesmo sentido, dispõe a cláusula vigésima, em seu parágrafo terceiro: "Para fins de leilão, as partes adotam os seguintes conceitos: I- Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão (...).".

Não há que se falar em qualquer nulidade da cláusula décima quarta, porquanto o seu conteúdo não há de ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais cláusulas contratuais, que, como visto, garantem a atualização monetária do valor da avaliação e a indenização por benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel.

Da Venda Casada

Afirmam os autores que a ré obrigou-os à contratação de conta corrente com crédito rotativo, bem como cartão de crédito, para reduzir a taxa de juros do financiamento em 1% (um por cento), o que sustentam configurar "venda casada", vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Impõe ressaltar que a parte autora não comprova que o agente financeiro condicionou a contratação do financiamento ou a disponibilização dos valores do mútuo à abertura da conta corrente ou à contratação do cartão de crédito.

A cláusula quarta, parágrafo sétimo do contrato em discussão, apenas evidencia que foi oferecida taxa de juros mais vantajosa caso os contratantes anuissem com a aquisição daqueles serviços, o que, por si só, não constitui venda casada, que pressupõe o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço à outro, da mesma espécie ou não.

Não há imposição na aquisição de produtos financeiros, mas sim, opção. Veja-se a redação da mencionada disposição contratual:

"Cláusula Quarta, Parágrafo Sétimo - É concedido um redutor adicional à taxa de juros do contrato, mencionada no parágrafo primeiro da presente cláusula, no caso do o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuir, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente na CAIXA com crédito rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo oitavo, passando a ser de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva).".

Sobre o tema, já decidiu o TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA ENTRE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da controvérsia em questão é a existência do débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 00020540-3 de titularidade do autor, que ensejou a inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA.

3. No caso, narra a parte autora que foi vítima da prática conhecida como "venda casada", pois, para obter o financiamento habitacional de seu imóvel, teve que uma conta corrente junto à instituição financeira ré. Afirma que deixou claro que não tinha interesse nessa conta e acreditou que esta seria automaticamente encerrada, eis que era utilizada exclusivamente para o fim de pagamento das prestações daquele contrato e a última movimentação foi em 2004. Alega que não tinha conhecimento que a conta possuía limite de crédito, pois isto nunca lhe foi informado. Por fim, conclui que esta conta teria gerado uma série de encargos, juros e taxas que levaram à negativação indevida de seu nome. Por sua vez, a parte ré defende que a parte autora abriu a conta por sua livre e espontânea vontade e que esta tinha conhecimento do teor dos contratos que assinou. Também afirma que nunca informou à parte autora que a conta seria encerrada automaticamente e que a cláusula sétima do contrato determina que o encerramento da conta pressupõe comunicação prévia por escrito. Por fim, alega que a simples oferta não pode caracterizar coação ou "venda casada" e que, em verdade, apenas se informa aos clientes que a abertura de uma conta proporciona-lhes facilidade em relação ao pagamento das parcelas do financiamento.

4. Cumpre esclarecer, de início, que a priori não se trata de caso de "venda casada", pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional e a conta corrente não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo nº 969.129, analisou questão parecida com a dos autos, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

5. Cumpre ressaltar também que a narrativa da parte autora incorre em contradição, uma vez que ora afirma desconhecer a existência da conta, ora afirma que utilizava a conta para o fim de pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal nº 8.078/1990).

6. Está comprovada, ainda, além da ciência da autora em relação à existência da conta nº 00020540-3, que esta a movimentava. Isso porque os documentos de fls. 38/47 comprovam cabalmente que a autora movimentava a conta em questão, na medida em que evidenciam diversos débitos relacionados às parcelas do financiamento habitacional e, ainda, a realização de dois saques mediante cartão magnético - os quais nada indica que se relacionem ao cumprimento daquele contrato.

7. É evidente que o simples fato de parar de movimentar a conta corrente não leva ao seu automático encerramento. Assim, uma vez extinto o financiamento, cabia à parte autora diligenciar junto à ré para promover o encerramento da conta corrente.

8. E, em se tratando de culpa exclusiva da parte autora, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

9. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença.

10. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1320564 - 0027698-82.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). (Grifou-se).

Destarte, afiasto o argumento de abusividade, posto que não configurada a avertada venda casada no caso.

Da Execução Extrajudicial

Também sustentam os autores a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/1997, ao argumento de incompatibilidade com os princípios do juiz natural, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019). (Grifou-se).

Assim, também não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelos autores.

Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Pretendem os autores a aplicação da cláusula *Rebus Sic Stantibus* (art. 478 do Código Civil), afirmando que o contrato tornou-se excessivamente oneroso face à redução da sua capacidade financeira, causada pela crise econômica que assola o país, e que, em decorrência, a obrigação assumida tornou-se onerosa por forças alheias à sua vontade.

Dispõe o art. 478 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A resolução por onerosidade excessiva está diretamente relacionada à teoria da imprevisão, que se opõe aos princípios da intangibilidade e inalterabilidade do negócio jurídico, para buscar a conversação do negócio através da busca do equilíbrio contratual que se perdeu em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

A teoria em tela só é aplicável em contratos comutativos, de execução diferida e trato sucessivo, sendo implícita a presença da cláusula *Rebus*, nestes contratos.

Observo que, no caso dos autos, os autores não logram comprovar o aludido desequilíbrio contratual, tampouco a ocorrência de evento imprevisível de que tenha decorrido a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida.

De um lado, ao contrário do que sustentam os autores e conforme já analisado nesta sentença, o contrato pactuado entre as partes não conta com a cobrança de juros abusivos, tampouco acima da média praticada em operações financeiras da mesma espécie. Trata-se, isso sim, de um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, como habitualmente a instituição financeira ré coloca à disposição dos consumidores. Não há que se falar, portanto, em extrema vantagem em favor do credor.

Ademais, os autores anuíram com as disposições contratuais, assinaram o contrato, do que se presume que tomaram conhecimento do seu teor, e o simples fato de constituir contrato de adesão não lhes empresta legitimidade para descumprir as obrigações assumidas ao argumento de que foram impostas unilateralmente.

Por outro lado, a acentuada crise econômica não constitui o evento extraordinário e imprevisível que autorize a resolução contratual como pretendido pelos autores. Aliás, os autores sequer demonstram efetivamente, que sofreram drástica diminuição em seus rendimentos. E mesmo que tal situação tenha ocorrido, não é fundamento para o quanto postulado. São genéricas as suas alegações.

Todos estamos sujeitos à intempéries da economia e do mercado, de modo que, não se pode reputar imprevisível um evento que resulte na redução salarial, decorrente de uma demissão ou mudança de cargo/função, o que sequer está comprovado nos autos.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos Agravos de Instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-38.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: MOISES BASSI

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007547-02.2014.4.03.6105

CONFINANTE: CLAUDIO JOSE MANZAN

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEO - SP50358

CONFINANTE: VICENTE FILIZOLA FILHO, CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO JOSE MANZAN, LUCAS DE JESUS MANSAN, ALEXANDRA REGINA MANZAN LAZARIM, RAFAEL LUIZ MESCHIATTO, ROSANA APARECIDA MESCHIATTO, RONALDO LUIZ MESCHIATTO, DOMINGAS SOARES, ZENAIDE ANTONIA FORTUNATO SOARES, LUIZ FERNANDO SOARES, SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO, MARIA APARECIDA R MISCHIATTI, ANTONIO DONIZETTI ALCANTARA RIBEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: VICENTE LIMA FELIZOLA - SP42626

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEO - SP50358

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEO - SP50358

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 18834786.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005069-75.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOGHI NETO - SP114919

EXECUTADO: ANSELMO DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO JANUARIO DE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SORDI - SP156900

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve a inserção dos documentos do processo físico nestes autos eletrônicos pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003265-18.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da juntada aos autos do documento ID 19749619, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 14770361.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANEVIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Intime-se novamente o Banco do Brasil, nos termos da decisão de ID 18451303, promover a juntada dos extratos da movimentação da conta PASEP do autor, desde a sua abertura até seu fechamento, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TARGHET CONSULTORIA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado à Ré que proceda ao recálculo das prestações do parcelamento, excluindo as parcelas exigidas por meio do Auto de Infração nº 5237/2017, relacionado ao Processo Administrativo de nº 10830.720.062/2018-50, descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas, sob pena de multa. Pugna, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e também, do respectivo parcelamento, com suspensão da obrigação de adimplemento das parcelas majoradas pela "cobrança *dúplice*" até que se concretize a revisão do parcelamento, com exclusão das parcelas do crédito cobradas em duplicidade, bem como para que a Ré se absterha de qualquer ato tendente à cobrança dos valores combatidos.

Aduz que, com a publicação da Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional (Pert – SN), intencionou aderir ao referido parcelamento pelo Sistema da Receita Federal, pois necessitava obter Certidões de Regularidade Fiscal para o exercício das suas atividades.

Relata que, ao acessar o aludido sistema, foi surpreendida com a exigência de inclusão de todos os débitos em aberto no momento do parcelamento para que a adesão fosse formalizada, não sendo possível selecionar os débitos que entendia devidos.

Afirma que, naquele momento, percebeu que muitos dos débitos indicados no sistema E-CAC estavam sendo cobrados em duplicidade pela ré, mas que, diante da impossibilidade de seguir com o parcelamento, promoveu a inclusão de todos os débitos no aludido programa, mesmo os exigidos em duplicidade.

Narra que a duplicidade ocorreu em virtude de ter a autora declarado os débitos, via Declaração Anual do Simples Nacional, dos impostos a recolher, e mesmo assim a Prefeitura de Campinas lavrou o Auto de Infração nº 5237/2017, relacionado ao Processo Administrativo de n. 10830.720.062/2018-50. Afirma que, em se tratando de tributo devidamente declarado e não recolhido não existe a necessidade de lavratura de Auto de Infração, vez que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, podendo, portanto, ser exigido imediatamente pela Administração Pública.

Sustenta que a imposição da ré de incluir no parcelamento todos os débitos em aberto, sem que seja possibilitada a discussão de sua legalidade, fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Assevera que, *“o livre acesso ao Poder Judiciário é uma garantia individual e um direito fundamental do contribuinte, não podendo ser desvirtuados ou revogados por Lei Ordinária e muito menos ser objeto de qualquer transação ou exigência pelo Poder Público.”*.

Explicita quanto a possibilidade de discussão judicial do débito incluído em parcelamento, em função da tese fixada no REsp nº 1.133.027/SP, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, que deve ser observada e aplicada por todos os órgãos julgadores.

Também aduz que a impossibilidade de revisão do parcelamento, mediante exclusão dos valores inseridos e exigidos em duplicidade do montante global do débito tributário, implica no enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10724095 foi deferida a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da oitiva da parte contrária.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 11746083).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 12148145).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Se insurge a autora, face à exigência de inclusão de todos os débitos tributários no Programa de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, ao argumento de que vários daqueles débitos constavam em duplicidade no sistema E-CAC.

Consoante narrado na inicial, a duplicidade ocorreu em virtude de ter a autora declarado os débitos via Declaração Anual do Simples Nacional, e ter a Prefeitura de Campinas lavrado o Auto de Infração nº 5237/2017, relacionado ao Processo Administrativo nº 10830.720.062/2018-50, para exigência das mesmas competências. Assim, relata que os valores se encontram em duplicidade no referido parcelamento, vez que exigidos pela Receita Federal tanto via conta fiscal, como por meio de Auto de Infração lavrado pela Prefeitura de Campinas.

Sustenta que, *“se tratando de tributo devidamente declarado e não recolhido não existe a necessidade de lavratura de Auto de Infração, vez que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, podendo, portanto, ser exigido imediatamente pela Administração Pública.”*.

A autora reputa *“desnecessário o lançamento fiscal realizado, já que se trata de débito confessado pelo contribuinte”*.

Pleiteia, assim, pela revisão do parcelamento, para que sejam excluídos os débitos cobrados em duplicidade, descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas.

Em contestação a União informou que a RFB já procedeu à revisão de ofício do parcelamento, cancelando as declarações retificadoras transmitidas no período de perda da espontaneidade. Com isso, foram eliminadas as duplicidades apontadas.

Observe, no caso, a superveniente ausência de interesse de agir da autora, especialmente quanto ao pedido de revisão do parcelamento e exclusão dos valores cobrados em duplicidade.

A ré reconheceu a existência de débitos em duplicidade, o que torna esse fato incontroverso.

Entretanto, ainda subsiste o requerimento de desconto dos valores recolhidos a maior, das prestações vincendas, bem como a questão atinente à condenação às verbas de sucumbência, razão pela qual, é relevante compreender as razões que levaram a que os débitos tributários constassem em duplicidade no sistema E-CAC.

Quanto a este ponto, explicou a União Federal que a autora procedeu à declaração de débitos tributários, relativas às competências 12/2013 e 03/2014 a 08/2014, sendo confessados/constituídos os débitos de Simples Nacional correspondentes.

Relatou a ré que, posteriormente, na data de 11/08/2016 foram transmitidas declarações retificadoras onde a autora “zerou” todos os débitos de Simples Nacional relativos àquelas competências (ID nº 11746086, fls. 09/11).

Consoante narrado pela ré, na data de 11/10/2017 sobreveio o **Termo de Início de Ação Fiscal** (ID nº 10541107, fl. 49), sendo enfocado o período de 11/2012 a 12/2014. Assim, considerando a declaração retificadora que zerou o valor dos débitos tributários, apresentada anteriormente pela autora, iniciado em seguida o procedimento fiscal, ocorreu a exclusão da espontaneidade do contribuinte em relação a todo o período em tela.

Como afirmou a ré, quando a autora veio apresentar novas Declarações Retificadoras, em 16/11/2017 (ID nº 11746086, fls. 12/14), em razão da qual foram constituídos débitos de Simples Nacional nos mesmos valores confessados nas Declarações Originais, o contribuinte já havia perdido a espontaneidade em relação à denúncia de tais débitos, porquanto já iniciado o procedimento fiscal que abrangeu todo o período de 11/2012 a 12/2014.

Diante disso, afirmou a União que, devido à perda da espontaneidade, as últimas declarações retificadoras foram desconsideradas na análise realizada pelo Auditor Fiscal. Assim, foram calculados de ofício os débitos de Simples Nacional, com base nas Receitas Brutas, com acréscimo de multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Esclareceu a ré que no ato de adesão ao parcelamento foram disponibilizados tanto os débitos retificados no período de perda da espontaneidade, quanto os lançados de ofício. Sustenta que foi a autora quem causou, com as sucessivas e equivocadas declarações retificadoras, a duplicidade de débitos, que ensejou a propositura da presente demanda.

Feitas essas considerações, **observe que o termo de início da fiscalização deve ser feito por escrito e ter a ciência do contribuinte/fiscalizado.**

É que se extrai da redação do parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

E o art. 138, parágrafo único do CTN dispõe que *“não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*.

Destarte, para demonstrar a exclusão da espontaneidade, a União deveria ter apresentado a prova da notificação, o que não consta dos autos.

Isso porque, embora haja a presunção de legalidade da atuação da Administração Fazendária, é importante destacar a imprescindibilidade da notificação a fim de se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal processo administrativo, pilares que fundamentam o interesse público e o direito da coletividade.

Portanto, as declarações retificadoras apresentadas em 16/11/2017 deveriam ter sido aceitas, já que não ocorreu a exclusão da espontaneidade diante da ausência de notificação pessoal do contribuinte, sendo indevida a multa de 75% exigida pelo Fisco. Deve incidir somente a multa de mora, por tratar-se de débito confessado e não pago.

Ademais, a própria União Federal admite que houve falha de comunicação entre o Auditor Fiscal do Município e a Receita Federal, quanto ao fato da apresentação das declarações retificadoras após o início da fiscalização, o que não pode ser imputado à autora.

Desse modo, como a situação de duplicidade de débitos tributários não pode ser imputada à autora, faz ela jus à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, que deverá ocorrer conforme requerido, ou seja, **mediante desconto dos valores recolhidos a maior das prestações vincendas do parcelamento.**

Deverão, portanto, serem excluídas as multas impostas no lançamento de ofício, e com a exclusão das duplicidades (que a ré afirma já ter procedido), impõe-se o recálculo de todo o parcelamento, apropriando-se os valores pagos e abatendo do saldo remanescente devido pelo autor, e desse modo, recalculando-se o valor da prestação, através da divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da autora, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de ter recalculado o saldo devedor do parcelamento e o valor das prestações, mediante incorporação de todo o valor pago e divisão do saldo pelo número de prestações remanescentes, com a exclusão da multa de 75% imposta pelo Fisco no Auto de Infração nº 5237/2017 (Processo Administrativo de nº 10830.720.062/2018-50).

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, pela ausência superveniente do interesse processual, o **pedido de revisão do parcelamento quanto à exclusão dos débitos cobrados em duplicidade**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a teor do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015362-21.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARIA ELUZIADA CONCEICAO DE PAULA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) SUCESSOR: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve, pela exequente, a inserção, nestes autos eletrônicos, dos documentos necessários ao início execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANAPÁULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo aos réus ANA PAULA MOSCA ADORNO e REGINALDO ADORNO os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça à empresa ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA – ME, deverá a ré juntar cópia de seu último balanço e os extratos das contas bancárias dos últimos 90 dias, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista que a embargante apresentou sua versão dos cálculos que entende corretos de forma pormenorizada (ID 2181858), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique qual dos cálculos, a do embargante, ora mencionada, ou da autora, que consta da inicial, está de acordo com os termos pactuados nos contratos – que também acompanham a exordial do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes e, depois, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

Intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos completos e holerites dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato e o holerite do mês do bloqueio.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se os réus por carta, nos endereços de ID 4521558, exceto a ré Juliana, que deverá ser intimada por seu advogado, através da publicação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por idade. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com renúncia da aposentadoria atual e concessão de nova aposentadoria, por idade, com o cômputo das contribuições exclusivamente posteriores à concessão da aposentadoria que pretende renunciar, somente se o valor do benefício for mais favorável à beneficiária.

Inicialmente, enfatiza que não se trata de ação de desapensação como o aproveitamento contribuições vertidas após a aposentação, mas de uma nova concessão sem qualquer vínculo com o benefício anterior e sem qualquer utilização de tempo de contribuição daquela renunciada, pois os recolhimentos posteriores já lhe garantem o direito a uma nova e distinta aposentadoria.

Destaca que a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067715885-8, DER 04/09/1995) é baixa e que deseja aproveitar as contribuições posteriores à concessão daquele benefício para que lhe seja concedida nova aposentadoria com valor mais compatível com padrões monetários e econômicos dos dias de hoje. Cita jurisprudência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação em razão da idade do autor (art. 1048, I do CPC).

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando os termos da tese fixada em repercussão geral (RE 631.240/MG, tema 350) sobre a exigência do prévio requerimento administrativo, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto, ficando também responsável pela juntada do procedimento administrativo aos autos quando de seu encerramento.

Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverá o presente feito ser remetido à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova proposta por **FRANCISCO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para realização de perícia nas empresas Rhodia de Paulínia, AB5 Indústria e Comércio LTDA, e Auto Posto Itapuã Paulínia LTDA para comprovação de atividade especial.

Notícia o autor que em seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/180.384.441-5) não reconhecida a atividade especial (28/12/1987 a 14/01/1992 e 01/10/1996 a 04/06/1997) e indeferido o benefício previdenciário.

Relata que no período de 28/12/1987 a 14/01/1992 laborou na empresa Pinnotek Engenharia de Revestimento LTDA, na função de pintor industrial, lotado na empresa Rhodia de Paulínia (tomadora). Para comprovar a atividade especial, o demandante notícia ter requerido à massa falida a entrega do PPP. Como não obteve resposta, ingressou com ação trabalhista (n. 0010738-88.2018.5.15.0126) e seu pedido foi negado. Informa que hoje a Rhodia possui como terceirizada a empresa B5 Indústria e Comércio LTDA e que são executadas as mesmas atividades da Pinnotek Engenharia. Assim, como o local de trabalho continua em funcionamento, entende possível a realização de perícia.

Quanto ao período de 01/10/1996 a 04/06/1997, afirma que trabalhou no Auto Posto Itapuã Paulínia LTDA e que o empregador se recusou a fornecer o PPP sob o argumento de “*que o CNPJ, não pertence mais ao posto, que este foi vendido para outro proprietário que não tem a posse dos documentos do antigo proprietário.*”. Pretende a realização de perícia já que o local de trabalho continua em funcionamento.

Argumenta o autor que as empresas em que trabalhou encontram-se inativas e não que foram fornecidos os formulários para a comprovação da atividade especial. Assim, não pode ser prejudicado pela omissão de seus empregadores e os tribunais tem admitido a prova por similaridade.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 19654658 por se tratar de pessoa diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o autor a produção antecipada de prova para conhecimento prévio dos fatos a justificar ou evitar a propositura de ação judicial.

No presente caso, considerando que se trata do mesmo ambiente de trabalho (estabelecimento físico) em que o autor laborou, defiro a realização das perícias nas empresas Rhodia (tomadora) tendo como terceirizada a empresa AB5 Indústria e Comércio LTDA e Auto Posto Itapuã Paulínia LTDA para verificação das condições de labor e eventuais agentes agressivos nas mesmas funções que o requerente desempenhou.

Ressalto que a perícia por similaridade é indeferida por este juízo nos casos em que o ambiente físico não é o mesmo.

Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado, por e-mail, a manifestar se aceita o encargo.

Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O autor já apresentou quesitos na inicial.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, e às partes, a indicação de assistentes técnicos.

Outrossim, tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições em antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial. Não havendo disponibilidade, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização de recursos.

Cite-se o interessado, nos termos do art. 382, §1º do CPC.

Por fim, deverá o requerente informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e archive-se o processo com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000249-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GATINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 17252400, nos termos do r. despacho ID 15297579.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006437-38.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: MOISES BASSI

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 19739373 e determino a intimação do exequente, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19747396), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância ou, decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 2.090,58 (dois mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos), em nome de Moisés Bassi.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DESPACHO

Intime-se novamente o Banco do Brasil a, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos requeridos pelo autor no item "a" da petição inicial de ID 17416805.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005846-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI SARTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Em face da Campanha anunciada pela exequente (ID 18914962), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13/08/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-95.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003066-03.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008941-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANISIO DANIEL, CELIDA DE ALMEIDA MARRA, RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA, LOURDES CAROLINA DE COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento ao andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Anísio Daniel, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção.

Assim, intím-se os autores a, no prazo de 15 dias, procederem à distribuição por prevenção a esta Vara dos processos referentes aos autores Renato Cândido Oliveira e Celida de Almeida Marra, juntando, para tanto, cópia do presente despacho e a documentação referente a cada autor no seu respectivo processo, bem como adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações.

Deverá o autor Anísio Daniel juntar novamente nestes autos, apenas a documentação que diz respeito à sua pessoa para facilitar a análise por este Juízo

A questão da competência e verificação das prevenções apontadas serão analisadas quando da retificação desta ação e distribuição das demais.
Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-93.2019.4.03.6105

AUTOR: AFONSO VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, bem como os períodos em que alega ter exercido atividade rural.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
3. Intím-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010815-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WLADEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 16907568 e 17186847).
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intím-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDECIDOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 12/12/1989 a 01/10/2009.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010901-06.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO TADEU MASSRUHA, AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO MANSUR MURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MANSUR MURAD - SP199741

DESPACHO

Intime-se o MPF a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados nestes autos para cumprimento da obrigação.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante total depositado.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença e para análise da petição de ID 18810787, no que se refere à aplicação dos recursos depositados nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLADO NASCIMENTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 16060009.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MANZONI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, RODRIGO NAMIKI - SP253744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-02.2018.4.03.6105
AUTOR: CONSORCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013403-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR, DAVI PIZARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

DESPACHO

1. Regularizemos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.
2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004726-61.2019.403.6105.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-17.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDINEI MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5002357-76.2019.403.0000.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.
2. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CAPELATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAPELATTO JORDAO - RS84048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Oswaldo Capellatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 084.599.130-2, com DIB em 01/07/1988), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 13399925 e anexos).

Pelo despacho ID 13450189 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor.

Manifestação do autor no ID 15033518.

Citado, o réu contestou o feito (ID 15502436) impugnando, em matéria preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Alegou, também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 16472247. Procedimento Administrativo no ID 16557969.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que **o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988**, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, apesar de requerido e deferido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, o benefício foi concedido retroativamente à data de 01/07/1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor:

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse aquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017933-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, LUIZ AUGUSTO ZAMUNER - SP207320, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

RÉU: JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: JOSE MILTON GIANNINI - SP68781

Advogado do(a) RÉU: PIRAJÁ BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP63129

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO DOS REIS - SP155682

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, os expropriados não inseriram as peças necessárias à execução do julgado nestes autos eletrônicos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIADOS SANTOS - SP294982

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIADOS SANTOS - SP294982

DESPACHO

1. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intím-se os executados para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO SOUSAMARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SILVA MARIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-25.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773
EXECUTADO: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, PATRICIA BATISTA SYLVESTRE SOARES - SP104865-E

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intím-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023614-71.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEROPARK SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 17275725, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-92.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de um Ofício Requisitório, em nome de Edson Roberto Montanari, no valor de R\$ 80.534,12 (oitenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e doze centavos).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERREIRA CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LUIS FERREIRA CASIMIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio doença (NB 604.444.166-4) cessado em 23/01/2018. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a cessação administrativa, bem como para que o réu se abstenha de incluir a data para cessação do benefício, com alta programada e promova sua inclusão em processo de reabilitação. Caso a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença. Por fim, pretende o pagamento dos atrasados e a condenação do réu em danos morais.

Relata o autor que é portador de leucemia e trombose arterial diagnosticados em 2013 e que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 11/12/2013 a 23/01/2018, sendo indeferida a prorrogação. No entanto, permanece incapacitado para o trabalho de motorista e não tem condições de retorno.

Ênfatiza que teve inúmeras complicações em seu estado de saúde, tendo sido hospitalizado em diversas oportunidades em razão de agravamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Quesitos no ID Num. 19624166 (Pág. 23/25 - fls. 25/27).

Ê o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento ID Num. 19624178 - Pág. 1 (fl. 99) que o benefício n. 604.444.166-4 foi concedido até 23/01/2018 e pelo que consta dos autos a parte autora ainda permanece incapacitada para o trabalho.

De acordo com relatório médico ocupacional emitido pelo médico Dr. Rui José Alberto de Macedo, em 12/02/2018 (ID Num. 19624179 - Pág. 1/2 - fls. 100/101) o Sr. Luis Ferreira Cassimiro, ora autor, está inapto para qualquer atividade profissional e deverá continuar tratamento com médico de seguimento.

No relatório médico assinado pelo Dr. Paulo Ribeiro Calil, em 13/02/2018, consta que autor realizou tratamento de leucemia mieloide aguda, evoluiu com hipertensão portal não cirrótica e disfunção hepática, além de quadro neuropsiquiátrico em tratamento com neurolépticos, sem condições laborais (ID Num. 19624182 - Pág. 1 - fl. 104).

No relatório médico emitido pelo Dr. Paulo Ribeiro Calil, em 23/02/2018, também há menção de trombose, além de hipertensão portal não cirrótica, disfunção hepática e quadro neuropsiquiátrico em tratamento e sem condições laborais (Num. 19624183 - Pág. 1 - fl. 105).

Em 06/09/2018, a Dra. Jessyca L. A. Koslyk relatou que paciente (autor) é portador de Alzheimer inicial associado a transtorno de ansiedade generalizado, estando inapto para suas atividades laborativas (ID Num. 19624184 - Pág. 1 - fl. 106). Em 29/11/2018, a mesma médica cita também ter evidenciado labirintopatia periférica, transtorno de humor ansioso e síndrome consumptiva, sem condições cognitivas para trabalho (em investigação - ID Num. 19624187 - Pág. 1 - fl. 108). Em 04/06/2019, relata tratamento neurológico ambulatorial há dois anos devido a declínio cognitivo leve associado a alteração comportamental (transtorno de ansiedade) com leve grau de dependência funcional, necessitando de auxílio para atividades da vida diária (ID Num. 19624189 - Pág. 1 - fl. 110). Em 25/06/2019, a Dra. Jessyca menciona necessidade de vigilância noturna devido a desorientação espacial e dificuldade comportamental (períodos de hetero-agressividade e comportamentos obsessivos compulsivos) com limitações cognitivas, encontrando-se inapto permanentemente para atividades laborais, do ponto de vista neurológico (ID Num. 19624190 - Pág. 1 - fl. 111).

Ante o exposto, reconheço que há elementos nos autos que indicam que o demandante está inapto para o trabalho e **de firo** a tutela de urgência para restabelecer o auxílio-doença ao autor (NB 604.444.166-4) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora já apresentou quesitos e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária e que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de cinco dias. Em caso negativo, o pagamento dos honorários periciais será decidido em sentença.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Sem prejuízo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não o de seu advogado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006895-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os réus, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficando isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia **16 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelo empregado referente ao *aviso prévio indenizado; primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; terço de férias convertido em abono; décimo terceiro salário do aviso prévio indenizado*, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que quanto à contribuição do empregador sobre as remunerações pagas a seus empregados, a regra de competência do artigo 195, I, 'a' da Constituição definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Procuração e documentos, ID 17926387.

A liminar foi deferida no ID 18244899.

A União Federal manifestou sua ciência (ID 18618780).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 18989876).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 19194086).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido na apreciação da liminar, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado (e respectiva parcela de 13º salário) e auxílio-doença** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

entendimento: Reitero o decidido em sede de liminar em relação ao **auxílio-acidente**, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESp 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que **não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.** 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRESp 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **abono de férias** (alínea “e”, item 6) não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tal verba não integra o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias do afastamento), aviso prévio indenizado e respectivo parcela de 13º salário**, ressaltando que as verbas relativas a **abono de férias** não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir, pela via da compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a exigibilidade de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as rubricas de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias do afastamento), aviso prévio indenizado – e respectivo 13º salário – e abono de férias. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008785-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALMIR ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL MACEDO COSTA, CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOEL MACEDO COSTA e CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA**, qualificados na inicial, em face da **CEF** para que a ré especie novos boletos no valor de R\$ 484,02 ou para que seja autorizado o depósito das parcelas pelos cálculos apurados pelo método GAUSS (R\$ 484,02) a fim de elidir a mora. Pretendem também a realização de perícia e o diferimento das custas para o final por não disporem, atualmente, de recursos financeiros suficientes. Ao final, pretendem que seja 1) declarada "como correta a prestação mensal a ser paga ao Banco Réu, calculada sobre o valor total financiado nos termos dos pedidos supra (expurgadas as cobranças indevidas) no valor de R\$ 484,02 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) a ser pago mensalmente a Ré", 2) constatada a aplicação de juros capitalizados mensalmente e declarada nula a aplicação da tabela SAC, 3) a ré condenada na repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente cobrados. Por fim, entendem necessária a realização de perícia com honorários pagos pela ré (inversão).

Noticiam que no contrato de financiamento n. 8.4444.0678398-6, pactuado em 07/08/2014, pelo sistema SAC, há indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), razão pela qual pretendem a revisão contratual com a aplicação do método GAUSS.

Entendem que, para o caso em análise, deve ser considerado o aspecto social do contrato cujo intento é viabilizar a aquisição da moradia aos menos favorecidos.

Argumentam que "o artigo 15-A da Lei 11977/2009 contraria a função social do contrato de financiamento imobiliário, vez que permite a capitalização de juros mensais, ou seja, onera o mutuário de forma excessiva.", além de ferir também o princípio constitucional previsto no art. 3º, I da CF (construção de uma sociedade livre, justa e solidária).

Defendem também que o caso deve ser apreciado como relação de consumo, inclusive com a presunção do consumidor como parte hipossuficiente, sendo que somente tiveram noção da existência dos encargos excessivos após a frustração no cumprimento da obrigação.

Os autores retificaram o valor da causa para e R\$ 54.947,71 e justificaram que representa o valor mensurado nas cláusulas que entendem abusivas (ID Num. 19549855 - Pág. 1 – fl. 122).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa, o qual que deve corresponder ao valor do contrato de financiamento (ID Num. 19549856 - Pág. 1/4 – fls. 123/126).

É o relatório. Decido.

Considerando que o contrato de financiamento foi pactuado em 2014, que há notícia de “*frustração quanto à exação no cumprimento das obrigações assumidas*” e que a matrícula atualizada do imóvel não está juntada no processo, entendo que a revisão só pode ser pleiteada caso a consolidação da propriedade não tenha sido efetivada.

Nesse ponto, caso não tenha havido a consolidação da propriedade, considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a medida de urgência e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso relativo às prestações vincendas diretamente à ré, no valor incontroverso de R\$ 484,02 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) e deposite judicialmente o valor controvertido das parcelas vincendas.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e juntar declaração de hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas serem intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008634-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: S. R. BUENO TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de setembro de 2019, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012863-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 16904507, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 13/08/2019, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado no endereço informado no documento ID 16447987.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007104-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada aprecie e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER que protocolou há mais de um ano, pois que já fora ultrapassado o prazo legal para análise e decisão.

Alega a impetrante ser prestadora de serviços, pelo que recolhe porcentagem fixa do valor faturado nas respectivas Notas Fiscais. Em momento posterior há o encontro de contas, onde são comparados os valores recolhidos pela sistemática acima citada com aqueles devidos sobre a folha de salários.

No caso concreto foi verificado que há créditos em favor da impetrante, pois que as retenções sobre as notas fiscais se deu em valor superior ao efetivamente devido, o que a motivou a protocolar os pedidos de restituição na data de 25/05/2018 via sistema PERD/COMP. Todavia, os respectivos processos não foram concluídos até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando seu direito líquido e certo em ter seu pedido apreciado e respondido.

A urgência decorre do fato de ter o prazo para análise ter sido em muito extrapolado, além do fato de que a mora na resposta administrativa impacta as finanças da empresa autora, que poderia, em caso positivo, proceder à compensação de débitos, a título de exemplo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18130515).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18151580).

Em informações (ID 18877286) a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do impetrante foi analisado, sendo expedida intimação para que o impetrante apresentasse documentação suficiente à análise pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19194077).

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante afirmou que cumpriu as exigências indicadas pela autoridade impetrada, pugnano pelo prosseguimento do feito, ID 19304005.

É o relatório. **Decido.**

Observe no presente feito que o requerimento de restituição relacionado na inicial foi protocolado em 25/05/2018 (ID 18130528).

Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (quase 14 meses até o ajuizamento do *mandamus*). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaqui)

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de **ilegal**, tornando o próprio Estado responsável pelos danos que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição da impetrante relacionados na inicial **no prazo máximo de 30 dias**, contados da intimação desta, sob pena de considerar-se os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer. Sem prejuízo, a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente.

Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, consoante art. 39, §4º da lei n. 9.250/95.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrada, em reembolso.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008936-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANIBAL ROCA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007337-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir de junho de 2019. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Documentos juntados com a inicial (ID 28392644 e anexos).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 18398025).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 18992918.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 19190526).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
 2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada proceda na análise definitiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 2021544768 em 07/05/2018. Requer prioridade na tramitação por ser portador de patologia grave (câncer). Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata que já “decorridos mais de 55 dias a contar da data de entrada do requerimento, o Impetrado não se dispôs até o momento em promover a análise definitiva dos documentos, tampouco preferir a decisão reconhecendo ou não a procedência do requerimento”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19088081).

A autoridade impetrada informou (ID 19620750) que há uma grande demanda de requerimentos e está adotando medidas de gestão buscando melhoria no atendimento para diminuição do tempo e eventuais demandas reprimidas, tais como o “INSS Digital”. Quanto ao caso dos autos, noticiou que o requerimento administrativo do impetrante está na fila única da Central de Análise da Gerência Executiva de Campinas/SP, tendo sido o protocolo realizado a menos de 120 dias. Destaca que a diminuição de servidores/analistas do quadro do INSS em razão das notícias sobre a reforma da Previdência, o que tem prejudicado a análise célere dos requerimentos previdenciários e que a solução institucional foi a criação de Centrais de Análise com objetivo de impulsionar a análise dos benefícios requeridos, garantindo que os requerimentos protocolados nas agências, abrangidas pela Gerência de Campinas, sejam analisados em fila única (Portaria Conjunta N° 2 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018), preservando o direito de todos os segurados que estão em fila de espera. Entende que “a simples ausência de conclusão do processo administrativo, dentro do prazo estimado, por si só não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder” e que a retirada de um segurado da fila por decisão judicial prejudica os demais segurados.

O impetrante informou seu endereço eletrônico (ID 19659414).

É o relatório. Decido.

ID 19027095: defiro a prioridade na tramitação em razão da patologia grave.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaque)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaque)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante protocolou pedido administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição n. 2021544768, em 02/05/2019 (ID Num. 19027094 - Pág. 3 – fl. 11) e até o momento seu requerimento não foi analisado.

Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, protocolo n. 2021544768, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012859-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/03/1970 a 31/12/1980 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/08/1986 a 03/01/1988, 04/01/1988 a 04/04/1989, 07/06/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/10/1996, 02/12/1996 a 26/08/2002 e 02/06/2003 a 30/03/2005.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29/04/1995 a 22/10/1996, 02/12/1996 a 26/08/2002 e 02/06/2003 a 30/03/2005.

3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007163-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E.G.MAZAN LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a ré.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **16/09/2019, às 15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007163-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E.G.MAZAN LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19733494), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Jonas Paz Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **01/08/1995 até a DER**, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.438.389-1) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (27/12/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 16174264 e anexos.

A decisão ID 16219579 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Determinou ao autor, ainda, que prestasse esclarecimentos sobre o PPP e quanto à integralidade do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 16280367.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 18065559, alegando, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho ID 18081261 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter-plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/95 até 27/12/2017 (DER) e sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,40, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em todo este período o autor laborou como Vigilante na empresa “Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas – SESVI”. Consta do PPP que atendia a agências bancárias, vigiando suas dependências, prevenindo, controlando e combatendo delitos; recepcionava e controlava a movimentação do público nas áreas das agências; fiscalizava e escoltava pessoas e cargas, com expressa menção ao porte de arma de fogo, calibre 38.

Conforme esclarecido em tópico próprio, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Destarte, **reconheço a especialidade da atividade de todo o interim acima indicado.**

Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos de trabalho comum urbano já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **37 anos, 6 meses e 24 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
Ademar de Carvalho Silva			01/01/1986	01/03/1986		61,00			-		
Bonifácio Ferreira do Nascimento			23/06/1986	23/11/1987		511,00			-		
Constr. Lix da Cunha S/A			20/05/1988	04/07/1991		1.125,00			-		
Constr. Coelho e Incorp. Ltda.			12/02/1993	04/08/1994		533,00			-		
Sesvi	1,4	Esp	01/08/1995	27/12/2017		-			11.293,80		
Correspondente ao número de dias:						2.230,00			11.293,80		
Tempo comum / Especial:						6	2	10	31	4	14
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS		6 mês		24 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade especial de **01/08/1995 a 27/12/2017**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **37 anos, 6 meses e 24 dias**;
- Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (27/12/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Jonas Paz da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/12/2017
Período especial reconhecido:	01/08/1995 a 27/12/2017
Data início pagamento dos atrasados:	27/12/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	37 anos, 6 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Vistos. 1. RELATÓRIO ANTONIO JOSE VIEIRA e MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, incisos I e II e artigo 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 264/276): Emperdiço incerto, por máo menos de 06 de abril de 2015 a 29 de janeiro de 2016, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, juntamente a um indivíduo até o momento não identificado de alcunha GORDINHO - presente em três ocasiões - e contando com o auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - em cinco ocasiões -, livre e conscientemente, perpetrou 08 (oito) roubos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), nas cidades de Campinas, Mombuca, Morungaba, Holambra, Rafard e Cordeirópolis, os que culminou na subtração total do importe de R\$59.631,18 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos). Não obstante a expressiva quantidade de assaltos cometidos, o modus operandi, segundo o apurado, era quase sempre o mesmo. De modo geral, os roubos eram praticados individualmente por ANTONIO, ou erampem ele perpetrados juntamente a GORDINHO. ANTONIO - sozinho ou acompanhado - entrava na Agência dos Correios (A/C), em horário próximo ao seu fechamento, e dirigia-se até o guichê de atendimento como se cliente fosse, com um envelope na mão. Logo depois, ANTONIO mostrava a arma sob suas vestes e ordenava que os funcionários da agência entregassem os valores constantes dos guichês. A ação delitiva durava, em média, poucos minutos. Posteriormente, ANTONIO - e, eventualmente, GORDINHO - empreendia fuga. Note-se que, em 05 (cinco) dos 08 (oito) assaltos, ANTONIO utilizou-se do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, de propriedade de MÁRCIO, para evadir-se do local dos fatos. Segundo apurou-se, MÁRCIO auferiria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), ou o tanque de combustível cheio, a depender do proveito do roubo, para cada vez que emprestava seu veículo a ANTONIO, ciente de que o veículo seria utilizado para fins ilícitos. I- DOS CRIMES DE ROUBO I a) FATO 1 - A/C Sousa - Campinas/SP - 06/04/2015 - IPL n. 530/15 Por volta das 17h54 do dia 06 de abril de 2015, na A/C Sousa, localizada na Rua Siqueira Campos, n. 63, Sousa, em Campinas/SP, o acusado ANTONIO JOSÉ VIEIRA, GORDINHO e outro indivíduo não identificado (INI), em comunhão de esforços e comunidade de desígnios, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 2.577,87 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO, GORDINHO e INI entraram na A/C e aguardaram o atendimento. ANTONIO, em posse de um envelope, junto ao guichê, anunciou o assalto e rendeu os funcionários do atendimento. ANTONIO e GORDINHO subtraíram o dinheiro armazenado nas gavetas dos guichês, enquanto INI encaminhou os funcionários à tesouraria, revistando-os e ameaçando-os com uma arma de fogo. Finda a subtração, ANTONIO imobilizou os funcionários da A/C por meio de fita adesiva, unindo-os uns com os outros. Após 10 (dez) minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 2.577,87, os três assaltantes evadiram-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelos Boletins de Ocorrência n. 3322/15 (fs. 15/18) e n. 218/2015 (fs. 19/23); pela instauração de procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.002052/2015-80 (f. 24); pelas imagens do circuito interno de segurança da A/C, gravadas em mídia (fl. 46); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registros de Áudio e Imagens - NUTEC/DPF/CAS/SP n. 425/2015 (fs. 59/74), em que é delineada toda a dinâmica delitiva do roubo; e pelos Termos de Declarações dos funcionários Francisco Fernando Chechi (fl. 09), Esdras Martins de Oliveira (fl. 10) e Gedada Bento Vieira (fl. 11). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128 do IPL n. 77/2016), quanto dos reconhecimentos fotográficos realizados, em sede policial, pelos funcionários da EBCT presentes no momento dos fatos - são eles: Francisco Fernando Chechi (fs. 136/138), Esdras Martins de Oliveira (fs. 133/135) e Gedada Bento Vieira (fs. 145/147). I b) FATO 2 - A/C Mombuca - Mombuca/SP - 15/12/2015 - IPL n. 1358/15 Por volta das 16h33 do dia 15 de dezembro de 2015, na A/C Mombuca, localizada na Rua XV de Novembro, n. 125, Centro, em Mombuca/SP, o acusado ANTONIO JOSÉ VIEIRA e GORDINHO, em comunhão de esforços e comunidade de desígnios, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 39.042,45 (trinta e nove mil e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO e GORDINHO entraram na A/C e dirigiram-se ao guichê de atendimento. ANTONIO levantou sua camisa, mostrou ao funcionário da A/C uma arma de fogo e anunciou o assalto. O funcionário entregou os valores que estavam localizados no interior do guichê, os quais foram guardados pelos roubadores nos bolsos de suas calças. Após 02 (dois) minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 39.042,45, ANTONIO e GORDINHO evadiram-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelos Boletins de Ocorrência n. 184/15 (fs. 04/06) e n. 185/15 (fs. 07/09); pela instauração de procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.007238/2015-29 (f. 03); pelas imagens do circuito interno de segurança da A/C, gravadas em mídia (fl. 12); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registros de Áudio e Imagens - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP n. 1928/16 (fs. 37/51), em que é delineada toda a dinâmica delitiva do roubo; e pelo Termo de Declarações do gerente dos Correios Claudinei Donizete de Souza4 (fs. 24/27). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128 do IPL n. 77/2016), quanto do reconhecimento fotográfico realizado, em sede policial, pelo funcionário Claudinei Donizete de Souza da EBCT, presente no momento dos fatos (fs. 154/156 do IPL n. 530/15). I c) FATO 3 - A/C Morungaba - Morungaba/SP - 23/12/2015 - IPL n. 72/16 Por volta das 16h02 do dia 23 de dezembro de 2015, na A/C Morungaba, localizada na Rua Bueno de Aguiar, n. 315, Centro, em Morungaba/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, com o auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - consistente no empréstimo do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, utilizado para dirigir-se à A/C e evadir-se dela -, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 2.657,18 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO entrou na A/C e dirigiu-se ao guichê de atendimento, com um envelope na mão, como se cliente fosse. Posteriormente, levantou sua camisa, mostrou aos funcionários uma arma de fogo e anunciou o assalto. Os funcionários entregaram os valores que estavam dentro dos caixas dos guichês de atendimento, os quais foram armazenados no envelope de ANTONIO. Após 02 (dois) minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 2.657,18, ANTONIO evadiu-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelo Boletim de Ocorrência n. 483/15 (fs. 44/46); pela Informação sobre o resultado da diligência após o delito firmado pelo APF que esteve no local dos fatos (fs. 04/05); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 26/16 - NUTEC/DPF/CAS/SP sobre o local do crime (fs. 11/15); pela integral do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.007355/2015-99, armazenado em mídia (fl. 375); pelas imagens do circuito interno de segurança que demonstram como ocorreu a prática delitiva, gravadas em mídia (fl. 37 e fl. 47); e pelos Termos de Declarações dos funcionários Roberta Ciambelli Mittestainer (fs. 21/22) e Leonardo Bruno Amaro (fs. 23/24). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128 do IPL n. 77/2016) - em que assume, integralmente, a prática do delito, bem como assevera ter utilizado o veículo ECOSPORT, de propriedade de MÁRCIO, com sua autorização e ciência do ilícito -, quanto do reconhecimento fotográfico realizado, em sede policial, pelos funcionários Roberta Ciambelli Mittestainer (fs. 148/150 do IPL n. 530/15) e Leonardo Bruno Amaro (fs. 151/153 do IPL n. 530/15). I d) FATO 4 - A/C Holambra - Holambra/SP - 30/12/15 - IPL n. 72/16 Por volta das 16h30 do dia 30 de dezembro de 2015, na A/C Holambra, localizada na Rua Luzitians, n. 40, Centro, em Holambra/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, com o auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - consistente no empréstimo do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, utilizado para dirigir-se à A/C e evadir-se dela -, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 6.689,84 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. Por volta das 16h, na data e local acima, ANTONIO entrou na A/C Holambra sozinho, comprou um envelope e saiu da agência. Posteriormente, por volta das 16h30, retornou à A/C, também sozinho, e dirigiu-se ao guichê de atendimento, com o envelope na mão, como se cliente fosse. No momento do atendimento, ANTONIO mostrou sua arma de fogo e anunciou o assalto, determinando que os funcionários colocassem o dinheiro dos guichês naquele envelope. Atendendo ao comando do acusado, os funcionários entregaram os valores constantes dos caixas dos guichês. Após breves minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 6.689,84, ANTONIO evadiu-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelos Boletins de Ocorrência n. 563/15 (fs. 57/597) e n. 06/16 (fs. 63/65); pela instauração do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.007430/2015-11 (fl. 48); e pelas imagens do Posto de Combustíveis vizinho à A/C, em que é possível visualizar ANTONIO nas redondezas da agência8 (fl. 79). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128 do IPL n. 77/2016) - em que assume, integralmente, a prática do delito, bem como assevera ter utilizado o veículo ECOSPORT, de propriedade de MÁRCIO, com sua autorização e ciência do ilícito -, quanto do reconhecimento fotográfico realizado, em sede policial, pelos funcionários Rosângela Cristina dos Santos (fs. 142/144 do IPL n. 530/15) e Rodrigo de Oliveira Rezende (fs. 160/162 do IPL n. 530/15). I e) FATO 5 - A/C Rafard - Rafard/SP - 05/01/16 - IPL n. 72/16 Por volta das 14h53 do dia 05 de janeiro de 2016, na A/C Rafard, localizada na Rua Maurício Allain, n. 122, Centro, em Rafard/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, com o auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - consistente no empréstimo do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, utilizado para dirigir-se à A/C e evadir-se dela -, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 6.529,87 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO entrou na A/C e dirigiu-se ao guichê de atendimento, com um envelope na mão, como se cliente fosse. Posteriormente, ANTONIO levantou sua camisa, mostrou às funcionárias uma arma de fogo e anunciou o assalto. As funcionárias entregaram os valores que estavam dentro dos caixas dos guichês de atendimento, os quais foram armazenados no envelope fornecido por ANTONIO. Após 03 (três) minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 6.529,87, ANTONIO evadiu-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelo Boletim de Ocorrência n. 05/16 (fs. 76/779); pela instauração do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.000094/2016-67 (fl. 72); e pelas imagens do circuito interno de segurança que demonstram como ocorreu a prática delitiva, gravadas em mídia (fl. 71). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128 do IPL n. 77/2016) - em que assume, integralmente, a prática do delito, bem como assevera ter utilizado o veículo ECOSPORT, de propriedade de MÁRCIO, com sua autorização e ciência do ilícito -, quanto do reconhecimento fotográfico realizado pela funcionária Cláudia Regina Albano (fs. 139/140 do IPL n. 530/15). Ademais, ANTONIO utilizou a mesma camiseta nos assaltos à A/C Rafard (cf. fl. 71) e à A/C Morungaba (cf. fl. 37 desse IPL e fl. 32 do IPL n. 335/16). I. f) FATO 6 - A/C Cordeirópolis - Cordeirópolis/SP - 12/01/16 - IPL n. 77/16 Por volta das 14h20 do dia 12 de janeiro de 2016, na A/C Cordeirópolis, localizada na Rua Santos Dumont, n. 457, Centro, em Cordeirópolis/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, com o auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - consistente no empréstimo do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, utilizado para dirigir-se à A/C e evadir-se dela -, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 315,54 (trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO entrou na A/C e dirigiu-se ao guichê de atendimento, com um envelope na mão, como se cliente fosse. Posteriormente, ANTONIO levantou sua camisa, mostrou à funcionária uma arma de fogo e anunciou o assalto. A funcionária colocou o envelope de dinheiro constante do caixa e dirigiu-se ao interior da agência. Posteriormente, um funcionário saiu do interior da agência, dirigiu-se ao guichê de atendimento e entregou o envelope a ANTONIO. Após 02 (dois) minutos de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 315,54, ANTONIO evadiu-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelos Boletins de Ocorrência n. 45/16 (fs. 02/03) e n. 50/16 (fs. 04/06); pela integral do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.000194/2016-93, encaminhado pelos Correios à fl. 122 e armazenado em mídia (fl. 106 do IPL n. 530/15); pelas imagens do circuito interno de segurança, gravadas em mídia, as quais demonstram como ocorreu a prática delitiva (fl. 106 do IPL n. 530/15); pelo Relatório de Informações do Centro de Monitoramento da Prefeitura de Cordeirópolis, em que constam as imagens do veículo ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, chegando e saindo do local do assalto (fs. 15/25); pela Informação da Rede Infoseg que demonstrou ser o veículo ECOSPORT de propriedade de MÁRCIO (f. 42); e pelo Termo de Declarações de Jesus Aldo Lara, funcionário dos Correios (fl. 75). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (fs. 124/128) - em que assume, integralmente, a prática do delito, bem como assevera ter utilizado o veículo ECOSPORT, de propriedade de MÁRCIO, com sua autorização e ciência do ilícito -, quanto das declarações de MÁRCIO, nas quais afirma já ter emprestado seu veículo a ANTONIO por diversas vezes (fs. 64/65 e 97/98). I g) FATO 7 - A/C Morungaba - Morungaba/SP - 27/01/16 - IPL n. 335/16 Por volta das 16h23 do dia 27 de janeiro de 2016, na A/C Morungaba, localizada na Rua Bueno de Aguiar, n. 315, Centro, em Morungaba/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA e GORDINHO, em comunhão de esforços e comunidade de desígnios, utilizando-se do auxílio material de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA - consistente no empréstimo do veículo FORD ECOSPORT, de cor preta, de placas DQS-7557, utilizado para dirigir-se à A/C e evadir-se dela -, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO e GORDINHO entraram na A/C e dirigiram-se ao guichê de atendimento, sacando uma arma de fogo e anunciando o assalto. GORDINHO entregou um envelope ao funcionário dos Correios, o qual foi utilizado para colocar o dinheiro retirado dos caixas dos guichês. Posteriormente, GORDINHO recolheu o envelope do funcionário e o entregou a ANTONIO. Após 01 (um) minuto de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 214,90, ANTONIO e GORDINHO evadiram-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: pelos Boletins de Ocorrência n. 35/16 (fs. 06/08) e n. 38/16 (fs. 13/14); pela integral do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 54174.000410/2016-09; pelas imagens do circuito de segurança, armazenadas em mídia (fs. 27/28); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registro de Áudio e Imagens n. 270/16 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fs. 29/35); pelos Termos de Declarações dos funcionários Roberta Ciambelli Mittestainer e Leonardo Bruno Amaro, prestados perante a Polícia Civil (fs. 09/10 e 11/12, respectivamente) e a Polícia Federal (fs. 21/22 e 23/24, respectivamente, no bojo do IPL n. 72/16). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTONIO (cf. Termo de Declarações às fs. 124/128) - em que assume, integralmente, a prática do delito, bem como assevera ter utilizado o veículo ECOSPORT, de propriedade de MÁRCIO, com sua autorização e ciência do ilícito -, quanto do reconhecimento fotográfico realizado, em sede policial, pelos funcionários Roberta Ciambelli Mittestainer (fs. 148/150 do IPL n. 530/15) e Leonardo Bruno Amaro (fs. 151/153 do IPL n. 530/15). I h) FATO 8 - A/C Holambra - Holambra/SP - 29/01/16 - IPL n. 358/16 Por volta das 16h44 do dia 29 de janeiro de 2016, na A/C Holambra, localizada na Rua Luzitians, n. 40, Centro, em Holambra/SP, ANTONIO JOSÉ VIEIRA, de forma livre e consciente, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em valores em poder da EBCT, empresa pública federal, num total de R\$ 1.603,53 (mil, seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos), mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo. No horário, data e local acima, ANTONIO entrou na A/C e dirigiu-se ao guichê de atendimento. Posteriormente, levantou a camisa, mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto, entregando às atendentes um envelope no qual deveria ser colocado o dinheiro constante no caixa. Após recolher o envelope, ANTONIO ordenou que os funcionários se dirigissem ao interior da agência. Após 01 (um) minuto de ação delitiva, bem como de posse da quantia subtraída, no valor de R\$ 1.603,53, ANTONIO evadiu-se do estabelecimento para rumo ignorado. A materialidade delitiva está comprovada, especialmente, pelos seguintes elementos: Boletins de Ocorrência n. 42/16 (fs. 07/09) e n. 51/16 (fs. 10/11); pela instauração do procedimento administrativo da EBCT NUP n.

53174.000464/2016-66 (fl. 48); e pelas imagens capturadas pelo circuito interno de segurança, armazenadas em mídia (fl. 12). A autoria delitiva, por seu turno, decorre tanto da confissão de ANTÔNIO (cf. Termo de Declarações às fls. 124/128 do IPL n. 77/06), quanto do reconhecimento fotográfico realizado pela funcionária Rosângela Cristina dos Santos (fls. 142/144 do IPL n. 530/15). Foram arrolados 11 (onze) testemunhas de acusação (fl. 276). A denúncia foi recebida em 07/03/2018 (fls. 278/282). Os réus foram devidamente citados (fls. 310 e 322v), e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 343/350 e 351/353). MÁRCIO arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 350). ANTÔNIO indicou 03 (três) testemunhas (fl. 353). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a imediata soltura de MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA (fls. 360v/361v e 519/537), o que foi cumprido (fl. 369). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 382/382v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, exceto Francisco Fernando Chechi, Sérgio Rodrigo Vieira, Ederson dos Santos, Tais Esperidião Vieira e Keirison Gustavo Esperidião Vieira em razão de desistência (fls. 411, 704, 756, 774 e 778v). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e na mídia digital de fls. 423/424 e 450v/451, 458, 467v/468 e 471, 476, 509, 572, 721v/722v, 738 e 778/779. Em 21/05/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 778/779). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 778v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus. Contudo, mudou o entendimento. Manifestou não reconhecer a aplicação do artigo 71 por entender pela existência de oito crimes em concurso material, sendo que, em dois deles, também afirmou que haveria concurso formal (fls. 781/801). As defesas se manifestaram. ANTÔNIO apenas teve considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 803/809). MÁRCIO arrouzou não haver pontos sobre sua participação dolosa no delito. Em sua defesa invocou o princípio da presunção de inocência e concluiu pela absolvição (fls. 815/824). Antecedentes criminais do apenado próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados ANTÔNIO JOSE VIEIRA e MÁRCIO GONCALVES DA SILVA a prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, a saber: Código Penal Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dezanos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; 2.1 Materialidade Tratam-se de 08 (oito) roubos praticados com uso de arma de fogo contra agências de correio (A/C) vinculadas à EBCT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Algumas pessoas que estavam no estabelecimento no momento do crime também foram roubadas, conforme discriminado a seguir: 2.1.1 Roubo A/C Sousa - Campinas/SP - 06/04/2015 - IPL n. 530/2015 Por volta das 17h54min do dia 06 de abril de 2015, na A/C Sousa, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 63, Sousa, em Campinas/SP esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados: a) RS2.577,87 em dinheiro pertencente à agência; b) carteira de habilitação, cartões de crédito, vale alimentação, relógio no valor de R\$600,00 e RS260,00 em carteira pertencente a Francisco Fernando Chechi, gerente da agência; c) carteira de habilitação, cartões bancários e cartão de bilhete único pertencente a Marcos Antônio da Silva; d) celular Nokia pertencente a Gedalva Bento Vieira e celular Samsung Galaxy S4 pertencente a Esdras Martins de Oliveira (fls. 22/23 do IPL nº 530/2015). A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 3322/15 (fls. 15/18 do IPL nº 530/2015) e nº 218/2015 (fls. 19/23 do IPL nº 530/2015); b) imagens do circuito interno de segurança da A/C, gravadas em mídia (fl. 46 do IPL nº 530/2015); c) Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registros de Áudio e Imagens - NUTECE/DPF/CAS/SP nº 425/2015 (fls. 59/74 do IPL nº 530/2015); e d) depoimentos dos funcionários Francisco Fernando Chechi em sede policial, Esdras Martins de Oliveira e Gedalva Bento Vieira em sede policial (fls. 09/11 do IPL nº 530/2015). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.2 Roubo A/C Mombuca - Mombuca/SP - 15/12/2015 - IPL n. 1358/2015 Por volta das 16h33min do dia 15 de dezembro de 2015, na A/C Mombuca, localizada na Rua XV de Novembro, nº 125, Centro, em Mombuca/SP esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados a) RS39.042,45 em dinheiro pertencente à agência; e b) um telefone celular pertencente a Claudinei Dornizete de Souza (fl. 08 do IPL n. 1358/2015). A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 184/2015 (fls. 04/06 do IPL n. 1358/2015) e nº 185/2015 (fls. 07/09 do IPL n. 1358/2015); b) imagens do circuito interno de segurança da A/C, gravadas em mídia (fl. 12 do IPL n. 1358/2015); c) Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registros de Áudio e Imagens - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP nº 1928/16 (fls. 37/51 do IPL n. 1358/2015); d) depoimento do gerente dos Correios Claudinei Dornizete de Souza em sede policial (fls. 24/27 do IPL n. 1358/2015). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.3 Roubo A/C Morungaba - Morungaba/SP - 23/12/2015 - IPL n. 0072/2016 Por volta das 16h02 do dia 23 de dezembro de 2015, na A/C Morungaba, localizada na Rua Bueno de Aguiar, nº 315, Centro, em Morungaba/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados a) RS2.500,00 em dinheiro pertencente à agência; b) um celular Motorola moto G2 pertencente a Leonardo Bruno Amaro; c) um celular LG Stillo pertencente a Roberta Ciambelli Mitterstainer (fl. 45 do IPL n. 0072/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletim de Ocorrência nº 62/2016 (fls. 44/46 do IPL n. 0072/2016); b) Informação sobre o resultado da diligência após o delito firmado pelo APF que esteve no local dos fatos (fls. 04/05 do IPL n. 0072/2016); c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 26/2016 - NUTECE/DPF/CAS/SP sobre o local do crime (fls. 11/15 do IPL n. 0072/2016); d) pelo procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.007355/2015-99 e imagens do circuito interno de segurança (fls. 36/37 do IPL n. 0072/2016); e e) depoimentos dos funcionários Roberta Ciambelli Mitterstainer e Leonardo Bruno Amaro em sede policial (fls. 21/22 e 23/24 do IPL n. 0072/2016). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.4 Roubo A/C Holambra - Holambra/SP - 30/12/15 - IPL n. 0072/2016 Por volta das 16h30 do dia 30 de dezembro de 2015, na A/C Holambra, localizada na Rua Luzitans, nº 40, Centro, em Holambra/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados RS6.689,84 em dinheiro pertencente à agência (fl. 64 do IPL n. 0072/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 563/2015 (fls. 57/62 e 69/70 do IPL n. 0072/2016) e 06/2016 (fls. 63/68 do IPL n. 0072/2016); b) imagens do Posto de Combustíveis vizinho à A/C, em que é possível visualizar o autor do crime nas redondezas da agência (fl. 79 do IPL n. 0072/2016). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.5 Roubo A/C Rafard - Rafard/SP - 05/01/16 - IPL n. 0072/2016 Por volta das 14h53 do dia 05 de janeiro de 2016, na A/C Rafard, localizada na Rua Maurício Alain, nº 122, Centro, em Rafard/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados RS. 6.529,80 em dinheiro pertencentes à agência (fl. 76 do IPL n. 0072/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletim de Ocorrência nº 05/2016 (fls. 76/77 do IPL n. 0072/2016); b) pela instauração do procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.000094/2016-67 (fl. 72); b) imagens do circuito interno de segurança (fl. 71 do IPL n. 0072/2016). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.6 Roubo A/C Cordeirópolis - Cordeirópolis/SP - 12/01/16 - IPL n. 0077/2016 Por volta das 14h20 do dia 12 de janeiro de 2016, na A/C Cordeirópolis, localizada na Rua Santos Dumont, nº 457, Centro, em Cordeirópolis/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados RS315,54 em dinheiro pertencente à agência (fl. 05 do IPL n. 0077/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 45/2016 (fls. 02/03 do IPL n. 0077/2016) e nº 50/2016 (fls. 04/05 do IPL n. 0077/2016); b) procedimento administrativo da EBCT NUP n. 53174.000194/2016-93 (fl. 106 do IPL n. 530/2016); c) imagens do circuito interno de segurança (fl. 106 do IPL n. 530/15); d) Relatório de Informações do Centro de Monitoramento da Prefeitura de Cordeirópolis, mostrando o veículo placa DQS-7557, usado pelo autor do crime (fls. 15/25 do IPL n. 0077/2016); e) depoimento de Jesus Aklo Lara (fl. 75 do IPL nº 0077/2016). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.7 Roubo A/C Morungaba - Morungaba/SP - 27/01/16 - IPL n. 335/2016 Por volta das 16h23 do dia 27 de janeiro de 2016, na A/C Morungaba, localizada na Rua Bueno de Aguiar, nº 315, Centro, em Morungaba/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados RS214,90 em dinheiro pertencente à agência (fl. 14 do IPL n. 335/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 35/2016 (fls. 06/12 do IPL n. 335/2016) e nº 38/2016 (fls. 13/14 do IPL n. 335/2016); b) procedimento administrativo da EBCT NUP n. 54174.000410/2016-09 e imagens do circuito de segurança (fls. 27/28 do IPL n. 335/2016); c) Laudo de Perícia Criminal Federal sobre Registro de Áudio e Imagens n. 270/2016 - NUTECE/DPF/CAS/SP (fls. 29/35 do IPL n. 335/2016); d) depoimentos dos funcionários Roberta Ciambelli Mitterstainer e Leonardo Bruno Amaro, prestados perante a Polícia Civil (fls. 09/10 e 11/12 do IPL n. 335/2016) e perante a Polícia Federal (fls. 21/22 e 23/24 do IPL n. 0072/2016) Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.1.8 Roubo A/C Holambra - Holambra/SP - 29/01/16 - IPL n. 358/2016 Por volta das 16h44 do dia 29 de janeiro de 2016, na A/C Holambra, localizada na Rua Luzitans, nº 40, Centro, em Holambra/SP. Esta agência foi assaltada à mão armada. Foram levados RS 1.603,53 em dinheiro pertencente à agência (fl. 11 do IPL n. 358/2016). A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos: a) Boletins de Ocorrência nº 42/2016 (fls. 07/09 do IPL n. 358/2016) e nº 51/2016 (fls. 10/11 do IPL n. 358/2016); b) imagens capturadas pelo circuito interno de segurança (fl. 12 do IPL n. 358/2016). Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.2 Autoria ANTÔNIO confessou os crimes por ocasião do inquérito policial. No mais, afirmou que haveria alugado o veículo Ecosport de MÁRCIO (placa DQS-7557) para o fimespecífico de cometer crimes e que o correu pela ciência da finalidade (fls. 124/128 do IPL n. 77/2016); (...) QUESTIONADO SOBRE OS FATOS APURADOS NO BOJO DO IPL 077/2016, OU SEJA, ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CORDEIRÓPOLIS/SP EM 12/01/2016 (fls. 32); o declarante confirma ter sido o responsável por aquele roubo, reconhecendo-se na imagem fl. 32, oportunidade em que vestia uma jaqueta escura que possuía. Naquela ocasião o declarante estava sozinho, tendo dirigido de Sumaré até Cordeirópolis no veículo Ecosport que pegou emprestado com MÁRCIO, o qual é um comerciante no interior do assentamento Soma. Costumava pagar a quantia que varia de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 a MÁRCIO em cada vez que pegava o carro dele emprestado para algum roubo a agência dos Correios. Não se recorda o número, mas pegou aquele carro emprestado por diversas vezes entre 2015 e 2016. Naquele roubo de Cordeirópolis o declarante conseguiu pouco dinheiro, acreditando que nem tinha pago nada a MÁRCIO. Pelo que se recorda, apenas devolveu o veículo abastecido. Questionado de MÁRCIO tinha conhecimento da utilização que o declarante dava ao veículo: afirma que certamente ele sabia a finalidade, mas a participação dele era apenas essa de alugar o carro. De fato, o declarante não interagia com ele sobre o crime; propriamente dito, mas não tinha como ele não saber. QUE apresentada ao declarante a tabela a fl. 26 do IPL 077/2016 que contém relação de cidades que os levantamentos apontaram como vinculadas ao mesmo grupo; o declarante confirma todos os roubos, exceto o da cidade de Monte Mor/SP (fl. 39) em 05/02/2016. Em todos esses roubos que confirmou o declarante afirma ter atuado sozinho, na quase totalidade das vezes, dirigindo a Ecosport de MÁRCIO. Já utilizou Também confirma as tentativas de roubo que não foram iniciadas nas cidades de Descalvado/SP (fl. 40) em 25/01/2016 e em Jurimirim/SP (fl. 41) em 01/02/2016, alegando que em ambas as ocasiões estava sozinho e desistiu porque havia crianças no interior da agência. No caso de Jurimirim/SP o declarante estava com a S-10 branca que também pegou com MÁRCIO, não sabendo de quem ele a pegou, sendo que naquele dia seu filho estava dentro do carro e o declarante não estava armado. O declarante percebeu que os funcionários daquela agência de Jurimirim/SP tinham lhe reconhecido, quando então deixou rapidamente a agência, entrou na S-10 e voltou para Sumaré/SP; QUESTIONADO SOBRE A ARMA QUE UTILIZOU NOS CRIMES: afirma que era uma arma de brinquedo que jogou fora há alguns meses. A arma era do próprio declarante; QUE: não conhece a pessoa de MAURINHO MARTINS BARBOSA (fl. 49), proprietário da S-10; QUESTIONADO SOBRE MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA (fl. 50): assim como já afirmou, é a pessoa que lhe alugava os veículos. Sabe que ele é o dono do Ecosport preto e foi ele quem lhe entregou em uma ocasião a S-10 branca; QUESTIONADO SOBRE UM VEÍCULO GM ÔNIX PRETO (fl. 34): confirma ter feito o roubo de janeiro de 2016 em Charqueada/SP, mas não se recorda de ter utilizado um veículo Ônix preto (fl. 34); QUE: assim como já afirmou, na quase totalidade das vezes utilizou o veículo Ecosport escuro de MÁRCIO, cujas placas não se recorda; QUESTIONADO SOBRE OUTROS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM SEUS CRIMES CONTRA AGÊNCIAS DOS CORREIOS: assim como já afirmou, alega que atuava sozinho e que aluga o carro com MÁRCIO, o qual é comerciante na invasão Soma de Sumaré/SP; QUESTIONADO O MOTIVO DE TER COMO FOCO AGÊNCIAS DOS CORREIOS: afirma que se prevaleceu de uma falha no sistema, porque sabe que eles têm curso para não reagir a assaltos. Afirma que ia no escuro, ou seja, escolhia uma cidade aleatoriamente. Nunca agiu com informação passada por qualquer funcionário. QUESTIONADO SOBRE SUAS PASSAGENS ANTERIORES: afirma que é Procurado pela Justiça Estadual de Cachoeira de Minas/AL, por seu nome verdadeiro ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA, por crime de tráfico, tendo fugido da cadeia em um buraco em 2007. Posteriormente, foi preso em 05/12/2013 em Serra Azul/SP roubando a agência dos Correios daquela cidade, oportunidade em que foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Naquela ocasião estava acompanhado de um companheiro chamado MARCOS FERREIRA, o qual permaneceu preso desde aquela data. O declarante foi condenado a 5 anos e 3 meses em regime semiaberto, enquanto que MARCOS pegou 6 anos e 3 meses em regime fechado, motivo pelo qual o declarante saiu antes e ele ainda cumpre pena. O declarante estava no semiaberto em Jardínópolis/SP e quando foi trabalhar na rua simplesmente não voltou para o complexo. No caso de seu flagrante em Serra Azul, o declarante respondeu a todo o processo com o nome falso de EVERTON JOSÉ SILVEIRA, data de nascimento 20/05/1980, com a indicação de pai Antônio Silveira e mãe Ana Lúcia Marques Silveira. Afirma que comprou essa documentação falsa em nome de EVERTON na Praça da Sé em São Paulo/SP. QUESTIONADO SOBRE O INDIVÍDUO MORENO, GORDO QUE APARECE CONTIGO NOS ROUBOS DE SOUSAS (fl. 28) e MOMBUCA (fl. 29): afirma que também era um morador da invasão do Soma, que conhecia como GORDINHO e que deixou o assentamento no início de ano quando o declarante parou de roubar as agências. Desde então não teve mais contato com ele. GORDINHO morava em um barraco na última rua da invasão e fez no máximo uns 3 roubos como declarante. GORDINHO não tinha contato com MÁRCIO, ou seja, era o declarante quem arrumava a arma, carro e decidia a agência; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA SOUSAS EM 06/04/2015 (fl. 28): o declarante analisa as imagens e confirma aquele roubo, oportunidade em que estava acompanhado de GORDINHO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA SANTA MARIA DA SERRA EM 15/04/2015 (fl. 28): o declarante confirma sua imagem e roubo naquela agência, acreditando que GORDINHO estava consigo. Certamente utilizou o Ecosport; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA MOMBUCA EM 15/12/2015 (fl. 29): o declarante confirma aquele roubo e suas imagens, oportunidade em que estava acompanhado de GORDINHO. Confirma ter arrumado a mão do funcionário com umas braçadeiras plásticas (enforca gato) que levava consigo; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA MORUNGABA EM 23/12/2015 (fl. 29): o declarante confirma aquele roubo, recordando-se que depois de Mombuca passou a roubar sozinho. Naquele roubo o declarante estava com a Ecosport; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO EM 29/12/2015 (fl. 30): o declarante confirma aquele roubo e a narrativa sobre ter mandado os funcionários para os fundos da agência. Naquela ocasião, assim como já afirmou, estava fazendo os roubos sozinho. Certamente estava com a Ecosport alugada das mãos de MÁRCIO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA HOLAMBRA EM 30/12/2015 (fl. 30): o declarante confirma aquele assalto e a narrativa de ter comprado envelopes antes de anunciar o assalto. O declarante fez aquela compra para esperar a agência esvaziar mais um pouco. Estava sozinho e deve ter ido como Ecosport preto de MÁRCIO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA RAFARD EM 05/01/2016 (fl. 31): o declarante confirma aquele roubo e leu na imprensa posteriormente que havia zombado das vítimas, o que não é verdade. O declarante agiu normalmente como em todos os demais roubos. Naquele caso esperou até que os clientes sassem para entrar e anunciar o roubo. Naquele crime estava sozinho e utilizando o Ecosport preto de MÁRCIO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA TIETÊ EM 07/01/2016 (fl. 31): o declarante confirma aquele roubo na cidade de Tietê, recordando-se que esperou os clientes saírem para anunciar o assalto. Naquele caso não amarrou ninguém e a ação foi bastante rápida. Estacionou a Ecosport na própria rua, mas no quarteirão seguinte; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA CORDEIRÓPOLIS EM 12/01/2015 (fl. 32): afirma que naquele roubo estava sozinho e utilizando o Ecosport. Recorda-se que conseguiu roubar cerca de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, estava chovendo e havia pessoas no interior da agência. Não roubou os clientes. Assim como acima já afirmou, o lucro daquele roubo serviu apenas para abastecer o tanque do Ecosport para devolvê-lo a MÁRCIO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA ANANÍAS EM 12/01/2016 (fl. 33): afirma que naquele roubo havia poucas pessoas na agência, estava sozinho e como Ecosport, acreditando que tinha conseguido roubar cerca de R\$ 2 a R\$ 3 mil reais; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA CHARQUEADA EM 21/01/2016 (fl. 34) afirma que fez sim um roubo naquela cidade, ocasião em que estava sozinho e utilizou o Ecosport. Pelo que se recorda, conseguiu pouco dinheiro naquela agência. Naquele mesmo dia aproveitou para roubar posteriormente a agência de Iracemópolis/SP que não ficava muito distante; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA DE IRACEMÓPOLIS/SP EM 21/01/2016 (fl. 35): recorda-se que naquele roubo conseguiu uma quantia considerável, cerca de R\$ 1.500,00, sendo que fez esse roubo no mesmo dia em que roubou a Agência de Charqueada/SP; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA SÃO SIMÃO EM 25/01/2016 (fl. 35): afirma que naquela ocasião estava com GORDINHO. Confirma suas imagens impressas no inquérito, assim como confirma ter utilizado o Ecosport que alugou de MÁRCIO; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA MORUNGABA EM 27/01/2016 (fl. 37): assim como acima já afirmou, o declarante naquela ocasião estava acompanhado

de GORDINHO e utilizaram o Ecosport. Pelo que se recorda, o produto do roubo não chegou a R\$ 1 mil; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA HOLAMBRA EM 29/01/2016 (fl. 38): o declarante confirma aquele roubo, oportunidade em que estava sozinho; QUESTIONADO SOBRE O ROUBO À AGÊNCIA MONTE MOR EM 05/02/2016 (fl. 39): ao contrário de todas as demais acima, o declarante não ter efetuado qualquer roubo em agência EC T daquela cidade de Monte Mor/SP, não sabendo informar se o responsável por aquele roubo teria sido GORDINHO. Afirma que também não acompanhou ninguém até aquela cidade; QUESTIONADO SOBRE A TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA DESCALVADO EM 25/01/2016 (fl. 40): o declarante confirma ter estado naquela agência para fazer o roubo, mas desistiu porque a agência estava muito cheia e havia alguns crianças. Portanto, não chegou a anunciar o assalto. Nesta agência o declarante percebeu quando os funcionários o reconheceram. Estava com sozinho e como Ecosport; QUESTIONADO SOBRE A TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA JUMIRIM EM 01/02/2016: afirma que naquela data entrou na agência, mas apenas para levantar informações, porque seu filho estava na S-10 que pegou emprestado/ alugada com MÁRCIO. Naquela agência também percebeu que havia sido reconhecido pelos funcionários (...). O réu confessou todos os 08 (oito) roubos e reconheceu-se nas imagens dos vídeos de segurança. Em juízo, o acusado também confirmou ter praticado os roubos (fl. 779). As testemunhas também reconheceram ANTÔNIO como sendo a pessoa responsável pelo assalto à mão armada nas agências (fls. 423/424, 450vº/451, 476, 509, 572 e 721vº/722vº). Portanto, não há dúvidas de que o réu praticou os roubos. Contudo, alegou que não teria utilizado arma de fogo, mas somente umminúsculo de briqueado. Sobre o tema, o réu não provou esta alegação, nem trouxe aos autos nenhum elemento para corroborá-la. Logo, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 68, E 157, 2, I, TODOS DO CP. E 381 DO CPP. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE QUANDO ATESTADA A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. CONFISSÃO DO AGRAVANTE QUANTO À UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a utilização de arma carente de potencial lesivo, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém não permite o reconhecimento da majorante de pena, em face da sua ineficácia para a realização de disparos. No entanto, [...] cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão (EREsp n. 961.863/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rei. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011). 4. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. (AgRg no Ag no REsp n. 1.561.836/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2018). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1712795/AM, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) Saliente-se que é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. No caso, demonstrou-se o uso do instrumento por meio das imagens das câmeras de segurança e pelo depoimento das testemunhas que presenciaram os fatos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, 2, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. 2. No presente caso, a palavra da vítima do fato evidenciou o seu emprego, assim como a própria confissão do agravante. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 670.214/AL, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) Quanto a MÁRCIO GONCALVES DA SILVA, a situação é diversa. Quando a Polícia de São Paulo identificou o veículo usado pelo assaltante (fls. 15/25 do IPL n 0077/2016), descobriu-se que ele pertencia a MÁRCIO (fl. 44 do IPL n 0077/2016). Por consequência, a Polícia procurou o proprietário que esclareceu que não havia praticado os crimes e que havia emprestado o veículo para três pessoas, citando o nome das três e se prontificando a levar os policiais até o endereço residencial de cada uma delas. Além disso, após a Polícia de São Paulo mostrar as imagens das câmeras de segurança para MÁRCIO, este, imediatamente, identificou o assaltante como sendo ANTONIO JOSE VIEIRA, vulgo Tom (fls. 64/65 do IPL n 0077/2016); (...) RESPONDEU: na data de hoje, fui até a casa do meu padrao, MAURIO MARTINS BARBOSA, cheguei no local por volta das 11:30, estava na posse do meu veículo Ecosport, placas: DDS7557, cor preto. Por volta das 14:00 horas sai da residência no meu veículo e trafeguei por um quilômetro e fui abordado por policiais, que me conduziram de volta para a residência. Na frente da casa, estava o veículo GM/S10, placas: FLK 2340, cor branca, pertencente a Maurinho. Os policiais indagaram sobre dois veículos que estavam na frente da casa e disse que sou proprietário do veículo Ecosport. Os policiais me informaram que estavam investigando a pratica de diversos roubos ocorridos nesta cidade e na região praticados nas agências dos correios e os dois veículos citados foram utilizados na prática dos roubos. Declaro que NÃO PRATICUEI E NEM PARTICIPEI dos roubos. Declaro que já peguei o veículo S10 emprestado por diversas vezes, não me recordo da última vez. Declaro que NUNCA EMPRESTEI o veículo S10 para alguém. Já o veículo Ecosport, já o emprestei para várias pessoas, que são meus amigos, os conheço por: JOSÉ ANTÔNIO (TOM); JOSÉ ANTÔNIO (BATORE) e WAGNER, sei os endereços de todos e estou a disposição em levar a polícia até nos referidos endereços. Não tenho conhecimento se estes indivíduos praticam delitos. No entanto, foi mostrado para mim, as imagens dos roubos das agências dos correios, e reconheci um dos indivíduos, o de cor branca, porte físico magro, estatura alta, que sei chama-se JOSÉ ANTÔNIO, vulgo TOM, para quem eu já emprestei o veículo. Com relação ao outro indivíduo que aparece nas imagens junto como TOM, declaro que não o conheço, mas o já vi no bairro Sombra and junto como TOM. Declaro que já emprestei o veículo para o Tom por diversas vezes e em diversas datas, que não me recordo e ele sempre pegava o veículo por volta das 14:00 horas e devolvia por volta, das 17:00 horas. (...) Perante a Polícia Federal, MÁRCIO ratificou as informações prestadas à Polícia de São Paulo (fls. 97/98 do IPL n 0077/2016); (...) o interrogado ratifica na integral sua versão prestada a fls. 64/65; (...) QUE TOM era quem sempre ia até o mercadinho do interrogado para pedir seu veículo emprestado; QUESTICNADO SE COBRAVA OU PEDIU ALGO EM TROCA DO EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO: afirma que TOM sempre lhe devolvia o veículo no mesmo estado e como o tanque do mesmo jeito; QUE TOM sempre foi cliente do mercado do interrogado, todas as vezes pagando com dinheiro; QUESTIONADO SOBRE O VEÍCULO ÔNIX, AINDA QUE SEJA PERTENCENTE A ALGUM FAMILIAR, AMIGO OU CONHECIDO: afirma que não conhece ou tem relação com nenhuma pessoa que tenha um carro desse modelo; QUE analisadas novamente as imagens dos roubos, o interrogado mantém a afirmação de que reconhece o indivíduo mais magro e branco como sendo seu amigo TOM, morador da ocupação do Soma em Sumaré/SP; QUE reafirma que seu padrao MAURINHO não tem nenhuma relação com qualquer crime; QUE MAURINHO também é comerciante e proprietário de um mercadinho, o qual está situado em Hortolândia/SP. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em juízo, MÁRCIO também confirmou o declarado em sede policial (fl. 779). Ademais, a prova testemunhal ratificou seu depoimento: A testemunha José Sabino Lopes declarou (fl. 471, 041s/146s): Advogado: o senhor tem conhecimento se as pessoas na Vila Soma, sempre que precisavam de alguma coisa, de remédio, chegavam até o Márcio e pediam para ele este tipo de coisa? José Sabino: sempre tinha muita gente, ele ajudava todo mundo lá, inclusive, ele por ser bom demais acabou até fechando as portas, porque não aguentou né? Comprava e não pagava, ele não sabia falar não. Advogado: em relação ao carro, o senhor tem conhecimento se ele emprestava o carro para auxiliar as pessoas que as pessoas precisavam? Tinha muita pessoa que solicitava o empréstimo do carro dele para ir até a farmácia, para fazer um socorro ou outros tipos de coisa? O senhor tem conhecimento disso? José Sabino: tenho. Ele emprestava sim para todo mundo o carro. Ele não queria nem saber que dia você ia voltar, que horas você ia entregar, ele simplesmente pode ir, vai lá... Advogado: emprestava de livre e espontânea vontade? José Sabino: de livre e espontânea vontade. Não perguntava para onde você ia, que dia você ia voltar, que horas você ia entregar, ele emprestava. Só chegar toma aí, a chave tá aí, pode ir. Advogado: não questionava o destino, não questionava nada? José Sabino: não, não. Não perguntava nada. A testemunha Arlindo Pereira de Souza disse (fl. 779, 113s/150s): Advogado: você tem conhecimento que as pessoas, a população lá do Vila Soma procurava o Sr. Márcio para empréstimo do veículo dele? Arlindo: tenho. Advogado: você sabe me dizer para que as pessoas procuravam este veículo, para qual era o fim destinado? Arlindo: ah... geralmente era assim, quando eu mesmo precisava, às vezes para ir numa ocupação que lá não tinha na época, levar uma criança no hospital, até mesmo ir num mercado mais fora dentro do bairro, pedir sim. Arrumava o carro. Advogado: o bairro lá era servido por transporte público? Arlindo: na época não. Hoje acho que já tem. Contudo a acusação acreditou que MÁRCIO teria emprestado o carro a ANTÔNIO com conhecimento de que este praticaria roubos com fundamento exclusivo no depoimento prestado por ANTÔNIO à Polícia Federal. Contudo, o próprio ANTÔNIO declarou em Juízo que não disse para a MÁRCIO que desejava o carro emprestado para cometer roubos, deixando claro que apenas havia presumido que MÁRCIO saberia (fl. 779, 518s/609s): Juízo: e nesse dia o senhor estava como veículo do senhor Márcio? Antônio: estava sozinho como o veículo dele. Juízo: e o senhor pegou emprestado como é que foi? Antônio: peguei emprestado e... fui roubar, entendeu? Juízo: o senhor conhecia ele como? Antônio: eu conheci ele no mercado, no mercadinho lá mesmo. Juízo: que fica onde? Antônio: lá no Vila Soma. Juízo: e era comum ele emprestar o carro para todo mundo? Antônio: que eu saiba não. Emprestou para mim... inclusive eu falei que eu ia no mercado, o cara tem um mercado, e empresta o carro para mim ir no mercado, meio difícil de acreditar, mas eu peguei, na hora que eu voltei, dei R\$1.000,00 para ele, e assim foi, cada vez que eu voltava do assalto eu dava R\$1000,00, R\$500,00, quando não, eu devolvia como o tanque cheio. Juízo: ele sabia, então ele sabia que o senhor... Antônio: eu nunca falei que eu ia roubar, entendeu? Nunca comuniquei, mas... Juízo: ele conhecia? Antônio: mas sabia a forma nossa de agir, bastante, o que a gente, na época do desespero que eu tava ainda, entendeu? (...). Nemo próprio ANTÔNIO confirmou ter falado a MÁRCIO que o empréstimo do veículo se destinava a prática de crimes. O próprio ANTÔNIO admitiu ter suspetado que MÁRCIO saberia. Isto é, ele apenas conjecturou que MÁRCIO conheceria qual seria a real finalidade do empréstimo. Trata-se de mera suposição a qual não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO DA RÉ JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO. DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA FIXADA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CPP, ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO RÉU RICARDO LIMA DE OLIVEIRA PROVIDO EM PARTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REFORMADA. (...) 3. O Parquet pleiteou, ainda, a reforma da r. sentença para que Vãnder Lima de Oliveira e Ricardo Lima de Oliveira sejam condenados pela prática do crime previsto no art. 311, do Código Penal. Ocorre que não consta dos autos nenhuma documentação que comprove a adulteração mencionada, observando que o veículo não foi apreendido e nem sequer periciado. Acerca da existência do crime, há apenas a confissão do corréu Francisco Pereira Rosa, em sede policial, e as interceptações telefônicas contidas nos autos nº 0000965-20.2012.403.6181. Durante a instrução do feito foram ouvidas testemunhas de acusação. Todavia, os depoimentos prestados não revelaram de forma inequívoca, a atuação dos acusados, haja vista que as declarações foram fundamentadas nos áudios citados e na confissão do corréu em sede policial. Ademais, em Juízo, os réus negaram a prática do crime. Nota-se, portanto, diante da precariedade das provas, que os fatos narrados ficaram no campo da mera suposição. Por essas razões, não merece reparos a conclusão do Juízo a quo. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69790 - 0009552-94.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/05/2019) Não há demonstração de que MÁRCIO tenha emprestado o veículo a ANTÔNIO sabedor de que este cometera crimes. A acusação não colacionou nenhuma troca de comunicações entre os acusados que apontasse haver premeditação para a prática delituosa, também não trouxe nenhuma testemunha que confirmasse a tese. Note-se que não houve busca e apreensão na casa dos acusados, nem mesmo os telefones celulares dos réus foram periciados. Nenhuma testemunha afirmou ter presenciado um acordo entre os réus para o fim de praticar delitos. Toda acusação contra MÁRCIO se sustenta em mera suspeita, isto é, na mera conjectura de que MÁRCIO conheceria que ANTÔNIO teria intenção de praticar crimes. Igualmente, sequer há prova de que MÁRCIO efetivamente recebia algum pagamento pelo empréstimo do veículo. As considerações tecidas por ANTÔNIO durante o interrogatório são válidas para fundamentar a opinião que ele expressou. Havia possibilidade de que MÁRCIO pudesse ter emprestado o veículo com conhecimento da finalidade criminosa, dado que é realmente intrigante que um dono de mercado empreste o próprio veículo para que um possível cliente possa fazer compras no concorrente. Em princípio, esta suspeita justifica o recebimento da denúncia em razão do princípio in dubio pro reo a seu favor. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCAMINHO. CONTRABANDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva dos crimes de contrabando, descaminho e falsidade ideológica restou evidenciada pelo teor da Representação Fiscal Para Fins Penais, pelos laudos e pela descrição das mercadorias que não foram declaradas nas importações. 2. Contudo, de acordo com o conteúdo probatório colacionado aos autos, o dolo não restou devidamente comprovado para fins de autorizar um édito condenatório. 3. Considerando que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal, havendo dúvida razoável acerca dos elementos essenciais dos crimes, não cabe a condenação dos acusados, de modo que é garantido aos acusados, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado nos primados do princípio do in dubio pro reo. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvção mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77973 - 0000048-33.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/07/2019) No mais, provou-se que ANTÔNIO praticou os assaltos contra as agências dos Correios. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório contra ANTÔNIO porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la e completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excluintes da licitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 157 do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu ANTÔNIO JOSE VIEIRA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Apesar de requerido pela acusação, não se demonstrou que o acusado possui personalidade inclinada à prática de delitos. Pelo contrário, o interrogatório do acusado mostrou que ele deseja a ressocialização (fl. 779), o que não condiz com uma personalidade voltada para o crime. O comportamento da vítima contribuiu para a prática dos delitos. O próprio réu assim declarou expressamente (fl. 127 do IPL nº 0077/2016): (...) QUESTIONADO O MOTIVO DE TER COMO FOCO AGÊNCIAS DOS CORREIOS: afirma que se prevaleceu de uma falha no sistema, porque sabe que eles têm curso para não reagir a assaltos (...). As circunstâncias merecem algumas considerações porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes e com uso de arma de fogo, o que facilitou a

empreitada criminosas. Por haver duas causas de aumento para o delito (uso de arma de fogo e concurso de agentes), a segunda está sendo utilizada para agravar a pena base, enquanto a primeira será considerada como causa de aumento na terceira fase. Apesar da absolvição de MÁRCIO, demonstrou-se que o réu praticou o crime, por 03 (três) vezes, emparceria com GORDINHO, pessoa não identificada nos assaltos de Sosas em 06/04/2015; Mombuca em 15/12/2015; e Morungaba em 27/01/2016; o que caracteriza o concurso de agentes. Quanto ao modus operandi, este juízo não vislumbra que o réu tenha agido fora do esperado para o crime de roubo à mão armada. As consequências foram normais à espécie. Apesar de o Ministério Público ter requerido o aumento da pena base com este fundamento, a subtração de patrimônio valioso é a consequência normal esperada para o delito, não podendo ser sopesada sob pena de bis in idem. Considerando que foram praticados 08 (oito) assaltos contra as agências de correio de grande movimento, a quantia furtada foi modesta, perfazendo a média de R\$6.625,00 por assalto. Quanto aos celulares furtados, eles devem ser considerados por ocasião do exame da continuidade delitiva, haja vista que o bem jurídico violado, o patrimônio, é o mesmo em todos os crimes. O réu não possui antecedentes criminais. Apesar de o Ministério Público ter requerido o aumento de pena com fundamento na certidão referente aos autos nº 0005462-60.2007.403.6114 (fl. 06º do apenso de antecedentes), note-se que o documento não relata a data do fato, nem a data do trânsito em julgado, nem qual seria o delito praticado. A certidão só informa que houve um processo de execução penal que foi baixado como findo em 10/06/2010 sem especificar o motivo, podendo ter sido por qualquer motivação, inclusive, por falta de condição de procedibilidade. Ademais há forte indício de que a certidão se refira a um homônimo do réu. Destaque-se que a data de nascimento está incorreta. A certidão informa 16/03/1960, enquanto o réu nasceu em 21/11/1977 (fl. 129 do IPL nº 0077/2016). O número do RG, o nome da mãe e o nome do pai também divergem. A certidão diz que o RG do réu seria 13103055, e aponta como pais Leopoldo José Vieira e Maria Izaura dos Santos Vieira. Note-se que o RG do réu é 33.201.143-4 e que seus pais se chamam Pedro Vieira da Rocha e Ilza Rita Vieira (fl. 129 do IPL nº 0077/2016). Deste modo, uma vez que a certidão não se refere ao réu, não pode ser valorada como antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu confessou os fatos. Portanto, aplica-se o disposto no art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, a pena já foi fixada no mínimo legal, 4 anos, não podendo ser reduzida, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão porque a manutenção fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E IDADE DA RÉ NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. Incidência das atenuantes relacionadas à confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e à idade da acusada (CP, art. 65, I,) maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Pena mantida no mínimo legal, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76170001944-38.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018). Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento insculpada no inciso I do artigo 157 do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.654/2018). Assim, exaspero a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal, restando ela em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e de lugar. Saliente-se que este Juízo não despreza o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. Contudo, o réu praticou os assaltos de forma amadora. Note que o acusado sequer usou máscara ou outro meio para dificultar sua identificação como é comum em roubos praticados por assaltantes profissionais ou habituais. Aponte-se que a regra do concurso formal (artigo 70 do Código Penal) não é aplicável ao caso. Os vários crimes praticados no interior das agências de Sosas em 06/04/2015, de Mombuca em 15/12/2015, e de Morungaba em 23/12/2015, não foram praticados mediante só uma ação ou omissão. Primeiro o réu assaltou a agência e depois, mediante nova ação, cada uma das pessoas que estavam no interior. Trata-se, portanto, de uma ação claramente continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, praticada mediante mais de uma ação ou omissão. Posto isto, devem ser afastadas as teses do concurso material e formal. Tendo sido praticadas 14 (quatorze) condutas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, apesar de reconhecida a confissão, deixou de minorar a pena de multa porque já fixada no mínimo legal nos termos da Súmula 231 do STJ. Diante da causa de aumento determinada no artigo 157, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal, fixando-a provisoriamente em 13 (treze) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 21 (vinte e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando o tempo de prisão já cumprido (fl. 825), fixo como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO em razão do disposto no artigo 33, 2º c.c artigo 387, 2º, do CPP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para a) ABSOLVER o denunciado MÁRCIO GONCALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu ANTONIO JOSE VIEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 21 (vinte e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Revogo as medidas cautelares fixadas no Termo de Compromisso de fl. 375, uma vez que não mais subsistem as razões para a manutenção. Junte-se a estes autos as folhas de acompanhamento. 4.1 Direito de apelar em liberdade Permanecem inalteradas as razões jurídicas que ensejaram o decreto prisional ANTONIO JOSE VIEIRA, razão pelo qual nego ao réu o direito de apelar em liberdade. 4.2 Custas processuais Deixo de condenar ANTONIO JOSE VIEIRA ao pagamento das custas processuais em razão do benefício da justiça gratuita que por ora DEFIRO (fl. 352). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo S10, placa FLK-2340 (fls. 103/104 do IPL nº 0077/2016), uma vez que o requerimento não se encontra acompanhado de documento de comprovação da propriedade. Intime-se o interessado desta decisão por meio de mandado a ser cumprido no endereço de fl. 103 do IPL nº 0077/2016. Quanto aos bens relacionados à fl. 57 do IPL nº 0077/2016 e armazenados no local informado à fl. 92 do IPL nº 0077/2016. Intimem-se os interessados para que se manifestem. Caso nada requerirem mais de (quinze) dias, aplique-se as penas do artigo 273 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005: Art. 273. Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 5852

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000324-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 77/78: autorizo a renovação do passaporte do equino SHALIMAR DE KERGLENN, mantendo-se as demais restrições, nos termos da decisão de fls. 52/53. Comunique-se a Confederação Brasileira de Hipismo com urgência, mediante mensagem eletrônica no endereço constante de fl. 77.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005285-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica a parte apelante intimada do ID 19707844, conforme segue:

ID 19707844

"Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005286-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

CERTIDÃO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011465-35.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: SIMONI CHRISTINI DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACC'HIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007098-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAIR JOSE GUIZO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº5001174-76.2019.403.6109 (artigo 0002758-21.2009.403.6109).

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e/ou proporcional, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 15/01/1979 a 01/06/1979, 06/11/1979 a 27/04/1983, 01/02/1985 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 03/02/1987, 11/03/1994 a 09/08/1994, 02/01/1998 a 28/01/1998, 20/08/2010 a 27/01/2011, 03/05/2011 a 17/08/2011, 01/09/2011 a 07/02/2012, 09/03/2012 a 01/03/2013 e 27/05/2013 a 29/10/2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores especiais desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/02/1985 a 01/11/1985

Período em que o autor alega ter laborado na empresa *DEDINI S.A.*, no cargo de torneiro mecânico. Todavia, diferentemente do alegado, infere-se do PPP acostado às fls. 26 que neste período o autor laborou no cargo de *Ajudante de Produção*. Até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, contudo, a função de ajudante de produção não consta dos respectivos decretos regulamentares.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a especialidade do labor desempenhado no período em comento.

-

Período 11/03/1994 a 09/08/1994

Período em que o autor laborou na empresa *Viação Piracicaba/Limeira*, conforme CTPS acostada às fls. 2ª, da qual se infere que desempenhava suas funções no cargo de *motorista*. Em relação ao **enquadramento por função**, cabe esclarecer que até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, consta da CTPS do autor que o mesmo desempenhava tão somente a função de *motorista*. A função de *motorista*, por si só, não permite o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que exigia a direção de **caminhão ou ônibus**, no transporte rodoviário.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de documentos que possibilitem aferir se a função desempenhada pelo autor era a de motorista de **caminhão ou ônibus no transporte rodoviário**, o que possibilitaria o enquadramento por função até 05/03/1997.

-

Período 06/03/1997 a 28/01/1998

Período em que o autor laborou na empresa *Expresso Piracicabano de Transporte S/A*, no cargo de *motorista*. Infere-se do PPP acostado às fls. 80/81 que o autor dirigia caminhão no desempenho de suas atividades. O enquadramento da atividade de motorista de caminhão, pelo simples exercício da função, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, era possível apenas até 05/03/1997. A partir dessa data faz-se necessário comprovar a exposição do trabalhador aos agentes perigosos/insalubres/penosos.

Infere-se do PPP acostado às fls. 80/81 que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **Vibros posturais**: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

2 – **Ruído: 90,0 dB(a)**, igual, portanto, ao limite de tolerância item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 20/08/2010 a 27/01/2011

Período que o autor laborou na empresa *Auto Viação Campestre Ltda.*, na função de **motorista de ônibus**, conforme PPP acostado às fls. 103/104. Conforme já explicado, em relação ao **enquadramento por função**, cabe esclarecer que até **05/03/1997** era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A partir de 05/03/1997 faz-se necessário comprovar a especialidade do labor. Infere-se do PPP de fls. 103/104 que não houve a exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 03/05/2011 a 17/08/2011

Período que o autor laborou na empresa *FNA Transportes Ltda.*, na função de **motorista**, através do uso de caminhões, conforme PPP acostado às fls. 88/89. Conforme já explicado, em relação ao **enquadramento por função**, cabe esclarecer que até **05/03/1997** era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A partir de 05/03/1997 faz-se necessário comprovar a especialidade do labor. Infere-se do PPP de fls. 88/89 que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - Ruído: 72,4 dB (A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

2 - Ergonômico (Movimentos repetitivos): A indicação do fator de risco ergonômico não é suficiente para a caracterização do trabalho como especial, posto que não encontra previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

3 - Acidente (queda, pensamento, batida): Fator não ensejador de atividade **especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.**

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 01/09/2011 a 07/02/2012

Período que o autor laborou na empresa *David Transportes Rodoviários Ltda.*, no cargo de **motorista de caminhão baú**, conforme PPP acostado às fls. 76/78. Conforme já explicado, em relação ao **enquadramento por função**, cabe esclarecer que até **05/03/1997** era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A partir de 05/03/1997 faz-se necessário comprovar a especialidade do labor. Infere-se do PPP de fls. 76/78 que não houve a exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 09/03/2012 a 01/03/2013

Período que o autor laborou na empresa *Auto Viação Campestre Ltda.*, no cargo de **motorista de ônibus**, conforme PPP acostado às fls. 101/102. Conforme já explicado, em relação ao **enquadramento por função**, cabe esclarecer que até **05/03/1997** era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A partir de 05/03/1997 faz-se necessário comprovar a especialidade do labor. Infere-se do PPP de fls. 101/102 que não houve a exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 27/05/2013 a 29/10/2013

Período que o autor laborou na empresa *Agência de turismo Monte Alegre Ltda.*, no cargo de **motorista**, conforme PPP acostado às fls. 90/91. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - Ruído: 70,4 dB (A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

2 - Vibração: é restrito aos trabalhadores que se utilizam de **perfuratrizes e martelos pneumáticos**, a teor do código, nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003793-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula nº 23.557 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int..

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento homologação de períodos rurais e reconhecimento de períodos especiais, além da reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula nº 98.813 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, bem como para que demonstre o cumprimento dos requisitos descritos no *caput* do art. 7º C e seus §§ 1º e 2º, da Lei 11.977/2009.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int..

PIRACICABA, 21 de julho de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA X ANTONIO CARLOS RONCATO X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X JOSE PINO (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-32.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME (SP203847B - CRISTIANE SALVATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-52.2012.403.6109 - LAIRTON FERRARI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-47.2012.403.6109 - GUIOMAR BOCHETTI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-66.2012.403.6109 - VALDIR TADEU BIANCHINI (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento de fls. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que a concessão da assistência judiciária gratuita no processo principal é estendida aos embargos à execução. Nesse sentido: STJ - RESP 1505935 / PR 2014/0338918-2 Compartilhar Citação Data do Julgamento 08/02/2018 Data da Publicação 20/02/2018 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Inteiro teoro Acompanhamento do processo Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA EXECUÇÃO AOS RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O benefício da gratuidade judiciária deferido na ação de execução estende-se aos embargos, salvo revogação expressa, o que não ocorreu no caso em tela (Precedente da Primeira Turma). IV - Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kulkina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Em relação ao ofício requisitório já foram expedidos nos autos principais. Diante do exposto, resta indevida a cobrança do INSS a parte autora. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002581-47.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001113-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001113-3) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/E COM/LTDA (SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009106-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009106-1) - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-77.2010.403.6109 - ERISVALDO ALVES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

As petições devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012039-30.2011.403.6109 - MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104030-61.1997.403.6109 - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia para a retirada do alvará de fls. 269, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LM CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 195118041), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel (M – 35.238 – 2º Registro de Imóveis de Piracicaba) indicado como reforço de penhora (ID15347255 e ID 15347258).

Como cumprimento, intime-se a CEF para se manifestar em 15(quinze) dias, se aceita o bem nomeado à penhora acima referido.

Em caso positivo, reduza-se a termo.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a ENGEA comprove a apresentação do ofício nº 506/2018 no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, regularize a ENGEA sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Converto julgamento em diligência.

CARLOS LUIZ DOS SANTOS (CPF 115.503.438-40), TERESINHA DE SOUZA (CPF 639.065.388-34), BENEDITA APARECIDA RAMOS (CPF 067.605.138-35) e JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE (CPF 112.885.098-20), com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como “multa decendial”.

Aduzem que as casas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, apresentam vícios de construção que ocasionaram rachaduras nas paredes e nos pisos, esfaleamento e caimento do reboque, unidade ascendendo do solo, apodrecimento do madeiramento do telhado, bem como “estufamento” dos pisos de cimento.

Sustentam que quando contrataram o financiamento imobiliário lhes foi exigido o pagamento de prêmio de seguro e que, todavia, a seguradora se nega a cobrir o sinistro.

Regularmente citada, a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação por meio da qual sustentou que os contratos dos autores são do tipo “apólice pública do ramo 66”, cujo garantidor é o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, que também é o responsável pela cobertura de eventuais sinistros, de tal forma que a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5493421). Além disso, ressaltou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e afirmou que os autores não ostentam a condição de mutuários. Asseverou, ainda, que decorreu o prazo prescricional para o pagamento de indenização, que inexistiu cobertura securitária referente a vícios de construção e que a “multa decendial” é ilegal. Por fim, argumentou que caso o valor de eventual indenização supere o dos imóveis tem direito a adjudicá-los.

Houve réplica (ID 5493425).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na ação em relação aos autores Carlos Luiz dos Santos, Teresinha de Souza e José Cláudio Andrade, por envolver “apólices públicas do ramo 66”, e quanto à Benedita Aparecida Ramos, requereu a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU para que informe a natureza do contrato de financiamento habitacional (ID 5493425).

Na mesma oportunidade apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e em razão da quitação dos contratos e prescrição. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade por vícios de construção e o descabimento da “multa decendial”.

Houve réplica (ID 5493425).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, que acolheu Agravo de Instrumento – AgIn n.º 2071298-28.2017.8.26.0000 interposto pela Sulamérica (ID 5493425 e 5493431 – pág. 14).

A corré Sulamérica protocolou petição requerendo a expedição de ofício à CDHU para esclarecer a natureza dos contratos mencionados na inicial (ID 5493425 – pág. 223).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram as partes, tendo a Sulamérica inclusive apresentado estudo feito por assistente técnico (ID 5493425 – pág. 190, 5493431 e 10705579).

A Sulamérica juntou documentos (ID 9207419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Tendo em vista a existência de dúvidas quanto à natureza dos contratos de financiamento imobiliário dos autores, ou seja, se pertencem ou não à “apólice pública do ramo 66” e as consequências desta informação, sobretudo no que tange à competência para processar e julgar o feito, determino a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU (Rua Boa Vista, 171, São Paulo/SP, CEP 01014-930) para que preste este esclarecimento, trazendo, se possível, cópias dos contratos. O ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão.

Com a resposta do ofício, intím-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de quinze (15) dias.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6530

MONITORIA

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 205: nada a prover quanto ao pedido da parte porquanto a virtualização do feito já foi realizada pela CEF (fls. 204).

Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Aguardar-se o cumprimento das determinações por mim determinadas nos autos emanexo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-82.2011.403.6109 - JAIR LEONARDO MATEUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente

decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-76.2014.403.6109 - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-62.2016.403.6109 - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência (art. 7º da referida Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-34.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fls. 57/58 verso: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011988-53.2010.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILMA YURIKO UENO ISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA APS BERTIÓGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA YURIKO UENO ISHI**, qualificada nos autos, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, "visando à suspensão imediata do ora impugnado ato administrativo, determinando-se, por consequência, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, benefício cadastrado sob o nº **41/172.370.627-0**".

Segundo a inicial, a impetrante é segurada obrigatória da previdência social. Afirma ter ingressado como o requerimento de aposentadoria por idade em 09/08/2018, todavia, lhe foi negado, por "falta de período de carência".

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 18804339).

Relatório. Decido.

A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista a necessidade de dilação probatória, conforme a controvérsia estabelecida no litígio.

A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário.

Significa dizer, que a prova documental trazida como impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito.

O rito escolhido pela impetrante é impróprio, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória.

Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE apresentada pela executada.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES, VERIDIANA GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada nos autos, propõe a presente *produção antecipada de provas*, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o deferimento de perícia técnica visando apurar o valor residual atual de produtos importados, descritos nas **D.I. nºs 08/1587940-1 e 08/1588062-0**, que se encontram depositados em dependências alfândegas do Porto de Santos.

Segundo a petição inicial, a parte autora teve uma carga de milhares de CD-R e DVD-R virgens apreendida pela fiscalização aduaneira no ano de 2008, submetida a processo de perdimento por suposto subfaturamento (PAF nº 11128.009082/2008-01). Contra a apreensão, a importadora manejou ação judicial, distribuída sob nº. 2009.61.04.003296-0, mas não logrou, à época, liberar os bens por meio de antecipação da tutela, apenas a destinação foi suspensa.

Relata a autora que somente neste ano de 2017, a 3ª turma do Eg. TRF 3ª Região deu provimento à sua apelação, reconhecendo a não ocorrência de subfaturamento e a ilegalidade da pena aplicada administrativamente. Prossegue discorrendo que depois de nove anos de retenção no Porto de Santos, as mídias de gravação importadas certamente acham-se deterioradas, obsoletas e oneradas por armazenagem portuária, do que se presume tenha hoje o produto valor residual zero.

Afirma que não pode propor desde já ação indenizatória, porque a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado, dependendo da intimação da Fazenda Nacional, ainda não realizada naqueles autos.

Aduz que se por um lado ainda não tem a certeza jurídica necessária para a propositura da ação indenizatória, por outro lado, se encontrará em breve autorizada a retirar as mercadorias do Porto de Santos (após a intimação da Fazenda Nacional), e, se não o fizer, poderá ser acusada, no futuro, de ter concorrido para a deterioração desses bens.

A requerente justifica a presente medida, para que ambas as partes tenham segurança jurídica acerca do estado atual de deterioração e obsolescência das mercadorias, e de seu valor residual em comparação com as despesas portuárias acumuladas. Assim, por meio de perícia, busca quantificar e provar, nesse momento, o valor real dos produtos, a fim de instruir eventual ação a ser ajuizada.

Juntou documentos coma inicial.

Protocolizada a ação, de início, perante a Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do § 2º do art. 381 do CPC (id. 1908564).

Deferida a prova pericial (id. 3629648).

A ré foi citada. As partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, que foram aprovados (id. 4981116).

Os honorários periciais foram depositados (id. 4887968). O Sr. Perito pleiteou a complementação da verba (id. 9347543).

Juntado o laudo pericial (id. 9348053), as partes foram devidamente intimadas e se manifestaram (fs. Id. 9922325 e 10121497).

O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (id. 10694635 e 12188063).

A autora juntou complementação dos honorários periciais (id. 12367211).

Honorários periciais foram levantados.

Relatado.

Fundamento e decido.

Na presente ação, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial a fim de demonstrar o valor residual atual de produtos importados, descritos nas **D.I. nºs 08/1587940-1 e 08/1588062-0**, que se encontram depositados em dependências alfândegadas do Porto de Santos.

A produção antecipada da prova, hoje prevista nos artigos 381 a 383, do CPC/2015, permite a antecipação do que somente seria possível no curso da instrução processual. Embora o CPC/1973 contemple essa espécie de medida, ela possuía como um de seus requisitos a urgência, porquanto se cuidava de uma das cautelares típicas, prevista nos artigos 846 a 851 daquele texto legal.

De outro modo, o CPC/2015 conferiu ao instituto características peculiares, abrangendo outras hipóteses que, inclusive, não envolvem urgência ou sequer caráter contencioso. Nesses termos o artigo 381:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Segundo se observa da inicial, o caso dos autos enquadra-se nos incisos I e III acima transcritos, existindo, pois, caráter contencioso. Com efeito, a medida resume-se a requerimento de realização de avaliação da mercadoria depositada, por longo tempo, em armazéns do Porto de Santos, em razão de processo administrativo por meio do qual houve aplicação da pena perdimento pela autoridade aduaneira. Destarte, almeja-se apurar o valor atual desses bens para futuro ajuizamento de ação indenizatória, uma vez afastada a imputação de subfaturamento.

A sentença é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial apresentado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal, neste feito cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo.

In casu, a teor da r. decisão (id. 3629648), atendidos os requisitos dos artigos 381 a 383, do CPC/2015, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citadas, as requeridas apresentaram suas respostas, acompanhadas de quesitos e da indicação de assistentes técnicos.

Verifico, pois, que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo.

Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC/2015, artigos 381 a 383), **JULGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pelo requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (§ 4º, III, do art. 85 do C.P.C/2015.).

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008889-51.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA, TATHIANE ALVES CASTELAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA, TATHIANE ALVES CASTELAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e MARCELO HERNANDES DE AGUIAR**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

Através de petição (ID 16226642), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-83.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA MASSONI

DESPACHO

Intime-se o embargante para que retire o alvará de levantamento nº 4921143, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da sua validade.

Após a juntada do comprovante de liquidação, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que apure o correto valor devido.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-20.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

IMPETRADO: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante juntar a guia de custas judiciais, sob pena de deserção.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005556-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, YUTAKA WADA, LEONARDO SHINJI IMAI

DESPACHO

Conforme informação da Central de Conciliações do Fórum Federal de Santos este processo se encontra na pauta de audiência de conciliação no dia 03 de setembro de 2019 às 14:30 horas.

Diante do exposto, intimem-se às partes para ciência da **designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2019, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Intime-se, também, por meio do endereço eletrônico nivea@imaipesca.com.br a SRA, NIVEA NOMURA, TERCEIRA INTERESSADA NA COMPOSIÇÃO, a qual compareceu na Central de Conciliações deste fórum (ID 16735675)

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Sempre juízo, **expeça-se nova carta precatória para citação de LEONARDO SHINJI IMAI** no seguinte endereço: Alameda Miami, 220 - Jaboticabal, a ser distribuída perante a Justiça Estadual de Jaboticabal. O Juízo deprecado deverá intimar o exequente (CEF) para recolher as custas devidas.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por ANTONIO NETTO PINHEIRO, nos autos do Processo nº 0008476-24.2003.403.6104 (Ação Ordinária), argumentando haver excesso na pretensão.

Após a apresentação de contas e manifestações por ambas as partes, os autos foram instruídos com cálculos e informações elaborados pela Contadoria do Juízo (id. 12397019 - Pág. 132/135). Confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 106.582,91, enquanto o embargado postula a quantia de R\$ 110.387,95. De sua parte, o INSS argumentou ser devedor do montante de R\$ 71.228,51.

O embargante discordou da conta apresentada pela Contadoria (id. 12397019 - Pág. 139). O embargado concordou (id. 14626591 - Pág. 1).

Solucionando a questão, sobreveio decisão deste Juízo (id. 16857569), não recorrida, que permito-me reiterar para o fim de formalizar a extinção dos presentes embargos à execução, *in verbis*:

"(...) Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao 'impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial (id. 12397019 - fls 120/123) observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução." (grifei).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 106.582,91 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)**, atualizado até junho/2017.

Diante da sucumbência mínima do embargado, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença, da decisão – id. 16857569, da conta de liquidação - id. 12397019 - Pág. 132/135 e petição do embargado (id. 17926474) para os autos principais, prosseguindo-se a execução, na forma requerida (id. 17926474 - Pág. 1/2).

P. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 161.316.061-2).

Segundo a inicial, o autor "(...) é portador de HIV, apresentando um quadro de distúrbio, onde várias doenças ditas oportunistas começaram a se manifestar tais como: hepatite, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes, e outras dores e doenças decorrentes de 'vírus e bactérias' que atacam o organismo devido a sua 'baixa imunidade', inviabilizando qualquer atividade laborativa constante, e isto sem nos referirmos a espoliação social que está sujeita o autor, em virtude de ser portador do vírus".

Afirma o autor que requereu administrativamente o benefício e tendo em vista a negativa da autarquia ré, ingressou com ação judicial, obtendo decisão em segundo grau que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez. Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Postula, enfim, a concessão da antecipação de tutela de urgência, logo após a realização da perícia médica.

Junta documentos como inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer o autor o deferimento de perícia médica prévia para, posteriormente, se avaliar o restabelecimento do benefício.

Com efeito, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido retine relatórios médicos e receiptários, demonstrando os graves efeitos da doença. **Na espécie, porém, é imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tomar insofismável a incapacidade laborativa, conforme, aliás, requer a parte autora.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova incontestada da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o efeito de restabelecimento imediato do benefício.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, por ora apenas para realização de imediata perícia médica, na forma requerida na petição inicial, reservando para reapreciar o pedido subsequente de restabelecimento do benefício para após apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomcio para o encargo o Médico **Ricardo Assumpção**. Designo a perícia para a data de **23/08/2019, às 16h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Como juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela de urgência** para que seja suspensa a exigibilidade de multa por infração de trânsito, por ocasião do licenciamento do veículo Fiat/Uno Way 1, placa EYO 5535, ano 2011.

Segundo a peça inicial, a autora "(...) no dia 23 de abril do corrente ano, veio a receber em sua residência, declinada no preâmbulo desta inicial, uma notificação que se lhe foi endereçada pela ré, dando-lhe ciência de uma autuação por infração à legislação de trânsito (Lei 9.506/97, art. 218, II), que teria cometido no dia 27 de dezembro de 2017, às 21:08 horas, na "BR 116 KM 28+800m PR, no Município de Campina Grande do Sul/PR - 74772", e concedendo-lhe o prazo até o dia 06 de maio de 2019, para interposição de recurso administrativo, ou o pagamento da multa decorrente no valor de R\$ 195,23 (Doc. nº 03, em anexo).".

Argumenta a requerente que além de jamais ter viajado para aquela localidade, a referida autuação, ocorrida, segundo a Polícia Rodoviária Federal, em 27/12/2017, rendeu notificação somente em prazo superior ao limite de trinta dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o que enseja a insubsistência do auto de infração.

Juntou documentos como inicial.

Instada pelo Juízo, a autora promoveu emenda da inicial para corrigir o polo passivo (id. 18895747).

Determinou-se a prévia oitiva da parte ré (id. 19027607).

Citada, a União ofertou contestação, por meio da qual refutou integralmente as alegações da peça inicial (id. 19242384).

Relatado. Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento do direito de inexigibilidade da penalidade imposta à autora, porque não teria sido notificada regularmente acerca da autuação.

Pois bem. Nos moldes da legislação de trânsito vigente (**Lei nº 9.503/97**), cometida a infração, a autoridade administrativa deve notificar o infrator por duas vezes, a denominada dupla notificação, tanto da autuação, para a defesa prévia, quanto da penalidade, para o recurso administrativo.

Confira-se:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 312 do STJ: **No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.**

No caso, conforme esclareceu a documentação acostada à resposta da União, lavrado o auto de infração em 27/12/2017 (id. 19243204 - Pág. 1), sobrevieram duas notificações ao proprietário do veículo. A primeira, denominada notificação da autuação (NA) foi expedida em 15/01/2018 (data da postagem nos Correios) e entregue em 07/02/2018; a segunda, notificação da penalidade (NP) foi enviada à autuada em 07/03/2019 (data da postagem nos Correios) e recebida em 12/04/2019 (id. 19242400 - Pág. 2/3; 19243201 - Pág. 1/2).

Portanto, como se apura dos elementos coligidos, a autoridade de trânsito expediu a notificação da autuação dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo dispositivo acima transcrito. A notificação mencionada na peça inicial e juntada pela autora, expedida em 07/03/2019, dá ciência da penalidade ao infrator e, na espécie, impõe a multa cominada.

Incabível, pois, a suspensão da penalidade imposta.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

AUTOR: VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO CORREADA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

Despacho

Petição id. 19633058: comprovado o recolhimento das custas pertinentes, expeça-se a certidão requerida

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-66.2018.4.03.6104

AUTOR: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14829226).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente N° 2247

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003379-92.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-10.2013.403.6136 ()) - OSWALDO SERPA (SP186160 - ANTONIO CARLOS DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO SERPA

Conforme determinação judicial, fica o embargante, INTIMADO, consoante os parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do Código de Processo Civil, do bloqueio de valores em conta(s) bancária(s) de sua titularidade. Poderá o(a) executado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva. Fica o executado cientificado, ainda, de que, caso não seja apresentada manifestação no prazo mencionado, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000601-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: AMALLIA OLEGARIO
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MICHELAN OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699,
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicando nominalmente a autoridade impetrada.

Outrossim, deverá ainda providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos recente procuração outorgada pela autora, representada por sua curadora, posto que interdita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Eleto Metalúrgica Venti Delta Ltda.**, em face de **União Federal**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em 2007, quando do pagamento da última parcela de recomposição das contas fundiárias. Alega, ainda, que a discussão sobre o tema em questão foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF – no RE n.º 878313, o que demonstra o desvio de finalidade ao se admitir a continuidade da cobrança. Em sede liminar requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: “Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”, foi instituída por tempo **indeterminado**. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, *a priori*, não há respaldo legal que isente a autora do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 prevê que: “Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os **empregadores domésticos**” (grifei), portanto, o fato de a parte autora ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não constitui hipótese de isenção da referida contribuição.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se exaurido, em razão da quitação dos débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar 110/2001, a alegação da autora não seria suficiente para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições são destinadas aos expurgos inflacionários de planos econômicos e também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in itinere*.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: "1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coligação à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida". (grife)

Ademais, quanto ao reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 878313, tal fato denota tão somente a sua relevância sob a ótica econômica, social e jurídica para a vida em sociedade, isto é, trata-se de questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa e apenas após o julgamento de mérito é que a proposição nele firmada pode ser replicada para as demais instâncias.

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência**. Catanduva, 19 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Escleareça o autor a divergência de endereço residencial - já que declarou residir em São Paulo quando da entrega de sua declaração de IR.

Em residindo em São Paulo (e utilizando o endereço de Peruipe apenas como veraneio), esclareça o ajuizamento da demanda perante esta subseção.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LEANDRO SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada de nova cópia do substabelecimento, uma vez que a imagem acostada aos autos não está integral.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002159-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002067-68.2019.4.03.6141
AUTOR: Nanci PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-21.2019.4.03.6141
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1986 a 02/12/1997 e de 03/12/1997 a 07/04/2017, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/01/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

Foi concedido prazo para juntada de documentos. O autor nada apresentou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1986 a 02/12/1997 e de 03/12/1997 a 07/04/2017, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/01/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013 – durante os quais esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade.

De fato, os documentos anexados informam agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância. Tais documentos encontram-se devidamente preenchidos e assinados, e há neles expressa menção ao responsável pela monitoração ambiental.

Assim, as alegações do autor de que não condizem com a realidade não podem ser aceitas.

Vale mencionar, neste ponto, que o autor atuou em diversos setores das empresas empregadoras, inclusive na área administrativa.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. O Porto de Santos passou por inúmeras alterações nos últimos anos, inclusive em razão do avanço tecnológico.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Comefeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013.

Assim, tem ele direito à conversão dos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013 – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/182.144.136-0.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Delson Leite da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/182.144.136-0**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 207.986,64, referente aos atrasados devidos em razão da revisão do benefício previdenciário de Maria de Lourdes Rocha Dias (de quem é única herdeira) pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que o benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que a falecida não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela ela, sua única sucessora, qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, apresentou impugnação.

Intimada, a parte exequente se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito de revisão de benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Não há que se falar tampouco em suspensão do feito, eis que a decisão proferida pelo E. STF assim não determinou.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da genitora da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, importante ressaltar que não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - RS 129.190,66.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AMADEO GIRALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor informou a interposição de agravo (ao que consta nunca distribuído no E. TRF), e recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou.

Determinado às partes que especificassem provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu.

O autor requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício, o que foi indeferido.

Concedido prazo para juntada de documentos ou de comprovação da recusa da empresa empregadora no fornecimento dos documentos, o autor apenas reiterou seu pedido de perícia.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/05/2014.

Os PPPs anexados aos autos não comprovam exposição do autor a ruído superior a 90/85dB **de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 emenda altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com encerramento de muitos de seus setores. A realização de perícia, como já foi verificado em outros casos análogos, seria meramente documental, já que o sr. Perito não encontra os setores em atividade para analisar presencialmente.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVALDA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor os holerites anexados, eis que se tratam de documentos referentes aos meses anteriores àqueles objeto da demanda.

De fato, o documento anotado como sendo o holerite de novembro de 2005 é referente ao pagamento realizado pela empresa no início do mês de novembro de 2005 - sendo, por conseguinte, o salário de outubro. Em sendo o salário de outubro de 2005, refere-se à contribuição social de outubro de 2005, e não de novembro de 2005.

O mesmo com relação aos demais holerites anexados.

Assim, o autor deve apresentar os holerites referentes aos salários recebidos no início de agosto de 2011, no início de abril de 2008, no início de maio de 2008, no início de março de 2004 e no início de dezembro de 2005.

Concedo-lhe prazo de 20 dias.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002625-40.2019.4.03.6141
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005122-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ILDEFONSO BATISTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, transitada em julgado, nada a deferir.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-82.2019.4.03.6141
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 18 de março de 2019 e apresente comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-acidente).

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GRIMALDO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte autora para que apresente conta discriminada dos valores que entendem devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de óbito da parte autora, suspendo a tramitação do processo a fim de que seja regularizado o polo ativo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-59.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o não atendimento ao determinado em 07/06/2019, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BELA PRAIA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferida o seguinte despacho em 24/07/2019:

Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao parcelamento, verifico que foi efetivado após o bloqueio dos valores, não sendo, portanto, cabível seu desbloqueio neste momento somente em razão do acordo. Foi paga apenas a primeira prestação, de um total de 21.

No mais, os documentos anexados pela parte executada indicam que o valor do aluguel pago pela empresa "Integra" é de R\$ 2.200,00.

A TED efetuada por tal empresa, porém, é no valor de R\$ 4631,73 - exato valor bloqueado pelo sistema BacenJud.

Assim, esclareça a executada a razão pela qual a TED da "Integra" é em valor superior ao seu aluguel mensal.

Após, apreciarei o pedido de desbloqueio.

Int. com urgência."

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a secretaria a inserção do conteúdo da mídia acostada à fl. 26 dos autos físicos, referente à tramitação do feito no Juizado Especial desta Subseção.

Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se ciência ao exequente e venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §' s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FLORINDO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORINDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORINDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Prende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-76.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA

REPRESENTANTE: EDERSON DOS SANTOS VIEIRA, ROSILENE BARROS DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071,

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE ITANHAEM, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intim-se o impetrante, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 19 de junho de 2019 e comprove o alegado ato coator emanado por autoridade federal, a fim de justificar a permanência dos autos neste Juízo.

Sem prejuízo, deve o autor comprovar o atendimento ao telegrama id 19671539.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, **sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Antonio Carlos.**

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 17987280, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-27.2018.4.03.6141
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pelo INSS, encaminhe-se cópia da sentença a fim de que sejam averbados os respectivos períodos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Associe-se no PJe os presentes embargos à execução fiscal nº 0010543-41.2012.403.6105.

2. Em que pese o ora exposto na petição ID 16874962, observo da consulta ID 18803718 que fora expedido mandado para citação, penhora e avaliação de bens do responsável legal, caso da embargante, e, concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte referido mandado, devidamente cumprido, bem como o auto de penhora e a certidão de intimação de tal penhora, comprovando-se, assim, que a execução acima referida encontra-se garantida.

3. Caso ainda não tenha havido penhora e à vista dos bens constantes do ID 16875710 e ID 16875711, deverá a embargante, querendo, garantir, naqueles autos e no prazo supra, a execução ora embargada, vez que são inadmissíveis embargos antes de garantida a execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. Não cumprido o determinado nos itens 2 e/ou 3, tome este PJe conclusivo para sentença de extinção.

5. Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023124-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

DESPACHO

ID 18497981, 18852505 e 18862253: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001943-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALEXANDRE CAUZ CAMINOTO

DESPACHO

ID 18603696: ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento até esta data, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a determinação contida no ID 15318959, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007930-16.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

EXECUTADO: PAULO ANTONIO GOMES

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005013-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS

DESPACHO

ID 12304229: ante a concordância da ora executada, antes de cumprir o determinado no despacho ID 8904715, considerando o pedido de expedição do RPV em nome da sociedade de advogados Di Ciero Advogados (ID 8779426), intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento em que conste que os advogados constituídos, conforme procuração trazida aos autos, pertencem à sociedade de advogados indicada como beneficiária.

Com a regularização, cumpra-se o despacho ID 8904715.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA LASSANCE CUNHADA SILVA

DESPACHO

ID 18675782: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-13.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

ID 17763103: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração outorgada à Dra. Luciana Goulart Penteado, OAB/SP nº 167.884.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da petição do exequente ID 18934981, em que requer a conversão em renda do depósito judicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023254-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: NILTON JOSE GALLIGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

DESPACHO

ID 18518942: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado, para que pague o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o valor indicado no ID 18518946 está posicionado para 17/06/2019, deverá a parte executada informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, bem como sobre o bem penhorado à fl. 19 (ID 17356534).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008184-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

ID 18064906: ante a concordância da exequente, sobreste-se este processo enquanto se aguarda a decisão na execução fiscal n.º 0005907-13.2004.403.6105, na qual se requer a reunião dos feitos a fim de se unificar as penhoras nos parâmetros utilizados na execução n.º 0023910-93.2016.403.6105 (penhora de 05% (cinco) por cento do faturamento mensal da executada).

Sem prejuízo, certifique-se na execução n.º 0005907-13.2004.403.6105 o ora decidido, a fim de que haja comunicação nestes autos acerca do teor da decisão lá proferida, oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000700-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

DESPACHO

A Exequente, em sua manifestação ID 18846418, aceita como garantia da presente execução o Seguro Garantia Apólice nº 0306920189907750256325000, oferecido pela executada no processo nº 5012881-87.2018.403.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, para garantia do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112020-84, referente a esta execução.

Desta feita, tendo em vista que o feito encontra-se garantido pelo Seguro Garantia Apólice nº 0306920189907750256325000, desnecessário seu traslado para o feito por se tratar de apólice eletrônica, determino a intimação do executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7131

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0011221-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105 ()) - PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA - EPP (SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Protimu - Produtos Softwares e Serviços Ltda - EPP à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0009946-09.2011.403.6105. Aduz a nulidade das CDAs, uma vez que não discriminou corretamente os valores. Alega que o débito exigido foi integralmente pago, que a DCTF foi retificada e que o pedido de revisão de débitos não foi apreciado. Afirma que os valores cobrados se referem aos tributos de notas fiscais de serviço e produto e que a documentação acostada aos autos comprova que todos os tributos devidos foram descontados diretamente pelo cliente (UNIFESP) ou foram quitados em 30/11/2011. Argui

a abusividade da multa, bem como requer o afastamento da Selic como índice de correção e juros. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 140/143, restando as alegações da embargante. Réplica, às fls. 145/149, reiterando que os débitos em cobrança não são indevidos, uma vez que se refere a serviço prestado pela embargante, empresa de pequeno porte, à Unifesp. A embargada manifestou-se, às fls. 150/171, aduzindo que as alegações de pagamento pela embargante são protelatórias e que foram analisadas anteriormente pela Receita Federal do Brasil em duas ocasiões. Juntou cópia dos procedimentos administrativos. Pelo despacho de fl. 172/172 vº, foi determinada a produção de prova pericial contábil para fim de verificação acerca da ocorrência do pagamento. A embargante manifestou-se, às fls. 174/192, concordando com a realização de perícia contábil, bem como pugnou pela juntada de análise tributária própria. Não indicou assistente técnico, mas apresentou questões. O perito judicial apresentou proposta de honorários, às 209/212, ressaltando que a documentação acostada aos autos não é suficiente para fornecer as informações necessárias à elaboração do laudo. A embargada não concordou com a proposta de honorários (fl. 216). A embargante aduziu não possuir recursos financeiros para pagamento de honorários e requereu gratuidade processual, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 227/227 vº. Na oportunidade foi determinada a redução do valor dos honorários periciais, bem como a intimação da embargante para depositar o valor arbitrado. A embargante não cumpriu promover o depósito dos honorários periciais (fl. 229), razão pela qual a prova pericial contábil foi declarada preclusa (fl. 220). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dos requisitos da CDA os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estiver transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco Municipal, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, inpedem-se alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2º (...), 5º O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórios), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permite aludida defesa, sem intransigência, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida na própria CDA, no enquadramento legal. No mais, em que pese conste na documentação acostada às fls. 16/64, esta não se mostrou apta a comprovar o pagamento da importância devida ao Fisco. Com efeito, foram juntadas aos autos diversos DARFs. Porém, de seu cotejo com as CDA que instruem a execução fiscal não é possível chegar-se à conclusão de que se trata dos mesmos valores dos tributos e competências em cobrança (pagamento total), tampouco aferir se tais pagamentos, no caso de se referirem aos débitos em cobrança, foram locados pelo embargado e abatidos do total a pagar (pagamento parcial). Destaco que, já na sua peça inicial, a embargante reconhece a necessidade de realização de perícia contábil. Outrossim, manifestou-se, às fls. 174/178, considerando acertada a decisão que determinou a realização da prova pericial. Entretanto, apesar de ter seu pleito atendido, a embargante deixou correr in albis o prazo para o depósito dos honorários periciais (fl. 229), o que ensejou a preclusão da prova pericial. Ressalte-se que o próprio termo designado informa, às fls. 209/211, que a documentação acostada aos autos não é suficiente à elaboração do laudo. Ademais, diferentemente do alegado, verifica-se que o pedido de revisão de débitos foi apreciado pela autoridade fiscal, que entendeu pela ausência de comprovação das alegações do contribuinte, uma vez que na base de pagamentos da RFB não constam pagamentos nem correspondentes aos valores inscritos e nem aos valores pretendidos pelo contribuinte em sua DCF retificadora não transmitida (fls. 152/171). Assim, a perícia contábil, não realizada por inércia atribuível unicamente à embargante, seria imprescindível para solucionar a questão. Não há nos autos, portanto, qualquer comprovação de excesso na execução ou mácula que prejudique a higidez da CDA, de modo que, nos termos do art. 204, do CTN, permaneça a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Para além, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidades na cobrança de multa de mora de 20%. Não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596.429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteio o executado, em sede de exceção de pre-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520130450000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Rejeito ainda a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidades na cobrança de juros de mora à taxa SELIC. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 18.8.2011). No sentido do ora decidido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20%. LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser iltda por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no crédito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, como redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 17. Apelação negada. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇAO:;) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma de lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0009946-09.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006821-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-83.2017.403.6105 () - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Lumegal Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região nos autos n. 0001773-83.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.747,90 (atualizada até o mês 01/2017), a título de multa por infração, inscrita na Dívida Ativa sob nº 031-042/2017. Alega a nulidade da CDA ante a ausência de data de registro da dívida, bem como em razão da falta de notificação no procedimento administrativo. Afirmo que a pena pecuniária lhe foi imposta em razão da ausência de registro de responsável técnico perante o Conselho embargado. Argui que o débito é inexistente, uma vez que a atividade exercida pela empresa não requer a presença de químico responsável. Assevera que se trata de empresa galvanizadora, cuja atividade é o tratamento de superfícies metálicas, sempreponderância química, e que não vende nem produz produtos químicos, mas somente os adquire em quantidade mínima para uso próprio. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de registro das indústrias de galvanização perante os Conselhos Regionais de Química, bem como a exorbitância do valor da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 16/47). O embargado apresentou impugnação, às fls. 53/71, restando as alegações da embargante. Afirmo que os requisitos legais da CDA foram atendidos, bem como que a atividade da empresa consiste em galvanoplastia/tratamento de superfície, devidamente descrita em relatório de vistoria, que foi objeto de análise técnica, concluindo que pela necessidade de profissional químico. Ressalta que a embargante possui laboratório de controle de qualidade para análises químicas e físico-químicas, bem como que a embargante executa tratamento de efluentes gerados no processo. Afirmo que a exigência de químico responsável tem expresso amparo legal. Juntou documentos (fls. 72/103). Réplica, às fls. 106/107, reiterando os termos da inicial. As partes requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 110/110 vº. A embargante, às fls. 112/112 vº, manifestou-se sobre o parecer técnico de fls. 88/89, esclarecendo sobre as atividades relacionadas ao documento. O embargado manifestou-se, às fls. 117/118, reiterando a necessidade de químico responsável para a realização das atividades da embargante. Vieram nos autos conclusões. É o relatório. Decido. Sobre a regularidade da CDA, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórios), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da expediente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Ressalte-se que, quanto à data da inscrição do débito em dívida ativa, verifica-se que esta está consignada na final da certidão (13/01/2017 - fl. 29). Outrossim, a embargante foi devidamente notificada do débito, conforme avisos de recebimento acostados às fls. 77/80. Dessa forma, a alegação da embargante de que não foi intimada da cobrança em âmbito administrativo, não convence. Como observa a embargada, nos autos de infração há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, com toda a fundamentação legal da autuação. Quanto ao mérito, a questão nuclear dos presentes embargos consiste na caracterização da natureza das operações realizadas pela empresa embargante, para o fim de compeli-la ao desonerar-las das obrigações de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química e de manter um profissional de química responsável pela produção. Para dirimir questões como essa veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação à qual prestem serviços a terceiros. No caso presente é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa embargante encontram-se no rol de atuações para as quais é necessária a presença de químico habilitado. Pois bem. A embargante alega ser empresa galvanizadora, cuja atividade principal é o tratamento de superfícies metálicas. Conforme se verifica pela cláusula terceira do contrato social da empresa (fl. 18), a sociedade tempor objetivo social a

indústria e comércio de beneficiamento de peças e artefatos metálicos, e a representação. Verifica-se, pelos documentos de fls. 37/38, obtidos nas bases de dados do CNPJ e Síntegra/TCMS, que a atividade da empresa consiste em serviços de usinagem, tornearia e solda. Outrossim, a ficha cadastral Jucesp de fl. 39/40 informa que o objeto social da empresa é a fabricação de estruturas metálicas para diversas finalidades. Para além, o laudo de vistoria elaborado pelo Conselho embargado detalha as matérias primas e técnicas de produção utilizadas empresa, além do tratamento de efluentes gerados. Outrossim, o parecer técnico esclarece que a atividade exercida pela empresa, que é de galvanoplastia/tratamento de superfície - zincagem a fogo em tubos de aço carbono, consiste em tratamento químico para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos industriais. O documento descreve o processamento químico industrial a que os tubos são submetidos, bem como ressalta que o controle dos tratamentos de superfícies é realizado no laboratório de controle de qualidade da empresa, por meio de análises químicas e físico-químicas das soluções de tratamentos. Dos elementos colhidos nos autos, constata-se que as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. EMPRESA DE GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. In casu, conforme o Contrato Social de fls. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação). Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de fl. 20). 3. No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé. 4. Correlação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000003-30.2014.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:2010/2016). A exigência do registro e indicação do químico responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa embargante tem por fundamento a legislação específica que regula a matéria, a saber: Lei nº 2.800/56, Decreto nº 85.877/81 e RN 122/90 do CFQ. Ademais, as indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim de inscrevê-lo no respectivo conselho. Legítimas, portanto, a imposição e a cobrança de multa pela ausência de registro da empresa perante o Conselho embargado, bem como do profissional de química em seus quadros. Para além, a multa fixada no patamar de R\$ 3.400,00 não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois se encontra em consonância com os parâmetros previstos pelo art. 551, do Decreto-lei nº 5.452/43, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na legislação. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0001773-83.2017.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002335-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0012483-85.2005.403.6105 (2005.61.01.012483-2)) - CÍCERO FLORO DA SILVA/SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA X ANTONIA ACILDA TONON FLORO DA SILVA/SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA X JOSE FLORO DA SILVA/SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS ALVIM DA SILVA/SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CÍCERO FLORO DA SILVA e outros acima relacionados em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel, registrado sob a matrícula n.º 29.733 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Os embargantes alegam que, em 27/08/2015, adquiriram de Marcelo Floro da Silva e Sueli da Silva, mediante escritura pública de venda e compra, 66,66% do aludido imóvel, localizado na Rua Hélio Ferro, n.º 31, Jardim Monte Alegre I, Paulínia - SP. Alegam que, quando da compra do imóvel, adotaram os cuidados necessários na compra do imóvel e que não havia nenhum gravame ou construção judicial vinculada ao bem, o que demonstra serentereza de boa-fé. Arguem a impenhorabilidade do bem em razão de tratar-se de bem de família. Pela decisão de fls. 36/37, foi indeferida a tutela provisória requerida. Impugnando o pedido, a embargada sustentou que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Aduziu a inexistência de boa-fé do embargante, bem como que, em razão do reconhecimento da fraude à execução, não lhe socorre a proteção da impenhorabilidade prevista pela Lei nº 8.009/90 (fls. 47/50). Réplica, às fls. 53/56, reiterando os argumentos da inicial. E o relatório. DECIDO. Na decisão do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Assim, configura-se fraude à execução, com presunção absoluta, conforme decidiu o STJ, no citado REsp 1.141.990/PR, a alienação ou oneração de bens pelo devedor que o torne insolvente em relação à dívida existente perante a Fazenda credora, para os atos ocorridos após 09/06/2005, data em que entrou em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o art. 185, do CTN, bastando para tanto, em relação aos créditos tributários, a inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que os critérios presentes no art. 185, do CTN são apenas objetivos, os adquirentes de bens móveis ou imóveis têm o dever objetivo de atenção e diligência de verificar se o alienante não se encontra em débito inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública. Sobre a presunção de fraude, é importante destacar que o marco inicial para o reconhecimento do aludido instituto, quando da ocorrência do redirectionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários que não constavam inicialmente na sujeição passiva perante a CDA, que antes era a citação da sociedade, como o julgamento do REsp 1.141.990/PR passou a ser a inscrição em dívida ativa. Pois bem. Da análise da execução fiscal promovida em face da empresa J. N. Vigilância Patrimonial Ltda., verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa no ano de 2005, ao passo que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em 2015. Para além, observo que a inclusão de Sueli da Silva Leme e Marcelo Floro da Silva no polo passivo do feito executivo deu-se, no ano de 2011, com base no art. 135, III, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa executada J. N. Vigilância Patrimonial Ltda. O fato de a citação dos aludidos responsáveis tributários haver ocorrido em 2012 comprovaria a sua ciência acerca da existência do feito executivo antes da alienação do imóvel em 2015. Nesse caso, a presunção legal, concedida pelo art. 185 do CTN, imputa, também ao responsável tributário, o reconhecimento da fraude na venda de seus bens particulares, que resultem em sua insolvência, desde a inscrição em dívida ativa, independentemente da boa-fé do adquirente. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. 1. Para a configuração da fraude de execução é necessária a ocorrência dos requisitos objetivos ditados pelo artigo 593, inciso II, do CPC. 2. O STJ tem adotado posicionamento favorável à tese defendida pela Fazenda, considerando que, para a caracterização da fraude, quando redirecionada a execução contra o sócio-gerente, suficiente que a alienação ocorra após a citação da sociedade, sendo desnecessária a citação daquele. 3. No caso, em se tratando de execução fiscal na qual a citação foi feita na pessoa de seu sócio-gerente, admite-se a presunção de que a venda, em período próximo ao do redirectionamento da execução, é suficiente para caracterizar dilapidação do patrimônio prestes a ser executado. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 2009/0400421331, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010)... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PELA EMPRESA APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. RESP 1.141.990/PR. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgou sob o rito do art. 543-C do CPC, pacífico entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGRSP 201201839696, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2012. -DTPB-) Portanto, a alienação do imóvel em 27/08/2015, muito após a data das inscrições em dívida ativa, bem como após a citação dos co-executados responsáveis tributários, mostra-se suficiente à configuração de fraude à execução, tendo em vista que os bens dos executados serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda e não poderiam ser validamente alienados. Note-se, ainda, que nos autos da execução fiscal não foram encontrados bens suficientes à garantia da dívida. Importante esclarecer que o reconhecimento da fraude à execução ocasiona a ineficácia da alienação do bem constrito em relação ao credor e à própria execução, o que não se confunde com a nulidade ou a invalidade do negócio jurídico, que permanece válido entre o alienante e o adquirente. No mais, a Lei nº 8.009/1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável. Referida lei cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja de moradia permanente. No caso em análise, verifica-se que os embargantes não cumpriram trazer aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Não obstante a alegação de ser este o único bem imóvel de sua propriedade, o que se verifica é que os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei 8.009/90 e que conferiam ao imóvel o caráter de impenhorabilidade. Outrossim, a despeito de instados a especificarem e justificarem as provas que pretendessem produzir, os embargantes falaram genericamente. Ademais, cumpre ressaltar que os endereços residenciais dos embargantes, constantes da inicial, dos documentos e procurações acostadas aos presentes autos, além da certidão de citação dos executados (fl. 83 da execução fiscal), não conferem com o endereço do imóvel objeto deste feito. Nesse passo, a construção judicial incidente sobre o imóvel descrito na inicial e que se encontra registrado sob a matrícula 29.733 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP deve permanecer. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e reconheço a ocorrência de fraude à execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105 em relação ao imóvel de matrícula nº matrícula n.º 29.733 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executante, bem como no tempo exigido para o serviço. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105. Transida em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006823-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006823-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCINI) X DEVEMPORTH - IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em face de DevemportH Indústria Comércio e Exportação Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A empresa executada foi citada, por AR, no dia 21/07/2005 (fls. 07). A fls. 10 o Oficial de Justiça, em diligência, certificou que não havia encontrado bens passíveis de penhora, tendo o INMETRO ciência de tal ato no dia 13/09/2006 (fls. 11v). Diante disso, em 30/04/2008, foi requerida pela exequente a penhora de ativos da devedora por meio de Bacenjud, à qual foi deferida, mas que, de acordo com detalhamento da ordem, restou infrutífera (fls. 18/23). Na sequência, em petição datada de 18/08/2009, a Autarquia pleiteou o redirectionamento da execução aos sócios, Sr. Paulo Davinci Leal e Maria Aparecida Leal (fls. 25/27). O pedido foi deferido a fls. 34. Após, a executada peticionou em 04/04/2014 (fls. 50/63), alegando nulidade no ato de infração que originou a execução; nulidade por ausência de citação válida; prescrição e anistia estadual. O pedido foi impugnado pela exequente a fls. 74/79 e indeferido, conforme decisão judicial de fls. 83/85. Em 30/09/2014 foi tentada mais uma penhora de bens da executada, mas que, também, restou infrutífera (fls. 82). Às fls. 89, em 09/12/2014, a sócia Maria Aparecida peticionou solicitando sua exclusão do polo passivo, o que foi aceito pela exequente (fls. 92). Às fls. 98 houve pedido de exclusão do sócio Paulo Davinci Leal. Em 01/04/2016, o pedido foi deferido, inicialmente, apenas em relação à Sra. Maria Aparecida, dando-se, na mesma oportunidade, o sócio Sr. Paulo, como citado (fls. 101). Na sequência, em 25/05/2016, a credora se manifestou em relação ao pedido do sócio Paulo e, também, concordou com sua exclusão do polo passivo (fls. 103), razão pela qual foi deferido o pedido às fls. 161. Na mesma oportunidade, requereu a citação de outro sócio da executada, Sr. Pedro Roberto Leal, fornecendo endereço. Antes da apreciação desse último pedido, a exequente ainda formulou duas petições: uma informando que havia solicitado a extinção do processo junto à Autarquia, mas que não fora respondida (fls. 105/106 - 30/05/2016) e outra, em 21/02/2016, informando a intenção de formalizar acordo (fls. 161). Em decisão de fls. 167, o pedido de inclusão do sócio Pedro no polo passivo da execução foi indeferido, ante a falta de prova de circunstância apta a permitir o redirectionamento do feito a ele. Por fim, em 19/09/2018, o exequente requereu a penhora pelo sistema Bacenjud do executado já excluído da execução, Sr. Paulo Davinci Leal, o que foi indeferido. Na mesma decisão, ainda, o credor foi instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 169) e a respeito do julgamento do REsp 1.340.553 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Em resposta, datada de 20/02/2019, pleiteou o prosseguimento do feito para que fosse realizada a tentativa de penhora da empresa executada, assim como da Sócia, Sra. Maria Aparecida, já excluída da lide. É o relato do essencial. Fundamento e Deciso. A despeito de a decisão de fls. 83/85, que afastou a prescrição do crédito tributário em cobrança, passa a analisar a matéria à luz do entendimento exarado no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, onde foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC: O prazo de umano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta

para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens. Considerando que não há penhora efetivada nos autos, e que desde 13/09/2006 (fls. 11v) a exequente tem conhecimento da não localização de bens passíveis de constrição, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido. Importante destacar que as inclusões e eventuais citações dos Sócios Maria Aparecida e Sr. Paulo Davinci Leal não tiveram o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, uma vez que ambos foram, com a concordância da exequente, excluídos do polo passivo, por falta de legitimidade. Desta feita, ausente qualquer marco interruptivo ou suspensivo desde a intimação de não localização de bens da devedora passíveis de penhora, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008575-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA
CURADOR ESPECIAL: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105, com pedido de liminar, ajuizados por Rodrigo Deleuse de Melo Almada em face da Fazenda Nacional e Daniel Alvarez Yamaguchi.

Rodrigo Deleuse de Melo Almada, que figura na inicial como embargante, alega ser curador de Eduardo Deleuse de Melo Almada, filho maior, incapaz do executado Fraterno de Melo Almada Júnior.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação em nome do curador, tendo em vista que pleiteia direito que entende ser de seu irmão, Eduardo Deleuse de Melo Almada, emendando e regularizando a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC. Deverá, também, regularizar a representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos foi outorgada em nome próprio.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise da tempestividade da propositura da ação, bem como do pedido de gratuidade.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008076-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Arco Iris Comércio de Tintas de Valinhos Ltda. EPP, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, nulidade da CDA e a prescrição dos débitos declarados entre 05/2012 e 02/2013.

Nada obstante tenha sido intimada por duas vezes, a excepta deixou de se manifestar.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Da nulidade do título executivo e da execução

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDAs em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu a defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente mediante a apresentação de declarações.

Quanto à forma de cálculo dos acréscimos legais, no caso específico os juros de mora, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA e é sabido que são cobrados pela taxa SELIC.

Enfim, a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Da prescrição –

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

A presente execução foi ajuizada em 13/08/2018 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 13/09/2018. Assim, em princípio, estariam prescritos os débitos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 13/08/2013. Inteligência dos artigos 174, I do CTN c/c 240, § 1º, do CPC.

No entanto, não há nos autos elementos que possibilitem conhecer a data da entrega das declarações ou mesmo a ocorrência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, como por exemplo, a existência de pedido de parcelamento.

Verifica-se, portanto, que para a correta apreciação do pedido mostra-se necessária dilação probatória, o que é vedado nesta sede. Deverá a excipiente se valer dos meios processuais adequados.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Tendo sido a executada citada e não tendo pago a dívida ou nomeado bens a penhora DEFIRO o pedido formulado na inicial de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P.I.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008143-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA S REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DULCE APARECIDA DE MELO LUIZ

DESPACHO

ID 18698081: ante a notícia de composição entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002224-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMP MAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

DESPACHO

ID 19001605: ante o depósito do valor dos honorários (ID 19001606), dê-se vista à ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado à parte beneficiária, alternativamente à expedição de alvará de levantamento, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, informar seus dados bancários e CPF para transferência do valor.

Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000413-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de intimação da penhora realizada na execução fiscal nº 0000690-08.2012.403.6105, tendo em vista que consta no documento ID 18405739 somente o auto de penhora e depósito, contudo, não foi colacionada cópia da intimação do executado da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração constante no documento ID 18405740.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000354-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

ID 18036491: intime-se a embargante para que cumpra integralmente o determinado no despacho ID 17008204, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, voltem os autos para análise da inicial/emenda.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001029-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RONALDO SANTOS PUPO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora realizada na execução fiscal ora embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000550-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do decidido nesta data nos autos da execução fiscal PJ-e n.º 0003055-59.2017.403.6105, SUSPENDO temporariamente os termos do despacho de fls. 262 dos autos físicos (pág. 58 do ID 19356988).

Havendo cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal, venham os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0008640-97.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010930-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **K.V.N MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA. – MASSA FALIDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0005322-14.2011.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 57.462,43 (atualizada para 15/04/2011 a título de contribuições previdenciárias, inscrita em Dívida Ativa sob nº. 39548.495-2 e 39.548.496-0).

Aduz a embargante, em síntese apertada, que a exigência de contribuições para o Sistema S, após a EC 33/2001 é inconstitucional e irregularidades na cobrança de juros e multa.

A embargada apresentou impugnação alegando, em relação aos juros e multa, falta de interesse processual, na medida em que nunca pleiteou o pagamento destes consectários em desconformidade com a Lei nº. 11.101/2005. Já, no respeito à contribuição para o Sistema S, refutou as alegações da embargante.

Em réplica, a embargante reiterou suas manifestações anteriores.

Intimadas sobre provas, as partes requereram julgamento antecipado.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE E PARA OS SISTEMAS -

Sem razão a embargante quando alega a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

A matéria já se encontra pacificada no E. TRF da 3ª Região, merecendo destaque recente jurisprudência a seguir transcrita, cujas razões se acolhe e se adota como fundamento para decidir:

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENDA DA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

EMENDA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Apelação improvida.

Com efeito, a EC 33/2001, como bem argumentou a embargada, não veda a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo para as questionadas contribuições.

DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA-

De início, ressalto o interesse de agir da embargante, na medida em que a embargada requereu a intimação e a penhora sem ressaltar as peculiaridades da cobrança da multa e dos juros. Na verdade, em sua impugnação, não se opôs às alegações e ao pedido.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

Anova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

ID n. 18835100: com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil- CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002946-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil- CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003000-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE RICARDO CARREIRA GONZALEZ, CLAUDIA MENCK MELLO GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 17266475).

Os embargantes fundamentam os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi contraditória pois "a pessoa física do executado não figurava no polo passivo da demanda executiva, sendo assim, não há que se falar em presunção absoluta de fraude à execução, ao contrário, a presunção deve ser afastada, inclusive analisando todos os documentos a que os Embargantes soergueram não havendo como terem conhecimento do executivo fiscal quando da alienação". Sustentam, também, a existência de omissão à documentação obtida quando da concretização do negócio jurídico (certidões negativas dos vendedores).

Em resposta, a embargada requer o não conhecimento dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta contradição e suposta omissão apontadas pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para formar a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-282768-0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo os embargantes a reforma do julgado, devem se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** ofertou impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA**, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.117,81, conforme julgado (ID 14833319) nos autos da execução fiscal nº 0013901-72.2016.403.6105.

Aparta a executada, excesso de execução, arguindo que não é cabível a incidência de juros de mora, tal como apresentado pela exequente.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo (ID 18295933).

A executada manifesta ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

E conforme apurado pela Contadoria do Juízo, os valores apontados pela parte exequente estão corretos (ID 18295933).

Em sua impugnação, a executada sustenta que “não é cabível a incidência de juros de mora, tal como apresentado pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser calculados tão somente pela atualização monetária do débito”.

No caso, o acórdão fixou os honorários advocatícios em 8% sobre o valor atualizado da causa.

O valor atribuído à causa em maio de 2017, foi de R\$ 478.910,41.

A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável às ações condenatórias em geral, conforme cálculo da exequente confirmado pelo contador do juízo.

Assim, o valor da causa, atualizado para fevereiro de 2019, é de 478.910,41 x 1,0594447275 = R\$ 507.379,10.

Por conseguinte, o valor dos honorários (8%), é de R\$ 40.590,32.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação e fixo o valor dos **honorários advocatícios** devidos pela executada em **R\$ 40.590,32 em fevereiro de 2019**.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A executada FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a nulidade da CDA e questiona a base de cálculo do FGTS, requerendo sejam excluídas as verbas que não representam natureza remuneratória.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Quanto aos questionamentos referentes à base de cálculo do FGTS, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013369-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANA DE PAULA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007309-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

DESPACHO

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional, **ID n. 19065148**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se a parte executada indicar o endereço onde se encontram os bens ofertados (**ID n. 15729994**), a Secretaria deverá expedir o mandado competente.

Se necessário, depreque-se.

Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007850-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P V JACOBBER - EPP, PAULO VANDERLEI JACOBBER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006960-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001479-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA DURELLI DELMONT PRADO

DESPACHO

Por ora, cumpra a Secretaria a determinação judicial de **ID n. 14528159** (citação da parte executada).

Concretizada a determinação supra e não havendo manifestação dentro do prazo legal, 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado pela parte exequente (**ID n. 18674322**).

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013255-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA PUPO CARDOSO VERCESI

DESPACHO

Por ora, cumpra a Secretária a determinação judicial de **ID n. 14375686** (citação da parte executada).

Concretizada a determinação supra e não havendo manifestação dentro do prazo legal, 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado pela parte exequente (**ID n. 18674956**).

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

DES PACHO

Esclareça a parte exequente o pleito formulado (**ID. n. 17348447**), uma vez que o presente feito encontra-se garantido, conforme auto de penhora lavrado (**ID n. 12741096**).

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, **no prazo de 30 (trinta) dias**, visando ao regular prosseguimento do feito.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DES PACHO

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008067-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

DES PACHO

Petição ID 19639262: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) para que o executado traga aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Após, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007946-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste a razão social atual da executada, a saber, MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI.
2. Ante a transformação da sociedade limitada para EIRELI em 12/07/2018, concedo ao patrono da parte executada o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos o contrato social atualizado da empresa, ressaltando-se novamente a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.
3. Indefiro o pedido ID 14224725 por falta de amparo legal. Assinalo o decurso do prazo pleiteado pela executada sem qualquer comprovação nos autos acerca de adesão a programa de parcelamento.
4. Indefiro o pedido ID 16485772, tendo em vista o teor da certidão ID 17287317. Assim, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004009-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARBIERI
HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - OAB SP345003 (ADVOGADO)

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003530-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fícutlo o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012091-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ S/C LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011733-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D. F. IHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte embargante acerca das arguições aduzidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (**ID n. 18757705**), no tocante às condições para o parcelamento do débito exequendo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002526-50.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (**SUDP**) para retificação dos polos da presente demanda, devendo constar: **Exequente**: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP e **Executado**: Antônio José Rodrigues. **Classe judicial** : **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**.

2 - Concretizada a determinação supra, intime-se à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (**artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC**).

3 - Em ato seguinte, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Intime-se.

5 - Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem surgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005491-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarda-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005767-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

DECISÃO

Vistos em decisão.

O fêreceu a executada exceção de pré-executividade (ID 12536069) alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não descrever os fatos constitutivos ensejadores da infração apontada, bem como por não ter sido anexado o processo administrativo. Requer, subsidiariamente, a aplicação do disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Manifestou-se a exequente (ID 13363731), pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

A certidão de dívida ativa descreve pormenorizadamente a composição da dívida com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito.

Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura da Certidão de Dívida Ativa observa-se que a multa foi imposta em razão de autuação da autoridade fiscal, por infração ao artigo 34, inciso I, alínea "a" da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (Auto de Infração nº 1191000), bem como foi instaurado o Processo Administrativo nº 50505.046171/2010-52.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida ou de descrição detalhada dos fatos ensejadores da infração, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Por fim, destaco a inaplicabilidade da Portaria 396/2016 PGFN, pois não se trata de execução fiscal ajuizada pela PGFN.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado de penhora devolvido (ID 14130013), bem como sobre a petição ID 14411711.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7113

EXECUCAO FISCAL
0017032-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017032-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA SC LTDA
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTÉTICA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 33/34). É o relatório. DECIDO. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004637-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Vistos.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.
 2. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010125-95.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a correção da autuação do feito, invertendo-se os pólos, devendo a União Federal figurar como exequente.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, e intime a Concrelar Construções e Comércio Ltda, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010125-95.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito.

Cumpra a Secretaria do Juízo, a r. decisão id 17198399, intimando a Senhora Assistente Social acerca de sua nomeação e para entrega do laudo no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, intemem-se o Perito Médico, via correio eletrônico, para cumprir o encargo apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLI MARLENE BUCKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 18.02.2005, através de concurso público, para exercer a função de Cozinheira III.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19463739). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

EDUARDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 11/12/2017 (id 19356553).

Atribuiu à causa o valor de R\$82.522,91 (id 19356569).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19356082).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0175724-35.2005.403.6301.

É o relatório. Decido.

Primeiramente afastou a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0175724-35.2005.403.6301, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.895,73 (valor de junho de 2019), conforme id 19750536, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 2.895,73; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

MANOELINÁCIO PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 22/11/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00, somando-se as parcelas vencidas, as parcelas vincendas, e um valor de indenização por danos morais, nos termos do explicitado na petição inicial.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 19325375 (CNIS).

Juntou procuração (id 19325351), mas deixou de juntar aos autos comprovante do indeferimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo relativo ao requerimento formulado aos 22/11/2018.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

FERNANDO PRESTES DE CAMARGO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER ocorrida aos 11/04/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$59.000,00(id 19323098), razão pela qual o processo foi remetido a este juízo pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$5.839,45 (valor de junho de 2019), conforme id 19756564, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 5.839,45; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-49.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID's 14956374, 14956378. Determino o prosseguimento da realização da prova pericial deferida nos presentes autos, nos termos requeridos pela autora (ID's 19422113 1942211), ante a decisão da Receita Federal do Brasil (ID 18610329), na qual houve o reconhecimento creditório apenas para 03 (três) pedidos analisados (10875.004911/2002-41, 10875.003407/2002-23 e 10875.002875/2002-81), os quais não são objetos dos presentes autos.

Assim, determino prosseguimento da perícia com a resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Perito Judicial e dos demais documentos necessários para continuidade da perícia.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/181.161.626-4**, desde a **DER 10/03/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o direito foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (Docs. Id. 17119935 a 17120756).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência e conciliação. Determinada a citação do INSS (Doc. Id. 18211315).

Citado, o INSS apresentou contestação (Doc. Id. 18610687).

A parte ré informou não ter provas a produzir (Doc. Id. 18680708).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou não ter provas a produzir (Docs. Id. 19126230 e 19127051).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Gribou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **18/05/1994 a 31/12/1995** – Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; (b) **01/04/1996 a 01/07/1997** – Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda.; (c) **01/07/1997 a 01/09/1999** – Joaps Vigilância e Segurança Ltda.; (d) **01/09/1999 a 05/12/2000** – BSVP – Baruense Serv. de Vigilância Segurança Patrimonial S/C Ltda.; (e) **22/11/2000 a 08/03/2004** – Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.; (f) **02/03/2004 a 10/03/2005** – GSV Segurança e Vigilância Ltda.; (g) **03/03/2005 a 08/03/2007** – Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; (h) **03/03/2007 a 23/12/2008** – Montreal Segurança e Vigilância Ltda.; (i) **23/12/2008 a 23/08/2011** – Vise Vigilância e Segurança Ltda. e (j) **01/08/2011 a 10/03/2017** (DER) – Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RJ: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminoso, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

(a) De 18/05/1994 a 31/12/1995, trabalhado na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119939 – Pág. 1).

(b) De 01/04/1996 a 01/07/1997, trabalhado na empresa Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119939 – Pág. 1).

(c) De 01/07/1997 a 01/09/1999, trabalhado na empresa Joaps Vigilância e Segurança Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119939 – Pág. 1).

(d) De 01/09/1999 a 05/12/2000, trabalhado na empresa BSVP – Baruense Serv. de Vigilância Segurança Patrimonial S/C Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119941 – Pág. 5).

(g) De 03/03/2005 a 08/03/2007, trabalhado na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119941 – Pág. 5).

(h) De 03/03/2007 a 23/12/2008, trabalhado na empresa Montreal Segurança e Vigilância Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119941 – Pág. 5).

(i) De 23/12/2008 a 23/08/2011, trabalhado na empresa Vise Vigilância e Segurança Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante conduta” (Doc. Id. 17119941 – Pág. 5).

No período 18/05/1994 a 28/04/1995, tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de “vigia” como especial por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

No tocante ao período de 29/04/1995 a 31/12/1995 e demais períodos supra, verifico que os formulários PPP's (Docs. Id. 17119946 – Pág. 5, Id. 17119946 – Pág. 7, Id. 17119947 – Pág. 2, Id. 17119945 – Pág. 5, Id. 17119946 – Pág. 3, Id. 17119945 – Pág. 7 e Id. 17119946 – Pág. 1) foram emitidos por representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, com a seguinte informação ao final: “*Declaramos para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informo que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a (empresa empregadora), teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistiu qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que o autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e do seu fornecimento pela mesma.*”.

Portanto, tais documentos encontram-se irregulares, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, mas sim, pelo sindicato de classe, que não se responsabiliza pelas informações ali contidas por serem extraídas das informações do autor e de documentos por ele apresentados. Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) - Enquadramento da atividade de Guarda/Vigia/Vigilante como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964. Embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - Exigência de prévia habilitação técnica, a partir da Lei 7.102/83, para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. (...) - Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. Curvo-me ao entendimento, que atualmente também é adotado por esta Turma, e reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo. - A partir de 29.04.1995, é obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP comprovando a exposição a agente agressivo em nível acima do limite legal. Impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de 22/03/1988 a 12/05/1992 e de 10/08/1992 a 25/01/1993. - O autor apresentou CTPS em que comprovada a atividade como vigilante de 29/04/1995 a 13/07/1996 e de 01/08/1996 a 27/03/1997 – porém, o PPP apresentado foi assinado por representante sindical, sem menção a fator de risco e não se responsabilizando pelas informações ali contidas por serem provenientes de informações do autor e de documentos por ele apresentados. - Nos demais períodos em que o autor trabalhou em atividades de vigilância, os PPPs são aptos a configurar a atividade especial nos termos em que considerada pelo autor, pela periculosidade. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004729-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 31/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018)

(e) De **22/11/2000 a 08/03/2004**, trabalhado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante” (Doc. Id. 17119944 – Pág. 1).

Do formulário PPP Doc. Id. 17119949 – Págs. 5/6 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, sem indicação de fator de risco. Entretanto, nas descrições de suas atividades, há a **menção de utilização de arma de fogo** (calibre 38), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

(f) De **02/03/2004 a 10/03/2005**, trabalhado na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante condutor” (Doc. Id. 17119944 – Pág. 6).

Verifico que o formulário PPP Doc. Id. 17119947 – Págs. 4/5 foi emitido por administrador judicial, com a seguinte informação: “*Todas as informações relativas à profissiografia constantes desse documento foram prestadas pelo próprio requerente, não possuindo o infra-assinado documentação que lhe permita aferir a sua veracidade.*”.

Portanto, tal documento encontra-se irregular, uma vez que foi preenchido pelo administrador judicial da empresa, unicamente com base nas informações prestadas pelo próprio interessado. Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - In casu, para comprovar a especialidade do labor, o impetrante carrou o perfil profissioográfico previdenciário apontando que estava exposto a acetato, etanol, tolueno, metileno e hidrocarbonetos, no entanto, o documento acrescenta que “O síndico informa que todos os dados constantes deste PPP, em duas folhas, foram trazidos pelo trabalhador, visto que a massa falida não dispõe de outros elementos para informar”. Não restou comprovada, de forma eficaz, a exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - 0003618-29.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2015)

(j) De **01/08/2011 a 10/03/2017** (DER), trabalhado na empresa Enbrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. – O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (Doc. Id. 17119945 – Pág. 3) e na CTPS, como “vigilante condutor” (Doc. Id. 17119941 – Pág. 6).

Do formulário PPP Doc. Id. 17120753 – Págs. 4/8 consta que o autor exerceu as atividades de “vigilante condutor” e “vigilante”, com indicação dos fatores de risco ruído sem indicação de intensidade, risco ergonômico, quedas do mesmo nível, disparo acidental de arma de fogo e projeção de objetos contra pessoas.

Em que pese tais fatores não ensejarem o enquadramento das atividades como especiais, das descrições de suas atividades, havendo inclusive **menção de utilização de arma de fogo** de 01/03/2017 a 23/01/2018, resta evidente que a integridade física do autor esteve sujeita a perigo, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 10/03/2017**, a parte autora contava com **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Desnecessária a reafirmação da DER, uma vez que contabilizado tempo de atividade especial significativamente inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Segue tabela em anexo.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despiendo verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **18/05/1994 a 28/04/1995** – Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; **22/11/2000 a 08/03/2004** – Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.; e **01/08/2011 a 10/03/2017 (DER)** – Enbrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, SANDRA RIBEIRO ANDRADE SAGA, MASSAYOSHI SAGA

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas judiciais foi insuficiente, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO CARLOS MOHR
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DIEGO CARLOS MOHR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que “*declare a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 à Constituição Federal de 1988, com relação a data única para contagem de interstícios para a progressão funcional, bem como condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças salariais à Autora, decorrentes do novo marco de progressões, ou seja, desde quando deveria ter tido sua primeira progressão funcional, em virtude de não ter progredido na data correta.*”

Juntou procuração e documentos (fls. 11/15).

Houve emenda da petição inicial (fls. 21/27).

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação perante o JEF (fls. 30/34) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 35/47).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 48), as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas (fls. 50 e 52).

Na decisão de fls. 53/54 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF em Guarulhos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo (fls. 63/64). Contra essa decisão o autor interpôs recurso inominado (fls. 57/58).

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 72).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF em Guarulhos por meio da decisão de fls. 53/54, restou prejudicada a preliminar arguida pela União Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à preliminar de prescrição, é de se reconhecê-la somente em relação às prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal, em razão do que fica desde já ressaltado que, quando da execução dos cálculos, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

DO MÉRITO

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que "consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior" dentro do cargo em que ocupa.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a *ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*".

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 4º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Ressalta-se que ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos designais.

O consagrado jurista Alexandre de Moraes em seu livro "Direito Constitucional", 23 edição, 2008, faz uma boa explanação sobre o princípio da igualdade:

"O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou o próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias. Impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas.

(...)

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

(...)

O legislador no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

(...)

Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas."

Da análise dos autos, vê-se que o autor foi nomeado para o cargo efetivo em 24.02.2014 e a primeira progressão ocorreu em 04 de março de 2016, ou seja, mais de 18 meses após a sua entrada em exercício, quando o Decreto menciona que o interstício máximo será de 18 (dezoito) meses, conforme relatório de progressão funcional do servidor juntado à fl. 13.

Verifica-se que somente porque o autor completou os requisitos para a progressão após os meses de julho e janeiro, conforme menciona o Decreto, sua progressão teve o interstício maior do que outros servidores, ou seja, foi prejudicada em sua progressão, porque os critérios do Decreto nº 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores. Assim, o autor ficou mais tempo na classe A, padrão I do que deveria ter ficado, ou seja, ficou recebendo uma remuneração menor por mais tempo.

Assim, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de fevereiro de 2014, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 24.02.2014), nos termos supramencionados.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88).

Aplicando-se interpretação defendida pela União Federal, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontram em situação fática e jurídica distinta.

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes do Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional na carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil devendo retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até o final da carreira.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da parte autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses ou 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e, assim, sucessivamente, até o final da carreira;

B) **CONDENAR** a União na obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de cada 12 (doze) meses ou 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (24.02.2014), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** a União a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiz Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002284-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CASSIO SILVERIO LOPES(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)
Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014015-66.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERVAL SOUZA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDINA DOS SANTOS MIYAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - SP377413, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, PAULO CORREIA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GRINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.
Após, venhamos aos autos conclusos.
Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID DUARTE TAVORA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que “*não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial*”, de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. *A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

3. *Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que “*não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial*”, de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*”

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*”

1. *Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

2. *A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que “*não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial*”, de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria nº 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria nº 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que "não faz parte dos itens apontados no laudo de "Avaliação técnica" de fls. 127/175, que instruiu a inicial", de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proférda exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte: "*Seja condenada a Ré a recalcular o FAP do ano de 2018, modulando o Fator ao disposto na Resolução CNPS nº 1.329/2017 e aos limites contidos no artigo 10 da Lei n. 10.666/03, ou seja: Excluindo da base de cálculo do FAP os Acidentes de Trajeto comunicados através de CATs, relativos aos Benefícios de nºs 6095659438 (45.827.425/0001-07) e 6118003088 (45.827.425/0014-21); A correção da Massa Salarial do estabelecimento de nº 45.827.425/0001-07, ajustando as competências de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016 aos valores estabelecidos nas RECs das GFIPs ou, subsidiariamente, aos valores de 2015 apontados no FAP calculado em 2017; e a correção da Massa Salarial do estabelecimento de n.º 45.827.425/0014-21, ajustando as competências de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016 aos valores estabelecidos nas RECs das GFIPs ou, subsidiariamente, aos valores de 2015 apontados no FAP calculado em 2017"*.

Juntou procuração e documentos (Id15034711).

Citada, a União Federal contestou (Id17492073). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (Id's. 17492079, 17492080, 17492080 e 17492082).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (Id17495700), a União Federal informou que não tem provas a produzir (Id17664699). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (Id18522925).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

O cerne da controvérsia cinge-se ao recálculo do FAP do ano de 2018, mediante a modulação do Fator ao disposto na Resolução CNPS nº 1.329/2017 e aos limites contidos no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, com exclusão de acidentes de trajeto, bem como a correção da massa salarial de dois dos estabelecimentos da autora em relação às competências 01/2015 a 12/2016.

Aduz a autora que no ano de 2017 impugnou perante a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social ("SRGPS") - órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda ("MF") - os coeficientes do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") atribuídos aos seus estabelecimentos para o exercício fiscal de 2018.

Afirma que as impugnações administrativas relacionadas aos estabelecimentos de CNPJ's n.ºs 45.827.425/0001-07 e 45.827.425/0014-21 visavam o reprocessamento dos coeficientes atribuídos aos estabelecimentos, de n.ºs 0,9543 e 1,4780, respectivamente, em face das seguintes razões: i) divergência nas massas salariais; e ii) inclusão de acidentes de trajeto nas variáveis de frequência, gravidade e custo.

Alega que foram incluídos, indevidamente, no cálculo do FAP 2018 apurado em seus estabelecimentos dois benefícios oriundos de acidentes de trajeto relacionados aos empregados Paulyellia Guimarães Martins (benefício 6095659438) e Antônio Marcos de Oliveira (benefício 6118003088).

Do mesmo modo, quanto à massa salarial, alega, em síntese, que teriam sido considerados para os cálculos valores em desacordo com suas GFIP's relativas ao ano de 2015, o que, inclusive, gerou divergências nos cálculos FAP 2017/vigência 2018 em relação ao cálculo FAP 2016/vigência 2017.

A União Federal, por sua vez, afirma que não houve a comprovação da inclusão dos eventos de acidentes de trajeto nas variáveis de frequência, gravidade e custo para fins de cálculo da Autora, bem como a suposta ausência de equívoco no cálculo da massa salarial, por estar de acordo com os valores constantes das GFIP's validadas na data de leitura do banco de dados de cada ano.

Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas "a" a "c", da Lei 8.212/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) lei 8.212/91

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 1º. A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º. A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º. Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos".

Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução n.º 1.329/2017.

A Resolução n.º 1.329/2017 da CNPS, que contém dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte:

"A Lei N.º 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição a cargo das empresas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência - CNP.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento do estabelecimento, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante do estabelecimento, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5000 a 2,0000.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a frequência, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Portanto, com o FAP, os estabelecimentos com mais acidentes e com acidentes mais graves em uma CNAE Subclasse, passarão a contribuir com uma alíquota maior; enquanto os estabelecimentos com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

2. Metodologia para o FAP

2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevivência do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. (negritei).

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP. (negritei)

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

(...)"

Pois bem

Do pedido de exclusão da base de cálculo do FAP dos acidentes de trajeto comunicados através de CATs, relativos aos benefícios de n.ºs 6095659438 (45.827.425/0001-07) e 6118003088 (45.827.425/0014-21).

Da análise dos autos, vê-se que restou comprovado o acidente de trajeto de Paulyella Guimarães Martins, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT juntados aos autos (Id 15034711), o qual descreve o estabelecimento 45.827.425/0001-07, bem como a descrição da situação geradora do acidente “A colaboradora saiu da empresa e embarcou no ônibus que a levaria para sua residência, ao descer do mesmo torceu o pé”.

Do mesmo modo, também restou comprovado o acidente de trajeto de Antônio Marcos de Oliveira, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho juntados aos autos (Id 15034711), estabelecimento 45.827.425/0014-21, a qual embora não esteja assinada, foi corroborada pelo documento (id 15034711), o qual está datado e assinado pelo Pronto Socorro Dr. Lauro Ribas Braga, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Desse modo, procede o pedido para exclusão do cômputo do FAP os eventos decorrentes de acidentes de trajetos, uma vez que consta expressamente da Resolução n.º 1.329/2017 do CNPS a determinação de que “Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FAP 2018. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- *Insurge-se a agravante em face ao indeferimento do pedido liminar que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição SAT/RAT mensal do ano de 2018, na parcela do FAP 2018 indevidamente majorada pela inclusão dos acidentes de trajeto.*

- *Sobre o tema, a Lei 10.666/2003 criou a possibilidade de redução ou majoração da contribuição destinada ao SAT/RAT, em razão da menor ou maior quantidade de acidentes e doenças de trabalho dentro da empresa.*

- *Entrou em vigor o FAP com a edição da Resolução CNPS n.º 1.308 de 27.05.2009, determinando a sistemática da metodologia para o cálculo do FAP baseada em índices de frequência, de gravidade e de custo, incluindo os acidentes de trajeto na apuração dos mesmos.*

- *A Resolução CNP n.º 1.329, de 25.04.2017, produzindo efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017, com vigência em 2018, expressamente afastou a inclusão dos acidentes decorrentes de trajeto no cálculo do FAP.*

- *Demonstrada a ocorrência dos acidentes de trajeto de Elizabeth Maria Aguirre, Sara Pereira dos Santos e Denise dos Reis, por meio da CAT colacionada aos autos da ação subjacente, bem como restou comprovado tratar-se de cálculo do FAP apurado em 2017 e vigente para o ano de 2018.*

- *Deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da contribuição de SAT/RAT mensal do ano de 2018, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018.*

- *Agravo de instrumento provido.* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000686-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE IN ITINERE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTES ALHEIOS AO CONTROLE DO EMPREGADOR. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DO FAP POR DECRETO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DE DADOS DE OUTRAS EMPRESAS DE MESMA SUBCLASSE CNAE PARA APURAÇÃO. INCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE TRABALHADOR QUE NÃO MAIS MANTINHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CÁLCULO DO FAP. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP POR SER A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OS EXCLUIU POSTERIOR À COBRANÇA DO FATOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS INTERNOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Diante do resultado não unânime (em 18 de setembro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15, realizando-se nova sessão em 07 de março de 2019. 2. Não há ilegalidade na regulamentação do FAP pela via do decreto, haja vista que este não cria ou majora a contribuição, mas, apenas, regulamenta a previsão legal. 3. É suficiente a divulgação individual dos dados da empresa (parte autora) para o cálculo do FAP, sendo descabida a pretensão autoral de divulgação de informações de outras empresas de mesma subclasse no Conselho Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - para apuração dos índices que lhe foram aplicados. 4. Pela dilação legal (art. 21 da Lei n.º 8.213/91), tem-se que a princípio o acidente de trajeto ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho e deste para aquela são equiparados aos acidentes de trabalho. Tal equiparação, no entanto, não pode ter o condão de entrar no rol de estatística de acidente de trabalho, como posto pelos atos infralégais do INSS. 5. O propósito que serviu à instituição de alíquotas diferenciadas para as sociedades empresárias era o de promover a adoção de medidas protetivas aos segurados, de modo que, do ponto de vista acidentário, para aquelas empresas que contassem com um número menor de ocorrências seriam fixadas alíquotas menores, ao passo que, para aquelas empresas que contassem com um número maior de acidentes do trabalho, onerando mais a Previdência Social com os custos daí decorrentes, seriam fixadas alíquotas mais elevadas, em clara aplicação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, V da CF/88). É o que se depreende do art. 10 da Lei n. 10.666/2003. 6. Sendo esta a finalidade que esteve presente no momento da instituição do FAP, não haveria sentido em se cogitar da inclusão de acidentes de trajeto no cálculo da respectiva contribuição, tendo em vista que ditos acidentes não podem sequer ser evitados pelas empresas empregadoras. 7. Impossibilidade de inclusão no cálculo do FAP de benefício de segurado que não mais mantinha vínculo empregatício com a parte autora. Ônus da parte ré de ilidir tal prova não cumprido. 8. Os benefícios de auxílio-doença acidentário convertidos para auxílio-doença comum por decisão administrativa não podem ser mantidos no cálculo do FAP, mesmo que tal decisão seja posterior à exigência do trabalho. Haja vista não poder a parte autora ter seu índice FAP majorado por eventos não relacionados ao trabalho, bem como não ter a empresa controle do tempo para apreciação do recurso administrativo. 9. O benefício de auxílio-doença acidentário deve ser mantido no cálculo do FAP se não for provada sua conversão em auxílio-doença comum. As provas dos autos não demonstram que o benefício do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT - citado pela parte ré não tenha relação com o trabalho, devendo ser mantido no cálculo do FAP. 10. Agravos internos parcialmente providos." (Acórdão n.º 0005422-20.2013.4.03.61300, APELAÇÃO CÍVEL – 2214513, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Data 07/03/2019, Data da publicação 25/04/2019, DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2019).

Do pedido de correção das massas salariais dos estabelecimentos de n.ºs 45.827.425/0001-07 e 45.827.425/0014-21.

Quanto à alegação dos valores da massa salarial do estabelecimento 45.827.425/0001-07 e estabelecimento 45.827.425/0014-21, a União Federal afirma que (id 17492079):

"Para obtenção dos valores de massa salarial dos estabelecimentos foram consideradas, exclusivamente, as GFIPs válidas, encaminhadas pelo estabelecimento até a data da leitura dos bancos de dados. No FAP 2017, vigência 2018, a leitura do banco de dados da GFIP ocorreu em 24/03/2017, conforme consta em relatório GFIP em anexo.

Dessa forma, esclarecemos que as GFIPs enviadas/retificadas após essa data (24/03/2017) não foram consideradas para composição do cálculo do FAP 2017, vigência 2018, cujo período-base utilizado para o cálculo foi de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Após pesquisas nos bancos de dados e verificação das informações consideradas, conforme telas em anexo, constatamos que os valores considerados no FAP da Autora, em todas as competências, em ambos estabelecimentos, são idênticos aos extraídos dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias) da GFIP, conforme regulamentado pela Resolução CNP n.º 1.329 de 25 de Abril de 2017, razão pela qual serão mantidos os valores originalmente apurados e considerados, e, neste sentido, não procederemos com alteração dos insumos.

Esclarecemos que valores para Contribuintes Individuais não são contabilizados no FAP e valores para 13º salário são informados em competência específica, não somado às demais competências.

Quanto às alegações da autora, na qual afirma que "(...) sendo o período de 2015 comum ao FAP com vigência em 2017 e 2018, os dados apurados devem, necessariamente, ser idênticos", informamos que essa afirmação não confere, na medida em que a declaração da GFIP é realizada pelo estabelecimento, podendo este retificar as GFIPs enviadas. Nos exemplos apresentados pela autora, esclarecemos que no FAP vigência 2017 foi considerada a última GFIP válida, exportada até a data da extração do FAP 2016, vigência 2017, que ocorreu em 30/04/2016. No FAP 2017, vigência 2018, foi considerada a última GFIP válida exportada até a data da extração, que ocorreu em 24/03/2017. Sendo assim, se o estabelecimento realizou retificação de GFIP entre a data da extração do FAP vigência 2017 e do FAP vigência 2018, para este último serão considerados os valores constantes na GFIP retificada, desde que até a data da extração do FAP vigência 2018 tenha sido exportada e esteja válida".

A autora questiona a divergência das massas salariais relativas ao ano de 2015, mas não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, uma vez que o cálculo do FAP foi realizado de acordo com as GFIP's encaminhadas pela autora. Ademais, não há como se afirmar que os estabelecimentos não efetuaram quaisquer alterações nas GFIP's e, por tal motivo, não foram consideradas.

Desse modo, se o cálculo do FAP foi realizado de acordo com as GFIP's, o qual consta expressamente da Resolução n.º 1.329/2017, não há que se falar em correção da massa salarial apurada para ajuste das competências de 01/2015 a 12/2016 aos valores estabelecidos nas GFIP's, uma vez que foi exatamente o que a União Federal fez.

Com efeito, a correção da massa salarial somente poderia ser retificada se comprovado efetivamente erro nos dados que compuseram o FAP para o ano de 2018, o que não correu no presente caso.

Por fim, ante a impugnação específica da União Federal caberia à autora a produção de prova, mas, requereu o julgamento antecipado da lide, de modo que se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido** e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos acidentados *in itinere* ou de trajeto relativamente aos benefícios de n.ºs 6095659438 (45.827.425/0001-07) e 6118003088 (45.827.425/0014-21) no cálculo do FAP do ano de 2018, modulando o Fator ao disposto na Resolução CNPS n.º 1.329/2017 e aos limites contidos no artigo 10 da Lei n. 10.666/03.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DECISÃO

Id19625731: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a decisão (id19281635) proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental não estipulou a incidência de multa para o caso de descumprimento de medida liminar.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id19761362).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, a decisão proferida por este Juízo foi parcialmente deferida em caráter emergencial, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros, sem a análise integral dos autos, os quais se encontram no Setor de digitalização, mas, apenas com base no Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 apresentado pela autora e corroborado em parte pela Perita do Juízo, a qual esclareceu que “*não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial*”, de modo que pode se tratar de fato superveniente.

Mas, ainda que assim não fosse, a corrê MRV apresentou em Juízo cronograma para realização da obra.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 988/1104

Expediente N° 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-73.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PRO46005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI E SP172498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de EDEVAIR ALVES DA SILVA. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 22 de outubro de 2014, na rodovia SP333, km 350, município de Marília, o réu estava a transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros (dezesseite mil, quatrocentos e dez maços), destinados à comercialização, sem documentação de regular intermediação no país. Outrossim, no interior do veículo que conduzia (Parati, placas DNW 1624), estava instalado de forma encoberta dentro de um gabinete do aparelho de som transceptor de radiofrequência, como que, em função disso, o réu teria desenvolvido atividade de telecomunicação clandestinamente. Assim agindo afirma-se ter ele praticado o crime de contrabando, bem como o de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (artigo 334-A, 1º, I, do CP, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97), razão pela qual o órgão ministerial requereu a instauração do devido processo legal e o prosseguimento da ação penal como final condenação do réu; requereu-se também a decretação da inabilitação do réu para dirigir veículos, nos termos do artigo 92, III, do CP. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Vieram ter ao feito folhas de antecedentes relativas ao denunciado. O réu apresentou resposta à acusação. Reservou-se o direito de discutir o mérito em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e fez juntar aos autos procuração. O MPF manifestou-se nos autos. Inocorrendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, ouviram-se as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim procedeu-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A instrução processual foi encerrada. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O MPF deu como provada a acusação e pediu a condenação do réu. A defesa, de seu turno, bateu-se pelo reconhecimento da confissão do réu quanto à ocorrência do crime de contrabando; teceu considerações a respeito da fixação da pena. Negou, por fim, a prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação. É a síntese do que importa. DECIDO: Ao denunciado atribui-se a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, I, do CP, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, bem assim do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Seguem copiados os aludidos dispositivos: Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) Decreto-lei nº 399/1968: Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (...) Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De início, é importante notar que, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, o bem jurídico vulnerado não é somente a atividade arrecadatória do Estado. Além de lesão ao erário, malferir-se a saúde, mas também a atividade agroindustrial interna e a proteção à livre concorrência, efeito turbado pela evasão fiscal que se pratica. Dita infração penal atrai competência da Justiça Federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta (STJ - CC 159.680), tal como de há muito assentado no enunciado da Súmula 151 do mesmo Tribunal. Em foco, assim em primeiro lugar, a imputação da prática do delito de contrabando. Correlação a esse crime, materialidade e autoria acham-se presentes. A primeira resulta do auto de apreensão, do termo de recebimento e da relação de mercadorias de fs. 07/08, 22/23 e 59/60, cujo apresamento dá corpo à infração penal examinada. Trata-se de 14.540 maços de cigarro EIGTH, 1.450 maços de cigarro TE, e 1.510 maços de cigarro SAN MARINO, todos paraguaios, não registrados na ANVISA, que não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória de sua regular intermediação no país. Foram avaliados em R\$ 70.000,00. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, atinge R\$ 53.181,59 (fl. 60). A proibição de importação e comercialização dos produtos fumígenos mencionados está na Resolução ANVISA nº 90/07 (art. 20, 1º), que se remete à Lei nº 9.872/99. Não custa relembrar dos requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro: (i) inscrição de registro de sociedade importadora (art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77 e art. 47 da Lei nº 9.532/97) e (ii) autorização prévia de importação e licenciamento de importação (art. 3º, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02), uma outra que não registram cumprimento na hipótese vertente. Autoria, por igual, está patenteadas. No interrogatório judicial, sinteticamente, o réu afirmou ser motorista profissional. Era ele quem dirigia o veículo Parati, cor branca, que foi apreendido carregado de cigarros. Admitiu que pegou o veículo já carregado em um posto de gasolina na cidade de Jaguariã/PR e lá deixá-lo em um posto de gasolina, que não se recorda o nome, nesta cidade de Marília. Informou ter o apelido Shampoo. Esclareceu que conhece Fernando Luiz dos Santos, o Nando Marília, cujo registro foi encontrado em seu aparelho de telefone celular. Ligou para Nando Marília no dia anterior à apreensão para que se encontrassem em Marília. Assegurou que a carga não era para Fernando. Acresceu que havia um batedor com um carro na sua frente durante viagem, não sabendo informar o nome da pessoa, nem identificar o carro que era utilizado. Informou que vinha conversando com o batedor pelo rádio transceptor. Esclareceu que não foi avisado pelo então batedor que havia policiamento em Oscar Bressane/SP. Confirmou que não parou o veículo ao receber o sinal de pare e que só depois estacionou no acostamento e saiu do carro. Informou que iria receber R\$ 250,00 pelo transporte e que o pagamento seria feito pela pessoa que iria pegar o veículo com os cigarros. Negou que tenha se passado por um irmão em contato telefônico no curso da investigação policial. Aceitou transportar os cigarros, porque estava parado, sem serviço. Em resumo, o réu admitiu que o carro que dirigia estava abarrotado de cigarros, que ele estava sozinho, que fugiu da fiscalização policial, que os cigarros eram paraguaios, que não sabia o valor dos cigarros, nem o nome do dono do carro e da carga. Mas que não se tome a confissão do acusado como prova isolada. Os depoimentos das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, colhidos em juízo, solidificam-na. Deveras, Gláucio Santana Moro, cabo da polícia militar, informou em juízo que participou da apreensão do veículo Parati carregado com cigarros. Declarou que estava em patrulhamento pelo trevo de Oscar Bressane/SP juntamente com o cabo Renato Taroco. No momento em que estavam saindo pela rodovia SP421 avistaram o referido veículo passando em alta velocidade, saindo já pelo trevo. Informou que perceberam que a traseira do veículo estava bem rebaixada, levantando suspeita. Por isso fizeram o acompanhamento do aludido veículo, dando sinal de parada, com uso de sinal sonoro e luminoso. Mas o condutor empreendeu fuga. Esclareceu que o acompanhamento realizado foi solicitado apoio de Marília. Informou que em determinado ponto da rodovia SP333, na proximidade do Boteco da Luzia, o condutor jogou o veículo Parati no acostamento e empreendeu fuga pelo matão lá existente. Declarou que foi possível avistar o condutor em fuga, correndo para o matão e passando pela cerca. Declarou que foi feito cerco, mas não foi localizado o condutor. Asseverou que no aludido carro só havia um lugarzinho para o motorista, pois o resto do interior do veículo era só mercadoria, com cigarro até o teto, sem banco dianteiro, sem banco traseiro, estando o veículo totalmente depenado. Esclareceu que, em revista no veículo, foi encontrado aparelho de telefone celular. Por meio dele, a testemunha recebeu ligação de pessoa que se identificou como esposa do réu e que lhe passou informações deste, tais como nome, endereço e nome da cidade da qual provinham. Informou que não se lembra do rádio transceptor. Ao final, a testemunha confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal no dia dos eventos. Renato Taroco, cabo da polícia militar, ao juízo confirmou que participou da apreensão do veículo Parati, cor branca, carregado com cigarros. Confirmou que o veículo chamou atenção por estar com a traseira rebaixada. Confirmou que houve perseguição ao referido veículo e que o motorista deste não atendeu ao sinal de parada. Confirmou que foi solicitado apoio e o carro Parati acabou por ir até a SP 333. Informou que o veículo foi abandonado no acostamento e o motorista empreendeu fuga. Esclareceu que no veículo foi encontrado um aparelho de telefone celular e foi recebida ligação de pessoa que se identificou como esposa do réu e que por essa ligação se chegou ao réu, senhor Edevaír. Confirmou ao juízo que foi a partir da referida ligação que se coligou Edevaír como pessoa que estava dirigindo o veículo apreendido com cigarros de procedência estrangeira. Nas indagações formuladas pela acusação, informou que era o motorista da viatura no momento dos fatos, tendo efetuado perseguição e abordagem. Esclareceu que estavam patrulhando o trevo de Oscar Bressane, quando o veículo apreendido passou, muito rebaixado, muito pesado. Como ali é rota de retorno do Paraguai, começaram acompanhamento, dando sinal de parada, com luminosos. O condutor desobedeceu a todos os sinais de parada. Esclareceu que na frente do chamado Boteco da Luzia, o motorista abandonou o veículo e saiu correndo para o matão. Esclareceu que tentaram perseguir o motorista a pé. Esclareceu que no carro apreendido só havia um lugarzinho para o motorista e o resto estava reservado aos cigarros; não tinha banco de passageiro; só banco do motorista e volante. Informou que não tinha banco lateral, nem traseiro, não tinha nada. Informou que não se recorda de rádio transceptor. Esclareceu que houve contato telefônico de pessoa que se identificou como esposa do réu e que a partir desse telefonema conseguiram todos os dados dele, réu. Ao juízo confirmou o local do acostamento do veículo, que só uma pessoa saiu correndo, que só sabia uma pessoa no veículo. Tudo sopesado, tem-se que a conduta praticada bem se amolda ao tipo do artigo 334-A, 1º, I, do CP, na pena do qual será o réu condenado. Noutro giro, ademais, ficou evidenciado que, cósio de seu agir, o réu desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação. Correlação à referida prática, materialidade e autoria delitivas, por igual, estão presentes. Materialidade ressalta do auto de apreensão e laudo de perícia criminal federal de fs. 24 e 49/52. Não se exibiu documentação autorizadora do uso do aludido equipamento. Para o que importa, o rádio transceptor utilizado na prática do crime em exame estava instalado de forma dissimulada no veículo apreendido com cigarros. Esclarece o laudo pericial criminal que aludido rádio possui modulação em frequência e opera em uma faixa de frequências que vai de 146 a 148 MHz, destinada pela ANATEL ao serviço de Radioamador, com um potência de 0,3mW (resposta ao quesito 2). Encontrava-se em condições de funcionamento e emitia sinais de frequência de 147,97 MHz, competência aproximada de 0,3mW (-5dBm) (resposta ao quesito 3). Soma-se a isso que, em interrogatório judicial, o réu confessou o uso do aludido rádio transceptor, ao informar que vinha conversando por meio dele com um batedor que estava na sua frente com outro carro. A circunstância de não se lembrarem do transceptor não elide o cometimento da infração penal, ao se verificarem a existência do rádio, sua operacionalidade atestada por prova técnica e a confissão do acusado, livre de qualquer vício. É assim que o acusado também praticou a conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, nas penas do qual será condenado. Passa-se, então, à dosimetria das penas. Crime do artigo 334-A, 1º, I, do CP: Fime nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu agiu com dolo normal para o tipo. No momento do fato, não registra antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca da vantagem econômica resultante da própria descrição típica. Anoto que não há falar em consequências extrapenais da infração se a quantidade de cigarros envolvida não excede 30 mil maços (TRF4, 7ª T., 5001714-40.2010.404.7006, j. de 10.12.2013). Assim, as circunstâncias ou consequências do crime, levando em conta natureza e quantidade da mercadoria contrabandeada, não exorbitam. Logo, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Comparece a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea), mas não tem ela o condão de minorar a pena-base aquém do mínimo legal, ematenção ao ditado da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, inocorrem casos de aumento e diminuição de pena. Destarte, a pena corporal definitiva fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97: No mesmo pé, põe-se a fixação da pena do segundo crime denunciado. O réu, ainda aqui, agiu com dolo normal para o tipo. No momento do fato, não registra antecedentes criminais. Como visto, nada se apurou sobre conduta social e personalidade. O motivo do crime para casos como o destes autos é proteção na empreita de contrabando de cigarros, mediante comunicação com guia, facilitando desvios de eventuais barreiras fiscalizatórias e garantindo a vantagem econômica ao final. Anoto que a prática da infração penal se deu pela forma simples, sem aumento da pena, por não se apurar nada a terceiro. Assim, as circunstâncias ou consequências do crime não extrapolam. Por isso, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção. Comparece a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea), mas não tem ela o condão de minorar a pena-base aquém do mínimo legal, ematenção ao ditado da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, não comparecem casos de aumento e diminuição de pena. Destarte, a pena corporal do citado crime fica estabelecida em 2 (dois) anos de detenção, a ser descontada em regime aberto. A pena de multa prevista para crime em exame deve ser fixada em consonância com os preceitos constitucionais. De fato, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (ApCrim - SP n. 0000249-65.2010.4.03.6115/SP, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.02.2018). Assim, hei por bem conformar a pena pecuniária aos ditames do Código Penal, para fazer com que guarde proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 49 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito da gravidade do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada uma base de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. No mais, correlação aos crimes de que se cuida, o réu faz jus à substituição das penas privativas de liberdade nas quais foi condenado por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do CP. As penas aplicadas não são superiores a 4 (quatro) anos e os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Sobremais, citada substituição cumpre melhor a função de ressocialização da pena que o encarceramento. Nessa linha, com fundamento no artigo 44 e 2º, do CP, converto as duas penas corporais aplicadas, de reclusão e detenção, sempre em prejuízo da pena de multa aplicada em razão do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de dois salários mínimos, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de suris (art. 77, III, do CP). Saliente-se que fica reconhecido concurso material entre os delitos, na forma do artigo 69 do CP, observadas as naturezas distintas das penas cominadas (detenção e reclusão) e a parte final do sobredito dispositivo na reconversão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Edevaír Alves da Silva ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do CP, bem assim ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser descontada em regime aberto, e ao pagamento da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, cada uma base de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Concedo a Edevaír, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Outrossim, decreto a perda em favor da União dos cigarros contrabandeados, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Quanto ao aparelho celular apreendido, sua destinação deverá aguardar o trânsito em julgado destes autos. A considerar as informações de débitos e restrição judicial (fl. 38), bem assim de negativa de propriedade (fl. 127), declaro que o veículo apreendido não mais interessa à jurisdição penal, devendo sua destinação, contudo, aguardar o desfecho da matéria julgada, salvo superveniente determinação judicial. Considerando os termos do artigo 184, II, da Lei n. 9.472/97, decreto a perda do rádio transceptor apreendido em favor da Agência Nacional de Telecomunicações, ressalvado direito de terceiro de boa-fé. Condeno o acusado, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado,

inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF e oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada. Finalmente, requirite-se à DPF o envio do rádio transceptor apreendido à ANATEL, para destinação adequada. Promovam-se as comunicações de praxe. P. R. I. C.

Expediente N° 4597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)
Vistos. Sob apreciação Embargos de Declaração apresentados por SILVIO DE CARVALHO CAMPOS à sentença condenatória de fls. 314/320º. Diz que nela há omissão, ao não reconhecer que o embargante não tinha maus antecedentes, e contradição, porque não fez com que se compensassem circunstâncias agravantes e atenuantes. O digno órgão do MPF respondeu aos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos, de vez que tempestivos; tomo sem efeito a certidão de fls. 332. O recurso desafiado não prospera. Não há omissão, porquanto ausência de maus antecedentes não deixou de ser levada em conta na primeira fase da fixação da pena. O que nada tem a ver comatenuantes (art. 65 do CP), razão pela qual no julgado também não há contradição, inocorrendo o que considerar na segunda fase. Na terceira fase aplicou-se o disposto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CPB. Bem explicam o equívoco em que incorre o recorrente as contrarrazões de fls. 337/338; a elas me reporto. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012471-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZA DUDU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que está a titularizar. Aduz que aludido benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a sanção das insuficiências apontadas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Declarando-se incompetente para processar e julgar a demanda o juízo perante o qual foi proposta, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Deferiu-se à autora a gratuidade processual, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir. Arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu fossem os autos remetidos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos.

O MPF apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento; o que nele se abriga é suficiente ao deslinde da controvérsia. A Contadoria do juízo não se presta a realizar prova, cujo ônus recai sobre o autor da ação (art. 373, I, do CPC).

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

A matéria preliminar invocada enovela-se como mérito; deslindado este, também ela ficará solucionada.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência e prescrição.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram citadas Emendas, nenaumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaiam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditadas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1984 (ID 9817744 - Pág. 3).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem a critérios de concessão distintos, já que seu cálculo leva em conta os denominados “menor” e “maior valor-teto”.

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de “menor valor-teto” não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais “tetos previdenciários”.

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, a autora não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios, Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custos, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 18236737.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se definitivamente o feito.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por **JOSÉ MARCELO SOARES** em face da **FAZENDA NACIONAL** por negativa geral. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decidiu-se que o feito devia ser processado ao abrigo da justiça desonerada. Os embargos foram recebidos. A eles se atribuiu efeito suspensivo. Determinou-se a intimação da parte embargada, para impugnação, no prazo legal.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, negando procedência aos embargos, porquanto não provada indevida a cobrança.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer a impugnação a cada fato abordado pelo autor, o que não o alforria de apresentar toda matéria de defesa de que disponha.

Alás, os embargos, embora meio de defesa do devedor, constituição autônoma, com relação à qual não se dispensam requisitos do artigo 319, III, do CPC.

De qualquer forma, seja qual for a roupagem que se lhes queira dar, fatos e fundamentos jurídicos ou narrativa contrastante precisam vir à tona para permitir exame e efeitos capazes de implicar julgamento

No caso, porque impugnação de conteúdo não houve, a *questio vexata* bem se resolve pela presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

É dizer: não havendo irregularidade processual alegada ou pressentida e a demonstração de fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, prevalece a verdade legal construída e os embargos não têm como prosperar.

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, condenando o embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), com ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Fica revogado o efeito suspensivo atribuído pela decisão de ID 15231820.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Depois do trânsito em julgado, os honorários do senhor Curador Especial serão atribuídos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Os embargantes ajuizaram em face da União Federal (Fazenda Nacional) **embargos de terceiros** alegando que nos autos da Medida Cautelar nº 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara, houve ordem de indisponibilidade dos bens de Achilles da Silva Machado e de Jandira Bombassaro Machado, que atingiu bem adquirido pelos embargantes. Esclarecem que o imóvel em questão foi alienado a Sérgio Ambrósio de Lima em 06.12.2005. Este, por sua vez, cedeu aos embargantes os direitos relativos ao contrato de compra de venda celebrado. Sustentam, portanto, que ao tempo em que gravado o bem pela indisponibilidade, isso em 2011, ele já não mais pertencia aos réus daquela ação cautelar, daí por que vestema figura de adquirentes de boa-fé. Pedem, então, o levantamento do gravame. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação da embargada.

A União foi citada e rebateu o pedido, forte em que a aquisição do bem em questão pelos embargantes deu-se em data posterior à indisponibilidade sobre ele lançada, não podendo, por isso, ser considerada válida.

Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação e juntaram documento.

Intimadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Ao que se sustenta, o imóvel objeto da demanda foi vendido por Achilles da Silva Machado e Jandira Bombassaro Machado, via instrumento particular sem reconhecimento de firma, a Sérgio Ambrósio de Lima, em 6 de dezembro de 2005 (ID 13108766 - Pág. 7-8).

Também se alegou que o adquirente Sérgio, em 4 de abril de 2017 (data próxima ao campo das assinaturas) ou 4 de outubro de 2018 (próxima ao título da cessão), com reconhecimento de firma de Sérgio e Maria em 05 de outubro de ano que não claramente se estampa, cedeu aos embargantes os direitos decorrentes daquele compromisso de compra e venda (ID 13108766 - Pág. 5-6).

A indisponibilidade que se busca levantar atinente ao sobrecitado imóvel decorre dos autos nº 0002638-98.2011.403.6111 e foi averbada no Registro de Imóveis competente em 3 de agosto de 2011 (ID 13108771).

No caso, a venda de Achilles e Jandira a Sérgio que se pretende opor à União (a cessão subsequente é posterior à indisponibilidade decretada) não se apresenta regular.

Documento particular é considerado datado no dia em que é apresentado a Cartório de Notas para reconhecimento de firma ou apresentado em juízo (art. 409, § único, incisos I e IV, do CPC).

Para que o negócio jurídico por instrumento particular tenha eficácia perante terceiros exige-se o reconhecimento de firma dos signatários ou registro em cartório extrajudicial (art. 221 do C. Civ.)

Quando a formalização do documento é posterior ao ato constitutivo que se quer livrar, como no caso, boa-fé dos adquirentes não aflora e põe a nu fraude à execução.

Veja-se que, no caso concreto, os embargantes abdicaram de produzir mais prova, a qual sem dúvida lhes competia (art. 373, I, do CPC), da alegada posse decorrente da venda originária.

Não bastasse, a Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco.

Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução.

A boa-fé do terceiro comprador -- a qual, na espécie, não avultou --, seu desconhecer da existência do débito ou da execução fiscal -- que, aqui, podia ser alcançada por dever de cuidado comum --, são, de todo modo, irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução.

É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza tributária.

Eis por que não vingam os embargos.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Condeno os embargantes, metade por metade, em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar 0002638-98.2011.403.6111.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE MARCELO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por **JOSÉ MARCELO SOARES** em face da **FAZENDA NACIONAL** por negativa geral. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decidiu-se que o feito devia ser processado ao abrigo da justiça desonerada. Os embargos foram recebidos. A eles se atribuiu efeito suspensivo. Determinou-se a intimação da parte embargada, para impugnação, no prazo legal.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, negando procedência aos embargos, porquanto não provada indevida a cobrança.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer a impugnação a cada fato abordado pelo autor, o que não o alforria de apresentar toda matéria de defesa de que disponha.

Alíás, os embargos, embora meio de defesa do devedor, constituição autônoma, com relação à qual não se dispensam os requisitos do artigo 319, III, do CPC.

De qualquer forma, seja qual for a roupagem que se lhes queira dar, fatos e fundamentos jurídicos ou narrativa contrastante precisam vir à tona para permitir exame e efeitos capazes de implicar julgamento

No caso, porque impugnação de conteúdo não houve, a *questio vexata* bem se resolve pela presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

É dizer: não havendo irregularidade processual alegada ou pressentida e a demonstração de fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, prevalece a verdade legal construída e os embargos não têm como prosperar.

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, condenando o embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), com ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Fica revogado o efeito suspensivo atribuído pela decisão de ID 15231820.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Depois do trânsito em julgado, os honorários do senhor Curador Especial serão atribuídos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Os embargantes ajuizaram em face da União Federal (Fazenda Nacional) **embargos de terceiros** alegando que nos autos da Medida Cautelar nº 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara, houve ordem de indisponibilidade dos bens de Achilles da Silva Machado e de Jandira Bombassaro Machado, que atingiu bem adquirido pelos embargantes. Esclarecem que o imóvel em questão foi alienado a Sérgio Ambrósio de Lima em 06.12.2005. Este, por sua vez, cedeu aos embargantes os direitos relativos ao contrato de compra de venda celebrado. Sustentam, portanto, que ao tempo em que gravado o bem pela indisponibilidade, isso em 2011, ele já não mais pertencia aos réus daquela ação cautelar, daí por que vestema figura de adquirentes de boa-fé. Pedem, então, o levantamento do gravame. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação da embargada.

A União foi citada e rebateu o pedido, forte em que a aquisição do bem em questão pelos embargantes deu-se em data posterior à indisponibilidade sobre ele lançada, não podendo, por isso, ser considerada válida.

Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação e juntaram documento.

Intimadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Ao que se sustenta, o imóvel objeto da demanda foi vendido por Achilles da Silva Machado e Jandira Bombassaro Machado, via instrumento particular sem reconhecimento de firma, a Sérgio Ambrósio de Lima, em 6 de dezembro de 2005 (ID 13108766 - Pág. 7-8).

Também se alegou que o adquirente Sérgio e sua mulher, em 4 de abril de 2017 (data próxima ao campo das assinaturas) ou 4 de outubro de 2018 (contígua ao título da cessão), com reconhecimento de firma de Sérgio e Maria em 05 de outubro de ano que não claramente se estampa, cedeu aos embargantes os direitos decorrentes daquele compromisso de compra e venda (ID 13108766 - Pág. 5-6).

A indisponibilidade que se busca levantar atinente ao sobrecitado imóvel decorre dos autos nº 0002638-98.2011.403.6111 e foi averbada no Registro de Imóveis competente em 2 de agosto de 2011 (ID 13108771).

No caso, a venda de Achilles e Jandira a Sérgio que se pretende opor à União (a cessão subsequente é posterior à indisponibilidade decretada) não se apresenta regular.

Documento particular é considerado datado no dia em que é apresentado a Cartório de Notas para reconhecimento de firma ou apresentado em juízo (art. 409, § único, incisos I e IV, do CPC).

Para que o negócio jurídico por instrumento particular tenha eficácia perante terceiros exige-se o reconhecimento de firma dos signatários ou registro em cartório extrajudicial (art. 221 do C. Civ.)

Quando a formalização do documento é posterior ao ato construtivo que se quer livrar, como no caso, boa-fé dos adquirentes não aflora e põe a nu fraude à execução.

Veja-se que, no caso concreto, os embargantes abdicaram de produzir mais prova, a qual sem dúvida lhes competia (art. 373, I, do CPC), da alegada posse decorrente da venda originária.

Não bastasse, a Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco.

Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução.

A boa-fé do terceiro comprador -- a qual, na espécie, não avultou --, seu desconhecer da existência do débito ou da execução fiscal -- que, aqui, podia ser alcançada por dever de cuidado comum --, são, de todo modo, irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução.

É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza tributária.

Eis por que não vingam os embargos.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Condeno os embargantes, metade por metade, em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar 0002638-98.2011.403.6111.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a promotora investe contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 5002271-76.2017.403.6111. Sustenta dificuldade financeira para quitação do importe cobrado e pede seja a cobrança limitada ao valor das parcelas vencidas, desconsiderando-se o vencimento antecipado da dívida. Também se insurge contra a multa moratória cobrada. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, intimada, apresentou impugnação aos embargos. Pediu, inicialmente, fossem eles liminarmente rejeitados, por não apontarem o valor que se entendeu correto. No mais, bateu-se pela sua improcedência.

Instada, a embargada regularizou sua representação processual.

A embargante se manifestou sobre a impugnação.

Concitadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas e a tomada do depoimento pessoal do preposto da embargada.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Para o julgamento que ora se oportuniza não há necessidade da produção de outras provas. Da tese da inicial não recai espaço para a produção de prova oral (art. 443, I, do CPC). Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, do CPC.

Não é de acolher a preliminar invocada pela embargada, na consideração de que a inicial dos embargos aponta o valor que averba devido (R\$8.732,34).

Quanto à questão de fundo, é certo que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir suas cláusulas. É contrato que se exhibe com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa – que não é irrelevante – de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos §§ 3º e 4º, do citado artigo, todas a reclamar obediência.

No caso, da livre celebração da avença não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece.

Válido, pois, o negócio encetado, toca às partes estrita observância, a partir da força obrigatória que dele se irradia (*pacta sunt servanda*). (.

É assim que, ao prever o contrato, em sua cláusula quinta, o vencimento antecipado da dívida e, na cláusula sexta, a incidência de multa moratória sobre o total da dívida (ID 9719694 - Pág. 6-9) – sem ilegalidade aparente, frise-se –, à parte devedora, se recaiu em mora (na espécie não negada), só resta a ele dar cumprimento.

Quer isso significar que os excessos de que se queixa a embargante não se positivaram; não é caso de revisão.

Enfim, nos autos não se provou qualquer cobrança abusiva ou excessiva, daí por que a irresignação da embargante não persuade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), compressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Livre de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-31.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 89.567,04, na verdade deve apenas R\$ 82.337,38, razão por que há um excesso de execução.

Intimado da impugnação, a exequente concordou expressamente em sua petição de id 18134473 com os cálculos apresentados pela CEF.

Assim, ante a concordância manifestada pela parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela CEF (id 17878061) no montante de R\$ 82.337,38.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol da CEF, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 82.337,38) e aquele apresentado pela exequente (R\$ 89.567,04) nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Tendo em vista que a CEF já promoveu o depósito relativo aos valores que entendia devidos (id 17878062), concedo ao ilustre patrono o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Com a vinda das informações, determino que se oficie à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que, dos valores depositados na guia de id 17878062, seja promovida a transferência da quantia de R\$ 82.337,38 para a conta do patrono beneficiário, Dr. Rivaldo Luiz Cavalcante, OAB/SP nº 136347. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da guia de id 17878062, desta decisão e da petição a ser apresentada pelo patrono com as informações de sua conta bancária.

Fica a CEF autorizada a apropriar-se do saldo remanescente do depósito (guia de id 17878062) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDADAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrada (documento de ID 14501510), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora no ID 14454447, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16538158: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre os termos da proposta de acordo apresentada pelo autor em sua petição de id 14947516.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641, GILSON REGIS COMAR - SP136581, GILBERTO ANTONIO COMAR - SP41487

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos relacionados a cheque especial nºs 0313107000266905, 240313107000273359 e 240313107000274592.

2. A requerida, citada, apresentou embargos através do ID 14568768. Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a autora da contestação e documentos juntados através de ID 15523725 e 15523730 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre a falta de interesse de agir face o teor da decisão proferida no feito de nº 0002620-31.2016.4.03.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste o exequente em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta de interesse de agir, ante o teor da decisão proferida nos autos de nº 0002620-31.2016.403.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste o exequente em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta de interesse de agir, ante o teor da decisão proferida nos autos de nº 0002620-31.2016.403.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001566-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 445/2019 - Ic

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001566-71.2018.403.6102
EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição de id nº 13955434; defiro. Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do saldo total da conta nº 2014-005.00034.202-8 (evento de id 13955444), para a conta indicada na petição de ID 9388908, em nome do advogado Dr. Vitor Hugo Vasconcelos Matos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias do saldo remanescente apurado pela Contadoria no evento de id 16211800, na ordem de RS 2.706,65.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA NASSER BROCADELLO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Petição de Id 18794954: fica mantida a audiência designada para o dia 30/07/2019, tendo em vista que o ato somente não se realizaria se todas as partes manifestassem expressamente desinteresse na composição consensual (CPC: art. 334, §4º, inciso I).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

DESPACHO

Petição de id 14071547: expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do despacho de id 12245490, ficando a audiência para tentativa de conciliação redesignada para o dia 17/09/2019, às 14h00.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBERT AMANCIO FARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 14572037: defiro pelo prazo requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967, MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA - SP385256

DESPACHO

Petição de id 13963310: defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos à conta judicial no evento de id 11364697, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Semprejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1568

PETICAO CRIMINAL

0003053-71.2017.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 134/136 para reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, para fins de análise quanto à possibilidade de apensamento aos autos do inquérito nº 640/2017 (0000016-92.2018.6.26.0000).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não se expediram todos os mandados de citação necessários, CANCELO a audiência de conciliação.

Tendo em vista o ter da informação de id 19654876, promova a Secretaria a regularização do polo passivo, incluindo todos os réus apontados na petição inicial.

REDESIGNO a aludida audiência para o dia 12/09/2019, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Intime-se a CEF e citem-se os demais réus pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, dando-lhes outrossim notícia da inclusão da esposa do autor no polo ativo da demanda.

Caso não haja acordo e coma vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA CRUZ SILVA, ROBSON VELOSO FRANCISCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO - SP397495, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883

Advogados do(a) AUTOR: WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO - SP397495

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA LIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 18756397, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS - SP200365
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 18762710, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, considerando a inicial apresentada, indique a CEF o número do(s) contrato(s) objeto(s) da presente lide, bem como providencie os respectivos demonstrativos de débitos, de forma detalhada, a fim de se verificar a regularidade na fixação do valor da causa ao montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010475-47.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: QUEILA AMABILE DE MATOS, DANIEL MATOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID n. 18950798.

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0010475-47.2010.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004425-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: LEONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, VALERIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS, PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado aos autos sob o ID 4041316.

Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial sob o ID 19293790.

Entretanto, a autora se manifesta sob o ID 19534308, informando que houve a regularização do contrato na esfera administrativa. Desiste do prosseguimento do feito, pugando pela extinção do processo nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Trata-se de caso singular que carece de elucidações.

Admito ser possível a manifestação da autora mesmo após a prolação de sentença que julgou o mérito da questão, a fim de viabilizar a finalização do processo, eis que é a parte interessada no prosseguimento da demanda diante do resultado da sentença proferida e se manifesta exarando seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ressalto que a mencionada manifestação não veio acompanhada de qualquer documento a fim de demonstrar a efetiva data em que se deu a alegada regularização do contrato objeto dos autos.

Em que pese as partes sequer tenham sido intimadas da sentença proferida, nítido que diante da regularização noticiada inócuo o prosseguimento da ação.

Consigno que neste momento processual a sentença proferida ainda não se sedimentou, eis que não transitou em julgado. Consequentemente, a fase executiva não teve início, sendo tecnicamente impossível acolher o pedido acerca da extinção do feito nos termos requeridos.

Contudo, diante da manifestação em apreço, entendo configurado o desinteresse recursal das partes, sendo de rigor a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.

Desta forma, admito iniciada a fase executiva a fim de viabilizar o acolhimento do pedido de extinção da execução nos termos vindicados pela autora.

Friso que a manifestação da autora nos termos por ela vindicados, dá total finalização à fase executiva deste feito, não havendo que se falar em execução da condenação sucumbencial fixada na sentença de ID 19293790.

Em suma, a extinção da execução não se limita unicamente ao contrato objeto dos autos, mas também à condenação sucumbencial.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante peculiaridade do caso presente.

Formalize a Secretária do Juízo o trânsito em julgado da sentença de ID 19293790, tal como decido nesta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003647-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP, JESSE ESTEVAM SANTOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3441607 a 3441616.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796025.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018 (ID 4756915).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 5248190).

Constituído o título judicial sob o ID 5248255. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Sob o ID 5454867, a autora pugna pelo pagamento.

Determinado o pagamento e a alteração da classe processual sob o ID 9811150.

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação (ID 12541098).

Determinada a penhora de ativos financeiros (ID 2541411), a qual restou negativa (ID 14899866), razão pela qual foi determinada a manifestação da autora/exequente (ID 16248454).

Sob o ID 16514842, a autora/exequente vindica a realização de pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido sob o ID 17738606.

Entretanto, sob o ID 19076313, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 006/2019, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONNA SKINA BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, ADRIANA CRISTINA DEFENDE, IGOR DA SILVA BAZZO

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 0012/2019, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 0120/2019, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 0127/2018, proceda a secretaria nova pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTAS.A** em face de **DAMIÃO MENDES DASILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+051 a 185+057, na Rua Um, n. 08, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5296065 a 5296110.

Sob ID 5427919 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5478596.

Sob ID 5503479 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16193792.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16193798.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5296089 a 5396090, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5296095 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 16193798), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+051 ao 185+057, na Rua Um, n. 08, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) 185+116 ao 185 +121, na Rua Um, n. 19, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5505135.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004432-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRINA GIMENEZ MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 18549655) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-11.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANISIO ABRAO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CAROLINE ROCHA GERVAZIO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **CAROLINE ROCHA GERVAZIO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+074 ao 185+079, na Rua Um, n. 12, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5299062 a 5299142.

Sob ID 5428050 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5479459.

Sob ID 5504633 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16870181.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16870184.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5299110 a 5299118, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Como efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5299130 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 16870184), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+074 ao 185+079, na Rua Um, n. 12, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5504633.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUGLIARI & SILVA PNEUS LTDA, MANOEL SOARES DA SILVA, JAIRO CUGLIARI MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 19448846, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO - SP313956, FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUI-SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 18320684, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade urbana, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 19462832, bem como o documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID n. 19114785 e n. 19114787, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA SUZANA MARQUES VIEIRA - SP423579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 19645589 e n. 19648065, bem como os documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 19332342, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a petição inicial, indicando como coator o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 17241719.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003317-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHAEL TANNOUS TRAD

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003584-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANA SILVA DE ANDRADE - ME, LUCIANA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002902-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.S. MARCAS EIRELI - ME, PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003609-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHEYLA CRISTINA SILVA SOROCABA - EPP, SHEYLA CRISTINA SILVA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na petição de ID n. 18236114 e que assumirá o encargo de fiel depositário, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID n. 373257.

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID n. 13610292. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 18603378) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO BERGER

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 19056190) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA, representado pelo síndico**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no condomínio.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo Federal.

Foi concedida a tutela de urgência (ID [13532292](#)) para determinar que a ré procedesse à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário.

Tendo em vista a alegação de preliminar pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, o qual decorreu, sem manifestação, em 25/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID [15092409](#)).

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada ata de assembleia em que consta aprovação dos moradores para ingressar com a ação, já que a autorização dos associados deve ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente na Convenção do Condomínio (Capítulo II, "Da Administração", "E" – ID [13064214](#)) que são atribuições específicas do síndico, além de outras, **representar ativa e passivamente o Condomínio, em Juízo ou fora dele**, comprovando-se, desta forma, que o condomínio está devidamente representado, sendo entendimento dos nossos tribunais não ser necessária autorização expressa dos condôminos para o ajuizamento de uma determinada ação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Associação dos Amigos do Residencial Campo Belo (fls. 98/115), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Com efeito, o Artigo 2, "j" do mencionado documento dispõe ser objeto da associação, entre outros, "representar os associados, ativa e passivamente, na defesa dos direitos coletivos". - Ademais, o artigo 5 determina que o quadro social da entidade será constituído por todos os proprietários de lotes residenciais de loteamento. - In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. - A desnecessidade de autorização para o ajuizamento da ação específica é ainda mais evidente tendo-se em vista que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano aos associados. - Quanto ao mérito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - No caso dos autos entendo que a agravante não logrou comprovar de forma clara que os requisitos listados pela jurisprudência para a entrega individualizada da correspondência não estejam atendidos. - Em realidade, pode-se inferir do conjunto dos autos que as ruas estão devidamente nominadas e com distinção de CEP, que a numeração das casas está adequada e que, embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificar. - Quanto às fotos de fls. 30/39, que incluem imagens de casa sem numeração, por configurarem amostragem ínfima, não têm, por si só, o condão de contraditar as alegações da autora. - Recurso improvido."

(AI – Agravo de Instrumento 563140/SP 0017447-54.2017.4.03.0000, RELATOR(A): desembargadora federal Mônica Nobre, 4ª Turma, TRF3, c-DJF3 Judicial data: 02/03/2016)

Afastada a preliminar arguida pela ré, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA, representado pelo síndico**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no condomínio.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo Federal.

Foi concedida a tutela de urgência (ID [13532292](#)) para determinar que a ré procedesse à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário.

Tendo em vista a alegação de preliminar pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, o qual decorreu, sem manifestação, em 25/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID [15092409](#)).

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada ata de assembleia em que consta aprovação dos moradores para ingressar com a ação, já que a autorização dos associados deve ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente na Convenção do Condomínio (Capítulo II, "Da Administração", "E" – ID [13064214](#)) que são atribuições específicas do síndico, além de outras, **representar ativa e passivamente o Condomínio, em Juízo ou fora dele**, comprovando-se, desta forma, que o condomínio está devidamente representado, sendo entendimento dos nossos tribunais não ser necessária autorização expressa dos condôminos para o ajuizamento de uma determinada ação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Associação dos Amigos do Residencial Campo Belo (fls. 98/115), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Com efeito, o Artigo 2, "j" do mencionado documento dispõe ser objeto da associação, entre outros, "representar os associados, ativa e passivamente, na defesa dos direitos coletivos". - Ademais, o artigo 5 determina que o quadro social da entidade será constituído por todos os proprietários de lotes residenciais de loteamento. - In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. - A desnecessidade de autorização para o ajuizamento da ação específica é ainda mais evidente tendo-se em vista que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano aos associados. - Quanto ao mérito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - No caso dos autos entendo que a agravante não logrou comprovar de forma clara que os requisitos listados pela jurisprudência para a entrega individualizada da correspondência não estejam atendidos. - Em realidade, pode-se inferir do conjunto dos autos que as ruas estão devidamente nominadas e com distinção de CEP, que a numeração das casas está adequada e que, embora haja segurança na entrada, esta não é impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificar. - Quanto às fotos de fls. 30/39, que incluem imagens de casa sem numeração, por configurarem amostragem ínfima, não têm, por si só, o condão de contraditar as alegações da autora. - Recurso improvido."

(AI – Agravo de Instrumento 563140/SP 0017447-54.2017.4.03.0000, RELATOR(A): desembargadora federal Mônica Nobre, 4ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial data: 02/03/2016)

Afastada a preliminar arguida pela ré, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada - sob o procedimento comum - por **ARI DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência ou evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [18597577](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do Código de Processo Civil, e será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré apresentou duas Contestações (ID [18952063](#) e [18952088](#)), indique qual a que deverá permanecer nos autos.

Com a indicação acima, proceda-se à exclusão da outra Contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré apresentou duas Contestações (ID [18952063](#) e [18952088](#)), indique qual a que deverá permanecer nos autos.

Com a indicação acima, proceda-se à exclusão da outra Contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária proposta em 16/05/2017 por **MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA** e **CARLA RAFAELA DA SILVA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão de leilão ou qualquer outro procedimento expropriatório do seu bem imóvel, bem como a proibição de inclusão de seus nomes no rol de inadimplentes em virtude deste débito, até decisão final do presente feito e, também, a autorização para efetuar os depósitos das parcelas em juízo, no valor tido como incontroverso, segundo planilha elaborada pelo seu perito contábil.

No mérito, requer a procedência do pedido para condenar a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva a autora. Ainda, requer o recálculo dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – sistema SAC, fixando, juros simples (ou lineares). Pleiteia a anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, bem como a anulação da cobrança da taxa de administração mensal do contrato. Por fim, requer a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro, compensando os excessos cobrados nas prestações.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 10/06/2011, referente a imóvel descrito na matrícula que junta aos autos.

Relata na inicial que o valor total do financiamento foi de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes. Aduzem que realizaram pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Afirma que ao longo do cumprimento do contrato os reajustes das parcelas foram ilegais, acarretando em dificuldade financeira para suas quitações.

Com a inicial vieram os documentos entre os IDs 1337011 a 1337764.

Sob ID 2492411 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 2963366.

A parte autora reitera pedido de deferimento de liminar ante o recebimento de comunicação extrajudicial encaminhada pela ré notificando da realização de leilão do imóvel (ID 5692176).

Sob ID 5841605 foi indeferida a tutela, alterado o valor da causa e justificada a ausência da designação de audiência de conciliação.

Autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de ID 5841605, conforme IDs 7360649 a 7353290.

Regulamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 7930610), acompanhada dos documentos entre os IDs 7930633 a 7930627, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 10457328.

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão comunicada de ID 13481889.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH n. 155551252796 (ID 1338102 a 1337709), firmado entre as partes em 10/06/2011, no valor de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes.

Os autores contam que efetuaram o pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Descreve o autor que o contrato sofreu reajustes mensais ilegais que ferem o pacto assinado, além de desequilibrarem as condições entre as partes, e que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas não mais tiveram possibilidade de honrar as parcelas avençadas.

Saliento, de início, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las por entenderem ser abusivo o pagamento de parcelas mensais reajustadas.

A parte autora trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O simples argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para os dias 20/04/2018 (ID 5694109) e 04/05/2018 (ID 7930622), verifica-se que a parte autora está inadimplente há mais de 3 (três) anos, não havendo nos autos provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF, tampouco provas de que houve irregularidades no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, de acordo com os elementos de provas angariados até o momento, forçoso concluir que em virtude de sua inadimplência, deu-se a consolidação do imóvel em favor da CEF.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária proposta em 16/05/2017 por **MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA e CARLA RAFAELA DA SILVA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão de leilão ou qualquer outro procedimento expropriatório do seu bem imóvel, bem como a proibição de inclusão de seus nomes no rol de inadimplentes em virtude deste débito, até decisão final do presente feito e, também, a autorização para efetuar os depósitos das parcelas em juízo, no valor tido como incontroverso, segundo planilha elaborada pelo seu perito contábil.

No mérito, requer a procedência do pedido para condenar a ré a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva a autora. Ainda, requer o recálculo dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – sistema SAC, fixando, juros simples (ou lineares). Pleiteia a anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, bem como a anulação da cobrança da taxa de administração mensal do contrato. Por fim, requer a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro, compensando os excessos cobrados nas prestações.

Aléga a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 10/06/2011, referente a imóvel descrito na matrícula que junta aos autos.

Relata na inicial que o valor total do financiamento foi de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes. Aduzem que realizaram pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Afirma que ao longo do cumprimento do contrato os reajustes das parcelas foram ilegais, acarretando em dificuldade financeira para suas quitações.

Como inicial vieram os documentos entre os IDs 1337011 a 1337764.

Sob ID 2492411 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 2963366.

A parte autora reitera pedido de deferimento de liminar ante o recebimento de comunicação extrajudicial encaminhada pela ré notificando da realização de leilão do imóvel (ID 5692176).

Sob ID 5841605 foi indeferida a tutela, alterado o valor da causa e justificada a ausência da designação de audiência de conciliação.

Autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de ID 5841605, conforme IDs 7360649 a 7353290.

Regulamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 7930610), acompanhada dos documentos entre os IDs 7930633 a 7930627, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 10457328.

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão comunicada de ID 13481889.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH n. 155551252796 (ID 1338102 a 1337709), firmado entre as partes em 10/06/2011, no valor de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes.

Os autores contam que efetuaram o pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Descreve o autor que o contrato sofreu reajustes mensais ilegais que ferem o pacto assinado, além de desequilibrarem as condições entre as partes, e que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas não mais tiveram possibilidade de honrar as parcelas avençadas.

Saliento, de início, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las por entenderem ser abusivo o pagamento de parcelas mensais reajustadas.

A parte autora trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O simples argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para os dias 20/04/2018 (ID 5694109) e 04/05/2018 (ID 7930622), verifica-se que a parte autora está inadimplente há mais de 3 (três) anos, não havendo nos autos provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF, tampouco provas de que houve irregularidades no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, de acordo com os elementos de provas angariados até o momento, forçoso concluir que em virtude de sua inadimplência, deu-se a consolidação do imóvel em favor da CEF.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária proposta em 16/05/2017 por **MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA e CARLA RAFAELA DA SILVA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão de leilão ou qualquer outro procedimento expropriatório do seu bem imóvel, bem como a proibição de inclusão de seus nomes no rol de inadimplentes em virtude deste débito, até decisão final do presente feito e, também, a autorização para efetuar os depósitos das parcelas em juízo, no valor tido como incontroverso, segundo planilha elaborada pelo seu perito contábil.

No mérito, requer a procedência do pedido para condenar a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva a autora. Ainda, requer o recálculo dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – sistema SAC, fixando, juros simples (ou lineares). Pleiteia a anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, bem como a anulação da cobrança da taxa de administração mensal do contrato. Por fim, requer a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro, compensando os excessos cobrados nas prestações.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 10/06/2011, referente a imóvel descrito na matrícula que junta aos autos.

Relata na inicial que o valor total do financiamento foi de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes. Aduzem que realizaram pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Afirma que ao longo do cumprimento do contrato os reajustes das parcelas foram ilegais, acarretando em dificuldade financeira para suas quitações.

Como inicial vieram os documentos entre os IDs 1337011 a 1337764.

Sob ID 2492411 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 2963366.

A parte autora reitera pedido de deferimento de liminar ante o recebimento de comunicação extrajudicial encaminhada pela ré notificando da realização de leilão do imóvel (ID 5692176).

Sob ID 5841605 foi indeferida a tutela, alterado o valor da causa e justificada a ausência da designação de audiência de conciliação.

Autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de ID 5841605, conforme IDs 7360649 a 7353290.

Regulamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 7930610), acompanhada dos documentos entre os IDs 7930633 a 7930627, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 10457328.

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão comunicada de ID 13481889.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH n. 155551252796 (ID 1338102 a 1337709), firmado entre as partes em 10/06/2011, no valor de R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais), a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e decrescentes.

Os autores contam que efetuaram o pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas do financiamento, até o mês de fevereiro de 2015.

Descreve o autor que o contrato sofreu reajustes mensais ilegais que ferem o pacto assinado, além de desequilibrarem as condições entre as partes, e que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas não mais tiveram possibilidade de honrar as parcelas avençadas.

Saliento, de início, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las por entenderem ser abusivo o pagamento de parcelas mensais reajustadas.

A parte autora trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O simples argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para os dias 20/04/2018 (ID 5694109) e 04/05/2018 (ID 7930622), verifica-se que a parte autora está inadimplente há mais de 3 (três) anos, não havendo nos autos provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF, tampouco provas de que houve irregularidades no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, de acordo com os elementos de provas angariados até o momento, forçoso concluir que em virtude de sua inadimplência, deu-se a consolidação do imóvel em favor da CEF.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente a CEF para que dê integral cumprimento ao determinando no despacho de ID [17355959](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente a CEF para que dê integral cumprimento ao determinando no despacho de ID [17355959](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/02/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 31/01/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/12/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei n. 9.876/1999.

Vindica a realização de perícia. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 8325837 a 8325972.

Sob o ID 4779819, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5267969), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desenvolvida após 29/04/1995. Alega que no caso concreto o autor não comprova que trabalhava de forma permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou com material contaminado. Defende a necessidade de apresentação das fichas de atendimento dos pacientes. No tocante aos agentes químicos, assevera a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância. Por fim, no que diz respeito à radiação, defende que esta não se verifica acima dos limites de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 9505316, reiterando o pedido de produção de prova pericial. Requereu a produção de prova oral e a apresentação pelo réu de cópias dos Processos Administrativos mencionados na inicial.

Indeferidos os pedidos de produção de prova e apresentação de cópias de Processos Administrativos requeridos pelo autor sob o ID 13851055, sendo-lhe deferido prazo para apresentação do Processo Administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ciência do réu exarada sob o ID 13914177.

Sob o ID 14086265, o autor elucida que a cópia do Processo Administrativo instruiu a prefacial, inclusive está devidamente instruída com o Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente ao período controverso objeto da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 29/03/2017 (DER) e a ação foi proposta em 16/02/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **06/03/1997 a 31/01/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os interregnos de 01/12/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de **20/07/2017**, acostada às fs. 38 do ID 4600419, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fs. 39/43 do mesmo ID, que indica ainda o reconhecimento do interregno de 01/12/1987 a 28/04/1995.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ (06/03/1997 a 31/01/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 20/22 do ID 4600419, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **25/05/2017**, informa que o autor exerceu a função de “odontólogo/SUS”, no setor “Secretaria de Saúde”.

Descreve as atividades: “Examinar pacientes, tratar afecções da boca, operar aparelhos de raios-X e interpretar radiografias, executar citologia esfoliativa, efetuar perícias odontológicas examinando a cavidade bucal e os dentes, participar da implantação de projetos de epidemiologia através de análise de índices de incidência de doenças bucais, supervisionar ou participar na elaboração e implementação de campanhas comunitárias de prevenção e recuperação odontológica e executar outras tarefas correlatas.” (SIC)

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente físico: **radiação não ionizante (raio-X)**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes químicos: **mercúrio inorgânico e formocresol**.

Por fim, informa a exposição a agentes biológicos: **fluidos corpóreos (saliva, sangue, exudato e pérfuro cortante)** (SIC).

O reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que o período controverso é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – GERMES infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – **Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins**; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infecto-contagiantes – **Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes** - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, **dentistas e enfermeiros**); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – **a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados** e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – **a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**).

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável pelo exame de pacientes e tratamento de afecções da boca.

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Também deve ser rechaçada a alegação de necessidade de apresentação de fichas dos pacientes, eis que as informações necessárias e pertinentes para análise do alegado na prefacial foi devidamente prestada pelo empregador no documento que ora se analisa, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalho em condições especiais **06/03/1997 a 31/01/2016**.

A exposição aos agentes químicos mencionados (**mercúrio inorgânico e formocresol**) e à **radiação não ionizante (raio-X)** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição aos agentes biológicos, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 31/01/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 39/43 do ID 4600419), nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 11/16 do ID 4600419), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 33/34 do ID 4600419), considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**29/03/2017-DER**), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2017-DER).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 16/12/1960 (fls. 1 do ID 4600385), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **29/03/2017-DER**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Observo, por fim, que compulsando as informações constantes da CTPS n. 83128 série 00096-SP, acostada às fls. 11/16 do ID 4600419 e as informações constantes do sistema CNIS acostado às fls. 33/34 do mesmo ID, verifica-se que o autor manteve outros vínculos e/ou contribuição ao RGPS na condição de contribuinte individual em interregnos concomitantes ao vínculo objeto da presente ação.

Por tal motivo, o período deverá ser computado uma única vez na contagem de tempo de contribuição do autor, sem prejuízo de ambos os salários de contribuição integrarem o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício observando-se o teto contributivo nos termos da legislação.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 31/01/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (29/03/2017-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999;**

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO RICARDO THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SIMIONI - SP280511, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/05/2018, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por meio da qual o autor pretende que o Exército Brasileiro, representado judicialmente pela União, seja impedido a lhe conceder porte de arma de fogo de uso restrito para uso pessoal e contínuo.

Allega o autor ser Policial Militar do Estado de São Paulo desde 03/04/1995, exercendo atualmente as funções de Bombeiro, razão pela qual não tem acesso a armamento de fogo disponibilizado para segurança pessoal pela corporação militar.

Entende que sua profissão o expõe a risco de segurança pessoal em virtude da “*descontrolada criminalidade do país*”. Por tal motivo adquiriu uma pistola Glock importada, calibre 45 ACP, classificada como de uso restrito para as forças armadas brasileiras.

Sustenta, ainda, ser filiado ao G.G.R.SOAVE e CIA LTDA. EPP, clube de tiro esportivo, além de ter obtido, junto ao Exército Brasileiro, o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) BAR Nº 35 24/05/17-14, SIGMA 1997, n. série AZB229, o que lhe confere, apenas, o porte de arma para trânsito entre sua residência e o clube de tiro.

Pleiteia, assim, a concessão do porte de arma de uso restrito para uso particular contínuo.

Ao final, requereu a antecipação de tutela, bem como os benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram documentos de ID 7370691.

Sob o ID 7370699 foi declinada a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão da matéria objeto dos autos.

Sob ID 8644149 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Na oportunidade, o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 9009166, acompanhada dos documentos entre os IDs 9009175 a 9009179.

Indeferida a tutela conforme ID 950958.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10898418), sustentando, em síntese, que é providência exclusiva do Departamento de Polícia Federal a concessão do porte permanente sem a limitação estabelecida para aquele que ostenta a qualidade de atirador/colecionador, como é o caso do autor, ou seja, para o porte da arma para fins de garantia de sua segurança e fora do exercício da sua atividade como policial militar estadual. Pugnou, ao fim, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 12082830, com requerimento de expedição de ofícios e inclusão da Polícia Federal no polo passivo.

Sob ID 12532037 foram os requerimentos indeferidos.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, pleiteia o autor que a União, representante judicial do Exército Brasileiro, seja condenada a lhe conceder porte de arma de fogo de uso restrito para uso pessoal de forma contínua.

Aduz ser Policial Militar do Estado de São Paulo desde 03/04/1995, mas por exercer atualmente as funções de Bombeiro a corporação militar não lhe disponibiliza acesso a armamento de fogo para segurança pessoal.

Entende que em virtude da “*descontrolada criminalidade do país*” está exposto a risco de segurança, e por tal motivo adquiriu uma pistola Glock importada, calibre 45 ACP, classificada como de uso restrito.

Sustenta, por fim, que é filiado a clube de tiro esportivo, e que possui Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) BAR Nr 35 24/05/17-14, SIGMA 1997, n. série AZB229, o que lhe confere, apenas, o porte da arma para trânsito entre sua residência e o clube de tiro.

Passemos a analisar a legislação vigente.

Nos termos do inciso VI do art. 21 da Constituição Federal, compete a União, através do Exército Brasileiro, autorizar o funcionamento de indústria, bem como a fiscalização de produção, comércio e autorização de uso de material bélico.

Essa fiscalização foi disciplinada, inicialmente, pelo Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934.

Atualmente, a norma em vigor, que estabelece todos os procedimentos para que sejam exercidas atividades com produtos controlados é o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados/R-105), que discrimina quais são os materiais bélicos de uso permitido e de uso restrito no território nacional.

Nesse Regulamento, destaque para o inciso XVIII do artigo 3º, onde resta estabelecido que as armas de uso restrito são **privativas das Forças Armadas, e somente o Exército pode autorizar esse tipo de armamento** para algumas instituições de segurança e pessoas habilitadas.

Por sua vez, os artigos 3º ao 5º da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) disciplinam as regras para o registro e a posse de arma de fogo, sendo o respectivo porte disciplinado pelo art. 6º do mesmo diploma legal.

Ainda, o Estatuto do Desarmamento estabelece que a competência da **Policia Federal está limitada para a concessão de registro e de porte para armas de uso permitido**, nos termos do seu art. 10.

Por outro lado, a **autorização para importação e registro de arma de fogo de uso restrito é exclusiva do Exército Brasileiro**, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Estatuto em comento:

“Art. 3º: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.”

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

No mesmo sentido, o artigo 27 do Estatuto do Desarmamento estabelece que “*cabará ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito*”, sendo que toda legislação infraconstitucional deve obrigatoriamente estar adstrita ao preceito do Artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, que, como já elucidado, estabelece competência privativa da União em relação à autorização e fiscalização de material bélico.

Por fim, no Estado de São Paulo, a Polícia Militar, corporação a qual pertence o autor, editou a Portaria do CMT G PM4-001/1.2/16 de 16/06/2016 que, seguindo os parâmetros da legislação federal pertinente, estabelece as regras para todo o armamento passível de utilização por seus integrantes, ativos e inativos, bem como a forma de aquisição, autorização para porte e destinação dessas armas em caso de falta de condições de uso ou inadequação de seus integrantes para a manutenção do porte ou ainda da propriedade em caso de armas de uso restrito.

Quanto ao porte das armas de fogo, a Portaria disciplina em seu artigo 29:

“Artigo 29 - O porte da arma de fogo de uso permitido e de uso restrito é inerente ao policial militar, com validade em todo território nacional, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelo Decreto Estadual 14.298, de 21-11-1979.

§ 1º - As armas de fogo a que se refere o caput deverão pertencer ao patrimônio da PMESP ou estar devidamente registradas em nome do portador, com o CRAF emitido pelo CSM/AM”.

Assim, em vista das legislações em comento, resta claro ser **da competência do Exército Brasileiro** a fiscalização, autorização para registro, importação e **concessão de porte de armas de fogo de uso restrito**.

No caso em concreto, inclusive, observa-se que ao autor já foi emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) BAR Nr 35 24/05/17-14, SIGMA 1997, n. série AZB229, referente à pistola Glock importada, calibre 45 ACP, que é classificada como de uso restrito para as forças armadas brasileiras (página 3 e página 10 do ID 7370691).

Contudo, tal registro é expresso ao determinar que a autorização para utilização da referida pistola adquirida pelo autor se restringe às atividades de “*atirador desportivo, caçador, recarga de munição e uso desportivo - tiro prático*” (páginas 09 do ID 7370691), o que implica dizer que tal certificado **não permite ao autor o porte da arma de fogo de uso restrito de forma contínua** em seu dia a dia.

Portanto, a autorização para aquisição de arma de fogo não se confunde com autorização para o porte contínuo, o que conforme visto no caso em concreto, é de competência do Exército Brasileiro.

Assim, na verdade, há controvérsia nos autos quanto à implementação dos requisitos necessários à concessão do porte contínuo de arma de fogo de uso restrito.

Nesse ponto, contudo, observo que o autor já solicitou junto ao Exército Brasileiro, especificamente à 14ª Circunscrição de Serviço Militar, com sede em Sorocaba/SP, a emissão do porte da arma de fogo de uso restrito, sendo, contudo, tal emissão negada, conforme páginas 04/07 do ID 7370691.

Ademais, ressalta-se que a concessão do porte de arma de fogo constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública.

Ao judiciário tão somente é possível analisar se o ato foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DA LEI Nº 10.826/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade - mérito - de tal ato.

2. Do exame dos autos, e em especial das informações prestadas pela Senhora Delegada da Polícia Federal (fls. 42/46), verifica-se que a autoridade administrativa, ao indeferir a autorização pleiteada pelo impetrante, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 5.123/04. Assim, o ato atacado não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. De outra parte, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à aquisição e registro de arma de fogo, posto que o impetrante não preenche os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003.

4. A simples sensação de insegurança, embasada na percepção de “estranha movimentação” próxima à residência, ainda que motivada pela condição pessoal de empresário e por episódio pretérito de violência, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo.

5. Ademais, o deferimento do pedido de aquisição e registro de arma na hipótese dos autos encontra óbice de natureza legal, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, que exige a comprovação da inexistência de anotações criminais.

6. *Apelação desprovida.*

(Apelação Cíveln. 0004617-31.2016.403.6108 - Des. Fed. Diva Malerbi, Data julgamento: 18/10/2018).

No caso em apreço, contudo, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

Em que pesem as alegações do autor, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise de eventual ilegalidade do ato praticado pela autoridade competente.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão de porte de arma de fogo de uso restrito, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO RICARDO THOMAZINI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8644149), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do item I da réplica de ID [14039931](#), CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o alegado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [10634122](#): Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas, ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco não merece prosperar. O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Nesta esteira, assiste razão ao INSS quando afirma (ID [13454067](#)) que compete à Justiça do Trabalho aferir eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido na inicial, com base no conjunto probatório carreado nos autos que, até que se prove o contrário, são válidos e aptos para o fim a que se destinam.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da ação ou, em momento oportuno, notificando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18769893](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [10371358](#): Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002283-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [16840817](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir o determinado no ID [17001794](#), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/165.167.129-7.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINABAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos acostados aos autos no ID 18505407 e 19640861.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 22 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID [19663988](#), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de ID [18035923](#).

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na parte final da decisão de ID [15991490](#) (juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como o montante atualizado da dívida).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de ID [19077606](#).

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido na parte final da Contestação de ID [19077606](#) e na petição de ID [19246489](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na parte final da decisão de ID [15991490](#) (juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como o montante atualizado da dívida).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de ID [19077606](#).

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido na parte final da Contestação de ID [19077606](#) e na petição de ID [19246489](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA APARECIDA TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/03/2019, em que a autora pretende, em apertada síntese, obter a revisão de benefício de pensão por morte de sua titularidade, a fim de retroagir a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento realizado por si na esfera administrativa. Consequentemente, pretende a condenação do réu no pagamento do valor correspondente às parcelas do benefício no interregno de 05/03/2013 (data do primeiro requerimento administrativo) a 11/08/2015 (data do segundo requerimento administrativo).

Narra na prefação que realizou pedido na esfera administrativa em 05/03/2013 (1ª DER), indeferido pelo INSS.

Prosegue narrando que realizou novo pedido administrativo em 11/08/2015 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte, NB 21/170.632.664-2, em razão do reconhecimento na esfera administrativa de sua condição de dependente do instituidor falecido, Sr. Walter José Lourencetti Júnior, com quem a autora alega ter vivido em união estável até a data do falecimento dele.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 15790011 a 15790049.

Termo indicativo de prevenção sob o ID 15868349 (autos n. 0003669-55.2013.403.6315) e ID 15868752 (autos n. 0004162-31.2014.403.6110).

Sob o ID 16330799, foi determinada à autora a regularização da inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na mencionada decisão, entre eles cópias das iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos indicativos de prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 16472157, instruída com os documentos de ID 16472158 a 16472162.

Sob o ID 17496011, foi elucidada a determinação do Juízo e determinado seu cumprimento integral.

Manifestação da autora sob o ID 17869955, instruída com os documentos de ID 17869966.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O cerne da questão refere-se à análise da possibilidade de retroação da data de início do benefício de pensão por morte de titularidade da autora para a data do primeiro requerimento realizado por si na esfera administrativa.

Em outras palavras, a concessão a partir de tal data.

A autora alega que foi companheira do segurado Walter José Lourencetti Júnior até o seu falecimento, ocorrido em **20/01/2013**, razão pela qual realizou pedido de pensão por morte na esfera administrativa em 05/03/2013 (1ª DER), o qual restou indeferido.

Prossegue narrando que realizou novo pedido em 11/08/2015 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte, NB 21/170.632.664-2.

Defende que fazia jus à concessão desde a data do primeiro requerimento.

Diante das informações contidas nos Termos indicativos de prevenção de ID 15868349 (autos n. 0003669-55.2013.403.6315) e ID 15868752 (autos n. 0004162-31.2014.403.6110), **ações anteriormente ajuizadas pela autora**, esta foi instada a apresentar os documentos pertinentes a viabilizar a análise da prevenção apontada.

Compulsando os documentos de 16472159 a 16472160, relativos ao feito que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0003669-55.2013.403.6315, verifica-se que aquela ação versava exatamente sobre a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Walter José Lourencetti Júnior, com quem a autora alegava ter vivido em união estável, a partir da data do primeiro requerimento formulado por ela na esfera administrativa.

Tal ação foi extinta sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da questão (ID 16472160).

De igual forma, compulsando os documentos de ID 17869966, relativos ao feito que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, autos n. 0004162-31.2014.403.6110, verifica-se que a mencionada ação **também** versava exatamente sobre a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Walter José Lourencetti Júnior, com quem a autora alegava ter vivido em união estável, a partir da data do primeiro requerimento formulado por ela na esfera administrativa.

Tal ação foi regularmente processada e o pedido foi rechaçado (fls. 9/17 do ID 17869966), decisão esta que transitou em julgado (fls. 18 do mesmo ID).

Verifica-se, portanto, que a concessão do benefício de pensão por morte na data do primeiro requerimento administrativo (05/03/2013 - 1ª DER), já foi apreciado pelo Poder Judiciário, restando indeferido.

Em suma, a ação anteriormente ajuizada pela autora, analisou a concessão do benefício na data para a qual pretende seja retroagida a DIB do benefício que percebe atualmente.

Assim, o objeto da presente demanda, já foi devidamente analisado e esta análise encontra-se devidamente transitada em julgado (fls. 18 do ID 17869966).

A concessão do benefício de pensão por morte à autora a partir da data do segundo requerimento administrativo formulado por ela configura ato discricionário da Autarquia Previdenciária, realizado na própria esfera administrativa.

Em suma, a concessão do benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento do segurado Walter José Lourencetti Júnior a partir da data do primeiro requerimento administrativo vindicada na presente ação já foi apreciada pelo Poder Judiciário, não cabendo qualquer discussão a este respeito.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.

Em que pese a lide não tenha sido formalizada, determino a intimação do réu acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/10/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/03/2014 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido em 07/10/2016 (2ª DER), cuja data foi alterada para 05/04/2017, também indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **12/12/1976 a 01/04/1991**.

Assevera que administrativamente sequer foi processada a Justificação Administrativa para demonstração do período, sob a alegação de que a documentação não se encontrava apta.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 3131985 a 3131998, entre eles as cópias dos Processos Administrativos acostadas sob o ID 3131996 e 3131998.

Sob o ID 3219352 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4182294), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Defende que eventual condenação deve se dar a partir da data da citação em virtude da juntada de documentos não apresentados na esfera administrativa. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 9240817, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito.

Manifestação do autor sob o ID 9497445, pugnando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas. Apresentou rol de testemunhas.

O réu, por sua vez, manifesta-se sob o ID 957095, informando que não pretende a produção de outras provas.

Realizada a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 19/03/2019 (ID 15433230), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 15433237 e 15433240. Ao final foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Alegações finais do autor sob o ID 15710526.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 15778306), o INSS apresentou-os sob o ID 16081420.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **12/12/1962**, alega que trabalhou como rurícola entre **12/12/1976 a 01/04/1991**.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Sr. Elias Rodrigues dos Santos, denominada Sítio São Geraldo, situada no município de Altônia/PR, onde sua família cultivava café e bicho-da-seda e produziam leite.

Aponta a divergência do nome de seu pai em parte dos documentos relativos ao imóvel rural. Elucida que o nome correto de seu pai é Elias Rodrigues dos Santos, mas que na Escritura de Venda e Compra do imóvel foi erroneamente grafado como Elias Constante dos Santos.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento realizado por si na esfera administrativa (ID 3131996), onde apresentou:

fs. 11/16 – CTPS n. 017165 emitida em 05/11/1990, na qual o primeiro registro de contrato de trabalho está anotado às fs. 12, com a empresa TEMPERCENTER COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA, iniciado em 10/06/1991, cuja rescisão se deu em 16/03/1994, na função de ajudante colocador de vidros;

fs. 21/22 – Declaração n. 278/2009, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio/PR, datada de 21/07/2009, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 1976 a 01/04/1991, no imóvel “Est. S. Henrique lote 166”;

fs. 23/24 – Declarações de testemunhas firmadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio/PR, datadas de 21/07/2009;

fs. 26/29 – Contrato n. 1637, no qual o pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, qualificado como **lavrador**, figura como promitente comprador do imóvel lote 166, da Gleba São Jorge, com área de 4,20 alqueires paulistas, no município de Cruzeiro D’Oeste, comarca de Peabiru, datado de 05/1958;

fs. 31/35 – Matrícula de imóvel n. 3885, constando averbação datada de **06/09/1984**, relativa aquisição do imóvel lote 166, da Gleba São Jorge, com área de 10,16 há ou 4,20 alqueires paulistas, na figuram como **compradores** o Sr. **Elias Constante dos Santos**, qualificado como **agricultor** e sua esposa, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, qualificada como **do lar**, em razão da Escritura de Compra e Venda, lavrada em **24/07/1984** e averbação datada de **09/03/1993**, relativa à venda do imóvel, na qual figuram como **vendedores** o Sr. **Elias Constante dos Santos**, qualificado como **lavrador** e sua esposa, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, qualificada como **do lar**, em razão da Escritura de Compra e Venda, lavrada em **02/03/1993**;

fs. 36 – Certidão de Batismo do autor, emitida pela Paróquia São Francisco de Assis de Umuarama/PR, datada de 31/05/1963;

fs. 37 – Ficha de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, em nome do pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, matrícula n. 2704, constando como admissão em 30/03/1973, na qual consta como endereço “Est. S. Henrique” “S. Jorge” “Lote 166”;

fs. 38/39 – Ficha de Inscrição do autor no Ginásio Estadual de Altônia/PR, para o ano de **1975**, na qual o pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, está qualificado como **lavrador** e a mãe, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, está qualificada como **do lar**, constando como endereço Est. São Henrique, 166 – Bairro S. Jorge – Altônia/PR;

fs. 40/41 – Fichas de Inscrição do autor no Ginásio Estadual de Altônia/PR, para o ano de **1978**, na qual o pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, está qualificado como **lavrador** e a mãe, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, está qualificada como **do lar**, constando como endereço Est. São João, Lote 166 – Bairro S. Jorge – Altônia/PR;

fs. 42 – Boletim escolar do autor relativo ao ano de 1978;

fs. 43/45 – Históricos Escolares do autor;

fs. 46 – Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 17/07/2009, certificando a inscrição do autor como eleitor, inscrição n. 30997, em **02/02/1981**, quando se declarou **lavrador**;

fs. 47/48 – Notificações de ITR, em nome do pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, relativas ao imóvel denominado Sítio São Geraldo, situado em Altônia/PR, relativas aos anos de **1988 e 1989**;

fs. 49/56; 73 – Notas emitida pela COCAMAR – COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA., nas quais o Sr. **Elias Constante dos Santos**, endereço Est. S. Henrique – Lote 166 – Altônia/PR, figura como cooperado, relativas aos anos de 1989 e 1992; 1991;

fs. 57 – Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo Sr. **Elias Constante dos Santos**, endereço Est. S. Henrique – Lote 166 – Altônia/PR, relativa ao ano de 1990;

fs. 59 – Nota Fiscal emitida por cerealista, na qual o Sr. **Elias Constante dos Santos**, endereço Est. S. Henrique – Lote 166 – Altônia/PR, figura como remetente da mercadoria, relativa ao ano de 1992;

fs. 61 – Guia de contribuição confederativa emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, na qual o Sr. **Elias Constante dos Santos**, endereço Est. S. Henrique, 166 – zona rural – Altônia/PR, figura como contribuinte, na condição de pequeno produtor rural, inscrição INCRA n. 718 017 021 318-5, imóvel com área de 10,1 há, relativa ao ano de 1992;

fs. 62/63; 74 – Requerimento formulado pela mãe, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia para produção de prova acerca de atividade rural, datado de 21/06/1993;

fs. 64 – Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, datada de 21/06/1993, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 07/1984 a 06/1993, pela mãe, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, no imóvel situado na Est. S. Henrique Gl. S. Jorge;

fs. 65/66 – Cópia parcial de CTPS n. 96463 série 00023-PR emitida em 27/08/1986, pertencente à mãe, Sra. Maria Rodrigues dos Santos;

fls. 67/68 e 71 – Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 24/07/1984, relativa aquisição do imóvel lote de terras rural n. 166, da Gleba São Jorge, com área de 10,16 há ou 4,20 alqueires paulistas, na figuram como **compradores** o Sr. **Elias Constante dos Santos**, qualificado como **agricultor** e sua esposa, Sra. Maria Rodrigues dos Santos;

fls. 69/70 – Notificação/Comprovante de pagamento de ITR, em nome do pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, relativas ao imóvel denominado Sítio São Geraldo, com área de 10,1, situado na Gleba São Jorge lote 166, município de Alônia/PR, classificado como “minifúndio”, enquadramento sindical “trabalhador”, relativa aos anos de **1991**;

fls. 72 – Notas Fiscais emitidas por cerealista, na qual o Sr. **Elias Constante dos Santos**, endereço Est. S. Henrique – Lote 166 – Alônia/PR, figura como remetente da mercadoria, relativas aos anos de 1987 e 1992;

fls. 75 – Termo de Homologação emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, datado de 21/06/1993, homologando o exercício de atividade rural pela **mãe**, Sra. Maria Rodrigues dos Santos, no período de 07/1984 a 06/1993.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, no ano de **1981 (inscrição eleitoral)**.

Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural pelo pai, Sr. **Elias Rodrigues dos Santos**, entre **1958 (promessa de compra e venda)** e **1992 (notas fiscais e contribuição confederativa)** e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

Há que se ressaltar que pela análise da prova documental produzida restou esclarecido o equívoco no tocante ao nome do pai do autor, grafado de forma errônea na Escritura de Venda e Compra e, por consequência, em todos os documentos relativos ao imóvel.

Nítido que se trata do mesmo imóvel constante do documento de promessa de compra e venda firmado no ano de 1958.

Tanto os documentos escolares, quanto as notas fiscais dão conta da identificação do imóvel, sendo possível afirmar tratar-se do mesmo imóvel.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 19/03/2019 (ID 15433230, instruído com os depoimentos de ID 15433237 e 15433240).

A testemunha **Maria Aparecida de França** afirmou que conheceu o autor no ano de 1972, quando se mudou para um sítio que ficava vizinho ao sítio do pai do autor, no qual ele morava com a família, localizado em São Jorge/PR. Elucidou que os sítios eram efetivamente vizinhos. Disse que o autor é mais jovem que ela própria e quando o conheceu ele deveria ter cerca de 08 anos. Afirmou que a família do autor plantava café e depois passou a plantar amora para cultivar bicho da seda. Asseverou que o autor trabalhava todos os dias e que na propriedade do pai dele somente a família trabalhava e não existiam maquinários, bem como sobreviviam da produção. Elucidou que o trabalho desenvolvido pela família do autor era comum na região, também realizado no sítio no qual residia.

A testemunha **Alicio Palma de França** afirmou que conheceu o autor em São Jorge do Patrocínio no ano de 1973, quando foi morar na região que o autor já morava. Disse que é bem mais velho que o autor e que quando o conheceu ele era um “rapazinho” e trabalhava com o pai. Elucidou que eram vizinhos de sítio. Disse que o autor morava com a família no sítio do pai dele, onde trabalhavam plantando café. Afirmou que depois que a cultura do café entrou em declínio, a família do autor passou a cultivar bicho da seda. Disse que na propriedade do pai do autor somente a família trabalhava sem qualquer tipo de maquinários.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente no ano de **1981**, restou demonstrado que seu pai era proprietário de imóvel rural desde o ano de **1958**, onde sua família residia e trabalhava.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade do pai onde, como a maioria das famílias que moravam na região, cultivavam café.

As testemunhas ouvidas foram unânimas no sentido de que a família trabalhava sem auxílio de empregados, cultivando café, e após o declínio desta cultura, passaram a cultivar amora, para viabilizar a produção de bicho da seda, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, vizinhos de propriedades, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e o regime de exploração adotado na propriedade na qual o autor vivia.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Ressalto que, consoante já asseverado alhures, restou plenamente esclarecido o equívoco quanto ao nome do pai do autor em determinados documentos.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **12/12/1976 a 01/04/1991**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento formulado na esfera administrativa, tal como vindicado na prefacial.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 65/66 do ID 3131998, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao segundo pedido realizado pelo autor, nas informações da CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação do período rural, até a data **segundo** do requerimento administrativo (05/04/2017-2ª DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (05/04/2017- 2ª DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **12/12/1976 a 01/04/1991**;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do **segundo** requerimento administrativo (**05/04/2017**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 **ARMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado, conforme requerido (ID [19022132](#)).

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18818304](#), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado, conforme requerido (ID [19022132](#)).

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18818304](#), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONILSO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [16841756](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a complementação do pagamento do valor das custas, conforme certidão de ID [14826543](#).

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para proceder à complementação do recolhimento das custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, afasto a prevenção com os autos n. 0901733-33.1995.403.6110, posto que de objeto distinto do presente feito.

Como cumprimento do determinando acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILVANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso da CEF para apresentar resposta, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 344 do CPC.

Inobstante a declaração da revelia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILVANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso da CEF para apresentar resposta, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 344 do CPC.

Inobstante a declaração da revelia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [19119118](#): Indefiro o pedido, posto que compete à parte autora apresentar os cálculos que entende devidos.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18301306](#), com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Não obstante a ausência nos autos de início de prova material referente ao período laborado pela parte autora nas lides campestres (de 01/07/1977 a 30/06/1986), defiro a produção de prova testemunhal em obediência ao v. acórdão (ID 19402264 e anexos).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLINDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [18964701](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18509978](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19222539](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca dos documentos acostados pelo INSS na petição de ID 10661196 e 10661197 que comprova a implantação do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 5204690/ID 5209415 e ID 8607017), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18535802](#) e ID [19764630](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18535802](#) e ID [19764630](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer a concessão de tutela de provisória por ocasião do sentenciamento do feito.

Requer, também, a designação de audiência de tentativa de conciliação, caso este Juízo entenda necessária a sua realização.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [18656921](#) e INSS - ID [18509977](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010163-61.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOEL PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0010163-61.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MORASOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Morasol Comercio de Veículos Ltda. contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio do qual a autora pretende obstar a constituição definitiva de crédito tributário que está na iminência de ser ultimada.

Em apertadíssima síntese, a impetrante alega que foi incluída em processo administrativo fiscal na condição de integrante de grupo econômico, juntamente com outras 34 empresas. Contudo, decisão transitada em julgado do CARF deu parcial procedência ao lançamento e, no que interessa ao caso, assentou que os elementos apresentados pela fiscalização não confirmaram a existência de grupo econômico. Como a impetrante não era uma das recorrentes, a Receita Federal deu continuidade ao procedimento fiscal, expedindo intimação para a autora pagar voluntariamente o débito apurado. Todavia, na visão da impetrante os fundamentos que determinaram a exclusão das que recorreram ao CARF se aplica indistintamente a todas as empresas inseridas no suposto grupo econômico.

Ocorre que o caso possui peculiaridades que recomendam que o exame da liminar seja postergado para depois de manifestação prévia da autoridade coatora a respeito de sua legitimidade, circunstância que repercute na competência para o julgamento do feito.

Como se sabe, a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora. Por autoridade coatora entende-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é determinar cancelar, alterar, ou evitar a prática de um ato (hipótese dos autos), essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Aplicadas essas diretrizes para o presente caso, constata-se a presença indícios de que a impetração foi mal direcionada. Sim, pois o processo administrativo fiscal atacado pela impetrante corre na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, de onde se partiu a notificação para pagamento voluntário (num. 19658393, p. 380).

Assim, a princípio parece que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, e não a autoridade congênera de Araraquara. Entretanto, como se trata de questão sensível e como o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que os interessados tenham oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Por conseguinte, notifique-se a autora para que em até cinco dias úteis se manifeste sobre a competência à luz das ponderações lançadas nesta decisão. A impetrante, querendo, também poderá se manifestar sobre o ponto no mesmo prazo.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002226-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002226-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSIANI TAVARES (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X RESIDENCIAL DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP249206 - LEANDRO DE FREITAS E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO)

Fls. 1.022/1.025: Face à anuência do Ministério Público Federal (fl. 1.129), defiro o levantamento do sequestro do imóvel matrícula 101.990 do 1º CRI de Araraquara. Oficie-se. Eventuais despesas decorrentes do levantamento da constrição deverão ser suportadas pelo interessado. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção solicitando a remessa para conta judicial, vinculada a este processo, de eventual saldo remanescente do crédito transferido para a execução fiscal 0005942-49.2009.403.6120, conforme requerimento ministerial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Residencial Danha Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 07.092.275/0001-41, como terceiro interessado. Acrescente-se, também a vinculação dos patronos, conforme pedido: Leandro de Freitas, OAB/SP 249.206, Marcos Afonso da Silveira, OAB/SP 159.145 e Danilo Botelho Favero, OAB/SP 185.197. Oportunamente, restitua-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-71.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WAGNER VERGILIO PINTO DE CAMARGO (SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Fl. 173: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Requeiram-se.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-31.2014.403.6120(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOVITO FAUSTO CORREA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JORGE CARLOS PEREIRA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X MILTON GOMES FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ SOARES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X AURELIANA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário. O pedido de informações ao Ministério da Cidadania deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito.Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013.Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-77.2015.403.6120(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZZATTI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP39576 - ALDINE PAVÃO) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP39576 - ALDINE PAVÃO) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP39576 - ALDINE PAVÃO) X OSMAR ALVES DOS REIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDIO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUIZIAMADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) o compartilhamento do reinterrogatório do réu GLERISNEI a ser realizado nos autos da ação 0015179-68.2013.403.6120; c) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Também nos autos da ação 0015179-68.2013.403.6120 foi determinado o reinterrogatório do réu GLERISNEI. Tendo em vista a conexão entre os feitos, defiro o compartilhamento do depoimento, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013.Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDEIR MENDES CARDOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDECY DA SILVA X BENEDITO CAPELATTO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA BATISTINHA X PEDRO DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DONIZETE CAPELATTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANTONIO CAPELATTO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito.Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013.Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-95.2015.403.6120(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GUINAURA MARIA DA CONCEICAO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ELI SALES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DORIVAL MORAES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE GOMES FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDO ALVES X DOLORES LEAO DE MOURA LILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VICENTE FERREIRA MEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGE ANTONIO SANTINHO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIS ALVES DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARILDA DAS GRACAS DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X IVONE VESPA DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X AMARILDO FRANCISCO RIBEIRO X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARLETE DA SILVA X ROSA PADELLA FAVARO X JOSE MARIADOS SANTOS X GELIZETE AUGUSTA FERREIRA X EDIVALDO GARCIA SANTOS X ADAO TOBIAS DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X CLEONILDO ANTONIO ALVES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIR REIS DOS SANTOS X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOSE SANITA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOSE SIDINALDO PINSETTA X SARA ZULMIRA DE ARRUDA PRADO X VILSON PEREIRA PRIMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito.Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013.Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X FRANCISCO PEREIRA SOUZA X GERALDO FRANCISCO BARBOSA(BA046644 - FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X VIRGILINA SOUZA BARBOSA X JOAO FRANCISCO BARBOSA X ANTONIA FERNANDES DE MATOS X ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X HIPOLITO SOUZA NETO X DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS(BA046644 - FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS) Considerando o contido na certidão acima, designo audiência neste juízo federal de Araraquara/SP para o dia 04/09/2019 às 14h, por videoconferência, com a Subseção Federal de Bom Jesus da Lapa.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-72.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SERGIO TREVIZANI (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X CARLA CHERINO RICARDO (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JOSE PORTOLANI X LUIZ PORTOLANI X MARINHO APPARECIDO MARSELLO X NATANAEL ANDRE BETTIO X OCIMAR JOSE FORLINI X OLIVAR PINTO RIBEIRO (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X OSCAR JUNIOR FORLINI X PEDRO PORTOLANI X SERGIO HENRIQUE TREVIZANI (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SILVANA ZARANTONELLI RIBEIRO (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-94.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE (SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes do réu. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que o réu não é beneficiário de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-48.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA X SEILA MARIA CASAGRANDE (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008021-54.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREIA (SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) Fls. 223/227- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Como se sabe, nessa fase não se avalia questões atinentes ao mérito até por que o juiz está adstrito às hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 128/2019 (IBITINGA/SP) E 129/2019 (ITÁPOLIS/SP) PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-94.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA (SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Ciência às partes acerca do restomo das cartas precatórias.

Prossigindo-se a instrução, designo audiência para o dia 29/08/2019 às 14h, ocasião na qual haverá audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, sendo que a testemunha Gilson Marques da Silva, será ouvida por intermédio do sistema de videoconferência, bem como interrogatório do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI (SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI E SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/107 para o MPF.

Fls. 111/112: Recebo a apelação interposta pela defesa, pugrando para que as razões sejam apresentadas perante a superior instância.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-93.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129 para o MPF. Fls. 131: Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais. Na sequência, ao MPF para contrarrazões.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X IRENE TAVARES FERREIRA (SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X NEUSELI FERREIRA SILVEIRA (SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2019, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-52.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANE BRIZOLARI CAMASSO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Considerando a informação de fl. 388-v, a audiência designada para às 13h com a Subseção de Minas Gerais será na mesma data, porém às 15h.

Mantida, também, a audiência das 14h, conforme intimação em audiência.

Dê-se nova ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-41.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR FERNANDES DE JESUS (SP287846 - GEISA APARECIDA CILÍÃO CRIPPA)

Fls. 130/132- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Como se sabe, nessa fase não se avalia questões atinentes ao mérito, tal como a ausência de autoria delitiva (salvo em hipóteses manifestas), até por que o juiz está adstrito às hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Nesse contexto, vislumbra-se que a defesa não aventou nenhuma preliminar, tampouco a ausência de autoria pode ser tida como manifesta. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Por derradeiro, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Int. Araraquara, 17/06/2019 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2019 A COMARCA DE TAQUARITINGA/SP PARA OITIVA

DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALED LAKIS)

Fls. 461/474 (Ofício nº 1183/2019-DPF/AQA/SP, encaminha resultado da análise do material extraído dos aparelhos celulares periciados nos laudos 165/2019, 171/2019, 175/2019, 181/2019 e 186/2019): Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, às defesas de MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA e de LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES para, querendo, complementarem os memoriais já apresentados. Fixo o prazo sucessivo de cinco dias.

Transcorridos os prazos, intime-se a defesa de GABRIEL PAES DOS SANTOS para que apresente seus memoriais, também no prazo de cinco dias, como estabelecido às fls. 455.

Deliberei na sentença sobre a destinação daqueles aparelhos celulares que permaneceram apreendidos.

Intimem-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, FICAA DEFESA DO RÉU MATHEUS INTIMADA PARA COMPLEMENTAR OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS, CASO QUEIRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-59.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO LAZZARI(SP413827 - ESTEFÂNIA BUENO DO AMARAL)

Fls. 104/106: Trata-se de resposta à acusação na qual a defesa se reserva ao direito de se manifestar somente na instrução do feito.

Desse modo, indefiro-a.

Prossiga-se a instrução expedindo-se precatória para oitiva das testemunhas comuns arroladas.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N°S 146/2019 (ARIPUANÁ/MT) E 147/2019 (IBITINGA/SP) PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS ARROLADAS)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001178-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA

DECISÃO

Embora o valor indisponibilizado tenha superado a ordem original de bloqueio, é certo que o valor do débito informado nos autos está defasado.

Assim, a fim de evitar a repetição do bloqueio, razoável a manutenção da indisponibilização do valor informado na ordem inicial acrescido de de R\$ 500,00, devendo o restante ser liberado à executada. O valor inicialmente informado (R\$ 11.298,70) deverá ser transferido para conta judicial; já os R\$ 500,00 que visam assegurar a correção do débito deverão ser mantidos em bloqueio.

Registro que nesta data cadastrei as ordens no sistema BacenJud.

Intime-se a executada, inclusive do início do prazo para oposição de embargos.

Caso a executada expressamente declare a renúncia ao prazo para embargos, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito e proceda-se ao levantamento do valor correspondente. Havendo saldo, libere-se em favor da devedora. Na sequência, voltem conclusos para extinção.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) N° 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando o decurso do prazo para o autor comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC) e juntar declaração de hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita considerando prova de rendimento mensal superior a cinco mil reais.

Intime-se o autor a cumprir a determinação de decisão 13717112 e recolher as custas do processo, considerando o valor da causa fixado na decisão 15991148, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.**

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1044/1104

Expediente N° 3012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA GEMANTASKAS X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GEMANTASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As herdeiras Gersina Soares de Oliveira e Maria Rosa Gemantaskas requereram habilitação como sucessoras do autor Antônio Soares de Oliveira e informaram que desconheciam a localização dos herdeiros Domingos e João (fls. 458/459), o que levou à realização de intimação por edital (fls. 460/461). Ausente a manifestação dos herdeiros Domingos e João, deferiu-se a habilitação de Gersina Soares de Oliveira e Maria Rosa Gemantaskas e determinou-se a requisição dos pagamentos, reservando-se as quotas dos herdeiros não localizados (fls. 465). As herdeiras habilitadas informaram o óbito de Domingos Soares de Oliveira e João Teodoro de Oliveira, bem como o desconhecimento da localização de seus eventuais herdeiros (fls. 476/479). Dessa forma, mantenho a reserva das quotas dos herdeiros não localizados. Tomemos autos conclusos para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000206-27.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID 16047272: defiro o requerimento do autor/exequente, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000280-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IVALDO SILVA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5000280-47.2018.4.03.6138

AUTOR: IVALDO SILVA FELICIANO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 10255944) em que a União, em síntese, alega que durante o período a que corresponde a reclamação trabalhista, já incidia sobre o valor da remuneração recebida pela parte exequente a alíquota máxima do imposto de renda de 27,5% e, conseqüentemente, não há valor a ser restituído.

A parte autora, em síntese, sustenta que a União alega excesso de execução, mas não instrui com demonstrativo de cálculo. Alega, ainda, que apurou o valor do imposto de renda devido com aplicação da alíquota máxima de 27,5% e ainda assim há valor a ser restituído (ID 11312129).

Parecer da contadoria do juízo (ID 12968246) esclareceu que a apuração do imposto a restituir corresponde à diferença entre o valor pago e o novo imposto calculado através da retirada da base de cálculo, exclusivamente, as férias proporcionais indenizadas e seu abono, observando-se que os juros de mora devem compor a base de cálculo. Atestou, ainda, que a conta de execução da ação trabalhista (fl. 02 do ID 12968246), não incluiu na base de cálculo do imposto pago parcela de férias proporcionais e abono, o que autoriza afirmar que o valor de imposto de renda pago foi o correto, não havendo o que ser restituído.

A União concordou com o parecer da contadoria (ID 14664852) e a parte autora discordou (ID 15195479), alegando que o título executivo determinou que se recalculasse o imposto de renda com aplicação do regime de competência visando apuração do valor devido de imposto de renda.

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de ID 5265716, reformando parcialmente a sentença de ID 5265711, consignou o direito de a parte autora restituir eventual valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, apurado através de cálculo mensal do imposto de renda devido em cada competência e excluído o valor pago a título de reflexos de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

A parte autora sustenta que apurou o imposto de renda devido com aplicação do regime de competência e utilização da alíquota máxima de 27,5% em todo período. O imposto de renda pago de acordo com a planilha de execução nos autos de ação trabalhista foi calculado excluindo-se valor referente a férias e respectivo terço constitucional (fl. 02 do ID 12968246). Dessa forma, estando correta a base de cálculo do imposto de renda devido e sendo cabível a incidência da alíquota máxima do imposto de renda, é de rigor concluir que o valor de imposto de renda já pago no momento do levantamento do crédito na ação trabalhista está correto, não havendo diferença a ser restituída.

A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera, não havendo saldo a pagar à parte autora.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor de seus cálculos (fl. 01 do ID 8948894).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELYDIO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo a petição de ID 13008974 como emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Desta forma, e considerando o recolhimento anterior (ID 10767291), assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente as custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RONALDO BEIRIGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARRETOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

5000457-74.2019.4.03.6138

RONALDO BEIRIGO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que a União Federal não apresenta qualquer prova das alegadas diligências para aquisição do medicamento objeto da decisão impugnada.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 19137499.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLOVIS RESENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: URBANO APARECIDO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAKELINE BORBOREMA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA BORBOREMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer, em face do INSS, a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de valores pagos por força de ação judicial.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Já em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, deverá a parte autora apresentar sua pretensão no JEF desta Subseção, por se tratar de questão prejudicial a ser dirimida no âmbito do Juizado Especial Federal (inteligência do art. 503, § 1º, III, do CPC).

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JEFERSON RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em acidente de trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

Intím(m)-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILMAR SOARES, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 19590330.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante Luiz Messias da Silva Sobrinho.

Ademais, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do autor Gilmar Soares, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Por fim, embora o artigo 292, § 3º, do CPC autorize o juízo fixar de ofício o valor da causa, determino que o(a)s impetrante(s), no mesmo prazo acima mencionado, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, ainda que o faça por estimativa, na forma do art. 291 do mesmo diploma normativo.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023133-27.2015.4.03.0000 ocorrido em 13/11/2017, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JESUINO SALVADOR FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRO FIDELIS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO FIDELIS DE OLIVEIRA - SP341565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 18.938,99, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DECIO RAGASSI JUNIOR
REPRESENTANTE: TEREZA DO CARMO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial com pedido de tutela antecipada.

Verifico que na petição inicial foram juntados comunicados de decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário datados do ano de 2008, não oportunizando, desta forma, ao INSS apreciar a situação fática atual do autor.

Posto isso, providencie a autora a juntada do pedido de requerimento administrativo recente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ROBERVAL APARECIDO GÓES RODRIGUES** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/06/2008 e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foram designadas perícias médicas no autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se da inicial e dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 11/12/2009, perante a Justiça Estadual em Limeira/SP, redistribuídos neste juízo em 17/05/2018 (autos n.º 0000518-39.2018.4.03.6143), em que fora julgado parcialmente procedente o pedido para a implementação do benefício de auxílio-acidente em 27/11/2017, com trânsito em julgado em 06/03/2018.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a *identidade de escopo das pretensões emergentes* do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta na Justiça Estadual e posteriormente remetida a este juízo, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida no evento n.º 1020825.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CHARLES MICHAEL STENCEL
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a anulação de ato jurídico comedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 17.861,76, valor esse referente à diferença de valores recebidos pela parte autora, objeto de .

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CHARLES MICHAEL STENCEL
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a anulação de ato jurídico comedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 17.861,76, valor esse referente à diferença de valores recebidos pela parte autora, objeto de .

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIRLEI RAQUEL BUENO, GUSTAVO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS, GABRIEL EDUARDO BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula que o INSS se abstenha de cobrar diferenças de valores recebidos em razão da diminuição dos haveres da pensão por morte recebida, com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 7.202,33, valor da diferença cobrada pelo INSS compreendido entre 17/04/2007 a 31/01/2013, nos termos da petição inicial.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIRLEI RAQUEL BUENO, GUSTAVO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS, GABRIEL EDUARDO BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula que o INSS se abstenha de cobrar diferenças de valores recebidos em razão da diminuição dos haveres da pensão por morte recebida, com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 7.202,33, valor da diferença cobrada pelo INSS compreendido entre 17/04/2007 a 31/01/2013, nos termos da petição inicial.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACAARZA - MS5629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ROMEU JACOBY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANALUCIA PIROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo nº 2014/000468, promovido pelo Conselho réu em seu desfavor.

Alega que subscreveu uma declaração na qual a empresa Premacol Materiais para Construção e Pré-moldados Ltda EPP seria de pequeno porte, o que acarretou a inabilitação da referida empresa em processo licitatório. Para fins de apuração de eventual responsabilidade, o CRC/MS lavrou o Auto de Infração nº 2014/000296, que culminou na instauração do processo administrativo nº 2014/000468. Relata que apresentou defesa, oportunidade em que requereu expressamente, e em mais de uma oportunidade, a realização de prova testemunhal. No entanto, sustenta que o Conselho réu, sem qualquer fundamentação, deixou de apreciar o pedido de prova testemunhal, encerrando a instrução e aplicando à autora as penalidades de 06 meses de suspensão do exercício profissional e advertência reservada. Em face da decisão, narra que interpôs recurso administrativo, o qual foi conhecido e não provido, sem qualquer referência à existência de nulidade insanável, sendo mantidas as sanções aplicadas. Explica que, após a regular intimação, teria o prazo máximo de 15 dias para efetuar o depósito da carteira de identidade do Profissional de Contabilidade, na sede do CRC/MS. Todavia, argumenta a existência de nulidades insanáveis no referido processo administrativo, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inobservância do princípio da motivação e ausência de correto enquadramento do suposto ilícito praticado no auto de infração, o que motivou o ajuizamento da demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão ID 2711626, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade da sanção disciplinar aplicada, e que o CRC/MS se abstivesse de exigir o depósito da identidade profissional da autora. Deferida, também, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça em favor da autora.

O CRC/MS apresentou contestação (ID 2897432). Alegou que deu início à fiscalização e posteriormente a autuação da autora, baseado em documentos recebidos pela Vara Criminal de Naviraí/MS, os quais noticiavam que a autora foi denunciada pelo Ministério Público por ter cometido o crime de falsidade ideológica, em razão de ter assinado declaração falsa em favor da Empresa Premacol. Sustentou que a autora confirma que elaborou e assinou a declaração com informação inverídica sobre o enquadramento de uma empresa cliente o que, por si só, caracteriza falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. Defendeu a inocorrência de nulidades no processo administrativo e, por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação, a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita e o julgamento antecipado da lide.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais do Conselho Réu, bem como a juntada de novos documentos (ID 3091071). O CRC/MS requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à ocorrência ou não de nulidades nos autos do processo administrativo nº 2014/000468, promovido pelo Conselho réu em desfavor da parte autora.

Nesse contexto, no que se refere ao depoimento pessoal dos representantes legais do CRC/MS, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.

No caso específico dos autos, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelo CRC/MS, porquanto a ocorrência ou não de nulidades no processo administrativo tratado no Feito é matéria a ser provada documentalmente, razão pela qual **indeferido** o pedido.

No mais, a prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se a autora para se manifestar acerca do pedido de revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 2897432), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRIS INARI BAMBILUIE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum através da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de “*horário especial de trabalho, na modalidade “teletrabalho”, com comparecimento semanal na Subseção Judiciária de Dourados - MS, até o julgamento do feito*”.

Alega que é servidora pública federal, lotada na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Subseção de Campo Grande/MS, onde ocupa o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Psicologia do Trabalho, há 10 anos. Relata que desde o final do Ensino Médio tem o anseio pessoal de realizar o curso de Medicina e há dois anos e meio decidiu se matricular em cursos preparatórios específicos para o vestibular, obtendo aprovação no vestibular de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, classificando-se em 43º lugar. Narra que em 05/07/2019 recebeu a notícia de sua aprovação, e realizou sua matrícula em 08/07/2019. Explica que, segundo o centro acadêmico do curso, exige-se a presença integral nos 10 primeiros dias de aula (que se iniciam em 29/07/2019), devendo a ausência nos demais ser contabilizada como reprovação, caso não haja comparecimento em pelo menos 75% do semestre.

Sustenta que não necessita prescindir do trabalho na Justiça Federal de MS, pois: 1) a carga horária do curso de graduação em Medicina e seu horário de trabalho são no período diurno, o que afasta a possibilidade de serem exercidos simultaneamente, permitindo a adoção de horário especial de estudante previsto no art. 98 da Lei 8.112/90; 2) o seu cargo é vinculado à administração do órgão, cujas atividades são realizadas pelo sistema eletrônico de processos administrativos (chamado SEI), do qual é possível extrair o desempenho individual e coletivo, através da contagem da confecção de informações, minutas e andamentos; 3) não é sua atribuição o atendimento clínico individualizado, já que suas atividades são essencialmente burocráticas, e ainda que fosse, o Conselho Federal de Psicologia permite a prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Argumenta que seu afastamento da sede da Justiça Federal na Capital do Estado não ocasionará nenhum prejuízo à Administração, ao revés, permitirá que continue a exercer suas atribuições com excelência, além de atender ao interesse público, já que o Curso de Medicina está dentro da área de interesse (saúde física e mental) da Justiça Federal. Por essas razões, relata que em 10/07/2019 requereu administrativamente o teletrabalho, porém o pedido foi negado pelo Juiz Diretor do Foro, com a justificativa de que “*da análise do plano de trabalho observa-se que o pedido não atende ao que dispõe a Resolução Pres. nº 29, de 18 de julho de 2016 para que seja determinada a instauração e instrução*”; posteriormente, em decisão à solicitação de reconsideração, manteve-se a negativa, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relato do necessário.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Em relação ao caso, inicialmente, ressalto que o direito à educação está consagrado no art. 205 da Constituição Federal, que dispõe: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Dessa forma, tratando-se de direito de envergadura constitucional, as normas legais e infralegais devem ser interpretadas em consonância com o referido dispositivo.

No âmbito legal, a fim de dar efetividade a esse direito, o art. 98 da Lei 8.112/90 determina a concessão de horário especial ao servidor estudante desde que: i) comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ii) não haja prejuízo ao exercício do cargo; iii) seja observada a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Já internamente, a regulamentação do teletrabalho requerido pela autora é normatizada através da Resolução PRES nº 29, de 18 de julho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixa os parâmetros para a realização desta modalidade de trabalho, considerando os benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade.

Referida resolução estabelece, também, os requisitos a serem observados para adoção do regime de trabalho em questão, e prevê, em seu art. 3º: “*A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor*”.

Com base em tal dispositivo, entendeu a autoridade administrativa pelo indeferimento do pedido, argumentando tratar-se de poder discricionário do gestor.

Ocorre, entretanto, que como se expôs, o direito à educação ostenta envergadura constitucional, e as normas legais e infralegais devem ser interpretadas em consonância com o referido dispositivo constitucional.

A Lei 8.112/90 prestigia o servidor estudante, conferindo direito a horário especial de trabalho, e no âmbito infralegal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevê sistema de trabalho que se constitui, neste caso, em importante ferramenta, capaz de viabilizar, em tese, o exercício do direito social em voga.

Daí se extrai importante vetor normativo, no sentido de que cabe à Administração, *prima facie*, a adoção de todos os esforços para proporcionar ao servidor estudante a oportunidade de se capacitar e aprimorar seus conhecimentos, sobretudo quando aproveitem, também, ao órgão ou entidade ao qual vinculado.

Nesse contexto, e considerando especialmente o influxo conformador exercido pelo direito constitucional e legal à educação sobre o complexo de normas infralegais que regulamentam o teletrabalho no TRF3, resta evidente que a mera invocação do poder discricionário do gestor não oferece densidade normativa suficiente para afastar a pretensão da autora voltada à realização daquele direito.

Ademais, ainda que o comando normativo infralegal em análise dê ensejo à prática de ato administrativo sob regime de discricionariedade, através do qual se defere ao agente público o poder de eleger os fatores constitutivos do motivo e objeto do ato, denominado mérito administrativo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, é de se observar que mesmo os atos discricionários se submetem a controle jurisdicional sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa ordem de ideias resulta que, preenchendo a autora os requisitos e condições para o regime de teletrabalho, somente motivos de especial relevância, estreitamente vinculados ao atendimento do interesse público, teriam o condão de fundamentar eventual ato de indeferimento do regime especial de trabalho ora buscado.

Não obstante isso, os dados e informações até o momento trazidos aos autos apontam no sentido de que, abstraindo-se a questão da discricionariedade do ato, o regime acadêmico ao qual deverá se submeter a autora como exigência do curso de Medicina no qual se encontra matriculada tem aparente potencialidade de causar prejuízos ao bom desempenho de seu cargo.

Como efeito, o quadro de horário de aulas de fls. 05, Id. 19613843, revela que a grade horária de aulas à qual a autora deverá se submeter se estende de 07:20h até as 17:45h, de segunda a sexta-feira.

Ainda que a requerente afirme não haver disciplinas marcadas para determinados horários nesse período, de modo que o tempo respectivamente disponível possa ser dedicado ao trabalho, é de se observar que se tratam de pequenos intervalos de 50 minutos, em grande parte dos dias não contíguos, intervalos esses que se contam no mínimo de 3 e no máximo de 5 (4 intervalos na segunda-feira, 3 na terça-feira, na quarta-feira, e na sexta-feira, e 5 quinta-feira).

Ademais, findando-se as atividades acadêmicas às 17:45h, restaria supostamente à autora o horário estimado das 19h às 22h para o trabalho, de segunda a sexta-feira.

Soma-se a tudo isso o fato de que as atividades acadêmicas, como se sabe, não são apenas presenciais, tomando eventualmente tempo além daquele estabelecido na grade horária.

Nesse contexto, não se encontra satisfatoriamente demonstrado como a requerente pretende cumprir as 35 horas semanais de trabalho que lhe competem, conciliando as atividades acadêmicas, de trabalho, e o necessário período de descanso para que esteja em condições adequadas para fazer frente a suas atividades, havendo, ao menos nesse juízo preliminar e aparente, risco concreto de que as atividades relacionadas ao trabalho sejam gradualmente relegadas a segundo plano, em favor das atividades acadêmicas, o que não se pode admitir do ponto de vista do atendimento ao interesse público.

Também não se apresenta adequadamente demonstrado como a autora atenderá à exigência de comparecimento semanal para partilhar da cultura organizacional, aperfeiçoamento, e para eventuais reuniões como gestor, como preconiza o art. 7º, §2º, da Resolução PRES nº 29/2016, sendo certo que sua proposta de comparecimento na Subseção de Dourados não atende às finalidades da referida norma, uma vez que sua unidade de lotação situa-se em Campo Grande.

Como se observa, renascem, ainda, importantes questões a serem dirimidas, não estando, nesse momento processual, demonstrados todos os aspectos necessários à configuração da probabilidade do direito, afigurando-se imprescindível o regular exercício do contraditório e da ampla defesa para melhor delimitação da questão, tudo a desartorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **indeferro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0007686-17.2010.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte embargada, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.138,50 (Sete mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 19707916 e 19712762), retirem-se os autos da pauta de audiências.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 19707916 e 19712762), retirem-se os autos da pauta de audiências.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 19707916 e 19712762), retirem-se os autos da pauta de audiências.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 19707916 e 19712762), retirem-se os autos da pauta de audiências.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005394-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19535282, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005394-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19535282, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA ISIS YULE ROSAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4292

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0002695-47.2000.403.6000 (2000.60.00.002695-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM
0004003-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004003-0) - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO X PAULO PINTO DE CASTRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM
0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada

na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 20/08/2019, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALEXANDRE LACERDA GOMES, MONICA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALEXANDRE LACERDA GOMES, MONICA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH - MS12871

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA
Advogados do(a) RÉU: RENATA GARCIA SULZER - MS18101, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a designação da audiência de oitiva de testemunha no Juízo de Aquidauana/MS par o dia 26/08/2019, às 13h15min, conforme se verifica pelo andamento de ID 19735613.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIX EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o documento de ID 19738118.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIRO BRUN
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN REGINA DELIA RAMOS ROCHA - MS16449, FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os dois Peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amin, com consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade.

Haja vista que se trata de perícia a ser realizada com certa urgência, bem como a complexidade do caso, fixo os honorários periciais em **duas vezes** o valor máximo da tabela. Intime-o, nos termos da decisão de ID 14033155.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66)
Nº 5010409-40.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
RODRIGO BORDIN PIVA
Advogada: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624

RÉUS:
JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA NETO,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de medida liminar, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato lesivo – contrato nº 10/2018, firmado entre o CRMV e Maria Eugenia Peron Perez, publicado no Diário Oficial da União, de 30/11/2018, fls. 165, seção 3 –, bem como que o gestor não conclua o procedimento de aquisição até decisão final deste Juízo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em **15/05/2017**, a parte requerida publicou Edital de Chamamento Público com a finalidade de adquirir sua sede, com inexistência de licitação, conforme previsão do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, destinado à Seleção de imóvel a ser adquirido para acomodar as atividades da referida Autarquia.

Argumentou que o edital para chamamento estabeleceu requisitos específicos para o imóvel, sem, contudo, no edital constar o valor disponível para a compra do bem. A referida licitação foi encerrada em **15/08/2018**, sem qualquer oferta, com justificativa que futuramente seria licitado o objeto.

Entretanto, em meio ao processo eleitoral para escolha de dirigentes da autarquia, o Presidente firmou contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel para atender à referida demanda, Extrato do Contrato nº 10/2018 do CRVM-MS no valor de R\$-4.300.000,00.

Defende a não vinculação ao chamamento frustrado para justificar a aquisição direta, porque fere a ampla concorrência. Além de o apontado imóvel ser maior do que a previsão editalícia, a edificação é localizada fora do raio de localização exigida, ademais, a inexigibilidade de licitação possui disciplinamento específico (artigos 24, X, e 26, I-IV, da Lei nº 8.666/1993), os quais não foram preenchidos.

Aduziu, ainda, "que não há notícias de publicidade da necessária justificativa para a escolha do prédio, até porque foge das exigências deflagradas pela Autarquia na ocasião do Chamamento Público nº 001/2017," como também que a Autarquia Federal possui imóveis de sua titularidade, além de condomínio existente entre o CRMV-MS, SONVET, SOCIEDADE MATOGROSSENSE DO SUL DE MEDICINA VETERINÁRIA, e SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que seriam passíveis de utilização para instalação de sua sede.

Acrescentou, também, que o imóvel anunciado como nova sede é superior em valor e metragem de área construída com relação aos requisitos divulgados pela administração no chamamento público.

Por fim, pugnou que uma análise mais acurada, por parte da nova gestão, acerca da dinâmica de mudança e ajustes, bem como a regularização do procedimento licitatório traria mais segurança no trato com a coisa pública, sendo necessário que se suspenda a mudança até que seja efetivada a licitação.

Documentos às fls. 27-88.

Na primeira decisão proferida nestes autos, fls. 89-90, deixou-se de apreciar o pedido formulado em razão de não se enquadrar nos casos legais previstos para exame em plantão judiciário, determinando-se a sua distribuição regular.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio das folhas correspondentes, pelo formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente propositura, é forçoso considerar, em vista da natureza do pedido de medida liminar, como também do contexto fático-jurídico em que está inserido, o que já se fez evidenciado quando da apreciação do pedido em plantão judiciário, a inadequação entre o provimento liminar pretendido, diante do fato já consolidado, que, em verdade, esgota o mérito da própria proposição, e a imprescindibilidade de um exame acurado da questão posta por parte deste Juízo.

Com efeito, a essência do pedido da liminar pretendida, em vista da consolidação de todos os atos muito antes da propositura da própria ação, bem assim do transcurso temporal registrado, indica que o deferimento da tutela nesse momento processual seria demasiadamente prejudicial à autarquia, inclusive podendo ensejar óbices a manutenção de suas atividades.

Como quer que seja, se no curso dos autos, verificar-se qualquer prejuízo ao interesse público, será possível, sim, como dito anteriormente, o retorno das partes ao *status quo ante*, no caso de restar configurado o alegado prejuízo. Entretanto, isso é o que se verá com a instrução do feito, no momento processual apropriado para o Juízo dizer o direito, vale dizer, em sentença, com a responsabilização pessoal dos envolvidos.

De igual forma, vale reiterar, aqui, que a própria parte autora reconheceu que o contrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **30/11/2018**, com procuração outorgada para tal em **27/09/2018** e a demanda foi ajuizada apenas em **27.12.2018**.

Sobre a plausibilidade dos fundamentos invocados na exordial e sua conformidade com a realidade fática apontada, segundo a interpretação da parte autora, esse constitui o mérito da própria ação, que será examinado no curso do feito. Para isso, torna-se indispensável a integração do contraditório.

Assim, **indefer-se a medida liminar requerida.**

Citem-se.

Intime-se o MPF.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011036-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126
Nome: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIVELTON RICARTE
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006146-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOEL CANHETE GUEDES - ME, JOEL CANHETE GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DA SILVA - MS22548
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DA SILVA - MS22548
Nome: JOEL CANHETE GUEDES - ME
Endereço: AMÉRICO DA COSTA GUERRA, 435, JOCKEY CLUB, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: JOEL CANHETE GUEDES
Endereço: RUA AMÉRICO DA COSTA GUERRA, 435, JOCKEY CLUB, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 26".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-07.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS, ALEXANDRO NAVERO GONCALVES, HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES, JAIRO DE OLIVEIRA, VALDECI DE MATOS TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ - MS9179, CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ - MS16236
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores Valdeci Mattos Toledo, Junior Pinheiro de Freitas e Alessandro Navero Gonçalves para, querendo, manifestarem quanto à execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA ROSEMIR MACHADO MESQUITA CARDONA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a serem penhorados."**

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002658-65.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
IDEVAL SOARES DE OLIVEIRA
Advogados: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338, RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171

IMPETRADO:
CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende, pelo que se pode deduzir do exarado na impetração – já que não há pedido expressamente formalizado em tal sentido –, o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, que deve ser substituída pela aposentadoria especial, porque, conforme argumentou, todos os requisitos foram cumpridos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Laborou como vigilante por vinte e nove anos, correndo riscos de vida em razão da periculosidade da profissão. Assim, em 17/09/2018, postulou no INSS a aposentadoria especial – NB 190415147-4 –, porque já possuía o tempo mínimo de contribuição, qual seja, os vinte e cinco anos.

Nesse sentido, apresentou todos os perfis profissiográficos previdenciários ao INSS, sendo que todos descreveram, de forma unânime, que a parte impetrante estava exposta a riscos constantes.

Entretanto, ao verificar a sua situação, surpreendeu-se, porque foi aposentado por tempo de contribuição, e não por aposentadoria especial, mesmo preenchendo todos os requisitos para isso. E, em decorrência do fator previdenciário aplicado, ao invés de perceber mensalmente o importe de R\$-1.457,93 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), receberá o valor de R\$-1.015,01 (mil e quinze reais e um centavo).

Diante disso, buscou socorro no Judiciário, requerendo que a segurança seja concedida, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.

Juntou documentos às fls. 11-89.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Por oportuno, tenha-se que o objeto da tutela provisória pretendida na presente impetração consiste em determinar à autoridade previdenciária que, em apertada síntese, promova a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial, porque todos os requisitos estariam cumpridos, consoante alegado.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa, verifica-se a efetiva necessidade de promover a integração da lide, para que a impetrada, em consagração do princípio constitucional do contraditório, possa esclarecer o viés interpretativo da Administração para a relação fático-jurídica deduzida na vestibular.

Nesse contexto, além de promover o esclarecimento quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos. Pelo menos em sede de cognição restrita, ou seja, de exame perfunctório, em que não há condição para um exame mais detalhado da essência da causa e de seus respectivos contornos, o que só restará, devidamente, contemplado quando da apreciação do mérito da causa.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que termina por exaurir o mérito da causa, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, por ora, **indefere-se a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Ultrapassados todos os atos, tomemos autos conclusos para a sentença.

Por oportuno, **defere-se a gratuidade judiciária pleiteada**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MR TRANSPORTES EIRELI - ME, HUGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000008-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATUALASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, MALTAASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) parte requerida, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005579-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDETE SANTOS ARUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000504-96.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLESIO BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - PA020285

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLÉSIO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289 §1º e do art. 334-A, caput, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/10/2018 (ID 19620229), onde o órgão acusador narra que na data de 24/02/2018, por volta da 18:30min, na BR-060, km 196, o acusado **CLÉSIO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, foi flagrado guardando consigo, por conta própria e após importar, 42 (quarenta e duas) notas falsas, consistente em notas de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como na mesma ocasião também importou mercadoria proibida, consistente em 3 (três) simulacros de arma de fogo, avaliados em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Questionado na ocasião dos fatos, o acusado **CLÉSIO** disse aos policiais rodoviários federais que tinha conhecimento que as cédulas eram falsas, pagando R\$ 200,00 (duzentos reais) por elas no Paraguai, e os simulacros de arma de fogo foram adquiridos no Shopping China, em Pedro Juan Caballero, onde pretendia revende-los por R\$ 600,00 (cada um) na cidade de Araguaína/GO.

O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação (ID 19620231), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, não arrolando testemunha de defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **confirmo o recebimento da denúncia**.

Designo para o dia **28/08/2019, às 14:00 horas** para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO, os Policiais Rodoviários Federais TIAGO MIORIM MELEGAR (matricula 2151392) e ROGER LEMOS (matricula 2314530).

Na mesma data será realizado o INTERROGATÓRIO do réu **CLÉSIO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

Carta Precatória para Subseção Judiciária de Coxim/MS, para fins de reserva de sala de audiência para o dia **28/08/2019 às 14:00 (15:00 horário de Brasília)**, bem como INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais TIAGO MIORIM MELEGAR (matrícula 2151392) e ROGER LEMOS (matrícula 2314530), lotados na 6ª Delegacia PRF – Coxim/MS, localizado na BR 163 KM 736, tel: (67)3291-3779, onde serão ouvidos como testemunhas acusação através do sistema de videoconferência com este Juízo.

Carta Precatória para Subseção Judiciária de Araguaína/TO, para fins de INTIMAÇÃO do acusado **CLÉSIO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, filho de Helena Maria de Souza e Loeste Martins de Souza, nascido em 15/10/1978, portador do RG nº 3637120 PC/GO e inscrito no CPF nº 827.941.541-68, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, 319, qd. 04, l07 – Raizal, Araguaína/TO, telefone: (63) 99108-5275, para **comparecer na Subseção Judiciária de Araguaína/TO**, onde será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o seu INTERROGATÓRIO, no dia **28/08/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, através do sistema de videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Araguaína/TO.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço do acusado (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6439

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X MILTON CARLOS LUNA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Tendo em vista que o réu JOSÉ AMÉRICO MACIEL NEVES, mesmo intimado a fls. 1111, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o referido réu para constituir novo advogado ou manifestar interesse na atuação da Defensoria Pública da União.
5. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1105.
6. As providências.

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL

0000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERREZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES E MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E SP327731 - MARIANA GONCALVES RIBEIRO)

1. No sentido de dar o cumprimento possível à decisão proferida no bojo do habeas corpus 5009214-41.2019.403.0000, chamo o feito à ordem. 2. Conforme se verifica à fl. 2610, vol. 12 da presente ação penal, foi recebido e-mail pela Secretaria deste Juízo em 28/05/2019, às 15:18, encaminhando a certidão de julgamento do HC 5009214-41.2019.403.0000 (fl. 2611), de onde se verificou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determinação de encaminhamento do processo à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. 3. Imediatamente, logo em 30/05/2019, vindo o feito à conclusão, proferiu-se decisão para que se aguardasse o encaminhamento da íntegra do acórdão que materializou o julgado, bem como da certidão de trânsito em julgado, considerando que tramita sob sigilo de justiça perante o órgão julgador colegiado e não fora então encaminhada a decisão a esta unidade. 4. Decorridos quase dois meses, em que pese a Secretaria desta 3ª Vara Federal ter diligenciado - em pluralidade de ocasiões, por telefone e e-mail -, ainda não foi recebida cópia da decisão judicial em escopo. 5. Observo que a denúncia do presente feito, decorrente de investigações realizadas no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica, descreve, em breve síntese, a operacionalização de um esquema no qual a empresa JBS foi beneficiária de benefícios fiscais diretamente concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devolvendo ao comandante do esquema um percentual fixo desses benefícios como vantagem indevida mediante entrega em espécie, doação oficial de campanha ou pagamento de notas fiscais frias. 6. O Ministério Público Federal imputou a todos os denunciados a prática do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) e no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas); e, unicamente, ao réu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, também imputou a prática do crime do artigo 22, único, da Lei 7.492/1986, na forma do artigo 71 do Código Penal (evasão de divisas de forma continuada) por 2 (duas) vezes. 7. Este considerando é necessário, dado que a íntegra da ordem judicial que foi trazida ao conhecimento do Juízo é esta, materializada em sua literalidade na Certidão de Julgamento assinada pela servidora Secretária da Sessão: Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 27/05/2019, proferiu a seguinte decisão: Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal de nº. 0000046-79.2018.403.6000, determinar o imediato encaminhamento dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Estender a ordem, com base no art. 580 do CPP, a todos os demais denunciados no referido processo, remanesecendo, contudo, perante a Justiça Federal, apenas a imputação formulada em face do corréu Ivanildo da Cunha Miranda. 8. Não por mero apego a formalismo que este Juízo aguarda o encaminhamento do julgado. Os autos estão, ao que consta, desde o início e até o presente momento sob sigilo de justiça, de modo que nem mesmo esta autoridade impetrada tem acesso ao teor da decisão, estando, portanto, impedido do conhecimento necessário ao escoreito cumprimento do decurso justamente aquele a quem cabe dar-lhe cumprimento. 9. Registre-se que virtualmente todos os julgamentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referentes a processos em tramitação nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (mesmo os proferidos em feitos sob sigilo de justiça) são encaminhados ao e-mail da Secretaria e/ou do Gabinete para cumprimento; ao que consta, a situação em tela se reveste de ineditismo, sendo esta primeira vez em que este órgão judiciário diligência, sem sucesso, para obter uma decisão judicial que, seguindo a praxe, deveria ter sido encaminhada ao Juízo processante do feito sob o qual ela tem efeito, sem que, tecnicamente, fosse atribuição desta unidade pedir a decisão. 10. Sem o acesso ao inteiro teor do acórdão e os votos respectivos, tanto este Juízo impetrado quanto o Juízo Estadual que deverá receber os autos não terão acesso aos fundamentos expendidos, de forma a dar o cumprimento pleno da decisão e aferir a extensão de seus efeitos, não apenas para o feito respectivo, mas - também - para os feitos correlatos, conexos e dependentes. 11. O acesso à decisão imprescindível. Para além de ser algo que foge à praxe, este julgador determinou à Secretaria desta 3ª Vara Federal que pedisse, gentilmente, que a decisão do Eg. TRF da 3ª Região fosse encaminhada formalmente a este Juízo, como todas as outras, para que a pudéssemos cumprir adequadamente. A despeito de todas as explicações, não o obtivemos até a data de hoje. Assim, diante da ausência de acesso à decisão judicial, materializa-se dúvida concreta sobre o efetivo pronunciamento mesmo quanto à parcela desmembrada da ação penal: afinal, a certidão da Secretária da Sessão da 5ª Turma informa que permanecerá na Justiça Federal apenas a (nota do transcritor: no singular) imputação formulada em face do corréu Ivanildo da Cunha Miranda. 12. Conforme informado no item 6, supra, a IVANILDO são imputadas múltiplas condutas de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Destes crimes, o último é de competência exclusiva da Justiça Federal, por força de disposição expressa no art. 26 da Lei 7.492/1986. A ninguém de acesso ao decurso, não é possível verificar se houve reconhecimento da conexão do crime de competência federal de evasão de divisas com os demais crimes a ele imputados, e em relação só a ele, IVANILDO. 13. Diga-se também que, desconhecidos os fundamentos da decisão, impede-se que este Juízo verifique a aplicabilidade e possibilidade de extensão dos efeitos da decisão às dezenas de outros feitos conexos, apensos e dependentes que decorrem das investigações materializadas no bojo da Operação Lama Asfáltica. 14. Considerando, contudo, o prejuízo à prestação jurisdicional que é causado por atrasos excessivos na tramitação processual, bem como, sem embargo, considerando que o Conselho Nacional de Justiça atribui prioridade de julgamento aos feitos relativos a crimes contra a administração pública, improbidade administrativa e ilícitos eleitorais (META 4/2018 do CNJ), entendo razoável que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual o mais brevemente possível, a despeito dos esforços, sem sucesso, que ora relatamos, tudo conforme certidão retro. 15. Ante o exposto, reiterando i) não ser atribuição desta unidade (gabinete e secretaria) cumpridora da decisão solicitar o encaminhamento da mesma; ii) que, apesar disso, foram feitas várias tentativas de parte desta unidade, mas sem sucesso, em solicitar o encaminhamento da decisão para o próprio órgão jurisdicional que a deve cumprir, fato este que tem causado atraso e paralisação no cumprimento; iii) em todas as decisões das Turmas Criminais do TRF da 3ª Região em HC houve o encaminhamento do inteiro teor da decisão, sempre acompanhando a determinação que condiz com a certidão de julgamento, mas não neste; e, por fim, iv) que neste caso o inteiro teor é simplesmente imprescindível (o que já foi explicado por nossos funcionários em cada contato por telefone e por e-mail), para que se considere quais imputações ao corréu IVANILDO e, ainda, quais dentre os anexos e apensos remanesçam sob competência

da Justiça Federal; DETERMINO que a Secretaria do Juízo encaminhe novamente e-mail à Subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, por vez mais, o encaminhamento da decisão judicial. 16. Decorrido o prazo razoável de cinco dias, com ou sem a decisão, os autos deverão ser baixados no sistema desta Justiça Federal de primeiro grau em função de declínio de competência determinado pelo TRF da 3ª Região, sendo encaminhados para distribuição para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS com as homenagens e cautelas da praxe. 17. Publique-se a presente decisão de imediato. Comunique-se o Ministério Público Federal. Tudo feito, cumpra-se com a máxima celeridade. Campo Grande, 24 de julho de 2019 Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009494-28.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO CORREA DE OLIVEIRA, YONG WHAN KIM, ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Nome: FABIO CORREA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: YONG WHAN KIM
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-28.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REMACO REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, LUIZ EPELBAUM - MS6703, PAULO ERNESTO VALLI - MS11672-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6005

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001595-61.2017.403.6000 - MURILLO NUNES PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA 1. Relatório. Murillo Nunes Pereira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridade coatora. Afirmou ter sido aprovado em primeiro lugar e dentro do número de vagas para participar no Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais desencadeado pelo Edital n. 22, de 02.02.2017. Explicou que o prazo para matrícula encerraria no dia 09.03.2017 e entre os documentos necessários para o ato estava o diploma de graduação. Informou que ainda estava cursando Física na FUFMS e a previsão para encerramento do semestre 2016.2 era 08.05.2017, de modo que não haveria tempo hábil para apresentar todos os documentos. Argumentou que o atraso na conclusão do curso decorreu das greves realizadas pelos docentes e que não deu causa ao fato impeditivo de sua matrícula. Pediu a realização de sua matrícula no curso de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais. Juntou procuração (f. 18) e demais documentos (fs. 19-44). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 46-48). Notificada (f. 54), a autoridade coatora apresentou informações (fs. 56-61), instruída com o documento de f. 62, sustentando a necessidade de litisconsorte passivo necessário e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (f. 64). O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante requeresse a citação dos concorrentes que sofreriam os efeitos da sentença, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito (f. 67). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Dispõe o art. 115 do CPC: Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será (...) Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Assim, sempre que os efeitos da sentença atingem candidatos já aprovados, alterando as notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do parágrafo único do art. 115 do CPC. E não é outro o entendimento da jurisprudência também em sede de mandado de segurança, como se vê na Súmula 631 do STF: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. No caso, o impetrante busca a realização de sua matrícula no curso de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais, o que poderia implicar na reordenação da classificação dos candidatos aprovados. Todavia, apesar de intimado para que requeresse a citação dos concorrentes que sofreriam os efeitos da sentença, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, o impetrante ficou inerte. Logo, a extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA). CHAMAMENTO AO PROCESSO DO CONSÓRCIO QUE SOFRERIA OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. O pedido posto no mandado de segurança é de declaração de invalidade de certame licitatório (concorrência). 2. O consórcio que, em tese, sofreria os efeitos da decisão judicial não foi chamado ao feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. 3. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua 2ª Seção, já decidiu que impõe-se o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação da posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado. O litisconsorte passivo deve ser regularmente citado, tal como dispõe o CPC. 4. A Súmula 631/STF filina de nulidade o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. 5. Nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a citação do litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação interposta pela parte impetrante. (TRF-3 - AMS: 2277 SP 2001.61.03.002277-5, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, e art. 485, IV, ambos do CPC. Custas pelo impetrante, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários. Sentença não

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERENCIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER(SP345566 - MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA)

GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirma que se inscreveu no processo seletivo de transferência de cursos de outras instituições nacionais de ensino superior de graduação, ingresso de estrangeiros portadores de visto de refúgio, humanitário ou reunião familiar e ingresso de portador de diploma de graduação, visando o preenchimento de 5 vagas ociosas do curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas, MS, para ingresso no primeiro semestre letivo de 2017. Sustenta que lhe foi erroneamente atribuída a nota 8,94 como coeficiente de rendimento, ficando em 9º lugar na lista de espera e fora da classificação. Defende, conforme parecer técnico de professora de Matemática, que sua nota deveria ser 10,61, o que o levaria a se classificar dentro do número de vagas ofertadas. Destaca que o edital não possui previsão de recurso, o que leva ao cerceamento de defesa. Justifica a urgência no fato de o edital de convocação para matrícula já ter sido publicado. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora aponte, primeiramente se abstenha de efetivar a matrícula dos convocados para o curso de medicina, até que reveja o seu ato, e aplique os dados corretos do impetrante na fórmula por ela editada, refazendo assim, os cálculos do COEFICIENTE DE RENDIMENTO RELATIVO - CCR do mesmo, aplicando a média 5 (50,00) que é a média de aprovação da instituição de origem do impetrante, e finalmente atribua a nota 10,61 (106,14) para o COEFICIENTE DE RENDIMENTO RELATIVO - CCR (...) e convoque-o para ocupar uma das 05 vagas de medicina ofertadas, a qual o mesmo faz jus. Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo. Juntou documentos (f. 25-91). Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação das autoridades impetradas e determinei que o impetrante requeresse a citação dos alunos que seriam excluídos no caso de acolhimento do pedido (f. 94). O impetrante informou que a aluna ocupante da 5ª vaga era RAYSSA RODRIGUES VALDER e pugnou que os impetrados fornecessem o endereço da candidata em questão (fs. 100-1). As autoridades apresentaram informações às fs. 102-7, acompanhadas de documentos (fs. 108-16). Alegaram falta de interesse processual e defenderam a legalidade do ato. Sustentaram que o impetrante não alcançou a pontuação necessária para a classificação dentro do número de vagas ofertadas, conforme previsto no edital do certame. Aduzaram que o cálculo de CRR igual a 10,61 apresentado pelo impetrante se encontra equivocado, visto que considera disciplinas cursadas em 2015-2 que foram aproveitadas, constando o código AA no histórico escolar do impetrante, na alteração da estrutura curricular da FAMP (...). É evidente que tais disciplinas não podem ser contabilizadas duas vezes para a realização do cálculo, estando evadido de vícios e não podendo ser considerado. Disseram que após a publicação do Edital UFMS/Prograd n. 50/2017, que divulgou o resultado preliminar do processo seletivo, abriu-se prazo para recursos, porém o impetrante quedou-se silente. Culinaram pedido a denegação da ordem. A FUFMS manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 118-9) e apresentou documentos (fs. 120-4). Indeferi o pedido de liminar (fs. 125-7). As fs. 132-3 a FUFMS informou o endereço da candidata RAYSSA RODRIGUES VALDER (5ª colocada). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fs. 134-75). O Tribunal indeferiu o pedido de liminar (fs. 361-5). Após, homologou o pedido de desistência formulado pelo agravante (fs. 366-7). Na sequência o impetrante peticionou requerendo que os impetrados apresentassem planilha de cálculo utilizada pela UFMS para calcular o seu CRR - Coeficiente de Rendimento (fs. 179-81). Após, requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, informando que a referida planilha já estava anexada aos autos e indicava que o CRR era 10,54 (fs. 182-6). Juntou documentos (fs. 187-90). Intimadas, as autoridades impetradas informaram que, tendo em vista o documento apresentado pela UFMS de que o CRR correto seria 10,54, como reclassificação o impetrante ficaria na terceira posição, empatando com outra candidata (fs. 195-6). Reconsiderei a decisão de fs. 125-7 e deferi o pedido de liminar para determinar que as autoridades procedessem à matrícula do impetrante no curso de medicina do campus de Três Lagoas da UFMS (fs. 197-8). A FUFMS apresentou documentos comprovando a matrícula do impetrante (fs. 206-12). Citada (fs. 178 e 359), RAYSSA RODRIGUES VALDER contestou (fs. 215-30). Alegou que preencheu todos os requisitos do edital, classificando-se em 5º lugar no processo seletivo. Sustentou sua boa-fé e existência de ato jurídico perfeito. Pontuou que o impetrante não interpôs recurso administrativo, incidindo assim preclusão administrativa. Defendeu a necessidade de perícia para discussão dos cálculos e a existência de contabilização de disciplinas duplicadas que elevaram a carga horária do impetrante. Pediu o reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de recurso administrativo tempestivo e, no mérito, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a manutenção de sua matrícula no respectivo curso ou que fosse determinado à UFMS decidir a respeito, observando a boa-fé, a segurança jurídica e a teoria do fato consumado. Juntou documentos (fs. 231-5). Sobreveio petição do impetrante, instruída com documentos de fs. 244-72, em que pugnou pelo cumprimento integral da liminar deferida, como efetivação de sua matrícula, para que pudesse iniciar seus estudos (fs. 238-43). Intimados (f. 273), os impetrados informaram que a situação do impetrante estava resolvida, estando apto para se matricular no 2º semestre letivo de 2017 (fs. 309-10). Juntou comprovante (fs. 311-6). O impetrante confirmou o cumprimento integral da liminar deferida (f. 318-20). Instada (f. 273 e 330), a FUFMS informou que a acadêmica RAYSSA RODRIGUES VALDER continuava matriculada no curso de medicina (f. 333), apresentando documentos (fs. 334-8). O impetrante impugnou a contestação ofertada pela acadêmica RAYSSA (fs. 340-354). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (fs. 357-8). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, conforme decidi à f. 126. Pois bem. Reconsiderei a decisão de fs. 125-7 e deferi o pedido de liminar, sob o seguinte fundamento (fs. 197-8): As autoridades impetradas reconhecem que o CRR correto do impetrante é 10,54 e que essa nota o coloca na terceira colocação, dentro do número de vagas (f. 109 e 196). Note-se que a ausência de oferecimento de recurso administrativo não impede o concorrente de discutir judicialmente a legalidade do resultado do concurso. Ademais, neste caso, as autoridades reconheceram ter havido erro no cálculo da nota final. Portanto, a vaga pretendida pertence ao impetrante, cabendo à FUFMS decidir se irá criar nova vaga para a candidata remanescente. De todo modo, o impetrante deverá requerer a citação dessa candidata, uma vez que ela poderá sofrer os efeitos da decisão desta ação, caso a FUFMS a exclua do corpo discente. O periculum in mora também está presente, vez que as aulas já começaram. Diante disso, reconsidero a decisão de f. 125-7 e defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades procedam à matrícula do impetrante no curso de Medicina do campus de Três Lagoas da FUFMS. O impetrante deverá requerer a citação da candidata Rayssa Rodrigues Valder (f. 196) na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Os dados para citação deverão ser fornecidos pelas autoridades e o impetrante deverá apresentar as cópias para instruir o mandado. Requerida a citação, cite-se. Intimem-se, com urgência. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2017. Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de reconsideração, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão (fs. 197-8) para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida e o impetrante foi devidamente matriculado, passando a frequentar o almejado curso de Medicina. Quanto a litisconsorte RAYSSA RODRIGUES VALDER, conforme consignei à f. 198, caberá à FUFMS decidir se irá criar nova vaga para a candidata remanescente, mantendo-a no curso. Diante do exposto, ratifico a liminar de fs. 197-8 e concedo a segurança. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à retificação da autuação, excluindo a UNIÃO e incluindo a FUFMS como assistente litisconsorcial. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JEFERSON SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, inicialmente na Subseção Judiciária de Dourados, MS, 2ª Vara Federal. Alega que foi selecionado para ingressar no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS, mas foi impedido de efetuar a matrícula por estar com pendência eleitoral. Conta que tal pendência decorre da suspensão de seus Direitos Políticos por condenação criminal, mas que apresentou certidão expedida pela Justiça Eleitoral na qual está esclarecida a situação. Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que a autoridade não poderia obstar seu direito à educação, previsto na Constituição Federal. Pede, em sede de liminar, que a impetrada fosse compelida a efetuar sua matrícula no curso de História, pois preencheu os requisitos para ingresso. Como inicial apresentou documentos (fs. 10- O impetrante foi instado a esclarecer o polo passivo da demanda (f. 43). Sobreveio a emenda de f. 44. Declínio de competência à f. 45, com remessa dos autos à esta Subseção. Suscitei conflito negativo de competência (fs. 47-50). O Desembargador Federal Relator do CC nº 5010186-79.2017.403.0000 - TRF da 3ª Região designou este Juízo para resolver as questões urgentes (f. 60). Deferi o pedido de liminar (fs. 61-3). A impetrada noticiou o cumprimento da ordem (f. 69). Notificada, a autoridade prestou informações. Aduziu que não há matrícula condicional e que o impetrante não apresentou a certidão de quitação eleitoral exigida no edital. Invocou os princípios da legalidade e da isonomia, por estimar que todos os candidatos estão sujeitos às mesmas regras. Juntou documentos (fs. 84-6). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 88, deixando de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito. Sobreveio decisão do TRF da 3ª Região, Segunda Seção, pela improcedência do conflito de competência (fs. 89-114). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: Dispõe o Código Eleitoral Art. 7º 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor (...) VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; Para cumprimento desta Lei, o Edital PROGRAD 21/2017 relacionou os documentos exigidos para matrícula (...) g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezito anos) h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br. Obrigatório para o candidato a partir dos dezito anos). Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Não é o caso do impetrante. Aqui não se trata de renovação, mas de matrícula regular de origem. Ademais, em caso análogo, o TRF da 3ª Região decidiu em favor do candidato: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada como colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS - 00067322920144036000 - 357977 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2016). Não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo diante do quadro fático apresentado, de sorte que a decisão deve ser ratificada. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar de fs. 61-3, na qual determinei à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS, se preenchido os demais requisitos. Sem honorários. A ré é isenta das custas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-98.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA - ME, MARIA TERESA DO AMARAL FERNANDES, LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0000587-59.2011.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LAERTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 5002288-57.2017.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, SINDICATO RURAL DE BONITO, SINDICATO RURAL DE JARDIM-MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA, AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP, AGROPECUÁRIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLAO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSE LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUSA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, REGINA CELI AUDAY BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, MS, SINDICATO RURAL DE BONITO, MS, SINDICATO RURAL DE JARDIM, MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA E BODOQUENA, MS, AGROPECUÁRIA LAUDEJÁ LTDA, AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO – EIRELI, AGROPECUÁRIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLAO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSÉ RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSÉ LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUZA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO e REGINA CELI AUDAY BRITO, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-(IBAMA) e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-(ICMBio).

Alegam que em 21 de setembro de 2000 o Governo Federal publicou um decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que implicaria na desapropriação de uma área de 76.481 ha (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um hectares), situada nos municípios de Bonito, Bodoquena, Miranda e Porto Murtinho.

Dizem que após 17 anos, *menos de 20% (vinte por cento) dos proprietários atingidos pelo mencionado decreto foram indenizados*, de forma que a maioria das áreas ainda não foi transferida do patrimônio particular para o domínio público.

Relatam que o plano de manejo - criado fora do prazo estipulado - *encontra-se na iminência de sofrer alterações, conforme reuniões realizadas pelo ICMBio (...)* visando criar passeios turísticos das mais variadas espécies, em propriedades privadas, com a criação de diversas estruturas (receptivos, estradas, pontes etc...) sem que antes ocorra a desapropriação propriamente dita.

Dizem que a própria área a ser desapropriada, bem como a zona de amortecimento não foram delimitadas, o que vem causando sérios prejuízos aos proprietários, pois os órgãos fiscalizadores (polícia ambiental e o próprio ICMBio) por não saberem exatamente onde fica determinada área fazem aplicação indevida de multas e notificações, mesmo quando os proprietários possuem a devida autorização para tal.

Acréscem que os proprietários rurais, inclusive aqueles que possuem área no entorno do parque (zona de amortecimento), são atingidos por dificuldades e entraves, enfrentando *toda sorte de problemas para o regular exercício de atividades e direitos*.

Defendem que a declaração de utilidade pública apenas indica a desapropriação, ou seja, não há a transferência da propriedade para a Administração, que é própria da fase executória, de forma que a unidade de conservação só é criada depois da aquisição da propriedade pela União, o que até o momento não ocorreu.

Formulamos seguintes pedidos:

b) Seja deferida tutela provisória para que as Requeridas e suas subordinadas, bem como os órgãos de fiscalização ambiental (federal e estadual), de imediato, se abstenham de deixar apreciar projetos de manejo para a exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, haja vista a patente caducidade do decreto;

c) ainda, com o propósito de viabilizar o cumprimento urgência da tutela em liça, requer-se a suspensão da implementação de qualquer passeio turístico nas áreas dos autores, bem como a suspensão da implantação de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc...), nas áreas dos autores e associados abrangidos pelo parque.

(...)

Outrossim, pelos motivos aduzidos acima, requer se digna Vossa Excelência, ao final da instrução desta lide, julgar procedente o pedido da presente ação, para o fim de declarar a caducidade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a consequente nulidade de todos os seus atos ulteriores em relação a proprietários da áreas atingidas pelo mencionado decreto que ainda não foram desapropriadas, em especial no tocante aos autores e associados dos sindicatos, cuja lista segue em anexo.

Juntaram documentos.

Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação dos réus.

O **IBAMA** manifestou-se e também apresentou contestação (ID 4759231 e 5337514). Impugnou o valor da causa, defendendo sua correção, *de ofício e por arbitramento, eis que verificado que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelos autores. Arguiu sua ilegitimidade, pois, com a criação do ICMBio, a administração dos Parques Nacionais passou a ser atribuição desta autarquia. Também alegou que os sindicatos não possuem legitimidade ativa, pois, em se tratando de direitos disponíveis e identificáveis, pertencentes aos proprietários nominalmente identificados na petição inicial, evidente que não mais socorre às pessoas jurídicas supra mencionadas, fazerem a defesa coletivizada de seus associados, pelo que é necessária autorização expressa dos interessados, na defesa desses interesses.* Juntou documentos.

No mérito, ratificou os argumentos do **ICMBio** que, por sua vez (ID 4759465 e 5337759), reiterou as mesmas questões quanto ao valor da causa e ilegitimidade dos sindicatos. Arguiu a prescrição nos termos do Decreto 20.910/1932, que *determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal a partir da data do fato originário; no caso, o Decreto supra citado, de setembro/2000, acrescentando não se tratar de ação de cunho indenizatório decorrente de desapropriação indireta, de modo que resta afastada a incidência da prescrição vintenária.* Discorreu sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena e a importância deste na preservação de ecossistemas naturais. Aponta as razões pelas quais não se pode juridicamente declarar a caducidade do retromencionado decreto instituidor da unidade de conservação, a saber: *(a) parcela territorial pendente de regularização de títulos não é suficientemente representativa para a decretação de caducidade de toda a unidade; (b) há somente algumas parcelas de grandes propriedades rurais incluídas na área da UC; (c) nenhuma das quais encontra-se abrangida totalmente pela unidade de conservação, de modo a incluir o domicílio dos proprietários; (d) a Constituição não permite a desafetação de uma unidade de conservação senão mediante a edição de lei formal específica (art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988); (e) inexistiu inércia na execução do decreto declarador de utilidade pública da UC, e apenas restrições de ordem operacional e financeira têm impedido a finalização do processo de regularização fundiária.* Sustenta que o decreto expropriatório de imóvel em unidade de conservação, de domínio público, não é suscetível a prazo de caducidade. Juntou documentos.

A União também se manifestou e contestou (ID 4837242 e 5367960) e arguiu não ter havido caducidade do Decreto, pois a extinção deste exige expressa previsão legal.

Réplica pelo ID 8655640.

Designei a audiência de que trata o termo de ID 9033198, quando colhi o depoimento do Chefe do Parque Nacional Serra da Bodoquena, SANDRO ROBERTO DA SILVA. Foram juntadas as Notas Técnicas apresentadas pelo depoente (ID 9037066).

As partes e o MPF apresentaram manifestação pelos IDs 9289558 (autores), 9604675/9604678 (ICMBio) e 10371518 (MPF).

Decido.

De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475; REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997).

(...)

(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos Sindicatos autores.

Ressalte-se, porém, que a vontade dos substituídos se sobrepõe a dos Sindicatos. Assim, não custa observar que a presente decisão não tem o condão de proibir a negociação direta entre os proprietários de glebas no perímetro aludido no Decreto que criou o Parque e o poder público. Tampouco anula os atos de disposição ocorridos em data anterior.

Logo, esta decisão só beneficia os proprietários que figuram no polo ativo desta ação e aqueles representados dos sindicatos autores que se mostrarem interessados na declaração de caducidade do Decreto expropriatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo IBAMA. De acordo com o art. 4º do Decreto de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque, *as terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto, ressalvadas as da União, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.*

Assim, até a criação do ICMBio, em 21 de setembro de 2000, a desapropriação das áreas era de responsabilidade do IBAMA, de forma que deverá ele ser mantido no polo passivo da ação. Registre-se que a União também deverá permanecer, pois foi ela quem editou o decreto objeto do pedido de declaração de caducidade.

Pois bem

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365/41, *a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentre de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.*

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os autores pretendem a declaração de caducidade em relação às áreas que não chegaram a ser desapropriadas no prazo previsto no Decreto-lei 3.365/41. Logo, perdurando o direito de propriedade, não teve início o prazo para prescrição.

No caso, constata-se que o decreto que declarou como de utilidade pública as terras destinadas à **criação** do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi publicado em **22 de setembro de 2000**, a partir de quando começou a correr o lapso temporal de cinco anos para conclusão da desapropriação. Contudo, decorridos 18 anos, **nem todos os substituídos** e autores tiveram suas propriedades desapropriadas. Com efeito, segundo declarou o representante dos réus em audiência, menos de 20% da área foi desapropriada.

Em suma, o **Decreto caducou quanto às glebas não expropriadas**.

Sublinho que as normas do artigo 225, 1º, III, da Constituição Federal e art. 22, 7º, da Lei nº 9.985/2000, não autorizaram interpretação levada a efeito pelos réus, secundada pelo MPF. O equívoco está em considerar que a Unidade de Conservação é criada e sacramentada simplesmente com o Decreto.

Nessa linha de entendimento, não acompanho a jurisprudência lembrada pelo MPF, segundo a qual *tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos atos jurídico perfeito consolidado ... nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação...* (TRF4, EINF 5006083-61.2011.404.700, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 15.04.2014). No mesmo sentido TRF2 AC 0047688-75.2012.4.02.5101, Rel. Alcides Martins).

Ora, o art. 5º, XXII, da CF garante o direito de propriedade. O mesmo art. 5º também estabelece que a desapropriação dar-se-á por necessidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização**.

Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV). E segundo o art. 5º, LIV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por conseguinte, considerando que **antes do decreto as áreas onde outrora a União pretendia instalar o Parque tinham e continuam tendo donos**, lógico que os respectivos proprietários têm direito a serem previamente indenizados, se persistir tal intento preservacionista. Simples Decreto Presidencial não tem o poder de transformar área particular em Parque Nacional.

Concorda-se com a afirmação de que a alteração ou supressão da Unidade de Conservação somente é permitida através de Lei (art. 215, 1º, III, da CF). Desde, no entanto, que incidente sobre área pública, aí incluída aquelas já de propriedade do Estado e as desapropriadas previamente. Há que se compreender que a Unidade de Conservação só é efetivamente criada depois da aquisição da propriedade pela União. Aliás, o 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em vigor à época do Decreto de 21 de setembro de 2000, é expresso ao recomendar a desapropriação prévia, tanto que este Decreto que "criou" o Parque Nacional sob discussão, estabeleceu que as terras e as benfeitorias localizadas dentro dos limites do art. 2º ficam declaradas de utilizadas públicas **para fins de desapropriação** (art. 4º).

Salta aos olhos o engano daqueles que asseveraram que os autores pretendem extinguir o Parque Nacional da Bodoquena. O que pretende a parte autora é a declaração da caducidade de um Decreto. E não há que se falar em extinção do Parque: só se acaba com o que existe e para que o Parque exista, nas dimensões declinadas no Decreto, é necessário que a União, atenta e obediente ao que diz a Carta, pague previamente os proprietários atingidos.

O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplica-se ao caso sim, mesmo porque - repita-se - o § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, diz que as áreas particulares incluídas nos limites das Unidades de Conservação serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei e conforme, no caso, determinou o Decreto.

Cito precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECRETO FEDERAL EDITADO EM 1972. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NUNCA CONSUMADA. CADUCIDADE DO DECRETO ORIGINAL. PERMANÊNCIA DA ÁREA SOB PROPRIEDADE DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O DIREITO DE PROPRIEDADE CONFERIDO CONSTITUCIONALMENTE. TIPICIDADE AFASTADA QUANTO AO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Discute-se se o dano causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra - Unidade de Conservação Federal (UCF) instituída pelo Decreto 70.355, de 3/4/72 -, narrado na peça acusatória, configura o delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/98, com competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de propriedade privada, pois não efetivada a desapropriação pelo Poder Público.

(...)

3. Na hipótese, no entanto, o Decreto Federal foi editado em 1972 e a desapropriação jamais se consumou, permanecendo a área sob a propriedade do particular, assim como diversas outras no País que, "criadas no papel", acabam não se transformando em realidade concreta.

4. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.

(...)

6. Ocorre que a constatação da referida supressão, a qual teria dado causa aos danos indicados, deu-se apenas em julho de 2008, quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se temnos autos qualquer notícia de sua reedição).

7. Superada a caducidade do Decreto Federal há tempos, não há como limitar-se o direito de propriedade conferido constitucionalmente, sob pena de se atentar contra referida garantia constitucional, bem como contra o direito à justa indenização, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da CF.

8. Tipicidade do fato afastada no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98).

9. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no AREsp 611.366/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017).

No mesmo sentido: EREsp 191.656/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, j. 23.06.2010; AfInt no REsp 1781924 - AL, Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, j.

04/06/2019.

Não importa para o deslinde da controvérsia o fato de a União já ter adquirido parte da área. Ora, o prazo máximo para essa aquisição era cinco anos, contados da data do Decreto de 22 de setembro de 2000, encerrando-se, pois, em 22 de setembro de 2005, o que demonstra muito pouco interesse da União em implantar totalmente a Unidade de Conservação referenciada.

Aliás, pelo depoimento prestado pelo chefe da unidade não haveria recursos financeiros e o mais provável seria a aquisição por meio de cotas de Reserva Legal, de forma que a regularização do Parque poderia demandar ainda décadas, como o que os proprietários não estão obrigados a concordar, por mais prestigiadas que sejam normas de Direito Ambiental.

Em suma, não é de causar espanto o direito dos proprietários a usar, gozar e dispor dos seus imóveis rurais, de acordo com o que estabelece a **Lei ordinária ambiental**, ou seja, desconsiderando-se tais imóveis como integrantes de um Parque Nacional.

O mesmo não ocorre, evidentemente, quanto à parte da gleba que já foi adquirida, de forma que em relação a elas a União tem o direito de usar, gozar e dispor, aí compreendido o direito-dever de adotar as medidas necessárias à sua conservação, inclusive quanto à implantação de visitação e passeios turísticos.

Quanto ao pedido de suspensão da implantação de qualquer passeio turístico nas áreas dos autores ou de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc), o servidor responsável pelo ICMBio informou que não haverá desenvolvimento de atividade turística em áreas não regularizadas e não há qualquer documento que demonstre o contrário. Mas não custa esclarecer que tais atividades não poderão ser desenvolvidas nos limites das propriedades que não chegaram a ser desapropriadas.

Em suma vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ao tempo em que o perigo está no indevido enquadramento das glebas não desapropriadas como integrante do Parque, o que, como é cediço, implica na inviabilidade ou na maior dificuldade da exploração das terras.

No passo, convém lembrar que os réus apoiam a autuação feita por fiscal do IBAMA, embasado na premissa de que determinada espécie de soja não pode ser cultivada no local por estar nas cercanias do Parque.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela** para (1) reconhecer a caducidade do Decreto s/rf de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, somente com relação às áreas não adquiridas pela União por desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei, dos autores (pessoas físicas e/ou jurídicas) e dos substituídos pelos sindicatos autores; (2) determinar às partes réus que se absterham de: 2.1) - indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades das pessoas referidas no item 1, sob o pretexto de que se trata de área integrante do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que equivale a dizer que as demais leis ambientais devem ser integralmente observadas; 2.2) - autuá-los sob o mesmo fundamento; (3) - esclarecer, por conseguinte, que as réus estão impedidas de adotarem providências para implementação de estrutura e/ou passeio turístico nas referidas áreas, sem permissão dos respectivos proprietários; (4) - como consequência do estabelecido no item 1 a zona de amortecimento considerada pelas réus, especialmente pelo IBAMA e Instituto Chico Mendes, deve ser deslocada, de forma a proteger somente as áreas já incluídas legalmente no Parque, ou seja, aquelas correspondente a 18,4% a que se referiu o representante do Instituto por ocasião de audiência. Igual deslocamento aplica-se à área circundante de que trata o art. 57-A, da Lei nº 9.985/2000.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008176-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
SUCESSOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Central de Brasília, 0000, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005104-41.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ESTHER GAUNA MACHADO LUGO
REPRESENTANTE: DANDARA BRUNA GAUNA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES - MS21325,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi analisado o pedido da impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL C ASSIANO DE ABREU - MS15511

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de análise da competência, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0009494-28.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CORREA DE OLIVEIRA, YONG WHAN KIM, ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para que apresentem contrarrazões ao Recurso de Apelação da autora, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

EXECUCAO PROVISORIA

0001062-34.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE ALMEIDA (MS018443 - ALEX SILVA DA COSTA)

Expediente dia 19/06: Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu LINDOMAR DE ALMEIDA em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos. Expediente dia: 03/07: Fl. 75v: Assiste razão ao Ministério Público Federal, quanto à incorreção na guia de recolhimento expedida em face do apenado LINDOMAR DE ALMEIDA (fls. 02/03v), nos campos CPF e Dias Detraídos. Assim sendo, determino a retificação da guia de recolhimento de fls. 02/03v, nos seguintes termos: 1º) No campo CPF deve passar a constar: 009.590.529-04; 2º) No campo Dias detraídos, deve passar a constar: 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dias; Após, encaminhem-se com urgência. Expediente 05/07: Fl. 77/81: Tendo em vista a informação de fls. 81, bem como a guia a nova guia expedida às fls. 77/80, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0007522-42.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS005572B - JOÃO ALFREDO DANIEZE)

Processo n. 0007522-42.2016.403.6000 Trata-se de Execução Fiscal visando à cobrança dos créditos estampados nas Certidões de Dívida Ativa n. 13.6.16.001485-60, 13.7.16.000288-05, 13.7.16.000289-96 e 13.7.16.290-20. Citada, a executada ofereceu bem à penhora (f. 18), recusado pela exequente (f. 30). A executada, então, requereu a suspensão da execução fiscal em decorrência de adesão a parcelamento tributário (f. 45-52). Penhorou-se o imóvel de matrícula 74.264 (f. 55). Instada a se manifestar, a exequente informou que apenas parte dos débitos foi parcelada (f. 61-67). É o que importa relatar. Decido. Extraia-se dos autos que o crédito inscrito sob o n. 13.7.16.000288-05 não foi incluído no parcelamento, de modo que permanece o interesse na penhora e prosseguimento parcial da execução. Assim, indefiro a suspensão vindicada. Determino a inclusão do bem penhorado à f. 55 em hasta pública, a ser oportunamente designada. Caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis acerca da nomeação de depositário fiel, com cópia do auto de penhora de f. 55. Não sendo localizada a parte executada para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAIANE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

RAIANE ALVES BARBOSA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego-e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante é acadêmica do curso de Odontologia e cursará o 10º semestre letivo em 2019/2. Foi impedida de cursar Clínica Odontológica Integrada III no 9º semestre e, agora, no 10º semestre, foi informada da impossibilidade de cursar tal disciplina cumulativamente com a de Clínica Odontológica Avançada, por ter pré-requisito.

Pois bem.

Conforme o art. 207, da Constituição, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Contudo, considerando que a educação, *dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (grifei), conforme art. 2º da Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não se mostra razoável prorrogar o curso da impetrante, por mais um semestre, em virtude de uma única matéria.

Tal fato certamente lhe trará prejuízos, visto que, conforme alegou, é natural de Jateí e se desloca a este município apenas para cursar a universidade. Por outro lado, não há nada que demonstre a ocorrência de prejuízos à Universidade.

Neste ponto, o único óbice para cursar concomitantemente as matérias (Clínica Odontológica Integrada III e Clínica Odontológica Avançada), no último semestre do curso, seria **eventual incompatibilidade de horários entre as disciplinas**.

Por fim, evidente o perigo da demora, pois as matrículas se encerram em 29/07/2019, conforme calendário acadêmico (ID 19369589).

Assim, por ora, entendo que é possível mitigar formalidades legais, qual seja, existência de pré-requisito, em prol do direito maior à educação.

Assim, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório para garantir que o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN não impeça que a impetrante curse, concomitantemente, as disciplinas Clinica Odontológica Integrada III e Clínica Odontológica Avançada sob fundamento de não possuir matérias com pré-requisito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54FE4935D>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES ROZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

FERNANDA MARQUES ROZO pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante é acadêmica do curso de Odontologia e cursará o 10º semestre letivo em 2019/2. Foi impedida de cursar Clínica Odontológica Integrada III no 9º semestre e, agora, no 10º semestre, foi informada da impossibilidade de cursar tal disciplina cumulativamente com a de Clínica Odontológica Avançada, por ter pré-requisito.

Pois bem

Conforme o art. 207, da Constituição, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Contudo, considerando que a educação, *dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (grifei), conforme art. 2º da Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não se mostra razoável prorrogar o curso da impetrante, por mais um semestre, em virtude de uma única matéria.

Tal fato certamente lhe trará prejuízos, visto que, conforme alegou, é natural de Fátima do Sul e se desloca a este município apenas para cursar a universidade. Por outro lado, não há nada que demonstre a ocorrência de prejuízos à Universidade.

Neste ponto, o único óbice para cursar concomitantemente as matérias (Clínica Odontológica Integrada III e Clínica Odontológica Avançada), no último semestre do curso, seria **eventual incompatibilidade de horários entre as disciplinas**.

Por fim, evidente o perigo da demora, pois as matrículas se encerram em 29/07/2019, conforme calendário acadêmico (ID 19151342).

Assim, por ora, entendo que é possível mitigar formalidades legais, qual seja, existência de pré-requisito, em prol do direito maior à educação.

Assim, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório para garantir que o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN **não** impeça que a impetrante curse, concomitantemente, as disciplinas Clínica Odontológica Integrada III e Clínica Odontológica Avançada, sob argumento de inexistir matérias com pré-requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da **impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S645834FB3>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: WESLEY CARRENO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
LITISCONSORTE: CEBRASPE

DESPACHO

O autor almeja a gratuidade judiciária, mas afirma ser escrivão de polícia.

No prazo de 15 dias, apresente o autor cópia dos três últimos holerites para tal aferição.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO BERNARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B, DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

EDSON ROBERTO BERNARDINO pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar para determinar o imediato julgamento do seu pedido administrativo NB 42/186.214.706-7.

Aduz que: a) em 18/05/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de Caarapó/MS, o qual restou indeferido; b) recorreu desta decisão e, em 03/05/2019, a impetrada deferiu seu benefício, que não foi implantado até presente data.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 19272746 - Pág. 36-37: houve declínio de competência para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Historiados, **passo a decidir**.

Inicialmente, firmo a competência deste Juízo e defiro a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, "protocolado há mais de 1 ano e 2 meses" (ID 19272746 - Pág. 4).

Pois bem.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do impetrante, pois fere a razoabilidade, a permanência do administrado sem resposta a sua postulação, por tempo indeterminado. No mais, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar do benefício almejado.

Assim, e tendo em vista o informado pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 03/05/2019 (ID 19272746 - Pág. 25), DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada **conclua o processo administrativo do impetrante (NB 42/186.214.706-7)**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação, após o que deverá comprovar nos autos a sua conclusão. No mesmo prazo, deverá prestar as informações a que alude o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

SEDI: retifique o polo passivo para que conste a autoridade impetrada indicada na inicial (Gerente Executivo do INSS). Inclua-se o INSS no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, para ciência e informações. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L446FCD4CF>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trfb.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIELLI CRISTINA PESSOA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

Em que pesemos argumentos espostos pelo impetrante (ID 19681304), a decisão (ID 19568199) é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que na primeira instância a jurisdição é desenvolvida de forma singular e que este magistrado, como juiz natural do feito, goza de independência funcional.

Neste ponto, ainda que desejável a unificação de entendimentos, isso não pode conduzir a supressão de tal garantia.

Tendo em vista que o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, fora devidamente respeitado, eventual discordância na apreciação do direito deve ser objeto do recurso cabível.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de ID 19568199.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELLEN SORRARA DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

Em que pesemos argumentos espostos pelo impetrante (ID 19680513), a decisão (ID 19600443) é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que na primeira instância a jurisdição é desenvolvida de forma singular e que este magistrado, como juiz natural do feito, goza de independência funcional.

Neste ponto, ainda que desejável a unificação de entendimentos, isso não pode conduzir a supressão de tal garantia.

Tendo em vista que o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, fora devidamente respeitado, eventual discordância na apreciação do direito deve ser objeto do recurso cabível.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de ID 19600443.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: WESLEY CHRISTOFFER SANABRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES - MS15396
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DA UNIGRAN

DECISÃO

WESLEYCHRISTOFFER SANABRIA DE OLIVEIRA pede, em mandado de segurança preventivo impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula do impetrante nas disciplinas CLÍNICA ODONTOLÓGICA INTEGRADA III e CLÍNICA ODONTOLÓGICA AVANÇADA cumulativamente no 10º período, por ser compatível o horário das mesmas, e não haver impedimento didático ou normativo que infra ser uma pré-requisito da outra.

Sustenta que no 6º semestre fora reprovado na disciplina Clínica de Atenção Básica II, o que lhe impediu de cursar no 7º período a disciplina de Clínica Integrada I. Assim, ele veio cursando uma disciplina a menos, sob a justificativa informal da Coordenação de que a disciplina pretérita era pré-requisito para cursar a disciplina prática do semestre corrente.

Disse ainda que requereu, via e-mail, cópia de todos os regulamentos e/ou instrumentos jurídicos que proibiam o curso cumulativo das duas disciplinas, o que não fora disponibilizado pela impetrada.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ele terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitado de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante, visto que a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematricula.

Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal. Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Referida disposição quanto à seriação das disciplinas goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

No intuito de verificar se o ato que deu motivo ao pedido tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), entendo indispensável à oitiva da autoridade coatora, para que esclareça a imprescindibilidade de se cursar previamente a matéria Clínica Odontológica Integrada III anteriormente à Clínica Odontológica Avançada.

Os demais motivos em que se assenta o pedido da inicial são irrelevantes jurídicos, como ter de cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020. Não há relevância para o deslinde da causa.

Não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo do impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

O alegado prejuízo irreparável deve advir de um ato ilegal ou abusivo, apurável em sede de liminar pela relevância dos motivos indicados.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá exibir o regulamento interno ou outro normativo que tenha fundamentado o indeferimento da matrícula**, nos termos dos arts. 7º, I e 6º, I, ambos da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN., para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q570BF729E>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1079/1104

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 19773905, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001270-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002784-73.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREA NANTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002411-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CLAUDEMAR OJEDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-63.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ATAULFO SOARES STEIN MATOS

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JEISA SILVIA CASOTTI

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001821-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CREILDA SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001109-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROSINEY DE CASSIA CASOTTI

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001268-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARCOS MARTINS CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogados do(a) RÉU: MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS - MS20676, RENAN ROMERA LEMOS - MS19045

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da digitalização destes autos e de que as petições deverão ser inseridas diretamente no PJe, bem como acerca da decisão ID 19665501, que designou **audiência de instrução para 31.07.2019, às 17h (horário de MS)**, e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-16.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: YASMIN DOS SANTOS RALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
IMPETRADO: REITORA DA UNIGRAN, UNIGRAN EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **YASMIN DOS SANTOS RALDES** contra suposto ato coator iminente da **REITORA DA UNIGRAN**, por meio do qual busca concessão de liminar satisfativa para que seja determinado à impetrada que proceda a matrícula da impetrante, cumulativamente, nas disciplinas de Clínica Odontológica Avançada e Clínica Integrada III, para cursar no 2º período do ano de 2019.

Assevera a impetrante que ingressou na Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) no curso de Odontologia no ano de 2014. Devidamente matriculada, iniciou seus estudos no ano de 2015. O curso de Odontologia na UNIGRAN é composto por 10 (dez) períodos.

No 4º período, a impetrante fora reprovada na disciplina Biomateriais e Dentística I, tendo sido devidamente cursada no 5º período. A referida matéria seria pré-requisito da matéria de Atenção Básica I, tendo, assim, sido impedida de matricular-se na mesma. Dessa forma, sempre havia um semestre de atraso com relação à sua turma em razão da matéria de Clínica e Atenção Básica, sob a justificativa informal da Coordenação, de que a disciplina pretérita era pré-requisito para cursar a Disciplina prática do semestre corrente.

A iminente negativa da impetrada em permitir o curso concomitante das matérias, como tem feito nos requerimentos anteriores, ocasionará um prejuízo temporal – econômico à impetrante, pois terá de ficar mais 06 meses na cidade, apenas para cursar uma única matéria.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Tendo em vista o início do segundo semestre que se avizinha, possivelmente podendo ser o último da impetrante, fácil constatar a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Quanto ao fundamento relevante de direito, passo a expor.

A ideia de uma sequência ordenada de disciplinas em regime de pré-requisitos busca atender critérios didáticos visando facilitar a aprendizagem, contudo, não pode impedir, em casos específicos, sobretudo quando viola a proporcionalidade e razoabilidade, que o discente possa cursar disciplinas escalonadas de maneira **cumulada**.

Dito de outra forma, o sistema de pré-requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. Todavia, não parece razoável não permitir a quebra de pré-requisito quando fica demonstrado o prejuízo e desproporcionalidade de sua exigência.

Ressalta-se que não haverá qualquer prejuízo a instituição de ensino. Lado outro, a aluna, ora impetrante, realizará as avaliações que atestarão a obtenção do conhecimento.

Esse entendimento é acolhido pelas Cortes Regionais. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO PARA CURSAR CONCOMITANTEMENTE DETERMINADAS DISCIPLINAS. Não havendo prejuízo algum para a instituição de ensino e se tratando de alunos formandos, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subsequentes, com quebra de pré-requisito. Sentença mantida.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50046890720164047206 SC 5004689-07.2016.404.7206, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/03/2017, QUARTA TURMA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO, OU CURSADA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALUNA CONCLUDENTE DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido da possibilidade de aluno concluinte de curso superior ser concomitantemente matriculado em disciplina com outra que lhe constitua pré-requisito, ou seja cursada em regime de dependência, sob fundamento de que embora legítima a instituição de tais sistemas, à luz da autonomia didático-científica conferida às universidades, há de ser flexibilizado em homenagem à conclusão do curso, quando sua dispensa não representar prejuízo à formação acadêmica do estudante, como ocorre no caso em exame, no qual nada se aponta especificamente a propósito. 2. Remessa necessária não provida.

(TRF-1 - REO: 00172569120154014000 0017256-91.2015.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 27/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2017 e-DJF1)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CURSAR ÚLTIMO PERÍODO CONCOMITANTEMENTE COM DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autoridade coatora alega que, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 43/2007, emitida pela referida universidade, a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito não poderia ter sido realizada, vez que deveria ter sido aprovado em todas as disciplinas. -Ocorre que tal matéria não é pré-requisito para o restante do curso, há possibilidade de cursá-la juntamente com o 10º e último semestre do curso, e ainda, tal impedimento irá impor a prorrogação do curso por mais um período. -Tal formalidade burocrática não se mostra razoável, justificada apenas pelo contido na Resolução nº 43/2007, ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela ré. -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3 - REOMS: 00153721720114036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada não impeça e aceite a matrícula da impetrante, cumulativamente, nas disciplinas de Clínica Odontológica Avançada e Clínica Integrada III, para cursar no 2º período do ano de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7DC1E864E>

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARLENE ALTAMIRA DA SILVA ROZAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARLENE ALTAMIRA DA SILVA ROZAS** em desfavor da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais.

O processo teve início na comarca de Gloria de Dourados/MS, sendo que, após emenda da inicial e inclusão da UNIÃO no polo passivo, o juízo estadual declinou a competência.

Nos termos do CPC, art. 64, § 4º:

Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Com esse fundamento, revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça pelo juízo incompetente.

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte é servidora pública aposentada, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Caso ocorra o pagamento das custas iniciais, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELCINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NELCINA MENDES** em desfavor da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais.

O processo teve início na comarca de Gloria de Dourados/MS, sendo que, após emenda da inicial e inclusão da UNIÃO no polo passivo, o juízo estadual declinou a competência.

Nos termos do CPC, art. 64, § 4º:

Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Com esse fundamento, revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça pelo juízo incompetente.

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte é servidora pública aposentada, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Caso ocorra o pagamento das custas iniciais, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN I Diretora de Secretaria

Expediente N° 8277

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anote que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 199/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS.

Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001166-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JADSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 19718232: Defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer 1- porque o veículo estava na posse do preso com quem foi localizado o ilícito; 2- que vínculo mantém com o preso e a que título entregou o bem a ele e por qual motivo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção/redução de fiança arbitrada como medida cautelar aplicada em face de AGNALDO VALOIS DOS SANTOS no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), sob alegação de ausência de capacidade financeira.

Por oportuno, trago o histórico dos fatos:

Em 22/01/2017, na Rodovia MS – 156, no município de Caarapó/MS, o Requerente foi preso em flagrante por cometer, em tese, os delitos dos artigos 334-A e 183 da Lei n. 9.472/1997. Na oportunidade foi realizada a audiência de custódia, sendo concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

Em 25/04/2018, o Requerente foi novamente preso em flagrante, cometendo, hipoteticamente, novo crime de contrabando.

Em 03/06/2018, a prisão foi decretada pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e a fiança julgada quebrada, com perda da metade do valor (ID 19364214).

Em 06/12/2018, houve pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF pugnou pelo indeferimento do mencionado pedido. Indeferido do pleito em 19/12/2018.

Em 23/05/2019, o Ministério Público Federal ratificou integralmente sua manifestação anterior, a saber, manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente em razão da quebra injustificada da fiança que lhe fora imposta.

Em 03/06/2019, despacho para apresentação dos comprovantes de residência atualizado e outros documentos do interessado.

Em 06/06/2019, juntada dos documentos solicitados.

Na data de 25/06/2019, foi exarada decisão revogando a prisão preventiva, oportunidade que foram impostas medidas diversas da prisão, dentre as quais o monitoramento eletrônico e o pagamento da fiança no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Em 09/07/2019, houve pedido de redução/isenção da fiança arbitrada.

Na ID 19432126, datada de 15/07/2019, houve manifestação do Ministério Público Federal, sobre o pedido de redução/isenção, subscrita pelo Exmo. Procurador Eduardo Gonçalves, nos seguintes termos: *Nesse sentido, o MPF discorda da decisão que concedeu a liberdade, pois a decisão reconhece a leniência do Poder Judiciário não só com criminosos habituais, mas também com aqueles que descumprem as decisões do próprio juízo.*

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante nas datas de 22/01/2017 e 25/04/2018 por, supostamente, cometer, primeiramente o delito do artigo 334-A do CP e 183 da Lei n. 9472/1997, e depois pelo crime do artigo 334-A, também do CP. O último flagrante foi homologado em 03/06/2018, sendo decreta a prisão preventiva pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e a fiança julgada quebrada, com perda da metade do valor (ID 19364214). Desde então o Requerente encontra-se encarcerado.

Houve pedido de revogação da prisão preventiva, com juntada de comprovante de residência e contrato de prestação de serviço de motorista em nome do Requerido, razão pela qual esta magistrada ponderou a necessidade e a adequação, e entendeu viável a substituição da prisão preventiva por outras medidas substitutivas, dentre elas a fiança e o monitoramento eletrônico.

Entretanto, após aproximadamente 30 (trinta) dias da concessão da liberdade provisória (25/06/2019) o Requerente ainda se encontra detido, o que evidencia que o pagamento da quantia arbitrada está além de suas condições financeiras, vez que, caso houvesse a possibilidade de arcar com tais valores, certamente, já teria feito. Desta forma, é nítido que a fiança, no patamar arbitrado, é o óbice à liberdade.

De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal, *“Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”*.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS – 68149 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 – DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – DATA DA DECISÃO 06/09/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 14/09/2016).

O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325 do CPP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em 25.06.2019 a fiança foi arbitrada em R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Considerando que o único óbice, neste momento, é o pagamento da fiança, reduzo ao máximo o valor, ou seja, em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, §1º, II do Código de Processo Penal, fixando-a, definitivamente, em R\$ 3.326, 00 (três mil trezentos e vinte e seis reais) que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal e reitero a aplicação das demais medidas cautelares aplicadas anteriormente (ID 19364214).

Por dever do ofício, e com o devido respeito que deve existir entre as instituições da República, informo ao Exmo. Sr. Procurador do MPF, assina nominado, que não se trata de leniência – como afirmado em sua manifestação - com qualquer conduta oposta ao ordenamento jurídico pátrio, caso contrário, estaria configurada a parcialidade, e conseqüentemente, a nulidade do presente processo, nos termos do artigo 564 CPP. Trata-se, seguramente, de observância do cediço postulado normativo “prisão como última ratio”.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Dourados/MS, 19 de junho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6152

ACAO PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA (MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO E MS022457A - ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITO)

Proc. nº 0002049-32.2017.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Robério Vieira dos Santos Classificação: DS ENTENÇA.1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Igor Henrique Cardoso e Roberto Vieira de Souza (ou Robério Vieira dos Santos), qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes. O primeiro também foi denunciado pela prática do crime do artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal, em concurso material de crimes. A peça está assim redigida: 1º Fato: IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), com consciência e vontade livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios visando atingir o objetivo comum, concorreram para o transporte de aproximadamente 248,400g (...) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, que seria levada de Três Lagoas/MS a Jales/SP. Consta do inquérito policial que, no dia 04 de março de 2017, por volta das 03h30min, na BR-158, entrada do Distrito de Véstia, Município de Selvíria/MS, Policiais Militares abordaram o veículo Ford Fiesta, placas FGY-3135, conduzido por IGOR HENRIQUE CARDOSO, tendo como passageiro ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS). No curso da abordagem, após respostas contraditórias apresentadas à entrevista policial, o DENUNCIADO IGOR HENRIQUE CARDOSO confessou que estava atuando como batedor de carga ilícita. Ao contínuo, após denúncia de um condutor que trafegava pela via, os Policiais Militares lograram localizar, na Fazenda Matão, cerca de 6 km do local da abordagem inicial, o veículo Ford Ranger, placas aparentes PJT-1599, placas reais PQV-2646, abandonado, carregado com maconha e com rádio comunicador instalado. Posteriormente, os Policiais apuraram que o rádio comunicador instalado no Ford Fiesta estava operante e em frequência compatível com a do rádio comunicador instalado no veículo Ford Ranger, o que ratificou o vínculo entre os veículos referidos. Em interrogatório, IGOR HENRIQUE CARDOSO, que utilizou a identidade de André Luiz da Silva, afirmou, basicamente, que teria sido contratado por Camelo para bater uma carga de brinquedos de Três Lagoas/MS a Jales/SP, pelo valor de R\$ 5.000,00 (...). Ainda, enfatizou que desconhecia que a carga que acompanhava era de substância entorpecente (fls. 07/08). Já ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS) afirmou, em interrogatório, que não conhecia André (que na realidade é Igor) ou Camelo e que apenas pediu uma carona até Aparecida do Taboado/MS, desconhecendo qualquer auxílio, como batedor, no transporte da carga de maconha (fls. 10/11). No entanto, nas conversas entre IGOR e Camelo através do aplicativo WhatsApp, cujo acesso foi franqueado por meio judicial, constatou-se a participação de ROBERTO/ROBERIO no crime, que era referido como Tio e tinha como função auxiliar na direção do veículo batedor (fls. 102/109). Diante das informações coligidas, restou evidenciado que os Denunciados IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), plenamente conscientes de suas condutas, agiram em coautoria para bater carga de substância entorpecente, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c, art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Segundo o Laudo de Perícia Criminal, o exame realizado na substância apreendida em poder dos Denunciados resultou em positivo para Cannabis sativa Linneu, droga vulgarmente conhecida como maconha (fls. 51/54). A materialidade e a autoria do crime de tráfico interestadual de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo interrogatório de IGOR HENRIQUE CARDOSO (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, Laudo de Perícia Criminal (fls. 51/54) e análise de conversas no aplicativo WhatsApp (fls. 102/109). 2º Fato: Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 04/03/2017, IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), com consciência e vontade livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios visando atingir o objetivo comum, desenvolveram clandestinamente atividades de comunicação, utilizando-se de rádio transceptor da marca YAesu, modelo FT-1900R, número de série 5L240297, instalado no veículo Ford Fiesta, placas FGY-3135, conforme Laudo Pericial de fls. 56/61. Consta do inquérito policial que, no dia 04 de março de 2017, por volta das 03h30min, na BR-158, entrada do Distrito de Véstia, Município de Selvíria/MS, em abordagem ao veículo referido, conduzido por IGOR e tendo como passageiro ROBERTO/ROBERIO, Policiais Militares lograram encontrar um rádio comunicador instalado ocultamente no painel. Interrogado, o Denunciado IGOR HENRIQUE CARDOSO confessou expressamente que se utilizou do rádio comunicador instalado no veículo para se comunicar com o veículo Ford Ranger, com o fim de alertar sobre a presença policial (fls. 07/08). A participação de ROBERTO/ROBERIO restou comprovada pelo conteúdo das conversas entre IGOR e Camelo no aplicativo WhatsApp, analisadas às fls. 102/109, sendo que, apesar de, no momento da abordagem figurar como passageiro, também detinha a função de dirigir o veículo batedor e fazer uso do rádio transceptor. Ressalte-se que o Laudo Pericial de fls. 56/61 consignou que o rádio transceptor apreendido apresentava vestígios de uso, sendo constatada a transmissão de sinais radioelétricos em FM, na frequência central de 156,537500 MHz e potência máxima de saída de 52 W, correspondente ao último canal selecionado pelo usuário. Ademais, atestou as capacidades de interferências dos aparelhos em outros equipamentos de comunicação via rádio, dificultando ou mesmo impedindo a recepção de sinais. A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restam comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 02/06), pelo interrogatório de IGOR HENRIQUE CARDOSO (fls. 07/08), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 56/61) e análise de conversas no aplicativo WhatsApp (fls. 102/109). 3º Fato: Nas mesmas condições de tempo e lugar acima expostas, o DENUNCIADO IGOR HENRIQUE CARDOSO, livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado, consistente na conduta de apresentar documento pessoal - CNH falso a Policiais Militares no exercício da função (artigo 304, c/c art. 297 do Código Penal), com o intuito de furtar-se da responsabilidade penal, em virtude de cometimento de crime. Consta que, ao ser abordado pelos policiais, o Denunciado IGOR apresentou CNH em nome de André Luiz da Silva, RG n. 47213731 SSP/SP e CPF n. 369.157.388-60, filho de Amaro Manoel da Silva e Maria da Paz da Silva (fl. 24). No entanto, no curso da investigação policial, notícias deram conta de que o Denunciado, até então identificado como André, seria na verdade a pessoa de IGOR HENRIQUE CARDOSO (fl. 62). Inquirido novamente pela autoridade policial (fl. 78), IGOR exerceu seu direito de permanecer calado. Após verificações junto aos Institutos de Identificação dos Estados de Goiás e São Paulo (fls. 72/73, 89/91 e 132), bem como realização de Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 81/83), constatou-se a verdadeira identidade do Denunciado, qual seja, IGOR HENRIQUE CARDOSO, portador do RG n. 5991292 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n. 701.046.681-56. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/06), interrogatório de IGOR HENRIQUE CARDOSO (fls. 07/08), Boletim de Ocorrência nº 581/2017 às fls. 35/36, prontuários de identificação civil (fls. 72/73, 89/91 e 132) e Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 81/83. 4º Fato: Nas mesmas condições de tempo e lugar acima expostas, o DENUNCIADO ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado, consistente na conduta de apresentar documento pessoal - RG ideologicamente falso a Policiais Militares no exercício da função (artigo 304 c/c art. 299 do Código Penal), com o intuito de furtar-se da responsabilidade penal, em virtude de cometimento de crime. Consta que, ao ser abordado pelos policiais, o Denunciado ROBERTO/ROBERIO apresentou RG em nome de Roberto Vieira de Souza, de n. 2273051 SSP/MS, filho de Joana Martins de Souza (fl. 25). No entanto, após verificações junto aos Institutos de Identificação dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul (fls. 71/72 e 75/77), bem como realização de Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 135/137), constatou-se a existência de outra identidade do Denunciado, qual seja, ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS, portador do RG n. 3359658 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n. 765.463.141-34. Evidente, assim, que quando da solicitação de expedição dos referidos documentos públicos, o Denunciado inseriu informação falsa e alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. Registre-se, por fim, que a verificação da real identidade de ROBERTO/ROBERIO pendente dos documentos solicitados pela autoridade policial à fl. 138. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c art. 299 do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/06), interrogatório de ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS) (fls. 10/11), Boletim de Ocorrência nº 581/2017 às fls. 35/36, prontuários de identificação civil (fls. 71/72 e 75/77) e Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 135/137 (...). Os réus foram presos em flagrante, em 04/03/2017, por volta das 03h30min, neste Município (fl. 36), e, em 06/03/2017, por ocasião da audiência de custódia, Roberto Vieira de Souza relatou ter sofrido tortura (sofrimento físico e psicológico), sendo determinado o envio de peças ao MPF e à Corregedoria da Polícia Militar para tomada de providências (fls. 51/54). Igor Henrique Cardoso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião da prisão. Na mesma oportunidade, a prisão foi convertida em preventiva em relação a Igor Henrique Cardoso; em relação a Roberto Vieira dos Santos foi concedida liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo ele posto em liberdade em 07/03/2017 (fls. 210/211). Posteriormente, por descumprimento, foi revogado o benefício (fls. 235/236), sendo recapturado em 05/06/2018 (fls. 258/259). A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 128/129), o que foi deferido (fl. 132) e efetivado (fls. 208/209). A denúncia foi recebida em 17/05/2017, oportunidade em que se adotou o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 167/169). As folhas 254/255 consta a informação de que o réu Roberto Vieira de Souza, em verdade, chama-se Robério Vieira dos Santos. As folhas 248/249 foi determinado o desmembramento do feito, de modo que os presentes autos versam apenas sobre as condutas de Robério Vieira dos Santos. O réu Robério Vieira foi citado (fls. 360/362). Após manifestação do MPF (fls. 366/367), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 10/09/2018 (fls. 383/384). À folha 370 foram determinadas a juntada da mídia contendo a audiência de instrução realizada nos autos desmembrados (nº 0000525-97.2017.403.6003), com as oitivas de duas testemunhas comuns, e a intimação das partes para se manifestarem sobre a necessidade de novas oitivas. A defesa concordou com a juntada da prova emprestada e arrolou outras três testemunhas (fls. 376/379); o MPF requereu que as testemunhas comuns fossem novamente inquiridas (fls. 380/381). Em audiências, foram ouvidas três testemunhas comuns à acusação e à defesa, uma testemunha da defesa e o réu foi interrogado (fls. 432/436 e 520/521). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 528/549). As alegações finais da defesa foram por ela resumidas, às folhas 605/606, nos seguintes termos e requerimentos: Requer-se a Vossa Excelência quanto ao primeiro fato criminoso (desenvolvimento clandestino de telecomunicações) e absolvição do acusado, não apenas por inexistirem provas de que aquele teria concorrido para a prática delitiva (o acusado não detivera o domínio do fato e diante da ausência de potencialidade delitiva), com sucedâneo no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, como também diante da absorção da conduta delitiva pelo tipo penal mais gravoso, inclusive, em conformidade com a sentença prolatada em desfavor de Igor, corréu em tela. Quanto ao segundo tipo penal (tráfico com causa de aumento de pena) requer-se inicialmente a atipicidade da conduta, mediante o reconhecimento de que o acusado encontrava-se apenas como carona no veículo que seguia à frente daquele que transportava substâncias entorpecentes. Ademais, requer-se o reconhecimento de que não há provas efetivas de que tivesse o réu aderido ao propósito delitivo, máxime porque não há nos autos nenhuma comprovação efetiva de que a pessoa de Tio se referia ao acusado. Em linhas subsidiárias, havendo a prolação de édito condenatório, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, o afastamento da causa de aumento (tráfico interestadual), assim como o reconhecimento da minorante (Tráfico privilegiado), bem como o reconhecimento de menor participação delitiva. Quanto ao terceiro tipo penal (uso de documento falso) requer-se inicialmente a absolvição do acusado por inexistir materialidade delitiva (diante da ausência de exame pericial nos documentos havidos como falsificados) e de maneira subsidiária a desclassificação delitiva para o tipo penal inserido no artigo 307 do Código Penal, na esteira do que decidiu o Juízo quanto ao corréu IGOR, até porque não é possível, em nome das regras processuais e hermenêuticas, apenar-se o mesmo fato (oriundo do mesmo processo) de maneira diversa, sem prejuízo do reconhecimento da confissão quanto ao tipo penal. Por fim, enquanto pedidos subsidiários requer-se a V. Exa, havendo sentença condenatória, que não eleve a pena mínima, máxime porque o acusado é primário, bem como reconheça as causas de diminuição de pena (tráfico privilegiado e menor participação delitiva), inclusive, afastando à incidência da causa de aumento de pena (tráfico interestadual). Requer-se, igualmente, que permita ao acusado recorrer em liberdade, nos termos da fundamentação exarada em item específico, de ainda de maneira subsidiária à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, assim como proceda à imediata detração da pena e consequentemente adequação de regime prisional. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), do auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos de folhas 61/66, onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 52 watts e que está em plenas condições de funcionamento. O corréu Igor confessou perante a autoridade policial ter feito uso do equipamento de rádio transceptor. Embora isso, o uso do equipamento tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (tráfico) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento os réus agiram com intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexivamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, ficou absorvido pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. Por tais motivos, absolve o réu desta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.2. Da manutenção da competência da Justiça Federal. Embora tenha ocorrido a absolvição em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que atrai inicialmente a competência para a Justiça Federal, esta se mantém para a análise dos crimes remanescentes, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÊU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRITÃO-CONHECIMENTO. 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a

continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante. 3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ. 5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 07/06/2013).2.3. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.2.3.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 28) e pelo laudo de química forense [definitivo (fls. 56/59)], onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para a Cannabis sativa Linneu (maconha), substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é prosrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).2.3.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Neste aspecto, o réu negou a prática do crime, argumentando que apenas estava de carona com o corréu Igor, mas as provas demonstram o contrário. Conseqüente, o corréu Igor, quando ouvido perante a autoridade policial, embora não tenha confessado a prática do crime, admitiu ter sido contratado para atuar como batedor para uma carga de brinquedos. Confira-se:(...) QUE é vendedor autônomo; QUE conheceu a pessoa de alcunha CAMELO em São Paulo/SP; QUE não possui relacionamento íntimo com o mesmo; QUE não tem mais dados identificatórios de CAMELO; QUE CAMELO lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para que viesse a Três Lagoas/MS para escoltar/bater uma carga de brinquedos avaliadas em R\$ 50.000,00; QUE escoltaria a carga até JALES/SP; QUE chegou em Três Lagoas/MS por volta das 22:00h do dia 03/03/2017; QUE ficou esperando a chegada do veículo que iria escoltar; QUE o veículo Ford/Ranger branca chegou por volta da 01:00h do dia 04/03/2017; QUE recebeu um dinheiro para abastecer o veículo e iniciar a viagem; QUE foi nesse momento que teve contato com FILIPE, o motorista da RANGER; QUE não possui mais dados identificatórios de FILIPE; QUE a escolta/batedor foi feita na companhia de ROBERTO; QUE conheceu ROBERTO em Três Lagoas/MS; QUE apenas ofereceu carona para ROBERTO até Aparecida do Taboado/MS; QUE ROBERTO não sabia que estava realizando escolta/batedor do veículo Ford/Ranger; QUE após abastecimento iniciaram viagem; QUE próxima a Selvíria foi abordado pela PM; QUE após a entrevista confessou aos policiais que estava realizando escolta/batedor de uma Ford/Ranger branca; QUE seu veículo possui um rádio transceptor instalado; QUE com esse rádio era possível estabelecer comunicação com a Ford/Ranger e o avisar da presença policial; QUE os policiais se deslocaram atrás do veículo Ranger; QUE realizou que acreditava que o veículo Ford/Ranger estava carregado com brinquedos; QUE não tinha conhecimento do transporte de MACONHA; QUE caso a proposta fosse pra escoltar/bater uma carga de MACONHA não aceitaria o serviço; QUE era a primeira vez que realizava serviço de escolta/batedor; QUE não tinha conhecimento que o uso de rádio transceptor era crime; QUE permitiu que os policiais militares tivessem acesso ao seu telefone celular e as mensagens do aplicativo whatsapp; (...) (Depoimento prestado às fls. 07/08, perante a autoridade policial).Aprova testemunhal é firme no sentido da autoria do crime em relação ao corréu Igor e ao réu Roberto. Confira-se:(...) QUE em patrulhamento ostensivo próximo ao Distrito de Vésia, município de Selvíria/MS, abordou, juntamente com o PM COSTA, o veículo Ford/Fiesta, placa FGY3135; QUE tal veículo era conduzido por ANDRE LUIZ DA SILVA e tinha como passageiro ROBERTO VIEIRA DE SOUZA; QUE em entrevista policial ANDRE e ROBERTO se mostraram nervosos e apresentando respostas desconexas; QUE após a entrevista ANDRE admitiu que estava realizando escolta/batedor de uma carga de MACONHA; QUE ato contínuo a equipe iniciou buscas ao veículo carregado com entorpecente; QUE foram alertados por um usuário da rodovia que uma camionete branca havia feito um retorno brusco na rodovia e ingressado em uma propriedade rural; QUE a equipe se deslocou ao local indicado pelo usuário da rodovia e logram êxito em localizar o veículo Ford/Ranger, placas aparentes PJT1599, carregada com tabletes de substância análoga à MACONHA; QUE o condutor do referido veículo avaliada-se do local; QUE foram realizadas buscas para a localização do mesmo, mas a equipe não obteve sucesso; QUE a camionete foi encontrada sem chave na ignição; QUE foi solicitado auxílio a uma equipe da PRF para proceder a vistoria do veículo; QUE foi constatado adulteração nos sinais identificadores do veículo Ford/Ranger; QUE a placa real do veículo é PQV-2646; QUE consta ocorrência de furto/roubo para este veículo; QUE o veículo foi encaminhado à Polícia Civil de Selvíria/MS; QUE os veículos RANGER e FIESTA possuem rádio transceptor instalado; QUE os dois rádios estavam na mesma frequência; QUE os dois rádios se comunicavam entre si; QUE ANDRE disse que a droga seria levada para JALES/SP; QUE ANDRE disse ainda que o condutor da RANGER que se evadiu chamava FELIPE; QUE ANDRE disse que foi contratado por uma pessoa de alcunha CAMELO; QUE ANDRE permitiu o acesso ao seu celular e as mensagens do aplicativo whatsapp; QUE nas mensagens trocadas com CAMELO ele cobra que ANDRE inicie o deslocamento o mais rápido possível; QUE CAMELO diz ainda que caso ANDRE não consiga dirigir que coloque ROBERTO para dirigir; (...) (Depoimento prestado pela testemunha Alcides Aguilhera Dantas perante a autoridade policial, às folhas 04/05, confirmado em juízo, às folhas 432/436). Em juízo, a testemunha Alcides Aguilhera Dantas afirmou que ambos os réus admitiram a atuação como batedores para uma carga de entorpecentes. A alegação defensiva de que o réu Roberto estava apenas de carona com o corréu Igor não contém amparo nos autos. Quanto a isso, a partir de autorização judicial (fls. 92/94), foi possível acessar as mensagens trocadas através de aplicativo de celular, entre o corréu Igor e a pessoa que o contratou, onde ficou claro que tinha ele ciência acerca do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. E mais, ficou claro que o réu Roberto estava em companhia do corréu Igor, desde o hotel, e que teria a função de continuar a dirigir o veículo em caso de cansaço daquele (vide folhas 108/115). Em síntese, o corréu Igor foi o responsável pelo carregamento da substância entorpecente na camionete e contou com o auxílio do réu Roberto para fazer o transporte. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o corréu Igor informou perante a autoridade policial, o veículo foi pego com a droga em Três Lagoas/MS e seria entregue em Jales/SP. Trata-se de tráfico interestadual, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, pouco importando o fato do réu não ter conseguido transportar a fronteira entre os dois Estados (MS e SP), bastando para a configuração a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação (vide: STF, 1ª Turma, HC 122.791/MS, STF, 2ª Turma, RHC 122.598/SP, STJ, 5ª Turma, HC 389.697, STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 323.261/MS). Fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas. Anoto que o processo onde ele foi condenado pela prática de associação para o tráfico ainda não foi julgado definitivamente (grau recursal - fls. 558/580), não podendo ser levado em consideração. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.4. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Desclassificação para a figura do artigo 307 do Código Penal. Os tipos penais assim são descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (...) Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituiu elemento de crime mais grave. Observo que, embora o réu tenha confessado ter feito uso de documento falso, sendo um RG em nome de Roberto Vieira de Souza (fls. 520/521), o mesmo não foi apreendido e, conseqüentemente, não foi submetido a exame pericial. Deste modo, ausente a materialidade dos crimes dos artigos 297, caput, e 304, do Código Penal. Presente está a materialidade do crime do artigo 307 do Código Penal, uma vez que o laudo de perícia papiloscópica de folhas 141/142 identifica o réu como sendo Roberto Vieira dos Santos e este, por sua vez, apresentou-se perante a autoridade policial como sendo Roberto Vieira de Souza (vide folhas 10/11). A autoria também surge incontestada, tanto que o próprio réu confessou em juízo ter agido desta forma. É o caso de aplicação do contido no artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, é possível atribuir-lhe definição jurídica diversa. Neste aspecto, anoto que a denúncia também atribui ao réu a conduta relacionada à falsa identidade. Confira-se:(...) Consta que, ao ser abordado pelos policiais, o Denunciado ROBERTO/ROBERIO apresentou RG em nome de Roberto Vieira de Souza, de n. 2273051 SSP/MS, filho de Joana Martins de Souza (fl. 25). No entanto, após verificações junto aos Institutos de Identificação dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul (fls. 71/72 e 75/77), bem como realização de Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 135/137), constatou-se a existência de outra identidade do Denunciado, qual seja, ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, portador do RG n. 3359658 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n. 765.463.141-34.(...) (fl. 163/v). A defesa teve oportunidade de rebater estes argumentos acusatórios. Por tais motivos, julgo procedente em parte a denúncia quanto a esta imputação e faço a desclassificação do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, para o do artigo 307 do mesmo Código, condenando o réu por esta figura. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo o réu Roberto Vieira dos Santos, brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, nascido em 23/04/1975, natural de Mineiros/GO, filho de Edgard Vieira dos Santos e de Antonia Martins dos Santos, portador do RG nº 3.359.658/SSP/GO, em relação à prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, e condeno pelas práticas dos crimes dos artigos 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, e 307 do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas. 3.1.1. Para o crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Também não verifico a presença de atenuantes. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico interestadual. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (248 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, V, da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.2. Para o crime do artigo 307 do Código Penal: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma definitiva em 03 (três) meses de detenção. 3.2. Demais disposições: O réu restou condenado a cumprir 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime do artigo 307 do Código Penal. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida às folhas 235/v/236. Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para o Varo de Execuções Penais de Mineiros/GO, onde será feita a audiência admônória, com transferência do réu para o regime fixado na sentença. Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF/88). Decreto a perda do veículo Ford/Fiesta, placas FGY-3135, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Anoto que o veículo Ford/Ranger, placas PQV-2646, bem como o rádio transceptor nele instalado, foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Civil em Selvíria/MS (fls. 04, 14 e 151). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, já foi autorizada a incineração das substâncias entorpecentes, o que foi efetivado (fls. 208/209). Considerando que o réu confessou que o documento em nome de Roberto Vieira dos Santos é falso, oficiou-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, em São Paulo/SP (fl. 82) e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (fl. 83), para as providências cabíveis. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/07/2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

Viviane Aparecida Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, e danos morais, em face da **Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (Faculdades Integradas de Três Lagoas)**, objetivando compelir a ré a juntar aos autos a prova substitutiva da dependência da matéria Ciência e Engenharia dos Materiais, corrigida para possibilitar sua colação de grau em 26/07/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a 30 dias. Subsidiariamente, pede que lhe seja aplicada nova avaliação até 25/07/2019, por meio de outro docente do curso de Engenharia Civil, haja vista os problemas pessoais mantidos como atual professor da matéria de Ciência e Engenharia dos Materiais.

A autora, em justa síntese, alega que é acadêmica do curso de Engenharia Civil na AEMS e que conseguir aprovação na matéria Ciência e Engenharia dos Materiais, requereu em 27/06/2019 a realização de prova substitutiva. Aduz que a colação de grau está prevista para 26/07/2019 e até o momento a ré não lhe informou, nem lançou sua nota no boletim. Afirma que em 08/07/2019 protocolou pedido de vista da prova substitutiva junto a AEMS, mas não obteve êxito. Relata que em 11/07/2019 solicitou o histórico de sua dependência à Instituição de Ensino, porém também não foi atendida. Sustenta que a ré alega que a requerente não obteve aprovação e que deverá aguardar até o ano de 2021 para poder matricular-se novamente na matéria de dependência em razão da ausência de turmas.

Por fim, a parte autora pugna pela condenação da ré a: juntar aos autos a prova substitutiva da dependência da matéria Ciência e Engenharia dos Materiais, devidamente corrigida, a fim de possibilitar sua colação de grau; e pagar R\$10.000,00 a título de danos morais. Requer a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, tem-se por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito de acesso à prova e à respectiva nota.

Configurado também está o risco de grave prejuízo à parte autora, ante a iminência da colação de grau (26/07/2019).

Preenchidos os requisitos acima mencionados, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à **Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (Faculdades Integradas de Três Lagoas)** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos a prova substitutiva da dependência da matéria Ciência e Engenharia dos Materiais devidamente corrigida, conforme requerido pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Postergo a análise do requerimento de inversão do ônus da prova.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora por força do declarado no documento 19671634.

Intime-se a ré, com urgência.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Expediente N° 6153

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Verifico que, não obstante o advogado constituído pelos réus tenha sido intimado (fls. 232-v), este deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça. Caso apresente os memoriais, tornem conclusos para sentença. Caso mantenha-se inerte, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam um novo defensor ou informem-se, em razão de sua condição atual, necessitam da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhes-á nomeada a Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a advogada dativa nomeada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6154

ACAOPENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA(MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ)

De início, dou por preclusa a inquirição da testemunha Agritone Rafael de Souza, considerando que a defesa do réu Dervino Aparecido de Souza não se manifestou quanto ao despacho de fl. 5349, o que demonstra o desinteresse na produção dessa prova. As demais testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, ou tiveram homologadas as desistências, ou se configurou a preclusão. De outro vértice, observa-se que já foram interrogados os réus Ives Querino Diniz (fls. 1770/1776); Nilson Moreira Barros (fls. 1777/1780); Ênio Vaz (fls. 1781/1785); José Carnaúba de Paiva (fls. 1786/1789); Nathan Consoli (fls. 1859/1863); Wanderlilton da Silva Araújo (fls. 1794/1798); Adelinio Brandão dos Santos (fls. 1864/1869); Alan Peter Bacchi (fls. 1870/1873); Carmelito Pereira do Nascimento (fls. 1886/1891); Diógenes Soares de Oliveira (fls. 1874/1876); Ednilson Teotônio Farias (fls. 1882/1885); Marco Antônio Rodrigues de Miranda (fls. 1877/1881); Jussenir Sebastião Aparecido (fls. 1632/1636); Cristina Vinhas (fls. 1637/1639); Dervino Aparecido de Souza (fls. 1623/1627); Claudiney Moreira de Almeida (fls. 1625/1631); Damares Ribeiro Neves (fls. 1689/1692); Antônio Aparecido Gardini (fls. 2109/2110) e Sidenilto Correa de Paula (fl. 1790/1793), de acordo a disciplina processual vigente à época. Ressalta-se, pois, que o art. 394 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, estipulava o interrogatório dos réus como primeiro ato de instrução, sendo designado logo após o recebimento da denúncia. Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os interrogatórios realizados sob a égide da lei anterior são válidos, ematenção ao princípio do tempus regit actum, revelando-se desnecessária sua repetição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE INOCORRENTE. 1. Já se consolidou nesse Sodalício o entendimento segundo o qual a Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio tempus regit actum, sempre que, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei (HC n. 164.420/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2014). 2. A anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou in casu (...). 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1237832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018) Destarte, resta pendente apenas o interrogatório do réu Valdir Pasqualoto (qualificado à fl. 2610). Esclareça-se que um homônimo foi interrogado às fls. 2511/2512, conforme consta na decisão de fls. 2646/2647, de modo que tal ato processual não se reveste de validade. Diante do exposto, considerando o decurso do tempo desde a última informação quanto ao paradeiro de Valdir Pasqualoto, determino ao MPF que atualize o endereço do referido réu, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de evitar a frustração dos atos preparatórios da audiência de interrogatório. Após, depreque-se a realização do ato ato, sendo necessária a designação de audiência neste Juízo Federal ou por videoconferência.

retornemos autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial.

Expediente N° 6155

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-86.2016.403.6003 - MAYARA RODRIGUES DA COSTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALU SUELEN MUSA (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 98 e redesigno a audiência para o dia 12/09/2019, às 14h30. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000441-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA** (ID 19529972), argumentando que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, pois é primário e portador de bons antecedentes; não há que se falar pela condição pessoal do Requerente ou pelo tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica; não há indícios de que ele, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal nos autos; tem residência fixa na Rua das Consonâncias, n. 36, Jardim Kagohara, São Paulo, CEP 049 38110, e trabalha na função de manobrista.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 19612364).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O requerente funda seu pedido de liberdade provisória, fundamentalmente, na ausência de risco à ordem pública e à instrução criminal, argumentando que tem residência fixa e atividade lícita, exercendo a atividade de manobrista. A fim de comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS.

Ocorre, entretanto, que seu último vínculo de emprego nessa qualidade findou-se em 17/08/2017 (id 1957720).

Frise-se que o investigado foi preso em flagrante e, nesse contexto, não há qualquer garantia de que, uma vez solto, não voltará a delinquir.

Assim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para acatamento do risco à ordem pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Corumbá, MS, 23 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10792

INQUERITO POLICIAL

0000155-78.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014162B

- RODRIGO SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10793

EXECUÇÃO FISCAL

0000424-74.2005.403.6005 (2005.60.05.000424-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA

LTDA (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

SENTENÇA Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos por EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA e UNIÃO FEDERAL às f. 87-90 e 92-94, respectivamente, almejando a

supressão de obscuridade/omissão constante da sentença de f. 83, acerca dos honorários advocatícios. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada

pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No caso do recurso

da EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA, ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há obscuridade a ser sanada, uma vez que desnecessária a menção expressa da incidência

da correção monetária e dos juros moratórios, cujos parâmetros estão previstos no art. 85 do CPC e na Súmula nº 14 do STJ. De igual maneira, com relação aos embargos declaratórios da UNIÃO FEDERAL, não

vislumbro omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios, sendo que, na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro judicando,

ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e

rengo provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10794

EXECUCAO FISCAL

0000321-04.2004.403.6005 (2004.60.05.000321-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CERAMICA SANGA PUITA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO) X AMILCAR BATTAGLIN DE SOUZA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. Estes autos foram inseridos no PJE. Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, nos termos do artigos 9º e 10 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, sendo o caso, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até a promoção da virtualização (art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017).
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000111-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 17928834 e 17928835) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 18253174, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORES MENDONCA & SOUZA LTDA - EPP

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000358-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CACILDA DIAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 17929409 e 17929410) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 18253157, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido exceder o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-42.2019.4.03.6005

AUTOR: SIRLEI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000610-21.2019.4.03.6005

REQUERENTE: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000608-51.2019.4.03.6005

AUTOR: LOCALIZACAO CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 41.878,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-62.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-69.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JOAO CIRILO BENITES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento dos valores depositados pela CEF, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de recebimento dos valores depositados.

Com a vinda da manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 10795

ACAO PENAL

0000346-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO LOCATELLI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JERONIMO CARLOS REGINATTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos e etc.

1) Verifico nos autos existe valores recolhidos a título de Fiança que falta restituir ao sentenciado JERONIMO CARLOS REGINATTO (fl. 185). Assim, intime-se a defesa constituída por meio eletrônico para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência da fiança, tendo em vista que o mesmo deve a extinção da pena decretada pela prescrição (fl. 522/524).

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já DECRETADO O PERDIMENTO da quantia em favor do Juízo Federal das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta única do referido Juízo.

2) Nota-se de existem itens apreendidos nos autos que se encontram no depósito deste Fórum Federal (fl. 391). Intime-se a defesa da parte para retirar a documentação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de perda.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição dos documentos, devendo ser certificado nos autos.

3) Ciência ao Ministério Público Federal

4) Após a realização das providências supra, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Vistos e etc.

1) Verifico nos autos que a metade da Fiança recolhida pelo sentenciado que falta ser restituir (fl. 309). Assim, intime-se a defesa constituída por meio eletrônico para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência da fiança, tendo em vista a extinção de punibilidade do sentenciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já DECRETADO O PERDIMENTO da quantia em favor do Juízo Federal das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta única do referido Juízo.

2) Ciência ao Ministério Público Federal

3) Após a realização das providências supra, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000676-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000676-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORANDIR DE FREITAS GOUVEIA(SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO)

Vistos e etc.

- 1) Verifico nos autos existe valores recolhidos a título de Fiança que falta restituir ao sentenciado DORANDIR DE FREITAS GOUVEA (fl. 40). Assim, intime-se a defesa constituída por meio eletrônico para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência da fiança, tendo em vista que o mesmo deve a extinção da pena decretada pela prescrição pelo E. TRF3 (fl. 237). Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já DECRETADO O PERDIMENTO da quantia em favor do Juízo Federal das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta única do referido Juízo.
- 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 3) Após a realização das providências supra, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 10796

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de fl. 219, tendo em vista que a cobrança do cumprimento de sentença deve ficar sobrestada até que a parte exequente comprove que a parte autora perdeu a condição de necessitada. Como não restou provada a perda da condição de necessitada, arquive-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156 e ss: vistas às partes para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 10 dias.
2. Após, vista à Procuradoria Federal da Fazenda Nacional para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 dias.
3. Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação fornecida pela CEF (fl. 128), retifico o retro despacho de fl. 124, tendo em vista que os valores que devem ser transferidos para conta fornecida pelo exequente são os que estão depositados segundo comprovante de fl. 82.

Assim, officie-se à CEF para que transfira os valores depositados à fl. 82, para a conta informada à fl. 123.

Deverá a Caixa informar a este juízo a realização da transferência acima determinada, no prazo de 10 dias.

Com a informação acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI

1. Defiro o pedido da União de fls. 280/281.
2. Officie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados (comprovante à fl. 274/275) para a União, conforme requerido.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2019, à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados, conforme item 2 deste despacho.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARGARITA ARECO VILLA ALTA, MARIELI ARECO VEGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, intime-se a APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, vistas ao MPF.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Ponta Porã, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000020-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENIZE HOLLER

Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração. Ciência às partes.

Em que pese este processo já conte com sentença transitada em julgado, considerando que os terceiros interessados, em sua manifestação, aportam cópia de requerimento de regularização do lote protocolado no INCRA, intime-se a autarquia para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, como medida de cautela, determino a suspensão, por ora, do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Ponta Porã, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL SANABRIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Despacho (ID [18620755](#)), nos seguintes termos:

"4. Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

Ponta Porã, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMAO AGUERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do exequente, nos termos do Despacho (ID [17589820](#)), nos seguintes termos:

"se houver impugnação aos cálculos do credor, intímem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias".

Ponta Porã, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000293-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Nada obstante o alegado pela defesa no novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória de Thiago Giacomini (ID 19084907), não vislumbro qualquer alteração no quadro fático-jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo.

Com efeito, as declarações trazidas pela defesa não se prestam a comprovar suas alegações, mormente porquanto desacompanhadas de qualquer nota fiscal da prestação de serviço, recibo de declaração de imposto de renda, ou mesmo de cópia dos projetos supostamente desenvolvidos pelo investigado.

As demais alegações já foram objeto de análise anteriormente, sendo impertinente a repetição dos argumentos já expostos.

Sendo assim acolho *in totum* o Parecer Ministerial (ID 19692358) e mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000379-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória sem fiança, ou, ainda, de liberdade provisória com aplicação de outras medidas cautelares de **DIEGO FERNANDO DA SILVA** (ID 19613386).

Instado a se manifestar, (ID 19645471), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelares, dentre elas a proibição de frequentar municípios de fronteira e o recolhimento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (ID 19692186).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida anteriormente e que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se:

[...]

De início, é importante pontuar que a investigação que ensejou a presente representação decorre do que foi descoberto com a busca e apreensão de celulares do investigado **DIEGO FERNANDO DA SILVA**, nos autos nº 0000154-90.2018.403.6006, em que restou autorizado por este Juízo o acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares (fls. 23/27, IPL – autos nº 0000636-38.2018.403.6006).

Em suas declarações prestadas à autoridade policial, DIEGO afirmou já ter trabalhado legalmente com produtos importados do Paraguai – pneumático e eletrônicos, porém, trabalha agora com manutenção de ar condicionado, auferindo renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (v. fl. 28/28-verso, IPL).

Contudo, das conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp*, entre DIEGO e seus contatos, verificou-se a ocorrência de crimes de contrabando de diversas mercadorias, de forma organizada e reiterada.

Conforme consta da Informação de Polícia Judiciária nº 183/2018 (fls. 43/58, IPL), entre as trocas de mensagens e áudios em conversas particulares e em grupos, foi possível concluir que DIEGO é o responsável por toda a logística do esquema criminoso, até a mercadoria contrabandeada chegar à transportadora, por meio de travessia do Rio Paraná.

Constatou-se, ainda, que DIEGO é membro do grupo de *WhatsApp* denominado “Velozes e Furiosos”, administrado por MARCOS ANTONIO PEREIRA, vulgo “Marcos Maringá”, e composto por olheiros, batedores, mateiros e ocupantes de outras funções comuns das organizações criminosas voltadas ao contrabando e também ao tráfico internacional de armas (v. mídia de fl. 59, IPL).

Ademais, conforme relatório do COAF, acostado aos autos pelo MPF à fl. 45-verso, DIEGO realizou movimentações financeiras atípicas, no período de 01.05.2018 a 29.01.2019, no valor de R\$947.368,00 (novecentos e quarenta e sete mil e trezentos e sessenta e oito reais), totalmente incompatível com a renda informada por DIEGO em sua declaração policial – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

[...]

Em razão dos fatos narrados, depreende-se que se trata de associação criminosa, de quatro ou mais pessoas (líderes, operadores e entrepostas pessoas), extremamente estruturada e com divisão de tarefas e funções, visando auferir recursos, mediante crimes de contrabando e descaminho, ambos com penas máximas superiores a quatro anos e, por isso, incorrem, em tese, no tipo descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

De acordo com a Polícia Federal, foi identificada uma série de ações pontuais da organização criminosa, as quais caracterizam a materialidade delitiva dos delitos de contrabando e descaminho a justificar a decretação da prisão preventiva.

O conjunto de todos os elementos coligidos nas investigações foi amplamente detalhado nos relatórios policiais, onde a polícia demonstra que, até prova em contrário, são consistentes as suspeitas de que haja as práticas delitivas e autorias conforme já analisados.

Na espécie, insta realçar, foram narrados, substancialmente, inúmeros fatos que se amoldam às previsões dos crimes de contrabando e descaminho, sem prejuízo de outros tipos penais que se verificarem ao final da investigação. Logo, resta plenamente atendido o requisito objetivo exigido pelo art. 313, I, do CPP, qual seja, a existência de prova e indício suficiente de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Conforme até então evidenciado, é possível afirmar que a atuação do grupo investigado tem caráter permanente, haja vista que a despeito dos flagrantes realizados, os suspeitos se reorganizam e continuam mantendo suas tratativas comerciais ilegais. Nesse cenário, acaso permaneçam em liberdade, tendem a perpetuar as atividades criminosas, o que reforça a necessidade de que não apenas os líderes, mas também aqueles que desempenham funções operacionais sejam recolhidos à prisão.

É importante registrar que para fins de prisão preventiva bastam indícios de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indúvidas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.

Cabe destacar ainda que, aparentemente, a maioria dos investigados faz do contrabando/descaminho atividade reiterada, já que, no curso das investigações, não foi identificada qualquer atividade econômica lícita capaz de justificar as movimentações financeiras atípicas e em curto período de tempo por parte de DIEGO FERNANDO DA SILVA e THIAGO GIACOMINI, conforme relatório do COAF (fls. 45-verso/46).

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, e mesmo que se viesse a considerar a questão relativa aos filhos do indigitado, como bem registrou o órgão ministerial, *a situação do réu não se subsume a nenhuma das hipóteses legais*, mormente em se considerando que os filhos estão sob os cuidados de suas respectivas mães.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Destarte, relativamente ao preso **DIEGO FERNANDO DA SILVA**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então mantida a prisão preventiva.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1ª VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficamos beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-82.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficamos beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DORLI PEDRO SALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficamos beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, nos autos PJe nº 5000054-13.2019.4.03.6007, ADAIR RODRIGUES DE LIMA interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 103/105 dos autos físicos (ID 14784750), no dia 19/02/2019.

Assim, a fim de evitar a tramitação simultânea de processos idênticos, determino que a apelação interposta no feito de nº **5000054-13.2019.4.03.6007** seja trasladada a estes autos. Após, traslade-se cópia desta decisão àqueles autos, que **deverão ser arquivados** na sequência.

Desentranhe-se a certidão de trânsito em julgado de ID 18952159.

Por fim, nestes autos de nº 0000424-48.2017.4.03.6007, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Arquivem-se os presentes autos, uma vez que idênticos aos de nº 0000244-32.20174.03.6007, onde será processado e julgado o recurso interposto pela parte autora.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-40.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000149-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AURELINA PEREIRA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000831-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDIMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCCESSOR: ROGERIO SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-36.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCCESSOR: JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-50.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARLOS SIMAO INTROVINI, ROGER AZEVEDO INTROVINI, JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GOZZI - RS32075, CLAUDIA DE PAIVA FRAGOMENI - RS37627
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GOZZI - RS32075, CLAUDIA DE PAIVA FRAGOMENI - RS37627
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GOZZI - RS32075, CLAUDIA DE PAIVA FRAGOMENI - RS37627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

DESPACHO

VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: THIAGO FERREIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE MATOS DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

Manifestação do defensor dativo – ID 19701152: defiro.

Oficie-se ao Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), onde se encontram custodiados os réus THIAGO FERREIRA DA SILVA e EZEQUIEL DE MATOS DA SILVA, solicitando que, no **dia 30/07/2019, a partir das 9h00**, adote as providências necessárias a fim de viabilizar contato reservado dos referidos réus com o defensor dativo Dr. Abílio Júnior Vaneli, OAB/MS 12.327, por meio de videoconferência (ou por telefone), que estará presente nesta 1ª Vara Federal de Coxim/MS (67 3291 4018).

Link de acesso à sala de videoconferência deste Juízo: <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, a ser encaminhado ao Instituto Penal de Campo Grande (IPCG).

Qualificação dos réus: a) EZEQUIEL DE MATOS SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Nilce Arruda de Matos e Claudionor Lemes da Silva, nascido aos 07/07/1986, natural de Primavera do Leste/MT, documento de identidade nº 25243608/SSP/MT, CPF nº 517.464.519-2, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS; e b) THIAGO FERREIRA DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Amélia Ferreira da Silva e Francisco Ferreira da Silva, nascido aos 11/03/1986, documento de identidade nº 14237253/SSP/MT, CPF nº 274.153.815-8, também recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

